



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2020 – São Paulo, sexta-feira, 27 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5005699-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogados do(a) RÉU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025443-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DEL POZZO
Advogado do(a) RÉU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009743-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993, MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015835-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011880-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SANTOS DE CASTRO PRADELLI
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2021 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004807-25.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LUIS ARMANDO TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/05/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016712-98.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA, LUCINDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA - SP253129
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MARCONDES STACCHINI - SP239875

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006841-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI
Advogados do(a) RÉU: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogados do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027125-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: CARLOS EDUARDO FAVILLA
Advogados do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLFOUR CONSULTORIA EIRELI - ME, FABIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013934-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, NIGEL MARK HEMINGWAY

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019384-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUGO HIROSHI SHOKIDA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011394-32.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO ALVORADA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença (26908467) sustentando a existência de omissão a ser sanada, mediante a determinação de que a União se abstenha de exigir os valores consubstanciados na Carta Cobrança nº 585/2011, independentemente de qualquer fato/momento, bem como proceda ao seu cancelamento de forma imediata.

Intimada nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a embargada noticiou que apresentaria eventual recurso após a apreciação dos presentes embargos (ID 27541348).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante com o presente recurso viola a disposição contida no artigo 141 do Código de Processo Civil e não foi objeto do pedido, devendo, assim, formular tal requerimento em sede administrativa.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013214-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP, DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA, MARLENE CASTILHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018222-44.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS ALBARK LTDA - ME, KATLEEN AMADO LHORET, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial, podendo ser incorporados pela exequente, conforme despacho anterior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015668-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACBORDER BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA, TOMMY WEITZBERG, RONALD SCHEFLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001861-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEURACY COSTA SANTOS

DESPACHO

Mantenho o despacho retro tal como lançado, pelos motivos e fundamentos nele declinados.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012275-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA FRANCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MARQUES - PI16662
RÉU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EBSEERH

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Emanáise da petição inicial, verifico que a autora propôs ação somente em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, cuja natureza jurídica é de associação privada. Todavia, o juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros considerou como ré a EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que possui natureza jurídica de empresa pública federal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, com base no princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do CPC, intime-se a autora para que diga, no prazo de 15 dias, quem deverá figurar no polo passivo desta ação, devendo, ainda, justificar, se for o caso, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030948-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRENE DE FATIMA PINTO SODRE

DESPACHO

O oficial de justiça já consignou em sua certidão, que tentou realizar a citação por hora certa, mas não logrou êxito em conseguir uma pessoa que aceitasse esse encargo de entregar os documentos a executada. Não é razoável, exigir do oficial de justiça trabalho impossível, havendo outras formas de se alcançar o mesmo resultado.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005324-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AILTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA JOSELI RINALDI RODRIGUES - SP226992

DESPACHO

Defiro o desbloqueio do veículo como requerido pela exequente.

Todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Outras buscas devem ser empreendidas diretamente pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022746-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FMT CHURRASQUEIRAS E LAREIRAS LIMITADA - ME, JESSE SILVA PACIONI, CICERO EDUARDO PEIXOTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Defiro a citação por Edital tendo em vista as buscas infrutíferas de citação.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RONALDO CUSTODIO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para determinar a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004050-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - EPP, BANCO NEON S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PINHEIRO LOPES DA SILVA - SP328968

DESPACHO

Solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória em Minas Gerais.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029474-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicitem-se as informações sobre depósitos ainda constantes destes autos ao setor de precatório nos termos da Lei 13.463/17.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO ITAÚ BBAS.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 29859549.

Insurge-se a embargante alegando omissão quanto ao pedido de imediata exclusão da embargante do Cadin, relativamente aos débitos do processo administrativo nº 16327.720057/2017-32, uma vez que sua inclusão ocorreu anteriormente ao prazo previsto no §2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Conforme constou da decisão embargada, o Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen aponta outros débitos. Embora a impetrante sustente que referidos débitos não se encontram inscritos no Cadin, tal informação somente poderá ser confirmada com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 29859549 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021178-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HS O ACARAJE LTDA - EPP, HORLEY JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **HS O ACARAJÉ LTDA. – EPP** e **HORLEY JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 46.482,51 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 28.09.2017 (ID 3184865), referente ao contrato n.º 21.4033.690.0000101-90.

Diante das tentativas infrutíferas de citação dos executados nos endereços constantes dos autos (ID 4235646, 4355493), determinou-se a busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD (ID 8841555), que apresentaram resultados de ID 10322507 e 10322508.

Requerida a citação dos executados por edital (ID 10528541 e 14188304), esta foi deferida (ID 15175908) e o edital foi expedido (ID 15407832).

A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade (ID 18924248), sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que há nos autos endereço do coexecutado Horley Jackson Santos de Oliveira Junior (Rua Almirante Tamandare, 268, casa, Centro - Itabuna - BA, CEP: 45600-000.), obtido por meio da pesquisa no sistema RENAJUD, no qual não houve a tentativa de citação.

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 23849960).

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se de questão de ordem pública a alegação de nulidade de citação, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Com razão a Defensoria Pública da União.

Observe que, de fato, não foram esgotados todos os meios necessários para a citação pessoal dos executados, pois não houve diligência no endereço obtido junto ao Renajud (ID 10322508).

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação por edital dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a extinção da execução.

Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO ITAÚ BBAS.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 29859549.

Insurge-se a embargante alegando omissão quanto ao pedido de imediata exclusão da embargante do Cadin, relativamente aos débitos do processo administrativo n.º 16327.720057/2017-32, uma vez que sua inclusão ocorreu anteriormente ao prazo previsto no §2º do artigo 2º da Lei n.º 10.522/2002.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Conforme constou da decisão embargada, o Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen aponta outros débitos. Embora a impetrante sustente que referidos débitos não se encontram inscritos no Cadin, tal informação somente poderá ser confirmada com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 29859549 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020546-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (DERAT)

SENTENÇA

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 27284826 argumentando que a mesma incorreu em omissões e contradições.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 28153855).

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 27284826 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021464-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MASTER SP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP, JOSIELMA NACARATE DE MELO GEISS, EVANDRO LUIZ GEISS

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026459-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

DESPACHO

Expeçam-se as comunicações para a formalização da penhora.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os polos da ação, uma vez que a União Federal é exequente. Defiro a busca de ativos financeiros.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670349-18.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se a reinclusão ao Tribunal nos autos físicos. Sobrestem-se estes.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a inclusão das peças destes autos nos metadados com o número original e após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número. Remetam-se os autos originais ao Tribunal. Ciência às partes.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011957-21.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP175837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória ou seu encaminhamento.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA – EM LIQUIDAÇÃO qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição n.ºs 16327.000510/2002-12, 16327.004445/002-96, 16327.004447/200285 e 16306.000236/2009-98, no prazo de 30 (trinta) dias, e ato contínuo a liberação dos valores devidos à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a Autoridade Fiscal proferiu despacho reconhecendo a existência dos créditos, porém, não procedeu à restituição ao argumento de que seriam utilizados na compensação com supostos débitos, através do instituto da compensação de ofício, tendo a impetrante manifestado expressamente sua discordância nos respectivos processos, após ter sido intimada.

Afirma que até a data da propositura da ação, a autoridade impetrada não tinha analisado sua manifestação quanto à discordância acerca da compensação de ofício, de modo a concluir os processos administrativos de restituição e dar seguimento à liberação dos créditos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido no ID 26936974.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 27164548).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 27395276), os quais foram acolhidos (ID 27534870).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 27651007.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação postulando pela concessão da segurança (ID 27945643).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem judicial, com a emissão da ordem de pagamento relativa aos pedidos de restituição em questão (ID 28095254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão dos pedidos de restituição n.ºs 16327.000510/2002-12, 16327.004445/002-96, 16327.004447/200285 e 16306.000236/2009-98, bem como a liberação dos valores devidos.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, processo administrativo supracitados foram protocolados em 2002 e 2009 (IDs 26912353, 26912354, 26912356 e 26912357)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não sendo juridicamente certo imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ocorre que, com a concessão da liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem judicial, realizando o término da análise dos processos administrativos, com a consequente emissão da ordem de pagamento relativa aos pedidos de restituição em questão (ID 28095254).

Assim, restou configurado e garantido o direito líquido e certo pleiteado na presente demanda.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da exordial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005992-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, KALIL ROCHA ABDALLA, NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA - SP146635, DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228, LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681
Advogado do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o pedido de intervenção da ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como terceiro interessado em sua petição ID 30158342.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

DESPACHO

Eslareço ao MPF que já foi proferido despacho remarcando a audiência (ID 29784282), bem como já foram expedidos os mandados de intimação das testemunhas (IDs 29923055, 29923056).

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018761-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: MIRELA NOVELLI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030761-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE REZENDE

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023449-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: 3R LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROSANGELA RODRIGUES GODOY, RENATO CALEJO GODOY

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004716-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERSON CLEITON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004764-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO DEL BUSSO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINE DE PAIVASA

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017547-08.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LEANDRO DELBUSSO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONZALEZ

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA TIWA MURAKOSHI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011457-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: BELJAMIM DUARTE DOS SANTOS, ADIL DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005556-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSELY JOAQUINA DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: JUAREZSERGIO MARTINS CAJAIBA - ME, JUAREZSERGIO MARTINS CAJAIBA, JORGE HIDEO SATO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16283517) requiera a exequente o que de direito em cinco dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001974-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAN COOLINGAR CONDICIONADO LTDA - ME, MARCO ROBERTO DIAS PEREIRA, FERNANDA DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-88.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDENYADE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, que nos autos dos Embargos à Execução (0026496-55.2015.4.03.6100) não houve manifestação da Caixa

Econômica Federal, determino a suspensão do feito até a prolação da sentença nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027336-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPORTE CLUBE VILA MARIANA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN FAUSTINA ARRILAN RICO - SP86165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débitos oriundos da manutenção de conta inativa junto à instituição ré, bem como restituição em dobro dos valores já pagos.

Regularmente citada, a CEF afirmou não haver amparo no pedido efetuado na inicial.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de incompetência da Justiça Federal Cível em decorrência do valor dado à causa.

A competência é da Justiça Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/01:

(...)

2. O ART. 3º, CAPUT, DA Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não possui capacidade para ser parte nos Juizados.

4. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado não detentora de capacidade para praticar atos processuais eficazes perante o Juizado Especial Federal, conforme interpretação a contrário sensu do inciso I do art. 6º, que dispõe: podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, deve o feito tramitar perante este Juízo.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a devolução dos valores exigidos pela manutenção de conta corrente em agência da instituição financeira ré, sob a fundamentação de ilegalidade de tais cobranças.

Relata que em outubro de 2017 lhe chegou correspondência da CEF informando que a agência onde mantinha sua conta corrente tinha sido fechada, sendo sua conta, sob outro número, transferida para a agência que ia substituir a outra.

Em sua contestação, a CEF alega que apesar de não estar utilizando a conta, a movimentação da conta questionada estava disponível ao Autor até o seu efetivo encerramento e, portanto, o Autor sabia que a conta ainda estava ativa e, pois, tinha todos os meios de controlar a evolução do saldo ou solicitar formalmente o seu encerramento. Se isso não bastasse, por certo, o Autor, como todo cliente desta Instituição Bancária, recebia os extratos em sua residência durante todo o período em que a conta permaneceu ativa.

Vejamos.

Há que se considerar que o Autor não recebia os extratos, tal como alegado pela Ré, não se desincumbindo, esta, de demonstrar referido envio, seja físico ou eletrônico.

O Autor anexou, com sua inicial (doc. 12035130), a carta enviada pela CEF informando o encerramento das atividades da agência onde mantinha conta corrente (4676) e início das atividades na nova agência (1374).

Também o aviso de encerramento de sua conta corrente na agência antiga, em 29 de junho de 2018.

Entendo caber razão à parte autora.

Tendo sido encerrada as atividades na agência onde o autor mantinha conta corrente e, tendo sido alterado o número tanto da agência quanto da conta corrente, é de se imaginar que foi induzido a erro, não sendo devidamente informado que, apesar de ser nova agência e nova conta, a conta antiga iria permanecer ativa.

Descabida portanto a cobrança de qualquer taxa pela manutenção da conta corrente da agência extinta, por parte da CEF.

Diz a jurisprudência:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es). 5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro. 6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 7. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande vulto. Apelações da CEF e da parte Autora improvidas. 8. DJE - Data:04/04/2013 - Página:470

Apesar de não ter havido a expressa solicitação de encerramento da conta existente na agência antiga por parte do correntista, é plausível supor-se que o mesmo entendeu que a referida conta estaria automaticamente fechada, com o fechamento da agência onde ela existia.

Entretanto, quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil." No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados" (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018).

Deve, portanto, ser rejeitada tal pretensão.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a restituir os valores cobrados e pagos pelo Autor a título de manutenção da conta corrente 400.317-0, da agência 1374, cujas atividades foram encerradas em outubro de 2017, valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde o pagamento até a efetiva devolução.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga pelo Réu aos advogados da parte autora.

Fixo em R\$ 50,00 o valor devido a título de honorários advocatícios pela parte autora em favor dos advogados da CEF, pela sucumbência no pedido de aplicação do artigo 42 do CDC.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE CASSIA GIACOMO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011630-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO EMP GERAC TRANS DISTR ELETRIC DO MUN SJRPRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0016456-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DE BARUERI, OS ASCO E REGIAO.
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0003068-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB BANC FINANC DO VALE DO RIBEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012648-35.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010414-56.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA., ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL - ABRETI, UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, THOMAS GEORGE MACRANDER - SP133512

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELLO BORGHI RAYMUNDO - SP240054, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO COBRAARBEX - SP233959, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA - SP235398, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059212-68.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS, ANGELINA DE OLIM PERESTRELO, ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE, RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE VIVEIROS, MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA, ISOLINA DELELLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-83.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004942-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENYSE POLARA FONSECA, CLESIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-98.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO RICARDO SCHMITT

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019. Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito. Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056837-94.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA, ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048359-63.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - ME, PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059568-63.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO, CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL, CREUZA DE JESUS PINTO, FABIO PINATELLOPASSO, JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-95.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ES BAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020118-93.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009913-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIO VIEIRA - SP32892, OSVALDO ZUCCO - SP161505, DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673, BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528

DESPACHO

Intime-se a apelante para que proceda a regularização da digitalização, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-27.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA VAZ COELHO, IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA, IRACI CARDOSO DA SILVA, IRONINA PAULA CORREIA, ISAAC BRASIL TAVARES, ISAAC MOURA VIEIRA, ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS, DEOMAR CLEMENTE, ISABEL BEZERRA SALGADO, ISABEL MACARTHUR CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026763-57.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA JORDAO TANABE, JOAO FERREIRA BARBOSA, LANA REGINA ROMERO, LUIZ MARCELO NETO NEVES, MARCELO DA SILVA PARANHOS, MARTA FERNANDES MARINHO CURIA, RAUL ALBAYA CANIZARES, VALDIR CAGNO, VALTER YOSHIO SATOMI, VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059417-29.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES, LUIZ CESAR CAMPOLIM, LUIZ CHAGURI NETO, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERZON NOGUEIRA DE BARROS, NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OTAVIO BORGHI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011973-09.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVAIR DE SOUZA FRANCA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031749-93.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO VILLA, JOSE ALVES DA SILVA, RENATO LOPES PEREIRA, AMARO LOPES PEREIRA, LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA, LUIS PEREIRA RAMOS, GILSON ROBERTO ABOLIS, OSWALDO VICENTE, OSWALDO SOARES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO MIRISOLA - SP24177, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060049-26.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA, ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO, ISABEL MARIA JORGE PIRES, MARIA APARECIDA GONZAGA PERES, NILDES VEIGA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017372-83.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALE DO RIBEIRA SA VEICULOS PECAS E SERVICO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029608-67.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0097890-65.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, SALTO VEICULOS LTDA, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C I A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, VOLKAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014828-54.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 5 ITAQ, COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERMED 5 ITAQ GUAIANAZES, MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829, MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA - SP92130
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022512-63.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALTIERI, CARLA EMIKO INOUE MAGANHA, GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO, JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA, JULIO NEVES DA SILVA, KATIA DA SILVA ARAUJO, KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME

Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017312-51.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a)AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011788-64.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO, ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ALVES DIAS BERALDO - SP371980, SUELI MARIA ALVES - SP153060
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ALVES DIAS BERALDO - SP371980, SUELI MARIA ALVES - SP153060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008378-46.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951, MAURICIO SANTANNA APOLINARIO - SP99515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS CALIL NETO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027573-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARLINDO SOARES DA SILVA
EXEQUENTE: CLAUDETE GARCIA SOARES, UBIRATAN FRANCAMAR SOARES, ULISSES FRANCAMAR SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024321-35.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SOARES SIQUEIRA, ROSEANA VELOSO SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPREENDIMENTOS MASTER S A, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA, INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES - SP234763, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI - SP211932, LEONARDO GUIMARAES - MG70020

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015377-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO, ROSELI BURGUER, RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL, SANSOM HENRIQUE BROMBERG, SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA, SCHOJI KONISHI, SERGIO CANDIL, SUZANA GARDIOLA GIMENEZ, SIDNEI PALADINO, SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050587-16.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA DA SILVA SABINO, MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA, OTILIA DA COSTA PAULON, ROSEMEIRE DE CARVALHO, ROZANA MARIA DA CONCEICAO INACIO DA SILVA, TANIA MARIA SELVINO ROBERTO, ZELIA BARBOZA, WALDIR LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021793-82.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA, EDSON LOPES, DRUZIANA FAVERO CORBINI DE OLIVEIRA, RANDAL GUIMARAES, OFELIA DE OLIVEIRA PRETO, OTAVIO DE OLIVEIRA, ELAINE CAMARA, ROBERTO INACIO DE MENDONCA, LU SZE HSIU, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA, EDSON LOPES, DRUZIANA FAVERO CORBINI DE OLIVEIRA, RANDAL GUIMARAES, OFELIA DE OLIVEIRA PRETO, OTAVIO DE OLIVEIRA, ELAINE CAMARA, ROBERTO INACIO DE MENDONCA, LU SZE HSIU

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025765-11.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do distrato social juntado, bem como tratar-se o caso de requisição referente a ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo impetrante, em mandado de segurança, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique um dos sócios constantes da Cláusula 4ª de referido distrato social para constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido.

Se em termos, cumpra-se o despacho id 26464461, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-30.2009.4.03.6100

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO, ANA LUCIA GENTIL MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação da CEF (ID 20996863) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que tome sem efeitos as multas lavradas e se abstenha de lavrar novos autos de infração.

A autora afirma que é sociedade simples limitada e tempor objeto social a atividade médico-ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Aduz que o conselho réu em 03 de setembro de 2018, lavrou auto de infração nº TR162283, sob o fundamento de que o autor teria descumprido a Lei nº 3.820/60, artigo 10, alínea "c" e artigo 24, bem como os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014, qual seja a exigência de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos.

Sustenta que a exigência não merece prosperar na medida em que contraria expressa disposição legal, posto que é definida como hospital de pequeno porte e, dessa maneira, segundo a lei e jurisprudência dominante somente as farmácias e hospitais com mais de cinquenta leitos é que devem contar com farmacêuticos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.914,40 (doze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citado, o réu contestou. Sustentou não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que o entendimento firmado, amparado na Lei nº 5.991/73, na Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, ao dispor sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos. Aduz que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, sendo necessária a presença de técnico farmacêutico no(s) dispensário(s) de medicamentos mantidos pelo autor. Pugna pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Houve interposição de agravo de instrumento pela parte ré (AI Nº 5007352-35.2019.4.03.0000 – Gab 19). Foi negado provimento ao recurso. Transitou em julgado em 03/06/2019.

Réplica apresentada – id 20034910.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, mas não foram requeridas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. E, sendo matéria exclusivamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não de o autor manter profissional técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia em dispensário de estabelecimento definido como hospital de pequeno porte ou similar.

Depreende-se da leitura da Lei nº 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam tal exigência.

A Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Consta da Lei Federal nº. 13.021 /2014:

(...)

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

A nova Lei não alterou o paradigma jurídico.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); **atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde**; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Não obstante, tal como acima salientado, a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) **não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73**, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

Friso, ainda, que não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do artigo 4º da Lei 5.991/1973, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto que aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequenas unidades hospitalares ou equivalente (inciso XIV).

Como a obrigatoriedade de técnico responsável é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, resta claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamento existente no estabelecimento da parte autora, definido como hospital de pequeno porte ou similar.

A regra extraída da Lei 5.991/73, conforme já salientado, é que ela buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nas unidades de saúde, clínicas, como no caso da parte autora, determinados hospitais e hospitais veterinários, em regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduzida subsumida na atividade do profissional médico, não farmacêutico. Além disso, o dispensário de medicamentos de um hospital ou hospital veterinário não tem a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que **não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente são ministrados medicamentos pelo próprio médico, de acordo com as necessidades específicas dos que ali são atendidos e diagnosticados.**

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigida a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. **É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4 5003678-18.2017.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).**

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. **Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias**, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exige a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (Ap 00020461820164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.UNIDADE HOSPITALAR.FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.REGISTRO.INEXIGIBILIDADE.1.Os dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares não estão obrigados à contratação de farmacêutico responsável **nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como pagamento da respectiva multa para o Conselho, a teor da jurisprudência pacífica dos Tribunais.** (...) (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N J 5020579-90.2014.404.7000. 3ª TURMA, Juza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/11/2014). (g.n.).

Assim em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico bem como o registro do dispensário de medicamentos perante o Conselho Regional de Farmácia.

Neste passo, a multa imposta – NR 6409709 -, no valor de R\$6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), deve ser anulada.

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos da fundamentação supra, a nulidade da multa imposta, bem como das que por ventura venham a incidir no decorrer do processo pelos motivos expostos, devendo a parte ré abster-se de exigir a presença de profissional farmacêutico nas dependências do estabelecimento autor, bem como o registro do dispensário de medicamentos.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por RUMO MALHA PAULISTA contra RÉU NÃO IDENTIFICADO para obter a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km inicial 151+033 até o km 151+080, no trecho Evangelista de Souza – Canguera, no Distrito de Marsilac, São Paulo.

Os autos foram distribuídos livremente perante a 13ª Vara Federal Cível, tendo sido proferida decisão que deferiu o pedido liminar. Pendente de análise o recurso de agravo de instrumento, bem como de petição da Defensoria Pública da União de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sobreveio decisão do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de reconhecimento de conexão da presente demanda, com os autos de reintegração de posse em trâmite neste Juízo sob nº 0015174-87.2005.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Da conexão

De fato, os autos do processo sob nº **0015174-87.2005.403.6100** foi ajuizado em 2003 perante a Justiça Estadual e redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível e **15.07.2005**, ajuizado pela Rede Ferroviária – sucedida pela União e DNIT em face de Juslei Nunes Bonfim e outros, tempor escopo obter a reintegração na posse do “Sítio Ribeirão Claro”, localizado no Pátio da Estação Engenheiro Marsilac, **KM 151-152** – São Paulo.

A presente demanda, distribuída em **20.06.2018**, tem por objetivo a reintegração de posse na faixa de domínio localizada no KM inicial **151+033 até 151+080**, no trecho Evangelista de Souza – Canguera, no Distrito de Marsilac, São Paulo.

Assim em que pese as partes serem distintas, de fato, há conexão entre os feitos, pois se trata de reintegração de mesma área, sendo que a área do feito mais antigo é mais abrangente do que a área da presente demanda.

Dos autos em trâmite na 22ª Vara Federal Cível

Da análise da presente demanda, observa-se que há, ainda, outro feito distribuído perante a **22ª Vara Federal Cível** sob nº **502796-07.2018.403.6100**, que tem por objeto a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km **151+316** ao 151+341; km 151+341 ao 151+388 e 151-150 ao **151+169,40**, no trecho Evangelista de Souza – Canguera, no Distrito de Marsilac, São Paulo, ou seja, aquela outra demanda tem uma pretensão que suplanta a área discutida nos autos de 2005, todavia, por haver sido primeiramente neste Juízo, atrai a prevenção para esta 2ª Vara Federal Cível, nos termos dos artigos 55, §1º e 3º, 58 e 59, todos do CPC.

Da reconsideração da medida liminar

Id. 18175909 e 21870013: trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão id. 10352739, que deferiu o pedido liminar.

Analisando o feito em cotejo com os autos distribuídos primeiramente neste Juízo, tenho que assiste razão à DPU em seu pleito.

Isso porque nos autos conexos a este (**0015174-87.2005.403.6100**) houve decisão liminar, ainda perante a Justiça Estadual e, após, a decisão foi **reconsiderada por se tratar de posse velha, decisão essa ratificada por este Juízo quando da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária** (fls. 72 dos autos físicos).

Ora, a presente demanda foi distribuída posteriormente, sendo que a área objeto da primeira é mais ampla do que a da segunda, razão pela qual a melhor solução, a fim de assegurar a segurança jurídica, é a revogação da liminar para evitar decisões díspares.

Assim, **revogo a liminar concedida** e determino a devolução do mandado de reintegração de posse (doc. Id. 10421214).

Semprejuízo, comunique-se ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, a fim de que remetam os autos do processo nº **502796-07.2018.403.6100** para redistribuição por dependência aos autos do processo nº **0015174-87.2005.403.6100**, nos termos da fundamentação supra, com fulcro nos artigos 55, 58 e 59, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008554-40.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA ZANINI ORTALE, CLIDEMAR RAMOS SILVA, CLARICE CASTELLANI, DAISY BRUNETTI LUCIA, DONILIA ANA DE SOUZA SILVA, DORA ANTUNHA TROIANO, EPITACIO DA ROCHA GADELHA, ISA FERREIRA DE ALMEIDA, JANUARIO RUOPPOLI NETO, JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIIVALDO FERREIRA - SP68156
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017648-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a **revisão do parcelamento formalizado entre a Autora e a Ré para que seja realizada a exclusão dos valores incluídos a título de contribuição social a cargo da Autora**, tendo em vista o reconhecimento judicial de que a Autora é imune quanto às contribuições sociais na forma do artigo 195, § 7º, CF, conforme acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0013281-51.2011.403.6100.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi fundada como sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, e, nessa qualidade, goza da "isenção" (imunidade) tributária relativa às contribuições para custeio da seguridade social, de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz, não obstante, que a Ré exigia, para suspensão das cobranças referentes às contribuições para a seguridade social, o atendimento dos pressupostos relacionados no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência de parte dos fatos geradores, e revogado pela Lei nº 12.101/09, sob pena de lançar os créditos tributários, motivo pelo qual, em 1º/08/2011, propôs a Ação Declaratória nº 0013281-51.2011.403.6100 com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de não observar as disposições do artigo 4º, incisos I a III, da Lei nº 12.101/09, em razão da inconstitucionalidade nelas contidas, decorrente do que dispõe o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Relata que, diante da não prolação de decisão final na demanda que possibilitasse à Autora obter o CEBAS sem a obrigatoriedade de observar as regras entabuladas pela Lei nº 8.212/91, e, conseqüentemente, ter reconhecida sua imunidade tributária pela Ré, optou por aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Notícia, ainda, que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação realizado em 4/06/2019, acolheu o recurso de apelação interposto pela Autora nos autos da ação declaratória acima mencionada para dar-lhe provimento, **reconhecendo o seu direito à imunidade tributária, vez que cumpridos os requisitos legais dispostos no artigo 14, do Código Tributário Nacional**, em observância ao decidido no Recurso Extraordinário nº 566.622 pelo STF.

Por conseqüência, diante do reconhecimento judicial de que faz jus à imunidade tributária referente às contribuições previdenciárias, bem ainda que a quase totalidade dos valores incluído no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.996/2014 são oriundos da quota patronal, **sustenta a parte autora que tem efetuado o pagamento mensal – ainda que de forma parcelada – de valores indevidos.**

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da cobrança das parcelas devidas no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, conseqüentemente, a impossibilidade de exclusão da Autora do parcelamento, até que a Ré promova a exclusão dos valores decorrentes da cobrança da contribuição social a cargo da Autora. Alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência que autorize a Autora a recolher as parcelas mensais devidas no parcelamento com a exclusão dos valores oriundos da contribuição social, sendo defeso à Ré excluir a do parcelamento especial face suposto recolhimento parcial das parcelas.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 27844708), a parte o fez às fls. Num. 29127457.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 29127457 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, a fim de que conste como valor atribuído à causa **R\$ 15.684.499,56** (quinze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e seis centavos).

Não obstante, uma vez que a documentação de Num. 29127797 e seguintes não é apta a comprovar a situação de miserabilidade da pessoa jurídica requerente, **indeferido pedido de gratuidade de justiça.**

Veja-se que, em que pese o apontamento de déficit no exercício de 2018 no montante de R\$ 476.018,10, verifico que a autora conta com Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata da ordem de R\$ 1.539.902,96, SUPERAVIT OPERACIONAL de R\$ 23.973.348,01 e SUPERAVIT OPERACIONAL LÍQUIDO de R\$ 3.705.007,18.

Com efeito, às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade.

Às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não se dispensa a prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento. Portanto, deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010; STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014; EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019; AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida.**

Inicialmente, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação, especialmente tendo em vista que os autos da Ação Declaratória nº 0013281-51.2011.403.6100 ainda tramitam perante o Eg. TRF, não tendo, até a presente data, transitado em julgado provimento favorável à autora.

Além disso, em uma primeira análise, sem a formação do contraditório, não restou suficientemente afastada a presunção de legalidade do ato administrativo fiscal que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Tendo em vista os elementos até então juntados aos autos, a existência da verossimilhança da alegação não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela pleiteada.

Por fim, é certo que eventual diferença paga a maior por meio do parcelamento não impede a restituição/compensação oportuna.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do litígio deduzido em juízo.

Intime-se a parte autora para ciência da presente decisão, bem como para que promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA DIVISÃO DA CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028797-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028552-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA,
AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA
SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, BANCO BCN S/A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS, BCN SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, BCN SEGURADORA S/A, BCN PREVIDENCIA PRIVADAS A, BCN CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI - SP226466

DESPACHO

Primeiramente, diante das incorporações noticiadas às fls. 378/441 dos autos físicos, retifique-se o polo ativo para que conste: BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA, CNPJ 55.319.255/0001-03, BANCO ALVORADA S.A., CNPJ 33.870.163/0001-84, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 47.509.120/0001-82 e BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ 33.055.146/0001-96.

Por meio da petição id 12621373, a parte autora requereu a execução do julgado referente ao principal e, também, que todas as intimações fossem dirigidas exclusivamente em nome do Dr. Henrique Coutinho de Souza, OAB/SP 257.391.

Verifico, porém, que referido patrono, assim como os subscritores da petição id 12621373 não se encontram regularmente constituídos nos autos, apesar de fazerem parte da sociedade de advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, CNPJ 48.781.207/0001-77.

Assim, intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da concordância da União Federal com os valores apresentados a título de principal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme cálculos id 12621373 e 12621374.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (id 12619279).

Com a concordância da executada com o valor apresentado, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, de cunho alimentício em favor da sociedade de advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União Federal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012679-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R S TWO - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 16958263).

Alega a embargante que a sentença contém omissões, uma vez que a r. sentença não enfrentou todos os pontos abordados e a fundamentação alegado pela impetrante.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 16958263), alegando omissões, sob o argumento que este Juízo, não enfrentou todos os pontos abordados e a fundamentação alegado pela impetrante.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012264-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARRUF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do esaurimento de suas finalidades.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida desde março de 2012, uma vez que teria havido o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei disposta sobre a nova destinação, tal cobrança é indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”.

A liminar foi indeferida (id 19316122).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 19414972).

Devidamente notificadas as autoridade impetradas, apresentou informações alegando, em síntese, que não há nenhum fundamento de fato ou de direito que possa sustentar a pretensão da Impetrante relativamente ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 19589159).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 23592992).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-lhe a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que tais contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido – é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”.

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misturar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

· São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024776-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

ID 25320312: Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026249-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDOSO VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018287-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA PAZ E TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032969-92.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIO RODABRILL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a CEF, via diário eletrônico, nos termos da Resolução PRES 88/2017, para que tenha ciência do depósito id 16712365.

Nada sendo requerido, encaminhe-se este despacho, via correio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br), com cópia do documento id 16712365, para que a CEF tome as providências necessárias para apropriação dos valores depositados na conta 0265.008.86413316-1, pela CEF, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, com posterior informação da providência adotada.

Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017637-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-78.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, JOSE CARLOS DE MATTOS - SP138362

DESPACHO

ID 30143358: Ciência às partes para que requeiramo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, em 11/04/2019, para interposição de recursos em face da decisão id 15238875, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 38.916,89 (trinta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) a título de principal, e no valor de R\$ 5.255,88 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de 09/2016.

Ressalto que a requisição dos honorários advocatícios deverá ser expedida em favor de Carvalho e Dutra Advogados Associados, CNPJ 05.489.811/0001-11.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020543-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o CPF do executado está cancelado por encerramento de espólio, requeira o exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-37.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA. - EPP, MARINA LUCI PELEGRINO SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Petição id 25042098: Defiro a suspensão requerida, devendo a exequente impulsionar os autos decorrido o prazo.

Arquivem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022090-25.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO E CAVALCANTI AUTO SOCORRO LTDA - ME, LUIZA CAMARA CANTO, MEGALLES ARQUIE ARCOVERDE CAVALCANTI

DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa realizada, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008448-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE MARIA BEZERRA

DESPACHO

Ciência à exequente da negativa de penhora de valores via sistema Bacenjud, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013066-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE AKIAU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP281429

DESPACHO

Ciência à exequente da negativa de penhora de valores via sistema Bacenjud, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de março de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018280-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão de IPEM/SP e IPEM/PR no polo passivo.

Após, citem-se e intimem-se para manifestação acerca do seguro garantia.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DESPACHO

Altere-se o polo passivo do feito, para constar UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional

Após, intime-se-a para ciência do despacho constante no ID 25107855.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015170-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RÉU: LAUDELINO FRANCISCO DE BARROS

DESPACHO

ID 26318081: Ante a juntada do mandado negativos de citação, busca e apreensão, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCEL ROBERTO MARCHESINI

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de intimação do Executado acerca da penhora efetuada restou negativo (ID 26396653), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012519-66.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO MONTE HERMOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCIA ZAGO - SP132411

EXECUTADO: LEOMAR MITAUY BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho ID 26842214 uma vez que a Caixa Econômica Federal já foi citada na Justiça Comum Estadual (ID 19414024).

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente (ID 23284740), intime-se a parte Executada (C.E.F.) a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou no caso de a Executada não concordar com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004252-71.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO IDALGO - SP187525

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019873-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA,
EVA MARIA WATANABE, MIYUKI WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525

DESPACHO

Requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5004252-71.20204036100.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030259-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO PRANDINI - SP106768

DESPACHO

ID 24854198: Defiro.

Proceda a Secretaria à consulta ao saldo atualizado do depósito efetuado pela Executada (ID 22854179).

Após, dê-se vista ao Exequente, que deverá se manifestar acerca da satisfação ou não do débito em 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005052-36.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: JOBSON SANTANA DA SILVA**

DESPACHO

ID 24273337: Anote-se.

ID 24289666: Defiro.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 13.043/2014, que versa sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente ação de Busca e Apreensão em **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.

Após, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida. No caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26421882: Nada a deliberar acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para homologar o acordo celebrado entre as partes e extinguir a lide com fundamento no art. 487, III do CPC, uma vez que, no dia 09.12.2019, já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (ID 25918251).

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026629-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., JOAO
CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423**

DESPACHO

ID 25011364: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva dos Embargos à Execução número 50018366720194036100.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011413-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM
JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEX DO BRASIL LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, VANESSA
ALYANAK**

DESPACHO

Para viabilizar o bloqueio deferido em relação a corrêu LEO NESIM GAD ALYANAK (ID 17329223), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de tudo que dos autos consta, expeça-se Ofício de Conversão em Renda a favor da União Federal no valor de R\$ 1.264,63 (Um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para 14/02/2020, utilizando-se os dados fornecidos pela União Federal no Id. 20490865.

Outrossim, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do saldo remanescente da conta 0265.635.00297058-1, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e com a efetivação da conversão, determine a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013749-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28208159: Primeiramente, esclareça a parte autora se desiste da produção da prova pericial requerida e deferida nestes autos. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001764-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, 411 DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o detalhamento apresentado pelo perito (id 21103897), fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 16.000,00 (dezesseis mil reais). Intime-se a parte autora a promover o depósito, em conta à disposição do Juízo, junto à CEF (agência 0265). Comprovado recolhimento e, considerando que as partes apresentaram seus quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Deverá o perito notificar as partes do início da perícia, por meio do correio eletrônico indicado pelas partes.

Promova a Secretária a alteração da advogada que recebe as intimações da parte autora, na forma como requerida (id 28225066).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28575273: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA - EPP**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição n.ºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

O pedido liminar foi Deferido em Parte para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos pedidos administrativos de Restituição n.ºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Posteriormente, em suas petições IDs 28616496 e 29931095, a impetrante relata o descumprimento da liminar, juntando documentos.

Prestadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informa que é parte ilegítima, dizendo que o pedido administrativo n.º 10909.720093/2018-50 encontra-se atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, pois a empresa apresentou manifestação contra o despacho decisório exarado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC. Já o processo n.º 10909.721094/2018-11, trata de pedido de restituição de direito creditório decorrente de cancelamento ou retificação de declaração de importação apresentado perante a DRF de Joinville.

Desta forma, dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações prestadas.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024330-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o “Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção” constante da barra de associados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Recebo a petição ID 25064711 como emenda à Inicial e, para tanto, determino a alteração do pólo ativo da presente ação.

Após, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027526-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 28017875 como emenda à inicial.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da
Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 28186687 como emenda à Inicial.

Assim, nos termos da decisão ID 27024951, intime-se a autoridade coatora a prestar informações.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PLACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PLACCO - SP225584
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRÉ LUIZ PLACCO**, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB/SP)** objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo do Impetrado que fixou o valor da anuidade 2020 em R\$ 997,32, autorizando o advogado a pagar, a título de anuidade 2020, o valor base de R\$ 780,37, resultante da aplicação do INPC, desde a edição da Lei 12.514/2011 até o final de 2019, com o consequente reconhecimento do direito de buscar, em vias próprias, a restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 500,00.

Relata o Impetrante que a Lei 12.514/2011, ao tratar das contribuições aos conselhos profissionais em geral, fixou a anuidade devida aos conselhos profissionais de nível superior em R\$ 500,00 (art. 6º, I), com reajustes vinculados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), consoante § 1º do art. 6º, do mesmo dispositivo legal.

No entanto, alega que a OAB/SP tem fixado e cobrado anuidade em valor superior ao limite legal. Para o exercício de 2020, por exemplo, o valor máximo da contribuição será de **R\$ 997,32**, bem superior ao limite legal, que mesmo após os reajustes previstos na Lei 12.514/2011, alcançaria o importe de **R\$ 780,37**.

Esclarece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se cristalizou no sentido de que a natureza jurídica distinta atribuída à OAB, em relação aos demais conselhos profissionais, não a exclui da submissão à Lei 12.514/2011.

Despacho de Id 29589725 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o Impetrante se manifestasse acerca do Mandado de Segurança n.º 5000300-63.2020.403.6107, dada a identidade de pedidos.

Em manifestação de Id 29601729, o Impetrante esclareceu que requereu a extinção do Mandado de Segurança n.º 5000300-63.2020.403.6107.

É o Relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal na decisão da Ação Direta de Constitucionalidade ADI 3026/DF decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza especialíssima, diferenciada dos demais órgãos de fiscalização profissional, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".** 5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.** Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093) (Grifo nosso)

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a OAB tenha natureza especialíssima, deve se submeter à Lei 12.514:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

Da mesma forma a posição do TRF3:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO DE QUATRO ANUIDADES – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5031491-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020).

Sendo assim, ao menos em análise sumária, aplica-se à OAB o art. 6º da lei 12.514/2011, que prevê o reajuste da anuidade de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Contudo, o Impetrante requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo do Impetrado que fixou o valor da anuidade de 2020 em R\$ 997,32, autorizando-o a pagar, a título de anuidade 2020, o valor base de R\$ 780,37.

Em sede de liminar não há como reputar correto o valor apurado unilateralmente.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem a formação do contraditório, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAME – FÁBRICA DE APARELHOS EM MATERIAL ELÉTRICO LTDA, em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que pleiteia a concessão do pedido de liminar para “assegurar à Impetrante o direito à restituição, na forma da compensação, dos créditos dos pagamentos do PIS e da COFINS feitos a maior que o devido, créditos esses já reconhecidos por ação judicial transitada em julgado, **ORDENANDO com urgência, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a d. Autoridade Coatora, seus subordinados ou quem o faça às vezes na coação apontada, ANALISE o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente da Decisão Transitada em Julgado, Processo Administrativo 18186.726954/2019-07, tendo em vista que até a presente data, já transcorridos 144 (cento e quarenta e quatro) dias da data do protocolo, nenhum despacho foi proferido, em que pese a norma inserta no artigo 100, § 3º da Instrução Normativa 1.717/17 estabelecer o dever de análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo de habilitação”.**

A Impetrante narra que, buscando o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores pagos a maior que o realmente devido na forma da compensação, impetrou mandado de segurança distribuído em 10/11/2014, Processo nº 0021487-49.2014.4.03.6100, 8ª Vara Federal de São Paulo, onde buscou a concessão da segurança para fins de reconhecimento do direito à compensação do indébito, inclusive, dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do writ.

Relata que naqueles autos, em cujo o trânsito em julgado se deu em 11/04/2019, foi reconhecido o seu direito para compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, com exceção das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com correção monetária e juros calculados pela Selic.

Por conseguinte, em cumprimento às normas e exigências da Receita Federal do Brasil, aduz que protocolizou em 25 de outubro de 2019, Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, autuado sob o número de Processo Administrativo 18186.726954/2019-07.

Contudo, alega que o seu pedido de habilitação não foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, desrespeitando o prazo estabelecido no artigo 100, § 3º da Instrução Normativa IN 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil, qual seja, 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, a Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (destaque).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia de pedido de habilitação de crédito referente ao Processo Administrativo n. 18186.726954/2019-07, datado de 25.10.2019 (id 29803769), comprovando a situação de que não foi proferida despacho decisório.

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito ou a intimação do contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 27952689 como emenda a inicial.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-16.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (id 26537946). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024145-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MALAS ZIKAN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua correto valor à causa, nos exatos termos do despacho retro. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De forma a não mais retardar o prosseguimento do feito, a C.V.M. deverá distribuir Cumprimento de Sentença, por dependência a estes autos, de forma a propiciar a execução do julgado nos autos do A.I. n. 0002443-06.2017.4.03.0000, bem como permitir a continuação do processo de conhecimento, uma vez que a decisão proferida no citado recurso determinou o prosseguimento da demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Após o decurso do prazo, excluda-se a C.V.M. do polo passivo e venhamos autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem produzir outras provas.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020010-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOCIEDADE DOS CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para anular o AIF nº 0818000.2017.2284653.

Relata a demandante que o auto de infração combatido decorre de obrigação acessória, consistente na entrega, dentro do prazo legal, de informações à Previdência Social, na forma prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991/96.

Informa que o atraso na entrega da GFIP deu-se por culpa exclusiva da ré, em razão da instabilidade sistêmica na plataforma eletrônica de envio de informações.

Aduz não ter sido intimada a qualquer tempo para regularizar a transmissão dos dados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 4942256).

A União Federal contestou o feito alegando que, caso o atraso na entrega GFIP houvesse sido realmente justificado (por questões técnicas e operacionais), era ônus da parte contrária haver apresentado tal justificativa ao Fisco, demonstrando o embasamento e a plausibilidade das alegações. Do contrário, afirma que o Poder Público terá de presumir que ocorreu um simples atraso (injustificado) e aplicará a multa.

Sustenta o ente público, assim, que *"foi plenamente observado o devido processo administrativo, tendo sido outorgada à parte interessada chance de defesa, direito ao recurso administrativo, etc., tudo em cumprimento às garantias que amparam a empresa demandante, e sempre com observância dos cânones da legalidade estrita"*.

Houve réplica (ID 9600801).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

A demandante busca provimento jurisdicional que anule o AIF nº 0818000.2017.2284653, decorrente do atraso na entrega de GFIPs nos anos de 2012 e 2013.

Em prol de sua pretensão sustenta que, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, sua intimação para prestar as informações omissas é condição *sine qua non* para aplicação da multa punitiva, mencionando, ainda, a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, ao contrário do que defende a demandante, a intimação prévia que exige o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, refere-se à situação de **não entrega** da GFIP pelo contribuinte, hipótese que destoa dos autos, uma vez que aqui houve a **entrega a destempo** desse documento fiscal. Nesses termos vem-se posicionando a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 2. A conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. No caso dos autos, a ausência de prova pré-constituída que demonstre a data de opção da parte impetrante pelo endereço eletrônico, mormente quando a parte impetrada trouxe aos autos alegação e documentos que comprovem que a opção foi efetuada em fevereiro de 2012, impede a análise do direito que a parte impetrante sustenta como líquido e certo. Diante da controvérsia que necessita de solução para a análise do pedido, demonstra-se correta a r. sentença ao reconhecer que o fato exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, culminando na ausência de interesse de agir. 4. No que diz respeito à multa, depreende-se do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 que, na hipótese de não apresentação da declaração em GFIP, o contribuinte deverá ser intimado para apresentá-la, sujeitando-se, outrossim, ao pagamento de multa pecuniária. No caso concreto, a parte impetrante apresentou espontaneamente a declaração em 17/02/2012, relativa à competência 13/2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, destacando-se que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. 5. A entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0008598-92.2016.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) GRIFEI.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril a dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa. 2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. 3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição. 4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal. 5. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv 0000946-06.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A intimação prévia que exige o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, refere-se à situação de não entrega da GFIP pelo contribuinte, e não quando houve a entrega a destempo desse documento fiscal. 2. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual se converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional), o termo inicial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). (TRF4, AC 5053963-73.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/02/2020)

Da mesma sorte, não se justifica a incidência da Súmula nº 410 do STJ, já que o enunciado refere-se à necessidade de intimação do devedor que deixa de cumprir sua obrigação, e não aquele que a cumpre com atraso. Confira-se:

Súmula n. 410 STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Com efeito, considerando a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, caberia à parte autora comprovar a existência de irregularidades na lavratura do auto de infração impugnado.

No entanto, o demandante apenas sustenta, genérica e abstratamente, que problemas sistêmicos impediram a apresentação tempestiva de suas declarações, sem apresentar qualquer documento que comprove suas alegações.

Neste cenário, considerando que a ausência de intimação não configura, no caso em apreço, qualquer irregularidade, cumpre privilegiar as prerrogativas conferidas à Administração Pública, uma vez que as autuações combatidas foram lavradas por agentes públicos competentes para tanto.

Tampoco merece acolhida o argumento de que teriam sido violados os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, porquanto a autoridade fiscal, após a ocorrência da infração, agiu dentro do princípio da estrita legalidade, no exercício de seus poderes-deveres.

Não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária.

Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação acessória pelo contribuinte.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARA GALVAO CATIB
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Designo audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas EDSON FROIO, SANDRA REGINA BOTACIN, CLÁUDIO VETORI para o dia 26.08.2020, às 15h. As testemunhas deverão comparecer em audiência na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes acerca da designação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para ciência e expedição de mandado de intimação das testemunhas.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: KIYOE SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO

FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

ID 29333296: Razão assiste à Embargante eis que, uma vez já prolatada sentença de mérito, incabível a dilação probatória, ficando reconsiderado o despacho ID 28960217.

Dito isto, tendo em vista que a empresa pública federal se manifestou por meio de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID (ID 28154429), tendo ainda a Requerente se manifestado em réplica (ID 28350515), passo a DECIDIR:

De início, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela empresa pública federal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil.

No mérito, a Requerida (Caixa Econômica Federal) se insurge contra comando judicial proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000762-34.2017.403.6100, no qual foi afastada a responsabilidade de KIYOE SATO em relação à dívida exequenda, com a consequente condenação da empresa pública federal no pagamento dos honorários sucumbenciais.

A alegação da Requerida, ora Impugnante, de que a sentença supramencionada é nula por haver sido determinada a inclusão "ex officio" de parte ilegítima no feito e, portanto, não ter sido ela a dar ensejo ao ingresso da Requerente no pólo passivo da presente demanda executiva, não merece prosperar porque não condiz com a verdade dos autos.

A própria Exequente (Caixa Econômica Federal) requereu, às fls. 120/127 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0016756-73.2015.403.6100) a "*citação da empresa executada ELFOR COMÉRCIO E ACESSORIA (sic) DE ELETROFORMING LTDA EPP, na pessoa de sua representante legal Kiyoe Sato, no endereço abaixo ...*", o que foi deferido às fls. 128 daqueles autos: "*Fls. 120/127: Defiro a citação do coexecutado CLÁUDIO KAZUO SATO nos endereços ora declinados e de ELFOR LTDA. a/c representante legal Kiyoe Sato, no outro endereço apontado pela Exequente. Cumpra-se.*"

Ademais, vale dizer que a Requerida deveria ter se insurgido pelas vias recursais próprias, o que não fez, operando-se o fenômeno da preclusão e acarretando o trânsito em julgado do julgado em sede dos Embargos à Execução (fls. 199 dos autos número 0000762-34.2017.403.6100).

Isto posto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 28154805) e, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a Impugnante (C.E.F.) ao pagamento de honorários advocatícios (no patamar de 10% - dez por cento - sobre o valor dado a este incidente processual) à Impugnada (Kiyoe Sato).

Anoto o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para o depósito.

O valor depositado (ID 28154429) será soerguido pela Impugnada em conjunto com o valor a ser depositado pela Caixa Econômica Federal a título de verba sucumbencial deste incidente, salvo determinação judicial em contrário.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013283-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO DE ENGENHARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de março de 2020

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA C APARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Petição de ID nº 29645306 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29291400.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 23508985, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

Publique-se após o retorno, intimando-se as partes para manifestação acerca dos cálculos.

Cumpra-se e após intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016880-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRON ALVES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor seja declarado nulo ato administrativo tendente à revisão de seus proventos e alteração de sua graduação.

Alega ser militar reformado da Aeronáutica, transferido para a reserva remunerada em 2001, sendo, por fim, promovido a suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito a receber os proventos calculados um posto acima (Segundo Tenente).

Relata ter recebido correspondências datadas de 15/07/2015 e 08/07/2016 informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e sobre o corte da concessão dos vencimentos do posto acima.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, uma vez que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU de 28 de setembro de 2012, a qual veda a superposição de graus hierárquicos, bem como a ocorrência da decadência do direito de revisão, ofensa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a tutela de urgência e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21931680).

Devidamente citada, a União Federal requereu pela improcedência da ação (ID 21893494) e interpôs agravo de instrumento distribuído sob o nº. 5030664-40.2019.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 25174166).

O autor apresentou réplica sob ID 27334268.

Intimadas, as partes afirmam não possuírem provas a produzir (ID 25357439 e 27334271)

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de decadência invocada eis que a comunicação de modificação de nova interpretação do ato de majoração da pensão foi feita dentro do prazo de cinco anos permitida para sua revisão, contada do primeiro pagamento da pensão majorada.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excluinte à percepção do benefício o fato de alguns taisfeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo **PROCEDENTE** a ação, mantendo a graduação e a remuneração percebida pelo autor sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito, com a devolução de eventual valor descontado, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Custas na forma da Lei.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o r. relator do agravo noticiado nos autos.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Ofício de ID nº 30128815 - Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024.
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da alegação de erro material formulada pelo credor em sua petição ID 23163540, retomemos os autos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos acerca da conta elaborada no ID 21714126.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, afínente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos cargos requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.
Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos cargos requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005832-40.2019.4.03.0000 - ID 29268345.

Em nada mais sendo requerido, sobrestemos autos até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Face à manifestação da DPU de ID nº 29978762, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o eventual provimento da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-50.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY GIL
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVIC SAKUGAWA - SP164141
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer o autor o pagamento das diferenças de remuneração sobre depósitos em caderneta de poupança mantida perante a CEF e atingidos pelo plano econômico Collor II.

Alega a parte que, com base no artigo 13 da lei 8.177/91, os bancos alteraram o índice de correção monetária, utilizando-se de um índice composto considerando a variação do BTN e a TRD.

Tal alteração de índice teria eficácia já para o creditamento referente ao mês de janeiro, que ocorreria em fevereiro, não considerando correta a mencionada remuneração, uma vez que os poupadores que possuíam contas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remunerados, em fevereiro, com base no BTN Fiscal, de acordo com a lei 8.088/90, já que a TRD foi instituída a partir de 01.02.91, sob pena de violação de direito adquirido, já que a lei retroagiria para atingir situação anterior.

Pugna, em pedido final, pela condenação da CEF a pagar os expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor II de acordo com o IPC, conforme cálculos que apresenta à fl. 18 (digitalizado sob ID 13907395).

A prioridade na tramitação do feito foi deferida à fl. 33.

Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do feito em razão das decisões dadas no Resp 1.107.201/DF e 1.145.595/RS e na ADPF 165.

Suscita a incompetência absoluta do juízo por se tratar de ação cujo valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos, dentro do limite da alçada do JEF.

Pede ainda a CEF a inaplicabilidade do CDC, já que o mesmo não vigorava na época dos fatos.

Tece considerações genéricas sobre outros planos que não são objeto da demanda, além do índice de abril de 1990, que também refoge à questão debatida nos autos.

Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva vez que o BACEN teria se tornado depositário dos valores bloqueados a partir da segunda quinzena de março de 1990.

Aduz, ainda, a prescrição dos juros decorridos há mais de três ou cinco anos, conforme o artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916.

Em relação ao mérito, alega, de maneira genérica, que a CEF apenas agiu conforme determinado pela autoridade monetária, aplicando os índices estabelecidos em lei e que a pretensão da parte autora refere inconformismo com o fato de que o índice inflacionário não corresponde ao que melhor demonstrava a inflação da época.

Argumenta que não há direito adquirido a um determinado índice de inflação senão antes de completado o ciclo mensal, já que os valores relativos a juros e correção monetária não teriam sido incorporados ao patrimônio do autor.

Pugna, de maneira subsidiária, que, na hipótese de condenação, a correção monetária se dê apenas a partir do ajuizamento da ação. Alega não serem devidos juros de mora e ainda que assim o fosse atrairiam a aplicação do Código Civil de 1916.

Alega não serem devidos juros remuneratórios por todo o período de incidência da correção monetária, mas apenas nos respectivos meses expurgados, caso não seja acolhida a tese da prescrição, e, na eventualidade de procedência do pedido, que sejam aplicados apenas para as contas cujo saldo não tenha sido sacado, ocasião em que cessa a relação obrigacional com a CEF.

Requer, caso haja condenação em honorários, que estes sejam fixados segundo a regra do art. 20, §4º, CPC/73 e não sobre o valor da condenação, o que se demonstraria excessivo.

A autora ofereceu réplica refutando os argumentos da ré.

O feito foi sobrestado por força da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 754.745/SP (fl. 73). Tal sobrestamento foi renovado em razão da decisão proferida no RE 632.212 (fl. 80).

Foi proferida sentença de improcedência sob ID 20109244, cujo equívoco foi reconhecido sob ID 24279555 após o oferecimento de Embargos de Declaração pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando-se que a suspensão do feito determinado no Agravo de Instrumento 754.745/SP, renovada no RE 632.212/SP, foi revogada em decisão monocrática publicada em 09.04.19 e que os REsp 1.107.201/DF e 1.145.595/RS já foram devidamente julgados, o motivo pelo qual se deu a suspensão determinada naqueles autos já não subsiste.

Ademais, a ADPF 165 se encerrou com um acordo, no qual não houve análise do mérito da causa, não havendo notícia de que a parte tenha aderido a algum dos acordos firmados em âmbito judicial, nem que tenha executado crédito oriundo de ação civil pública ou mesmo participado de alguma de tais ações, motivo pelo qual não seria abarcada pelo sobrestamento indicado no RE 591.797, que perdeu eficácia em dezembro de 2019.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento da ação.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 38.977,17 que, à data da propositura da ação, superava 60 salários mínimos vigentes (R\$540 em jan/2011).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que se pretende é a correção monetária não dos valores retidos pelo BACEN, mas dos valores inferiores a 50.000 cruzados novos, que restaram mantidos na instituição financeira.

Sobre o tema, importante observar que o STJ, no REsp 1107201, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que “*é legítima a instituição financeira depositária para o acionamento e pagamento dos valores correspondentes às perdas decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II*”. O próprio julgado faz a ressalva, entretanto, de que a legitimidade é apenas em referência aos valores que restaram depositados, e não aos valores que foram confiscados pelo BACEN.

Passo a analisar o mérito.

Narra a exordial, em relação ao Plano Collor II, que a partir de 01.02.91 os bancos depositários alteraram o índice de correção monetária, utilizando um índice composto que considerava a variação do BTN Fiscal em janeiro e a TRF em fevereiro de 1991, conforme teria sido estipulado no artigo 13 da lei 8.117/91. Tal lei indicava:

“Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 – cadernetas mensais – e nos meses de fevereiro, março e abril – cadernetas trimestrais – será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Percebe-se, pela simples leitura do artigo, que a remuneração das cadernetas de poupança, a ser realizada em fevereiro, levaria em conta, para os dias entre o aniversário da conta em janeiro e o dia 01.02.91, o índice de correção monetária aplicável pela lei anterior (BTNf), e entre a 01.02.91 e a data do aniversário da conta em fevereiro, quando ocorreria o creditação, o novo índice (TRD).

Importante salientar que tal lei foi fruto de conversão da Medida Provisória 294/91, que em seu artigo 12, I, já indicava que a TRD seria o novo patamar de correção monetária a ser adotado nas cadernetas de poupança. Tal Medida Provisória foi publicada em 31.01.91, com efeito imediato.

Diante desta realidade, a tese autoral é no sentido de que a remuneração das cadernetas de poupança que seria realizada em fevereiro de 1991 deveria levar em consideração como fator de correção apenas o BTNf e não um índice composto de BTNf e TRD, haja vista que, no início do ciclo de creditação, o índice em vigor era o BTNf. A tese da ré é no sentido oposto, pois o direito adquirido a certo índice de correção só ocorreria no final do ciclo de creditação, e não em seu início.

A poupança é um contrato de baixo risco voltado às classes populares cuja função social é garantir uma forma de remuneração certa, ainda que mínima, para os poupadores, não estando, assim, sujeito à álea.

A data do depósito é a data de aniversário da poupança, e apenas no dia correspondente ao mês subsequente é que ocorre a remuneração do empréstimo concedido pelo poupador à instituição financeira; se há o saque antes da data do “aniversário” do depósito, o poupador não recebe qualquer rendimento proporcional pelo período que manteve o valor depositado. É o que se lê claramente do artigo 2º, §2º da lei 8.088/90 (“*A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento*”) e também do artigo 12, §1º da lei 8.177/91 (“*A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento*”), que não alterou, no tocante, a dinâmica do contrato.

Assim sendo, o poupador realiza o depósito e aguarda o aniversário para sacar exatamente porque tem uma expectativa de qual será o valor futuro a ser sacado, que é fixado no momento da realização do depósito. Se a ideia do poupador é realizar um investimento financeiro de baixo risco, parece ilógico admitir que o mesmo está assumindo o risco de alteração das regras de remuneração do investimento ao longo do mês em que aguarda a remuneração de seu depósito.

Deste modo, a taxa de juros e índice de correção monetária que irá garantir o valor da remuneração mensal é o vigente no momento da renovação da poupança, que se dá a cada aniversário, quando o poupador tem o direito de sacar o valor com a remuneração já obtida até ali ou renovar o contrato por mais um ciclo de rendimento.

Se assim não fosse, e se a parte, como quer a ré, tivesse que esperar o ciclo de rendimentos para saber efetivamente quanto recebeu pelo depósito realizado, a caderneta de poupança deixaria de ser um contrato comutativo para se tornar um contrato essencialmente aleatório, traído assim sua função social e histórica.

Desta forma, parece claro que, no momento da renovação da poupança e início do ciclo mensal, dada a comutatividade do contrato, a parte já adquiriu o direito a certo índice de correção monetária, que não pode variar ao longo daquele período de crédito, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que foi a CEF quem se locupletou às custas do poupador, ainda que seguindo ordem da autoridade monetária, é ela, portanto, a responsável por ressarcir o poupador. Nada obsta, naturalmente, que a CEF venha a discutir, em processo autônomo, o seu direito de regresso.

Importante observar, ademais, que o STJ, ao se debruçar sobre a matéria no Resp 1.107.201/DF, fixou a tese, de caráter vinculante, de que “*quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de fevereiro de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória 294, de 31.01.1991, convertida na lei 8.177/91.*”

Necessário julgar, portanto, procedente o pedido da parte, para conceder à parte o direito de receber a diferença entre o valor creditado no mês de fevereiro de 1991 e o valor que deveria ter recebido, equivalente a 21,87%.

Quanto aos juros e correção monetária, alega a ré que seria necessário reconhecer a prescrição e, caso assim não fosse, que sejam fixados em 6% ao ano, na forma estabelecida pelo Código Civil de 1916.

Em relação a correção monetária, é necessário observar que a mesma não corresponde a qualquer acréscimo ao valor da condenação, mas apenas a proteção do valor da sentença diante do fenômeno inflacionário.

Não há, assim, qualquer sentido em se pretender a prescrição do direito à correção monetária sobre o valor indevidamente retirado da conta da parte, pois admitir que há possibilidade de prescrição isolada da correção monetária é como criar uma prescrição parcial de parte do próprio crédito devido.

Não há, ademais, como se admitir que a correção monetária sobre o valor que foi indevidamente não creditado na conta bancária da parte poderia se dar com base na lei 6.899/81, ou seja, apenas a partir do ajuizamento da ação, uma vez que tal lei nitidamente burla o direito constitucional de propriedade da parte ao basicamente impor a corrosão inflacionária de seu crédito.

Sobre o tema, interessante ler o voto do Min. Luís Felipe Salomão no Resp 1392245/SF, que diz: *“De fato, no ponto é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período”*. O valor do expurgo inflacionário que deveria ter sido pago à época merece, portanto, plena correção monetária até o momento da quitação.

Semrazão, portanto, a parte ré em relação a este pleito.

Em relação aos juros remuneratórios, há de se observar que tais juros têm natureza contratual, e servem para remunerar a disposição de numerário em prol da instituição bancária. No caso da caderneta de poupança, contrato com cláusulas uniformes estipuladas por autoridade monetária, os juros remuneratórios são aqueles estipulados pela lei de vigência no momento do início do ciclo de recebimento.

Pois bem, ocorre que é da própria natureza do contrato de poupança, que tem por finalidade, como já dito, servir como instrumento efetivo de investimento financeiro, o pagamento de juros remuneratórios. Os juros remuneratórios são a essência do mencionado contrato, e não um objeto acessório, sendo certo que sem juros remuneratórios o poupador não estaria mantendo um investimento, mas apenas realizando um verdadeiro mútuo gratuito à instituição financeira.

Desta forma, parece impossível aplicar o prazo prescricional do artigo 178, §10º, III do CC/16, vez que tal prazo é específico para juros que tenham caráter acessório, e não juros que sejam exatamente o objeto principal da dívida. Sobre o tema, relevante observar o dito pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus na AC 2007.38.00.014853-7/MG: *“Aos juros remuneratórios, incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, uma vez que se agregam ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, estando submetidos, pois, ao prazo prescricional de vinte anos, assim como o principal”*.

Naturalmente, os juros remuneratórios são devidos apenas até o momento da extinção da conta, ou, na ausência de provas de tal extinção, até a data da citação no processo, conforme alíás informado no Resp 1535990. A questão, entretanto, deve ser discutida em cumprimento de sentença.

Semrazão, portanto, também neste tocante, a parte ré.

Por fim, em relação aos juros moratórios, os mesmos devem fluir desde a citação da parte, na forma do artigo 1536, §2º do CC/16 e do artigo 405 do Código Civil, vez que no caso o que se pleiteia é a responsabilidade contratual. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou de fixação dos juros de acordo com o Código Civil de 1916, vez que a citação já ocorreu durante a vigência do atual Código Civil, sendo perfeitamente aplicável, portanto, o Manual de Cálculo da Justiça Federal ao caso concreto.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a efetivar o pagamento do expurgo inflacionário do Plano Collor II, realizando a correção monetária de 21,87% dos valores creditados em fevereiro de 1991, bem como a correção monetária do valor devido desde a data em que houve o creditamento equivocado – aniversário de cada depósito em que houve remuneração em fevereiro de 1991 – bem como juros remuneratórios sobre tal valor, desde o aniversário de cada depósito ocorrido em fevereiro de 1991 até a data do encerramento da conta poupança, bem como juros moratórios a contar da citação para a presente ação. O valor da condenação deverá ser apurado por meio de cálculos preliminares ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

DESPACHO

Indefiro o requerido, por se tratar de medida inócua ante as diversas buscas por ativos financeiros e bens da executada, sem êxito.

Tal medida somente serviria para prostrar o feito.

Intime-se a exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRÍCIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por IZABEL CRISTINA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de validade do diploma em Artes Visuais, com seu registro definitivo e irreversível, bem assim como o pagamento não inferior a vinte salários mínimos do tempo da condenação de reparação civil e ainda lucros cessantes.

Devidamente citadas, as rés contestaram a demanda, suscitando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, denunciação da lide à UNIÃO FEDERAL, impugnação à gratuidade judiciária e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência.

A autora replicou a demanda.

Instadas as partes quanto às provas, requereram a produção de prova documental e oral, com depoimento pessoal das partes.

O presente feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo - SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 14/01/2020, em virtude da r. decisão de fls. 270/273 dos autos físicos, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Através do despacho de ID nº 26890673, foi a UNIÃO FEDERAL incluída no feito e apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, bate pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares de incompetência do Juízo e denunciação da lide à UNIÃO foram prejudicadas, face às decisões de fls. 270/273 dos autos físicos e de ID nº 26890673.

Resta superada também a impugnação da Justiça Gratuita, pois não concedida nos autos.

As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por todas as rés serão analisadas oportunamente em sentença.

Processo formalmente em ordem.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pleiteadas.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à parte autora realizar os depósitos, caso entenda necessário.

A suspensão da exigibilidade depende da análise por parte da ré acerca da integralidade do montante.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o referido depósito, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Int.

No silêncio, cite-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Petição de ID nº 29900854 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29289590 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29349261.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 29900519 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29290063 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29349277.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCGATO SILVA VIANA

DESPACHO

Petição de ID nº 29865696 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29290086 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29350811.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CONFECOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 29899432 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29294724 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359016.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 29900882 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29298653 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359957.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIO SERGIO SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 513, §2º, inciso II e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

DESPACHO

Petição de ID nº 29900135 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29301107 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359561.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme manifestado pelas partes nas impugnações IDs 29617186 e 29635032, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais estimado pelo Sr Perito para realização do laudo demonstra-se excessivo.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que postula a parte autora o cancelamento da dívida de IRRF decorrente de não reconhecimento do crédito para a efetivação de compensações na DCOMP30854.82492.250414.1.3.01-3523, outrora decorrente do pedido de ressarcimento 21785.50370.101012.1.1.01-2528.

reais. Tendo em conta o valor da causa e o tipo de questão envolvida e em atenção às impugnações anexadas aos autos por ambas as partes, à, **arbitro os honorários periciais em R\$ 15000,00 (quinze) mil**

Saliento que o montante será revisto quando da entrega do laudo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito dos valores, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Petição de ID nº 29831429 – Primeiramente, regularize da Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29304716 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29359997.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a parte autora sejam reconhecidos os pagamentos dos tributos relativos ao Simples Nacional (período 07/2007 a 11/2008), declarando-se a inexistência de tais débitos, com a consequente exclusão de seu nome do registro de Dívida Ativa e cartório de protestos, além da manutenção no citado regime tributário.

Relata, em síntese, haver, em 19/07/2007, formulado pedido de compensação de tributos com indébito proveniente de recolhimento feito a título de FINSOCIAL, porém, no decorrer do processo administrativo fora notificada, em 01/09/2010, ao recolhimento de tributos devidos, sob pena de exclusão do SIMPLES.

Informa haver efetuado o pagamento dos débitos apontados (Simples Federal 07/2007 a 11/2008) de forma imediata, porém tal pagamento não restou reconhecido.

Aduz que apenas em 21/06/2012 houve resposta ao pedido de compensação mencionado, o qual não teria sido homologado em razão de não ter sido formulado via PERDCOMP, mas sim em papel.

Apesar de haver protocolizado impugnação em 29/01/2013, comprovando o pagamento realizado, a mesma sequer foi apreciada, em razão de intempestividade, mantendo-se o débito questionado em aberto, decisão da qual fora comunicada em 31/03/2014.

Argumenta ser necessária a revisão de tais atos e análise dos pagamentos por parte da Administração Pública, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 13380920/pág.73). Informou, dentre outros fatos, que o pedido de restituição formulado pelo autor estava prescrito e, de qualquer forma, em razão do pedido haver sido considerado não formulado houve inscrição em dívida ativa (nº 80414000992-69) de valores declarados a título de Simples (código de receita 6106), referente às competências 05/2007; 07/2007 a 06/2008 e 11/2008.

Porém, diante do aparente recolhimento das competências mencionadas (exceto 05/2007), informa a ré que aguarda revisão técnica do órgão lançador, pugnano, por ora, pela improcedência do pedido em relação à competência de 05/2007 e posterior juntada de parecer técnico.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13380920. Pág. 86).

A autora requereu a juntada de relatórios pela ré, com a demonstração de guias pagas e não apropriadas a fim de comprovar a existência de pagamentos e recolhimentos indevidos, com posterior análise pericial (ID 13380920. Pág. 88).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 13380920. Pág. 93).

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação do relatório fiscal mencionado pela ré, determinou-se à mesma a apresentação dos documentos solicitados pela autora (relatório SINCOR) – ID 13380920.

A União Federal procedeu à juntada dos documentos (ID 13380920 - Pág. 111 e ss).

Deferida a realização de prova pericial contábil (ID 13380920 - Pág. 119).

A autora indicou assistente técnico, formulou quesitos, mas questionou a documentação apresentada pela ré, a qual não atenderia os requisitos para a realização de perícia (ID 13380920 - Pág. 122 e ss).

A União Federal também formulou quesitos (ID 13380920 - Pág. 127).

Laudo pericial contábil foi apresentado (13380920 - Pág. 178 e ss).

A autora manifestou-se acerca do trabalho pericial e apresentou cópia do P.A. 13807.006851/2007-15 (ID 13996907 e ID 13996909).

O perito prestou esclarecimentos (ID 15308290).

A União Federal colacionou parecer da Receita Federal (ID 16032201 e ss).

Convertidos os autos em diligência, a fim de que a parte autora tomasse ciência da documentação juntada pela ré (ID 24669328).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, é preciso delimitar o objeto desta demanda, consistente em (I) obter a declaração de inexistência de débitos referentes ao Simples Nacional, relativos ao período 07/2007 a 11/2008; (II) excluir o nome da autora de registros da dívida ativa e cartório de protestos, além de (III) manter-se no regime do Simples Nacional.

Em que pese posteriores referências a suposto “pagamento de tributo em duplicidade” e “direito a restituição de quantias”, aduzidas sobretudo na manifestação da autora acerca do laudo pericial – ID 13996907, a análise dos autos do PA 13807.006851/2007-15, das guias pagas pela autora e do parecer técnico colacionado pela União Federal 16032204 permite delinear os fatos ocorridos, comprovando-se grande parte das pretensões autorais.

Pode-se dizer que as cobranças discutidas nesta ação originaram-se da não homologação de compensações declaradas pela autora via PERDCOMPs em razão do não reconhecimento do crédito originário (indébito de FINSOCIAL), posto que o respectivo pedido de restituição sequer foi considerado formulado, dada a inadequação do meio utilizado para tanto.

Extrai-se do Despacho Decisório (ID 13996909 – págs. 81/83):

O artigo 76, §§ 2º ao 4º da IN/SRF nº 600/2005, vigente à época da protocolização do pedido, determinava que apenas na impossibilidade de apresentação do Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP é que o interessado poderia apresentá-lo em formulário, juntamente com a comprovação da falha que impossibilitou o seu envio, caso contrário o Pedido de Restituição deveria ser considerado não formulado (artigo nº 31).

O contribuinte não apresentou qualquer demonstração de ocorrência de falha no Programa PER/DCOMP que o impedisse de utilizá-lo. Portanto, o Pedido de Restituição do interessado deve ser considerado não formulado conforme artigo nº 31 da IN/SRF nº 600/2005.

Verifica-se que o crédito pleiteado refere-se a recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido de fl. 2. A declaração de compensação somente poderia ser formulada se o alegado crédito, relativo a tais pagamentos, tivesse sido objeto de pedido de restituição encaminhado à RFB antes do transcurso do referido prazo, condicionado a que o pedido não tivesse sido indeferido, mesmo por decisão administrativa não definitiva, e se deferido o pedido, ainda não tivesse sido emitida ordem de pagamento do crédito (IN/SRF nº 600/2005, art. 26, §§5º e 10).

A extinção dos débitos mediante compensação requer a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra à Fazenda Pública (Lei nº 5.172/66 – CTN, arts. 156, II, 170), o que não se verifica no presente caso, uma vez que o pedido de restituição formulado em desacordo com a legislação, ao qual estão vinculadas as citadas declarações de compensação, é considerado não formulado e, como consequência, as compensações não são homologadas.

Sem adentrar ao mérito da prescrição mencionada ou da adequação/razoabilidade de tal decisão (até porque tais discussões não são objeto da presente ação), fato é que os débitos (de Simples Federal/Simples Nacional) não compensados foram cobrados e inscritos em Dívida Ativa (nº 80.414.000992-69), o que a autora entende indevido em razão dos pagamentos realizados via DAS (competências 07/2007 a 11/2008), cujos comprovantes encontram-se colacionados juntamente com a inicial.

Basta saber, portanto, se há correspondência entre esses pagamentos e os débitos vinculados à CDA mencionada.

Quanto a tanto, a Informação Fiscal colacionada pela ré (ID 16032204) é clara, confirmando tal identidade a partir da análise cronológica dos eventos relacionados ao PA nº 13807.006851/2007-15.

Consta em referido documento:

“(…)Crédito tributário foi declarado em Declarações de Compensação referentes ao Finsocial (período 09/1989 a 12/1990).

Com a não homologação das Declarações de Compensação, os débitos tributários foram constituídos e vinculados ao processo 13807.006851/2007-15. Código da Receita 6106, P.A. 05/2007, 07/2007 a 06/2008 e 11/2008.

Os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa sob o número 80.414.000992-69.

O interessado apresentou Impugnação (01/2013), no P.A. 13807.006851/2007-15, alegando que a dívida estava sendo cobrada em duplicidade, declarada erroneamente por meio do código 6106. Alega que esse código e tributo – Simples Federal – só vigorou até 06/2007. Pede o cancelamento da cobrança.

A Receita Federal declarou a intempestividade da Impugnação e manteve a cobrança dos débitos.

De fato, a Impugnação foi intempestiva. Porém, os débitos do acima referido processo (07/2007 a 11/2008) foram constituídos por ERRO DE FATO. A empresa solicitou a compensação com o código incorreto (6106), de um tributo já extinto.

Quando as compensações não foram homologadas, os débitos tributários foram também constituídos equivocadamente. O mesmo equívoco motivou a inscrição em dívida ativa.

Observe que débitos com os mesmos valores e de mesmos períodos de apuração foram constituídos de forma correta sob o código 3333, sob a égide do tributo recém criado Simples Nacional. Esses créditos foram devidamente saldados por pagamento.

A exceção é o crédito de P.A. 05/2007, código 6106. O Simples Federal ainda existia naquela época. E parte do crédito tributado ainda está em aberto por causa na DCOMP 39424.09628.080807.1304.6631, que não foi homologada.”

Vale ressaltar que o laudo pericial produzido nestes autos também atesta a identidade entre os recolhimentos promovidos pela autora (via DAS) e as competências cobradas na CDA referida.

Tais elementos permitem o acolhimento dos dois primeiros pedidos autorais, posto que, de fato, os débitos de Simples (relativos às competências 07/2007 a 11/2008) não se encontram em aberto desde os pagamentos realizados pela autora em 2012 e a inscrição em dívida ativa (CDA 80.414.000992-69), nos moldes em que inicialmente proposto, não subsiste, tendo havido pela própria administração sugestão para extinção dos mesmos, conforme descrito na informação Fiscal.

Por fim, no que tange à manutenção da autora no Regime do Simples Nacional, entendo não haver, dado os limites em que discutida a demanda, subsídios para acolher o pedido.

Na época em que prolatado o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPD nº 448947, de 01/09/2010 (ID 13380920 - Pág. 21), o motivo da exclusão do SIMPLES apontado foi justamente a existência dos débitos mencionados, os quais foram pagos imediatamente, conforme aduzido pela própria autora. Porém, quanto a tais fatos e em tal época - até porque não se tem notícia do que ocorreu posteriormente com a autora no tocante ao regime de tributação selecionado ou determinado - vale atentar-se ao aduzido pela União Federal em sua contestação no tocante aos prazos dispostos em legislação para a regularização dos débitos do Simples Federal que migra para o Simples Nacional, supostamente descumpridos.

Ademais, sabe-se que o contribuinte precisa preencher uma série de requisitos, além da regularidade de obrigações tributárias principais e acessórias, para manter-se no regime de recolhimento simplificado, não tendo sido aventadas tais hipóteses nos autos, motivo pelo qual, dada a restrição da demanda à discussão de alguns débitos, não se pode determinar a manutenção da autora no regime do Simples (caso não tenha sido excluída por qualquer outro motivo) ou a regressão a tal regime (caso não mais esteja subordinada ao mesmo).

Quanto aos honorários advocatícios, apesar da sucumbência mínima da autora, entendo que a ré não deve ser condenada ao pagamento de tal verba, pois os erros administrativos que ocasionaram as cobranças devem-se a condutas da própria autora (indicação de código 6106-01 nas DCOMPS, manifestações intempestivas formuladas administrativamente), além do fato de a revisão dos valores cobrados ter sido efetivada de ofício.

Em face do exposto, e nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer os pagamentos dos tributos relativos ao Simples Nacional (período 07/2007 a 11/2008), declarando-se a inexistência de tais débitos, com a consequente exclusão do nome da autora do registro de Dívida Ativa e cartório de protestos (em relação aos mesmos).

Deixo, porém, de acolher o pedido relativo à manutenção no regime do Simples Nacional, nos moldes em que formulado.

Apesar da sucumbência mínima da autora, condeno-a ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido, considerando-se, para tanto o valor atualizado dos débitos extintos, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

DESPACHO

Petição de ID nº 29647448 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU - RJ118644

DESPACHO

ID nº 30127269 – A alegação firmada pela coexecutada ALZETINA BURICHE DOS SANTOS consiste em matéria argüível em Embargos à Execução, motivo pelo qual resta prejudicada a sua análise nestes autos.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a referida executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, na petição de ID nº 28929943.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30129277.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o autor sejam as réus condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 07/04/1986, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.207.246.616-6, no ano de 1983.

Esclarece que ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 08/08/2018, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 329,23 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), o que considera irrisório.

Afirma que após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1983 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.

O Banco do Brasil apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (id 17903159).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório (id 18755229).

Instadas, as réus manifestaram desinteresse na produção de provas (id's 19212933 e 19550512).

Réplica, pleiteando o autor a produção de prova documental (id 19795227).

Decisão saneadora afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, indeferindo a produção de prova documental requerida pelo autor (id 22372410)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acolho a preliminar de mérito arguida pelas réus.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP

visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do

Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o creditamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 08/01/2019, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o autor sejam as rés condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 53.127,89 (cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 04/12/1987, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.210.704.376-2, no ano de 1984.

Esclarece que ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 08/08/2018, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 1.327,95 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que considera irrisório.

Afirma que após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1984 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita. O autor agravou de instrumento (id 19565618). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 20128321).

O Banco do Brasil apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (id 20921385).

Dado provimento ao agravo de instrumento (id 22075895).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação (id 22365875).

Instadas, as rés manifestaram desinteresse na produção de provas (id's 22958126 e 23435263).

Réplica, pleiteando o autor a produção de prova documental (id 23610958).

Decisão saneadora afastou a preliminar de falta de interesse de agir e indeferiu a produção de prova documental requerida pelo autor (id 25585278).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP do autor, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Acolho a preliminar de mérito arguida pelas rés.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP

visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do

Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o creditamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 16/05/2019, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025483-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Considerando que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nenhuma providência há de ser adotada pelo juízo.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora sejam as rés condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 65.165,10 (cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidora pública aposentada do município de São Paulo desde 06/10/1993, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.212.421.420-0 no ano de 1985.

Esclarece que ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 06/06/2016, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 815,87 (oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), o que considera irrisório.

Afirma que após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1985 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 20139818).

O Banco do Brasil apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (id 21254727).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação (id 22359139).

Instadas, as rés manifestaram desinteresse na produção de provas (id's 22955738 e 23435263).

Réplica, pleiteando a autora a produção de prova documental (id 23604197).

Decisão saneadora afastou a impugnação ao valor da causa, a preliminar de falta de interesse de agir e indeferiu a produção de prova documental requerida pela autora (id 25580673).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Acolho a preliminar de mérito arguida pelas rés.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP

visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do

Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o credtamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 02/07/2019, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Verifico não haver pedido liminar na presente impetração.

Assim sendo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, caput, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Cuida a presente demanda de ação ordinária proposta por RENATO CARDOSO DOS SANTOS e LUCIANA JESUS DURAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a suspensão dos atos executórios, da avença celebrada com a CEF, mediante o depósito das parcelas vencidas e vincendas.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, face à cessão do crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO; o litisconsórcio passivo necessário com a cessionária e a carência da ação, face à consolidação da propriedade em favor da cessionária em 26/11/2019. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora replicou. Instadas as partes acerca da produção de provas, os autores quedaram-se silentes, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Sumariados, decido.

Constata-se a efetiva ilegitimidade passiva da CEF, cabendo sua exclusão da lide, vez que o crédito objeto da presente ação foi cedido à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, mediante ato jurídico que encontra pleno amparo na "Cláusula Trigésima Segunda" do contrato celebrado entre as partes, a qual encontra-se redigida com expressa e clara dispensa de aviso ao devedor, em consonância com o art. 286 do CC.

Se não bastasse, dita cessão foi averbada à margem do registro do imóvel em 21/06/2017, revestida do efeito *erga omnes*, muito antes do ajuizamento da presente ação, sendo defeso ao Autor alegar ignorância a respeito.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, desnecessária a intimação do devedor na cessão de crédito com respaldo em cláusula contratual:

"AÇÃO DE RITO COMUM - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO PREVISTA CONTRATUALMENTE, ALÉM DE A PRÓPRIA LEI 9.514/97, EM SEU ART. 35, PREVER A DISPENSABILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA A respeito do pacta sunt servanda, é verdade que as cláusulas contratuais devem, em regra, nortear a relação entre os pactuantes, porque espontaneamente erigem as condições de determinado negócio jurídico. O contratualismo não impede a discussão e a revisão dos termos avençados perante o Judiciário, art. 5º, XXXV, Lei Maior; no caso de existência de ilicitudes, o que incorre no caso concreto. De acordo com o art. 286, CCB, afigura-se lícito ao credor realizar a cessão do crédito que possui, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor". Há expressa previsão contratual que autoriza a cessão e dispensa a anuência/ciência dos devedores, doc. 3503818, pg. 87, portanto os recorrentes não podem alegar desconhecimento do quanto convencionado. Equivocam-se, outrossim, ao invocarem o art. 33-B, § 2º da Lei 9.514/97, vez que referida previsão não se amolda ao caso em tela (trata de refinanciamento com transferência de credor), aplicando-se, em verdade, o art. 35 de mencionada legislação, que expressamente dispensa a notificação mútua nas hipóteses da cessão de crédito, este o caso dos autos. Precedente. Sem nenhum sentido, ao presente momento processual, debate acerca de decisão lavrada a título de antecipação de tutela, que foi favorável ao polo mutuário e suspendeu os efeitos da consolidação da propriedade, doc. 3503817, pg. 122, jamais nulificando o sentenciamento, por serem atos distintos e autônomos, estando o provimento sentencial dotado de fundamentação ampla. A respeito dos honorários, foi a r. sentença lavrada sob a égide do CPC/2015, bastando à parte insurgente efetuar a leitura do art. 85, §§ 2º e 6º, a fim de verificar restou aplicado percentual mínimo determinado pela lei - recorde-se que a CEF não ostenta a condição de Fazenda Pública. Lavrada a r. sentença em 24/04/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 0,5%, totalizando a sucumbência em 10,5%. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido." (Autos nº 5008556-84.2018.4.03.6100, TRF 3, 2ª Turma, DJE 02.12.2019).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que analise e prolate decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre os pedidos de ressarcimento transmitidos nºs 36171.38979.300918.1.1.18-5275, 01506.36516.300918.1.1.18-4117, 11608.31135.300918.1.1.18-4269, 30856.51300.300918.1.1.18-0856, 22058.84294.300918.1.1.18-3655, 32598.99701.300918.1.1.18-4391, 02972.53850.300918.1.1.18-6143, 33171.27050.061218.1.5.18-5559, 10387.03690.300918.1.1.18-0729, 11843.52578.300918.1.1.18-4316, 09296.91020.300918.1.1.18-5430, 36566.19571.300918.1.1.18-3819, 30717.85790.300918.1.1.18-7024, 26816.62806.300918.1.1.18-1570, 06617.57644.300918.1.1.18-0090, 41235.54617.221018.1.1.18-5448, 03026.40308.221018.1.1.18-5034, referentes ao PIS; e sob os nºs 05718.77514.300918.1.1.19-8128, 18293.26188.300918.1.1.19-4690, 01950.92330.300918.1.1.19-1472, 02813.48217.300918.1.1.19-4037, 18260.93095.300918.1.1.19-7852, 30967.13287.300918.1.1.19-0125, 15270.51858.300918.1.1.19-2358, 40726.60182.061218.1.5.19-8025, 28295.56049.300918.1.1.19-5318, 06141.32567.300918.1.1.19-3161, 30860.34646.300918.1.1.19-5638, 10608.40078.300918.1.1.19-2097, 39772.62586.300918.1.1.19-2877, 35616.72862.300918.1.1.19-2938, 30863.45102.300918.1.1.19-2671, 20005.70518.221018.1.1.19-0270, 20402.93741.221018.1.1.19-9027, referente à Cofins.

Pugna, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento apreciados pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, seja este compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui diretamente na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizada.

A firma ter transmitido em setembro, outubro e dezembro de 2018 os pedidos de ressarcimento, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 28174661) para determinar ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 29405711.

As informações foram prestadas no ID 28891687, salientando que em razão da liminar concedida foi iniciada a análise dos pedidos de ressarcimento e que a empresa impetrada poderá ser intimada a apresentar documentos que comprovem o suposto direito creditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 29944561).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de Pedidos Administrativos de Ressarcimento desde setembro, outubro e dezembro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (07/02/2020), decorridos mais de um ano do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, como edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, lúteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório ou requisitório de pequeno valor a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, “b”, do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização dos Pedidos de Restituição mencionados na inicial, ressaltando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar.

Observo que, os valores reconhecidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise do pedido administrativo, vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027524-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir o direito de não recolher IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Consequentemente, requer a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação.

Aduz sujeitar-se ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os rendimentos auferidos no curso das suas atividades institucionais.

Informa que, em situações excepcionais, recebe quantias decorrentes de procedimentos administrativos e judiciais, intentados com o objetivo de obter a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior, seja em decorrência da constatação de algum equívoco na apuração original, ou, ainda, em razão da declaração promovida pelo Poder Judiciário de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo ou de uma determinada metodologia de cobrança utilizada pela administração pública tributária.

Em tais situações, além do valor originalmente devido (principal), a restituição judicial/administrativa é necessariamente acompanhada da incidência de juros moratórios e correção monetária, os quais – quando no cenário federal – estão atrelados à aplicação da taxa SELIC e a Receita Federal, à luz do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 determina que tais quantias sejam oferecidas à tributação de IRPJ e CSLL por classifica-los como receitas financeiras, o que entende indevido.

Argumenta que a correção monetária tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, ou seja, de mera manutenção do valor da moeda no tempo, e os juros moratórios ostentam natureza indenizatória por dano emergente causado àquele que se viu momentaneamente aliado de parcela de seu patrimônio, não representando, do ponto de vista tributário, acréscimo patrimonial a ensejar a sua tributação pelos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 26640042).

Informações prestadas sob o ID 27247900, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se, alertando sobre o julgamento proferido no Resp nº 1.138.695/SC na sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e sobre a natureza dos rendimentos discutidos nesta ação mandamental, pugnano pela denegação da segurança (ID 26893292) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 27448605).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos, valores estes que vem sendo arcados pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios (componentes da SELIC) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente não demanda grandes enfrentamentos, pois já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão aqui tratada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. placrório Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos Nossos.

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa ao Recurso Extraordinário representativo do Tema 962 da sistemática da repercussão geral.

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação."

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, compartilho do entendimento esposado no mencionado parecer do Ministério Público Federal, o qual determina o não afastamento da tributação (IRPJ e CSLL) sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à restituição/compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 30131052 - Inviável o atendimento ao requerido pois a quantia não se encontra à disposição do Juízo, mas sim depositada em conta em nome beneficiário.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27802151.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005981-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO VERNINI FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado de São Paulo pretende o embargante, eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa a anuidades cobradas pelo referido órgão de classe.

Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito diante da alegação de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo eis que ausente título executivo face ao seu direito à isenção de pagamento de anuidades por ter mais de 70 anos e ter contribuído ao órgão de classe por mais de 30 anos.

Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição de anuidades vencidas há mais de 03 (três) anos, nos moldes do art. 206, §3º, IV do CC.

No mérito, alega excesso de execução tendo em vista a cobrança de anuidades prescritas, inexigibilidade das anuidades tendo em vista o fato de se encontrar suspenso do exercício da advocacia e, por fim, direito à isenção de pagamento por contar com 76 anos e contribuir com a anuidade desde 1973.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 16431773 foi concedido o prazo de 15 dias para que o embargante comprasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, foi oportunizada a apresentação de impugnação pela embargada no prazo legal.

Impugnação aos embargos apresentada sob o ID 17275993, pleiteando a improcedência dos mesmos.

O Embargante manifestou-se no ID 17394488 apresentando documentação necessária à concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual o benefício foi concedido no ID 17662048.

Houve conversão de julgamento em diligência no ID 22171891 para fins de aguardar em secretaria notícias a respeito de eventual composição amigável, eis que os autos da ação executória se encontravam com audiência designada para tanto.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 25815895), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as questões preliminares suscitadas.

Alega a embargante ausência de pressuposto válido para a ação da execução e que a mesma engloba anuidades prescritas.

A Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB (ID 12934716 dos autos da ação de execução) constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, a seguir transcrito:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Nesse passo, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, sendo certo que a questão atinente a eventual direito de isenção de pagamento é matéria de mérito e com ele será analisada.

No tocante à prejudicial de mérito relativa a prescrição, deve-se notar que a referida certidão de débito, faz referência às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, ao passo que a ação de execução foi distribuída em 07.12.2018.

Como já pacificado na jurisprudência pátria o prazo prescricional para cobrança das anuidades da OAB, entretanto, não é aquele mencionado pelo embargante em sua exordial, mas sim aquele previsto no art. 206, §5º, do CC, ou seja, o prazo prescricional a ser observado neste caso é de 05 (cinco) anos, vejamos:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n).

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757.2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:)

Contudo, o termo inicial do prazo prescricional da anuidade relativa ao ano de 2013, seria o dia 30.01.2013 (data de vencimento informada na certidão de débito juntada pela OAB nos autos principais – ID 12934716), portanto, tendo a ação executiva sido proposta em 07.12.2018, a pretensão a percepção desta anuidade encontra-se fulminada pela prescrição.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a prescrição quinquenal para cobrança da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE, referente ao exercício de 2008, e extinguiu a execução fiscal com relação a esse título extrajudicial, determinando o prosseguimento da demanda fiscal quanto às demais anuidades correspondentes aos exercícios de 2009 a 2012. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal para cobrança de contribuição corporativa, como a anuidade assegurada à Ordem dos Advogados do Brasil, é o dia da data do vencimento dessa contribuição. 3. In casu, o termo inicial do prazo da prescrição quinquenal foi 31/01/2008 (data do vencimento da contribuição executada). Em 31 de janeiro de 2013, término desse prazo. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, além do quinquênio legal. 4. Prescrição quinquenal da contribuição referente ao exercício de 2008 reconhecida (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil). Mantida a extinção do feito executivo com relação a esse título. 5. A sentença recorrida é expressa no sentido de que o embargante foi vencedor em parte mínima do seu pleito, o que implica a observância da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelação improvida." (g.n).

(AC - Apelação Cível - 578670 0001326-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/10/2015 - Página: 90.)

Afasto a alegação formulada pela OAB em sede de impugnação aos embargos, no sentido de que a anuidade de 2013 tomou-se exigível apenas a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte (01.01.2014), haja vista que a exequente, ora embargada, adotou em sua memória de cálculo apresentada nos autos principais, como data de vencimento da referida anuidade e termo inicial para contagem dos demais consectários legais (correção, multa e juros), o dia 30.01.2013.

De se ressaltar, inclusive, que tal alegação também já foi elucidada pela jurisprudência pátria, restando consignado no corpo do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5032578-54.2015.4.04.0000/SC em trâmite perante Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

"De igual sorte, o termo inicial da fluência do prazo prescricional, tratando-se de obrigação não-tributária, não se aplica o disposto no artigo 173-I do CTN: 'O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'."

Essa regra seria aplicável apenas se estivéssemos diante de créditos de natureza tributária. Mas como é de crédito de natureza civil que estamos tratando (contribuição para a OAB), a regra que deve ser aplicada parece-me ser aquela do artigo 397 do Código Civil Brasileiro: 'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'." (g.n).

(TRF4 – 4ª Turma – AI 5032578-54.2015.4.04.0000 – Relatora: Des. Vibian Josete Pantaleão Caminha – 23.02.2016).

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O alegado excesso de execução de fato encontra-se configurado, eis que a OAB incluiu nos cálculos do débito executado anuidade prescrita, conforme acima abordado.

Melhor sorte, entretanto, não assiste ao Embargante no que tange a alegação de que as anuidades em questão são indevidas por encontrar-se o mesmo suspenso perante o órgão de classe, eis que em razão da independência entre as esferas de responsabilização, não se pode condicionar a cobrança dos valores – responsabilidade civil – à eventual inexistência de suspensão da inscrição do advogado inadimplente – penalidade administrativa.

Sobre o tema o Conselho Federal da OAB também já editou a súmula 03/2012/COP estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais, vejamos:

"ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I – É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II – O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento." (g.n).

Por fim, não há também como se reconhecer o alegado direito à isenção de pagamento de anuidades por possuir o embargante mais de 70 anos de idade e ter contribuído para a OAB por mais de 30 anos.

Dispõem artigos 1º e 2º, II e § 1º do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (Ver Provimento nº 165/2015)

(...)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

(...)

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 20 (vinte) anos de contribuição, contínuos ou não;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41)." (g.n).

O próprio embargante afirma encontrar-se suspenso do exercício profissional, ou seja, é incontroverso que o mesmo sofreu punição disciplinar.

Muito embora, consoante esclarecido pela OAB em sua impugnação aos embargos, tal punição tenha sido aplicada no ano de 2011, a mesma foi resultado de representação julgada procedente por infração ao art. 34, incisos XX e XXI (locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; e recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele - respectivamente), e nos termos do art. 37, § 2º do EOAB, referida suspensão perdurará até que o embargante satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, o que, consoante informado pela impugnada, não ocorreu até a presente data.

Nesse passo, não prospera o pleito do executado, por expressa vedação existente na norma que criou a isenção.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal tão-somente da contribuição/anuidade referente ao exercício de 2013, extinguindo o feito executivo em relação a tal valor.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida ao embargante.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução em relação às demais contribuições.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 29655093 – Cumpra a Caixa econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 26722191, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5000068-72.2020.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004075-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915
EMBARGADO: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão que negou efeito suspensivo ao processamento do feito.

Alega que ofereceu bens à penhora, na peça exordial desta demanda, para assegurar o Juízo.

Entende estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, asseverando estarem quitados os honorários executados.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Para que o Juízo da execução esteja assegurado, é necessário que a penhora reste devidamente consumada nos autos principais. O mero oferecimento de bens à penhora não tem o condão de afastar os requisitos legais do art. 919, parágrafos 1º do NCPC.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5026276-30.2019.4.03.6100, verifica-se a formalização da penhora, solicitada pelo exequente, no rosto dos autos da ação autuada sob o nº 5008439-30.2017.4.03.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, para garantia total da dívida.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios, para atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29204279.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO CARLOS GALDINO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30146517.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requerermos que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011482-41.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA BAGNOLI - SP270156, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requerermos que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Petição de ID nº 29651625 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COMTESSE - SP148788

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela EBCT, pretende a embargante a desconsideração das faturas emitidas após o cancelamento do contrato, ou seja, as cobranças lançadas para os meses de fevereiro, março e junho de 2016.

Alega ter sido incorporada em dezembro de 2015 tendo suas atividades encerradas. Salienta que o contrato de nº 9912351523 firmado com a Embargada foi cancelado, e a confirmação de cancelamento ocorreu em 13/02/2016, e que em decorrência de tal fato, entende devida a fatura vencida em 13/01/2016, pois o cancelamento do contrato ainda não havia sido internamente operacionalizado pelos Correios.

Em impugnação (ID 25916295), a EBCT requer a total procedência da ação monitoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Como se observa do documento ID 1587924 acostado aos autos com a exordial, pretende a EBCT através da presente ação monitoria a cobrança de faturas vencidas em 13.01.2016; 12.02.2016; 14.03.2016; e 13.06.2016.

Do conteúdo dos embargos opostos, nota-se que a Embargante se insurge apenas em relação ao pagamento das duas últimas faturas, vencidas em 14.03.2016 (fatura 617611) e 13.06.2016 (fatura 679280), nos valores de R\$ 2.462,59 e R\$ 4,15, respectivamente (valores atualizados para 07.06.2017 cf. doc. ID 1587924).

A controvérsia cinge-se ao questionamento da exigibilidade de tais faturas, eis que possuíam data de vencimento posterior a data de cancelamento do contrato (13.02.2016 – cf. doc. ID 15697265).

O documento ID 1587980 evidencia que a fatura 617611 com vencimento em 14.03.2016 refere-se a complementação financeira dos serviços prestados pela EBCT, ao passo que, o documento ID 1588037 evidencia que a fatura 679280 com vencimento em 13.06.2016 refere-se a despesa com protesto de título.

Segundo a cláusula 8.2 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos acostado aos autos sob o ID 1588037, “No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.”.

No mesmo sentido prevê a cláusula 6.2.1.1 do contrato acostado sob o ID 1587903: “*havendo inclusão de serviço de serviço que altere o valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento, o novo valor será cobrado a partir do ciclo seguinte ao da data de sua inclusão.*”.

Logo, extrai-se do conteúdo do contrato firmado entre as partes que mesmo após a rescisão do mesmo, ficava ressalvado o direito da EBCT de exigir as complementações financeiras de produtos e serviços adquiridos até a data da rescisão, bem como, diferenças existentes relacionadas ao uso da cota mínima mensal contratada.

Sendo assim, a complementação financeira exigida através da fatura 617611, cujo vencimento se deu em 14.03.2016, é devida nos moldes do contrato firmado entre as partes.

Melhor sorte também não assiste à Embargante no que tange a fatura 679280, cujo vencimento se deu em 13.06.2016, eis que a mesma versa sobre despesa com protesto, despesa esta de responsabilidade da contratante conforme cláusula 7.1.6 do contrato ID 1588037, a qual transcrevo:

“Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas cartoriais, caso haja necessidade de a ECT recorrer ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas nos cartórios ou ressarcidas à ECT se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.”

Deste modo, verifica-se que os valores questionados através dos presentes embargos monitórios são devidos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006943-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA- ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 26516807), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Petição de ID nº 29645306 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 29291400.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 29649108: O alvará de levantamento é acostado aos autos sob sigilo, ficando visível apenas à parte beneficiária e seu patrono.

Indefiro a expedição de ofício ao CRI por ausência de previsão no título judicial, cabendo à executada a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento do fixado na sentença.

Petição ID 30090224: Diante da ausência de liquidação da guia, defiro o pedido.

Proceda-se à certificação do cancelamento do alvará, bem como à sua exclusão do feito, nos termos do Provimento nº 1/2020- CERE.

Após, expeça-se novo.

Prossiga a CEF nos termos do despacho ID 18489155.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tendo em vista o interesse manifestado pelo réu e pela CEF na petição inicial, solicite-se à CECON data para designação de audiência de conciliação.

Int-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o coexecutado SANDRO SERGYO SIMÃO o desbloqueio do valor penhorado no Banco Bradesco via BACEN-JUD por tratar-se de conta poupança, sustentando o excesso de execução e requerendo a designação de audiência de conciliação; solicita, ainda, que os valores bloqueados em conta investimento sejam transferidos à disposição do Juízo após decisão final do presente processo.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Sumariados.

Decido.

A impugnação merece ser acolhida em parte.

O art. 649, X, do NCPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento colacionado aos autos evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Não há como determinar à CEF que aceite o valor atinente à campanha de acordo "você no azul", posto que já encerrada.

Quanto aos bloqueios de contas investimentos, estes devem ser transferidos imediatamente, sendo inviável aguardar o término do feito para tanto.

Conforme bem sustentado pela instituição financeira, não há respaldo jurídico para a manutenção das aplicações tal como formulado pela executada, ainda que tal providência ocasione prejuízo ao devedor.

Deve o Juízo também assegurar os interesses da parte credora.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada e determino o desbloqueio dos valores existentes na conta poupança indicada nos autos.

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado no Banco Bradesco e à transferência dos demais valores bloqueados nos autos para conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Regularizem a CEF e os executados suas representações processuais.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte em sua petição ID 14142239, bem como para que elabore os cálculos nos moldes da decisão ID 15997763.

Como o retorno dos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, vindo-me conclusos para deliberação, inclusive no que diz respeito à impugnação da União Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29590559.

Petição de ID nº 30000679 - Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Petição de ID nº 29633664 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Petição de ID nº 29874177 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Petição de ID nº 29913343 Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 29962565 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 30064262 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emaralise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019114-45.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

Petição de ID nº 29643326 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Petição de ID nº 30002261 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J. PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve início de execução forçada no presente feito, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Intime-se a CEF e arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMEDES BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o exequente a desistência de executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022256-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI

SUCEDIDO: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026790-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARES VICTOR, BEN HUR BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, para 16/06/2020, às 13h, na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, para 16/06/2020, às 14h, na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, para 16/06/2020, às 15h, na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020138-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA em face da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), mediante a qual pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de valores indevidamente retidos e quantias relativas a encargos moratórios provenientes do contrato administrativo firmado entre as partes, as quais totalizam R\$ 2.328.967,06 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Informa que, após sagrar-se vencedora do pregão presencial nº 008/2009, objetivando a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços do sistema integrado de atividades auxiliares de conservação, limpeza, varrição e coleta seletiva na Ceagesp”, celebrou com a ré, em 07/07/2010 contrato administrativo nº 045/09-1383-1007.05.030.20.01 pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, tendo sido prorrogado por mais quatro.

Aduz, basicamente, haver cumprido com todas as suas obrigações regularmente, prestando os serviços contratados a contento, o que se comprova pelas próprias prorrogações efetivadas, bem como pelo fato de ter recebido da ré Atestado de Capacidade Técnica.

Alega que a ré, em contrapartida, não honrou com suas obrigações, uma vez que efetuou indevidas retenções no valor mensal das medições e deixou de fazer tempestivamente o pagamento de algumas faturas, conforme Tabelas 1 e 3 dispostas na inicial.

Argumenta ilegalidade das retenções, pois o contrato sempre foi executado a contento; não houve comunicação prévia ou instauração de procedimento administrativo e, passados mais de três anos da última fatura, não se tem notícia de qualquer prejuízo enfrentado pela Ceagesp.

Diante da tentativa infutífera de obter o pagamento dos valores em aberto, aduz não haver restado outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Citada, a Ceagesp ofertou contestação. Suscitou **prescrição** tendo em vista que, entre a data do pagamento da última fatura (18/02/2014) e a data da propositura da demanda (29/06/2017) teria transcorrido mais de três anos e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 23840385 - Pág. 75 e ss).

Réplica ID 23840393 - Pág. 95 e ss.

Decisão saneadora afastou a prescrição suscitada pela ré e, após definir pontos controvertidos, deferiu a realização de prova pericial (ID 23840952 - Pág. 40).

O laudo pericial foi colacionado aos autos (ID 23840952 - Pág. 71 e ss).

Após manifestação de ambas as partes, apresentação de esclarecimentos pelo perito e Alegações Finais de ambas as partes (ID 23840956 - Pág. 97 e ss/ID 23840958 - Pág. 11 e ss), sobreveio sentença proferida pelo Juiz da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (ID 23840958 - Pág. 17 e ss) a qual julgou procedente a ação.

A ré opôs Embargos de Declaração (ID 23840958 - Pág. 22 e ss) e a autora se manifestou contrariamente (ID 23840958 - Pág. 27 e ss), tendo sido negado provimento ao recurso (ID 23840958 - Pág. 31).

Após a interposição de Recurso de Apelação pela ré (ID 23840958 - Pág. 33 e ss) e ofertadas as contrarrazões pela autora (ID 23840958 - Pág. 88 e ss), sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando a remessa do feito à Justiça Federal (ID 23840958 - Pág. 134 e ss).

Redistribuídos os autos a este Juízo, após o recolhimento de custas pela autora, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

O processo encontra-se em termos para julgamento.

Inicialmente, afasto a prescrição arguida pela parte ré, pois nesta ação a autora pretende a cobrança de (I) valores retidos e (II) quantias relativas a encargos moratórios advindos de atrasos no pagamento de faturas relativas ao Contrato Administrativo nº 045/09-1383-1007.05.030.20.01.

As retenções deram-se no período de julho de 2012 a fevereiro de 2014 e os pagamentos em atraso ocorreram no período de setembro de 2013 a janeiro de 2014, tendo sido a última nota fiscal paga em fevereiro/2014.

Dada a natureza da demanda e os pedidos formulados relativos ao contrato mencionado, as disposições contidas no artigo 203, § 3º, II e IV, do Código Civil, as quais estabelecem prazo prescricional de 3 (três) anos, não se aplicam ao presente caso, mas sim o contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Sendo assim, tendo sido ajuizada a ação em meados de 2017, não há que se falar na perda do direito de promover as cobranças referidas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **procedente**, pois a análise da contatada efetivada entre as partes, sobretudo a partir da apuração técnica efetivada pelo perito, enseja a conclusão de que não há amparo legal/regularidade nas retenções operadas pela ré durante a execução do contrato, havendo, ainda, a necessidade de adimplemento dos encargos moratórios ora cobrados, tal como se passa a demonstrar.

A autora informa que a partir da fatura emitida em julho/2012, a ré passou a efetuar, de forma unilateral e sem prévio processo administrativo, a glosa de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal devido e que, ao longo de 19 (dezenove) meses sofreu tais retenções sem haver qualquer motivo para tanto.

A ré, por sua vez, em descumprimento obrigação processual contida no artigo 373, III, CPC, simplesmente aduz que a promoção do contraditório e ampla defesa, capazes de, eventualmente, legitimar as retenções, não pode ser comprovada, dada a perda de processos administrativos e documentos em um incêndio, porém, tal circunstância não a desincumbe de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ainda que ultrapassada tal questão, nota-se que as retenções sequer são negadas pela ré e, na tentativa de justificá-las faz alegações genéricas relativas a “inconsistências nas informações trazidas pela requerente em sua folha de pagamento em relação à proposta comercial e planilha de custos apresentadas”, as quais dizem respeito a obrigações trabalhistas da DEMAX para com seus respectivos colaboradores, afirmando, por fim, não haver “ilegalidade na retenção dos valores, visto que a finalidade da glosa/retenção é evitar possíveis prejuízos causados pela contratada à Administração, sem olvidar que a conduta da contratada pode configurar ato de improbidade”.

Porém, tal como aduzido pelo Juízo Estadual na época em que prolatou a sentença anulada, a supremacia do interesse público não legitima a prática de arbitrariedades.

Fato é que inexistiu disposição contratual prevendo a glosa de 20% dos valores correspondentes à Nota Fiscal.

Atestou o perito em seu laudo (ID 23840952 - Pág. 72 e ss), em resposta aos quesitos 3, 6, 7, 11 da autora, que não há previsão contratual para as retenções de 20% efetivadas. Elas “foram realizadas considerando a continuidade do contrato e, face a aplicação de penalidade econômica, que considerou divergências na apresentação dos dados das folhas de salários”. Ainda que se suponham prejuízos decorrentes de Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos empregados da autora, fato é que, o valor das retenções supera o próprio valor de tais ações e mesmo após o término das mesmas, os valores retidos não foram liberados, condutas estas contrárias ao estipulado na Cláusula 6.10 da avença discutida. Tampouco foram repassadas as quantias aos trabalhadores supostamente lesados, tendo sido as despesas relativas a indenizações trabalhistas suportadas pela autora.

Vale ainda destacar, assim como procedeu o Juízo Estadual que, ainda que se suponha hipótese de a ré vir a ser subsidiariamente responsabilizada por ações trabalhistas, as mesmas sujeitam-se a prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88 e, considerando que o contrato administrativo firmado entre as partes findou-se em 02/01/2014, o prazo mencionado (cinco anos quanto aos créditos trabalhistas) teria seu término em 02/01/2019, não podendo, a partir de então, ser a ré responsabilizada por eventuais direitos trabalhistas dos empregados contratados pela autora.

Sendo assim, tem-se que as glosas no importe de 20% são comprovadamente irregulares, sobretudo se pautadas nas alegações genéricas de “evitar maiores prejuízos à Administração” e, no entanto, ainda se encontram indevidamente retidas pela ré.

Em resposta ao quesito 9 formulado pela autora atestou, ainda, o expert o extemporâneo pagamento das Notas Fiscais nº 7976; 8057; 8148; 8232 e 8330 pela ré, gerando encargos moratórios cobrados.

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento/devolução das quantias indevidamente retidas (conforme planilha de retenções formulada no laudo pericial) e dos encargos moratórios incidentes em razão do pagamento a destempo das Notas Fiscais (citadas na planilha de encargos moratórios formulada no laudo pericial).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde cada retenção indevida/vencimento das Notas pagas em atraso, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 2º do artigo 85, NCP, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HILLELMENAHIM KHAFIF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pleiteia o autor MARCELO HILLELMENAHIM KHAFIF, ex-sócio da empresa extinta PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB, declarando seu direito à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do CPRB, reconhecendo ainda seu direito à restituição dos valores de ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo da CPRB, recolhida pela PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma o autor que, em razão das atividades empresariais da empresa PREMIERE, a mesma estava sujeita ao recolhimento da CPRB instituída pela Lei 12.546/2011, que incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que o conceito dessa base de cálculo é aquele previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente alterado pela Lei nº 12.973/2014.

Alega, em síntese, que em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, especificamente o tema 994, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a contestação ID 22888798 pugnando pela improcedência da ação.

Réplica id 24223235.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do autor, na qualidade de sócio administrador responsável pela extinta empresa PREMIERE.

O autor, na qualidade de ex-sócio da empresa PREMIERE, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tal premissa, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro despesa a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se incluí na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, considerando ainda a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.638.772-SC, onde restou estabelecido que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”, necessário se faz o reconhecimento do direito postulado pela Impetrante. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (g.n.).

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo) pela empresa PREMIERE, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa do autor a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito do autor a proceder a restituição dos valores recolhidos a maior pela empresa Premiere, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no disposto no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

DES PACHO

Petição de ID nº 30081627 - Anote-se.

Intime-se a executada ISABELA ROSSETTI VIEIRA, via imprensa oficial, acerca da penhora de ID nº 20994577 e nos termos do art. 854 do NCP.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor penhorado via BACEN-JUD para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para referida quantia, a favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a instituição financeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FAST SHOP S/A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando impedir a conversão do valor integral do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182 em renda, em favor da União, até julgamento final no presente processo.

Como pedido definitivo, requer que a autoridade impetrada aplique a redução de juros e multas, previstas na Lei 13.496/17, antes da conversão do depósito judicial da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182, em renda, em favor da União, determinando, por fim, o levantamento do saldo remanescente.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica, que atua no ramo do comércio varejista em diversos Estados brasileiros, e, nesse contexto, em observância às orientações dadas pelas autoridades fiscais, realizou o pagamento das Contribuições Sociais devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social (“INSS”) através da sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (“GFIP’s”).

Contudo, nos períodos compreendidos entre 01/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 01/2008, os valores declarados pela Impetrante, via GFIP, não conferiram com os valores recolhidos no mesmo período.

Todavia, esse erro no preenchimento das declarações foi sanado pela impetrante por meio do envio de declarações retificadoras (GFIP – Retificadora), as quais foram transmitidas e aceitas por via eletrônica.

Esclarece que, diante da falta de processamento das GFIP Retificadora pela Receita Federal do Brasil, apresentou um Pedido de Revisão de Débito Declarado em GFIP, protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13.07.2009 e atuado sob o nº. 18186.004210/2009-58.

Apesar disso, informa que a União Federal, em 19.03.2010, ajuizou a Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182, visando a satisfação do valor integral das contribuições sociais declaradas dos períodos compreendidos entre 01/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 01/2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 36.266.790-0.

Salienta que, em 19/10/10 foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo sido procedida a penhora de 123 televisores, totalizando o valor de R\$ 262.961,70, valor superior ao supostamente devido pela impetrante. Após a garantia da dívida, a impetrante opôs os devidos Embargos à Execução Fiscal, atuados sob o nº 0048171-95.2010.403.6182, e, ato contínuo, apresentou petição requerendo a substituição dos bens penhorados por depósito judicial no valor de R\$ 286.555,19.

Independentemente do deslinde do feito, a impetrante aduz que houve por bem aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº 13.496/17, com relação ao débito relacionado à ação acima mencionada.

Assim, a impetrante formalizou sua adesão ao benefício da Lei nº 13.496/17, optando por pagar à vista o débito objeto da Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182 mediante a utilização do depósito judicial, apresentando, assim, no dia 09 de novembro de 2017, tanto na Execução Fiscal quanto nos Embargos à Execução Fiscal, petição requerendo a desistência da discussão judicial, nos termos do artigo 5º, da Lei 13.496/177.

Contudo, em razão da existência de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal, a Procuradoria exarou decisão indeferindo a aplicação das reduções previstas na legislação sobre o débito incluído pela Impetrante no parcelamento e determinando a conversão do valor integral em renda para a União.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 286.555,19 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos).

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, em extensão diversa da requerida pela impetrante, para determinar a exclusão do Delegado da DERAT/SP, do polo passivo do feito, uma vez que o débito já era objeto de execução fiscal. Outrossim, determinou-se que a autoridade impetrada remanescente permitisse que o débito apontado pela impetrante na inicial (associado à CDA n. 36.266.790-0) participasse do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei n.13.496/2017, mediante utilização do depósito judicial efetuado pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86-2010.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, com os descontos previstos na referida Lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente (id nº 4495186).

Certidão de expedição de comunicação eletrônica da decisão à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP (id nº 4526437).

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração acerca da decisão que deferiu parcialmente a liminar, aduzindo a incompetência do Juízo (id nº 4715003).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (Id nº 4782231). Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, e incompetência absoluta do Juízo para tratar do destino do depósito judicial realizado no bojo de demanda diversa, a saber, nos autos da execução fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182 (6ª VEF/SP). Aduziu que o destino do depósito judicial vinculado a referida ação de execução fiscal somente pode ser decidido no bojo da referida demanda. Informou que a impetrante já formulou pedido similar na referida ação de execução fiscal, não sendo o mandado de segurança a via adequada para tal decisão. Sustentou, ainda, a preliminar de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula nº 266, do STF, uma vez que o que a impetrante objetiva com a presente ação é incluir no PERT os débitos inscritos em dívida ativa da União, sob o nº 36.266.790-0, garantidos por depósito judicial, realizado no bojo da respectiva execução fiscal, com o afastamento de parte do artigo 6º, da Lei nº 13.496/2017, e, conseqüentemente, com a indevida aplicação dos benefícios do programa sobre a integralidade da dívida. No mérito, aduziu que os pleitos da impetrante não encontram respaldo nas normas que regem o PERT, pois tanto a Lei nº 13.496/2017 (artigo 6º, §1º), quanto a Portaria PGFN nº 690/2017 (que regulamenta o Programa, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional), contêm dispositivos expressos tratando da matéria, e que deixam patente a ausência de direito líquido e certo no caso. Aduziu que a impetrante pretende criar uma nova modalidade de parcelamento, sem qualquer respaldo legal e em detrimento dos demais contribuintes. Aduziu que inexistia ato coator, no caso, eis que a autoridade administrativa limitou-se a aplicar as disposições contidas nas normas de regência do PERT. Menciona diversos julgados, no sentido de não caber ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, por inadequação da via eleita, ou por incompetência absoluta, ou, ainda, por discutir lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, com a reconsideração do pedido liminar.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (id nº 4816984). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos questionados encontram-se inscritos em dívida ativa da União, sendo o parcelamento realizado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n.12.016/09.

Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (id nº 5462459).

Foi proferido despacho, determinando vista à parte embargada.

A parte embargada manifestou-se, sob o Id nº 6034263. Aduziu que o Juízo é competente para o conhecimento da ação, uma vez que o julgamento das ações em juízos separados não implica em qualquer conflito. Pugnou pela rejeição dos embargos.

A União Federal manifestou-se, reiterando os termos das preliminares anteriormente arguidas, e formulando pedido, sucessivo, para que a liminar tenha seu alcance reduzido aos termos da inicial (sem autorização para levantamento de valor excedente), e, ao final, pugnou pela denegação da segurança (Id nº 6210744).

Sob o Id nº 6219696 foi proferida decisão, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, inclusive, a arguição de incompetência do Juízo, determinando o cumprimento da decisão que excluiu o Delegado da DERAT/SP do polo passivo do feito.

Foi certificada a exclusão do Delegado da DERAT/SP do polo passivo (id nº 6231178).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração e deferiu parcialmente a liminar (Id nº 6289192). Referido recurso foi registrado sob o nº 5008927-56.2018.403.0000.

Sob o Id nº 6794755 a União Federal formulou pedido de reconsideração da decisão agravada.

Foi proferido despacho, que manteve a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal (id nº 8398812).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo ser desnecessária a intervenção ministerial, e pugnano pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminar: Mandado de Segurança contra Lei em tese

Rejeito a preliminar em questão.

Observo que, ao contrário do alegado, o objetivo da parte impetrante não é o de discutir a legalidade/inconstitucionalidade, em tese, da Lei nº 13.496/2017, ou da Portaria PGFN nº 690/2017, mas, afastar ato coator concreto, a saber, o que a impede de aplicar as reduções de juros e multas, previstas na Lei nº 13.496/2017 (PERT), antes da conversão do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182 em renda, em favor da União.

Assim, eventual discussão acerca da legalidade, constitucionalidade da norma, é incidental, decorrente do suposto ato coator alegado pela impetrante.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

Já tendo as demais preliminares sido apreciadas anteriormente, passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança constitui-se ação civil, de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, objetiva a impetrante a alocação do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182 à inscrição de débito incluído no PERT, após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, de modo a obstar-se a conversão total em renda, nos autos da referida execução fiscal, efetuando o levantamento de saldo remanescente.

Pois bem

Não obstante o respeitado posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em princípio, aduz unicamente cumprir o disposto em Lei, em específico o artigo 6º, da Lei 13.496/2017, trazendo inúmeros julgados a respaldar seu posicionamento, este Juízo comunga de posicionamento diverso no tocante ao direito dos contribuintes executados, que possuem valores depositados judicialmente, em obter os percentuais de redução do PERT, explicitando-o, a seguir.

Inicialmente, observo que a Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da MP nº 783/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o objetivo de oferecer ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O art. 6º da mencionada lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. De acordo com a íntegra desse dispositivo:

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Ao aplicar o disposto no artigo 6º da Lei nº 13.496/17, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em suposta aplicação literal do dispositivo, tem entendido que os depósitos existentes em execução fiscal devem ser imputados às inscrições de débitos sem os descontos dos encargos legais, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo órgão em seu *site*, no *link* "perguntas e respostas", especificamente nas questões 10 e 11, como aludido pela impetrante, e, conforme manifestação advinda ao feito (Id nº 6210744).

No caso concreto, vislumbra-se o indeferimento do pedido da impetrante, de obtenção de descontos para inclusão no PERT, quando a inscrição já estiver suspensa por depósito judicial, conforme manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, relativamente ao requerimento nº 20170350608, apreciado em 08/12/2017 (ID 4452337).

Ocorre que, tal como assentado na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, tal posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional em questão, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do Parcelamento Especial (PERT), despreza a integralidade prescritiva do artigo 6º da Lei nº 13.496/17, representada conjuntamente pelo seu *caput* e parágrafos, e viola os postulados constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Se não, vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o requerimento efetuado pela impetrante, de desistência/renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação não está relacionado à adesão ao PERT, mas sim, às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017, e da Lei nº 13.496/2017, que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, convém assinalar que o depósito judicial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0014338-86.2010.403.6182, no valor de R\$ 286.555,19 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme ID 4452439) não se destinou ao pagamento, ainda que parcial, da dívida, mas, a garantia do Juízo, para discussão do débito, não se podendo, desta forma, afastar-se a possibilidade da impetrante usufruir dos benefícios fiscais propostos na Lei.

A rigor, o depósito, seja do montante integral da dívida, seja de montante parcial, serve como uma garantia, apta a gerar a suspensão da execução, enquanto se discute judicialmente o crédito tributário.

No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Portanto, a simples existência do depósito em sede de garantia do Juízo, não retira o direito da impetrante de aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que eventualmente sequer tenham garantido a dívida, de participar do programa.

Efetuando-se uma análise sistemática da Lei nº 13.496/17, não se encontra, a rigor, qualquer vedação legal à concessão dos descontos caso o pagamento seja realizado com valores vinculados a processo judicial, que no presente caso está relacionado à execução fiscal.

O diploma legal prevê apenas que os valores depositados serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo (artigo 6º), não havendo como inferir-se que os valores depositados judicialmente não possam ser utilizados para o pagamento, observando-se quanto a este o previsto na Lei, inclusive quanto aos descontos e prazos para pagamento.

O dispositivo em nenhum momento refere que os valores relativos a depósitos judiciais não poderão ser utilizados para usufruir dos benefícios do PERT, referindo o §1º, do art. 6º, apenas que o restante não quitado à vista pela conversão em renda poderá ser incluído nas demais modalidades de pagamento previstas na lei.

Dessa forma, pela aplicação literal realizada pela Fazenda Nacional, um executado ainda sem haver oferecido garantia nos autos de uma execução fiscal terá direito a usufruir de todos os benefícios do PERT, enquanto que aquele com garantia da dívida terá os valores depositados em juízo convertidos em renda, sem qualquer benefício.

Desnecessário demonstrar-se que tal interpretação viola o princípio da isonomia entre os contribuintes, e não se mostra razoável e proporcional, porquanto se está punindo aquele que possui depósitos judiciais.

Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicará pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, o que não se coaduna com a intenção de proporcionar descontos para a solução amigável da dívida.

Observo que, não obstante possivelmente minoritário, este é o posicionamento de alguns julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisam o tema sob a ótica da consonância do instituto (PERT/parcelamento) com a Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO A QUEM TENHA AJUIZADO AÇÃO JUDICIAL E EFETUADO DEPÓSITO NO BOJO DOS AUTOS. ART. 4º DA PORTARIA MF 655-93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF). 1. Nos termos da chamada justiça distributiva concebida por Aristóteles, o princípio da igualdade consiste em tratar de forma desigual aqueles que estão em situações distintas, diversamente da justiça comutativa, que prescreve o tratamento igualitário entre pessoas diante de situações que não comportam distinção. 2. No cerne destas ideias está a premissa de que é admissível tratar desigualmente a duas pessoas, desde que haja uma explicação razoável para isso. 3. Ao impedir o acesso ao parcelamento de contribuintes que tenham depositado em juízo os valores de tributos controversos, o art. 4º da Portaria MF 655-93 não repousa em explicação plausível e razoável, acabando por ofender, por via transversa, ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, visto que culmina por constranger o contribuinte a não buscar o Poder Judiciário para assegurar os direitos dos quais se imagina detentor. 4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF3 AMS 97.03.085159-2 SP. Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto. Data do Julgamento: 02/09/10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PERT. LEI Nº 13.496/2017. DEPOSITO JUDICIAL. REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, bem como da isonomia, visto que caso mantida a decisão agravada, os contribuintes que possuem depósito do montante integral, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não teriam qualquer benefício na adesão ao PERT, uma vez que sobre tais valores não haveria qualquer redução. Precedentes jurisprudenciais: TRF4, AC nº 5058708-53.2017.4.04.7100, relator Des. Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, data da decisão 27.11.2018 e TRF4, AG 5012972-35.2018.4.04.0000, relator Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, data da decisão 25.07.2018. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026297-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019).

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS EM LEI AOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, ANTES DE SUA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO: POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE OS CONTRIBUINTES. RECURSO PROVIDO. 1. No entender da Fazenda, o artigo 6º da Lei nº 13.606/2018 estabeleceria a imediata conversão em renda dos valores depositados judicialmente, sem os descontos previstos na Lei para multa e juros moratórios, a fim de liquidar total ou parcialmente a dívida em litígio. Após, em havendo débito remanescente, sobre esse residual poderiam ser aplicadas as reduções legais. 2. Referido dispositivo não determina que a conversão em renda dos valores depositados judicialmente seja feita sem os descontos legais. Entendimento em sentido contrário levaria à desigualdade de tratamento entre contribuintes, punindo aquele que disponibiliza à Fazenda quantia suficiente para a imediata quitação do tributo, mediante depósitos judiciais. Precedente. 3. É possível a extensão de benefícios fiscais a valores constantes de depósitos judiciais, mesmo que a ação já tenha transitado em julgado, desde que ainda não haja ordem para pagamento definitivo. Precedente. 4. No caso dos autos, os documentos juntados não esclarecem se os depósitos judiciais foram efetuados antes do vencimento, hipótese em que não incidiriam multa e juros moratórios e, por conseguinte, não haveria o que deduzir. 5. Contudo, como os depósitos judiciais podem ter sido realizados após o vencimento e, nessa hipótese, a ordem para pagamento definitivo acarretaria a perda do direito da agravante, com fundamento na isonomia entre os contribuintes, o recurso deve ser provido. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013429.60.2019.403.0000, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Helo Egydio de Matos Nogueira, DJE 11/03/2020).

Assim, afigura-se consentâneo aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade deferir à impetrante que participe do PERT mediante a utilização do depósito judicial do débito realizado como garantia do Juízo nos autos Execução Fiscal sob o nº 0014338-86.2010.403.6182, com os descontos previstos na Lei nº 13.496/17.

No caso em tela, em consulta ao andamento dos autos da execução fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182, na presente data (23/03/2020), verifica-se que o feito encontra-se sobrestado, no aguardo de possível decisão a ser proferida por este Juízo, sendo que os embargos à execução nº 0048171-95.2010.403.6182, encontram-se definitivamente arquivados, tendo sido proferida decisão homologatória da renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação.

Pois bem, embora o pedido liminar formulado pela impetrante tenha sido para que este Juízo “*impeça a conversão do valor integral do depósito judicial da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182 em renda, em favor da União, até o julgamento final do presente processo*”, fato é que, tal como assentado por ocasião da decisão liminar, não cabe a este Juízo determinar qualquer providência ao Juízo da Execução Fiscal, uma vez que se tratam de Juízos distintos, com jurisdições diversas e específicas.

Desta forma, voltando-se a presente ação mandamental a ato praticado pela autoridade coatora, a saber, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a essa autoridade deve ser dirigida a ordem, no sentido de determinar-se que se aplique ao depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal em questão, a regra do PERT, com os descontos previstos na Lei nº 13.496/17, antes da conversão em renda, possibilitando à impetrante quitar o débito, como o benefício fiscal, e, após tal procedimento, caso haja saldo suficiente, permita-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias, para que o débito apontado pela impetrante na inicial (associado à DEBCAD n. 36.266.790-0) participe do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei nº 13.496/2017, mediante utilização do depósito judicial efetuado pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86-2010.403.6182, com os descontos previstos na referida Lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Observe que, por se tratar de ação mandamental, cujo objeto é assegurar direito líquido e certo à obtenção das reduções do PERT, não cabe a este Juízo, minudenciar qual valor deverá ser objeto de conversão em renda, e qual deverá ser objeto de levantamento, não obstante a própria autoridade impetrada confirme o depósito judicial no valor de R\$ 286.555,19 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme manifestação constante do id nº 4782231 (fl.127), uma vez que matéria atinente a deliberação administrativa, sujeita a apreciação do Juízo da Execução Fiscal.

Assim, a conversão em renda em favor da União, do valor depositado judicialmente somente deverá ocorrer após a consolidação do parcelamento, com a aplicação das reduções previstas na Lei nº 13.496/2017, oportunidade em que, existindo, o saldo remanescente poderá ser levantado pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86-2010.403.6182, bem como, ao D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5008297-56.2018.403.0000 (4ª Turma, fl.219).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

ID 23260038/47: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos findos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023906-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos pela Receita Federal em função dos PER's que compõem o objeto da presente ação com eventuais débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, entre eles, o PIS e a COFINS, bem como o IPI, IRPJ e CSLL.

Afirma que o IPI, o PIS e a COFINS são apurados sob a sistemática não-cumulativa, o que garante a apropriação de créditos sobre as aquisições de insumo e demais bens necessários à consecução de suas atividades, os quais são posteriormente compensados com os débitos apurados a título destes tributos.

Aduz que o montante relativo aos créditos vem sendo superior aos débitos, gerando um saldo credor acumulado de IPI, PIS e COFINS é passível de compensação ou ressarcimento em espécie, razão pela qual a Impetrante apresenta, trimestralmente, pedidos de ressarcimento de todo o saldo acumulado no período.

Esclarece que em relação ao IRPJ e à CSLL, sujeita-se ao regime de lucro real, de modo que foi verificado, no exercício de 2014, saldo negativo pela empresa. Isso porque, ao contrapor o débito ao final apurado com o montante que foi antecipado ao longo do ano-calendário, verificou-se que os pagamentos antecipados haviam se dado em montantes maiores que o efetivamente devido, configurando, também, um crédito passível de restituição, nos termos dos arts. 6º, §1º, II e 28 da Lei 9.430/96, bem como do art. 2º, I da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Afirma que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento e restituição referentes a estes créditos apurados, conforme a seguir:

17057.07399.221116.1.5.01-1359, 26521.66974.011216.1.5.01-4784, 03591.08142.221216.1.1.17-9656, 32071.19169.040517.1.5.17-0145, 09337.61543.221216.1.1.17-2096, 24097.19414.221216.1.1.17-8387, 29369.99860.221216.1.1.17-9602, 40843.19547.040517.1.5.17-9773, 02190.01531.221216.1.1.17-1472, 37509.77217.221216.1.1.17-0003, 40299.86625.301216.1.2.04-4239, 00262.49886.301216.1.2.04-4821, 31657.67938.301216.1.2.04-1091, 15001.90339.131216.1.2.02-9130 e 16309.15344.131216.1.2.03-9999

Esclarece que todos já tiveram sua análise concluída, de modo que caberá à autoridade impetrada promover o efetivo ressarcimento/restituição.

Aduz, todavia, que o ente público, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que estes débitos estejam com a exigibilidade suspensa, sendo este o ato coator que pretende afastar, isto é, a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa.

Sustenta que as normas veiculadas pela Instrução Normativa n. 1717/2017 e Portaria Interministerial n.23/2006 ultrapassaram os limites de sua competência, à medida em que estabeleceram regras não previstas na legislação que buscou regulamentar, não cabendo ao Poder Executivo acrescentar condições para o ressarcimento de créditos da impetrante não previstas na Lei n. 11.196/05.

Assim, salienta que não há falar-se na aplicabilidade do artigo 73, parágrafo único, da Lei n.9430/96, tampouco, dos parágrafos 1º e 3º, do art. 89, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de créditos, de ofício, com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, ou estivessem garantidos, em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento (id nº 3478402).

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº 3883706). Aduziu que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, inexistia previsão normativa para a modalidade de compensação de créditos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos (artigo 89, §2º), sendo tal fundamento encontrado no parágrafo único, do artigo 73, da Lei nº 930/96. Pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão concessiva da liminar (Id nº 4066171), o qual foi registrado sob o nº 5000035-20.2018.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sob o Id nº 4487180 foi proferida decisão, mantendo a liminar, por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, e pelo prosseguimento da ação.

A parte impetrante manifestou-se, sob o Id nº 8194222 (fl.129), aduzindo que, apesar de intimada, a autoridade coatora não concluiu os procedimentos para o ressarcimento necessário, mantendo a mesma posição que compeliu a impetrante ao ajuizamento do feito. Requereu a intimação da autoridade, para justificar os motivos pelos quais ainda não realizados os procedimentos para o efetivo ressarcimento dos créditos.

Sob o Id nº 12464332, foi convertido o julgamento em diligência, para manifestação da União sobre o cumprimento da liminar.

A União Federal opôs embargos de declaração, em face da decisão que converteu o julgamento em diligência, alegando omissão/obscuridade, uma vez que o pedido da impetrante não foi objeto da ação (dar efetividade ao processo de ressarcimento).

A parte impetrante apresentou resposta aos embargos (id nº 131845413).

Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração, uma vez que a mora administrativa, quanto a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento não fazem parte do objeto da presente ação (Id nº 15139316).

A impetrante informou que interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que rejeitou os embargos supra, formulando pedido de reconsideração (Id nº 16122447), tendo o recurso em questão sido registrado sob o nº 5008315-43.2019.403.0000.

Foi certificada a juntada de peças do Agravo de Instrumento nº 5000035.20.2018.403.0000 (Id nº 19945058), ao qual foi negado provimento, tendo a União Federal interposto Recurso Especial em face dessa decisão, o qual não foi admitido (Id nº 19945062).

Certidão de trânsito em julgado do referido recurso, na data de 19/07/2019 (Id nº 83631264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas eventuais preliminares, e encontrando-se presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação, passo ao exame do mérito.

Observo que a ação de Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Trata-se de ação por meio da qual objetiva a impetrante provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em função dos PER's efetuados, com eventuais débitos da impetrante, que encontrem-se com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

No caso em tela, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

“Observo os documentos de fls. 38/52 que, em razão da análise concluída dos pedidos de ressarcimento acima mencionados, a impetrante possui crédito tributário, tal como alegado na inicial.

Quanto à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação em vigor.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º **A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º **Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º **Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º **A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.**

§ 1º **A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.**

§ 2º **Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.**

§ 3º **No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.**” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.177/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

(...)

Art. 89. **Restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

§ 1º **Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.**

§ 2º **A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.**

§ 3º **Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.**

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento.

No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.**

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. (...) Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)” (negritei)**

Analisando-se o relatório de informações fiscais (fls. 34/37) verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, inclusive, em decorrência de adesão a programas de parcelamento.

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade”.

De rigor acrescentar-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.2013.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JONHONSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366354 - 0006343-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a compensação de ofício, dos créditos da impetrante, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento nºs. 17057.07399.221116.1.5.01-1359, 26521.66974.011216.1.5.01-4784, 03591.08142.221216.1.1.17-9656, 32071.19169.040517.1.5.17-0145, 09337.61543.221216.1.1.17-2096, 24097.19414.221216.1.1.17-8387, 29369.99860.221216.1.1.17-9602, 40843.19547.040517.1.5.17-9773, 02190.01531.221216.1.1.17-1472, 37509.77217.221216.1.1.17-0003, 40299.86625.301216.1.2.04-4239, 00262.49886.301216.1.2.04-4821, 31657.67938.301216.1.2.04-1091, 15001.90339.131216.1.2.02-9130 e 16309.15344.131216.1.2.03-9999..

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50084=315-43.2019.403.0000 (fl.348).

Custas *ex lege*.

Sentença submetida a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0709962-35.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KLIMATU ENGENHARIA EIRELI- EPP**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata reinclusão no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, impedindo à autoridade coatora que cobre as dívidas parceladas, e que todos os valores já recolhidos ao parcelamento em questão (sejam os registrados na RFB pelo nº 3841 ou 3835) sejam efetivamente computados e abatidos no sistema da Receita Federal, inclusive os realizados após a data de consolidação.

Relata a impetrante que, em 25/06/2014 aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº 11.941/09, com base no artigo 3º- Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, cujo código de parcelamento criado foi o de nº 3841.

Informa que foi o próprio sócio da impetrante quem realizou o trâmite pelo portal eletrônico, e, considerando que ele não conseguiu identificar os débitos que gostaria de incluir no favor legal, decidiu a impetrante não pagar a 1ª parcela do parcelamento identificado pelo código 3841, acima citado, prevendo que o mesmo seria automaticamente cancelado após a identificação da falta de pagamento da parcela inicial.

Relata que, em 29/07/14 buscou ajuda profissional de seu contador, momento em que aderiu a um novo pedido de parcelamento da reabertura da Lei 11.941/09, agora com base no artigo 1º- Dívidas Não Parceladas Anteriormente, e código de parcelamento de nº 3835.

Esclarece que os dois parcelamentos (códigos 3841 e 3835) tinham os mesmos débitos tributários como objeto.

Ocorre que, por ocasião da consolidação do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/09 foi liberado no sistema virtual, os pagamentos realizados até então, sendo que não constavam no cálculo da Receita Federal pagamento efetuado, constando débito integral, como se nada houvesse sido recolhido até então.

Informa a impetrante que, claramente, ocorreu um equívoco do sistema da Receita Federal, que, além de desconsiderar os pagamentos já realizados pela impetrante, sob o código 3835, na consolidação, atribuiu como ativo o parcelamento de nº 3841, ao qual a impetrante sequer pagou a 1ª parcela, vindo a impetrante a ser excluída do Parcelamento da Lei 11.941/09.

Coma inicial, vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 118.459,60.

Sob o ID nº 5252954 este Juízo determinou a oitiva prévia das autoridades impetradas para esclarecimento da situação fática.

Sob o ID nº 5435645 o Delegado da DERAT/SP prestou informações, aduzindo, em síntese, que os débitos questionados pela impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa, e, portanto, fora da área de sua competência, e dentro da área de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sob o ID nº 5497692 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, prestou informações, aduzindo, em síntese, que, não obstante erro cometido pela impetrante, ao selecionar a modalidade de débito para parcelamento, com a não realização do 1º pagamento, por reconhecer ter havido boa fé, no tocante ao Parcelamento da Lei 12.865/14, na modalidade L12865-PGFN-demais-Art.3º, para inclusão das CDA's 80.6.10.061548-11, 80.2.10.030328-21 e 80.2.10.030327-40, foi solicitado à Receita Federal do Brasil o REDARF dos pagamentos efetuados equivocadamente sob o código de receita 3835, para fazer constar o código da receita 3841, esclarecendo que, em face da revisão do parcelamento, poderá ser exigido da impetrante o recolhimento de eventual saldo devedor das antecipações então devidas ao programa, sem o qual, a consolidação da nova modalidade não será efetivada. Assim, pugnou pela perda superveniente do objeto, ante a inexistência de ato coator.

Sob o ID nº 5526367 protocolou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial referente ao parcelamento, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do mesmo.

Foi proferida decisão, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Adicionalmente, determinou-se a manifestação da parte impetrante sobre o depósito judicial realizado, bem como, sobre o interesse de agir, ante as informações por parte do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Fazenda, de que houve reconhecimento da boa fé da impetrante, no tocante ao erro na seleção da modalidade do débito para parcelamento, com a possibilidade de reinclusão da impetrante no benefício em questão (Id nº 5961664).

A parte impetrante requereu prazo suplementar, e requereu autorização para efetuar o depósito do valor das parcelas devidas (Id nº 6938103).

Nova manifestação da impetrante, informando que não consegue consolidar seu débito, com os respectivos pagamentos até então realizadas, além de não conseguir saber quantas parcelas ainda restam para o fim do acordo. Requereu, assim, o prosseguimento do feito (Id nº 7903121).

Foi certificada a exclusão do Delegado da DERAT/SP do polo passivo do feito (id nº 8399905).

Foi proferido despacho, determinando que a União Federal se manifestasse sobre a alegação da impetrante, de que não consegue consolidar o débito com os pagamentos realizados, bem como, quanto ao pedido de depósito judicial.

A União Federal manifestou-se, informando que a conta não está consolidada porque ainda não existe a ferramenta de revisão da consolidação da abertura da lei nº 11.941/09. Quanto depósito judicial, aduziu ser o mesmo incabível, devendo a contribuinte continuar o pagamento como código correto. (Id nº 8676531).

A parte impetrante manifestou-se, sob o id nº 9408167. Requereu o levantamento do valor depositado judicialmente, e informar que os pagamentos estão sendo realizados mensalmente, no código correto.

O pedido de levantamento do valor depositado judicialmente foi indeferido, sendo tal análise postergada para a ocasião da prolação da sentença (Id nº 10061666).

O Ministério Público Federal, informou não vislumbrar interesse em atuar no feito, pugnano pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista as informações prestadas sob o ID nº 5497692, pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, que informou que, não obstante erro cometido pela impetrante ao selecionar a modalidade de débito para parcelamento, com a não realização do 1º pagamento, reconheceu ter havido boa fé da impetrante, no tocante ao Parcelamento da Lei 12.865/14, na modalidade L12865-PGFN-demais-Art.3º, para inclusão das CDA's 80.6.10.061548-11, 80.2.10.030328-21 e 80.2.10.030327-40, e solicitou à Receita Federal do Brasil o REDARF dos pagamentos efetuados equivocadamente sob o código de receita 3835, para fazer constar o código da receita 3841, verifica-se que houve o atendimento integral do objeto da ação, tendo havido, assim, a superveniente perda do interesse de agir da impetrante.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos, sob o Id nº 5526411, no valor de R\$ 5638,56 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), independentemente do trânsito em julgado, devendo a Secretaria, expedir o necessário para tal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CLEUZA FREIRE C AVALCANTI RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a notícia de descumprimento da decisão, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Observe a parte autora que o despacho proferido sob o ID nº 26637325 determinou a apresentação dos comprovantes de pagamento extraídos do site SIAPENET.

Determinou, ainda, que fosse informada a fonte pagadora do benefício.

Tal informação, s.m.j., deverá constar no extrato de pagamentos da autora. O documento juntado aos autos sob o ID nº 28563602 aparenta ser "print" de aplicativo o que impossibilita a obtenção dos dados para que haja a expedição do ofício.

Assim, cumpra a autora o citado despacho de forma integral.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030189-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HALVE MAAN SAO PAULO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HALVE MAAN SAO PAULO Ltda., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX/SPO), objetivando seja determinado ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de abster-se em cumprir o despacho decisório (doc. 02 – ato coator de 01/11/2018) proferido nos autos administrativo nº 10120.004911/0918-06 (doc. 04), que indeferiu o requerimento de habilitação (revisão estimativa) para importação e suspendeu a habilitação prévia da impetrante no sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), tendo em vista a ilegalidade da previsão dos arts. 7º e 16 da IN RFB nº 1603/2015.

Em síntese, aduz a parte impetrante que atua no ramo de Comércio, Importação, importando produtos diretamente de multinacionais mundialmente reconhecidos. Conquanto, com o objetivo de importar produtos em maior quantidade, requereu administrativamente, perante a DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SPO, revisão estimativa para habilitar-se em nova submodalidade (LIMITADA OU ILIMITADA) para operações no SISCOMEX, de modo que possibilite importar produtos que atenda sua atual demanda.

Frisou que estava desde 02/01/2018 (doc. 03.a) devidamente habilitada no SISCOMEX na submodalidade EXPRESSA que autoriza importar a cada 6 (seis) meses o valor de USD 50 mil dólares, sendo que, em que pese o indeferimento de seu pedido de revisão em 25/09/2018 (doc. 03.b), a primeira decisão exarada no processo administrativo, manteve o direito à submodalidade EXPRESSA.

Assevera, contudo que, pelo fato de não concordar com a decisão administrativa, apresentou o autorizado RECURSO ADMINISTRATIVO, acompanhado de TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, TEMPESTIVAMENTE (conforme se extrai do disposto às fls. 133, 173/174, 179/191 e 193/194 do Processo Administrativo nº 10120.004911/0918-06) - doc. e que, não obstante, quando da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado (em 01/11/2018 – doc. 02), o auditor da Receita Federal não somente INDEFERIU o requerimento de habilitação, como também SUSPENDEU a habilitação que a Impetrante já possuía no SISCOMEX, o que entende não encontrar SUPEDÂNEO NO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 13040951).

Notificada, a autoridade coatora informou que conforme consta no PAF nº 10120.004911/0918-06, a Impetrante solicitou a revisão de estimativa de sua capacidade financeira para operações no comércio exterior. Peculiarmente, apresentou balancete de verificação encerrado em 30/06/2018, onde demonstrou possuir em seu ativo circulante a importância de apenas R\$ 18.815,78, insuficiente para o enquadramento em modalidade diferente da qual a empresa se encontra atualmente, qual seja, modalidade expressa, razão pela qual teve seu requerimento indeferido. Irresignada, ingressou com pedido de reconsideração, fornecendo novo balancete constando o montante de R\$ 217.737,24 em ativo circulante. Anexou ainda um único extrato bancário demonstrando um crédito da Halve Maan Brasil Ltda. - EPP, à Halve Maan São Paulo Ltda., em 12/09/18, no valor de R\$ 188.000,00, ao qual vinculou sua origem às empresas do mesmo grupo econômico H. M. Group BVBA e Brouwerij de Halve Maan BVBA. Por conseguinte, foi solicitado pela Autoridade Fiscal, por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 1 e 2, a comprovação, por meio da idônea documentação, da origem deste montante de R\$ 188.000,00. Contudo, em nenhum momento as respostas dadas pela empresa mostraram-se suficientes ou satisfatórias, uma vez que a Impetrante (i) não conseguiu demonstrar a efetiva entrada de tais recursos em sua contraparte; (ii) não apresentou o contrato de mútuo com seus sócios estrangeiros; e (iii) falhou em embosquecer o Registro de Operação Financeira – ROF apresentado (cabe notar que no ROF, por se tratar de documentação meramente declaratório, não há garantia de veracidade pelo Banco Central do Brasil

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A decisão ora atacada se baseia nos arts. 7º e 16 da IN RFB nº 1.603/2015, que possibilita além do indeferimento, a suspensão da habilitação existente:

“Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:

1. não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; 2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

3. se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Parágrafo único. **Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16.**” (grifos nossos)

(...)

“Art. 16. **Será suspensa, mediante despacho decisório**, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

b) **deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;**

c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

Deste modo, nos termos da vigente IN 1.630/2015 -, a habilitação de empresas que operam junto ao SISCOSEX é deferida a título precário, sujeita a revisão pela autoridade competente a qualquer tempo, iniciada mediante intimação do habilitado para apresentar a documentação devida ou prestar esclarecimentos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não atendida a intimação em todos os seus termos, cumprirá à autoridade suspender a habilitação, possibilitando a reativação pelo atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 16, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do mesmo inciso; ou mediante a apresentação de novo requerimento de habilitação (§4º do art. 16 da IN 1603/2015).

Em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a parte impetrante demonstrado de forma clara a origem dos recursos classificados como “para futuro aumento de capital”, tampouco a efetiva entrada dos recursos na conta corrente da HALVE MAAN BRASIL LTDA., não comprovante, ainda, o contrato de mútuo entre esta e o sócio estrangeiro, circunstâncias nas quais baseou-se a decisão administrativa (ID 12902805), estando, suprida, a necessária motivação do ato administrativo.

Deste modo, verificando a autoridade que a requerente não detém mais as condições para a posse do RADAR em sua categoria original a suspensão poderia ser declarada, restando à autoridade, em tal hipótese, o dever de motivar sua decisão, em conformidade com os princípios administrativos essenciais, o que se passou no caso concreto.

Nesse diapasão, a impetrante carece do direito líquido e certo necessário para afastar-se o ato de suspensão junto ao SISCOSEX, revestido da presunção de legitimidade, característica dos atos administrativos. Há jurisprudência corroborando a conclusão aqui alcançada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA. HABILITAÇÃO PERANTE O SISCOSEX - SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONCESSÃO PRECÁRIA. IN 650/06. I - A habilitação de pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou intermediadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOSEX é deferida a título precário, ficando sujeita à revisão a qualquer tempo, nos termos do artigo 21 da IN nº 650/2006 da Secretaria da Receita Federal. II - Quando a empresa importadora/exportadora não atender intimação no curso de revisão de habilitação, nos termos do artigo 21 da IN nº 650/06, legitima-se a suspensão da habilitação perante o SISCOSEX, conforme preconiza o artigo 22 da mencionada Instrução Normativa. III - As obrigações acessórias não seguem a legalidade estrita aplicável à instituição e majoração de tributos. Na verdade, às obrigações acessórias aplica-se a legalidade relativa do artigo 3º II, da CRFB/88, sendo certo que os artigos 113 e 115 são claros no sentido de que a legislação tributária (em sentido amplo, abrangendo os atos infralegais) pode estabelecer obrigações acessórias. IV - Embora não se questione a existência da livre iniciativa e da liberdade do trabalho como fundamento da ordem econômica na Constituição da República, fato é que tais primados devem ser interpretados de acordo com os limites impostos pela própria Constituição, eis que não é permitido ao particular exercer toda e qualquer atividade de forma absoluta, especialmente porque certas atividades ficam submetidas ao Poder de Polícia do Estado, especialmente quando se tratar de política de importação-exportação. V - Apelação desprovida.

(AC 200950010011741 / TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. MARCELO PEREIRA / E-DJF2R - Data: 18/11/2010)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CNPJ. CADASTRO NO SISCOSEX. 1. A inscrição e manutenção no SISCOSEX está sujeita à análise e ao controle da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, inexistindo direito da empresa de permanecer imune a qualquer atividade de fiscalização. 2. O recorrente não logrou êxito em refutar, ab initio, as irregularidades constatadas na fiscalização efetuada pela Administração Tributária, acerca da integralização do capital social, devendo ser mantida suspensa a r. decisão proferida pelo juízo a quo, para manter a declaração de inaplicação de CNPJ. 3. Agravo interno improvido.

(AG 200802010060140 / TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES / DJU - Data 14/01/2009)

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO PESSOA FÍSICA JUNTO AO SISCOSEX. ALTERAÇÃO DO QUADRO E CAPITAL SOCIETÁRIO. IRREGULARIDADES. 1. A alteração da composição societária, do capital social e do sócio-gerente deve ser comunicada à respectiva unidade da Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação dos documentos necessários, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n.º 455/04. 2. A suspensão da habilitação do responsável legal junto ao SISCOSEX, em razão da verificação de irregularidades pela Administração Pública, não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo assegurado ao interessado a interposição de recurso contra a decisão e o requerimento de nova habilitação, regularizadas as pendências verificadas. 3. Não tendo o Agravante apresentado elementos que pudessem infirmar a conclusão da autoridade administrativa, que, ao proceder à análise fiscal necessária para apurar a consistência entre as informações relativas a patrimônio e capacidade operacional, econômica e financeira, concluiu pela presença de irregularidades, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar vindicada, para cancelar a suspensão e re-habilitar o responsável. 4. Agravo interno da União prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

(AGT200502010106497 / TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / DES. FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / DJU - Data: 23/01/2006)

Ademais, os referidos artigos IN 1603/2015 são claros ao instituir que o não atendimento à intimação ou a não apresentação de justificativa para o seu não atendimento implicará na suspensão da habilitação e no arquivamento do processo. Ou seja, permite-se ao habilitado apresentar as razões pelas quais não pode atender a intimação e, em sendo razoáveis, não haverá a suspensão.

Ainda, consta expressamente no art. 5º (§1º) da referida instrução que o requerimento de revisão por estimativa da capacidade financeira deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana, sendo que, para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderia ser submetida à **análise fiscal** na forma prevista no art. 6º (§2º), donde desume-se estar a parte impetrante ciente das implicações que poderiam decorrer da apresentação do requerimento em tela.

Aparentemente, a impetrante não se utilizou de qualquer justificativa perante a Receita Federal, já que não traz esse argumento em sua inicial e não há nos autos indicio nesse sentido. Manteve-se silente, mesmo diante do risco de suspensão, o que demonstra desídia para com o processo administrativo então em curso.

Destarte, não pode agora, sem qualquer comprovação documental e ante a omissão no procedimento prévio à suspensão, arguir pelo seu afastamento.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, aduzindo que é de bomalvitre que, por cautela, seja declarada a r. decisão, a fim de constar expressamente que o ICMS a ser excluído é o total do valor destacado nas faturas (NF's) que compuseram a base de cálculo destas contribuições, evitando-se celeumas quando da formalização da DCOMP (ID20181629).

A União Federal manifestou-se informando que aguarda decisão nos embargos para depois apresentar recurso (ID20414907).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao direito da impetrante em excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e de ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação, o que deverá ser interpretado segundo a boa-fé processual, quando de seu cumprimento, não havendo necessidade de complementação do julgado, haja vista tratar-se de sentença proferida em bloco, nos termos do art. 12, §2º, inciso II do CPC.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-69.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que o presente MM. Juízo determinou a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha constado pedido específico quanto a essa forma de cálculo na petição inicial, o que desbordou dos limites da lide já fixados (ID25357840).

A impetrante manifestou-se pelo descabimento dos embargos (ID27506096).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, aplicando-se ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007739-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que o presente MM. Juízo determinou a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha constado pedido específico quanto a essa forma de cálculo na petição inicial, o que desbordou dos limites da lide já fixados e que, ainda, a presente demanda foi ajuizada após a prolação da decisão do STF no bojo do RE 574.706, havendo necessidade de observância da modulação dos efeitos, bem como a impossibilidade de restituição do indébito em ação mandamental (ID25365680).

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID27572541).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, aplicando-se ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009822-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que promova o afastamento da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, e seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN, em nome da filial e seu CNPJ, sob o nº 61.699.567/0061-23, possibilitando-a cumprir na plenitude todas as suas obrigações contratuais contidas no Contrato de Gestão nº 003/2015- SMS/NTCSS, firmada com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Narra a impetrante que é uma das filiais da SPDM, e está constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, tendo como objetivos específicos manter o Hospital São Paulo, e gerir outras unidades ambulatoriais e hospitalares públicas.

Esclarece que a unidade impetrante tem como público alvo a população carente da região leste do Município de São Paulo, atendida nas unidades ambulatoriais e hospitalares indicadas na cláusula 1.2 do contrato de gestão, sendo 4 AMAS, 04 UBS, 01 NASF, 01 PAI, entre outras unidades de cuidados médicos.

Ocorre que, nos termos da cláusula 8ª do contrato de gestão n. 003/2015, há a exigência de que a impetrante apresente, mensalmente, relatório de prestação de contas no sistema WebSAASS, devendo, juntamente com o relatório de prestação de contas, apresentar, dentre outros documentos, uma cópia de Certidão Negativa de Débitos mantida junto à Receita Federal, conforme item 8.4 "d", do Contrato.

Salienta que a Secretária Municipal de Saúde já exigiu a formalização de termo para apresentação de plano de trabalho referente ao segundo semestre, sendo para tanto, indispensável a apresentação da CND Federal, conforme comunicação da Municipalidade de São Paulo.

Contudo, informa a impetrante que encontra-se impedida de cumprir com a sua obrigação contratual por não possuir certidão de regularidade fiscal de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que, inobstante não manter qualquer pendência fiscal em seu CNPJ- filial, lhe é vedada a emissão pela própria Receita Federal do Brasil.

Pontua que, como se não bastasse a violação ao seu direito, constam do relatório de pesquisas emitido pela Receita Federal do Brasil e PGFN apontamentos fiscais de PIS em aberto em nome da matriz, cujo CNPJ é o de nº 61.699.567/0001-92 (DOC. 04), e para os quais pendente de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial em medida judicial que se discute a própria inexistência dessa contribuição social em face de entidades filantrópicas.

Por fim, esclarece a impetrante que, como estabelecimento filial e independente da matriz, não possui qualquer débito tributário ou previdenciário pendente de pagamento a impedi-la de entregar, juntamente com o relatório de prestação de contas, cópia de sua certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Por força da legislação administrativa fiscal em vigor, a impetrante não consegue obter CND - Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Federais em nome próprio (nesta incluída a situação fiscal do contribuinte junto ao sistema de seguridade social - INSS), posto não ser legalmente prevista a expedição da referida certidão para o CNPJ da filial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de liminar foi deferido (ID7048630), determinando-se a suspensão da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, para o caso concreto, e a expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, em nome da filial, CNPJ sob o nº 61.699.567/0061-23, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.

A Procuradoria da Fazenda apresentou suas informações (ID7927139).

A União Federal manifestou-se requerendo (i) a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional; (ii) seu ingresso no feito como representante judicial da União, solicitando seja intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos do processo; e (iii) a juntada da anexa petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 247, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (CPC). Isto posto, pugna, nos termos do art. 1.019 do CPC, pela reconsideração da decisão agravada (ID8131717).

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID8430311).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID15827148).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Compulsando a petição inicial, verifica-se que, com efeito, a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional não fora incluída pela parte impetrante como autoridade coatora, a despeito de sua inclusão no polo passivo da demanda, razão pela qual, de rigor a sua exclusão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Delegado da DERAT/SP confunde-se como mérito e, com ele, será apreciada.

DO MÉRITO

Como visto quando da apreciação do pedido de liminar, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/14, em seu artigo 3º estipula que: "A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais".

Assim, da aplicação do aludido normativo, tem-se que existindo débitos vinculados à matriz há o entendimento de que ocorre a comunicabilidade de tais débitos à filial e vice-versa.

Não obstante o dispositivo normativo em questão, o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz, *verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ: REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05.

Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídica administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AIRESP 201503015223, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:21/09/2016)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (TRF-3, Processo nº 0012435-58.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Assim, plenamente possível a distinção entre os débitos de matriz e filial, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso, segundo a impetrante, não haveria débitos em relação ao estabelecimento impetrante, que possui o CNPJ nº 61.699.567-0061-23, somente a matriz, sob o CNPJ nº 61.699.5678/0001-92 possuiria débitos, que são, inclusive, objeto de processo judicial.

De fato, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal juntado sob o ID nº 6628674, relativamente às informações cadastrais do CNPJ 61.699.567/0001-92, verifica-se a existência dos apontamentos relativos a diversos débitos/pendências na Receita Federal, além de processos com medida judicial pendente de comprovação, e alguns processos com exigibilidade suspensa, todos, contudo, em relação à matriz (fls. 98/100).

Já em relação ao CNPJ da impetrante, sob o nº 61.699.567/0061-23, não consta do Relatório de Situação Fiscal o apontamento de débitos.

Deste modo, é mantido o entendimento de que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da aplicação do artigo 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, para o caso concreto, e a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, em nome da filial, CNPJ sob o nº 61.699.567/0061-23, independentemente da existência de débitos em nome da matriz.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Determino a exclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

P.R.L.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100
AUTOR: L. P. G.
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos sob o ID 27862522.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012590-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIZ DANISE FARINA MARTINEZ

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNORTE - EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, bem como especifique o tocante remanescente, caso houver, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de que foi proferida sentença denegando a segurança no processo nº 1043088-19.2017.826.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (ID7257253).

Escoado o prazo, sem manifestação, **torremos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028373-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao PTA nº 16692.721371/2014-21, em face da carência de certeza e liquidez do crédito tributário em cobrança.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade é a construção de rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas e outras obras de grande porte, e, para o exercício regular de suas atividades, necessita, constantemente, comprovar sua regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos de arrecadação tributária.

Informa que, atualmente, o processo de cobrança nº 10880.927.503/2015-12 é indicado como pendência em sua "conta corrente fiscal", conforme comprova Relatório Fiscal anexo (doc. 02).

Esclarece que referido PTA nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925.585/2015-52 – doc. 03), controla a cobrança de débito de COFINS apurado em outubro/2011, no montante total histórico de R\$6.321.127,20.

Salienta que referido débito foi compensado com crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2010, devidamente formalizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910, cuja compensação deixou de ser homologada pela suposta insuficiência do crédito utilizado para a sua quitação, o que não condiz com a realidade.

Pontua, ainda, que, em maio/2011, transmitiu DCTF declarando débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (cód. receita 2430) apurado ao final do ano de 2010, no montante de R\$9.981.581,55, que foi pago da seguinte forma: (i) compensação declarada no PER/DCOMP nº 02739.83717.300311.1.3.54-7714 no valor de R\$1.499.747,96, e (ii) pagamento com DARF no valor total de R\$8.637.899,32 (fls. 85-90) do PTA nº 10880-925.585/2015-52 – doc. 03).

Ocorre que, ao rever sua apuração contábil e fiscal, a Impetrante constatou que se equivocou na apuração da base de cálculo do IRPJ do exercício de 2010 (fls. 91-92 do PTA nº 10880-925.585/2015-52 – Doc. 03), e após realizar os devidos ajustes em relação às adições e exclusões da base de cálculo do imposto, apurou saldo negativo de IRPJ, tendo procedido, então, à retificação da DCTF em 22.08.13 e à retificação da DIPJ em 31.03.15 (fls. 93-100 do PTA nº 10880-925.585/2015-52 – doc. 03).

Informa que, conforme se verifica pela Ficha 12-A da DIPJ/11 retificadora (fls. 100 do PTA nº 10880-925.585/2015-52 – doc. 03), foi apurado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2010, no montante total de R\$8.727.481,63.

Pontua que, com a apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do ano calendário de 2010, o valor que havia sido quitado via DARF, no montante de R\$8.637.899,32, representa pagamento indevido, sendo passível de restituição à Impetrante.

Relata que parte do referido crédito vinculado ao pagamento indevido do IRPJ de 2010, no valor de R\$2.765.974,38, foi utilizado pela Impetrante na compensação transmitida no PER/DCOMP nº 02332.86495.211011.1.7.04-3636 (PTA nº 10880.919397/2015-95), e o restante do crédito, no valor de R\$5.871.924,94, foi utilizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 (controlado pelo Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) para a compensação de débito de COFINS apurado em outubro de 2011, ora em análise.

Ocorre que, ao processar eletronicamente o pedido formulado no PTA nº 10880.925585/2015-52, a Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório Eletrônico, que não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que, em outro processo administrativo - PTA nº 16692.721371/2014-21 (Doc. 04 - Pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ), não foi comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, motivo pelo qual não haveria pagamento a maior a ser restituído nos autos do Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52, o que implicou o indeferimento da compensação do débito de COFINS declarado pela impetrante.

Esclarece a impetrante que a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 ensejou a cobrança do débito declarado, acrescido de multa e juros, controlado por meio do Processo de Cobrança nº 10880.927.503/2015-12, atualmente indicado como pendência em sua "conta corrente fiscal".

Informa que apresentou defesa no âmbito administrativo, demonstrando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento da discussão vinculada ao PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), até o julgamento final do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21, que analisa a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, uma vez que aquela decisão influiu diretamente no resultado do processo ora em análise, pois somente após a confirmação do saldo negativo poderá ser atestada, com certeza, a existência do crédito utilizado no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12).

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido de sobrestamento do PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), alegando ausência de fundamento legal para tanto. Ao analisar o mérito da discussão, reproduziu o voto proferido, justamente, no julgamento do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21 - que analisou a composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 e no qual foi reconhecida a existência de crédito adicional em favor da Impetrante na importância de R\$1.197.245,33 (doc. 04).

Pontua que, conforme documentos acostados, a discussão pertinente à existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 ainda não se encerrou no âmbito administrativo, estando pendente a análise, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante no Processo nº 16692.721371/2014-21 (vide andamento processual anexo - Doc. 05).

Assim, a decisão que será proferida naquele processo possui correlação direta e prejudicial à discussão versada no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12) objeto da presente ação, na medida em que, uma vez reconhecido o saldo negativo do ano de 2010, necessária e obrigatoriamente, deverá ser reconhecido o pagamento indevido do IRPJ apurado ao final daquele ano calendário, realizado via DARF

Relata que, devido a um equívoco, não apresentou Recurso Voluntário em face da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no PTA nº 10880.925585/2015-52 (PTA nº 10880.927.503/2015-12), tendo a discussão se encerrado definitivamente no âmbito administrativo de forma desfavorável à sua pretensão.

E com o encerramento da discussão no âmbito administrativo, o Processo de Cobrança nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) passou a ser indicado como pendência no "conta corrente fiscal" da Impetrante e, invariavelmente, representará óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal federal podendo, inclusive, ensejar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA, Protesto em cartório, etc..

Conforme DARF ora acostada (Doc. 06), o débito objeto de cobrança no PTA nº 10880.927.503/2015-12, atualizado para novembro/18, perfaz o valor total de R\$11.942.505,61.

Por fim, relata que a Fazenda Nacional ainda não promoveu o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do crédito tributário vinculado ao PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), não existindo previsão de quando o fará.

Considerando que a certificação da legitimidade do crédito tributário que atualmente é indicado como pendência no "conta corrente fiscal" da Impetrante depende, obrigatoriamente, da análise que será realizada no PTA nº 16692.721371/2014-21, o qual ainda não se encerrou na esfera administrativa, sustenta que não é possível atestar a liquidez e certeza da cobrança vinculada ao Processo nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 12611907), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), até o julgamento definitivo, na esfera administrativa, do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21.

A impetrante aditou a inicial para fazer constar como valor da causa o importe de R\$11.942.505,61 (onze milhões novecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos).

Notificada, a autoridade coatora, o **Delegado da DERAT/SP** informou que foi operacionalizada a suspensão da exigibilidade do P.A.F. de nº 10880.927.503/2015-12 no sistema SIEF, com a correspondente averbação nos assentamentos da RFB (banco de dados TRATA-NI).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, deixando de interpor o recurso cabível contra a decisão liminar de Id 12611907, tendo em vista a dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, alínea 'a'.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (Id nº 16800729).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade do PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao PTA nº 16692.721371/2014-21, em face da suposta carência de certeza e liquidez do crédito tributário em cobrança.

O processo administrativo nº 10880.927.503/2015-12 (Processo de Crédito nº 10880.925.585/2015-52), refere-se à cobrança de débito de COFINS, o qual, apurou a impetrante ser devedora, em outubro/2011, no valor de R\$6.321.127,20.

A impetrante tentou efetuar a compensação desse débito com um crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ (apurado ao final do ano calendário de 2010), o qual veio a ser formalizado por meio do PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910.

Ocorre que essa compensação deixou de ser homologada pela Receita Federal, em face de suposta insuficiência de crédito.

Nesse sentido, verifica-se do despacho decisório proferido pela DERAT, sob o ID nº 12362910 (fl.138), no PER/DCOMP 28560.34173.221111.1.3.04-8910, que considerou existirem "um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", e, diante do exposto, o pedido de compensação não seria homologado.

Discordando de tal entendimento, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (id nº 12362910, fl.61 e ss), por meio da qual buscou demonstrar que apurou inicialmente débito do IRPJ do mês de dezembro/2010, no montante de R\$ 9.981.581,55, cuja DCTF foi transmitida em 25/05/11, e que quitou referido valor mediante DARF, no valor de R\$ 8.481.833,59 e, outra parte, por meio da DCOMP nº 02739.83717.300311.1.3.54-7714.

Todavia, após rever sua apuração fiscal, a impetrante constatou que teria adicionado e excluído valores da base de cálculo do IRPJ de forma equivocada, sendo que, após realizar os devidos ajustes, apurou a existência de saldo negativo, o que a fez retificar a DCTF em 22/08/13, e a DIPJ, em 31/03/15.

Por meio dessa retificação, a impetrante apurou a existência de saldo negativo de IRPJ, no ano calendário 2010, no montante de R\$ 8.727.481,63.

Assim, pontua que o valor que havia sido quitado por meio do pagamento com DARF, no montante de R\$8.637,899,32 (doc. 04), foi recolhido indevidamente.

Informou a impetrante que parte do referido crédito vinculado ao pagamento indevido do IRPJ de 2010, no valor de R\$2.765.974,38, foi utilizado na compensação transmitida no PER/DCOMP nº 02332.86495.211011.1.7.04-3636 (PTA nº 10880.919397/2015-95), e o restante do crédito, no valor de R\$5.871.924,94, foi utilizado no PER/DCOMP nº 28560.34173.221111.1.3.04-8910 (controlado pelo Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52) para a compensação de débito de COFINS apurado em outubro de 2011, ora em análise.

Ocorre que, ao processar eletronicamente o pedido formulado no PTA nº 10880.925585/2015-52, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que, em outro processo administrativo - PTA nº 16692.721371/2014-21 (Doc. 04 - Pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ), não foi comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, motivo pelo qual não haveria pagamento a maior a ser restituído nos autos do Processo de Crédito nº 10880.925585/2015-52, o que implicou o indeferimento da compensação do débito de COFINS declarado pela impetrante.

Muito embora a impetrante não tenha apresentado recurso voluntário relativo ao débito em discussão (PTA 10880.925585/2015-52), que, em princípio, encontra-se constituído, fato é que apresentou manifestação de inconformidade (id nº 12362914, fl.179 e ss) relativamente ao processo administrativo nº 16692.721371/2014-21, que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 16692.721371/2014-21,

Verifica-se que referida defesa logrou obter êxito em parte, sendo julgada parcialmente procedente (id nº 12362919, fl.374 e ss), tendo a 3ª Turma da DRJ/SPO, reconhecido a existência de alguns créditos da impetrante (imposto de renda pago no exterior e parte do Imposto de Renda retido na fonte), efetuando-se o recálculo do IRPJ da impetrante.

Uma vez que a impetrante recorreu voluntariamente dessa decisão, em recurso, desta feita, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica do ID nº 12362919 (fl.402 e ss), verifica-se a plausibilidade de suas alegações, no sentido de que o crédito cuja compensação a impetrante pleiteou pela compensação, em face do débito do PA 10880.925585/2015-52, ainda encontra-se em discussão, podendo vir a ser reconhecido pela superior instância (CARF).

Embora não se possa falar que o crédito relativo ao PTA nº 10880.927.503/2015-12 não seja, do ponto de vista estritamente formal, líquido e certo, fato é que não há como não reconhecer-se a existência de prejudicial externa ao processo de cobrança, constante do julgamento, ainda não realizado, relativamente ao processo nº 16692.721371/2014-21.

Há, mesmo, pode-se dizer, risco de, em constituindo-se eventual dívida ativa, a partir unicamente do crédito apontado no PTA 10880.927.503/2015-12, sem que se a guarde o julgamento do recurso relativo ao Processo administrativo nº 16692.721371/2014-21 vir a Fazenda Pública sucumbir, caso ajuíze execução fiscal de forma prematura, sem que o crédito esteja, efetivamente constituído, caso obtenha a impetrante êxito na via recursal, hipótese em que o crédito será extinto, ou sensivelmente reduzido.

Assim, recomenda o poder de cautela, e a própria razoabilidade e proporcionalidade que deve reger as decisões da Administração, consoante o disposto no artigo 2º, da Lei 9784/99, que o prosseguimento da cobrança relativa ao débito em questão fique suspensa até o seu encerramento, o que ocorrerá após o julgamento definitivo do PTA nº 16692.721371/2014-21 na esfera administrativa.”

Anoto, no entanto, que o **Delegado da DERAT/SP** informou que foi operacionalizada a suspensão da exigibilidade do P.A.F. de nº 10880.927.503/2015-12 no sistema SIEF, com a correspondente averbação nos assentamentos da RFB (banco de dados TRATA-NI).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo PTA nº 10880.927.503/2015-12 (PTA nº 10880.925585/2015-52), até o julgamento definitivo, na esfera administrativa, do Processo Administrativo nº 16692.721371/2014-21.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA NELMA MORETTI MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARA NELMA MORETTI MARQUES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, objetivando-se a concessão da segurança que reconheça o direito da impetrante de não mais contribuir como sistema previdenciário, em razão da sua aposentação, com pedido de liminar.

Em suma, afirma a impetrante haver se aposentado em 04/10/2007, passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, sendo que, não obstante, continuou inserida no mercado formal de trabalho, com registro em CTPS, contribuindo, assim ao RGPS.

Afirma que referidas contribuições não passaram a compor seu benefício previdenciário e, considerando que o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, não resta alternativa ao impetrante senão a impetração do presente mandado de segurança para lhe seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Considerando que a causa versa sobre isenção de contribuições previdenciárias sobre salário de segurado pertencente ao Regime Geral da Previdência Social, envolvendo benefício previdenciário de aposentadoria, este juízo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (ID8238001). Manifestação da impetrante no ID8476725 entendendo ser a competência da Justiça Federal comum e não previdenciária, considerando que a contribuição previdenciária é recolhida à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Reconsideração da decisão que declinou da competência no ID8634556.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID8748197).

O pedido de liminar foi indeferido (ID9491356).

A União Federal manifestou-se ciente da decisão que indeferiu a liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID9672484).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID15862123).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retornem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n°s 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n°s 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei n° 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE n° 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n° 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n°s 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI N° 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 447923 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente mandamus.”

Assevere-se que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 1991, conforme estabelece o artigo 12, § 4º, deste diploma legal, bem assim o artigo 11, § 3º, e artigo 18, § 2º, ambos da Lei n.º 8.213, de 1991.

Além disso, tendo em conta o caráter remuneratório do salário recebido por empregado já aposentado, a subtração da tributação valores que possuem natureza remuneratória, infringe, de forma direta, os princípios da solidariedade do financiamento e da compulsoriedade da contribuição, que regem a incidência da exação em tela.

Deste modo, de rigor da denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004258-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DENNIS DO CARMO** em face de ato da **Reitor da Universidade Anhanguera - Santo André**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que expeça e entregue o diploma ou certificado de conclusão de curso, independentemente da sua participação no ENADE/2019.

Relata ser aluno de Engenharia Civil, matriculado sob o RA nº 313962815670, tendo concluído o curso no ano letivo de 2019, no entanto foi impedido de participar da colação de grau em razão de pendência na realização da prova do ENADE/2014.

Sustenta que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, não previu qualquer tipo de penalidade ao universitário que não realizar o exame do ENADE

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, verifica-se que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo **Reitor da Universidade Anhanguera - Santo André**.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Desse modo, somente a autoridade responsável pela prática do ato coator, qual seja: o Reitor da unidade de Santo André, possui atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.

Isto exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos à **Justiça Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Ao SUDI para as providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER FADUTH SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDER FADUTH SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que entrou em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP para saber quais documentos necessários para obter o registro profissional, e foi informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”, bem como um curso, que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP”.

Alega que os autos devem ser distribuídos por dependência da Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

Inicialmente, necessário observar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, assegurou, em sentença, a todos, o exercício do ofício de Despachante Documentalista independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastando a exigência de habilitação especial. Na mesma oportunidade, foi ratificada a tutela antecipada concedida, na qual se determinou o afastamento da exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória nos quadros do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e nos conselhos regionais para o exercício da profissão de despachante.

Assim, não obstante não tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença, a tutela antecipada continua em vigor.

Neste caso, vislumbro que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não houve negativa expressa à inscrição. Ainda que houvesse tal comprovação, caberia ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Juízo responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de um direito já assegurado na via coletiva.

Por fim, registro que não se trata de distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública, dado que já foi sentenciada e se encontra no e. Tribunal Regional Federal (Súmula STJ nº 235).

Desse modo, diante da ausência de interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVAN VALENTIM DA SILVA** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 02/09/2019 (Id 27717611) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 634870031, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BREVIGLIERE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO JABAQUARA - SP/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO BREVIGLIERE FERREIRA** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO JABAQUARA - SP/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/07/2019 (Id 29591208) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 981295339, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO BRAULINO** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Aléga, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 15/10/2019 (Id 27863476) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 1077058455, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Intime-se e oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014605-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRUECLIEN CONSULTORIA LTDA - ME, LEANDRO TENORIO BERTONI, CLEIDE TENORIO BERTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por TRUECLIEN CONSULTORIA LTDA – ME, LEANDRO TENORIO BERTONI e CLEIDE TENORIO BERTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial nº 0008678-90.2015.4.03.6100. Subsidiariamente, requerem a sua extinção sem resolução do mérito em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnam pela declaração de nulidade da cláusula décima do contrato firmado, pela exclusão do montante de R\$ 19.591,94 do valor cobrado, bem como dos juros capitalizados, com a juntada de todos os extratos bancários relacionados à conta corrente vinculada ao contrato em execução.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da não apresentação da memória de cálculos. No mérito, defende o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de provas.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, visto que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 918 do Código de Processo Civil. A alegação de excesso foi devidamente delimitada pelos embargantes ao requererem o afastamento da cobrança do montante de R\$ 19.591,94. As demais alegações são matérias de direito.

Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a execução de título extrajudicial foi instruída com os documentos essenciais à sua propositura, inclusive os extratos do período cobrado. Outrossim, os embargantes não comprovaram negativa de obtenção dos extratos da conta vinculada ao contrato de empréstimo.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-4067.003.1076-7, firmada em 14/05/2013, na qual a embargante TRUECLIEN CONSULTORIA LTDA – ME figura como emitente e os demais embargantes como avalistas.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os extratos que comprovam utilização dos montantes emprestados, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Não assiste razão aos embargantes ao requererem o afastamento da cobrança do montante de R\$ 19.591,94 por não se relacionar ao contrato em questão, visto que o contrato firmado entre as partes consiste em limite de crédito pré-aprovado, que poderá ser utilizado pelos contratantes dentro do prazo de validade, sendo que cada operação é distinta das demais.

Outrossim, a instituição financeira comprovou que os valores foram creditados na conta dos embargantes, conforme extratos id. 14280771 – págs. 35/46 da execução de título extrajudicial nº 0008678-90.2015.4.03.6100.

Por outro lado, necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse passo, verifico que a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes expressamente prevê, em caso de inadimplência, a incidência de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será composta pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, o que representa indevida acumulação de formas de contraprestação pelo uso do dinheiro no tempo. Merece exclusão, assim, a taxa de rentabilidade.

De outra parte, quanto ao requerimento de exclusão dos juros capitalizados, carece de interesse a alegação dos embargantes, visto que o débito cobrado foi acrescido unicamente da comissão de permanência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido. A execução da referida verba em relação aos embargantes Leandro Tenório Bertoni e Cleide Tenório Bertoni permanecerá suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada do débito cobrado inicialmente na execução de título extrajudicial e aquele a ser exigido com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0012862-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: LIBNA SILVA, THAIANE ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIBNA SILVA e THAIANE ALVES DE AZEVEDO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.123,94 (vinte mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), válida para 30/05/2008, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 21.4008.185.0003547-90, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré Thiane Alves de Azevedo apresentou embargos monitorios, requerendo, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, vez que o termo de aditamento, no qual figurou como fiadora, não foi concretizado. No mérito, requer a declaração de nulidade da cláusula que determina a aplicação da tabela Price.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos.

Não houve requerimento de produção de provas.

Após diversas diligências frustradas para a citação pessoal da ré Libna Silva, foi expedido edital, não havendo qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 21.4008.185.0003547-90.

Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/embargante Thiane Alves de Azevedo.

Observa-se que o contrato de FIES foi firmado em 18/07/2000 entre a CEF e Libna Silva, na qualidade de devedora, constando como fiador Benjamin Barreto Garcia (id. 13342975 – págs. 17/22). Sucederam-se aditamentos ao referido contrato, com as mesmas partes do contrato original, assinados em 11/10/2000, 28/08/2001, 13/03/2002 e 28/08/2002 (id. 13342975 – págs. 27/48). Em 03/02/2003 foi firmado novo termo de aditamento, no qual houve a substituição do fiador anterior pela ora embargante Thiane Alves de Azevedo, referente ao pagamento das parcelas de mensalidades do 1º semestre do ano de 2003 (id. 13342975 – págs. 23/26).

Entretanto, defende a embargante Thiane Alves de Azevedo que não foi aceita como fiadora, por ausência de comprovação de renda.

De fato, verifica-se que o contrato no qual a embargante assumiu a condição de fiadora foi firmado em 03/02/2003, sendo logo depois, em 24/04/2003, realizado requerimento de suspensão do FIES, assinado por Libna Silva, referente ao 1º semestre de 2003, sendo que a planilha de evolução contratual trazida pela CEF (id. 13342975 – págs. 54/58) comprova que a última liberação financeira ocorreu em 10/12/2002.

Nessa senda, observa-se que o aditamento do contrato assinado pela embargante não foi perfectibilizado, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade pela dívida.

Ademais, há que se registrar que o contrato de fiança é um contrato acessório. Assim, não havendo o aperfeiçoamento do contrato principal, qual seja, o aditamento referente ao 1º semestre de 2003, não há que se falar na eficácia do contrato de fiança.

Por fim, mas não menos importante, consiste na completa ausência de clareza dos termos contratuais a respeito da assunção de débito pretérito, pois o instrumento contratual possui redação hipotético-condicional ao assentar que "no caso de substituição do FIADOR", ou seja, a pessoa que assina como fiadora sequer tem diante de si documento onde se diz que ela estará, ao assinar a cartula, assumindo os ônus financeiros pretéritos. Dada a excepcional gravidade de tal cláusula contratual, sua redação deveria ser absolutamente clara, precisa e destacada, cumprindo ainda que fosse aposta de forma destacada. A interpretação no caso em tela não há de ser outra que não a que favorece o aderente (art. 423 do Código Civil: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente."). A assunção de obrigação por período passado não apenas deve restar evidente por força da dívida favorecer o aderente, mas também pela imperatividade da interpretação restritiva relativa à garantia fiduciária (art. 819 do Código Civil: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.").

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam*** da ré/embargante Thiane Alves de Azevedo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Semprejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da corrê Libna Silva, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao referido órgão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante a concordância das partes, defiro a conversão em renda do depósito na conta 0265 005.00500681-6 a favor da União Federal.

Cumprе salientar que o referido despacho SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devendo este juízo ser informado da realização da operação.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022275-93.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados em 31.12.1994 na apuração das bases de cálculo do IRPJ relativas ao período de 1995 e seguintes, insurgindo-se a impetrante contra as restrições estabelecidas pelo artigo 42 da Lei 8.891/95, permitindo a compensação em apenas 30% do lucro líquido ajustado e as modificações posteriores que mantiveram as referidas deduções no mesmo patamar.

Este juízo denegou a segurança.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.

A impetrante, por sua vez, desistiu da ação renunciando ao direito sobre qual se funda a ação para entrar no parcelamento, nos termos do artigo 17 da Lei 12.865/2013 a fim de extinguir os créditos tributários remanescentes, objeto da presente demanda, correspondentes aos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, na forma do artigo 10 da Lei 11.941/2009.

Foram realizados depósitos nos autos para suspender a exigibilidade dos tributos nos valores de R\$755.507,37 e 38.665,43 (fls. 342/344 e 482/483 dos autos físicos – id. 14258172).

Nessa toada, a União Federal concordou com a conversão em renda no valor de R\$ 31.921,53, e com o levantamento do saldo remanescente pela impetrante do depósito efetuado no valor de R\$ 38.665,43.

Cumprido salientar que a conversão em renda do valor concordado pela Fazenda Nacional já foi efetuada conforme se depreende a fl. 619 dos autos físicos.

Reiteradas vezes a União Federal se manifesta nos autos aduzindo que o depósito de R\$ 755.507,37 suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 19740 000038/2003-06. Contudo em manifestação a fl. 622 o parecer da Demac/RJ foi no sentido de restar saldo a ser levantado pela impetrante por adesão ao parcelamento, mas para garantir o pagamento de novos débitos fiscais apurados foi sugerida a conversão integral dos valores depositados.

Oportunizado o contraditório à impetrante, juntou aos autos declaração de IRPJ para comprovar prejuízo fiscal nos anos calendário de 1998 a 2002.

A União Federal, por sua vez, refutou os argumentos da impetrante, no sentido de que não houve prejuízo fiscal no ano calendário de 1999 a 2000 a totalidade do lucro líquido foi indevidamente compensada com prejuízos fiscais de anos anteriores e nos calendários de 1998, 2001 e 2002 a impetrante apuro imposto a pagar, pugnano por fim pela conversão da totalidade dos valores.

Este é o singular relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a Fazenda Nacional concordou com o levantamento remanescente por parte da impetrante do valor de R\$6.743,90, gerando uma legítima expectativa na parte adversa.

É sabido que nas relações de direito material, bem como processual as partes devem se pautar pela boa fé, de modo que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. É o chamado *venire contra factum proprium* (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente).

Ou seja, é observado na presente demanda uma posição contraditória da Fazenda Nacional, porquanto concordou com o levantamento e posteriormente, com o argumento de que foi descoberto novos débitos fiscais devidos pela impetrante adotou postura dissonante.

Dessa forma, se impõe o levantamento pela parte impetrante do valor de R\$6.743,90.

No tocante ao depósito de R\$ 755.507,37, deverá a União Federal elaborar os cálculos, com a dedução do parcelamento aderido pela impetrante, no sentido de possibilitar a averiguação de eventual levantamento por parte da impetrante.

Prazo: 15 dias.

Por fim, expeça-se alvará se em termos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011696-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELISANUCHERIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANUCHERIN, objetivando a restituição do valor de R\$ 44.711,42 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, decorrente do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física nº 21.4048.400.0002786-68.

Com a petição inicial vieram documentos.

Infrutíferas as diligências de citação da ré, a CEF foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000503-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSPORTADORA LSTV EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido tutela antecipada antecedente apresentado pela TRANSPORTADORA LSTV EIRELI ME em face do Estado de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que impeça o protesto das certidões de dívida ativa discutidas na presente lide.

Inicialmente, determinou-se a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

O autor requereu a desistência do feito, informando ter efetivado a incorreta distribuição da ação, uma vez que, no caso, a competência seria da Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro a devolução as custas por ausência de fundamento jurídico para tanto.

Sem a condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSICA DA SILVA SANTOS, objetivando a restituição do valor de R\$ 34.600,90 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e noventa centavos), devidamente atualizado, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES) nº 21.3039.185.0003580-07, firmado entre as partes

Com a petição inicial vieram documentos.

Infrutíferas as diligências de citação da ré, a CEF foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001886-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: HELIO MARTINS DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO MARTINS DE ARAUJO, objetivando a restituição do valor de R\$ 33.191,01 (trinta e três mil, cento e noventa e um reais e um centavo), devidamente atualizado, decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) nº 160 000094269, firmado entre as partes

Com a petição inicial vieram documentos.

Infrutíferas as diligências de citação do réu, a CEF foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA RESENDE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA RESENDE, objetivando a restituição do valor de R\$37.200,19 (trinta e sete mil, duzentos reais e dezoito centavos) devidamente atualizado, decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) nº 160 000048826, firmado entre as partes

Com a petição inicial vieram documentos.

Infrutíferas as diligências de citação da ré, a CEF foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0018670-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JOVIAL MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ETC) em face de JOVIAL MAGAZINE COMERCIAL LTDA. - ME, objetivando a restituição do valor de R\$ 47.733,71 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), decorrente de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, firmado entre as partes

Com a petição inicial vieram documentos.

Infrutíferas as diligências de citação da ré, a ECT foi intimada a apresentar endereço válido, em duas oportunidades, permanecendo silente.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela autora, e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0071475-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP

DESPACHO

Id 30139243: Providencie a advogada Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho, inscrita na OAB/SP nº 182.364, a regularização de sua representação processual, considerando que seu nome não está incluído na procuração e nos substabelecimentos juntados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome deste feito.

Sempre juízo, dê-se ciência à União acerca das informações prestadas pela CEF (Id 26469167).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010274-12.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA CELIA ROSA STRAKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Verifico que o recurso de apelação interposto pela embargante em face da sentença Id 24768338 foi juntado por equívoco no processo nº 5026627-03.2019.403.6100 em 17/12/2019 (Id 30140784), último dia do prazo para a interposição de recurso, conforme ato de comunicação 4727040 registrado na aba "Expedientes".

Assim, considerando a tempestividade de seu recurso, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado Id 26678463, devendo a Secretaria proceder a sua exclusão deste feito.

Após, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDA TAVARES DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENILDA TAVARES DOS SANTOS** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29587237 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 01/11/2019 (Id 28726688) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1035236964, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020834-67.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.26153096: Considerando que a impetrante argumenta que cumpriu todos os requisitos para fazer jus ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e a União Federal apenas anexa despacho de encaminhamento da secretaria da receita federal (id. 20746347) com a informação de que "o impetrante, apesar de ter desistido da ação judicial não atendeu aos requisitos da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010, artigo 1º", esclareça a Fazenda Nacional no prazo de 15 dias, quais os requisitos que não foram preenchidos pela impetrante para não ter direito ao benefício fiscal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE JESUS PINHEIRO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA - SP268383, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
RÉU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, juntando aos autos o documento comprobatório do indeferimento do pedido de expedição do passaporte e adequando o rito processual, pois na medida em que existe resistência ao interesse da autora, instaura-se uma lide, desautorizando o exercício da jurisdição voluntária dado o caráter contencioso da causa.

Ainda, providencie a integração do polo passivo mediante a inserção da União Federal. Note-se que, ainda que fosse o caso de prestação de jurisdição voluntária, ainda assim impor-se-ia a citação, nos termos do art. 721 do CPC.

Por fim, recolha a autora as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido liminar formulado.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004293-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDMAR MESSIAS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **EDMAR MESSIAS BRITO** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia, até decisão em sentido contrário.

Narra que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em anexo.

Relata que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor de Educação Básica II, no Estado de São Paulo.

Entretanto, alega que no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Assim, aduz que em razão da medida cautelar administrativa imposta, a Universidade Iguazu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016.

Afirma que as implicações desse comunicado tornam-se grave à medida que, pela Resolução nº 12 é necessário o registro dos diplomas para validade nacional. Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Assevera que em decorrência da lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve observar os requisitos previstos no art. 303 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pelo autor, serão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do ID 29817815, o autor **concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia** pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguacu (UNIG) sob o nº 9432, no livro FALC 02, na folha 359, processo nº 100027463, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Cumprir esclarecer que, conforme explicitado pelo autor, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu).

Ocorre que, o autor no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguacu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguacu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **entre eles o diploma do autor.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguacu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguacu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que o autor foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (ID 29817819, 29817823 e 29817824), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovado em concurso público estadual e atualmente exerce a função de professor.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma do autor decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que o autor foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que o autor pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma, devendo as Universidades requeridas promover a correção de eventual inconsistência no diploma do autor, de natureza formal, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Adite a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colégio Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito reconhecido na presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TANOUE - GO25646, VALDINEIS MAIA DE ASSIS - GO17975, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFDL nº 35.010.558-8, originadora do processo 12045.000475/2007-43, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a empresa da qual o Autor era sócio, teve lavrada em seu desfavor a NFDL 35010558-8 na qual se exige contribuição previdenciária supostamente incidente sobre os acordos homologados pela Justiça Trabalhista, tendo por base o período de 03/93 a 04/2000, de forma que mesmo após a interposição de recurso na esfera administrativa, o CARF entendeu por manter parcialmente a NFDL.

Afirma que ao final, acabou sendo mantida a cobrança relativa ao período de 12/98 a 04/2000 quanto aos terceiros e, na sequência, o Autor e a empresa foram intimados a recolher a contribuição previdenciária relativa ao período de 12/95 a 04/2000, inclusive da parcela que foi afastada pelo CARF, e não só a que se refere a terceiros (SEBRAE), pois poderiam ser cobradas apenas o período de 12/98 a 04/2000.

Defende que a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFDL nº 35.010.558-8 possui diversos vícios além da decadência, eis que a NFDL teria sido lavrada, com fundamento na incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos acordos homologados em juízo, sem que a fiscalização juntasse cópias desses acordos, malferindo a IN INSS/DAF 12/98 e a Súmula 67 da AGU, motivo pelo qual deve ser anulada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Preende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFDL nº 35.010.558-8, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a NFDL n. 35.010.558-8 foi lavrada, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, ao SAT e as de terceiros (competências de 03/1993 até 04/2000).

Em continuidade, a parte Autora impugnou a NFDL, sendo que o lançamento foi mantido somente em parte, enquanto que o recurso especial interposto foi processado e julgado, com a manutenção da autuação, apenas reconhecendo a decadência de parte dos valores lançados e como não provimento dos recursos administrativos posteriormente interpostos.

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pelos autores, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, sequer houve o depósito em juízo de valor devido, o que afasta a plausibilidade dos argumentos apresentados pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da bicicleta ora importada, mediante apresentação de caução dos valores apurados pela Receita Federal de R\$6.677,95 (impostos), somado ao valor de R\$ 5.775,52 (multa de 50% do valor excedente ao limite de isenção de US\$ 500,00 à data dos fatos), atualizados pela Selic até a data do depósito. Requer, ainda, que seja determinada a liberação mediante isenção dos custos de armazenagem que possam ter incorrido em decorrência da retenção do bem.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Reiterado o pedido de tutela, este restou indeferido.

Citada, a União Federal contestou o feito, defendendo a legalidade da conduta atacada.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, além de requerer seu próprio depoimento pessoal. Na petição inicial, requer, ainda, que a ré "traga aos autos as mídias de gravação das câmeras da ala do aeroporto de Cumbica no dia 16/05/2018, às 20hs25".

Passo a SANEAR o feito.

CPC. Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância dos procedimentos alfandegários para ingresso, em território nacional, da bicicleta objeto do processo administrativo n. 10814.723257/2018-50.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

No que diz respeito à prova oral a autora pede o seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas.

A interpretação da norma do artigo 385 do CPC que dispõe sobre o depoimento pessoal deve ser realizada de forma sistemática e teleológica. Para tanto, comungo do entendimento no sentido de que a parte pode requerer o seu próprio depoimento pessoal em juízo, eis que podem conter subsídios instrutórios relevantes ao processo.

Nesse sentido é a lição dos professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ao afirmarem que:

“Não se ignora que o Código alude expressamente a ‘requerer depoimento pessoal da outra parte’ (art.385, caput, do CPC/2015). Mas a questão torna-se, então, terminológica: se essa hipótese não for qualificada como ‘depoimento pessoal’, por (discutível) apego à letra do art. 385, caput, será um caso de depoimento ‘testemunhal’ da própria parte, sem prestação de compromisso, nos termos das regras acima citadas” (Curso Avançado de Processo Civil - Cognição Jurisdicional. Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 277).

Nesse diapasão, é de ser deferido o depoimento pessoal do representante legal da ré, a ser colhido em audiência; assim, também, a oitiva de testemunhas.

Consigno que a autora deverá intimar a testemunha arrolada para que compareça na audiência designada, por carta com aviso de recebimento, devendo juntar cópias das correspondências de intimação e do comprovantes de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, forneça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, as imagens das câmeras de segurança da ala do aeroporto de Cumbica no dia 16/05/2018, às 20hs25, conforme solicitado pela autora.

Providencie a Secretaria do juízo dia e hora para a audiência, intimando as partes, independentemente de nova decisão judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30132808: Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA FOLHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006216-66.2020.4.03.0000, para **imediato cumprimento**.

A União Federal deverá ser intimada, excepcionalmente, por correio eletrônico.

Cumpra-se.

DESPACHO

Diga a CEF sobre o andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031995-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRAO JOSE KECHFI, ADAIL ALVES MOURA, ADHERBAL CORREA BERNARDES, ALTAIR NUNES ALVIM, ALZIRA RIBOLA BEZERRA, AMAURY MACIEL, ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, AURORA CARDOSO TREME, BENJAMIN ITALO AUGUSTO CIAVOLIH, BRUNO BOSCHI, CECILIA RUBINO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DE MORAES REGO, DAGMAR BARRETTO ARAUJO, DAGMAR VAZ MELONIO, DEYREL REINALDO DA SILVA, EGBERTO ANTONIO SALOME PEREIRA, EGBERTO FRANCO, ESTEVAM MAGRO, FERNANDES DA COSTA DOS SANTOS, FERNANDO MASELLI, HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI, HEBE GONCALVES COSTA DE BARROS, ICLEA CAMARGO LIMA, JACY SYLVANO PACHIEGA, JAYME KOW, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOSE FLORIANO DE BARROS, LAERT ALVES NATEL, LAZARO JOSE TOLEDO LIMA, LUIZ ANDREOLLI, MANOEL AMIRATTI PEREZ, MANOEL RODRIGUES FILHO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MARIO MATSUMOTO, MURILO ISIDORO VESCOVI, NAIRZA SARAIVA CARDOSO, NALDA XAVIER DE OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, NYDIA PICCHI MENDES, OSMAR DA COSTA, ROGERIO DE ABREU FAGUNDES, SERGIO WEBER, TADAO ARIMURA, WALDEMAR BASILIO, WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA, WALDIR PANFILL, WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 24019852 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 23716966 – Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela CEF, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

No mesmo prazo, requeira o patrono da parte autora o que entender de direito acerca do depósito de fl. 260 dos autos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012856-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORTENCIA MARTINS FELICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 22921026 - Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, bem como da manifestação id n.º 25257278, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018802-74.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIRA BERTONCINI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 370/verso dos autos digitalizados – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023096-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, K ALED AHMED K ALAF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006081-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 29961333: Defiro.

Proceda a Secretaria à inclusão das novas autoridades apontadas pela impetrante no polo passivo.

Em seguida, notifiquem-se as referidas autoridades para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015768-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: DANIELA DE FATIMA VIEIRA - ME

DESPACHO

Para apreciação do pedido em ID 29098279, traga a parte autora o nome do inventariante ou sucessor, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ITTEM SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031889-05.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA BARRETTO CANCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO CANCELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA GOMES DA SILVA

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da autuação, nos termos da r. decisão de fl. 165 dos autos físicos.

2 - ID 28954808 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a efetivação dos depósitos judiciais, em cumprimento ao acordo homologado (fl. 165 dos autos físicos).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0021400-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: RUI BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688, ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603, RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (Ids 21342013 e 26856404), encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, a fim de que proceda à transformação do valor consolidado da inscrição da dívida ativa nº 80.2.05.013485-71 para o dia 13/01/2020, discriminado no documento Id 26856408, depositado na conta nº 0265.635.00232453-1, em pagamento definitivo da União no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar a este Juízo o saldo remanescente da referida conta imediatamente após a conclusão da operação.

Após a transformação em pagamento, dê-se ciência à União.

Em seguida, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25818016: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596, WLADYMIR SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – PPE, de PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., de SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CETESB, objetivando provimento jurisdicional que:

- condene os órgãos ambientais licenciadores a se absterem de conceder qualquer tipo de licença a quaisquer empreendimentos hidrelétricos a serem implementados sem a prévia apresentação, análise, aprovação e implementação da Avaliação Ambiental Integrada – AAI para a geração de energia elétrica no Rio Pardo; determine a inserção expressa em todas as Licenças Prévia e de Instalação expedidas para empreendimentos hidrelétricos no Rio Pardo a condicionante relativa à prévia apresentação e observância de estudo referente à Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por

consequente, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema (Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI - 17), sem a qual nenhum tipo de atividade poderá ser executada, inclusive, canteiro de obras e acampamento;

- b. determine a inserção expressa nas Licenças de Operação de empreendimentos que se encontram em funcionamento novas exigências eventualmente decorrentes da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema (UGRHI - 17), quando da renovação das respectivas licenças;
- c. condene os órgãos ambientais licenciadores a se absterem de conceder Licença de Operação para empreendimentos hidrelétricos que se encontram com Licença de Instalação expedida e em efetiva execução física das obras, até que seja apresentado, analisado e aprovado o estudo integrado do Rio Pardo e a bacia referida anteriormente, bem como os respectivos EIA/RIMAs;
- d. inserir expressamente nas Licenças de Operação de empreendimentos que se encontram em funcionamento, novas exigências eventualmente decorrentes da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema (UGRHI - 17), quando da renovação das respectivas licenças;
- e. que seja determinado à Empresa de Pesquisa Energética – EPE que proceda à elaboração de uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema (Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI - 17), observando-se as regras e critérios estabelecidos pela literatura especializada e assegurando-se, em todas as fases da avaliação, a ampla participação dos setores científicos e da sociedade civil organizada, de modo a compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico regional;
- f. seja exarada ordem para que as requeridas PB Produção de Energia Elétrica Ltda e SF Produção de Energia Elétrica Ltda cessem e se abstenham de realizar, imediatamente, quaisquer obras de instalação ou operação das referidas PCHs;
- g. determine o cancelamento (1) do "aceite" no Projeto Básico apresentado pela SF Produção de Energia Elétrica Ltda. acerca de uma PCH no Rio Pardo (PCH São Francisco) - despacho ANEEL nº 1634, de 14.05.2012 - fls. 2088/2090; (2) do "aceite" no Projeto Básico apresentado pela PB Produção de Energia Elétrica Ltda. acerca de uma PCH no Rio Pardo (PCH Ponte Branca) - despacho ANEEL nº 1788, de 23.05.2012 - fls. 2120/2122, ambos no ano de 2012, procedidos pela ANEEL; (3) das Resoluções Autorizativas ANEEL nº 4085/2013, de 07.05.2013 e 4139/2013, de 28.08.2013 (fls. 63 e 71) e seus efeitos, que autorizaram as empresas PB Produção de Energia Elétrica Ltda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente, as PCHs Ponte Branca e São Francisco - uma vez que todas as aprovações e autorizações acima não contemplam o estudo da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), mesmo sendo essa uma determinação do Ministério de Minas e Energia, do ano de 2007;
- h. determine a suspensão das Licenças Prévias das PCHs Ponte Branca e São Francisco e da Licença de Instalação da PCH Ponte Branca.

Os autores informam que o Rio Pardo se caracteriza por ser um dos rios menos poluídos do Estado de São Paulo (sua água recebeu a classificação II), o que possibilita o seu uso para o abastecimento doméstico. O rio, que possui 264 km de extensão, atravessando quinze municípios, até desaguar no Rio Paranapanema, marco divisor dos Estados de São Paulo e do Paraná, compõe a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 17, sendo o principal rio da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, a qual foi definida pela Lei nº 9.034/94 (que criou o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – PERH).

Os autores pontuam que, por se tratar de um dos rios mais limpos do Estado de São Paulo, possui grandes belezas naturais preservadas, dentre elas, cachoeiras, corredeiras e saltos, os quais possuem potencial turístico, destacando-se, outrossim, por seu ecossistema (fauna e flora de importante representatividade), principalmente em suas Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Em razão do aludido, os autores pleiteiam a interrupção de inescindível política desordenada de aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Pardo, pois não se estaria dando importância a estudo adequado de impacto cumulativo dos empreendimentos hidrelétricos a serem instalados, conforme concluído nos autos do Inquérito Civil nº 14.0328.0000350/2013-1, instaurado para analisar o impacto socioeconômico e ambiental do funcionamento hidroecológico do referido rio.

Os autores afirmam que foi apurada a existência de 9 (nove) PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas), a saber: Santana, Figueira Branca, Niágara, Ponte Branca, São Francisco, Água da Onça, Cochos, Águas do Bajara e Estrelinha. Além dessas, apurou-se a existência de uma PCH em operação, a PCH Salto do Lobo, e uma desativada, a PCH Vêu da Noiva. Das 9 PCHs inventariadas, 7 receberam aprovação da ANEEL, por meio do despacho ANEEL nº 87 de 6.2.2004, sendo que 6 (PCHs Santana, Figueira Branca, Niágara, Estrelinha, Ponte Branca e São Francisco) já teriam tido o "aceite" dos seus respectivos projetos básicos.

Aduz-se, porém, que as PCHs Santana, Figueira Branca e Niágara não obtiveram Licença Prévia por razões de impactos ambientais não considerados no EIA/RIMA de seu Projeto Básico, consoante o Parecer Técnico nº 104/2012/IE de 28.5.2012 da Diretoria de Impacto Ambiental da CETESB. Em relação às PCHs Ponte Branca e São Francisco, relatam que a CETESB já teria expedido as correspondentes Licenças Prévias, e que, acerca da PCH Ponte Branca, já fora concedida Licença de Instalação, estando o empreendimento em fase de implementação.

Os autores afirmam que as aludidas PCHs não contam com estudos que considerem a totalidade da bacia hidrográfica como área de impacto ambiental, o que desrespeitaria o disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 1/86. Em decorrência, sustentam que são incertos os impactos cumulativos e sinérgicos ocasionados pela construção e funcionamento de grande número de PCHs em toda a extensão do Rio Pardo, ainda que, relativamente às PCHs São Francisco e Ponte Branca, tenham sido realizadas as Análises Ambientais Integradas - AAI, que, segundo alegado, não o foram de modo adequado.

Afirma-se, ainda, que a Avaliação Ambiental Integrada tem como objetivo avaliar a situação ambiental da bacia hidrográfica com os empreendimentos hidrelétricos instalados e os potenciais empreendimentos a serem instalados, tanto do ponto de vista dos efeitos cumulativos como dos efeitos sinérgicos, incidentes sobre os recursos naturais e sobre a população, no âmbito presente e futuro. A exigência e a metodologia a ser seguida para execução do mencionado AAI têm previsão no Termo de Compromisso firmado em 15.9.2004 entre o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público e, ainda, que a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, criada pela Lei nº 10.847/04, dentre suas atribuições, também teria a responsabilidade de criar diretrizes para realização do AAI.

Além disso, afirmam que a exigência de prévia avaliação ambiental integrada também decorre da previsão de sua realização, a partir de 2007, quando da consecução do denominado inventário hidrelétrico exigido pelo Ministério das Minas e Energia, conforme se extraiu do Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas.

Todavia, segundo alegam os autores, a EPE não teria cumprido com sua obrigação no tocante à realização do Inventário Hidrelétrico atualizado da bacia hidrográfica em comento, bem como na análise ambiental dos impactos cumulativos e sinérgicos. Assim, a Análise Ambiental Integrada das PCHs São Francisco e Ponte Branca, elaborada pelos próprios empreendedores, não serviria para o fim almejado porque, tecnicamente, deficitária; segundo apontamentos do assistente técnico da Promotoria, os empreendedores teriam se limitado a reproduzir procedimentos, sem realizarem estudo integral do impacto ambiental em toda a bacia hidrográfica envolvida, englobando, principalmente, a análise do possível resultado ambiental após a instalação das PCHs citadas, como previsão de medidas a serem tomadas para diminuir a degradação ambiental.

Assim, argumentam que as licenças prévias dadas pela CETESB em favor das PCHs São Francisco e Ponte Branca não devem subsistir porque não realizada a indispensável AAI, exigência, inclusive, prevista pelo próprio órgão estadual, por meio dos Pareceres Técnicos nº 80888/09/TAGV e 80870/09/TAGV.

Os autores esclarecem que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, contido nos Projetos Básicos das PCHs referidas, foi realizado com base no inventário hidrelétrico do ano de 2002, o qual estaria defasado, pois anterior ao citado "Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas" do ano de 2007, e, também, da criação da EPE, empresa que seria responsável por estudos da área energética.

Argumenta-se, outrossim, que, somente como mencionado Manual de 2007, se passou a exigir a inclusão da AAI quando da realização do Estudo de Impacto Ambiental, e ainda que os EIAs das PCHs Ponte Branca e São Francisco sejam do ano de 2009, não teriam contemplado a realização do AAI. Portanto, sustentam que até a realização de novo Inventário Hidrelétrico da Bacia do Rio Pardo não devem subsistir tanto o mencionado despacho autorizador da ANEEL nº 87/04, como as aprovações dos Projetos Básicos das PCHs São Francisco e Ponte Branca, e, também, as Resoluções Autorizativas ANEEL nº 4085/2012 e 4139/2013, dadas em favor das empresas PB Produção de Energia Elétrica Ltda. e SF Produção de Energia Elétrica Ltda. para exploração das citadas PCHs.

Os autores aduzem que, se implantadas, as PCHs São Francisco e Ponte Branca trarão inúmeros prejuízos de ordem antrópica e socioambientais, além de ameaça à diversidade biológica e interferência em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), as quais seriam difíceis de serem restauradas.

Sustenta-se que a ANEEL, a fim de estimular a construção de novas PCHs, criou diversos incentivos aos empreendedores, destacando, entre eles, a isenção da compensação financeira para as PCHs por utilização de recursos hídricos, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 7.990/89; e, a redução do percentual da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, prevista pelo artigo 26, §1º, da Lei nº 9.427/96. Referidos incentivos acabariam por estimular o fracionamento do aproveitamento dos potenciais hidrelétricos em PCHs, tendo em vista a isenção e redução de diversas taxas, ainda, a exigência menor de estudos ambientais, porque a análise seria localizada, sem considerar o impacto cumulativo e sinérgico dos múltiplos empreendimentos.

Nesse contexto, defende-se que deve ser adotada modalidade de avaliação de impacto ambiental apta a mensurar os impactos cumulativos dos empreendimentos hidrelétricos citados sobre o Rio Pardo, conforme também preconizaria a Súmula de entendimento nº 8 da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental.

Ressalta-se que devem ser obedecidas as normas aplicáveis ao licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos dispostas nas Resoluções CONAMA nº 01/86, 06/87 e 237/97. Dentro deste regramento, o licenciamento ambiental deve ser precedido do inventário hidrelétrico, seguido de estudo de viabilidade por meio da licença prévia, a qual, se viável, assegurará a licença de instalação e, na sequência, licitação para construção do empreendimento e, consequentemente, licença de operação, último passo para fechamento da barragem.

Também ressaltam que, por se tratar de PCHs, o licenciamento ambiental é concedido pelo órgão ambiental estadual, ou seja, a CETESB, a qual deveria cuidar para que o estudo de impacto ambiental contemplasse não só os impactos locais de cada PCH, mas o impacto conjunto de todas elas. Como não foi observada a exigência de prévia AAI, apelam para o princípio da precaução do Direito Ambiental, no sentido de que o Poder Público deve voltar-se para a prevenção do dano ambiental, porque estes, via de regra, são irreversíveis ou de difícil reparação, pleiteando a suspensão de todos os licenciamentos em curso referentes às PCHs citadas.

Reforçam que a AAI seria a única forma de assegurar um estudo ambiental técnico e completo para apuração dos eventuais danos ambientais advindos da instalação das PCHs citadas, sendo de responsabilidade da EPE, empresa pública federal, realizá-la, segundo sua finalidade legal prevista pelo artigo 4º da Lei nº 10.847/04, podendo ser ressarcida pelos eventuais custos do trabalho de avaliação.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Ourinhos, São Paulo, sob o nº 0000736-29.2015.403.6125, ocasião em que se deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 75/91-verso do processo físico).

A ANEEL noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial (fls. 125/149).

O pedido de suspensão da liminar em ação civil pública não foi conhecido (fl. 152).

A EPE noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial (fls. 182/212).

O Estado de São Paulo noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial (fls. 214/235).

A EPE apresentou sua contestação, discorrendo sobre sua atuação e sobre as principais normas constantes do Direito Ambiental, e defendendo que (i) a realização de AAI não é elemento obrigatório para o licenciamento ambiental; (ii) não possui competência exclusiva para realizar estudos de AAI das diversas bacias hidrográficas do Brasil (não havendo de se falar em omissão por parte de ré); (iii) compete exclusivamente à EPE, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, opinar acerca da priorização do estudo das bacias hidrográficas do país; (iv) presumem-se legítimos os atos administrativos praticados; (v) a eventual decisão de procedência poderá ter efeito multiplicador; (vi) a substituição da energia hidráulica por outras fontes poderá gerar grave risco ambiental; e (vii) há a necessidade de reconsideração da medida liminar deferida, em razão da existência de *periculum in mora* inverso (fls. 239/267).

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial (fls. 320/327).

O Estado de São Paulo apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, e, no mérito, a ausência de perigo de dano ao meio ambiente e da prescindibilidade legal da AAI (fls. 334/348).

A ANEEL apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, após exposição de sua competência e atribuições, defendeu a inexistência de AAI como requisito para a aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico e a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados. Pugnando pela improcedência do feito, ressaltou a ocorrência de eventuais prejuízos caso os pedidos autorais sejam acolhidos (fls. 611/619-verso).

A CETESB apresentou contestação às fls. 1.580-1.626.

A Agência Nacional de Águas – ANA informou não ter interesse em integrar a relação jurídico-processual (fl. 2034).

A União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inexistência de causa de pedir em relação ao ente federativo e, ainda, ilegitimidade, tendo o IBAMA legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu, em suma, a inexistência de exigência legal para a elaboração de AAI (fls. 2039/2053).

Termo de audiência de tentativa de conciliação acostados às fls. 2074/2077.

Prorrogou-se para 12 meses o prazo concedido para cumprimento da medida liminar (fl. 2109).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018692-03.2015.403.0000, interposto pela EPE, determinando-se, ainda, o apensamento dos agravos de instrumento nº 0019903-74.2015.403.0000, 0018665-20.2015.403.0000 e 0018255-59.2015.403.0000 (fls. 2111/2122).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018255-59.2015.403.0000, interposto pela ANEEL (fls. 2124/2136).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0019903-74.2015.403.0000, interposto pela União (fls. 2147/2157).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018665-20.2015.403.0000, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eirelli – ME notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0024625-54.2015.403.0000 (fls. 2194/2218).

SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eirelli – ME apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que houve a realização de estudo prévio de impacto ambiental, e de que as licenças ambientais emitidas pela CETESB não padecem de qualquer irregularidade (fls. 2246/2296).

Houve a apresentação de réplica às fls. 2695/2754.

Em decisão saneadora, afastou-se a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pelo Estado de São Paulo, assim como restou afastada a alegação de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL. Fixaram-se os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: (1) a necessidade de se realizar a AAI do Rio Pardo e, por conseguinte, da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, antes de ser autorizada a instalação das PCHs citadas na exordial; (2) atribuição da corré EPE em realizar o referido AAI e sua utilização pelos órgãos ambientais; (3) quem é responsável por custear os valores necessários para realização do AAI; e (4) qual o tempo médio necessário para sua realização (Id 6573144, p. 01/06).

O Estado de São Paulo requereu a suspensão do processo até o final do julgamento do recurso de agravo de instrumento em que se levou a questão atinente à incompetência do Juízo Federal para análise e julgamento do feito (Id 6573144, p. 11).

SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eirelli – ME apresentaram embargos de declaração (Id 6573144, p. 13, 6573145, p. 01/03), que foram rejeitados (Id 6575671, p. 05/08).

A CETESB informou não ter interesse na produção de outras provas (Id 6573145, p. 05/07).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, em manifestação, ponderaram que deveria ser fixado o prazo de 04 (quatro) anos para a realização do AAI (Id 6573147, p. 01/12, 6573148, p. 01/13).

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Ourinhos para processar a presente ação civil pública, determinou-se sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (Id 6575653, p. 07).

O feito foi distribuído para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A ANEEL reiterou os termos da contestação e de sua manifestação anterior, pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide.

SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eirelli – ME apresentaram manifestação, na qual pleiteiam o julgamento antecipado da lide.

Intimado o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do mérito com a concessão da tutela provisória de urgência por ocasião da prolação da sentença.

O Senhor Hamilton Morgado requereu o seu ingresso nos autos como *amicus curiae*, que foi indeferido.

É o relatório.

II. Fundamentação:

Preliminarmente, consignar-se que a questão relativa à competência já foi objeto de decisão de instância superior, quando foi reconhecido o presente foro como o competente.

A respeito da legitimidade passiva, na medida em que é postulada a declaração de invalidade de atos da ANEEL, exsurge manifesta a sua legitimidade passiva.

Por outro lado, nenhum pedido foi deduzido em desfavor da União, não emergindo sua legitimidade passiva para toda e qualquer causa envolvendo o setor hidrelétrico, ainda que o ente federal detenha competência administrativa para exploração direta ou indireta nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88. Também não enseja o reconhecimento da legitimidade *ad causam* a possibilidade de responsabilidade por danos ambientais quando inexistente pleito nesse sentido e dessa natureza.

Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União.

Isso posto, passo diretamente ao cerne da controvérsia.

Primeiramente, cumpre distinguir dois instrumentos de proteção ambiental diversos, a saber, o AAI (Avaliação Ambiental Integrada) e o EIA (Estudo de Impacto Ambiental).

A distinção entre um e outro constitui-se em medida fundamental para a compreensão da causa.

O AAI é instrumento mais recente do que o EIA, constitui-se em meio para aferição do impacto global de empreendimentos do setor hidrelétrico e foi previsto no Manual de Inventário Hidrelétrico das Bacias Hidrográficas em sua edição de 2007. Assim foi definida no respectivo documento:

2.3.7 Avaliação Ambiental Integrada

A alternativa de divisão de queda selecionada nos Estudos Finais deverá ser objeto de uma Avaliação Ambiental Integrada com o objetivo de destacar os efeitos cumulativos e sinérgicos resultantes dos impactos socioambientais negativos e positivos ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos que a compõem, identificados durante a elaboração dos Estudos Preliminares e incorporados na seleção da alternativa nos Estudos Finais. Esta avaliação busca identificar as áreas de fragilidade e de potencialidade da bacia estudada e deverá envolver a elaboração dos cenários futuros de desenvolvimento da bacia, conforme descrito no item 6.5. Como resultado, deverão ser elaboradas diretrizes a serem incorporadas nos futuros estudos socioambientais dos aproveitamentos hidrelétricos, visando subsidiar o processo de licenciamento ambiental, bem como as recomendações para a implantação dos futuros aproveitamentos.

O AAI consiste em medida de proteção ambiental própria do setor elétrico e que diz respeito à respectiva gestão do setor. Trata-se de análise mais ampla e, por isso, mais superficial do que o EIA no que tange aos impactos de determinado empreendimento.

O instrumento, apesar de relevante, emerge do intuito de planejar e orientar a atuação dos agentes envolvidos na manutenção e expansão do setor hidrelétrico brasileiro, não se podendo considerar o Manual como um texto a emanar normas cogentes, especialmente quando se trata de PCHs.

Do objetivo do estudo colhe-se:

Este Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas tem por objetivo apresentar um conjunto de critérios, procedimentos e instruções para a realização do inventário do potencial hidroelétrico de bacias hidrográficas.

O potencial hidroelétrico de uma bacia hidrográfica, referido neste Manual, corresponde ao potencial que pode ser técnico, econômico ou socioambientalmente aproveitado, levando-se em conta um cenário de utilização múltipla da água na bacia em estudo.”

E da aplicação declarada no próprio Manual extrai-se:

Este Manual pretende orientar os estudos necessários para o Inventário Hidroelétrico de uma bacia hidrográfica, em qualquer região do País. Em cada situação real, deve-se analisar as características da bacia considerada, adaptando-se a metodologia preconizada ao caso em estudo, da forma mais eficiente e pragmática, considerando-se as especificidades de cada caso e mediante consulta ao órgão responsável pela aprovação dos Estudos de Inventário.

Recomenda-se o estudo integrado da bacia hidrográfica, identificando a possível regularização hidrológica plurianual, de modo a garantir a maximização da sua eficiência econômico-energética.

De uma maneira geral, este Manual só é aplicável a bacias com aproveitamentos de porte superior ao de Pequenas Centrais Hidroelétricas (maior que 30 MW). Ressalta-se que nas bacias que contemplem aproveitamentos com porte superior a 30 MW e alguns de menor porte, estes também devem ser incluídos no Estudo de Inventário.

Diferentemente do EIA, não se trata de requisito para a obtenção de licença ambiental, ainda que, uma vez realizado, sirva de subsídio ao gerenciamento do sistema de licenciamento ambiental.

O EIA, por outro lado, é requisito para a obtenção de licença ambiental quando houver potencial risco de significativa degradação ambiental (art. 225, § IV, da CF/88). Sobre o EIA, assim dispõe os artigos 5º e 6º da Resolução 01/86 do CONAMA:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Nota-se, assim, que o EIA e seu respectivo relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) constitui-se em requisito para a obtenção de licença ambiental quando a atividade for potencialmente geradora de significativo impacto ambiental e que sua confecção não se dá tendo em vista apenas o estado atual do entorno ou seus efeitos isolados, mas sim qual a perspectiva de externalidades que possam vir a ser causadas no meio socioeconômico, tendo em vista sua interação com outros fatores a ensejar efeitos cumulativos e sinérgicos.

Obviamente, o que se espera é uma prognose, não um juízo de certeza, pois não se pode conhecer de antemão todos os efeitos do empreendimento. A análise devida deve ser fundamentada, embasada em dados fidedignos os quais, ao passar por interpretação metodologicamente rigorosa, permite um juízo razoavelmente capaz de antecipar a maior parte dos principais efeitos da ação que se almeja realizar.

Da distinção entre o AAI e o EIA – e respectivo RIMA – já se depreende que o primeiro não se constitui em requisito para o licenciamento ambiental e que se trata, na verdade, de instrumento mais amplo de implementação de política pública energética.

No sentido da impossibilidade de condicionar-se o licenciamento ao AAI, veja-se julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 2.702):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI.

AValiação Ambiental Integrada. Suspensão do procedimento avaliatório. Perda superveniente do objeto. Inobservância de metodologia definida em sentença. Não verificação.

1. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, 'quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.
2. Embora o autor pretenda, com a demanda, em pedido inicial, a suspensão do procedimento relativo à 'Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Bacia do Rio Tibagi', firmara termo de transação, em autos de ação civil pública distinta, estabelecendo parâmetros para a realização de seminários públicos, previstos como etapas inicial e final do estudo pertinente à AAI. Na hipótese, evidencia-se a perda superveniente do interesse de agir, notadamente por força dos conceitos parcelares da boa-fé objetiva (dentre eles, por certo, o adágio *non venire contra factum proprium*).
3. A sentença paradigmática ventilada pelo requerente (como norte interpretativo do adequado procedimento de Avaliação Ambiental Integrada) não precisou metodologia específica para os estudos avaliatórios. Dessa forma, desde que atingido o fim de proteção da norma individualizada no dispositivo sentencial, não há que se falar em insuficiência do projeto de Avaliação Ambiental Integrada levado a efeito pela entidade atribuída, por meio de procedimento licitatório próprio.
4. O condicionamento da realização da AAI à observância de critérios fixados pelo SISNAMA, em normatização ainda inexistente, acaba por postergar indefinidamente a instalação de empreendimento hidrelétricos na Bacia do Rio Tibagi (para cujo licenciamento exigem-se estudos particularizados, mas contundentes).
5. Apelação improvida.

Embargos de declaração acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 2.732).

O recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 14, V, 267, VI, e 475-I, do CPC/1973 alegando a necessidade de se obstar que o demandado realize a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Bacia do Rio Tibagi ao argumento de que a AAI não atende ao estabelecido na sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.70.01.007514-6, que determina a Avaliação de Impacto Ambiental de Natureza Estratégica (AAE), por compreender requisitos que permitiriam avaliar mais amplamente os impactos ambientais decorrentes da implantação dos barramentos, situação essa que demonstra que não houve perda do objeto, remanescendo o interesse de agir do MPF.

Contrarrrazões da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a fls. 2.774-2.812, apontando inexistência de prequestionamento, óbice da Súmula 7/STJ, inexistência de violação dos artigos legais citados, ausência de interesse de agir e que o STJ, nos autos da Suspensão de Seguração n. 1.863, suspendeu os efeitos da antecipação de tutela deferida nos autos da ACP n. 1999.70.01.007514-6.

Contrarrrazões do IBAMA, a fls. 2.814-2.829, consignando ausência de prequestionamento, incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva do IBAMA e que a metodologia desenvolvida pela EPE é muito segura (fls. 2.828/2.829).

Contrarrrazões da União, a fls. 2.833-2.873, destacando que, em face da transação realizada entre o MPF e a EPE, o pleito se encontra prejudicado, houve perda do objeto por inexistir interesse de agir apto no caso e AAI já realizada, óbice da Súmula 7/STJ, e decisão de suspensão da segurança pelo STJ.

Decisão de admissibilidade à fl. 2.877.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 2.906-2.909, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

O acórdão recorrido dispôs (fls. 2.693-2.6700, com grifos nossos):

O Ministério Público Federal, irrisignado como o procedimento adotado pela EPE para a realização dos destacados seminários, ajuizara a ação civil pública n. 5011563.17.2011.404.7001, oportunidade em que, em primeiro momento, foram suspensos os respectivos atos, por decisão antecipatória de tutela.

No entanto, em março de 2012 as partes transigiram nos autos da mencionada demanda, acordando acerca dos procedimentos a serem observados, inclusive com o levantamento da suspensão outrora determinada judicialmente.

Por conta disso, segundo entendo, estando os estudos da 'Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi' já na etapa final dos seminários públicos (na forma acordada entre Ministério Público Federal e EPE), não vejo razão para o reconhecimento da deficiência metodológica adotada (com aptidão para suspender o seu processamento), notadamente porque em conta o conjunto das barragens propostas e toda a extensão do território paranaense afetado (Avaliação Ambiental Integrada - EIA/RIMA), inclusive para avaliar a viabilidade do uso da bacia hidrográfica do Rio Tibagi para produção de energia.

Em hipóteses tais, tenho que o acolhimento do pedido principal acaba por representar indevida intervenção judicial em questão de política administrativa, em evidente antecipação da judicialização de políticas públicas protetivas ao meio ambiente - sem que exista dado concreto a indicar a viabilidade/necessidade dessa interferência gravosa.

Destarte, forçoso reconhecer a perda ulterior de objeto do requerimento em apreço, seja por vedação aos preceitos parcelares da boa-fé objetiva (que vedam comportamento contraditório das partes e do próprio Poder Judiciário), seja por inexistir interesse de agir apto a alavancar uma intervenção judicial no caso telado, na forma do artigo 267, VI, do CPC, [...] De acordo com o Ministério Público Federal, o contexto de realização da 'Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Uruguai, replicada pela EPE para outras Bacias, incluindo a do Tibagi, 'distancia-se substancialmente das diretrizes fixadas na sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1999.70.01.007514-6, para a Bacia do Tibagi'.

Não lhe assiste razão, porém.

A sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 1999.70.01.007514-6 contém a seguinte fundamentação, no que importante para o deslinde do feito ora em análise:

[...] Como se percebe, nêma sentença nêmo acórdão reproduzidos estabeleceram, de modo preciso, uma metodologia a ser observada na 'Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi', limitando-se a positar a 'necessidade da elaboração de um estudo global de impacto ambiental que considere a bacia hidrográfica do Rio Tibagi como unidade territorial, levando em conta o conjunto das barragens propostas e toda a extensão do território paranaense afetado (Avaliação Ambiental Integrada - EIA/RIMA), inclusive para avaliar a viabilidade do uso da bacia hidrográfica do Rio Tibagi para produção de energia'.

Exatamente por isso, não visualizo qualquer prejuízo no estudo levado a efeito por meio do Edital de Licitação, modalidade Concorrência, CO-EPE n. 001/2008, mormente se considerada a viabilização da efetiva participação popular no seio do procedimento técnico - circunstância que afasta qualquer alegação apriorística de impropriedade da metodologia empregada.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e Segurança n. 1.863, afastou a exigência de avaliação ambiental integrada previamente ao licenciamento de Usinas Hidrelétricas na Bacia do Rio Tibagi, tendo em vista que a própria construção dos empreendimentos hidrelétricos na localidade não está sendo planejada sem estudos de impacto ambiental.

[...] Nesse esteira de raciocínio, entendo que assiste razão ao IBAMA quando afirma que 'a estimativa utilizada pelo estudo, além de seguir o termo de referência, foi altamente conservadora, tomando em consideração o impacto de todos os empreendimentos, de sorte a poder obter as melhores estimativas de eventuais danos ambientais e sociais, pois, em se assumindo a consecução de todos os empreendimentos, tem-se, com maior clareza, uma estimativa de todos os possíveis impactos, de sorte que se subsidie uma decisão de gestão bem escorada em cenários de maior relevo' (ev. 64, CONT1, pg. 8).

Dessa forma, ao término da instrução processual, não se verificou incompatibilidade entre a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 1999.70.01.007514-6 e a AAI da Bacia do Tibagi desenvolvida pela EPE, nos moldes propostos na Concorrência nº CO-EPE 001/2008.

Por primeiro, o recorrente não se contrapõe aos fundamentos adotados no acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência da ausência de interesse de agir e da perda do objeto da ação (o MPF e a EEP transigiram para acertar os procedimentos a serem observados, a suspensão da ACP citada pelo STJ; a AAI está na sua fase final e foi realizada de forma bem técnica e ampla a contemplar as melhores estimativas de eventuais danos ambientais e sociais) - pontos esses capazes por si só de manter o resultado do julgado, motivo pelo qual, à falta de impugnação específica, mantém-se incólume a fundamentação expandida, tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplicação da Súmula n. 283/STF.

Por segundo, a conclusão quanto à perda do objeto e à ausência do interesse de agir deu-se com esteio nos elementos fático-probatórios dos autos, motivo pelo qual a pretensão recursal incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Por terceiro, quanto aos arts. 14, V, e 475-I, do CPC/1973, diante da fundamentação constante do acórdão recorrido, tem-se que o recorrente não demonstra efetivamente em que medida a Corte de origem teria incorrido na suposta vulneração, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1514444, julg. 27.02.2018)

Igualmente decidiu o TRF1:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UHE BELO MONTE. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO XINGU. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. PRECEDÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. MANUAL DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO XINGU, EDIÇÃO 2007. INAPLICABILIDADE. ESTUDO DE VIABILIDADE DA UHE BELO MONTE. CONCLUSÃO ANTERIOR À CONFECÇÃO DO EIA/RIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU INFRALEGAL. ACEITE DO EIA/RIMA DA UHE BELO MONTE. ANTIJURIDICIDADE NÃO VERIFICADA. ESTUDO SOBRE OS ÍNDIOS CIDADINOS. ANÁLISE PELA FUNAI. SENTENÇA MANTIDA. I? A implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, restou autorizado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, cujo art. 1º previu a necessidade de desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que fossem julgados necessários, dentre eles a chamada Avaliação Ambiental Integrada? AAI da Bacia do Rio Xingu. II - O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.074/95 prevê que ?nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do ?aproveitamento ótimo? pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo?. Em razão da atribuição da ANEEL para definir o aproveitamento ótimo de que trata o dispositivo supracitado, foi editada a Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998, atualmente revogada, que estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas, bem como a Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001, também revogada, que estabelece os requisitos gerais para apresentação dos estudos e as condições e os critérios específicos para análise e comparação de Estudos de Inventários Hidrelétricos, visando a seleção no caso de estudos concorrentes. Da última Resolução acima citada, é possível extrair que os Estudos de Inventários Hidrelétricos deveriam ter como referência o Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas, edição 1997, disponibilizado na ANEEL. De tal Manual não constava, por seu turno, a exigência de que a AAI fosse parte integrante dos citados Estudos de Inventários Hidrelétricos, que somente passou a existir a partir do Manual editado em 2007. Dessa forma, e considerando, ainda, que o citado Manual, versão ano 2007, somente foi publicado em dezembro de 2007, bem como que o Estudo de Inventário da Bacia do Rio Xingu, conforme alegado pela ANEEL e devidamente comprovado, foi entregue em data anterior, 31/10/2007, não há como reputar inválido o Despacho nº 2.756/2008, que aprovou os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Xingu sem a apresentação da AAI. III? O ciclo de implantação de uma usina hidrelétrica compreende cinco etapas, conforme destacado no Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas? Edição 2007, atualmente vigente, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, compreendendo as fases de Estimativa do Potencial Hidroelétrico, Inventário Hidroelétrico, Viabilidade, Projeto Básico e Projeto Executivo. A etapa da Viabilidade, segundo o mesmo Manual, é aquela ?na qual são efetuados estudos mais detalhados, para a análise da viabilidade técnica, energética, econômica e socioambiental que leva à definição do aproveitamento ótimo que irá ao leilão de energia. Os estudos contemplam investigações de campo no local e compreendem o dimensionamento do aproveitamento, do reservatório e da sua área de influência e das obras de infra-estrutura locais e regionais necessárias para sua implantação. Incorporam análises dos usos múltiplos da água e das interferências socioambientais? (página 24). Do mesmo Manual extrai-se, ainda, a informação de que, ?com base nesses estudos, são preparados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de um empreendimento específico, tendo em vista a obtenção da Licença Prévia (LP), junto aos órgãos ambientais? (página 24). O que se verifica, pois, pelo menos em tese, a partir da interpretação do quanto disposto no Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas, é que, após os estudos de viabilidade técnica, energética, econômica e socioambiental, que definem o aproveitamento ótimo que irá ao leilão de energia, é que serão preparados o EIA e o RIMA de um empreendimento, objetivando a obtenção da Licença Prévia junto aos órgãos ambientais. IV? Nada obstante, não se pode ignorar que o procedimento de licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica é regido pela Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987, de cujo art. 4º é possível verificar que, ?na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; [...].? Da leitura de seu Anexo constata-se, ademais, que a fase de Licença Prévia de Usinas Hidrelétricas deve ser instruída com o requerimento de Licença Prévia, a Portaria MME autorizando o Estudo de Viabilidade, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) sintético e integral, quando necessário, e cópia da publicação de pedido na LP. Apenas por ocasião da Licença de Instalação é que, conforme disposto na Resolução supracitada, se passa a exigir o Relatório do Estudo de Viabilidade, fase na qual, conforme visto acima, já fora apresentado o RIMA sintético e integral, que deve instruir a etapa da Licença Prévia. O RIMA, por seu turno, reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental, a teor do art. 9º da Resolução CONAMA nº 1/1986, de modo que a Resolução nº 6/1987, ao prever que a concessão da Licença Prévia dependerá, dentre outros, do RIMA, pressupõe a realização do EIA. V? Dessa forma, e por não haver determinação expressa, na legislação de regência do procedimento de licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica, de que o Estudo de Viabilidade seja anterior ao EIA, mas apenas de que, por ocasião da Licença Prévia, deve haver a instrução do procedimento com Portaria do MME autorizando o Estudo de Viabilidade do empreendimento, não há razão jurídica para a reforma da sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. VI? A Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008, alterada pela IN IBAMA nº 14/2011, prevê, em seu art. 8º, que, instaurado o processo de licenciamento prévio, o empreendedor deverá providenciar o envio de proposta de Termo de Referência? TR para elaboração do Estudo Ambiental, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento, disponibilizado no site do IBAMA/Licenciamento. Prevê seu art. 15, por seu turno, que ?O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental? DILIC?. VII? O art. 18 da IN 184/2008 dispõe acerca do aceite, pelo IBAMA, do EIA/RIMA apresentado, procedimento formal de verificação do atendimento, ou não, do TR. Já a análise do mérito do EIA/RIMA está prevista no art. 20 da mesma instrução normativa, sendo que seu § 1º permite a complementação dos estudos, pelo empreendedor. A diferenciação entre os exames de forma (conformidade do EIA/RIMA como TR) e de mérito do EIA/RIMA faz-se necessária, no caso concreto, na medida em que o MPF alega que o IBAMA, na fase de verificação do atendimento, pelo empreendedor, do quanto determinado no TR, permitiu a complementação de documentos em momento posterior, o que não se admite, já que tal complementação somente é possível quando do exame de mérito dos estudos. VIII? Nada obstante o quanto alegado pelo MPF, o exame atento dos documentos acostados aos autos revela que o aceite do EIA/RIMA dado pelo IBAMA ocorreu em conformidade com a legislação de regência, sendo certo que, em relação a cada uma das exigências constantes do Parecer nº 29/2009, que havia apontado a existência de inconsistências, houve a devida justificativa acerca do cumprimento ou do acatamento das justificativas apresentadas pelo empreendedor. Tendo o órgão ambiental, de forma fundamentada e clara, reputado suficientes os documentos ou as justificativas apresentadas pelo empreendedor, concluindo pela possibilidade de concessão do aceite ao EIA/RIMA, expondo os motivos pelos quais chegou a essa conclusão, não se vislumbra qualquer antijuridicidade no respectivo ato, não havendo como, também sob essa ótica, reformar a sentença recorrida. IX? Não se antevê qualquer ofensa aos princípios da participação popular e da publicidade, vez que a autarquia ambiental, competente para o exame do processo de licenciamento ambiental, concluiu que a linguagem utilizada no RIMA, de maneira geral, pode ser considerada adequada ao entendimento das comunidades interessadas. X? Não prospera, outrossim, a alegação do MPF de que o EIA/RIMA não contempla o estudo sobre os índios citadinos. O art. 21 da Instrução Normativa nº 184/2008 determina que aos órgãos envolvidos no licenciamento será solicitado posicionamento sobre o estudo ambiental em 60 dias, devendo a FUNAI e a Fundação Palmares ?identificar e informar possíveis impactos sobre comunidades indígenas e quilombolas?. bem como ?se as medidas propostas para mitigar os impactos são eficientes?. Dessa forma, não é de atribuição do IBAMA analisar o mérito dos estudos em relação aos índios citadinos, mas sim da FUNAI, que, por seu turno, se manifestou favoravelmente à realização das audiências públicas, fase seguinte ao aceite do EIA/RIMA, conforme comprova o Ofício nº 184/2009/PRES-FUNAI, de 10/6/2009, juntado aos autos. XI? Tendo o IBAMA, nos limites de sua atribuição, considerado que os estudos relacionados à população indígena foram realizados e fizeram parte do RIMA, não podendo avançar no exame de mérito dos mesmos, não há qualquer antijuridicidade a ensejar o acolhimento da pretensão ministerial. Não bastasse isso, é preciso lembrar que os atos impugnados pelo Ministério Público Federal referem-se ao início do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, que, por sua vez, encontra-se em operação, contando com Licença de Operação desde novembro/2015, fato notório, não mais havendo qualquer utilidade prática na pretensão ministerial. XII? Recurso de apelação interposto pelo MPF a que se nega provimento. (TRF1, 0025779-77.2010.4.01.3900, julg. 23.04.2018)

Já do exposto, depreende-se que a ausência de AAI não se constitui em causa de nulidade das licenças ambientais concedidas por não se constituir em requisito jurídico ao ato de concessão de licença ambiental.

Mesmo que o AAI fosse de realização cogente, ainda assim da inércia estatal decorreria a ilicitude das licenças já deferidas e das que vierem a ser, pois da omissão do ente público não pode emergir prejuízo ao particular inocente, momento quando postulada licença ainda em 2006, antes mesmo do advento do instrumento do AAI que surgiu apenas em 2007.

Mesmo em um hipotético cenário legislativo, onde o AAI fosse um imperativo ao Administrador Público, extrair da ausência de AAI efeitos aos licenciamentos ambientais, mormente com efeitos retroativos, consiste em medida odiosa a infirmar qualquer espécie de proteção à segurança jurídica em suas dimensões objetiva e subjetiva, violando, a mais não poder, o ato jurídico perfeito e da confiança legítima, desconstruindo a eficácia jurídica de tudo quanto, na visão dos autores e sem prova alguma disso, poderia colocar em risco o meio ambiente.

Assim, a ausência de AAI não macula as licenças já deferidas e não pode condicionar a concessão de outras.

Por outro lado, a possibilidade de concessão de ordem jurisdicional a compelir a feitura do AAI, por sua vez, ainda que em tese possível, esbarra na inviabilidade de obrigar-se a realização de medida que está sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública que, tendo recursos limitados, escolhe, em juízo político, qual a melhor aplicação dos mesmos, elegendo quando e como valer-se do AAI. Enquanto instrumento de política socioambiental dentro da política de aproveitamento energético de recursos hídricos, seu uso é efetivado à luz das possibilidades concretas e direcionamentos próprios da Administração do setor, descabendo ao Poder Judiciário obrigar sua efetivação quando nada indica sua cogência.

Somente em uma situação de evidente omissão do Poder Público, quando a inação seria desproporcional por proteção claramente deficiente, poder-se-ia cogitar de obrigação jurídica de realização de AAI a ser exigida pela via judiciária, mas com certeza não é o caso dos autos, pois aqui se tem em vista PCHs – e não grandes hidrelétricas – o que revela inexistir negligência estatal no ponto. Como já apontado *supra*, o próprio documento onde está previsto o AAI aponta que seu foco não é a instalação de PCHs, veja-se novamente:

De uma maneira geral, este Manual só é aplicável a bacias com aproveitamentos de porte superior ao de Pequenas Centrais Hidroelétricas (maior que 30 MW). Ressalta-se que nas bacias que contemplem aproveitamentos com porte superior a 30 MW e alguns de menor porte, estes também devem ser incluídos no Estudo de Inventário.

Isso porque a proibição de proteção deficiente, uma das faces da proporcionalidade, deve ser judicialmente reprimida quando há “insuficiência manifesta de proteção estatal”^[1] e quando, diante de um imperativo de tutela, tem-se uma omissão globalmente considerada caracterizadora da ausência de um mínimo de proteção ao direito fundamental^[2].

Diante da instalação de PCHs e na medida em que o EIA/RIMA deve contemplar, obrigatoriamente, os efeitos cumulativos e sinérgicos, não há como ver-se o meio ambiente como um bem jurídico desconsiderado na falta da AAI.

Não se tem nas circunstâncias dos autos aquela situação de inoperância a revelar que um direito fundamental foi simplesmente ignorado ou protegido de forma pífia.

Por isso, não se pode condenar qualquer dos réus a realizar o AAI.

Assim, cumpre examinar se os EIAs realizados cumprem o art. 6º, II, da Resolução 01/86 do CONAMA, cuja redação é a que segue:

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Emparecer técnico no qual órgão da CETESB concluiu favoravelmente à concessão de licença prévia à PCH São Francisco no processo de licenciamento ambiental 13.520/2006) consta expressamente que a análise dos efeitos cumulativos e sinérgicos foi realizada:

Ressalta-se que também foram avaliados os principais e potenciais impactos cumulativos relacionados à erosão e assoreamento, alteração da qualidade da água, impactos à flora e fauna, impactos sobre a infraestrutura municipal, e impactos socioeconômicos, considerando a implantação das PCHs Ponte Branca, Niágara, Santana e Figueira Branca. (fl. 1.818 dos autos físicos)

Também à fl. 2.545 dos autos físicos:

“Ainda segundo o EIA, são previstos outros aproveitamentos no rio Pardo indicados no Estudo de Inventário Hidrelétrico aprovado pela ANEEL. Dentre estes, quatro foram analisados mais atentamente por conta da proximidade como empreendimento em tela: PCH Ponte Branca, PCH Niágara, Figueira Branca e Santana, todos situados a jusante e na ordem em que aparecem.”

A CETESB considerou a necessidade de realização do EIA/RIMA com a consideração sinérgica e cumulativa de outras PCHs em relação à PCH Ponte Branca, tendo assim se manifestado emparecer técnico nos autos do processo de licenciamento ambiental 13.626/2006:

O EIA/RIMA deverá considerar impactos cumulativos e sinérgicos de sua implantação e operação com os demais empreendimentos previstos para serem implantados no rio Pardo (PCHs Figueira Branca, Niágara e Santana), e em especial com a PCH São Francisco, em estudo para se implantar imediatamente a montante desta PCH.” (fl. 1.914 dos autos físicos)

Apresentar a *avaliação* dos impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico. Considerar também outros empreendimentos no mesmo corpo d'água e/ou seus afluentes (PCHs Figueira Branca, Niágara e Santana), além dos impactos da PCH São Francisco. (fl. 1.920 dos autos físicos)

E à fl. 2.378 (dos autos físicos) a CETESB assevera no que tange à PCH Ponte Branca terem sido considerados os impactos cumulativos e sinérgicos de outras PCHs:

“Ressalta-se que também foram avaliados os principais e potenciais impactos cumulativos relacionados à erosão e assoreamento, alteração da qualidade da água, impactos à flora e fauna, impactos sobre a infraestrutura municipal, e impactos socioeconômicos, considerando a potencial implantação das PCHs São Francisco, Niágara, Santana e Figueira Branca.”

Compulsando-se os EIAs apresentados pelos empreendedores, observa-se, em diversas passagens, a ocorrência de apontamento dos potenciais efeitos cumulativos e sinérgicos, inclusive daqueles negativos, ou seja, daqueles que desfavoreciam as próprias solicitantes das licenças. Veja-se:

No presente EIA, será avaliado o caráter cumulativo e sinérgico dos possíveis impactos a serem produzidos pelas PCHs Ponte Branca, São Francisco, Niágara, Figueira Branca e Santana, inventariadas em sequência no rio Pardo, como explicitado no Capítulo 2. Optou-se por incluir a PCH São Francisco na análise pela proximidade com a PCH Ponte Branca e pela possibilidade de ocorrência de simultaneidade das obras e da operação destes aproveitamentos, uma vez que ambos encontram-se em processo de licenciamento ambiental prévio. (fl. 7.000 dos autos virtuais em ordem crescente)

Parte dos sedimentos desprendidos pelos possíveis solapamentos na zona de restituição das águas na PCH São Francisco certamente irá atingir as águas do reservatório da PCH Ponte Branca, a jusante, e assim por diante nas PCHs Niágara, Figueira Branca e Santana, podendo contribuir para o assoreamento e o acúmulo de

argila em suspensão nestes ambientes lênticos. Soma-se a isto o fato dos solos da região em questão serem principalmente argilosos, o que pode favorecer o desencadeamento do processo. (fls. 7.004 e 7005 dos autos virtuais em ordem crescente)

Considerando-se a implantação das cinco PCHs - Ponte Branca, São Francisco, Niágara, Figueira Branca e Santana, a previsão é de que ocorra supressão de uma área significativamente maior da vegetação natural no interior da bacia do Pardo, em comparação a implantação da PCH Ponte Branca apenas.

Por corolário, os impactos de diminuição de riqueza de espécies e de perda da variabilidade genética seriam agravados, sendo a aumentada a abrangência destes impactos. (fl. 7.007 dos autos virtuais em ordem crescente)

Não apenas em relação ao meio ambiente considerado em si mesmo, mas também em relação às opções de lazer e turismo foram apontadas as consequências sinérgicas e cumulativas, bastando ver o quanto aduzido a respeito da descida em boias pelo Rio Pardo:

A formação de reservatórios a jusante da PCH Ponte Branca, como por exemplo, as PCHs Santana, Figueira Branca e Niágara irão alterar as atuais propriedades do rio Pardo no trecho inundado, como velocidade do escoamento das águas e vazão, o que poderá alterar algumas atividades relacionadas ao uso potencial deste rio, como por exemplo, a navegação, a pesca e atividades turísticas ligadas ao rio.

Entre estas, a principal atividade atualmente realizada no rio Pardo e córrego do Capão Rico e a prática do Bóia Cross, conforme apresentado no diagnóstico deste Estudo, e que deverá ser inviabilizada pelo empreendimento.

O Bóia Cross consiste na descida de um trecho de 9 km do rio Pardo em câmeras de pneu, com início na cascata do Capão Rico e término no Balneário Municipal, passando por 12 corredeiras, sendo explorada como fonte complementar de renda pelo Sr. Paulo Roberto Furigo, sobretudo no verão e em feriados, conforme detalhado anteriormente no item 7.4.15.

A descida do rio Pardo em boias, neste mesmo trecho, também é realizada regularmente pela comunidade do município de Águas de Santa Bárbara, sobretudo aos finais de semana e no período de verão.

Considerando-se os demais projetos inventariados no rio Pardo, a jusante da PCH Ponte Branca, com destaque para a PCH Niágara pela proximidade do seu remanso em relação à PCH Ponte Branca, é provável que a atividade de descida do rio Pardo em boias seja inviabilizada no município de Águas de Santa Bárbara.

No entanto, a formação do reservatório irá possibilitar novos usos de lazer e recreação, tanto para a comunidade local, quanto para os turistas que atualmente frequentam o município de Águas de Santa Bárbara em função das Termas Hidrominerais, minimizando a magnitude deste impacto. (7.028 dos autos virtuais em ordem crescente)

A sobrecarga dos serviços públicos essenciais, dentre os quais o relativo à saúde, foi apontada:

Por outro lado, a implantação da PCH Ponte Branca atrairá, para a região um contingente de mão-de-obra pouco numeroso, porém significativo considerando as características demográficas da AID e a previsão de implantação do projeto co-localizado PCH São Francisco no mesmo período. Mesmo havendo a decisão de privilegiar a contratação de mão-de-obra local, prevê-se que, como processo de mobilidade da força de trabalho, ocorra uma sobrecarga na demanda de alguns serviços básicos, dentre eles os serviços de saúde. (7.053 e 7.054 dos autos virtuais em ordem crescente)

O mesmo pode ser depreendido em relação à PCH São Francisco, sendo citados aqui, apenas exemplificativamente, excerto do EIA:

Considerando-se a implantação das cinco PCHs - Ponte Branca, São Francisco, Niágara, Figueira Branca e Santana, a previsão é de que ocorra supressão de uma área significativamente maior da vegetação natural no interior da bacia do Pardo, em comparação e implantação da PCH São Francisco apenas.

Por corolário, os impactos de diminuição de riqueza de espécies e de perda da variabilidade genética seriam agravados, sendo a aumentada a abrangência destes impactos. (fl. 4.876 dos autos virtuais em ordem crescente)

Portanto, não é crível que a influência recíproca entre as PCHs tenha sido ignorada ao longo do processo de licenciamento ambiental das PCHs São Francisco e Ponte Branca. Não se trata de questão nova, que somente agora, após provocação dos autores, vem-se a debater, mas, muito antes pelo contrário, assunto sobre o qual discutiu-se intensamente ao longo do processo de licenciamento ambiental pelos envolvidos.

Houve um intenso debate sobre os impactos dos empreendimentos, inclusive a autoridade ambiental competente (CETESB) fez diversas exigências e estabeleceu um extenso rol de condicionantes que não sequer exauriram toda a análise necessária a efetiva aquisição ao início do funcionamento das PCHs.

A CETESB possui a competência administrativa própria para o juízo a respeito da correção do EIA e manifestou-se, tanto em relação à PCH São Francisco, quanto em face do pedido da PCH Ponte Branca, de modo favorável e fundamentado, após intenso debate sobre como fazer o referido estudo e não sem fazer exigências. Os atos administrativos concessivos foram fundamentados em pareceres técnicos e não decorreram da mera solicitação dos empreendedores.

Se a conclusão alcançada pela CETESB revelar-se-á ou não acertada, isso desborda da cognição que cabe ao Poder Judiciário.

Existe uma margem na qual a autoridade ambiental atua, pois a relação entre a atuação humana e o mundo circundante é complexa, decorrendo o juízo administrativo de uma análise holística que almeja abarcar os efeitos mais prováveis da atividade que se quer realizar naquela localidade. Dentro desse espaço de discricionariedade técnica, decorrente da análise do EIA e de outros elementos, descabe a intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR INDEFERIDA. LICENÇA PRÉVIA COM BASE EM EIA-RIMA. OUTORGA DE LICENÇA AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO "SUI GENERIS". CONTROLE JUDICIAL SOMENTE NA ESFERA DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1 - LICENCIAMENTO VISTO SOB A ÉGIDE DO MEIO AMBIENTE CARACTERIZA-SE COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGRADO PELA DISCRICIONARIEDADE E RESTRIÇÕES.

2 - COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOPESAR SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE SE SERÁ OU NÃO CONCEDIDA A LICENÇA. MOSTRA-SE A CONCESSÃO DE LICENÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL UMA DISCRICIONARIEDADE "SUI GENERIS" JÁ QUE SUA OUTORGA DEPENDE DA MOTIVAÇÃO CARREADA PELO EIA-RIMA.

3 - O CONTROLE SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SE DÁ NA ESFERA DA LEGALIDADE DO ATO PRATICADO. REFERIDO CONTROLE É POSSÍVEL DESDE QUE RESPEITE-SE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NOS LIMITES EM QUE ELA É ASSEGURADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA LEI.

4 - NÃO SE REFERE A INSURREIÇÃO DO I. ÓRGÃO MINISTERIAL À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO, NÃO SENDO OUTROSSIM FORNECIDO AO JUÍZO ELEMENTOS QUE PERMITAM INFERIR TER A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EXTRAPOLADO A DISCRICIONARIEDADE QUE LHE É ASSEGURADA.

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF3, Agravo de instrumento 0034252-87.1993.4.03.6100, julg. 14.06.2000)

Note-se, ainda, que as licenças ambientais são marcadas por uma implícita cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revistas na medida em que as previsões revelarem-se em desacordo com os efeitos reais da ação humana na natureza. A licença está sujeita não apenas a prazo, mas a um contínuo e intenso processo de verificação da correção de sua concessão e manutenção.

Assim, muito longe se está de uma situação de inércia das autoridades envolvidas ou da iminência de implantação de empreendimentos de forma irresponsável a gerar efeitos irreversíveis. E igualmente não se pode vislumbrar qualquer infingência ao dever de precaução, pois diante da utilização dos meios próprios para apontar os efeitos socioambientais potenciais e em face do condicionamento da atividade à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, não se tem uma anuência que desconsidera os riscos, mas, muito pelo contrário, existe uma antecipação aos riscos e a previsão de como geri-los. Como bem ensina Juarez Freitas[3]:

A própria precaução, se e quando ruinosamente inflacionada, revela-se fator imobilizante que gera o pecado da omissão, em vez de vencê-lo. Precaução em demasia é não-precaução.

Exigir uma previsão de todo e qualquer efeito no ambiente, esperar a realização de AAI em todo e qualquer curso d'água aproveitável energeticamente implicaria sério risco de comprometimento do fornecimento de eletricidade, não se podendo esquecer que o Brasil já teve que lidar, não muito tempo atrás, com racionamento de energia elétrica. Em nesse contexto desafiador, as PCHs surgiram, não como uma ameaça ambiental, mas como um promissor meio de expansão do sistema elétrico brasileiro.

Pela fundamentação exposta, os pedidos revelam-se improcedentes.

III. Dispositivo:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União (art. 485, VI, do CPC) e quanto aos demais réus julgo os pedidos improcedentes (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação dos autores ao pagamento de honorários^[4] e custas.

Com reexame necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 191.

[2] CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2016, p. 117-120.

[3] FREITAS, Juares. Princípio da Precaução: Vedação de Excesso e de Inoperância. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre: Notadez, jan./fev./2006, n. 35, p. 39.

[4] Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 404):

ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP.

Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009.

MONITÓRIA (40) N° 0018874-66.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JAIME SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, considerando o interesse da ré/embargante Maria Helena Costanzo Skubs em conciliar, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão de Henrique Skubs do polo passivo, conforme determinado no despacho à fl. 74 dos autos físicos (id. 13373795 - pag. 82).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017386-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO AVENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 20971356 – Proceda a Secretaria ao traslado dos Embargos à Execução n.º 0002332-89.2016.403.6100 para este processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009651-56.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE PIVOT DOS SANTOS, JOSE ROBERTO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 257 dos autos digitalizados – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o creditamento na conta fundiária da autora/exequente dos valores indicados nos cálculos de fls. 230/232 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016759-38.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA DAMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS DAMICO - RS29407, MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução do julgado, conforme petição id n.º 30083769.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004229-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOSE SILVA em face do D. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 60 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 29775480, pg. 06) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1648669513, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA APARECIDA DA SILVA MUNIZ** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifada.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011207-92.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o afastamento do IRPF no resgate parcial de contribuições realizadas pelo impetrante à entidade de previdência privada, em face da dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada pelo participante, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, durante a vigência da Lei 7.713/89.

Este juízo denegou a segurança.

Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região concedeu provimento à apelação.

Com o retorno dos autos ao juízo de origem parte impetrante requer o cumprimento da sentença.

A União Federal rechaçou o pedido da impetrante por inadequação à via mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a ação mandamental ter um rito célere e em regra, não comportar fase executórias, por vezes os seus julgados têm algum reflexo patrimonial, como se denota na presente demanda, o que exsurge a fase do cumprimento de sentença.

Dessa forma, defiro o pedido de cumprimento de sentença formulada pela impetrante.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo conforme requerido pelo impetrante (id.17623730) para que proceda o cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 297/303 verso e 312/314 dos autos físicos- id. 14258198).

Sem prejuízo, proceda a r. secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017766-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A complexidade da questão que envolve os cálculos de liquidação, em especial aquela referente à retroação da TR + 0,5% proposta pelo exequente/embargado, impõe a nomeação de perito, com a formulação de quesitos pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomemos os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 30189334: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006633-19.2020.4.03.0000, expeça-se **mandado de intimação com urgência à ré, para cumprimento em regime de plantão judicial e independentemente da suspensão de prazos**, para o devido cumprimento.

Prazo: **5 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência da multa diária no valor de vinte mil reais**, conforme o r. *decisum* proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017262-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária dos depósitos, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária do depósito, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária do depósitos, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004966-93.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI, EDSON DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON SILVA CARDOSO - SP180131, CRISTIANE CARLOVICH - SP156499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) dos depósitos referentes aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o Senhor Advogado HUDSON SILVA CARDOSO a regularização de sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

ID 30155405: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030135-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MBH – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança de laudêmio incidente em cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil, lançado sob o RIP nº 6213010236551.

A impetrante relata ser proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Rio Negro, 877 – Alphaville – Barueri – SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213010236551, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que houve o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que as partes se manifestassem sobre a composição do polo ativo da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Ainda que o ajuste entre as partes nenhuma eficácia tenha perante o credor, ou seja, configurando-se pacto irritó perante a União, dada a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio ser tanto do alienante quanto do adquirente, reconheço a legitimidade ativa do impetrante. Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência: "os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, justificando o interesse dos atuais adquirentes do imóvel em discutir a exigibilidade do laudêmio, podendo figurar no polo ativo da ação mandamental." (TRF3, 5018623-45.2017.4.03.6100, julg. 18.03.2020)

Quanto ao mérito, somente após a ciência do credor é que se contam os prazos em seu desfavor, pois, inconsciente do negócio, não há como imputar-lhe omissão culposa na busca pela satisfação do crédito. A tese da supressão da pretensão pelo decurso do tempo não pode ser acolhida.

Não fosse assim, o devedor seria beneficiado pela própria torpeza, o que repudia o mais comedido sentimento de justiça.

Nesse sentido, aliás, vementemente o TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. INTERESSE DE AGIR DOS ADQUIRENTES DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O laudêmio possui natureza propter rem, ou seja, as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
2. Basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável por tais obrigações, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. Precedente desta Corte.
3. Ainda que assim não fosse, resta evidente o interesse de agir da impetrante quanto à discussão judicial sobre ser devida, ou não, a cobrança de laudêmio fundada em transferência onerosa do domínio útil do imóvel por eles adquirido, já que, a persistir a exigência dos valores pela União, futuras transmissões deste domínio útil poderão ser obstadas em razão de tais pendências, nos termos do artigo 3º, § 2º, I, "b" do Decreto-Lei nº 2.398/87.
4. De rigor, portanto, a reforma da sentença para se reconhecer a legitimidade dos impetrantes para propor a presente ação.
5. Os fatos que dão causa à cobrança do laudêmio (hipótese material de incidência) são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
6. A prevalecer a tese recursal, bastaria aos alienantes e adquirentes que mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, pretendendo se furtar ao pagamento do laudêmio devido sob a alegação de prescrição e/ou decadência, o que não se pode admitir, sob pena de que vendedores e compradores se beneficiem de sua própria torpeza.
7. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil aos impetrantes é datada de 11/09/2014, e que, embora não haja nos autos a data exata do lançamento do laudêmio, o presente writ foi impetrado em 13/12/2017, de sorte que certamente não decorreu o prazo prescricional quinquenal para constituição do crédito.
8. Sentença reformada para se reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos impetrantes e, no mérito, se rejeitar o pedido e denegar a segurança, sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.
9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 5027059-90.2017.4.03.6100, 19/03/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR LEGITIMIDADE ATIVA. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO. LEI Nº 10.852/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA CIÊNCIA. LEI Nº 9.636/98. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DO LAUDÊMIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

- I. O laudêmio possui natureza propter rem, ou seja, as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
- II. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável por tais obrigações, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
- III. No caso dos autos considerando a natureza da dívida e que a impetrante adquiriu o imóvel, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, patente seu interesse em regularizar a situação do referido imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, pelo que resta configurada a sua legitimidade em figurar no polo ativo do presente feito.
- IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47).
- V. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei. 20.910/1932.
- VI. Cabe salientar, ainda, com relação à decadência, que esta inexistia antes da edição da Lei n. 9.821/99, a qual, passando a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, modificou o art. 47 da Lei 9.636/98, e instituiu prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito, mediante lançamento. Tal prazo vigorou até o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

VII. No presente caso, discute-se a extinção do crédito concernente ao laudêmio apurado pela Secretaria do Patrimônio da União em relação à transferência de domínio útil de imóvel de Giovane Reus Nichele da Costa a Jairo Antônio da Silva.

VIII. O § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/98 expressamente determina que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

IX. Assim sendo, considerando que não houve o decurso do prazo decenal no período compreendido entre a data da ciência da transferência do domínio útil pela Secretaria do Patrimônio da União (2012) e a data da notificação da constituição do débito (2017), deve ser afastada a hipótese de decadência aventada nos autos.

X. Por fim, registre-se que, ao contrário do que foi afirmado pela impetrante, a "inexigibilidade", prevista na Lei nº 9.636/98, é incompatível com o instituto do laudêmio, uma vez que, tratando-se de receita eventual, a constituição de seu crédito depende da comunicação da venda ou da cessão de direitos, em razão da ausência de um fato gerador contínuo no tempo.

XI. Posicionamento em sentido diverso teria o condão de incentivar que os contratantes não cumprissem com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva, moldando comportamentos que não encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico.

XII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 5004665-55.2018.4.03.6100, julg. 07.01.2020)

E o art. 47, § 1º, da Lei Federal 9.636/98 não se aplica ao caso, pois é da ciência do negócio subjacente que se conta o prazo para cobrança. Ato infralegal que diga o contrário não pode subverter a ordem legal e lógica aplicável ao assunto.

Na medida em que a ciência da alienação ocorreu somente em 2017, é certo que não se consumou prazo decadencial ou prescricional.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

REVOGO a liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRLANDO ALVES DE SOUZA

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-47.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho Id 23502562 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP256772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o cumprimento do despacho Id 25484482, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que diga se há interesse em inscrever na Dívida Ativa o valor referente à outra metade das custas processuais devidas (R\$5,32), considerado para o dia do ajuizamento da ação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição de débito com valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 como Dívida Ativa da União.

No silêncio ou no caso de não haver interesse, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027390-04.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Em 15/01/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 26952528).

O feito foi convertido em diligência para que a parte impetrante regularizasse sua representação processual.

Regularização da representação processual da impetrante em 06/03/2020 (doc. 29285642).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025102-83.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DELLA VIA PNEUS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A parte Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 25405552).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 26030962 e 26288208). Requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 28095795).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NORITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de computar as despesas com capatazia de cargas na base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Afirma a demandante que a apuração do valor aduaneiro, o qual constitui base de cálculo dos tributos incidentes sobre importação, vem estipulada no GATT, estando todos os custos e gastos que o integram devidamente destacados no artigo 77 do Decreto 6.759/2009.

Assevera que limite objetivo para referidos custos é a chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado, situação na qual não se enquadrariam as despesas de capatazia.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 21199422).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 22253498). Pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 24759130).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente ao mérito.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada "taxa de capatazia".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam consideradas na determinação do imposto.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a inexistência das despesas de Capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, quais sejam: do (1) II, Imposto de Importação, (2) do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, (3) do PIS e (4) do COFINS (importação), determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOEL DE SOUSA, JOAO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI, ELIANA MARIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 23717249, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 29274139), pugnando pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MAURO APARECIDO DA SILVA em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal.

Manifestação da parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A parte narra dois equívocos na sentença atacada: a primeira é a omissão sobre o pedido de repetir os valores compensados de ofício; a segunda é a obscuridade a respeito da inaplicabilidade do artigo 90 do CPC no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto à omissão narrada, não prospera a argumentação da parte autora. Conforme se infere da manifestação da União Federal, foi reconhecido o pedido da parte autora **na sua integralidade**, ou seja, inclusive a repetição dos valores compensados administrativamente.

Tendo em vista que não foi formalizada nenhuma ressalva ao reconhecimento da procedência do pedido, é decorrência lógica que o pedido de repetição também foi reconhecido na manifestação da União Federal.

Por outro lado, verifico que o dispositivo da sentença embargada não observou corretamente o artigo 90 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser retificada neste ponto.

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para prestar os esclarecimentos supra e corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% no valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, §2º, e 90, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a sentença proferida que julgou improcedente a ação.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à CAIXA.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILIA DA SILVA ALVES E OUTRO em face da sentença proferida em 05/09/2019 (doc. 21439512) que julgou procedente a ação para decretar a rescisão do contrato de financiamento nº 855553845861, de modo que a ré seja impedida de realizar a cobrança das demais parcelas do contrato.

As partes se manifestaram a respeito dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando, inicialmente, as alegações contidas nos embargos declaratórios da Caixa Econômica Federal. A parte afirma, em breves linhas, que a sentença padece de omissão quanto à questão essencial levantada nos autos, qual seja, quem irá devolver à CAIXA o valor que foi pago ao vendedor do imóvel e mutuado à parte autora.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Muito embora a parte embargante afirme que a sentença deixou de apresentar questão essencial suscitada pelas partes, destaco que em momento alguma parte embargante levantou a presente questão, que inclusive gera efeitos na esfera jurídica de terceiras pessoas.

Dessa maneira, entendo que o debate de outra questão, que poderá envolver partes diversas, e sequer foi levantada na presente demanda, deve ser realizada em autos apartados, através da ação cabível pela CEF.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Desta maneira, os embargos da CEF não merecem acolhida.

Os autores, de seu turno, afirmam que a sentença é contraditória na medida em que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não respeitou os §§2º e 3º do CPC, e que não se trata de ação sem benefício econômico ou com valor irrisório.

Percebe-se, em verdade, que os embargantes se utilizam do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024695-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISSQN.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 27443328).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27830079). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 27672634).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 28870684).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026623-63.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 26312373).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 26539074).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 26454600). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 28426255).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 26625759).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 26954835).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27000432). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 28569609).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAUECO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BAUECO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 24984429).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 25524237).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 27540233).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência da STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.
6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELSO BASTOS FERNANDES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 23/09/2019.

Decisão proferida em 23/03/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (doc. 27875754).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou recurso e, 06/03/2019 direcionado à Junta de Recursos do INSS contra a decisão que indeferiu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 / 187.475.829-5, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso contra o indeferimento do NB 42 / 187.475.829-5, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018356-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE LIMA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443
RÉU: FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER em face de FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão de diploma de ensino superior pela ré.

Em 11/10/2019 a autora requereu a desistência da demanda (doc. 23133542).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando a renúncia dos advogados dos executados, intime-se os executados pessoalmente, para que regularizem sua representação processual.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam juntados aos autos o ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON.

Entretanto, deverá a autora, antes que seja apreciado o pedido liminar, regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o Instrumento de Mandato que confere a sua advogada ADÉLIA DE JESUS SOARES OAB/SP n. 220.367, poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela.

Intime-se

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS - 04/2020, que cancelou a 225ª Hasta Pública, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para que seja designada nova hasta para os bens penhorados nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DES PACHO

Analisando os autos verifiquei que todas as restrições determinadas por este Juízo já foram retiradas e que o feito foi extinto em audiência de conciliação.

Dessa forma, nada a deferir.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026079-05.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida no ID 22869724, a qual julgou procedente o pedido.

Aduziu a embargante União Federal em seus embargos que a sentença padece de contradição, tendo em vista que considerou ter a ré dado causa ao ajuizamento da ação cautelar, apesar de ter informado que já havia proposto a respectiva execução fiscal e que a distribuição só não fora realizada por motivos relativos ao Poder Judiciário.

Sustentou, ainda, a ocorrência de omissão quanto à aplicação do art. 19 da Lei 10.522/02, que isenta a ré do pagamento de honorários em caso de reconhecimento jurídico do pedido.

Por fim, alegou omissão da análise quanto à destinação dos depósitos realizados nos autos para autos do processo de execução fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100.

O autor, por sua vez, alegou que há omissão no julgado quanto à análise do destino a ser atribuído aos depósitos judiciais realizados nos autos da presente ação, devendo ser transferidos para os autos da ação principal nº 0003314-06.2016.4.03.6100, na qual foi proferida sentença de parcial procedência na mesma data da sentença proferida nestes autos.

Intimadas, as embargadas reiteraram o pedido de acolhimento dos embargos por elas opostos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

DOS EMBARGOS DA RÉ UNIÃO FEDERAL

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão, em parte, à embargante União Federal, ante a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que não deu causa à ação, verifico que a propositura da ação foi necessária para a suspensão da exigibilidade dos débitos, a fim de que não constituíssem óbice para a emissão de CPD-EM.

Assim, reputo que a ré deu causa ao ajuizamento da ação bem como que está comprovado o interesse de agir na sua propositura.

No tocante à alegação de ausência de interesse processual na propositura de ação própria para realização de depósito, verifico que, embora tal medida independa de autorização judicial, constitui meio adequado à garantia do débito para a obtenção da certidão negativa de débitos.

Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, como oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.

Indo adiante, verifico que procede a alegação de omissão na análise do pedido de aplicação do art. 19 da Lei 10.522/02.

De fato, devidamente citada (fls. 108 v), a União Federal deixou de contestar, requerendo a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100, ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 109-114).

Assim, não tendo resistido ao pedido da Autora, o presente feito também se enquadra na regra da Lei nº 10.522/2002, que prevê em seu art. 19, §1º, que não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer, expressamente, a procedência do pedido, nas matérias de que trata o artigo 19.

DOS EMBARGOS DAS PARTES QUANTO À DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS

Assiste razão às embargantes quanto à omissão da destinação dos depósitos judiciais realizados conforme guias de 56-74 (ID 13135640).

A ré requer a transferência dos depósitos judiciais para os autos da Execução Fiscal nº 0061348-53.2015.4.03.6100 e a ré a transferência para os autos da Ação Ordinária nº 0003314-06.2016.4.03.6100, devendo ser analisado se poderá ser procedido o levantamento relativamente à parcela do crédito tributário cancelado/reduzido pela sentença lá proferida, antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DA RÉ E ACOLHO INTEGRALMENTE OS EMBARGOS DA AUTORA, para suprir as omissões apontadas, determinando que da sentença embargada conte:

ONDE SE LÊ

A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ele obtido.

LEIA-SE

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002.

Determino a transferência imediata dos depósitos realizados neste autos para os autos do processo principal nº 0003314-06.2016.4.03.6100 em curso perante a 12ª Vara Federal de São Paulo como forma de garantir a dívida ali indicada, devendo conservar-se uma cópia do título nestes autos, cujo levantamento do valor, se o caso, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos autos.

Autorizo o desentranhamento das respectivas guias dos depósitos realizados nestes autos mediante substituição por cópia autenticada do documento, certificando-se nos autos o seu desentranhamento.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Após bem como proceda a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0003314-06.2016.4.03.6100.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos pela ré UNIÃO FEDERAL e ACOLHO os embargos opostos pelo autor, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DULCENEIA PREVIATI CLEIM.

O exequente informou que ré regularizou o contrato em análise, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF requer a extinção do feito diante da regularização do contrato objeto da demanda.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5020064-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULIMAR INDUSTRIA, COMERCIO DE ARTIGOS PARA CUTELELARIA LTDA - EPP, PAULA DA COSTA CORDOBA, MARCO LUCIO DA COSTA CORDOBA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA DA COSTA CORDOBA E OUTROS.

Em 02/12/2019 a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito diante da composição extrajudicial e liquidação dos contratos objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de quaisquer constrições realizadas nos autos, assim como o recolhimento do mandado de citação expedido.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RRM CONFECÇÕES LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RRM CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 26397604).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 26514335). Em sede preliminar, sustentou ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve réplica (ID. 28231720).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

No que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis, o pleito da ré não merece prosperar, considerando que, da análise dos documentos que instruem a exordial, considero que o feito se encontra devidamente instruído.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: ''Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS''.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

''Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS''

''Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL''

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

''..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que ''à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011''. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)''

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

''Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ''O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins''. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.'' (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028497-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V.L.O TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pedida antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por V.L.O TEXTILINDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 12605088).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. Alegou, outrossim, a falta de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 13040102).

Houve Réplica (ID. 16464157).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Por seu turno, no que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, esta não merece prosperar, visto que o feito se encontra devidamente instruído, viabilizando a apreciação do mérito.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022749-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FLAVIO PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, em face da decisão ID28498424, com fundamento no art. 1.022, I do CPC.

Alega que a decisão embargada é obscura na medida em que ao declinar da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, não se ateu ao fato de que o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi realizado tão somente para efeitos meramente fiscais, não refletindo o real valor da causa, uma vez que o valor da causa só poderia ser apurado em sede de liquidação de sentença, após julgamento, com a aplicação do INPC ou IPCA.

Afirma ainda que, no intuito de demonstrar a real competência deste Juízo, realizou cálculos se utilizando de ambos os índices, aferindo valor superior ao teto admitido pelo JEF.

Assim, requer sejam acolhidos os Embargos para fixar a competência deste Juízo, e se este Juízo assim entender, requer prazo para emendar a inicial e realizar posterior recolhimento de custas.

É a síntese.

DECIDO.

Tempestivamente protocolado, aprecio o recurso do autor.

Rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo autor, uma vez que não verifico nenhuma das hipóteses que justifiquem sua interposição.

Outrossim, considerando os cálculos apresentados pelo autor, retifico de ofício o valor da causa para fixar em R\$ 384.617,75 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), restando prejudicada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

À Secretaria para as devidas anotações.

Concedo o prazo de 15 dias, para que o autor promova a complementação das custas judiciais.

Como o recolhimento, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26556012 – Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico, pela União Federal.

ID 29603524 – Em que pese o não comparecimento do autor noticiado pelo perito especializado em ortopedia, certo é que não há comunicação nos autos da data da perícia, tampouco a intimação do periciando. Dessa forma, considerando que todas as perícias médicas foram suspensas, no âmbito da Justiça Federal, face a pandemia do CORONAVÍRUS, por meio das Portarias nºs 1, 2 e 3 da PRES/CORE TRF da 3ª Região, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe-se novo e-mail ao perito ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, solicitando nova data para a realização da perícia.

Após, venham conclusos para a nomeação de nova perita com especialização em psiquiatria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 91.748,51 reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 10/2019, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento o débito por meio de DARF (id 28183413).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 28843564).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-09.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: CLINICA DRADINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **CLINICA DRADINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizado para 09/2018, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Empetição id 19049867, o executado informa o depósito judicial do valor requerido pela UNIÃO, requerendo sua posterior conversão em renda em favor da exequente.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho id 22786904, foi expedido Ofício nº 293/19 solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIAO FEDERAL/PFN do valor integral depositado na conta Nº 0265.005.86414327-6 (ID 19049872), utilizando o código de receita 2864 (id 22961861), que restou devidamente cumprido, conforme resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em id 26540920.

Ciência ao exequente (id 28244060).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIADAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por JOSE RODRIGUES VIANNA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O despacho de 11/02/2020 determinou que a parte autora regularizasse a petição inicial, apresentando documentos imprescindíveis à propositura da ação (contrato etc), juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos, bem como procuração atualizada (doc. 28119181).

Intimado, o autor deixou de cumprir a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de emendar a petição inicial para cumprir os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por G4S BRAZIL HOLDING LTDA. E OUTROS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal, RAT e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de horas extras, horas extras incorporadas e adicional sobre horas extras. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 21872206).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID. 23279056). Sustenta a legalidade do ato, pugrando pela denegação da ordem.

Sobreveio v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, no qual foi indeferido o pedido de liminar (ID. 26671476).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 26736155).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito do caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in *Direito do Trabalho*, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte relativamente às horas extras trabalhadas, incorporadas e respectivo adicional.

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores resta pacificada, tendo o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual se extrai os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014)

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - 13º SALÁRIO INDENIZADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DSR - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descargo semanal remunerado (DSR) e 13º salário indenizado. IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. VII - Remessa oficial parcialmente provida. apelação da impetrante e da União Federal desprovidas”. (TRF3. ApReeNec / SP 5005437-73.2018.4.03.6114. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 23/10/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 28/10/2019)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-29.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANONE LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.

Em 19/03/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 29926759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SOARES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – CENTRAL ESPECIALIZADA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE SÃO PAULO/SP – SR1, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Consta da inicial que a impetrante protocolou, em 24.11.2017, pedido de revisão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) e, decorridos mais de 30 (trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 24680828).

O feito foi originariamente distribuído para a Justiça Federal em Taubaté, o qual declinou da competência para processar e julgar a demanda (ID. 24771666).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi indeferido (ID. 27192483).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 30077186).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 24.11.2017, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, NB 42/155.410.308-5.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar ora deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE COSTA PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224
IMPETRADO: GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE COSTA PELEGRINO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja determinado o levantamento de valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS em razão de doença grave da qual são portadoras suas filhas menores.

Narrou o autor que exerce sua atividade profissional na empresa GOLLINHAS AÉREAS S.A., onde recebe como salário bruto a quantia de R\$ 1.836,62.

Que suas duas filhas, ALICE, com 6 anos e ISADORA, com 8 anos, apresentam quadro de Transtorno do Espectro do Autismo e necessitam de tratamento multidisciplinar, tais como sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia pelo método ABA (Análise Comportamental Aplicada), além de diversos remédios conforme constam dos laudos apresentados, dentre os quais alguns não são fornecidos pelo poder público.

Além disso, o plano de saúde da família, fornecido pela empresa que o impetrante trabalha é com coparticipação e ainda tem desconto direto de seu contracheque os valores despedidos com terapias.

Assim, requer o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 26554022).

A liminar foi indeferida (ID 26630301).

Notificada, a autoridade não prestou informações.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28047675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, como escopo de proporcionar uma melhor qualidade de vida às suas filhas, portadoras de doenças que comprometem o pleno desenvolvimento infantil, a parte autora aduz a necessidade de levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS nº 9970513157465/3862271-SP da qual é a titular.

Conforme relatórios médicos acostados aos autos, a menor Alice Souza Pelegrino, nascida em 10/06/2013, é portadora de "CID 10 F84.8 – Distúrbios da atividade e a atenção e F91.3 – Distúrbio Desafiador e Opositor (ID 26554030), e a menor Izadora Souza Pelegrino, nascida em 04/05/2011, é portadora de "CID 10 F84.0 – Autismo Infantil (ID 26554031).

Também foram juntados aos autos documentos que comprovam a necessidade de utilização de diversos medicamentos, bem como da realização de sessões de terapias e fonoaudiologia para tratamento da doença.

Verifico que o pedido é procedente.

O artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada

nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)”

O rol previsto na Lei nº 8.036/90 prevê situações de dificuldade pelas quais pode passar o trabalhador, como despedida sem justa causa, compra de moradia própria, acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave em estágio terminal. São situações em que seria justificável o uso dos recursos compulsoriamente vertidos ao FGTS, pela singularidade e relevância das mesmas.

É entendimento consolidado na jurisprudência que aludido rol não é taxativo, em obediência ao fim social da norma, que é proporcionar segurança e melhores condições econômicas e sociais ao trabalhador, garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.

3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

4. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, concluo que o artigo não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, podendo o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar sua saúde, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Ademais, tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para assegurar o direito de a parte autora levantar os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELINO SANTOS MUFUGIZI, A. G. K.
REPRESENTANTE: ADELINO SANTOS MUFUGIZI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADELINO GONÇALVES KAMBA, nacional da Angola, menor, nascido em 06/05/2013, e seu representante e genitor, ADELINO SANTOS MUFUZIGI, inscrito no CPF 238.403.048-57, em face do Delegado Polícia Federal de Controle de Imigração - DELEMIG, visando prestação jurisdicional que lhes assegure a imediata análise do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, por possuir irmã/filha brasileira, a menor Ermelinda Adelino Kamba.

Em síntese, o impetrante alega que, para formular o pedido de autorização de residência, é necessária a reunião de uma série de documentos, dentre eles a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos, a qual, infelizmente, o impetrante não tem condições de apresentar. Para emitir a certidão de antecedentes criminais, o impetrante deveria se locomover até Angola, uma vez que este documento não é emitido em território nacional.

Que o autor menor, ADELINO GONÇALVES KAMBA, por sua vez, possui todos os documentos necessários para solicitar sua autorização de residência. Sua certidão de nascimento, todavia, não foi aceita como documento hábil para comprovar sua filiação, uma vez que não fora legalizada e traduzida. Que a Defensoria Pública da União/SP enviou correspondência à Delegacia de Polícia de Imigração, questionando-a acerca da necessidade de legalização da certidão de nascimento. Em resposta, a Delegacia de Imigração enviou o Ofício nº 130/2019/NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, afirmando que documentos oriundos de países estrangeiros devem ser legalizados unicamente, junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior, para que possam surtir efeitos em território nacional. Sendo assim, o impetrante ADELINO GONÇALVES KAMBA deveria dirigir-se à representação consular do Brasil em Angola, para que procedesse à legalização de sua certidão de nascimento.

Nesse sentido, alega que a exigência da certidão de antecedentes criminais emitida pela Angola, assim como a exigência de legalização da certidão de nascimento de ADELINO KAMBA não são razoáveis, já que esta documentação não pode ser obtida em território brasileiro.

Acrescenta que se encontram em situação de vulnerabilidade, restando comprovada a urgência na concessão da medida.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 16347086).

Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, houve o acolhimento para integrar a liminar deferida (ID. 20200837).

Irresignada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 22693528).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27431710). Sustentou a legalidade do ato praticado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 24291139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017 estabelece:

“Das hipóteses de autorização de residência”

“Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

k- reunião familiar”

“Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1º. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.”

“Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

III - que tenha filho brasileiro;

(...)

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.” (Grifê)

Consoante análise da documentação acostada aos autos, verifico que a parte Impetrante comprova a configuração de um núcleo familiar, composto pelo genitor, sua esposa e dois filhos menores.

Ainda, restou comprovado pela certidão de ID.16277546, o nascimento da filha/irmã brasileira, ERMELINDA ADELINO KAMBA, em 07.08.2018. Assim, é certo que os impetrantes, na condição de genitor e de irmão da menor, fazem jus à sua regularização migratória no Brasil, sob o fundamento da reunião familiar.

Assim, a exigência quanto à apresentação de certidão de antecedentes criminais deve ser flexibilizada, considerando que, além da existência de prole brasileira, o impetrante dispõe de outros documentos, como “Pedido de Solicitação de Refúgio” formulado em 13/11/2017 e comprovante de inscrição no CPF nº 239.082.028-09.

Ademais, não verifico amparo legal à motivação expendida pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça feita através do Ofício no qual afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, inciso III e §2º do Decreto nº 9.199/2017, pois estabelecem referidos dispositivos o seguinte:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

§ 1º. Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º. A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.”

Acerca do prazo para manifestação dos órgãos públicos em face de pedidos apresentados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por fim, consoante demonstrado nos autos, a parte Impetrante necessita do documento para que seja mantida no seio do núcleo familiar e a garantia de acesso aos direitos sociais.

Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não obste o processamento de pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI E OUTROS.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal (28521443) quanto à forma da execução pretendida (id 25360548), **de firo a liquidação por arbitramento (art. 509, I, CPC) e, por consequência, de firo o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
6. **Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo como o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito.
9. Afinal, **tomemos autos conclusos para decisão**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-74.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Id 30076728: Vista à exequente.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Petição da CEF id 24209114 e consulta de depósito id 30093384: **Fica autorizada pela CEF a apropriação da totalidade da conta judicial nº 0265.005.0709933-1 (depósito de fls. 150). Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico, devendo comprovar a operação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Na ocasião, deverá a CEF informar o saldo do seu crédito devidamente atualizado. Após o que, fica deferida a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) - id 20889583.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022795-53.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO REAL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671, MAURO DELPHIM DE MORAES - SP22819
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 16950477: tendo em vista o teor da manifestação do órgão de representação judicial atuante neste feito, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, **passando a constar como sendo a UNIÃO/PFN.**

2 ID's nºs 14057400 (fls. 92/110) e 22221085: igualmente, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo e dos seus patronos, a fim de constar, respectivamente, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e os advogados RUBENS JOSÉ N. F. VELLOZA, OAB/SP nº 110.862, e NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI, OAB/SP nº 180.615.

3. Por oportuno, **traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0022793-83.1996.403.6100.**

4. Ademais, cumpridas as determinações supra, uma vez que ainda pendente julgamento definitivo dos recursos interpostos perante as Cortes Superiores, **determino o sobrestamento deste feito e da execução fiscal acima mencionada**, até que sobrevenha notícia acerca de decisão transitada em julgado sobre a questão aqui controvertida.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a anulação do ato de Desincorporação da autora, com a sua reintegração à Força Aérea Brasileira e com a concessão de promoção à graduação de 2º Sargento, a contar de 01/12/2016. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Pela petição Id 30108041, a autora noticia que a Diretoria da Saúde da Aeronáutica marcou uma inspeção médica para o dia 27 de março de 2020, e que, mesmo após pedidos, se recusa a remarcar.

Pede assim a remarcação, tendo em vista a grave pandemia do COVID-19.

Como efeito, o documento Id 30108050 comprova que a perícia médica foi marcada para o dia 27/03/2020 pela autoridade competente da Aeronáutica.

Todavia, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de contenção da propagação da infecção e transmissão local, determino que a Aeronáutica remarque a perícia médica da autora, inicialmente marcada para o dia 27/03/2020, para data posterior, na qual a pandemia esteja sob controle e não haja a possibilidade de prejuízo à saúde da parte.

Ressalto, ainda, que a ausência de comparecimento da autora à perícia do dia 27/03/2020 não pode lhe causar nenhum tipo de sanção.

Considerando a particularidade da situação, intime-se a AGU eletronicamente pelo e-mail prt3@agu.gov.br e a Aeronáutica pelo e-mail cdoc@srpvs.gov.br

Int., cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GOIANY ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Id 29973834: Declaro-me competente para julgar o feito, ratificando todos os atos até então praticados.

Oportuno ressaltar, todavia, que a análise da presente ação por este Juízo restringir-se-á à questão da mora administrativa da impetrada.

Considerando o extrato do último andamento do processo administrativo de nº 44233.522643/2018-89, juntado no Id 25236050, data de 27/11/2019, manifeste-se a impetrante se já houve o julgamento nos embargos de declaração em face do acórdão nº 8662/2018, apresentando, para tanto, extrato de andamento atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

ID 29383620: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida no Id 28207653 que deferiu a liminar requerida pela embargada, determinando-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10830.722080/2012-81, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.20.011478-66, até o julgamento final da presente ação.

Relata a embargante que a referida decisão embargada ostenta omissão ao deixar de observar o que restou consignado no recurso extraordinário (RE) nº 769.939/RS, em que o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin proferiu, em 21 de outubro de 2016, decisão pela qual se reconheceu a repercussão geral de controvérsia acerca do tema referente a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, determinando-se a suspensão do processamento em todo o território nacional das demandas que a tenham por objeto.

Deferiu-se vista à parte embargada, a qual manifestou-se através do Id 29803704.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Isto porque, entendo que a determinação constante no art. 1035, §5º, do CPC, no tema com repercussão geral, não justifica a paralisação da jurisdição ordinária em estágio inicial, não se compatibilizando-se com a razoável duração do processo, a ponto de impedir a análise de tutelas ou liminares acerca da matéria.

Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém **rejeito-os**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Em seguida, diante da repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em despacho publicado em 26/10/2016, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.DAYA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 30001282: Indefero o pedido de reconsideração.

Não considero que os "fatos novos" mencionados pelo impetrante, relacionados aos efeitos econômicos decorrentes da Covid -19, como forma de alterar a decisão liminar, possam ser imputados à autoridade impetrada, vez que atingem todas as empresas em situação semelhante indistintamente.

Eventuais discussões acerca dos alegados prejuízos devem ser demandados pela via processual adequada.

Desse modo, mantenho a decisão exarada no Id 29519517 pelos seus próprios fundamentos.

Empreendimento, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-56.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEPHTALI SEGAL GRINBAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como o processo indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 30134309.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

DECISÃO

Id 29051327: Declaro-me competente para julgar o feito, ratificando todos os atos até então praticados.

Oportuno ressaltar, todavia, que a análise da presente ação por este Juízo restringir-se-á à alegada questão da mora administrativa da autoridade impetrada.

Considerando a informação trazida no Id 27651381, manifeste-se a impetrante se já houve análise do seu pedido de revisão administrativa, apresentando documento comprobatório do respectivo andamento, informando na mesma oportunidade, se persiste o interesse de agir no prosseguimento da demanda.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores providências.

Intím-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022241-27.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA DOS PRASERES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a juntada dos extratos pela autora e com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022244-79.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE MARTIN PAULA MARQUES - SP353931, PAULO CESAR CERILLO DA SILVA - SP418419

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022263-85.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIANA OKADA AOKI

Advogado do(a) AUTOR: NEILTON BATISTA ROZA JUNIOR - SP408080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022492-45.2019.4.03.6100

AUTOR: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS

Advogado do(a) AUTOR: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022836-26.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO GUIMARAES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023071-90.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023112-57.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSEMARY ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-85.2019.4.03.6100
AUTOR: AFONSO CELSO CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-80.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHELLY TAMBARA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIACON - SP285833
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente, mediante indicação dos dados bancários necessários.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS - SP152079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para Magno Bandeira Barra apresentar impugnação à penhora, fica autorizada a apropriação pela CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86417668-9, decorrente da penhora BACENJUD efetuada (id 25701227).

O presente despacho servirá como ofício a ser cumprido pela CEF, a ser encaminhado via correio eletrônico, à agência bancária respectiva, devendo comprovar a apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-69.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Cite-se o IPEM/SP, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença**.

4. Por oportuno, fica, desde já, intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **informar, de modo justificado, se não possui ou, ainda, se houve recusa por parte da Ré, no sentido de acesso à referida norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99**.

5. **Caso não haja motivo relevante ou óbice ao acesso dos referidos autos administrativos**, fica, desde já, **determinado à Autora providenciar a sua juntada**. Por outro lado, comprovada, **de modo concreto**, a impossibilidade de obtenção do processo objeto da presente demanda, **intime-se o INMETRO para juntá-lo ao presente feito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28583630: Ematenação ao ofício id 23587575, e considerando o ofício CEF nº 3546/2019 (id 24015171), encaminhe-se à agência 0265 (conta judicial nº 635.105843-9) a manifestação da União Federal id 28583630.

Id 26016045: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham-me conclusos para julgamento, oportunidade na qual será definida a destinação dos valores depositados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007173-79.2006.4.03.6100
AUTOR: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) RÉU: ADALA GASPAR BUZZI - SP264118

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094031-07.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA - SP66899, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28615972: Defiro o prazo requerido (60 - sessenta) dias para regularização da situação cadastral da parte autora, devendo comprovar nestes autos a referida regularização.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 23125093, a partir do segundo parágrafo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040855-84.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO NEVES RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA - SP84263, SONIA MARIA GIOVANELI - SP83266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 340 DOS AUTOS FÍSICOS, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1 E DEMAIS DO MESMO.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 1158 e seguintes, fica a CENTRAIS ELÉTRICAS intimada para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada no id 30180480.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037482-79.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZAPATER, JORGE WADA, JOSE MILBAS DE QUEIROZ, JOSE PERACELLI, JUAN PEREZ RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 430 DOS AUTOS FÍSICOS.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002598-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

DESPACHO

1. 26460241: ante a informação dos dados bancários, encaminhem-se cópias deste despacho, bem como da petição de ID 26460241, à Caixa Econômica Federal, servindo de ofício, para que seja(m) efetuada(s) a(s) transferência(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais depositados na conta 0265.005.86413879-5 (ID 17362610), encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012300-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE PARRILHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009363-73.2010.4.03.6100
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciara inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011393-08.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.V.LTDA - ME, ADEMIR ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Paraíba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (Praça Manoel Antônio de Carvalho, 45, Sala 01, Centro, Paraíba/SP, CEP: 12260-000 – endereço de fl. 154).

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025294-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021563-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024143-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRSTS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5027210-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor ID 28869199.

Após, não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator praticado pela JUCESP, não havendo interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, "não se opera a decadência em *writ* preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).

Por fim, também não pode ser acolhida a preliminar suscitando a existência de coisa julgada. A coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“**41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE**”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-08.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pelo DERAT/SP no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-33.2019.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 9 MILIMETROS COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando concessão de liminar que autorize a impetrante a entregar 23 pistolas automáticas e seus respectivos registros aos adquirentes de tais mercadorias, que se encontram sob sua guarda.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 15/10/2008 sofreu inspeção do Exército Brasileiro, sendo lavrado auto de infração por armazenar armas em quantidade superior à permitida. Foi lavrado também termo de apreensão das 23 armas excedentes, sendo todas mantidas sob a guarda da impetrante na condição de fiel depositário. Alega que 39 das armas estocadas já haviam sido adquiridas por consumidores, que não haviam retirado os produtos ainda por morosidade do próprio Exército. Além disso, após a lavratura dos termos, obteve autorização para armazenamento de 150 armas em estoque, daí porque não haveria justa causa para subsistência do processo sancionatório.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela impetrada (id 14495438).

Informações prestadas pela autoridade impetrada sob id 15129757.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrante liberasse as 73 pistolas apreendidas por meio do termo de apreensão lavrado pela Operação Alta Pressão VII – SFPC/2 (id 17024143).

O Ministério Público manifestou-se solicitando informações (id 19532638), que foram prestadas pela impetrante sob id 20798075 e documentos seguintes. O Ministério Público teve vista e opinou pela denegação da segurança (id 21641103).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra autos de infração e de apreensão lavrados pela autoridade impetrada, sob o argumento de que, a despeito de, à época dos fatos, ter autorização para o armazenamento de 50 pistolas, e se encontrar no dia da fiscalização com 73 delas em seu estoque, 39 não lhe pertenciam mais, pois já haviam sido comercializadas e só aguardavam a retirada por seus adquirentes. Sustenta que isso só não ocorreria ainda por morosidade do próprio Exército, que tardava em liberar as autorizações, daí porque não haveria justa causa à imposição de auto de infração. Alega ainda que a posterior autorização dada pelo próprio Exército para que passasse a armazenar 150, e não apenas 50 armas, consistiria causa superveniente de insubsistência dos autos de infração e de apreensão.

Dos fatos narrados, verifico que ao tempo da fiscalização, a impetrante possuía autorização para armazenar realmente apenas 50 armas, daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade da autoridade impetrada em lavrar auto de infração ao encontrar em seu estoque 73 pistolas. A alegação de que esse desbordamento do limite imposto se deu por culpa do próprio Exército não merece prosperar, pois cabia à impetrante realizar o devido controle de seu estoque, monitorando a entrada e saída das mercadorias de modo a se manter dentro dos parâmetros a que estava submetida. Ademais, em percebendo que o estoque sobejaria o limite imposto e desejando atender à demanda de sua clientela, poderia ter solicitado autorização para aumentar esse limite, o que de fato fez após a lavratura do auto de infração. Por tais motivos, entendo que o auto de infração é legal e não foi abusivo.

Quanto ao auto de apreensão, entendo que em princípio também se mostrava dentro da legalidade, pois o Decreto 3.665/2000 autoriza que sejam realizadas apreensões em casos como o dos autos. Também não vislumbro ilegalidade no fato de a autoridade impetrada ter nomeado como depositário fiel a própria impetrante, pois a bem da verdade, o limite de 50 pistolas era imposto pela certificação que possuía a empresa e, nos termos do art. 44 do referido decreto, tal registro somente dá direito ao que nele estiver consignado. O fato de o Exército manter as 73 armas apreendidas no próprio depósito em que só poderiam ser armazenadas 50 não configura qualquer estranheza pois o limite imposto não se devia propriamente à impossibilidade física de armazenamento, mas à impossibilidade legal, determinada pelo controle realizado pelo Exército da quantidade de armas que entram e saem do estabelecimento, seus destinos, por quem estão sendo adquiridas etc.. A partir do momento que realizou a apreensão, essas armas passaram ao campo de tutela do próprio Exército, e não mais da impetrante, que foi apenas nomeada como depositária, e por isso não haveria óbice a esse armazenamento.

Ocorre, entretanto, que posteriormente a impetrante obteve autorização para estoque de 150 armas em seu depósito, conforme se infere de documento de id 14013145. A partir desse momento, portanto, as 73 armas apreendidas poderiam voltar à sua tutela, pois se observa causa superveniente que autoriza legalmente seu estoque. Essa causa superveniente, no entanto, apenas autoriza a liberação dessas armas, e não constitui o auto de infração e nem o processo sancionatório que se desenvolve em âmbito administrativo, haja vista que no momento da fiscalização a impetrante de fato encontrava-se fora dos parâmetros que lhe eram permitidos.

Quanto às alegações de vício do Termo de Inspeção, ao qual faltariam dados como a tipificação legal da infração cometida, não trouxe a autora pré-constituída para verificação pelo Juízo, falecendo-lhe, portanto, razão também nesse aspecto, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança e a presunção de legitimidade dos atos administrativos (presunção relativa, que admite prova em contrário, mas que falhou a impetrante em demonstrar).

Sendo assim, no mérito a sentença deve julgar parcialmente procedente o pedido da impetrante, pois ainda que faça jus à liberação das pistolas apreendidas, nos termos aqui já expostos, a impetrante não faz jus à desconstituição do auto de infração imposto, devendo prosseguir o processo administrativo na instância administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, apenas para determinar que a autoridade impetrante libere as 73 pistolas apreendidas por meio do termo de apreensão lavrado pela Operação Alta Pressão VII – SFPC/2.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado através do qual a parte impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A Impetrante opôs embargos de declaração.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

AUTOR: JUAN PABLO MANOPPELLA, ESPÓLIO DE JUAN PABLO DE MANOPPELLA
REPRESENTANTE: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, especificamente, a respeito do requerido na petição id 26185682, juntando documentos. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0648986-09.1984.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA GERDAU S/A - UNIDADE MOGI DAS CRUZES, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA DIVISÃO TEXTIL/VALISERE, LTDA, CECM DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO, MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO - SP27913, MEGUMU KAMEDA - SP55706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002192-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do ato ordinatório de fl. 78.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025041-21.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISABETH GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014468-89.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intem-se as partes da prolação da sentença de fls. 335/343.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004412-94.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023494-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DÉBORA KAROLINE BIANO DA SILVA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE – campus Santo Amaro**, objetivando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Afirma que é aluna regularmente matriculada desde o ano de 2013 no curso de Administração de Empresas, apresentando todos os documentos necessários quando da realização da matrícula; contudo, no 4º semestre letivo teve a matrícula bloqueada por pendência de documentação (Certificado de conclusão do Ensino Médio e Publicação no Diário Oficial). Na ocasião, contactou a instituição de ensino médio onde cursou obtendo a informação de que estava irregular com a Secretaria de Ensino, razão pela qual demorou 2 (dois) anos para efetuar a publicação no D.O e expedição do Certificado de conclusão, entregues posteriormente na Secretaria da Universidade, retomando então a frequentar as aulas, cursando o 5º 6º e 7º semestres regularmente.

Entretanto, a IES se negou a efetuar a sua matrícula no 8º semestre, sob a alegação de falta de assinatura do Inspeção de Ensino no Certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Informa que, buscando informações junto à instituição de ensino médio, informaram não ser necessária a assinatura do Inspeção, pois referido documento foi expedido por determinação judicial, bem como houve a expedição de uma Deliberação, publicada no D.O. com o nome dos concluintes do ensino médio.

Enfim, sustenta a parte impetrante que não tem dívidas financeiras com a Universidade e nenhuma pendência quanto as matérias já cursadas. Pede liminar para efetuar a matrícula.

O pedido liminar foi apreciado e deferido, permitindo à parte impetrante a realização da matrícula no 8º semestre do curso de Administração de empresas, desde que o único óbice seja a comprovação de regularidade do Certificado de conclus do curso de ensino médio (id 11533830).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, e, na oportunidade, requer a revogação da liminar (id 11597777).

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento regular do feito (id 12354675).

Decisão deferindo, em parte, a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão agravada, até a análise das alegações e dos documentos apresentado pela autoridade impetrada (id 12574366).

Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026804-65.2018.4.03.000, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

Vindo os autos conclusos, o feito foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre as informações apresentadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº 00015-63.2016.8.26.0002 (Juizado Especial Cível Anexo Unip – Foro Regional de Santo Amaro), ID 11598208-p. 1/5, especialmente em relação à afirmação de que “não foram encontrados elementos fáticos acerca do itinerário acadêmico em nome da autora”, tendo esta silenciado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 22515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197).

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “direito de todos e dever do Estado e da família”. Por sua vez, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê “igualdade de condições para o acesso e permanência da escola” e “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”, com “programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde”, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, “o ensino é livre à iniciativa privada”, conforme preceito o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

Nada impede que instituições privadas de ensino ofereçam cursos de ensino fundamental ou de ensino médio, além de cursos superiores, quando então esses centros educacionais terão relativa autonomia para a configuração de suas grades escolares. De fato, a legislação federal dá parâmetros para a definição da grade curricular, o que deve ser feito pelas entidades educacionais dentro de critérios que permitam o crescimento pedagógico estruturado e consistente. Em outras palavras, é perfeitamente possível que as instituições educacionais fixem matérias que constituam pré-requisito para semestres letivos seguintes, como meio para proporcionar sequência pedagógica que permita o adequado aprendizado dos estudantes. É verdade que há certa discricionariedade na configuração dessas grades escolares, bem como na fixação das matérias que constituam pré-requisito das demais, mas certamente o controle judicial desses temas somente pode ser feito pelo Judiciário quando constituírem violação objetiva ou manifesta dos limites fixados na lei e nas demais normas de regência, o que não verifico presente no caso em tela.

Em razão do visível interesse público presente no ensino fundamental, no ensino médio e também nos cursos superiores, o Poder Público poderá controlar a criação e funcionamento de instituições de ensino, zelando tanto pela qualidade de ensino quanto pelas condições de estudo dos cidadãos, tendo em vista a notória natureza fundamental da formação escolar. Nessa tarefa, o Poder Público poderá cassar a autorização para funcionamento de instituições de ensino, quando tais não cumpram requisitos mínimos exigidos para o ensino de qualidade.

Todavia, é óbvio que a cessação da licença para funcionamento de cursos de ensino fundamental, médio ou superior deverá respeitar o direito dos tomadores do serviço de educação (ainda que junto a instituições privadas), particularmente preservando o que foi feito até então. Em outras palavras, enquanto as instituições de ensino estiverem devidamente cadastradas e em funcionamento, os estudantes que estiverem regularmente matriculados, que frequentarem e que forem aprovados em cursos de ensino fundamental, médio ou superior devem ter seus diplomas devidamente reconhecidos, pois esses agiram do boa-fé presumindo que os cursos que realizaram tinham qualidade, até porque estavam autorizados pelo Poder Público.

Há que se separar duas situações muito distintas: de um lado está a necessária preservação dos atos lícitos, situação na qual o ato do Poder Público não poderá retroagir para prejudicar direitos dos indivíduos, regularmente auferidos, embora possa determinar providências futuras, com efeito *ex nunc*; de outro lado estão os atos inválidos, que deverão ser eliminados do ordenamento jurídico em feito *ex tunc*.

Cuidando das regras gerais sobre nulidade, seguramente extensíveis ao Direito Público por refletirem princípios gerais de Direito, os arts. 166 e 168, do Código Civil vigente, prevêem que é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto, quando o motivo determinante (comum a ambas as partes) for ilícito, quando não revestir a forma prescrita em lei, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa, e quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Também será nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, sendo que haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem, contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, e os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, de maneira que as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir), pelos Magistrados nos processos em que atuarem, e especialmente pela Administração Pública, que deve se pautar pelo princípio da legalidade.

É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepió da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, enquanto o § 1º desse dispositivo fixa que “no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”, e o § 2º prevê que “considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Todavia, quando os atos praticados são tidos como válidos, as mudanças de interpretação somente podem atingir situações futuras, sob pena de violação da segurança jurídica e dos demais princípios orientadores do Estado Democrático de Direito. Nesses casos, as mudanças de interpretação somente podem atingir atos futuros, que então devem se orientar pelos novos entendimentos.

Transferindo essas noções para o caso em questão, quando uma instituição de ensino está devidamente cadastrada perante os órgãos públicos competentes e em funcionamento, os tomadores de serviço de educação (ou seja, os alunos) devem ter reconhecidos seus legítimos interesses ao reconhecimento da validade do curso privado que concluíram, seja por parte do Poder Público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), seja e por parte de autoridades delegadas (instituições de ensino privadas). A inércia da fiscalização do Poder Público em verificar a qualidade de ensino prestada por instituições públicas ou privadas não pode ser imputada aos alunos que frequentaram tais cursos, pois esses restariam duas vezes penalizados (uma pela má qualidade do curso prestado pela omissão do Poder Público fiscalizador, outra pela retroatividade do ato fiscalizatório em prejuízo de cursos já concluídos), especialmente porque presume-se que o aluno cursou as aulas de boa-fé nessas instituições. Portanto, a cassação, pelo Poder Público, da licença e funcionamento de instituições de ensino fundamental, médio ou superior somente pode produzir efeitos *ex nunc*.

No caso dos autos, *pelo que consta, e ao teor das informações, bem como em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNINOVE, a ora impetrante, já no ano de 2016, ajuizou ação perante a Justiça Estadual, autuada sob nº 0001984-57.2016.8.26.0002, visando à rematrícula no 5º semestre, fundamentando a sua pretensão na ausência de apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio não foram exigidos por ocasião de sua matrícula nos períodos anteriores. O feito foi julgado improcedente, em razão de a parte autora não ter comprovado a certificação de conclusão do ensino médio (id 11598207).*

Por sua vez, e no mesmo ano de 2016, a ora impetrante também ajuizou outra ação perante a Justiça Estadual, autuada sob nº 0001518-63.2016.8.26.0002, visando a imposição de obrigação de fazer em face da UNINOVE, a fim de que a mesma seja obrigada a expedir, entregar e fazer pública junto ao DO o certificado de conclusão de curso referente ao ensino médio. Também foi requerido danos morais. O feito foi julgado parcelamento procedente, mas não somente para condenar a requerida ao pagamento de danos morais. Todavia, quanto a expedição do certificado, o pleito foi improcedente (id 11598208 – páginas 36/37).

Ressalto que, intimada para esclarecer as informações apresentadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº 00015-63.2016.8.26.0002 (Juizado Especial Cível Anexo Unip – Foro Regional de Santo Amaro), ID 11598208-p. 1/5, especialmente em relação à afirmação de que “não foram encontrados elementos fáticos acerca do itinerário acadêmico em nome da autora”, a impetrante silenciou, daí porque se justifica a revogação da liminar anteriormente deferida, em vista da ausência de elementos que ensejem sua subsistência.

Assim sendo, não verifico a violação ao direito líquido e certo na situação posta nos autos.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, e **REVOGO** decisão liminar proferida

Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, conclusos para apreciação da petição de fl. 374.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006645-64.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO JUVENAL ROMOLI
AUTOR: JOAO EVARISTO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975, EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115
RÉU: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intím-se as partes da sentença de fls. 136/141.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028894-79.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS ANSELMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.021.544/0001-89 (LITISCONSORTE)
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB/SP.327.408

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da contestação apresentada por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A vista para réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão negativa de citação da Construtora Bazze (id 25084563).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à credora acerca do e-mail ID 30169647 para que adote as medidas requeridas junto ao Juízo Deprecado, cõscia de que o desatendimento poderá implicar a devolução da carta sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca do e-mail e do comunicado recebido do Central de Hastas Públicas.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca do e-mail e do comunicado recebido do Central de Hastas Públicas.

São PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020705-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE POZZANI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERREIRA DE SOUZA - SP101191

DESPACHO

Indeferido o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, considerando que restou infrutífera a sua realização, acostada no id 15118659.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado no id 18203276, e, na hipótese da ausência de bens livres e desembaraçados em valor suficiente para a quitação do débito exequendo, determine a penhora faturamento da sociedade empresária executada ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 866, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-81.2019.4.03.6100
AUTOR: FATIMA LEALLOPES
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., KARINA QUEIROZ NASCIMENTO, NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

No mesmo prazo, providencie o correto endereço dos demais réus para citação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012149-17.2015.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 2844928: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015685-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para regularizar o anexo do id 23953586, prestando as necessárias informações no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018037-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Henrique José Gonsalves Junior em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia, informa que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, conforme decisão proferida na ADIN 4.387/SP.

Foi proferida decisão deferindo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP (id 24996157).

O Ministério Público ofertou parecer (id 25333702).

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de devidamente notificada (id 25203354).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como a de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, qualquer exigência para apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal, sendo de rigor a concessão da segurança, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021549-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERA LUCIA LIMA GHEZZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877, NAILORAYMORE OLSEN NETO - PR39663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 23764785, que concedeu parcialmente a ordem.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a matéria versada no julgado é diversa do objeto dos autos, além disso, constou no relatório impetrante distinta da autora desta ação.

Manifestação da impetrada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste ao embargante, houve evidente contradição, a qual demanda pronta correção deste juízo.

Assim, passo a proferir a correta sentença:

“Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Furnax Comercial e Importadora EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS- importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Liminar deferida (ID 20228102).

Requisitas as informações, foram prestadas conforme ID 20950761.

Foi proferida sentença (ID 23764785).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23904349).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 24211148).

Manifestação da embargada.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pretende a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o “Valor Aduaneiro” para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA.CABIMENTO.

1. O STJ entende que “não se incluem no chamado ‘valor aduaneiro’, base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia”(AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).
2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.
3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.
2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 40., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.
2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.
2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.
3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.
4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.
5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.
6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “ (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).
3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.
6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).
7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC. 8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857- 95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:22/03/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de tributos cujo fato gerador é a importação de bens, observado o prazo prescricional, com outros tributos administrados pela Receita Federal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.”

Assim, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos acima expostos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017286-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BORRACHAS BEM TE VI COMPANY LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-
DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E. STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTILS INDUSTRIA E COMERCIO SA, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030391-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029790-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024549-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014503-35.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO SAPORITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo acima, requeiram o quê de direito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helm do Brasil Mercantil Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como que os créditos reconhecidos sejam atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 28567876). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Foi apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 09.05.2018, pedido de ressarcimento que ainda estava pendente de análise quando da impetração (id 28567876 e id 28567879), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
 6. **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
 8. Embargos de divergência providos.
- (STJ - EAgr 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que o prazo para a conclusão resta interrompido em caso de eventual necessidade de apresentação de documentos adicionais. Determino, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA MATSUE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026892-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0127098-17.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA

EXECUTADO: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Agostinho de Araújo Lima em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facular a apresentação de contramutua, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011011-15.2015.4.03.6100
AUTOR: YASUO HAMAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, nada a decidir com relação ao requerido na petição id 29345191.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031125-78.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR PEZZOLO, DECIO PEZZOLO JUNIOR, LEONARDO PEZZOLO, DECIO PEZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859
TERCEIRO INTERESSADO: DECIO PEZZOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR POLYCARPO

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF se houve a apropriação dos valores, conforme autorizado no id 17512129.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALENA SOUTO MAIOR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GADELHA DOS SANTOS - SP403121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZZA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Bazza Consultoria e Participações Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica que obrigue o registro da autora no Conselho, afastando a exigência de pagamento de anuidades e inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 06/06/2019, foi notificada acerca da lavratura de auto de infração S009450, esclarecendo que o plenário do CRA/SP, em reunião realizada em 20/08/2018, entendeu por bem exigir o registro da autora no Conselho, por considerar que existe a exploração de atividades específicas da área profissional do Administrador. Sustenta a autora que não há nenhuma das suas atividades básicas não são relacionadas às atividades reservadas privativamente à área profissional de Administrador.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 27885261).

Citada, a parte ré não apresentou resposta, conforme certificado nos autos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, considerando, especialmente, a revelia da parte ré.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/65, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social, cláusula 4ª (id 25418274):

“A sociedade terá por objeto social:

- (i) A prestação de serviço de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial, de qualquer natureza;
- (ii) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades, simples ou empresárias, no Brasil ou no exterior, e em empreendimentos comerciais de qualquer natureza;
- (iii) atuar como incubadora de empresas, proporcionando o desenvolvimento de negócios start-up; e
- (iv) a prestação de serviços para a confecção de materiais educativos a serem utilizados em cursos on line.”

E consta a seguinte descrição de suas atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (id 25418275):

“Web design”;

“Holdings de instituições não-financeiras;”

“Desenvolvim’

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”

Ademais, a Ré deixou de contestar o feito, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no sentido de que sua atividade fim não engloba as atividades privativas de administrador.

Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da autora perante o Conselho, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador.

Nesse contexto, frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência da manutenção de inscrição perante o Conselho de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros.

Assim, não havendo necessidade de inscrição da autora perante o Conselho, indevida a exigência de inscrição nos quadros do Conselho e exigência de anuidades.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu que se abstenha de exigir a inscrição da Autora, bem como para reconhecer a inexigibilidade de quaisquer cobranças relativas a tal inscrição.

Diante da probabilidade do direito da autora reconhecida nesta sentença e havendo justificado receio de dano irreparável, em razão da possível cobrança de valores indevidos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINARITA MARQUES DA SILVA, ERALDO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por ERALDO CERQUEIRA DA SILVA e LINARITA MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da notificação extrajudicial enviada aos autores para purgar a mora, bem como à anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Relatam que foram surpreendidos com a designação do leilão extrajudicial marcado para 22/08/2018, pois tentaram, mediante contato com a ré, retomar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Pretendem, para esse fim, efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Alegam a inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97; que não foi observado o prazo para a realização do leilão público (30 dias da consolidação da propriedade do imóvel); que a notificação para purgação da mora não veio acompanhada da planilha discriminativa do débito e, por fim, que ainda cabe purgar a mora e exercer o direito de preferência na aquisição do bem. Pleiteiam Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 10252719).

Inconformados, interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5022619-81.2018.403.000, que foi julgado prejudicado, em vista da reconsideração da decisão ID 1252719, que concedeu a assistência judiciária.

Decisão ID 10996254, indeferindo a tutela antecipada.

Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5025975-84.2018.403.0000, ao qual não foi dado provimento (ID 31049342).

Citada, a CEF apresentou sua Contestação, arguindo a preliminar de carência da ação, dada a consolidação da propriedade do imóvel, e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 17201924).

Determinada a juntada do procedimento de execução extrajudicial, a CEF manteve-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, assinalo que os documentos juntados com a contestação correspondem às peças integrantes do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual inexistem quaisquer prejuízos para o julgamento do feito a falta de cumprimento do despacho ID 17727334 pela ré.

Afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte discute supostas ilegalidades ocorridas na condução do procedimento de execução extrajudicial, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, em vista do cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Observo, no caso dos autos, que, em 07/04/2015, a autora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Rua Júlio Barros, nº 9, Jd. Regis, São Paulo/SP, matrícula 60.043, em garantia da dívida contratada de R\$350.000,00, a ser paga em 360 parcelas de R\$3.582,22, a partir de 07/05/2015, com taxa de juros anual efetiva (reduzida) de 8,7000%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto.

Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos de apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento".
2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento.
3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.
4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida.
5. Apelação improvida."

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Embora a parte requerente não tenha instruído a inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos acostados pela ré indicam a interrupção dos pagamentos a partir de 07/10/2017, correspondente à parcela de número 30, sem que tenha havido qualquer adimplemento a partir dessa data.

Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, em termos do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que foi realizada, conforme comprova a prenotação na matrícula, que possui presunção de veracidade (ID 12026369).

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, § 7º, da lei nº 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Prosseguindo com a análise da matéria, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 04.05.2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (ID 10719419).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§ 2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme § 2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Observo, por fim, que os mutuários devedores sabiam de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.
São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte exequente o pagamento de R\$ 1.072.120,97 (fls. 358/386).

O executado ofereceu impugnação às fls. 390/399, alegando ser devido o montante de R\$ R\$ 685.091,31.

Nas fls. 402/406, a exequente apresentou manifestação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 408/413), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância (fls. 418), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 420/423).

Decido.

No tocante à correção monetária, o E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Terra 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses, sem modulação dos efeitos:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Portanto, é de rigor o afastamento da correção monetária pela Taxa Referencial – TR. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nas fls. 408/413, razão pela qual, adoto a fundamentação da decisão.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente julgado, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a expressiva divergência entre os cálculos da dívida apresentados pelas partes e diante da ausência de impugnação da CEF, defiro a prova pericial requerida na inicial.

Nomeio a perita RITA DE CASSIA CASELLA.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-92.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar decisão transitada em julgado nos autos n. 0009363-73.2010.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Após, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025614-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO JUTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO JUTA EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NAURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, por meio da qual a parte autora busca seja condenada a ANP na obrigação de fazer consistente na outorga definitiva do Certificado de Posto Revendedor em seu favor, abstendo-se, portanto, de exigir o pagamento de débitos da empresa tida como antecessora (CENTRO AUTOMOTIVO MADE LTDA – CNPJ 04.060.096/0001-34).

Para tanto, sustenta, em síntese, não ser sucessora de CENTRO AUTOMOTIVO MADE LTDA.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id 26026542). Citada e intimada, a ANP apresenta contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 29074363). A ANP apresenta, ainda, manifestação não aceitando o bem ofertado em garantia (id 28445578).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A ANP informa acerca da anterior propositura de ação mandamental, autuada sob nº 5038568-64.2019.4.02.5101, em curso perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, com mesma causa de pedir e pedido, no bojo da qual foi indeferido o pedido liminar formulado.

Ciente da contestação, a ora autora informa que pediu desistência da referida ação mandamental, conforme comprova a petição id 30109519, datada de 17.03.2020.

Assim, considerando o disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, reconheço prevento o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018988-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO

DESPACHO

Cumpra a parte requerente o ato ordinatório proferido no id 27371951.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

17ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025297-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO MARCHI LUGLI
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26036920, 26036921 e 26036922 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30089289), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088959-39.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA., SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ANTONIO DA COSTA PEREIRA, MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA, ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PASQUAL TOTARO - SP99821

DESPACHO

De início, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020275-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 29974904, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROJETO DAS AMÉRICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ids nºs 19038631 e 19038632: Ciência à parte ré.

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse da parte autora (Id nº 19038631) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014976-74.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 25236952, 25236973, 25236971, 25236965, 25236963, 25236962, 25236960 e 25236959: Ciência às partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID nº 25607538), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 25607542).

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021483-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 25129933, promovendo a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a respectiva réplica.

Em seguida, nos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0024201-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA - SP342242
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 21753593).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o depósito judicial realizado pela parte autora acerca dos honorários periciais (ID's nºs 23809007, 25635322 e 25635324), intime-se o perito nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intím(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020295-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CARMIN MUSACHI - SP385875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 25180201, 25180217, 25180218 e 25180222), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017377-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DINO ADUARTE CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, verifico que o perito nomeado no Id nº 13245321 - página 186, Dr. Pedro Paulo Spósito, estimou os honorários periciais em R\$ 2.851,00, nos termos do Id nº 13245321 - páginas 204/205.

2. Instadas às partes (Id nº 13245321 - páginas 206/207), a parte autora concordou com o valor estimado, todavia a União Federal discordou, requerendo a sua minoração com fins de "torna-los adequados ao mínus público por ele exercido", nos termos do Id nº 13245321 - páginas 208 e 210/211, respectivamente).

3. Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

4. Diante das alegações deduzidas pelo perito nomeado (do Id nº 13245321 - páginas 204/205) e pelas partes (Id nº 13245321 - páginas 208 e 210/211), arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.851,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais), considerando a complexidade envolvida.

5. Preclusas as vias impugnativas, intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, haja vista a parte autora já ter depositado integralmente o valor dos honorários periciais, conforme consta do Id nº 20558962.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEIDE MORAIS DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. JOSEVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo corréu Josevaldo Silva de Araújo no Id nº 21944936, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

DESPACHO

Ids nºs 22568407, 22568413 e 22568412: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 13513508, 15513509 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002285-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente aforada por ALEX DE ALMEIDA FERRAZ e SEBASTIANA BATISTA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de proceder ao leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos requerentes, ou, no caso de já haver realizado, que suspenda seus efeitos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 13.02.2020, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5025498-94.2018.4.03.6100, que tramitou perante este órgão jurisdicional.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 14.02.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sendo determinado o recolhimento das custas processuais, bem como outras providências a fim de regularizar o feito.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito de serem oportunamente provocados a sanar uma série de irregularidades apontadas, os demandantes permaneceram inertes, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas ex lege. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 02.12.2019 (ID nº 25438540), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante aduz que a sentença proferida em 19.11.2019 não teria se pronunciado acerca da tese articulada no sentido da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, a teor do art. 195, § 12, da Carta de 1988.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão da sentença embargada, pois a questão ora suscitada foi expressamente enfrentada na fundamentação, ainda que de forma contrária à pretensão da parte autora, como se verifica do seguinte excerto:

“(…)

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, **motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.**

(…)”

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a tese suscitada pela impetrante é contraditória, incidindo mesmo em *venire contra factum proprium*, na medida em que o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, que elevou a alíquota de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, é o mesmo do Decreto nº 5.164/2004, que havia fixado anteriormente a alíquota zero, qual seja, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Portanto, a prosperar a tese da parte autora, também teria que ser considerado inconstitucional o dispositivo legal supramencionado, implicando na exigência de contribuições sociais sobre as receitas financeiras desde 2004, situação mais gravosa aos interesses da própria impetrante.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIARAILDA SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Ante a notícia do óbito da parte autora (Ids nºs 22219736, 22220307, 22220309, 22220314 e 22220316), suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 313, inciso I, c/c o artigo 689 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha informação acerca do prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, inciso II, do aludido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as regras específicas de competência do Mandado de Segurança (art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2019), considerando que a parte impetrante indicou como autoridade impetrada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, regularize a parte impetrante o polo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028608-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

a - seja alterado a classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA"; e

b - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Priscila de Held Mena Barreto Silveira (OAB/SP nº 154.087), das corrés SESI e SENAI, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 15258195 - páginas 145/146.

Id nº 15258195 - páginas 145/146: Prejudicado o requerido pelas corrés SESI e SENAI, haja vista o decidido no Id nº 15258195 - página 143.

Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 15258195 - página 143, para que, inclusive, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da referida decisão Id nº 15258195 - página 143, expedindo certidão para protesto, conforme requerido às fls. 807 pelo SESI e SENAI, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, dada a ausência de pagamento voluntário por parte dos devedores.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019570-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso. Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016990-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: RODRIGO BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID's nºs 24311867 e 24311874), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 03.12.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0020032-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso. Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011857-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA DESTRO CHAGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's nºs 20228608, 20228618, 20228639 e 20228644: Anote-se o número do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5019652-29.2019.4.03.0000).

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (ID's nºs 23675257 e 23675258).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 21151938), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020326-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Petição Id nº 25075369: A nova numeração dos autos deve-se a digitalização efetuada pela própria parte, e não pela secretaria. Os autos físicos (nº 0018377-71.2016.4.03.6100) serão remetidos ao arquivo.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020376-35.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251

DESPACHO

Uma vez que a parte executada não deu cumprimento ao determinado no item 3 do despacho ID nº 23468376 sem valor a procuração juntada à fl. 420 dos autos físicos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência de valores efetuada nos autos (ID nº 24678481).

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado na petição ID nº 25059779 suspendo a expedição do alvará determinada no despacho ID nº 24478123; entretanto, deverá a União Federal – Fazenda Nacional providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o aperfeiçoamento da construção requerida nos autos, sob pena de levantamento do valor.

Cumprido o item acima ou decorrido o prazo, tornemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23437610 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23437610 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009726-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO, ERICA GALIONE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 20972985 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 22093954 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID's nºs 23164149, 23164602, 23164605 e 23164609: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5026273-42.2019.4.03.0000 pela parte ré.

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 21181027 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 23081614, 23081618 e 23081647), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012049-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 25598860, 25598864 e 25598868: Ciência às partes.

Tendo em vista o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, conforme ID's nºs 21235779, 21235780, 21284071 e 21284074, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017387-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do teor da manifestação da parte ré (ID nº 22757975), notadamente acerca da não aceitação da Apólice de Seguro nº 069982019000207750035733, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22313747.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

ID's nºs 22745106 e 22745107: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba "Associados", a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 24541016, 24541023, 24541031, 24541039 e 24541043).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023891-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE RIBEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 30081505), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 32.000,00, acima, portanto, de trinta salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021293-83.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: MITSUMORI SODEYAMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da União em relação ao despacho exarado em 22.01.2020 (documento ID nº 28330618), reputo a exequente satisfeita com o montante convertido em renda sob o código de receita nº 2864 (p. 94/94 do documento ID nº 15261453), razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA LUCIANI PAPAI - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, aforada pelo espólio de ANDREIA LUCIANE PAPAI, representada pelo inventariante, sr. Luiz Papai, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração judicial de quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado entre a falecida sra. Andreia e a CEF, com a liberação do imóvel alienado fiduciariamente aos sucessores da mutuária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.10.2018, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o representante do espólio comprovasse a qualidade de inventariante em nome da *de cuius*, sendo apresentado termo de nomeação do sr. Luiz Papai no processo de inventário nº 1012644-68.2018.8.26.0020, em trâmite perante a MM. 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Pela decisão exarada em 10.06.2019, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação em 01.07.2019, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela petição datada de 05.07.2019, a Caixa Seguradora S.A. requer seu ingresso no feito como terceira interessada.

Réplica pela parte autora em 11.03.2020, reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da Caixa Seguradora S.A. como terceira interessada no feito.

Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da parte no sistema informatizado, a fim de que os patronos possam receber as intimações deste processo.

Por seu turno, cabe extinguir o feito, por irregularidade insanável de representação processual.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar quaisquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, comparece o sr. Luiz Papai, declarando-se representante do espólio da sua falecida filha, sra. Andreia Luciane Papai, deduzindo pedido que, caso procedente, favoreceria todos os sucessores da inventariada.

Por esta razão é que foi determinada a comprovação da qualidade de representante legal do espólio, sendo apresentada documentação referente ao processo de inventário nº 1012644-68.2018.8.26.0020, que tramitou perante a MM. 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Entretanto, em consulta ao trâmite do aludido processo na página de *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento ID nº 30083993), denota-se que aquele feito foi extinto em 12.08.2019, por sentença que pronunciou o abandono da causa (documento ID nº 30083994), transitando em julgado em 05.11.2019.

Logo, conclui-se que o sr. Luiz Papai não detém mais poderes de representação em nome do espólio de sua falecida filha, a teor do art. 75, VII, do CPC.

Por oportuno, denota-se que o presente feito foi distribuído por prevenção ao processo nº 5007465-56.2018.4.03.6100, que também foi extinto em virtude de irregularidade da representação processual, na medida em que, naquele momento, não havia sido proposto o inventário da sra. Andreia Luciane Papai (documento ID nº 30085688).

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (art. 84 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, por força da concessão da gratuidade judiciária, a teor do art. 98 do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 25424251 e 25424252: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5031162-39.2019.4.03.0000 pela parte ré.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 25423591), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Muito embora o alegado pela parte impetrada na petição ID nº 24552836, o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de concessão da segurança. Assim sendo, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23878078 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão monocrática proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária até final julgamento por aquele colegiado (documento ID nº 30019723).

Por sua vez, acolho o novo valor da causa atribuído pela demandante em sua petição datada de 19.03.2018 (R\$ 101.348,00), consentâneo com os parâmetros do art. 292 do CPC.

Proceda a secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa pela demandante.

De outro turno, no que concerne à determinação para apresentação de documentos médicos recentes, denota-se que os exames de imagem e relatórios médicos juntados com a petição datada de 19.03.2020 (documentos ID nº 29928380, 29928381, 29928382, 29928383, 29928385, 29928388 e 29928391) são hábeis a demonstrar o quadro clínico atual da parte autora, tomando, em princípio, despendendo a realização de trabalho técnico pericial.

Contudo, os aludidos documentos, ao menos numa primeira e prefacial apreciação, não deixam claro o nexo de causalidade entre as moléstias de natureza ortopédica e oftalmológica e as atividades desenvolvidas pela demandante a serviço das Forças Armadas. Aliás, o relatório datado de 15.01.2020 (documento ID nº 29928380) dá conta de que as doenças que acometem a autora têm natureza crônica e degenerativa.

Diante do exposto, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a demandante esclareça as circunstâncias acima, juntando documentação complementar se entender cabível.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013070-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014125-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por COLCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que pronuncie a prescrição de débito tributário compensado pela ré no processo administrativo nº 10880.564040/2014-84, bem como condene a requerida à restituição pelo valor de R\$ 3.118,02, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Fazenda Nacional se manifesta em 28.12.2018, declarando expressamente que reconhece a procedência do pedido, contudo, postula a exclusão de sucumbência em honorários advocatícios, alegando que houve concausa de ambas as partes no ajuizamento da demanda.

Réplica pela parte autora em 23.01.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante da ausência de contestação pela ré, reconhecendo expressamente a procedência das alegações da parte autora, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido.

Por seu turno, não prospera a alegação de que houve concausa das partes para ajuizamento da demanda, a isentar a ré da condenação sucumbencial, na medida em que, ao tempo da intimação da empresa sobre a pretensão da Fazenda Nacional de compensação de ofício no processo nº 10880.564040/2014-84, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.037144-28 já encontrava-se fulminado pela prescrição, ante a ausência de propositura de execução fiscal no quinquênio a partir da inscrição, em 17.03.2011 (vide documento ID nº 11667887).

Logo, a ré sequer deveria ter intimado a demandante acerca de eventual compensação de ofício, não tendo a contribuinte dado qualquer causa à presente demanda.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição quinquenal do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.037144-28, bem como para reconhecer o direito da demandante à restituição do montante objeto do processo administrativo nº 10880.564040/2014-84, atualizado monetariamente pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Como trânsito em julgado, a restituição do indébito deverá ser promovida administrativamente pela parte autora perante a RFB, nos autos do processo administrativo nº 10880.564040/2014-84, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Condene a parte ré na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, levando em consideração o princípio da causalidade, corrigida monetariamente pela Taxa Selic a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no tocante à penhora online de ativos financeiros da ré, uma vez que a parte ré ainda não foi intimada nos termos dos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela ré, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23382443 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011825-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20519581: Tratando-se de matéria única e exclusivamente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016913-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITE TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 12.03.2019, nos Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, pelas quais determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULO IZZO NETO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de protestos notariais lastreados em débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.6.12.004113-87 e 80.2.12.001644-02.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o cancelamento definitivo dos protestos notariais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 21.02.2020, foi determinado que o demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, bem como para esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada, o que foi atendido pela petição datada de 06.03.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo demandante com a petição datada de 06.03.2020.

Proceda a secretaria da Vara a correção do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autora.

Por sua vez, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF 3, 2ª Seção, CC nº 21401, DJ 11/10/2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Em que pese a alegação do impetrante no sentido de que a competência seria deslocada para o local onde a obrigação deva ser satisfeita (no caso, São Paulo, onde o impetrante mantém domicílio tributário e onde localiza-se o Tabelionato em que foram protestados os títulos), os efeitos patrimoniais não alteram a competência decorrente do ato administrativo impugnado, que, no entender do autor, provém de autoridade sediada no Distrito Federal.

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Brasília/DF, sede de Foro Federal, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988 e do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EVONIK BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abster de aplicar as Instruções Normativas SRF nº 247/2002, 404/2004 e 1.911/2019 ou quaisquer outras normativas que venham substituí-las e, da mesma forma, limitem a não cumulatividade plena do PIS e da COFINS e, por consequência, seja judicialmente reconhecido o direito da autora de proceder ao cálculo dos créditos dessas contribuições com base em insumo referente aos pagamentos, da matriz e suas afiliadas, dos royalties por fornecimento de tecnologia e exploração de patentes relativos à industrialização e comercialização de produtos químicos em geral, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido da tutela antecipatória, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora noticia que, dentre as atividades que desenvolve, caberia destacar as de produção e comercialização de substâncias/ produtos químicos que são viabilizadas por contratos de fornecimento de tecnologia e de licenças de uso de patentes, que, posteriormente, são registradas e averbadas no INPI.

Aduz que em função do fornecimento de tecnologia e uso de patentes deve pagar royalties aos respectivos licenciados, conforme contrato de câmbio firmado e juntado aos autos por amostragem.

Sustenta que o pagamento dos custos com os royalties é essencial ao seu cotidiano empresarial e, por esta razão, se trata de um verdadeiro insumo. Assim, pleiteia o respectivo creditamento para apuração do PIS e da COFINS quando houver o pagamento dos royalties.

Com efeito, a nova sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que juntamente com a majoração das alíquotas de ambas as contribuições, o art. 3º, da Lei nº 10.833, bem como o art. 3º, da Lei nº 10.637, instituíram a não cumulatividade das contribuições e o direito ao aproveitamento de créditos para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real. Essas medidas, sem a consequente majoração da alíquota acarretariam, na prática, a redução da carga tributária desses contribuintes.

No entanto, o fato das técnicas de não cumulatividade serem distintas para impostos (ICMS e IPI) e contribuições não retira legitimidade das disposições das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Tanto na fixação das alíquotas, em 7,6% e 1,65% (art. 2º), como nos creditamentos admitidos para definição da base de cálculo (art. 3º), o legislador exerceu sua competência sem ofensa à Constituição Federal.

O art. 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passama ser não cumulativos. O § 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com esteio na atividade econômica do contribuinte:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Assim, a Receita Federal, como o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis que servem de suporte à pretensão da parte demandante (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), editou a IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), que vieram concretizar o conceito de insumos, estabelecendo o seguinte:

Instrução Normativa SRF nº 247/2002:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofriam alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço”.

Instrução Normativa SRF n.º 404/2004:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

- b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço”.

Ocorre que no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DAS SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Com se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de “essencialidade” e de “relevância” para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgamento em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual- EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência”.

Neste ponto, cabe salientar, ainda, que a IN RFB nº 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, muito embora tenha revogado as instruções normativas acima mencionadas, coadunando-se em parte com o REsp nº 1.221.170, é de se notar que o §2º do art. 172 traz algumas restrições de créditos sobre insumos, conforme se observa a seguir:

“Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes, mesmo aqueles consumidos em geradores da energia elétrica utilizada nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens e a prestação de serviços.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II o pagamento de que trata o inciso I do art. 370, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador, em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Deverão ser estomados os créditos relativos aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II - bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;

VII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e

II - bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis”.

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das aludidas contribuições.

O objeto social da parte autora está descrito na cláusula quarta do contrato que estabelece (Id nº 27779042):

“A Sociedade tem por objeto a industrialização compra e venda, inclusive importação e exportação e a requisição de concessão de regimes aduaneiros especiais, de produtos manufaturados e semi-manufaturados, de matérias primas e intermediárias e de mercadorias, especialmente de:

a) metais preciosos e outros metais, em diversas ligas, formas e tecnologias de fabricação, inclusive recuperação e aproveitamento de resíduos industriais de metais e de minerais preciosos ou não, por conta própria ou de terceiros, análises químicas, petrográficas e metalográficas, assessoramento técnico industrial, químico e geólogo-mineral de metais em geral;

b) produção e/ou comercialização de catalisadores químicos homogêneos e heterogêneos à base de metais preciosos e outros;

c) produtos químicos em geral, substâncias e preparações para higienização de ou desinfestação domiciliar, hospitalar, em ambientes coletivos ou públicos e na pecuária, inclusive, ingredientes, vitaminas, sais minerais, aditivos, fabricação de coadjuvantes de tecnologia, aminoácidos e outros para alimentação animal e humana, para comercialização em embalagem original ou própria;

d) equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros materiais de segurança do trabalho, bem como a prestação de serviços relativos à importação, exportação, marketing e comercialização destes itens;

e) matérias primas destinadas à produção de cosméticos, materiais de higiene e perfumes e produtos acabados, bem como a prestação de serviços relativos à importação, exportação, distribuição e comercialização destes itens;

f) produtos agropecuários ou agrícolas ou fertilizantes ou corretivos; e

g) preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Parágrafo 1º - O objeto da Sociedade estende-se a:

- a) prestação de serviços relativos a produtos e matérias primas destinados à atividade química, bem como, industrialização para terceiros e outros serviços relacionados com as atividades indicadas na primeira parte deste artigo;
- b) assistência técnica relativa aos métodos e processos para os produtos dos ramos em que opera industrial e comercialmente;
- c) representação por contra própria ou de terceiros;
- d) prestação de serviços de engenharia de projetos de instalações industriais, bem como de execução ou de contratação e supervisão de suas montagens;
- e) prestação de serviços de suporte administrativo;
- f) prestação de serviços de assistência técnica a sistemas de dosagem para aminoácidos e de análises de matérias-primas para a indústria de alimentação animal.
- g) a prestação de serviços de assessoria, consultoria e assistência técnica relacionada à construção, operação e manutenção de unidades geradoras de energia e negócios relacionados, tais como transmissão e distribuição de energia, incluindo o fornecimento de combustível, controle de poluição, gerenciamento de lixo, produtos de software e controle de qualidade;
- h) assessorar no desenvolvimento de sistemas de geração de energia, bem como de negócios relacionados com o mencionado no item g acima;
- i) assessorar a renovação, modernização e melhoramento de sistemas existentes e prover o treinamento e a implementação e/ou gerenciamento de centros de treinamento para o escopo de negócios mencionados no item g acima.
- j) as atividades de importação, comercialização atacadista e exportação de insumos”.

No presente caso, a parte autora postula o creditamento sobre as despesas relativas ao pagamento de royalties, por força do contrato de sublicença de uso de tecnologia e patente, para produção, conforme documentos anexados por amostragem, de sílica precipitada e implementação do processo de Biolys (Ids nº 27779101 e 27779113).

Com efeito, entendendo que o pagamento de royalties em troca de tecnologia cedida à empresa postulante domiciliada no território nacional deve ser classificado como insumo ao processo produtivo, devido ao critério da essencialidade.

Ora, dentro do contexto descortinado pela narrativa dos fatos e dos documentos que acompanharam a exordial, é oportuno considerar que os royalties despendidos pela parte autora são elementos que se agregam ao respectivo processo produtivo, pois se referem e inserem dentro do custo de propriedades intelectuais que, de forma essencial, contribuem para a formação dos respectivos produtos químicos fabricados.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para reconhecer, em sede provisória, o direito da parte autora de proceder ao cálculo do PIS e da COFINS, nas modalidades não cumulativa, considerando como insumo os valores relativos aos pagamentos, da matriz e suas afiliadas, dos royalties por fornecimento de tecnologia e exploração de patentes relativos à industrialização e comercialização de produtos químicos em geral, nos termos descritos e identificados na petição inicial.

Ressalto que, com esteio no art. 149 do Código Tributário Nacional, a autoridade competente mantém o poder/dever de fiscalizar a exatidão das operações engendradas pela autora decorrentes da presente decisão.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 17.05.2019, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Ainda que assim não fosse, a demandante pretende a reapreciação das questões arguidas sob a alegação de “contrariedade”, para a qual não seriam cabíveis embargos de declaração.

Não bastasse tudo isto, os pedidos formulados em sede antecipatória, indeferidos pela decisão exarada em 24.01.2018, foram objeto do agravo de instrumento nº 5002908-90.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 06.06.2019. Interposto recurso especial pela agravante, ao apelo foi negado seguimento pela Vice-Presidência daquela Corte, sendo proferida decisão em embargos de declaração em 04.11.2019, rejeitando o recurso (documento ID nº 30164415).

Portanto, as questões ora suscitadas já encontram-se decididas, descabendo qualquer outro pronunciamento por este Juízo.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de compensação do débito objeto da presente demanda com o crédito que a ora requerente alega possuir em face da CEF, denota-se que, no processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, entrante perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a autora destes autos sequer figura como parte.

Diante do exposto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por seu turno, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve alienação do bem financiado pela autora em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação da demandante acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Com as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018727-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 13215642, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concernente às oitivas das testemunhas Manuel Marques Garcia e Ayako Ikuno Chen, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028483-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251, LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO - SP222011, FELICE BALZANO - SP93190
RÉU: AIRTON ROBERTO DAVINI, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

DESPACHO

ID's nºs 25604317, 25604330 e 25604333: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22496458, requeiram as partes exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intím(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

AUTOR: JULIANA POVOA GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifieste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido requerido pela parte autora no Id nº 13217443 - páginas 74/76.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cópia do processo administrativo juntado pela parte autora nos Ids nºs 22051839, 22052256, 22052262, 22052266, 22052268, 22052269, 22052275, 22052276, 22052277, 22052278, 22052279, 22052280, 22052281 e 22052282.

Suplantado o prazo acima conferido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028132-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora nos Ids nºs 22236484, 22236490, 22236492.

Silente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 21262815, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) nº 22413441 (artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids nº 22568443, 22568446 e 22568447: Ciência às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 23010805, 23010811 e 23010813: Ciência às partes.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 166005535 - páginas 11/27, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DARIEL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, ANDRE RAUL COSTA SANTOS, MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA, EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA, JOSE RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME REZENDE, THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI, MARCOS HENRIQUE BORTOLETO, JOSE BARBOSA, ALCIDES SANCHES
Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814
Advogado do(a) RÉU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 20281695 e 23050381 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto aos corréus não localizados (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013941-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 22556686, 22556696, 22557354 e 22557356), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 22390165, 22390167, 22390169, 22390170 e 22390171), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018241-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542
RÉU: ANS

DESPACHO

Ids nº 22693127, 22693578 e 22693582: Ciência às partes.

Ante o processado nos Ids nº 22693127, 22693578 e 22693582, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o requerido no Id nº 13218475 - páginas 66/112.

Id nº 13218475 - páginas 114/126: Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids nºs 21086822, 21086832 e 21086834: Ciência às partes acerca da decisão exarada pela 5ª Vara Federal de Blumenau-SC, nos autos da execução fiscal sob nº 5011089-94.2017.404.7208, em determinou o **imediate levantamento da penhora efetuada no rosto** destes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encaminhem-se cópia da presente decisão, via comunicação eletrônica (sclut05@jfscc.jus.br), ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau-SC, para que promova as medidas cabíveis nos autos da execução fiscal sob nº 5011089-94.2017.404.7208.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBBABAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349

DESPACHO

De início, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a corrê Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 17308149, excluindo o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito relativo à dívida objeto de discussão nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido no Id nº 22137514.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 23382442.

Após, requiera a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 24753732.

Após, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID's nºs 26078583 e 26078585), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais (ID's nºs 26078589 e 26078590).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018731-04.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das guias comprobatórias referentes ao pagamento da condenação realizadas pela Caixa Econômica Federal constantes dos ID's nºs 25733892, 25733899, 25733895, 25734701 e 25733897, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070744-22.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ante o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal na produção de novas provas (ID nº 17265297), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concernente às oitivas das testemunhas, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

ID's nºs 26112558, 26112589 e 26112591: Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Djalma Pereira dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.570.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010273-66.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 26080810, 26080819, 26081469 e 26081474: Ciência às partes.

ID nº 19361514 e seguintes: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28.11.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID's nºs 14921802, 14921819 e 17807918.

Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Paulo Wagner Pereira e Sandra de Souza Marques Sudatti, inscritos na OAB/SP sob os nºs 83.330 e 133.794.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021504-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDDY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26323089, 26323090, 26323452, 26323454 e 26323453 como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a comprovação da sua situação de hipossuficiente, juntando-se a última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE, RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE e RODRIGO PEDROSO KELEMENTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.484,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.4085.555.0000038-00 e 21.4085.555.0000043-77, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após duas tentativas frustradas de citação dos executados, a CEF noticiou em 17.12.2018 que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados cumpriram voluntariamente com a obrigação, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021625-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DRC EDITORA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SERGIO RICARDO BONILHA KEESE, MARCELO CASSIO LOSCHIAVO, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DRC EDITORA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SERGIO RICARDO BONILHA KEESE, MARCELO CASSIO LOSCHIAVO e CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 144.909,24 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0254.690.0000063-47, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após a citação dos executados, pela petição datada de 02.01.2020, a parte autora noticiou que os executados providenciaram o pagamento do débito exequendo.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 23.03.2020, proceda a Secretária da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados promoveram voluntariamente o adimplemento da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013097-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS MARCELO ZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

DECISÃO

Ematenção à petição da União, datada de 03.06.2019, bem como considerando o transcurso de mais de 40 (quarenta) dias desde a remessa do ofício para cumprimento pelo Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Foro Cível, comunique-se a Agência 0265 da CEF, a fim de que esclareça quais índices foram utilizados para atualizar o depósito judicial constante do ID nº 13258362 - páginas 03/05, no período de 27.08.2017 a 11.06.2018, conforme determinação constante do despacho exarado em 17.01.2020.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 26220082 e 26220085), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GREZLO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC'S CANOLA - SP164141
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI

DESPACHO

ID nº 25237599: Ciência à parte ré.

Diante do acordo realizado pelas partes (ID's nºs 25996161, 25996162, 25996163 e 25996165), venham os autos conclusos para homologação do aludido acordo, momento em que será apreciado o pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora nos ID's nºs 23501152 e 23538873.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018331-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 26222535 e 26222538), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011762-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 26082762, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017331-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's nºs 26454113, 26454114 e 26454115: Anoto que os débitos discutidos na presente demanda não se encontram garantidos, uma vez que não houve a aceitação da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024534 pela parte ré, nos termos da contestação apresentada (ID's nºs 24221005, 24221012, 24221016, 24221021 e 24221028).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida contestação, notadamente acerca da não aceitação da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024534, devendo promover a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22313239.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

ID's nºs 22752019 e 22752024: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba "Associados", a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MALAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PIERRE DIB BSAIBES

Advogados do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU:ROME-HIGIE FABRICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 24882254.

Após, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 23029423, 23029430, 23029854, 23029859, 23029870, 23029864, 23029872 e 23029874: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA DE BARROS NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento "TRIKAFITA" (Elexacafior + Tezacafior + Ivacafior), conforme prescrição médica, bem como para fornecer "*Leito Hospitalar adequado para infusões, inclusive demais sessões de aplicação, até alta médica definitiva*".

Alega ser portadora de enfermidade denominada Fibrose Cística (CID E84.8), patologia rara causada por mutação no gene CFTR, ocasionando transporte anormal de cloreto e sódio através da membrana celular, o que afeta a produção de suor, saliva, sucos digestivos e pancreáticos, pois deixa as secreções mais espessas e de difícil eliminação, especialmente a secreção pulmonar, obstruindo tubos, dutos e passagens, podendo causar danos irreversíveis aos brônquios e ao pulmão, levando à necessidade de transplante pulmonar.

Relata que apresenta severas exacerbações pulmonares, estando na fila para transplante pulmonar, razão pela qual o médico que a acompanha indicou a necessidade do uso do medicamento "TRIKAFITA" (Elexacafior + Tezacafior + Ivacafior).

Afirma que o medicamento pretendido foi aprovado pelo órgão responsável "Food and Drug Administration" – FDA, em 21 de outubro de 2019 e que ainda não está registrado na ANVISA.

Assinala que o tratamento disponibilizado pelo "SUS", em consonância com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, contempla apenas enzimas pancreáticas, de modo que não age na causa da doença.

Aporta que o medicamento é de alto custo, razão pela qual pleiteia o seu fornecimento pelo SUS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber de forma contínua e por tempo indeterminado o medicamento "TRIKAFITA" (Elexacafior + Tezacafior + Ivacafior), na quantidade prescrita por seu médico.

Contudo, há protocolo clínico para o tratamento da Fibrose Cística, doença que acomete a autora, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 08, de 15 de agosto de 2017, onde foram estabelecidas as diretrizes terapêuticas de tratamento da Fibrose Cística – Manifestações Pulmonares e Insuficiência Pancreática.

Cumprе assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

Saliente-se a ausência de comprovação nos autos acerca da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença da autora, tampouco provas suficientes a comprovar a imprescindibilidade do medicamento no tratamento da moléstia que acomete a autora, sendo certo que a análise da questão demanda dilação probatória.

Ademais, o terceiro requisito também não foi comprovado, pois o fármaco pretendido pela autora não possui registro na ANVISA.

Assim, não foram preenchidos os requisitos ao deferimento da medida, consoante entendimento firmado pelo E. STJ.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração foi outorgada por seu genitor, em desacordo com o disposto pelo art. 5º, do Código Civil.

Certidão ID 3009629: No mesmo prazo, promova a juntada de declaração de hipossuficiência, ou procuração com poderes para tal ato, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Somente após o cumprimento das determinações acima, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

DESPACHO

1) Petição ID nº 30028012: Ao promovermos a leitura dos autos apura-se que foram digitalizados os seguintes documentos (ID nº 30028103):

a) Petição de Ação de Separação Consensual do co-executado JOÃO BATISTA SIMONE e de sua ex-cônjuge - autos nº "005.02.028054-2" - noticiando que em razão de estarem separados de fato as partes supramencionadas requereram a separação, convencionando dentre as quais o homologamento de acordo de pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

b) Cópia digitalizada do Ofício expedido do Processo digital nº 0016253-87.2019.8.26.0005, que determinou a realização de descontos mensais na folha de pagamento a título de alimentos, do funcionário empresa PLATEC o Sr. THIAGO DO NASCIMENTO FRESNEDA.
Nestes termos, tomaramos autos conclusos.

DECIDO.

De início, cabe salientar que os bloqueios judiciais BACENJUD consignados nos autos recaíram nas contas Correntes do Banco do Brasil S/A do co-executado JOÃO BATISTA SIMONE (Ref: Guia de Depósito Judicial ID nº 30087688) e da empresa PLATEC (Ref: Guia de Depósito Judicial ID nº. 30087687) cujo pedido de desbloqueio apreciarei no próximo tópico.

Considerando que o Sr. JOÃO BATISTA SIMONE colacionou nos autos, tão-somente, o documento da petição inicial de proposição da Ação de Separação Consensual, determino a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de documentos digitalizados da r. Sentença da ação noticiada e de seu trânsito e julgado, bem como de cópias digitalizadas do extrato da conta corrente do BANCO DO BRASIL S/A (objeto do bloqueio realizado), indicado a data e os valores relativos ao regular pagamento de pensão depositado junto ao Banco Bradesco, agência nº 1993-3 - conta corrente nº 22142-3, em nome da varoa, todo 5º dia útil de cada mês, assim como do comprovante bloqueio judicial BACENJUD realizado nos autos.

Quanto ao Sr. THIAGO DO NASCIMENTO FRESNEDA, cabe informar que não foi realizado eventual bloqueio no Sistema Eletrônico BACENJUD, uma vez que não faz parte do presente feito. Uma vez colacionados os documentos requeridos pelo Juízo ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada tomemos autos conclusos.

2) Petição ID nº 29785223: Ao promovermos a leitura dos autos apura-se que foram digitalizados os seguintes documentos (ID nº 29786227) relativos ao SIMPLES, DAMSP, IPTU, Conta de Energia Elétrica, NET, Cesta Básica, Holerites e conta de água.

Há também notícia nos autos que os executados "utilizando-se do único canal de contato para um acordo extrajudicial, buscou novamente a agência da exequente em 16/03/2020, a fim de ofertar nova proposta de acordo, contudo, com prazo para resposta de 03 dias, quer seja, em 19/03/2020".

Por fim, conclui que "quanto ao bloqueio realizado, vem os executados requerer o bloqueio de forma parcial, visto que, há que se considerar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, com principal objetivo de evitar a insolvência da pessoa jurídica, que se ocorrer, não poderá sequer se manter, que dirá pagar seus funcionários (JOAO MANOEL DA SILVA e THIAGO NASCIMENTO FRESNEDA), bem como seus fornecedores".

Nestes termos vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos da parte executada é consabido que nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC (2015), a impenhorabilidade é exclusivamente dos salários, o que não poderia ser entendido nos montantes depositados em conta bancária da Pessoa Jurídica empregadora, haja vista que, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir suas despesas ordinárias, como insumos, fornecedores e tributos, sendo portanto, passíveis de penhora.

Por oportuno passo a citar a seguinte Jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA EMPRESA.

A existência de obrigações legais, tais como o adimplemento de salários de empregados, tributos, FGTS, constitui situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo constituir, por si só, óbice ao bloqueio de valores via Bacenjud, sob pena de inviabilizar a adoção de qualquer medida constritiva de ativos financeiros pertencentes a pessoa jurídica.

(TRF-4-AG: 50233329220194040000; 5023332-92.2019.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXIRA DO VALLE PEREIRA, Data do julgamento 14/08/2019. QUARTA TURMA)".

Isto posto, mantenho a penhora de valores realizadas em nome da empresa PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME - CNPJ: 57.313.470/0001-22 (ID nº 30087688).

De outra sorte, em face da notícia de que as partes executadas ofertaram uma proposta de acordo no valor de R\$ 54.321,38 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), determino a vista dos autos a parte exequente (CEF) para que manifeste acerca da proposta relatada, bem como em eventual acordo realizado entre as partes, informe a destinação final da guia de depósito judicial consignada no documento ID nº 30087687.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as respostas requeridas, em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005132-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

DESPACHO

Vistos,

ID 23904676. Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Rua Sergio Ueda, n.º 1027, Park Comercial de Indaiatuba, Indaiatuba/SP, CEP 13347-442, 2) Avenida Brig. Faria Lima, n.º 1416, 4º and., conj. 41, Jardim Paulistano, SP/SP, CEP 01452-002 e 3) Rua Gregório Ramalho, n.º 130, Itaquera, SP/SP, CEP 08210-430**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024428-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AVATAR CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

ID 23819502. Considerando que a autora, apesar de inúmeras vezes intimada, inclusive por mandado (ID 23523768), para dar o regular prosseguimento ao feito, não indicou o endereço ou comprovou a realização de diligências para localizar a parte ré, limitando-se a requerer diligências ao Juízo, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019143-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PIKUKA FESTAS E EVENTOS - ME, ANA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 29100245), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, MARCOS WILLIAM DE AQUINO, MARCELO WILSON DE AQUINO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (IDs 21171728 e 23874697), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021606-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME, LUCIO ATAKE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 29854157), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006687-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DIRCE MARIA FIGUEIREDO JACOMIN

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 24075418), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006274-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADERBRANDO DA SILVA NUNES

DESPACHO

ID 23988491. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo *supra*, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044147-09.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de esclarecimento em face do despacho ID 21848193, em que a parte autora afirma ter sido proferida em evidente equívoco, na medida em que deveria ter sido homologado pedido de desistência da execução e não declaração de inexecução de título judicial.

Alega que se trata de execução de sentença transitada em julgado em 18/06/1998, que reconheceu o direito à repetição de indébito relativo ao FINSOCIAL.

Relata que, em resposta à execução, a União opôs Embargos à Execução nº 0015349-57.2000.403.6100, nos quais restou fixada a aplicação dos índices de atualização previstos no "Manual de Cálculos da Justiça Federal" até o trânsito em julgado e incidência de juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Afirma que, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos em 29/08/2018, apresentou petição informando que não iria solicitar a expedição de precatório em razão da pretensão de restituição via compensação administrativa. Aponta que, na mesma oportunidade, assumiu todas as custas e honorários advocatícios referentes à fase de execução de sentença.

Sustenta que, em razão do pedido, sobreveio despacho ID 21848193 e na sequência apresentou o pedido de habilitação de crédito.

Aponta que o Auditor-Fiscal entendeu não ter havido execução judicial da sentença, tendo em vista que a decisão de 11/09/2019 menciona ter ocorrido "declaração de inexecução de título judicial" e, ainda, em razão da Certidão de Inteiro Teor indicar que não foi iniciada a execução de sentença.

Relata que o despacho decisório reconheceu o lapso do prazo de cinco anos para o exercício do direito creditório, já que o protocolo do pedido ocorreu em 22/08/2019 e o trânsito em julgado do processo de conhecimento foi certificado em 18/06/1998.

Além disso, o despacho decisório entendeu não satisfeita a comprovação da assunção de todas as custas e honorários advocatícios, requisito adicional para habilitação do crédito previsto na Instrução Normativa 1.717/2017.

Assinala que nunca apresentou "declaração de inexecução do título judicial", mas sim pedido de desistência da execução judicial, existindo equívoco na decisão ID 21848193, eis que a execução foi iniciada, embargada e decidida e a petição se refere à desistência da execução.

A Embargante apresentou petição (ID 28734477) reiterando que seja proferida decisão homologatória de pedido de desistência da execução do título judicial e, consequentemente, expedida ordem à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para que defira e dê o devido processamento à habilitação do crédito da autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando o feito, não diviso o equívoco apontado pela parte autora.

Na petição ID 17785780, a parte autora noticiou que “**resistirá o crédito principal reconhecido nesta ação judicial, referente ao FINSOCIAL, pela via da compensação administrativa, informando, desde já, que não requererá a expedição de precatório para reaver os valores a que faz jus e assumindo todas as custas e honorários advocatícios referentes à fase de execução de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017**”. Além disso, requereu a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

Assim, não houve pedido expresso de desistência da execução

Pois bem, diante da petição apresentada foi proferido o seguinte despacho, em 11/09/2019:

“**Diante da manifestação da autora de que “não promoverá a execução do título judicial em questão”, recebo a petição ID. 17785777 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.**

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho, bem como para que se manifeste sobre o valor referente aos honorários advocatícios (ID.17785785).

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para que, providencie a juntada aos autos do Contrato Social da Sociedade de Advogados, proceda ao recolhimento das custas para a expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, bem como para retirá-la.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int. “

Somente em 12/12/2020, após ter ingressado como o pedido administrativo de compensação, a autora peticionou (ID 26004976) apontando equívoco no referido despacho, na medida em que deveria ter sido homologada a desistência da execução.

Ocorre que a autora não requereu expressamente a desistência da execução, não cabendo a este Juízo fazê-lo de ofício. O despacho decidiu nos termos requeridos pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos contidos nas petições IDs 26004974 e 28734471.

Outrossim, considerando que o pedido administrativo de compensação foi indeferido, requeira a autora o entender de direito em termos de prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 28199894, alegando a ocorrência de erro material no tocante a necessidade de reexame necessário, obrigatório nas sentenças que concedem segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença foi omissa quanto à determinação de remessa necessária, diante da concessão da segurança.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela União, consignando que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

São PAULO, 13 de março de 2020.

21ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-12.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-12.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-12.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016797-74.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-82.2014.4.03.6100
AUTOR: JOAO ARNALDO MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025749-78.2019.4.03.6100
AUTOR: ENOQUE FILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Para fins de prosseguimento do feito, inclusive, quanto aos declaratórios, ofício.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais devidas.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-31.2019.4.03.6100
AUTOR: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento nominado como “ação anulatória com pedido de tutela de urgência” ajuizada por ABIPLA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIA DE PRODUTO DE HIGIENE, LIMPEZA E SANEANTES DE USO DOMÉSTICO E DE USO PROFISSIONAL em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Segundo o contido na inicial, a irrisignação está no prazo regulamentado pela Ré para implantação de sistema eletrônico para registro de CIOT.

Como dito, a parte autora pontua “14. Isso porque, as mudanças exigidas pela ANTT, por meio de sua Resolução n.º 5.862/2019, são de alta complexidade operacional e impactam em novos e expressivos investimentos financeiros pelas empresas, sobretudo para aquelas que não eram obrigadas, anteriormente, a cadastrar o CIOT e para aqueles transportes que não estão abrangidos pela tabela de piso mínimo de frete da Ré, como o caso do frete fracionado.15.No entanto, com essa nova redação, a ANTT passou a exigir não apenas alterações e adaptações de regulamentos internos das empresas-para cadastramento do CIOT para todas as operações de transporte –, como também o planejamento e determinação de novos processos, implantação de sistemas, treinamento e orientação aos funcionários, aos contratados e subcontratados; sem oferecer, por outro lado, definições detalhadas paraca da obrigação exigida nessa norma reguladora. É que, ainda assim, devem ser internalizadas e atendidas até o dia 16 de março de 2020, sob pena de serem autuadas com multas pecuniárias”.

Ou seja, alega que há inviabilidade de implantação do CIOT e que o prazo assinado pela Ré se mostra insuficiente para tal, por onde se requer a prorrogação pelo prazo de 1 (hum) ano.

Agrega, como pedido e requerimento processual, ao final: “(a)Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da Resolução n.º 5.862/2019, até julgamento final dessa demanda, cuja abrangência deve se estender a todos os membros associados da ABIPLA; (b)Ao final, requer a ABIPLA seja julgada totalmente procedente essa demanda anulatória para:(b.1) declarar a nulidade da Resolução n.º 5.862/2019, tendo em vista a inviabilidade de seu integral cumprimento pelas empresas contratantes ou subcontratantes da operação de transporte e, conseqüentemente, a ilegalidade da norma regulatória, a qual fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade e da livre iniciativa; tornando definitiva a tutela de urgência concedida;(b.2) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., o que se admite apenas por argumentar, requer sejam sustados, em definitivo, os efeitos da Resolução n.º 5.862/2019 aos membros associados da Autora ABIPLA;(b.2.1) Ou, subsidiariamente, sejam suspensos os efeitos da Resolução n.º 5.862/2019 até que a Ré ANTT regulamente, detalhada e especificamente, todos os procedimentos e requisitos técnicos necessários para emissão do Código Identificador da Operação de Transportes; concedendo, a partir de então, prazo razoável às empresas para adequação à norma regulatória de, ao menos, um ano”.

Evento ID 29138758 e 29140965: atos constitutivos da associação;

Evento ID 29138760: ata da parte autora subscrita somente pelo presidente com a provação pelos associados de propositura de ação judicial das razões do objeto trazido à lida;

Evento ID 29138763: instrumento de mandato;

Evento ID 29138774: cópia digitalizada da resolução que pretende a suspensão dos efeitos;

Evento ID 29138775: publicação do DOU, de 31/01/2020 com normativo que visa ampliação do prazo de vigência da resolução.

Evento ID 29138779: despacho proferido na ADI 5956.

Inicialmente, determinei a prévia manifestação da ANTT e da União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Evento ID 29907711. Manifestação encartada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre onde pontifica o seguinte:

a) ID 29907712: Memorando encaminhado pela ANTT;

b) ID 29907713: Nota técnica SEI N.º 1107/2019/GERET/SUROC/DIR, expedida ela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas;

c) ID 29907714: Nota Técnica SEI N.º 4370/2019/GERET/SUROC/DIR, expedida ela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas;

d) Portaria n. 19, de 20 de janeiro de 2020, expedida pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

e) ID 29907717: Relatório Final da Audiência Pública n. 06/2019, atinente ao processo administrativo n. 50500.309952/2019-41 registrada em 18/09/2019.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela formulado na proemial.

Este, o relatório e examinados, decido.

Não sobejam que os contornos trazidos à lide são de elevada importância, no entanto, a pretensão deduzida pela parte autora deverá ser indeferida de plano.

Este Juízo não desconhece a competência legal e formal quanto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para, com regulamentos específicos, realizar o poder de polícia atinente à política de transportes no Brasil, consoante se dessume da Lei n. 10.233/2001.

Sobre o caso dos autos, editada a Resolução n. 5862/19, em dezembro de 2019, onde o órgão colegiado da ANTT alterou o cadastro da operação de transportes e emissão de CIOT, assim como o pagamento eletrônico de frete.

Como se entrevê da citada norma, a emissão do CIOT passou a ser obrigatória para todas as operações de transporte rodoviário remunerado de cargas e que o cadastro da operação de transporte e geração do CIOT, por meio do IPEF (instituição de pagamento eletrônico de frete) ou integração dos sistemas.

Sobre este ponto, a parte autora narra que será atingida ou por via transversa.

No entanto, não obstante a iniciativa da parte autora, a inicial padece de vícios intrinsecos para prosseguimento.

Explico.

Foi expedida a Portaria n. 19 da ANTT determinou os procedimentos para o cadastramento da operação de transporte e correspondente geração CIOT, quando realizados por IPEF.

Ainda, que, em janeiro de 2020, foi publicada a Resolução ANTT n. 5869, que estabelece a necessidade de contratação de IPEF's para cadastrar a operação de transporte e para efetuar o pagamento eletrônico de frete, sem custo adicional.

Não obstante os judiciosos argumentos tecidos pela parte autora, nota-se, como diferentemente invocado, não há nenhum elemento volitivo-administrativo caracterizador realizado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre como fito de que se ingresse no judiciário para suspensão da citada norma.

Infere-se, dos autos, que a pretensão deduzida pela parte autora, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente tem cabimento ações desse jaez, em que, diante do direito trazido à debate, deva prevalecer o de maior relevância jurídica.

A pretensão deduzida pela autora é, utilizar-se de ação judicial para fins de relativização da questão amplamente decidida na esfera administrativa, por mera questão patrimonial, não apontando nenhum ponto quanto à ilegalidade material ou formal sobre este aspecto.

Quanto a este ponto, entendo que merece maior reflexão.

Alega a parte autora que há abuso do poder regulatório atinentes ao uso do Código Identificador da Operação de Transporte.

No entanto, valho-me das linhas trazidas no evento n. 29907712 que bempontuou a questão, *in verbis*:

DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER REGULATÓRIO

A Lei n.º 13.703/2018, em seu artigo 7º determina que:

Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo, com o devido registro realizado perante a ANTT, na forma de regulamento, será de porte obrigatório pelo motorista do veículo durante o transporte.

Conforme análise das alternativas constante da Nota Técnica SEI Nº 1107/2019/GERET/SUROC/DIR (0286768), que fundamentou a submissão de proposta de revisão da regulação do Pagamento Eletrônico de Frete – Resolução ANTT nº 3.658/2011, o uso do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para fiscalização da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas mostrou-se a opção mais razoável, uma vez que é um documento que já existe e está sob gestão da ANTT.

A implementação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, capitaneada pelo Ministério da Infraestrutura, está em fase de projeto piloto. O DT-e, quando implementado, pretende unificar documentos com o objetivo de simplificar e desburocratizar as ações do setor. Entretanto, até a sua instalação, não pode esta Autarquia Federal deixar de cumprir o seu dever de regular o artigo 7º da Lei nº 13.703/2018. Vale destacar que uma vez que o DT-e for implementado, nada impede a atualização do regulamento para contemplar a nova realidade referente aos documentos exigidos no transporte rodoviário de cargas.

Cabe salientar que não é de competência da ANTT a especificação do conteúdo e gestão de documentos fiscais, tais como o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NF-e.

Por fim, cumpre esclarecer que obrigação da geração de um documento relacionado ao contrato de frete registrado na ANTT foi estabelecida por meio do citado art. 7º da Lei nº 13.703/2018. A regulamentação desse dispositivo da lei é dever da Agência, não havendo que se falar em aumento de burocracia ou abuso de poder regulatório.

TRANSPORTE DE CARGA FRACIONADA

Conforme se observa da Portaria SUROC nº 019/2020, art. 5º, §10, item b, postergam-se o envio das informações necessárias ao cadastramento da Operação de Transporte e, conseqüentemente, a geração do CIOT, nas operações que não se encaixam no conceito de transporte rodoviário de carga lotação, previsto na Resolução que regulamenta a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Assim, como não foi publicado procedimentos para cadastramento de cargas fracionadas, as informações não precisam ser encaminhadas, uma vez que não se enquadram no conceito de carga lotação. Dessa forma, não faz sentido toda a argumentação trazida pelos autores de que teriam dificuldades operacionais em seu cadastramento.

QUESTÕES OPERACIONAIS

Conforme consta do documento SEI 2495913, constante do processo 50500.005826/2020-54, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas publicou a Portaria nº 019 (2520554), que define os procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), quando realizados por meio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete. Assim, não há que se falar em ausência de documentos que indiquem como será operacionalizada a geração do CIOT.

No entanto, como defendido pela parte autora, no que concerne o instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato.

Razoável é conceito que se infere a contrário sensu: vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins.

Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas inoderadas em confronto com o resultado almejado.

A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, "a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, 7a Ed., 2009, p. 50).

A afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com a realidade dos fatos, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão no Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

De acordo com o pedido formulado na inicial, verifica-se que o autor pretende, por via transversa, não se obrigar a norma plenamente eficaz e coerente

Para não pairar dúvidas, não há demonstração documental indicatória que o sistema disponibilizado pela ANTT seja ineficaz ou impeditivo para a realização de rastreamento do frete.

Não se pode desconhecer que a forma eletrônica de transporte de carga está sendo tratado no Brasil já está em vigor desde a expedição da Resolução n. 3.658/2011, da ANTT.

No mais, a expedição da Portaria n. 19/2020, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Carga definiu os critérios e regras de negócio para a implementação sistêmica do CIOT, quando realizados por meio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete.

Outrossim, há de se observar que não cabe ao Poder Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação do que deve constar no comando normativo, o que significaria atuar na anômala condição de legislador positivo, pois o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos normativos só lhe permite agir como legislador negativo.

Se assim não fosse, estar-se-ia adentrando à seara reservada a Poder diverso, o que implicaria a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos pela Lei Magna.

Se, de um lado, o Poder Judiciário assume papel fundamental de guarda da Constituição, porquanto dotado de instrumentos de proteção das demandas dos particulares, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, com potencial comprometimento de uma cadeia produtiva que reivindica do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

Para não pairar dúvidas quanto a linha de raciocínio empregada por este Juízo, podemos extrair do art. 20 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Já o artigo 22 da mesma Lei reza que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

O fato é que, com as alterações das regras de direito público, promovidas pela Lei nº 13.655/2018, introduziu-se uma condicionante para a força normativa dos princípios, qual seja, a consideração das possíveis consequências práticas da decisão. Vale ressaltar que, não obstante a amplitude da expressão "consequências práticas da decisão", tudo leva a crer que a intenção do legislador foi a de impor que o julgador avalie, sobretudo, suas consequências econômicas.

Sobre o contexto fático, é de se observar que impetrante, inclusive, participou da audiência pública agregando informações para que a diretoria colegiada da ANTT expedisse o normativo.

Alinhadas essas considerações, tratando-se de função típica do poder Executivo, não há como imiscuir-se o Poder Judiciário em eventual sustação de norma que fora amplamente desenhada e negociada pela categoria, tendo, pleno conhecimento das regras de negócio do setor deste ano de 2011.

É fato, conclui-se, que os atos discricionários não são totalmente imunes à tutela jurisdicional. Todavia, a judicialização de tais atos é restrita, devendo limitar-se à prestação jurisdicional calcada na omissão ilegal do Poder Público.

Ressalta-se que eventual interferência deste Poder nas políticas públicas dar-se-ia, tão somente, em casos excepcionais, e não na generalidade.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em "primeiro" do rol das condições (quã por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, IV e X, todos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Vista ao representante judicial da autoridade para manifestação nos autos quanto aos embargos de declaração apresentados pela impetrante, no prazo legal.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22445296), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.327,75 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 03/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 25665211: Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de ID nº 25665215.

Sem prejuízo, e tendo em vista a apresentação, pela parte autora, do comprovante de pagamento relativo ao emolumentos devidos ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 07 do ID nº 25665215), bem como o estabelecido no termo de acordo de fls. 113/ 115 do ID nº 14029316, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a certidão da matrícula de nº 68.752 daquela Serventia Extrajudicial, demonstrando que houve o cancelamento do registro da Carta de Arrematação (R.5) e do cancelamento da Hipoteca (Av. 6) informando, ainda, se foi emitido o termo de quitação e a baixa do ônus na referida matrícula imobiliária.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID nº 23803307: Ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o documento de IDs nºs 23803649/23803901, o qual foi anteriormente juntado aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 47 do ID nº 14029307, que acompanhou a petição de fl. 46 do ID nº 14029307.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 244 do ID nº 14028186, intimando-se o perito Dr. Amuri Clozer Pinheiro, devidamente cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), na especialidade de médico legista, via e-mail, sobre sua nomeação devendo, ainda, proceder a Secretaria a nomeação do Sr. Perito na mencionada plataforma eletrônica para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo técnico pericial.

Após, ultimadas todas as providências supra delineadas, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0717966-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SATALINO MESQUITA - SP95137, DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22659831 e 22660617), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 23.328,59 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-38.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença.

Empresseguimento do feito, intime-se a executada para o pagamento do débito e/ou sucumbência que deve à exequente, (cálculos apresentados no ID 28293343) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, mais honorários de 10% sobre o valor total, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

ID 29659757: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

ID 28812539: Defiro, tratando-se de documentos estranhos a estes autos, determino a exclusão dos documentos ID 28598231, 28598232, 28598234 e 28598236.

Dê-se vista à exequente do cumprimento do Ofício ID 29133273.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, diligência junto ao Juízo Deprecado, o andamento da carta precatória nº 243/2019, autuada sob nº 0004592-59.2019.8.26.0281, informando à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

ID 29755289: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o firmalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais).

Diante dos depósitos dos honorários periciais efetuados pelo embargante, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do presente despacho.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

ID 29757714: Defiro a alteração das advogadas da exequente no sistema PJE, conforme requerido.

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o firmalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012437-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012336-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILLY KIYOSHI OKAMOTO, WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR, WESLEY AKIRA OKAMOTO, CLINEU TAKESHI OKAMOTO, KIYOME OKAMOTO KATO, IDUMI OKAMOTO

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF se o acordo celebrado se refere a todos os exequentes e herdeiros habilitados nestes autos, posto que no termo apresentado consta apenas o nome do coexequente Willy Kiyoshi Okamoto.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Aguardar-se a devolução da carta precatória nº 245/2019 (autuaqda sob nº 5001160-44.2019.403.6125), por 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

DESPACHO

ID 29757712:

Defiro a alteração da advogadas da exequente no sistema PJE, conforme requerido.

Indefiro a citação da executada no endereço à Rua Tiagem, 49, considerando que já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 28 - ID 13338920.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Itajaí/SC, a fim de que seja efetuada a citação da executada no endereço: Rua quinhentos, nº 16, apto 1301, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP: 88330-635.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Esclareçamos autores se há renúncia de crédito, nos termos do art. 924, IV do CPC, devendo o subscritor da petição possuir poderes expressos para tal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que pretende produzir, como prova documental.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-05.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIRTY LEAL COSTA BERNARDO, LAURIVAL BATISTA ALVES CORREIA, LUCIANA PINHEIRO TOSTES, LUIZ FRANCISCO GARCIA, LAERCIO BERMUDEZ, LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR, LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES, LAZARO DA SILVA, LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, LUIZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração às fls. 791/798 em face do despacho constante à fl. 790, ambos do ID 15028120, como de praxe o tem feito em todas as ações que aqui tramitam.

Entendo o esmero da exequente em defender os interesses de seus outorgantes. No entanto, não vislumbro no despacho embargado, quaisquer dos vícios que o justifiquem. Até porque o referido despacho já pôs fim à discussão a esse respeito.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao levantamento do valor depositado pela CEF a fl. 395, informe a exequente seus dados bancários para a transferência direta para a conta informada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

ID 29757049:

Defiro a alteração das advogadas da exequente no sistema PJE, conforme requerido.

Considerando que o imóvel matrícula n. 38155 é bem de família e que o mandado de penhora e avaliação não foi cumprido (ID 26095179), prossiga-se a execução nos demais atos.

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA MONTAMAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001462-49.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO BARBAO

DESPACHO

Proceda a Secretária a inclusão do terceiro interessado: WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS e de seu patrono nos presentes autos, devendo ser intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 28688484.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) RÉU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) RÉU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

DESPACHO

Esclareça a CEF a preliminar arguida pelos réus em sede de Embargos Monitórios acerca da ausência de documentos quanto ao Contrato de nº0237.003.00001172-3 e do pedido ter incluído exclusivamente o valor do contrato nº 3256.003.00001300-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025076-88.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: SANE IND E COM DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

ID 27725055: Exclua-se os advogados da sociedade LENCIONI e DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo, como patronos da ELETROBRÁS, incluindo-se a Associação dos advogados do grupo ELETROBRÁS como terceiro interessado, como requerido.

Intime-se a referida Associação da negativa de penhora dos bens da executada - despacho do ID 22231763- para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO, JULIA LEITE SANTANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON GARCIA SANTANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLARO MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Em sede de embargos de declaração, alega a CEF, omissão no despacho embargado de fl. 684 (ID 14490882) uma vez que o expressivo montante que a autora tem a receber implica ACRÉSCIMO DO SEU PATRIMÔNIO, suficiente ao pagamento da sucumbência nesta fase processual. Conclui que "Muitas vezes os autores - beneficiários da assistência gratuita - se aproveitam de tal situação e maliciosamente pleiteiam valores absurdos confiando de que não serão condenados nas verbas sucumbenciais" e requer sejam os seus honorários extraídos do montante a ser pago ao exequente.

Já o exequente rebate alegando que a própria executada reconheceu a sua condição de hipossuficiência, não sendo cabível a extração dos honorários do montante a ser percebido pelo exequente, até porque este já levantou o valor incontroverso.

Isso posto, Decido:

Entendo que, de fato, o valor a ser percebido pelo exequente não altera sua situação socioeconômica, uma vez que o objeto da ação é o de indenização por dano moral e a restituição dos saques indevidos na sua conta por negligência da instituição bancária, e cujas movimentações não foram feitas por ele ou por qualquer pessoa autorizada, reconhecidas por sentença transitada em julgado.

O fato de um beneficiado de Justiça gratuita ser reembolsado pelo prejuízo que sofreu involuntariamente, mesmo tendo contratado um advogado particular não altera sua condição de hipossuficiente, não sendo suficiente para comprovar que ele tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. Até porque o valor só fora elevado por não ter sido pago à época própria.

Como precedente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-59.2013.4.03.6100/SP

TRF3	2013.61.00.0091890/SP
------	-----------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: YOSHITERU OBATA
ADVOGADO	: SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
No. ORIG.	: 00091895920134036100 4 Vr SAO PAULO

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar no despacho

embargado qualquer vício que os justifiquem.

Mantenho o benefício de gratuidade ao exequente. Indevida por ora, a cobrança de honorários pela CEF, que ficará suspensa, observado o prazo prescricional ou até que fique comprovada mudança real nas condições econômicas do requerido.

Com relação ao levantamento do valor referente aos honorários, deverá o patrono do exequente informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.

Após, fica deferida a reapropriação pela CEF, do saldo remanescente na conta de fl. 656 – ID

14490881.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-67.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

DESPACHO

ID 25816885 : Fica suspensa a execução do julgado até o julgamento definitivo da ação rescisória Nº 5021466-76.2019.4.03.0000 ajuizada pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTORA: VIACAO OLIVEIRA LTDA.

Advogados da autora: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

RÉS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados das Rés: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e Procuradoria da Fazenda Nacional

Assistentes litisconsorciais da Autora: LHGLE - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, onde pretende a autora a condenação da ELETROBRÁS para que proceda à correção e atualização escritural de seus créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, que foram resgatados (conversão em ação, pagamentos em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, bem como a condenação solidária das rés na restituição da diferença obtida, com juros remuneratórios legais de 6% ao ano e juros moratórios de 6%, desde a citação.

Com a inicial vieram documentos fls. 11/38 dos autos físicos e 13/40 do documento id n.º 13338668.

Às fls. 56/118 dos autos físicos e 3/118 do documento id n.º 13338690, a ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, uma vez que entende que a mesma não foi contribuinte do empréstimo compulsório; falta de interesse de agir na obtenção da tutela jurisdicional, tendo em vista a vedação à cessão dos créditos em questão e que a empresa contribuinte que teria cedido seus créditos para a autora já deu quitação à Eletrobrás; inépcia da inicial por falta de indicação dos CICE'S e, por fim, a ausência de documentação essencial, qual seja, recolhimento da referida exação no período questionado. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação às fls. 527/552 dos autos físicos e 03/28 do documento id n.º 13338665, onde suscitou, também, preliminarmente, a carência da ação por ser a parte autora ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ausência de documentos essenciais para a propositura da presente demanda, pois afirma que a parte autora não juntou prova efetiva dos pagamentos da referida exação. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 558/575 dos autos físicos e 34/51 do documento id n.º 13338665.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em 22.08.2011 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, fls. 584/586 dos autos físicos e 60/65 do documento id n.º 13338665.

A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 588/593 dos autos físicos e 68/73 do documento id n.º 13338665.

Contrarrazões da União às fls. 598/608 dos autos físicos e 78/88 do documento id n.º 13338665.

Contrarrazões das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás às fls. 613/622 dos autos físicos e 94/103 do documento id n.º 13338665.

LHGL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES requereram o ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora, o que foi deferido, fls. 652/653 dos autos físicos e 139/141 do documento id n.º 13338665.

Em 03.03.2017 foi dado provimento à apelação da parte autora para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento pelo juízo de primeiro grau, fls. 664/667 dos autos físicos e 154/160 do documento id n.º 13338665.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo sido a prescrição afastada por decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que devolveu os autos para novo julgamento, uma vez que a sentença de primeiro grau se limitou a apreciar apenas a preliminar de prescrição, decisão que foi afastada pela instância superior, remanesce para ser decidida nestes autos todas as demais questões arguidas nas contestações das rés, as quais não foram apreciadas pela instância superior para que não houvesse supressão de instância.

Dando prosseguimento ao feito, faço a seguir uma breve análise das disposições gerais que regem o empréstimo compulsório em tela:

Trata-se de empréstimo compulsório que incidiu sobre o consumo de energia elétrica e que se encontra previsto na vigente Constituição Federal, mais precisamente no artigo 148. É certo que as hipóteses para sua instituição foram bastante limitadas, mas o artigo 34, parágrafo 12 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias manteve o empréstimo compulsório já existente em favor das Centrais Elétricas Brasileiras.

No caso dos autos a autora discute a forma de cálculo da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Assim, deve-se analisar os dispositivos que regulamentam a correção monetária nestes casos:

“Decreto-Lei 5824/72

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará”.

“Lei 4357/64:

Art 3º A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

Da redação de tais dispositivos legais, percebe-se que o legislador teve como intuito, ao prever a correção monetária, garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda de forma a devolver o empréstimo pelo seu valor real.

Tal objetivo coaduna-se com os princípios maiores positivados em nossa Constituição tais como a garantia ao direito de propriedade, inciso XXII do artigo 5º e a vedação a utilização de tributo com efeito de confisco, inciso IV do artigo 150.

Desta forma, se o objetivo do empréstimo compulsório foi retirar de circulação disponibilidade financeira para atender a situação emergencial, devolvendo-se, posteriormente, tais valores, nada mais equânime e justo que a incidência de correção monetária desde a data em que os valores emprestados ingressaram nos cofres da empresa tomadora (Eletrobrás), pelos índices que melhor retratam a inflação do período (correção plena), sob pena de parte do empréstimo compulsório, que é um tributo, se transformar em um confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido nossos tribunais manifestam-se de forma unânime:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente analisada. A matéria julgada possui caráter nitidamente infraconstitucional, o que denota a competência desta Corte para a apreciação da questão.

2. Apenas, excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Precedentes desta Corte. (EDcl no Resp nº 80061/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28.02.2005, EDcl no REsp nº 436.047, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25.10.04).

3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). (grifei)

5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ.

6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049; Processo: 200201127784; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/04/2005; Documento: STJ000614819; Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:279; Relator(a) CASTRO MEIRA”.

“RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREGUNTA QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 286 DA LEI N. 6.404 DE 15.12.1976. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211 DO STJ.

Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.09.2000.

Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, conforme restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), razão por que não prospera a alegação da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: Resp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, e AGREsp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003. (grifei)

No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irrisignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. Resp 442.855, Relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003).

Recurso especial da Eletrobrás improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573822; Processo: 200301264082; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Documento: STJ000587934; Fonte DJ, DATA:01/02/2005, PÁGINA:489; Relator(a) FRANCIULLI NETTO)*.

Feitas estas breves considerações sobre as particularidades do empréstimo compulsório em tela, constato analisando a documentação constante dos autos, que a parte autora não se desincumbiu de carrear aos autos a prova constitutiva de seu alegado direito, mais precisamente os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório efetuados pelo titular do crédito que lhe foi cedido, no caso a empresa ELETROCAST INDÚSTRIA e COMÉRCIO, limitando-se a trazer aos autos o instrumento público de cessão de crédito, no qual não consta sequer o demonstrativo dos valores nominais dos créditos que lhe foram cedidos, constando apenas o valor pelo qual foram cedidos, ou seja, a irrisória importância de R\$ 10.000,00 (doc. fl.20 dos autos físicos, id. 13338668), para uma pretensão de recebimento nestes autos de R\$ 1.631.275,46 (conforme cálculos de fls.34/37 dos autos físicos, do referido id.), de forma que não se tem comprovado nos autos a real existência do crédito que a autora alega ter adquirido da primitiva cedente (a empresa ELETROCAST), para o que deveria ter carreado aos autos as vias originais das contas de energia elétrica em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório. Em razão disso, não pode o juízo supor, à míngua de qualquer prova, que houve de fato o recolhimento do empréstimo compulsório que teria dado ensejo às diferenças pretendida pela Autora, pois que a sentença deve se pronunciar sobre fato certo e comprovado nos autos, sendo vedado ao juízo proferir sentença genérica sobre fato incerto. Sendo esta uma questão de prova, sua ausência acarreta na improcedência do pedido, pois em princípio a ausência de documentos comprobatórios não significam que são essenciais à propositura da ação, como é o caso, por exemplo, da procuração "ad judicia", dentre outros.

Registro, por fim, a título de esclarecimento, que LHGL Comércio de Bens e Participações e Francisco Eduardo Lopes figuram nestes autos como assistentes litisconsorciais da Autora em razão de terem adquiridos os créditos que esta, por sua vez, adquiriu da empresa ELETROCAST, ou seja, os supostos créditos da Electrocast foram por ela cedidos à Autora (Viação Oliveira) a qual, por sua vez, também os cedeu à empresa LHGL e a Francisco Eduardo Lopes.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas ex lege.

Condeno ainda a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, verba essa que será dividida entre os réus, metade para cada um.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016322-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS, IVAN MATOS GOMES, MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para que a União promova o retorno dos autores aos Quadros do Ministério da Saúde, reequadrando-os, com consequente exclusão da condição de CEDIDOS/SUS/LEI8270. Requer, ainda que se proceda à revisão dos direitos dos autores, nos termos das Leis nº 10483/2002 e 12702/2012.

Aduz, em síntese, que, no ano de 1982, ingressaram nos Quadros do EX-INAMPS, nos cargos de Arfice de Mecânica, Agente Administrativo, sendo que no ano de 1991 foram cedidos ao Governo do Estado de São Paulo e lotados no SUS/SES - Hospital Ipiranga.

Alegam, entretanto, que se encontram cedidos e lotados no referido hospital há 23 anos, motivo pelo qual fazem jus ao retorno aos Quadros do Ministério da Saúde.

Acostam aos autos os documentos de fls. 14/290 dos autos físicos, 16/209 do documento id nº 13415494 e 03/290 do documento id nº 13418817.

Em 16.09.2014 foi proferida decisão deferindo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada, fls. 297/298 dos autos físicos e 99/100 do documento id nº 13418817.

A União Federal contestou o feito, fls. 308/216 dos autos físicos e 111/128 do documento id nº 13418817.

A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova pericial para apuração das diferenças devidas, fls. 342/347 dos autos físicos e 171/176 do documento id nº 13418817.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu juntasse a ré as fichas financeiras dos autores e reiterou o pedido de produção de prova pericial, fls. 349/350 dos autos físicos e 178/179 do documento id nº 13418817.

A Ré acostou aos autos documentos, fls. 354/475 dos autos físicos e 183/278 do documento id nº 13418817 e 03/27 do documento id nº 13415466.

A produção de prova pericial foi deferida à fl. 477 dos autos físicos e 29 do documento id nº 13415466.

Por decisão proferida em 30.09.2016 foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconsiderado o despacho anterior, em razão da desnecessidade de produção da prova pericial.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 489/501 dos autos físicos e 42/54 do documento id nº 13415466, o qual não foi conhecido, fls. 569/570 dos autos físicos.

Em 05.10.2018 foi proferido despacho: "tendo sido mantida a decisão de fl. 487, que deu pela desnecessidade de prova pericial, cumpra-se o tópico final de referido decisório, vindo os autos conclusos para julgamento".

Em 21.01.2019 foi protocolizada a petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão anterior, uma vez que ao contrário do que nela constou, o recurso de agravo por instrumento interposto não foi conhecido, documento id nº 13712250.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre a digitalização do feito, documento id nº 16672302, nada requerendo quanto a este tópico.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, iniciando pelo pleito formulado pelos autores para o retorno aos quadros do Ministério da Saúde.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela, os autores não explicitaram sua inicial qual seria o prejuízo sofrido por permanecerem prestando serviços na condição de cedidos ao Estado de São Paulo, e não diretamente ao SUS, na medida em que este é um programa que envolve a União, os estados e os municípios, estando eles lotados no Hospital Ipiranga, integrante do SUS.

Ademais, a prestação de serviços na área de saúde, especialmente no atendimento aos pacientes, área de atuação dos autores, cabe aos estados e municípios, respondendo a União apenas pelos repasses financeiros.

Dessa forma, é possível que sequer haja na atualidade, no Estado de São Paulo, órgão público federal vinculado ao Ministério da Saúde prestando serviços diretamente aos pacientes.

Outro ponto relevante apresentado pela União é constante do Ofício SEGEP/SP N° 1498/2014, fl. 317 dos autos físicos e 129 do documento id n.º 13418814, é o fato dos autores não terem até o presente momento manifestado perante a Administração Pública a intenção de alterar sua lotação. Confira-se o teor do ofício:

"1. Em resposta ao seu ofício, informamos que os servidores Otávio Vanderlei de Campos, Ivan Matos Gomes e Meize Maria Aparecida Modolo, são servidores ativos pertencentes aos quadros do Ministério da Saúde, cedidos ao SUS para a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo conforme Portaria n° 929/2001, conforme o disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, artigo 20 da Lei n° 8.270, de dezembro de 1991 e artigo II da Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

2. Nos termos do art. 3º da referida Portaria, os mesmos estão subordinados administrativamente ao órgão cessionário, podendo ser lotados conforme o interesse da SES, e foram mantidas todas as vantagens pertinentes, não havendo diferenças a serem apuradas.

3. Entretanto, não há obstáculo para que não havendo interesse em continuar na unidade designada e desejando uma mudança de lotação, em concordância com os gestores da SES, do Ministério da Saúde e da unidade de interesse dos servidores, os mesmos sejam lotados em outra unidade de assistência do SUS dentro do Estado de São Paulo ou mesmo no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em qualquer capital do país, bastando para tanto que entrem em contato com o Serviço de Gestão e apresentem a manifestação do interesse desejada em recebê-los e do desejo transferidos que será providenciada a novo órgão".

Não se infere, portanto, que tenha havido qualquer recusa da Administração Pública em alterar a lotação dos servidores, ou impedimento a que retornassem ao órgão de origem, sendo bastante desarrazoado que manifestem seu interesse diretamente na via judicial, não apresentando, conforme já consignado, qualquer razão para tanto.

No que tange à questão remuneratória, o Ministério da Saúde informa que aos autores receberam todas as vantagens pertinentes aos respectivos cargos e busca demonstrar este fato pelas juntadas das fichas funcionais respectivas.

De fato, o artigo 7º do Decreto 4050/2001 estabelece que o período de afastamento correspondente à cessão, ou à requisição, de que trata, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Com base neste dispositivo legal, a parte autora ingressa com a presente ação, objetivando assegurar que seus vencimentos correspondam àqueles pagos aos dos servidores não cedidos, ou seja, lotados no órgão de origem, do Ministério da Saúde. Eis o motivo pela qual o pedido formulado consubstancia-se na revisão de vencimentos para aplicação das Leis n. 10.483/2002 e Lei 12.702/2012.

Ocorre que em momento algum a parte autora explicita no que as referidas leis alterariam os vencimentos que lhes foram efetivamente pagos, ou mesmo quais valores, rubricas ou mesmo percentuais lhes seriam devidos por quais períodos.

Os autores não apontaram sequer o regime jurídico que entendem estariam submetidos.

Neste contexto, deve-se tomar como certas as explicitações dadas pela União que seguem abaixo.

A Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002, criou, a partir de 1º de abril de 2002, a gratificação de desempenho denominada "Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho" — GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho conforme artigo 4º e disciplinada pelo artigo 5º.

A partir de 1º de maio de 2004 e até que fosse editado o ato referido no art. 6º da Lei n° 10.483/2002, a GDASST passou a ser paga aos servidores ativos no valor equivalente a sessenta pontos (art. 6º da Medida Provisória n° 198, de 15 de julho de 2004) e aos aposentados e pensionistas que se enquadrassem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei 10.483/2002 no valor correspondente a trinta pontos, (art. 7º da referida MP).

Em sua contestação a União esclarece que a GDASST foi paga aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, uma vez que pela Medida Provisória n° 301, de 29 de junho de 2006, (convertida na Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006), a partir de 1º de março de 2008 até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passou a ser composta das seguintes parcelas:

"Art. 52-A partir de 12 de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5 2-C desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada n213, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n210.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

§ 1.º A partir de 12 de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei n° 11.784, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n210.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei n° 11.784, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei n210.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Lei n° 11.784, de 2008)

A partir daquela mesma data, ou seja, 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passaram a não fazer jus à GDASST e à GESST (parágrafo 1º do supracitado artigo 50)

O parágrafo 2º do art. 5º da Lei n° 11.355/2006 2, estabeleceu, ainda, que os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Neste ponto, vale notar que a GDASST é gratificação pro labore, devida, a partir de 1º de abril de 2002, aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na FUNASA, artigo 69 da lei 12702/2012.

Portanto, não estando os autores em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na FUNASA, a ela não fazem jus.

Atento aos fundamentos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 476279 e 476390, versando sobre o pagamento da extinta GDATA, o poder público introduziu, através da Lei n° 11.784/2008, uma nova sistemática de avaliação efetiva e permanente do desempenho dos servidores públicos federais integrantes das carreiras que fazem jus a Gratificações de Desempenho, dentre elas a GDPST.

A União alega que os autores recebem GDPST, como Gratificação de Desempenho -60 pontos, conforme demonstrado pelas fichas financeiras acostadas aos autos.

Assim, considerando que os autores não apontaram em sua inicial percentuais, valores ou rubricas que entendem deveriam ter-lhe sido pagos, a prova pericial torna-se desnecessária, sendo suficiente para o julgamento da lide a aferição por este juízo do efetivo pagamento pela União das gratificações instituídas pela Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002 e alterações posteriores.

Analisando as fichas financeiras dos autores observo:

- Ivan Matos Gomes:

1. No ano de 2002 GDASST de setembro a dezembro – fl. 360 dos autos físicos e 189 do documento id.n.º 13418817
2. No ano de 2003- GDASST de janeiro a dezembro – fl. 362 e 364 dos autos físicos e 191 e 193 do documento id.n.º 13418817
3. No ano de 2004 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 366/367 dos autos físicos e 195/196 do documento id.n.º 13418817
4. No ano de 2005 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 369/370 dos autos físicos e 198/199 do documento id.n.º 13418817
5. No ano de 2006 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 372/373 dos autos físicos e 201/202 do documento id.n.º 13418817
6. No ano de 2007 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 375/376 dos autos físicos e 204/205 do documento id.n.º 13418817
7. No ano de 2008 GDASST de janeiro a maio – fl. 377 dos autos físicos e 206 do documento id.n.º 13418817
8. No ano de 2008 GDPST de junho a dezembro – fl. 377 e 379 dos autos físicos e 206 e 208 do documento id.n.º 13418817
9. No ano de 2009 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 380/381 dos autos físicos e 209/210 do documento id.n.º 13418817
10. No ano de 2010 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 382/383 dos autos físicos e 211/212 do documento id.n.º 13418817

• Otavio Vanderlei de Campos:

1. No ano de 2002 GDASST de setembro a dezembro – fl. 388 dos autos físicos e 217 do documento id.n.º 13418817
2. No ano de 2003- GDASST de janeiro a dezembro – fl. 390 e 392 dos autos físicos e 219 e 221 do documento id.n.º 13418817
3. No ano de 2004 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 394/395 dos autos físicos e 223/224 do documento id.n.º 13418817
4. No ano de 2005 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 397/398 dos autos físicos e 226/228 do documento id.n.º 13418817
5. No ano de 2006 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 400/401 dos autos físicos e 229/230 do documento id.n.º 13418817
6. No ano de 2007 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 403/404 dos autos físicos e 232/233 do documento id.n.º 13418817
7. No ano de 2008 GDASST de janeiro a maio – fl. 406 dos autos físicos e 235 do documento id.n.º 13418817
8. No ano de 2008 GDPST de junho a dezembro – fl. 406 e 408 dos autos físicos e 235 e 237 do documento id.n.º 13418817
9. No ano de 2009 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 410 e 412 dos autos físicos e 239 e 241 do documento id.n.º 13418817
10. No ano de 2010 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 414/415 dos autos físicos e 243/244 do documento id.n.º 13418817

• Meizi Maria Aparecida Modolo

1. No ano de 2002 GDASST de setembro a dezembro – fl. 420 dos autos físicos e 249 do documento id.n.º 13418817
2. No ano de 2003- GDASST de janeiro a dezembro – fl. 422 e 424 dos autos físicos e 251 e 253 do documento id.n.º 13418817
3. No ano de 2004 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 426/427 dos autos físicos e 255/256 do documento id.n.º 13418817
4. No ano de 2005 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 429/430 dos autos físicos e 258/259 do documento id.n.º 13418817
5. No ano de 2006 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 431/432 dos autos físicos e 260/261 do documento id.n.º 13418817
6. No ano de 2007 GDASST de janeiro a dezembro – fl. 434/435 dos autos físicos e 263/264 do documento id.n.º 13418817
7. No ano de 2008 GDASST de janeiro e maio – fl. 437 dos autos físicos e 266 do documento id.n.º 13418817
8. No ano de 2008 GDPST de junho a dezembro – fl. 438 dos autos físicos e 267 do documento id.n.º 13418817
9. No ano de 2009 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 440/441 dos autos físicos e 269/270 do documento id.n.º 13418817
10. No ano de 2010 GDPST de janeiro a dezembro – fl. 442/443 dos autos físicos e 271/272 do documento id.n.º 13418817

Infere-se, do exposto, que os autores além de terem sido remunerados pela União, (Ministério da Saúde), receberam as gratificações instituídas pela Lei n.º 10.483, de 3 de julho de 2002 e alterações posteriores, GDASST e GDPST nos períodos em que efetivamente devidas conforme alegado pela União.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Assai Serviços Postais Telemáticos LTDA. interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de tutela antecipada, autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, objetivando a suspensão do ato de descredenciamento da Requerente, para que se determine pelo normal exercício de suas atividades até o final do processo, inclusive com a vinculação de contratos com os clientes novos e antigos e o imediato fornecimento de materiais para a regular atividade de uma franquia postal; bem como para que sejam afastadas as aplicações do índice CDI e sanção pecuniária sobre o valor do débito. Ao final requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito da autora em permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 90/583 dos autos físicos, 44/230 do documento id n.º 13723445 Volume 01, documento id n.º 13723416 Volume 02 e fs. 03/185 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 11.01.2011, fs. 590/591 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indeferida em 21.01.2011, fs. 595/599 e 601 dos autos físicos e 199/203 e 205 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou o feito em 08.04.2011, fs. 631/657 dos autos físicos e 03/29 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A. Preliminarmente, alega a litispendência com a ação ordinária autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100 e a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o descredenciamento não teria sido motivado pelos débitos existentes, mas sim pela quebra de confiança com a parte autora. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A ECT propõe reconvenção por petição protocolizada em 08.04.2011, fs. 658/670 dos autos físicos e 30/42 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A, objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 563.911,24 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração e variação do CDI, a partir da presente data (08/04/2011) até a data do efetivo pagamento.

A seguir foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo.

Em 08.07.2011 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, as partes, a especificarem provas, fl. 1412 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal, fl. 1414 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Réplica às fs. 1415/1420 dos autos físicos e 09/14 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Contestação à Reconvenção às fs. 1421/1429 dos autos físicos e 15/23 do documento id n.º 13704374 Volume 07, na qual foi requerida a produção de prova pericial.

Em 19.01.2012 foi deferida a realização audiência para oitiva da autora e de perícia contábil, fl. 1470 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinado que acostasse aos autos Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, fs. 1440/1443 e 1447 dos autos físicos e 34/37 e 41 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 26.08.2003 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se a localização de perito judicial que apresentasse valores menores, fl. 1480 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Apresentada proposta de honorários, a parte autora requereu o parcelamento, o que foi deferido, fl. 1496 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 137074374 Volume 07.

A EBCT apresentou quesitos às fs. 1497/1499 dos autos físicos e 92/94 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 1501 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 13704374.

Frustradas as tentativas de intimação e após a renúncia de seu patrono, a parte autora regularizou sua representação pessoal.

Em 16.08.2016 foi proferida decisão, tomando preclusa a produção de prova pericial diante da inércia da parte autora e determinando à EBCT que manifestasse interesse na produção de prova oral, fl. 1529 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova oral, fl. 1530 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 07.12.2016 foi determinado o julgamento conjunto destes autos com os autos dos processos autuados sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100, n.º 0010329-02.2011.403.6100 e n.º 0018834-45.2015.403.6100.

O feito foi digitalizado e, as partes, instadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de obrigação de fazer com pedido cominatório e concessão de tutela específica, autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda objetivando o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a AUTORA, e a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da FRANQUEADORA, impedindo-se a RÉ de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que seja determinado à RÉ que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Ao final requer a procedência do pedido, com a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram documentos, fs. 33/232 dos autos físicos e 36/245 do documento id n.º 13723444 Volume 01

Reconhecida a conexão com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar: "o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fs. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02".

A ré interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fs. 270/308 e 343/345 dos autos físicos e 40/78 e 115/117 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

A ré apresentou reconvenção, fs. 312/325 dos autos físicos e 83/96 do documento id n.º 13705273 Volume 02, e contestou o feito às fs. 328/333 dos autos físicos e 97/104 do documento id n.º 13705273 Volume 02, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sendo determinado à ré o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fs. 342 dos autos físicos e 113 do documento id n.º 106/108, documento id n.º 13705273 Volume 02.

A EBCT contestou a reconvenção e apresentou réplica, fs. 356/377 e 380/387 dos autos físicos e 128/149 e 154/161 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fs. 391/393 dos autos físicos e 165/168 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Posteriormente restou determinado o julgamento conjunto com os autos dos feitos autuados sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, n.º 0018834-45.2015.403.6100 e n.º 0000120-71.2011.403.6100.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizado até 21/10/2012 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido da condenação em honorários advocatícios a ser fixado pelo arbítrio deste juízo.

A EBCT afirma que os valores cobrados nestes autos são devidos pela ré a título de reembolso, diante de indenizações pagas pela autora a usuário dos serviços.

Explicita que os clientes podem registrar reclamações no Sistema Fale Conosco, o que dá início à verificação pela ECT das ocorrências pertinentes ao objeto postal no trajeto da origem até o seu destino. Constatando-se o extravio ou atraso é gerada indenização ao cliente, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e normas internas da ECT, após o que apura-se a responsabilidade da unidade.

A firma que a ré, muito embora administrativamente notificada a se manifestar sobre as reclamações existentes, permaneceu silente, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pelas indenizações pagas.

Acrescenta terem sido constatadas irregularidades pelo sistema de auditoria SARIN — Sistema de Acompanhamento de Respostas das Inspeções, como: não cobrança de taxa de armazenagem, falta de evidência de contabilização de serviços de terceiros, comissionamento indevido, recebimento de comissões em duplicidade em razão de repetidos lançamentos de fatura, divergências de peso e CEP entre a etiqueta do objeto posta e o trajeto por ele percorrido, não contabilização de valores recebidos para pagamento de contas telefônicas

Assim, requer o pagamento dos valores correspondentes para fins de ressarcimento.

Como inicial vieram documentos, fls. 17/205 dos autos físicos, 20/194 do documento id n.º 13704387 Volume 1 Parte A, fls. 185/205 do documento id n.º 13704388 Volume 1 Parte B.

Em 30.10.2019 foram os autos redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 209 dos autos físicos e 26 do id n.º 13704388 Volume 1 Parte B, em razão da conexão existente com os demais autos aqui em tramitação.

Em 06.02.2014 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 228 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13723915.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Digitalizado o feito, a parte autora salientou não ter sido digitalizada a fl. 16 dos autos físicos.

Estando os autos físicos ainda em cartório, permitindo a consulta à referida página e posterior regularização e, em se tratando de feito a ser julgado de forma conjunta com outros três, todos pertencente à META 2 CNJ, foi aberta conclusão para sentença.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda., autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100 objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, além da condenação em honorários advocatícios a serem fixados pelo arbítrio do juízo.

Como inicial vieram documentos de fls. 11/182 dos autos físicos e 17/200 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

Comparecendo a ré à audiência realizada, foi considerada citada, abrindo-se prazo para contestação. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos à conclusão para verificação de prevenção, fl. 256 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

A EBCT manifestou-se, acostando aos autos cópias referentes aos autos das ações autuadas sob os n.ºs 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, fls. 221/360 dos autos físicos, 261/275 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A, fls. 236/300 do documento id n.º 13723418 Volume 01 Parte B, fls. 03/60 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 360/361 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 08.08.2012, o rito da ação foi convertido em ordinário, fl. 364 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 29.05.2019 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 432 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Como digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório dos quatro processos. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar arguida.

Nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100, a EBCT alega ser a autora carecedora da ação, uma vez que o descredenciamento foi motivado por quebra de confiança e não inadimplência.

Ocorre que, em sede de contestação, ao narrar as irregularidades que culminaram com o descredenciamento da autora, a EBCT deixa claro tratar-se de inadimplência persistente, pois muito embora tenham sido conferidas inúmeras oportunidades, a autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto.

Portanto, a alegada quebra de confiança teve como causa, em última análise, o não pagamento de valores considerados devidos, o que demonstra claramente o interesse da autora no prosseguimento do feito para discutir tanto os critérios de cálculo e índices aplicáveis ao contrato (para o que entende necessária a realização de perícia contábil), quanto a multa que lhe foi cominada.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela questão pertinente à nulidade do processo administrativo instaurado em face da ré.

Em 01.09.1993 foi firmado o Contrato de Franquia Empresarial n.º 0709/1994 entre a EBCT e Assai Cobertura e Telhados S/C LTDA ME, (então denominação da ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA – ME), titular do CNPJ 50549278/0001-90, fls. 05/13 do processo administrativo, 38/46 dos autos físicos e fls. 41/55 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100.

Seguiram-se termos aditivos em 01.12.1993, 02.03.1994, 01.06.1995, 02.01.1996, 16.05.1996, 01.07.1996, 31.12.1996, 13.02.1998, 06.10.2003, fls. 14/43 do processo administrativo, 47/56 dos autos físicos e fls. 56/85 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, 52/92 dos autos físicos e fls. 68/103 do documento id n.º 13723445, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o que demonstra tratar-se de relação jurídica estabelecida a longo tempo entre as partes.

Em 07.05.2010 a EBCT expediu correspondência à franqueada Assai Serviços Postais e Telemáticos LTDA, (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02742/2010), referente ao processo GERAT/SPM 013/2009, comunicando a franqueada acerca da decisão de descredenciamento, em razão de valores de prestação de contas em aberto (R\$ 346.806,45 atualizados até 04.05.2010), em relação aos quais o pedido de parcelamento requerido havia sido indeferido, nos termos da alínea “c” do subitem 9.2. da Cláusula Nona do Contrato, fls. 95/97 dos autos físicos e 106/108 do documento id n.º documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda interpôs recurso administrativo em 31.05.2010, fls. 99/101 dos autos físicos e 110/112 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100, devidamente apreciado conforme correspondência CT/GAB/GERAT/DR/SPM-04990/2010 datada de 15.07.2010 que, após analisar todos os tópicos arguidos pela ECT, comunicou-lhe a decisão de descredenciamento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo à Diretoria Comercial da ECT, fls. 103/104 dos autos físicos e fls. 114/115 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A franqueada interpôs recurso administrativo, protocolizado em 07.08.2010, fls. 106/121 dos autos físicos e fls. 117/132 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A decisão administrativa que lhe foi comunicada pela correspondência Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.08315/2010 de 13.12.2010, manteve a decisão de descredenciamento, ratificando a decisão anteriormente exarada pela ECT, fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 134/135 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de decisão desprovida de fundamentação, mas de decisão exarada pela Diretoria Comercial da ECT, ratificando decisão anterior e instruída comparecer exarado na mesma data, o qual apreciou os argumentos aventados pela franqueada, fls. 125/131 dos autos físicos e fls. 136/142 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Infere-se, portanto, que a franqueada teve oportunidade de manifestar-se acerca de todas as decisões que lhe foram comunicadas, esgotando a via administrativa em todas as suas esferas.

Muito embora possam ter sido cometidas falhas ao longo do processo administrativo, fato é que não houve prejuízo concreto à franqueada, que exerceu regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado pela sequência de correspondências contendo decisões e recursos acima descrita.

Assim, pouco importa tenham sido as decisões comunicadas via correspondência com AR ou Telegrama, ou que tenham sido recebidas por pessoa diversa do representante legal da franqueada, se chegaram ao seu destinatário final, permitindo-lhe manifestar-se de forma tempestiva.

O reconhecimento de eventual nulidade somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo, sendo este inexistente, não há motivo para que seja decretada.

A Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial firmado em 07.09.1993, fls. 686/687 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100 prevê, em seu item 9.1, a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, comunicada por escrito com antecedência mínima de 90 dias.

Referido dispositivo contratual não especifica a forma pela qual esta comunicação escrita deverá ser entregue à franqueada, se correio eletrônico, correspondência registrada (AR), telegrama, carta simples, ou qualquer outro. Simplesmente determina a comunicação por escrito.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 9.2, 9.3 93.1, fls. 707/708 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer a possibilidade da franqueadora considerar rescindido o contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, observado o princípio constitucional do amplo direito de defesa conforme estabelecido nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.3. Neste, há previsão expressa para que:

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação adotado ao longo do processo de descredenciamento.

No que tange à forma de cobrança dos acertos quinzenais não pagos pela franqueada, os documentos juntados às fls. 49/97 do processo administrativo, 209/255 dos autos físicos, 227/230 do documento id n.º 13723445 Volume 1 e 4/92 do documento id n.º 13723416 Volume 2, ambos do processo 0000120-71.2011.403.6100, correspondem a telegramas enviados à franqueada, apontando os valores pendentes, prazos para pagamento e critérios de atualização monetária, nos moldes do que ocorreu ao longo do processo administrativo de descredenciamento. Confira-se:

- Telegrama ME080439748, remetido à franqueada em 19.05.2008 foi entregue na mesma data às 15:40, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME0822474771, remetido à franqueada em 03.06.2008 foi entregue na mesma data às 13:01, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME083997887, remetido à franqueada em 17.06.2008 foi entregue na mesma data às 15:13, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME086313887, remetido à franqueada em 04.07.2008 foi entregue na mesma data às 14:45, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME089874682, remetido à franqueada em 04.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:00, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME092077842, remetido à franqueada em 20.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:15, sendo recebido por Elaine Torquato;
- Telegrama O telegrama ME095352098, remetido à franqueada em 17.09.2008 foi entregue na mesma data às 16:45, sendo recebido por Elaine Ferrari;
- Telegrama ME097337487, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME097340852, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME09907617, remetido à franqueada em 17.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:00, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME099303662, remetido à franqueada em 20.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:16, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME101123817, remetido à franqueada em 04.11.2018 foi entregue na mesma data às 17:20, sendo recebido por Marcos Menezes;
- Telegrama ME102630642, remetido à franqueada em 18.11.2018 foi entregue na mesma data às 15:10, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME104484942, remetido à franqueada em 03.12.2018 foi entregue na mesma data às 13:27, sendo recebido por Zuleica Romano; e
- Telegrama ME106293605, remetido à franqueada em 17.12.2018 foi entregue na mesma data às 15:01, sendo recebido por Aline Colombo Dias.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação, notadamente por haver identificação do recebedor, conforme restou demonstrado no rol acima elencado.

Observo, ainda, que tanto o Contrato de Franquia Empresarial quanto o seu quinto aditivo não trazem qualquer determinação específica acerca da qualificação de quem deverá receber esta correspondência.

É sabido que as pessoas jurídicas em geral tem empregados, prepostos seus, que ali atuam. Não raro contam com portaria ou pessoa destinada ao recebimento de correspondências em geral, pessoa esta que na maioria das vezes não corresponde ao representante legal da pessoa jurídica. A triagem destas correspondências ou seu encaminhamento interno é questão pertinente à estrutura interna da empresa, de forma que eventuais falhas não podem ser imputadas a terceiros.

Consigno, ainda, que o recebimento de correspondências não é ato privativo do representante legal da empresa, podendo ser realizado por qualquer preposto, diferentemente do que ocorre com a citação pessoal, ato que apenas se efetiva na pessoa do representante legal.

Ao longo do processo administrativo de descredenciamento restou demonstrado que os telegramas enviados cumpriram seu objetivo, tendo a franqueada exercido seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

No que tange à cobrança das pendências financeiras, há comprovação acerca da data e hora de recebimento dos telegramas enviados, bem como da identificação dos recebedores.

Portanto, para arguir qualquer irregularidade deveria a franqueada apresentar argumentos concretos, como, por exemplo: o fato das pessoas identificadas como recebedoras dos telegramas não se qualificarem como prepostos seus; especificar valores que lhe são imputados atualmente, mas em relação aos quais não houve cobrança anterior; demonstrar que o prazo de pagamento contado da data de entrega dos respectivos telegramas não foram observados; ou mesmo que não terem sido consignadas as multas aplicadas, dentre outros.

Neste contexto, as correspondências enviadas à franqueada ao longo do processo de descredenciamento (rescisão contratual), e para cobrança dos valores em aberto não representaram qualquer infração aos termos do contrato e cumpriram sua finalidade, permitindo ciência, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa o que se sobrepõe à eventuais nulidades de natureza meramente formal.

O Parecer da Gerat REF.: C/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM — 9.01011/2009, de 01.09.2009, fls. 237/240 do processo administrativo, fls. 511/514 dos autos físicos e 109/112 do documento id n.º 13723401 Volume 03 dos autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, trouxe algumas considerações.

A primeira concerne ao fato de não constar nos autos do procedimento administrativo comprovantes de entrega dos telegramas à franqueada, comprovantes estes acostados aos autos judiciais, o que supre qualquer alegação nesse sentido.

Há também questionamentos acerca da notificação da Franqueada por escrito quanto a aplicação da sanção pecuniária de 10%, com relação ao débito de prestação de contas referente ao período de 16 a 30/04/09, haja vista que no expediente só há a notificação para pagamento do débito, no valor nominal de R\$ 18.825,99 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e do quadro anexo às fls. 224, referente ao débito pendente de maio/08 a junho/09, por não constar débito relativo ao período de 01 a 15/05/09, muito embora tenha sido enviado telegrama ME 125646570 à Franqueada, notificando-a da aplicação de sanção pecuniária de 10% sobre o total da dívida, (fls. 231).

Tais pontos foram esclarecidos no bojo do próprio processo administrativo, onde foram juntados os comprovantes de entrega dos telegramas e quadro com a situação atualizada dos débitos nominais da unidade, fls. 247/272 do processo administrativo, 521/546 dos autos físicos e 122/147 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do processo 0000120-71.2011.403.611, consignando expressamente:

Com relação a notificação de sanção sobre o débito do período de 16 a 30/04/2009, informamos que a mesma foi emitida em 19/05/2009 através do telegrama ME 125646570 (fl 231). Contudo, o telegrama foi emitido com a informação de que o débito referia-se ao período de 01 a 15/05/2009 quando o correto seria a segunda quinzena de abril (16 a 30/04/2009). 3. Quanto ao questionamento sobre a existência de débito do período de 01 a 15/05/2009, ratificamos que, de fato, a unidade não adquiriu débito nesse período. O telegrama de sanção ME 125646570 na verdade refere-se ao débito da quinzena de 16 a 30/04/2009 no valor de R\$ 18.825,99, conforme mencionamos acima. A fim de comprovar que não existe registro de débito para o período de 01 a 15/05/2009, anexamos cópia do balancete de 16 a 31/05/2009 onde seria registrado o débito, caso o mesmo existisse.

A partir desse momento, os telegramas enviados à franqueada, notadamente acerca dos valores em aberto, trouxeram as correções supra.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados aos autos, as folhas que se seguiram à fl. 212 do processo administrativo, (326 dos autos físicos e 326 do documento id n.º 13723416, Volume 02 do processo 0000120-71.403.610), não foram numeradas nem rubricadas.

Seu conteúdo consubstancia-se em proposta de parcelamento para negociação do débito, seguidas por certidões de objeto e pé de ações judiciais perante a Justiça Estadual, nas quais é parte a autora, nos termos de acordo por ela firmados e certidões de protesto.

Ainda analisando o processo administrativo, observo que após a juntada destas folhas sem numeração, (fl. 487 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13723401 Volume do processo 0000120-71.2011.403.6100), o feito passou a seguir de forma numerada, contendo correios eletrônico acerca do parcelamento requerido, nos quais a EBC T solicita documentos à franqueada e informa que prazo para liquidação dos débitos já se esgotou.

A partir daí seguem-se as cobranças e o processo administrativo de descredenciamento.

Analisando o conteúdo dos documentos contidos nas folhas sem numeração, observo que não tem qualquer relevância para o processo administrativo de descredenciamento da franqueada, na medida em que se consubstanciam em certidões de objeto de pé de ações das quais a franqueada é parte em trâmite na justiça estadual, certidões de protesto e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Claro que a aceitação da proposta de parcelamento implicaria na imediata cessação do processo de descredenciamento, mas esta aceitação é ato discricionário da EBC T, sujeita à análise administrativa de sua conveniência, não podendo ser imposta nem pela franqueada nem pelo juiz.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo: 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo

Ocorre, contudo que conforme restou consignado pelo E. STJ, no RE n.º 690.194 – RJ (2015/0061233-3):

Acresce ponderar que o enunciado nº 176 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Cumpre ressaltar que o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não é considerado índice de correção monetária, mas títulos de emissão das instituições financeiras, como se vê da definição extraída do site http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm, verbis:

"Os Certificados de Depósito Interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem."

Logo, são, na verdade, taxas de juros, pois "Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No ponto, portanto, verifica-se a incidência em duplicidade de juros, porquanto o CDI não é forma oficial de correção monetária."

Houve, portanto, previsão contratual expressa acerca da incidência de juros, multa e correção monetária pela variação do CDI sobre o saldo devedor originário, o que não se pode admitir por representar cumulação indevida de juros, na medida em que estes além de incidirem por si só, também compõem a variação do CDI.

Nesse ponto, deve o pleito da franqueada ser acatado, para que o débito apontado seja recalculado substituindo-se a CDI pelo IGP-M, também previsto no contrato, de forma a que o valor originário seja atualizado pelo IGP-M, sofrendo acréscimo dos juros e da multa prevista.

No que tange à multa imposta, havendo previsão expressa para sua incidência no contrato firmado pelas partes, não há o que ser revisto pelo juízo, até porque não questiona a franqueada a existência dos débitos, (o que motiva aplicação a penalidade), mas apenas o seu montante.

Em suma, os argumentos expostos pela franqueada para nulidade do processo administrativo de descredenciamento não se sustentam.

Quanto aos débitos imputados à franqueada, não se verificando as irregularidades apontadas para a sua cobrança, mostram-se devidos em sua origem, devendo ser revistos apenas quanto aos critérios adotados para a respectiva atualização.

Isto posto:

No que tange a ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual, e parcialmente procedente o pedido formulado pela EBCT, para reconhecer o débito cobrado que, contudo, deverá ser recalculado nos termos supra para que a CDI seja substituída pelo IGP-M.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito recalculado nos termos da sentença.

Condeno a EBCT a pagar à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente a diferença entre o valor originariamente cobrado em reconvenção e o valor recalculado nos termos desta decisão.

No que tange à ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100 julgo procedente o pedido formulado pela EBCT para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para: determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condeno a EBCT a parte à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da parcial procedência da reconvenção, no que tange ao índice de correção monetária adotada para cobrança.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente a cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizados até 21/10/2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente o pedido de cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Intime-se a parte autora a proceder à digitalização da página 16 dos autos físicos da ação autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para fins de regularização.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TIPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-71.2011.403.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURYIZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Assai Serviços Postais Telemáticos LTDA. interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de tutela antecipada, autuada sob o nº 0000120-71.2011.403.6100, objetivando a suspensão o ato de descredenciamento da Requerente, para que se determine pelo normal exercício de suas atividades até o final do processo, inclusive com a vinculação de contratos com os clientes novos e antigos e o imediato fornecimento de materiais para a regular atividade de uma franquia postal; bem como para que sejam afastadas as aplicações do índice CDI e sanção pecuniária sobre o valor do débito. Ao final requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito da autora em permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 90/583 dos autos físicos, 44/230 do documento id nº 13723445 Volume 01, documento id nº 13723416 Volume 02 e fs. 03/185 do documento id nº 13723401 Volume 03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 11.01.2011, fs. 590/591 do documento id nº 13723401 Volume 03.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indeferida em 21.01.2011, fs. 595/599 e 601 dos autos físicos e 199/203 e 205 do documento id nº 13723401 Volume 03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou o feito em 08.04.2011, fs. 631/657 dos autos físicos e 03/29 do documento id nº 13723442 Volume 04 parte A. Preliminarmente, alega a litispendência com a ação ordinária autuada sob o nº 0000616.03.2011.403.6100 e a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o descredenciamento não teria sido motivado pelos débitos existentes, mas sim pela quebra de confiança com a parte autora. No mérito pugna pela improcedência da ação.

A ECT propõe reconvenção por petição protocolizada em 08.04.2011, fs. 658/670 dos autos físicos e 30/42 do documento id nº 13723442 Volume 04 parte A, objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 563.911,24 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração e variação do CDI, a partir da presente data (08/04/2011) até a data do efetivo pagamento.

A seguir foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo.

Em 08.07.2011 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, as partes, a especificarem provas, fl. 1412 dos autos físicos e 6 do documento id nº 13704374 Volume 07.

A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal, fl. 1414 dos autos físicos e 8 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Réplica às fs. 1415/1420 dos autos físicos e 09/14 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Contestação à Reconvenção às fs. 1421/1429 dos autos físicos e 15/23 do documento id nº 13704374 Volume 07, na qual foi requerida a produção de prova pericial.

Em 19.01.2012 foi deferida a realização audiência para oitiva da autora e de perícia contábil, fl. 1470 dos autos físicos e 24 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinado que acostasse aos autos Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, fs. 1440/1443 e 1447 dos autos físicos e 34/37 e 41 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Em 26.08.2003 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se a localização de perito judicial que apresentasse valores menores, fl. 1480 dos autos físicos e 75 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Apresentada proposta de honorários, a parte autora requereu o parcelamento, o que foi deferido, fl. 1496 dos autos físicos e 91 do documento id nº 13704374 Volume 07.

A EBCT apresentou quesitos às fs. 1497/1499 dos autos físicos e 92/94 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 1501 dos autos físicos e 97 do documento id nº 13704374.

Frustradas as tentativas de intimação e após a renúncia de seu patrono, a parte autora regularizou sua representação pessoal.

Em 16.08.2016 foi proferida decisão, tomando preclusa a produção de prova pericial diante da inércia da parte autora e determinando à EBCT que manifestasse interesse na produção de prova oral, fl. 1529 dos autos físicos e 128 do documento id nº 13704374 Volume 07.

A EBCT manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova oral, fl. 1530 dos autos físicos e 128 do documento id nº 13704374 Volume 07.

Em 07.12.2016 foi determinado o julgamento conjunto destes autos com os autos dos processos autuados sob os nº 0000616-03.2011.403.6100, nº 0010329-02.2011.403.6100 e nº 0018834-45.2015.403.6100.

O feito foi digitalizado e, as partes, instadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de obrigação de fazer com pedido cominatório e concessão de tutela específica, autuada sob o nº 0000616-03.2011.403.6100, em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda objetivando o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a AUTORA, e a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da FRANQUEADORA, impedindo-se a RÉ de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que seja determinado à RÉ que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Ao final requer a procedência do pedido, com a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram documentos, fs. 33/232 dos autos físicos e 36/245 do documento id nº 13723444 Volume 01

Reconhecida a conexão com os autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000120-71.2011.403.6100, o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar: "o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02".

A ré interps recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fls. 270/308 e 343/345 dos autos físicos e 40/78 e 115/117 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

A ré apresentou reconvenção, fls. 312/325 dos autos físicos e 83/96 do documento id n.º 13705273 Volume 02, e contestou o feito às fls. 328/333 dos autos físicos e 97/104 do documento id n.º 13705273 Volume 02, pugrando pela improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sendo determinado à ré o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fls. 342 dos autos físicos e 113 do documento id n.º 106/108, documento id n.º 13705273 Volume 02.

A EBCT contestou a reconvenção e apresentou réplica, fls. 356/377 e 380/387 dos autos físicos e 128/149 e 154/161 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fls. 391/393 dos autos físicos e 165/168 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Posteriormente restou determinado o julgamento conjunto com os autos dos feitos autuados sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, n.º 0018834-45.2015.403.6100 e n.º 0000120-71.2011.403.6100.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizado até 21/10/2012 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido da condenação em honorários advocatícios a ser fixado pelo arbítrio deste juízo.

A EBCT afirma que os valores cobrados nestes autos são devidos pela ré a título de reembolso, diante de indenizações pagas pela autora a usuário dos serviços.

Explícita que os clientes podem registrar reclamações no Sistema Fale Conosco, o que dá início à verificação pela ECT das ocorrências pertinentes ao objeto postal no trajeto da origem até o seu destino. Constatando-se o extravio ou atraso é gerada indenização ao cliente, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e normas internas da ECT, após o que apura-se a responsabilidade da unidade.

A firma que a ré, muito embora administrativamente notificada a se manifestar sobre as reclamações existentes, permaneceu silente, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pelas indenizações pagas.

Acrescenta terem sido constatadas irregularidades pelo sistema de auditoria SARIN — Sistema de Acompanhamento de Respostas das Inspeções, como: não cobrança de taxa de armazenagem, falta de evidência de contabilização de serviços de terceiros, comissionamento indevido, recebimento de comissões em duplicidade em razão de repetidos lançamentos de fatura, divergências de peso e CEP entre a etiqueta do objeto posta e o trajeto por ele percorrido, não contabilização de valores recebidos para pagamento de contas telefônicas

Assim, requer o pagamento dos valores correspondentes para fins de ressarcimento.

Coma inicial vieram documentos, fls. 17/205 dos autos físicos, 20/194 do documento id n.º 13704387 Volume 1 Parte A, fls. 185/205 do documento id n.º 13704388 Volume 1 Parte B.

Em 30.10.2019 foram os autos redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 209 dos autos físicos e 26 do id n.º 13704388 Volume 1 Parte B, em razão da conexão existente com os demais autos aqui em tramitação.

Em 06.02.2014 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 228 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13723915.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Digitalizado o feito, a parte autora salientou não ter sido digitalizada a fl. 16 dos autos físicos.

Estando os autos físicos ainda em cartório, permitindo a consulta à referida página e posterior regularização e, em se tratando de feito a ser julgado de forma conjunta com outros três, todos pertencente à META 2 CNJ, foi aberta conclusão para sentença.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda., autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100 objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, além da condenação em honorários advocatícios a serem fixados pelo arbítrio do juízo.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 11/182 dos autos físicos e 17/200 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

Comparecendo a ré à audiência realizada, foi considerada citada, abrindo-se prazo para contestação. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos à conclusão para verificação de prevenção, fl. 256 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

A EBCT manifestou-se, acostando aos autos cópias referentes aos autos das ações autuadas sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, fls. 221/360 dos autos físicos, 261/275 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A, fls. 236/300 do documento id n.º 13723418 Volume 01 Parte B, fls. 03/60 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 360/361 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 08.08.2012, o rito da ação foi convertido em ordinário, fl. 364 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 29.05.2019 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 432 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Coma digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório dos quatro processos. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar arguida.

Nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100, a EBCT alega ser a autora carcedora da ação, uma vez que o descredenciamento foi motivado por quebra de confiança e não inadimplência.

Ocorre que, em sede de contestação, ao narrar as irregularidades que culminaram com o descredenciamento da autora, a EBCT deixa claro tratar-se de inadimplência persistente, pois muito embora tenham sido conferidas inúmeras oportunidades, a autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto.

Portanto, a alegada quebra de confiança teve como causa, em última análise, o não pagamento de valores considerados devidos, o que demonstra claramente o interesse da autora no prosseguimento do feito para discutir tanto os critérios de cálculo e índices aplicáveis ao contrato, (para o que entende necessária a realização de perícia contábil), quanto a multa que lhe foi cominada.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela questão pertinente à nulidade do processo administrativo instaurado em face da ré.

Em 01.09.1993 foi firmado o Contrato de Franquia Empresarial n.º 0709/1994 entre a EBCT e Assai Cobertura e Telhados S/C LTDA ME, (então denominação da ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA – ME), titular do CNPJ 50549278/0001-90, fls. 05/13 do processo administrativo, 38/46 dos autos da físicos e fls. 41/55 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100.

Seguiram-se termos aditivos em 01.12.1993, 02.03.1994, 01.06.1995, 02.01.1996, 16.05.1996, 01.07.1996, 31.12.1996, 13.02.1998, 06.10.2003, fls. 14/43 do processo administrativo, 47/56 dos autos da físicos e fls. 56/85 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, 52/92 dos autos da físicos e fls. 68/103 do documento id n.º 13723445, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o que demonstra tratar-se de relação jurídica estabelecida a longo tempo entre as partes.

Em 07.05.2010 a EBCT expediu correspondência à franqueada Assai Serviços Postais e Telemáticos LTDA, (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM/9.02742/2010), referente ao processo GERAT/SPM 013/2009, comunicando a franqueada acerca da decisão de descredenciamento, em razão de valores de prestação de contas em aberto, (R\$ 346.806,45 atualizados até 04.05.2010), em relação aos quais o pedido de parcelamento requerido havia sido indeferido, nos termos da alínea "c" do subitem 9.2. da Cláusula Nona do Contrato, fls. 95/97 dos autos físicos e 106/108 do documento id n.º documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda interps recurso administrativo em 31.05.2010, fls. 99/101 dos autos físicos e 110/112 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100, devidamente apreciado conforme correspondência CT/GAB/GERAT/DR/SPM-04990/2010 datada de 15.07.2010 que, após analisar todos os tópicos arguidos pela ECT, comunicou-lhe a decisão de descredenciamento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo à Diretoria Comercial da ECT, fls. 103/104 dos autos físicos e fls. 114/115 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A franqueada interps recurso administrativo, protocolizado em 07.08.2010, fls. 106/121 dos autos físicos e fls. 117/132 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A decisão administrativa que lhe foi comunicada pela correspondência Carta CT/SGR/UGRA/GERAT/DR/SPM 9.08315/2010 de 13.12.2010, manteve a decisão de descredenciamento, ratificando a decisão anteriormente exarada pela ECT, fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 134/135 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de decisão desprovida de fundamentação, mas de decisão exarada pela Diretoria Comercial da ECT, ratificando decisão anterior e instruída com parecer exarado na mesma data, o qual apreciou os argumentos aventados pela franqueada, fls. 125/131 dos autos físicos e fls. 136/142 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Infere-se, portanto, que a franqueada teve oportunidade de manifestar-se acerca de todas as decisões que lhe foram comunicadas, esgotando a via administrativa em todas as suas esferas.

Muito embora possam ter sido cometidas falhas ao longo do processo administrativo, fato é que não houve prejuízo concreto à franqueada, que exerceu regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado pela sequência de correspondências contendo decisões e recursos acima descrita.

Assim, pouco importa tenham sido as decisões comunicadas via correspondência com AR ou Telegrama, ou que tenham sido recebidas por pessoa diversa do representante legal da franqueada, se chegaram ao seu destinatário final, permitindo-lhe manifestar-se de forma tempestiva.

O reconhecimento de eventual nulidade somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo, sendo este inexistente, não há motivo para que seja decretada.

A Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial firmado em 07.09.1993, fls. 686/687 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100 prevê, em seu item 9.1, a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, comunicada por escrito com antecedência mínima de 90 dias.

Referido dispositivo contratual não especifica a forma pela qual esta comunicação escrita deverá ser entregue à franqueada, se correio eletrônico, correspondência registrada (AR), telegrama, carta simples, ou qualquer outro. Simplesmente determina a comunicação por escrito.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 9.2, 9.3 93.1, fls. 707/708 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer a possibilidade da franqueadora considerar rescindido o contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, observado o princípio constitucional do amplo direito de defesa conforme estabelecido nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.3. Neste, há previsão expressa para que:

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação adotado ao longo do processo de descredenciamento.

No que tange à forma de cobrança dos acertos quinzenais não pagos pela franqueada, os documentos juntados às fls. 49/97 do processo administrativo, 209/255 dos autos físicos, 227/230 do documento id n.º 13723445 Volume 1 e 4/92 do documento id n.º 13723416 Volume 2, ambos do processo 0000120-71.2011.403.6100, correspondem a telegramas enviados à franqueada, apontando os valores pendentes, prazos para pagamento e critérios de atualização monetária, nos moldes do que ocorreu ao longo do processo administrativo de descredenciamento. Confira-se:

-
-
- Telegrama ME080439748, remetido à franqueada em 19.05.2008 foi entregue na mesma data às 15:40, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME082247471, remetido à franqueada em 03.06.2008 foi entregue na mesma data às 13:01, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME083997887, remetido à franqueada em 17.06.2008 foi entregue na mesma data às 15:13, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME086313887, remetido à franqueada em 04.07.2008 foi entregue na mesma data às 14:45, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME089874682, remetido à franqueada em 04.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:00, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME092077842, remetido à franqueada em 20.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:15, sendo recebido por Elaine Torquato;
- Telegrama O telegrama ME095352098, remetido à franqueada em 17.09.2008 foi entregue na mesma data às 16:45, sendo recebido por Elaine Ferrari;
- Telegrama ME097337487, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegati;
- Telegrama ME097340852, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegati;
- Telegrama ME09907617, remetido à franqueada em 17.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:00, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME099303662, remetido à franqueada em 20.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:16, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME101123817, remetido à franqueada em 04.11.2018 foi entregue na mesma data às 17:20, sendo recebido por Marcos Menezes;
- Telegrama ME102630642, remetido à franqueada em 18.11.2018 foi entregue na mesma data às 15:10, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME104484942, remetido à franqueada em 03.12.2018 foi entregue na mesma data às 13:27, sendo recebido por Zuleica Romano; e
- Telegrama ME106293605, remetido à franqueada em 17.12.2018 foi entregue na mesma data às 15:01, sendo recebido por Aline Colombo Dias.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação, notadamente por haver identificação do recebedor, conforme restou demonstrado no rol acima elencado.

Observo, ainda, que tanto o Contrato de Franquia Empresarial quanto o seu quinto aditivo não trazem qualquer determinação específica acerca da qualificação de quem deverá receber esta correspondência.

É sabido que as pessoas jurídicas em geral têm empregados, prepostos seus, que ali atuam. Não raro contam com portaria ou pessoa destinada ao recebimento de correspondências em geral, pessoa esta que na maioria das vezes não corresponde ao representante legal da pessoa jurídica. A triagem destas correspondências ou seu encaminhamento interno é questão pertinente à estrutura interna da empresa, de forma que eventuais falhas não podem ser imputadas a terceiros.

Consigno, ainda, que o recebimento de correspondências não é ato privativo do representante legal da empresa, podendo ser realizado por qualquer preposto, diferentemente do que ocorre com a citação pessoal, ato que apenas se efetiva na pessoa do representante legal.

Ao longo do processo administrativo de descredenciamento restou demonstrado que os telegramas enviados cumpriram seu objetivo, tendo a franqueada exercido seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

No que tange à cobrança das pendências financeiras, há comprovação acerca da data e hora de recebimento dos telegramas enviados, bem como da identificação dos recebedores.

Portanto, para arguir qualquer irregularidade deveria a franqueada apresentar argumentos concretos, como, por exemplo: o fato das pessoas identificadas como recebedoras dos telegramas não se qualificarem como prepostos seus; especificar valores que lhe são imputados atualmente, mas em relação aos quais não houve cobrança anterior; demonstrar que o prazo de pagamento contado da data de entrega dos respectivos telegramas não foram observados; ou mesmo que não terem sido consignadas as multas aplicadas, dentre outros.

Neste contexto, as correspondências enviadas à franqueada ao longo do processo de descredenciamento, (rescisão contratual), e para cobrança dos valores em aberto não representaram qualquer infração aos termos do contrato e cumpriram a sua finalidade, permitindo ciência, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa o que se sobrepõe à eventuais nulidades de natureza meramente formal.

O Parecer da Gerat REF.: C/SGR/UGRA/GERAT/DR/SPM — 9.01011/2009, de 01.09.2009, fls. 237/240 do processo administrativo, fls. 511/514 dos autos físicos e 109/112 do documento id n.º 13723401 Volume 03 dos autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, trouxe algumas considerações.

A primeira concerne ao fato de não constar nos autos do procedimento administrativo comprovantes de entrega dos telegramas à franqueada, comprovantes estes acostados aos autos judiciais, o que supre qualquer alegação nesse sentido.

Há também questionamentos acerca da notificação da Franqueada por escrito quanto a aplicação da sanção pecuniária de 10%, com relação ao débito de prestação de contas referente ao período de 16 a 30/04/09, haja vista que no expediente só há a notificação para pagamento do débito, no valor nominal de R\$ 18.825,99 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e do quadro anexo às fls. 224, referente ao débito pendente de maio/08 a junho/09, por não constar débito relativo ao período de 01 a 15/05/09, muito embora tenha sido enviado telegrama ME 125646570 à Franqueada, notificando-a da aplicação de sanção pecuniária de 10% sobre o total da dívida. (fls. 231).

Tais pontos foram esclarecidos no bojo do próprio processo administrativo, onde foram juntados os comprovantes de entrega dos telegrama e quadro com a situação atualizada dos débitos nominais da unidade, fls. 247/272 do processo administrativo, 521/546 dos autos físicos e 122/147 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do processo 0000120-71.2011.403.611, consignando expressamente:

Com relação a notificação de sanção sobre o débito do período de 16 a 30/04/2009, informamos que a mesma foi emitida em 19/05/2009 através do telegrama ME 125646570 (fl 231). Contudo, o telegrama foi emitido com a informação de que o débito referia-se ao período de 01 a 15/05/2009 quando o correto seria a segunda quinzena de abril (16 a 30/04/2009). 3. Quanto ao questionamento sobre a existência de débito do período de 01 a 15/05/2009, ratificamos que, de fato, a unidade não adquiriu débito nesse período. O telegrama de sanção ME 125646570 na verdade refere-se ao débito da quinzena de 16 a 30/04/2009 no valor de R\$ 18.825,99, conforme mencionamos acima. A fim de comprovar que não existe registro de débito para o período de 01 a 15/05/2009, anexamos cópia do balancete de 16 a 31/05/2009 onde seria registrado o débito, caso o mesmo existisse.

A partir desse momento, os telegramas enviados à franqueada, notadamente acerca dos valores em aberto, trouxeram correções supra.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados aos autos, as folhas que se seguiram à fl. 212 do processo administrativo, (326 dos autos físicos e 326 do documento id n.º 13723416, Volume 02 do processo 0000120-71.403.610), não foram numeradas nem rubricadas.

Seu conteúdo consubstancia-se em proposta de parcelamento para negociação o débito, seguidas por certidões de objeto e pé de ações judiciais perante a Justiça Estadual, nas quais é parte autora, nos termos de acordo por ela firmados e certidões de protesto.

Ainda analisando o processo administrativo, observo que após a juntada destas folhas sem numeração, (fl. 487 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13723401 Volume do processo 0000120-71.2011.403.6100), o feito passou a seguir de forma numerada, contendo correio eletrônico acerca do parcelamento requerido, nos quais a EBCT solicita documentos à franqueada e informa que prazo para liquidação dos débitos já se esgotou.

A partir da daí seguem-se as cobranças e o processo administrativo de descredenciamento.

Analisando o conteúdo dos documentos contidos nas folhas sem numeração, observo que não tem qualquer relevância para o processo administrativo de descredenciamento da franqueada, na medida em que se consubstanciam em atos de objeto de pé de ações das quais a franqueada é parte em trâmite na justiça estadual, certidões de protesto e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Claro que a aceitação da proposta de parcelamento implicaria na imediata cessação do processo de descredenciamento, mas esta aceitação é ato discricionário da EBCT, sujeita à análise administrativa de sua conveniência, não podendo ser imposta nem pela franqueada nem pelo juízo.

No que tange ao índice aplicável, o quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo: 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo

Ocorre, contudo que conforme restou consignado pelo E. STJ, no RE n.º 690.194 – RJ (2015/0061233-3):

Acresce ponderar que o enunciado n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Cumprе ressaltar que o CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) não é considerado índice de correção monetária, mas títulos de emissão das instituições financeiras, como se vê da definição extraída do site http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm, verbis:

"Os Certificados de Depósito Interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem."

Logo, são, na verdade, taxas de juros, pois "Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No ponto, portanto, verifica-se a incidência em duplicidade de juros, porquanto o CDI não é forma oficial de correção monetária."

Houve, portanto, previsão contratual expressa acerca da incidência de juros, multa e correção monetária pela CDI sobre o saldo devedor originário, o que não se pode admitir por representar cumulação indevida de juros, na medida em que estes além de incidirem por si só, também compõem a CDI.

Nesse ponto, deve o pleito da franqueada ser acatado, para que o débito apontado seja recalculado substituindo-se a CDI pelo IGP-M, também previsto no contrato, de forma a que o valor originário seja atualizado pelo IGP-M, sofrendo acréscimo dos juros e da multa prevista.

No que tange à multa imposta, havendo previsão expressa para sua incidência no contrato firmado pelas partes, não há o que ser revisto pelo juízo, até porque não questiona a franqueada a existência dos débitos, (o que motiva aplicação a penalidade), mas apenas o seu montante.

Em suma, os argumentos expostos pela franqueada para nulidade do processo administrativo de descredenciamento não se sustentam.

Quanto aos débitos imputados à franqueada, não se verificando as irregularidades apontadas para a sua cobrança, mostram-se devidos em sua origem, devendo ser revistos apenas quanto aos critérios adotados para a correção monetária.

Isto posto:

No que tange a ação pelo rito comum autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual, e parcialmente procedente o pedido formulado pela EBCT, para reconhecer o débito cobrado que, contudo, deverá ser recalculado nos termos supra para que a CDI seja substituída pelo IGP-M.

Condono a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito recalculado nos termos da sentença.

Condono a EBCT a pagar à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente a diferença entre o valor originariamente cobrado em reconvenção e o valor recalculado nos termos desta decisão.

No que tange à ação pelo rito comum autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100 julgo procedente o pedido formulado pela EBCT para tomar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para: determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual.

Condono a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condono a EBCT a parte à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da parcial procedência da reconvenção, no que tange ao índice de correção monetária adotada para cobrança.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente a cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e três centavos), valor este devidamente atualizados até 21/10/2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente o pedido de cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Intime-se a parte autora a proceder à digitalização da página 16 dos autos físicos da ação autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para fins de regularização.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23020218: Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários apurados nos autos do processo administrativo fiscal nº 18471.002194/2007-81, com a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, sob o argumento da inexistência de qualquer saldo devedor a título de IRPJ e CSLL para o ano calendário de 2002, tendo em vista que a provisão de R\$4.343.200,08 ocorrida em 30/05/2002 na conta 5622 (Juros Ativos), sob a rubrica "Provisão Notas Promissórias" (não estornada ou tampouco ajustada no ano-calendário de 2002) supre os juros ativos no montante de R\$3.909.712,09, além de o valor lançado em duplicidade no montante de R\$601.408,77 relativo aos juros das Notas Provisórias nºs 03 e 04, abarcado pela provisão de R\$4.343.200,08, compensou o saldo não contabilizado relativo às Notas Provisórias nºs 06 a 12, no total de R\$122.314,31, havendo, em realidade, saldo credor em favor da autora de R\$479.094,46 se valendo aquela, para fundamentar a sua tese, de parecer contábil elaborado por contador, por ela contratado para tal desiderato (fls. 03/19 do ID nº 13419154).

Ainda que a autora sustente que referido parecer contábil juntado aos autos não foi impugnado pela ré, não pode este juízo se servir de prova produzida unilateralmente pela autora, como elemento de convencimento para o deslinde da presente ação, tendo em vista as circunstâncias das operações contábeis descritas pela demandante, para justificar o seu pedido de anulação dos créditos tributários controlados pelo PAF nº 18471.002194/2007-81.

Diante do exposto, e em face da manifestação da autora de fls. 124/125 do ID nº 13419155, defiro a produção de prova pericial contábil a ser realizada por perito do juízo que, na qualidade de auxiliar da justiça, figura em posição equidistante dos interesses das partes e suas conclusões gozam da presunção de imparcialidade. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado nesta Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Faculto às partes a apresentação de quesitos que pretendem sejam respondidos no laudo pericial, bem como a indicação de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região).

Sobrevindo os quesitos, intime-se o Sr. Perito via *e-mail*, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007241-95.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência cautelar ajuizada por AMBEV S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende cancelar integralmente os débitos tributários em cobrança na Execução Fiscal nº 5022199-23.2019.4.03.6182.

Pretende, a autora a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja suspensa a execução fiscal acima mencionada (no âmbito da qual já foi oferecido seguro garantia), ou, subsidiariamente, para que seja determinada a impossibilidade de execução de tal garantia até que se opere o trânsito em julgado da presente ação.

Inicialmente, foram os autos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5022199-23.2019.4.03.6182, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência absoluta para apreciar o feito e determinado a livre distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Todavia, compulsando os autos, verifico que nos autos da execução fiscal, foi informado pela parte autora o oferecimento de garantia nos autos da ação ordinária nº 5019699-81.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, que abrangem os mesmos débitos que pretende a parte autora a sua anulação.

Desse modo, diante do equívoco, determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível, distribuindo-se por dependência à ação ordinária nº 5019699-81.2019.4.03.6182, dando-se a competente baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032284-41.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
EXECUTADO: LUCIANA REZENDE CALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

ID 29364067: a executada fora intimada do despacho que determinou efetuasse o pagamento da sucumbência que deve à Petrobrás em 10.10.2019, tendo ocorrido o decurso de prazo em 07.11.2019, como certificado pelo sistema.

Prossiga a Petrobrás com a execução do julgado, trazendo aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, incluindo a multa e os honorários de 10%, como previsto no art. 525 do CPC, e requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

ID 27682967: Intimem-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à União Federal, devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023289-87.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CYPRIANO, ANALIA BATISTA, CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vsta às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão do Ofício nº 20200025423 ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059061-05.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA, ORLANDO FARACCO NETO, LUCIANA MARIA JORDAO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGUETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI, MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES JEREMIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24192425: providencie a parte exequente a digitalização dos autos corretos ao presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ou seja, processo nº 0059061-05.1997.403.6100, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004975-98.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IVO BORGES SENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 13800805, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026746-21.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, ANGELO SALVADOR DELAGO, HONORATO ALVES DE ALMEIDA, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 519 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME, ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

DESPACHO

1- Petição ID nº 22327295 - As pesquisas requeridas já foram realizadas às fls. 113/118 dos autos físicos (fls. 115/122 do documento digitalizado ID nº 13344037).

2- Defiro o prazo suplementar de (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 20575525.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016164-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DOS REIS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES - SP146900

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18203430, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-64.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO PEREIRA DE PAULA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o julgamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou pedido de aposentadoria NB 179.685.544-5 em 14.02.2019, o qual foi indeferido pela agência da previdência social, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 23.12.2019, conforme protocolo nº 575234310, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, encontrando-se parado no mesmo órgão de interposição, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29170850, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29515724).

A autoridade apresentou informações no ID 29638807, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva São Paulo – Leste para que efetivasse a análise e andamento do recurso administrativo referente do impetrante.

Em seguida, voltaramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais 3 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 15 dias para análise do requerimento/recurso formulado há mais de 30 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 575234310, pelo órgão colegiado no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025017-45.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRINEU PERETTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IRINEU PERETTO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para sustar os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa (CDA) nºs 80612032069 e 80212014507.

O autor relata que recebeu no dia 20.11.2019 notificações quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União e procedimentos de cobrança nºs 000.009.238.924-1 e 000.009.238.927-5, referentes a créditos de IRPJ e CSLL de *ICA Ligas de Alumínio Ltda.*, da qual o autor é sócio.

Reputa ilegal a exigência dos débitos de empresa em atividade em face do sócio, sustentando, ainda, a prescrição intercorrente dos débitos, que haviam sido inscritos em DAU em 14.09.2012.

Deu-se à causa o valor de R\$ 407.161,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 26291684.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Assim, a regularidade do protesto demanda a análise da exigibilidade da própria CDA.

Quanto a isso, a inclusão do autor, na qualidade de sócio, enquanto responsável pelos débitos da pessoa jurídica inscritos em dívida ativa, configura matéria que demanda dilação probatória, inexistindo no atual momento elementos capazes de afastar a presunção relativa de certeza e liquidez de que gozavam as inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 e de legitimidade enquanto ato administrativo.

É certo que o redirecionamento da cobrança de tributos da sociedade aos sócios é admitido no ordenamento, uma vez configuradas as hipóteses dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional e, portanto, não consubstancia prática por si só ilegal. Tanto é assim que, em regra, é inadmissível o manejo de exceção/objeção de pré-executividade sob tal fundamento, por demandar a verificação da procedência dilação probatória incompatível com o referido instrumento processual.

Por sua vez, considerando que há diversas causas possíveis para interrupção e suspensão da prescrição tributária (como o parcelamento, por exemplo), impossível concluir nesta sede de cognição sumária que ocorreu a extinção dos débitos em cobrança, sendo certo que as causas de interrupção prejudica todos os devedores solidários (art. 125, III, CTN).

Desta forma, não se vislumbra vício nas CDAs ou no seu protesto apto a demonstrar a probabilidade do direito do autor neste juízo de cognição sumária.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, regularize as custas iniciais, comprovando seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*"O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."*).

Regularizadas as custas, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para a classe judicial "**Procedimento Comum**".

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026295-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União da petição da parte autora de 21/02/2020 (ID 28771307).

Aguarde-se a apresentação de defesa da União no prazo legal, a contar da ciência desta determinação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-83.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 24/03/2020 (ID 30106234) cumpria a parte autora corretamente a decisão de 17/02/2020 (ID 28792107), recolhendo as custas iniciais em sua completude, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010672-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDI-SALERNO ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME, PAULA VERDI SALERNO, DANILO SALERNO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VERDI-SALERNO ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME, PAULA VERDI SALERNO, DANILO SALERNO**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 50.001,64 (cinquenta mil e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, os réus foram devidamente citados (ID n. 18170501).

Em seguida, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, a CEF requereu a desistência do feito (ID 24424432).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016299-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LYMMPEX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR DE AGUIAR, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, FERNANDA PASSINE CAVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LYMMPEX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR DE AGUIAR, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, FERNANDA PASSINE CAVA** objetivando o pagamento do valor de R\$ 60.281,45 (sessenta mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 19286059).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024697-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEC DIVISORIAS, FORROS E PERFIS LTDA - ME, ELISABETE MENDES FRANCONERI, FERDINANDO FRANCONERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **APLITEC DIVISORIAS, FORROS E PERFIS LTDA - ME, ELISABETE MENDES FRANCONERI, FERDINANDO FRANCONERI** objetivando o pagamento do valor de R\$ 94.553,65 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, e citação dos réus Elisabete e Ferdinando (ID n. 18268433 e 19207747), a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 20368628).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA ONOFRI DE LIMA DOS SANTOS, MARLENE FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA ONOFRI DE LIMA DOS SANTOS, MARLENE FERNANDES DOS SANTOS objetivando o pagamento do valor de R\$ 184.143,02 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 20368623).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5007831-32.2017.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIÓPOLIS

Advogados do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

Advogados do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA** e **COMPANHIA DE TEATRO HELIÓPOLIS**, objetivando: 1 – a culminação das penas previstas no artigo 12º, incisos I, II e III da lei 8.429/92; 2 - ressarcimento integral do dano ao erário público, devidamente corrigido (solidariamente); 3 - suspensão dos direitos políticos de Miguel da Guia Rocha Silva por 8(oito) a 10 (dez) anos; 4 - o pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano (solidariamente); 5 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (ambos) e 6 - a condenação dos réus no ônus de sucumbência.

Liminarmente requereu a indisponibilidade dos bens dos réus, mediante a averbação de gravame nas matrículas de eventuais imóveis seus e nos cadastros de eventuais automóveis de sua propriedade, o bloqueio de seus depósitos, aplicações financeiras, participações societárias e investimentos, com ofícios ao Corregedor dos Cartórios de Imóveis de São Paulo, ao Banco Central de Brasil, ao DETRAN-SP, à Bolsa de Valores e à JUCESP.

Fundamentando sua pretensão, informa o Ministério Público Federal que os réus firmaram com a União em dezembro de 2011, o Convênio n. 751145/2011, por meio do qual receberam dos cofres públicos a importância de R\$ 95.000,00 para remontagem e apresentação do espetáculo “*O dia em que Túlio descobriu a África*”, no âmbito de política de promoção da igualdade racial.

Esclarece o autor que o referido convênio vigorou até 30.07.2012, tendo sido emitida, em 16.12.2011, a nota de empenho autorizativa de sua implementação e pagamento da importância de R\$ 95.000,00, como repasse dos recursos em 02.01.2012.

Dentre as obrigações dos conveniados, aponta o *Parquet*, deveriam eles apresentar **prestação de contas do total dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, comprovando-se as despesas incorridas mediante documentos fiscais ou equivalentes.**

Aduz o autor que os réus deixaram de apresentar contas ao final do convênio, dando ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPP/PR, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para análise e julgamento, que lá recebeu o n. 001.572/2014-8, sendo julgadas irregulares as contas, com a condenação dos réus ao pagamento da importância oriunda do Erário Federal, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme Acórdão TCU n. 5.992/2014.

Sustenta que no âmbito do convênio, os réus incorreram nas três modalidades de ato de improbidade administrativa previstas respectivamente nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, auferindo vantagem patrimonial indevida, lesando o erário e violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao malversarem os recursos públicos recebidos, não realizarem o objeto do convênio e deixarem de prestar as contas devidas.

Pugna pela aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

Instrui a petição inicial com cópia do inquérito civil n. 1.34.001.007283/2014-81.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar de indisponibilidade foi postergada para após a vinda aos autos das defesas prévias dos requeridos (ID 1720946).

Intimados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 2080507), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por lhe faltar causa de pedir e em razão de sua conclusão não decorrer logicamente dos fatos narrados, por deixar o autor de narrar fatos jurídicos essenciais, presumindo, unicamente a partir da falta de prestação de contas, o enriquecimento ilícito dos réus e a inexecução do convênio, deixando de especificar em qual inciso dos artigos 9º, 10 e 11 estaria prevista a conduta dos requeridos, com isto impossibilitando a sua defesa.

Defendem que a aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12 em razão de uma única conduta caracterizaria *bis in idem*, ressaltando o caráter subsidiário entre si das modalidades de improbidade administrativa previstas em lei, concluindo que o pedido formulado pelo *Parquet* é juridicamente impossível.

Ainda em preliminar, arguem a ilegitimidade passiva tanto do réu Miguel quanto da Companhia de Teatro de Heliópolis, porque inexistente, ao menos, um agente público nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.429/1992 para ensejar a responsabilização de particular em conluio ou beneficiado nos termos do artigo 3º da mesma lei.

Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firma no sentido da inviabilidade da propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra particular sem o litisconsórcio passivo de agente público, conforme informativo n. 535, de 12.03.2014.

Transcreve ainda acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a improcedência de ação de improbidade voltada unicamente contra o particular em caso de irregularidade na prestação de contas no âmbito de convênio (AC 164137520104014300).

No mérito, sustenta que a mera omissão na prestação de contas não enseja presunção de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário.

Discorre sobre o histórico da Companhia de Teatro de Heliópolis desde sua criação em 2000, listando os espetáculos que realizou desde 2004, com o apoio da comunidade, de estatais e do Poder Público, programas de que participou, prêmios aos quais foi indicado, ressaltando a relevância do serviço social que presta.

Sustenta que as 40 apresentações do espetáculo “*O dia em que Túlio descobriu a África – Um jovem brasileiro visita as civilizações de seus antepassados*” previstas no convênio objeto da demanda foram realizadas, cumprindo-se materialmente o objeto do convênio.

Carreia aos autos a cartilha entregue aos professores para realização de atividades complementares ao espetáculo, assim como o “folder” do trabalho, asseverando que guardou em mídia ótica vídeos das realizações dos espetáculos, assim como relatos de professores e alunos, pugnano por autorização para seu depósito em secretaria para arquivamento em pasta própria.

Ressalta que apresentou contas no âmbito da Tomada de Contas n. 001.572/2014-8, conforme documento juntado pelo próprio autor (ID 1485614, pp. 1 e ss.).

Argumentam que não contavam com assessoria jurídica e sequer receberam instrução suficiente do Poder Público acerca das regras para realização de prestação de contas do sistema SICONV, salientando que chegaram a solicitar prorrogação de prazo à SEPP/PR para sua apresentação.

Aduz que ao receberem a notificação relativa à Tomada de Contas Especial, o réu Miguel apresentou a prestação de contas instruída com os comprovantes de despesas em benefício do projeto, o qual, **apesar de contar com parecer favorável da assessoria técnica, não foi recebido como recurso, incorrendo em revelia no âmbito do TCU.**

Defende, portanto, que houve apenas o descumprimento de aspectos formais relativos à prestação de contas, sem a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus.

Sustenta que inexistiu dolo ou culpa grave na não apresentação tempestiva das contas em razão das dificuldades para utilizar o SICONV, **argumentando que tal sistema havia sido criado para gerenciamento de convênios bilionários da União com outros entes públicos e não com entidades da sociedade civil, que se veem obrigadas a preencher informações técnicas sobre as despesas e realizar procedimentos licitatórios para cada desembolso sem contar com os especialistas versados em Direito Administrativo como a Administração Pública.**

Frisa que o valor do convênio é irrisório, equivalendo a um dispêndio de R\$ 2.375,00 oriundos do erário **para cada apresentação, incluindo custos diretos e indiretos**, entendendo que a contratação de especialista para a prestação de contas comprometeria a execução material do objeto do convênio.

Notificada, a União se manifestou pela desnecessidade de integrar o polo ativo da demanda, ressaltando que ajuizou em 03.11.2016 a ação de execução de título extrajudicial n. 0023242-40.2016.4.03.6100 em face dos requeridos para execução do acórdão n. 5.992/2014 do TCU, ora em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por decisão interlocutória (ID nº 3884936), o juízo indeferiu a medida liminar requerida em função da ausência de *periculum in mora*, bem como em razão do fato de o teor das alegações dos réus, consistente tanto das preliminares arguidas quanto dos documentos por eles apresentados, aparentemente desqualificarem as alegações do *Parquet*, intimando-o, ao final, a se manifestar a respeito da defesa prévia no prazo de 15 dias.

Em sua réplica à defesa preliminar (ID nº 4010237), o Ministério Público Federal se defende das arguições dos réus relativas à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de enriquecimento ilícito, inexistência de dano ao erário, e ausência de dolo ou culpa.

Ademais, manifestando-se a respeito do conteúdo da mídia digital depositada em secretaria pelos réus (ID nº 4889349), o *Parquet* afirma que **a mera gravação da apresentação da peça teatral e do depoimento do público presente não isenta os réus da prestação de contas em relação aos recursos destinados a realização do convênio**; acrescentando, ainda, que **a despeito dos documentos juntados pelos réus, a presente ação foi ajuizada em função das duas instâncias administrativas responsáveis pelo julgamento das contas do convênio**, SEPR/PR e TCU, terem se manifestado pela omissão na prestação de contas, o que o levou a proceder nos termos da lei.

Por decisão interlocutória de ID nº 4988743, o juízo afastou as preliminares de inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade passiva, postergou as demais alegações preliminares dos réus para análise de mérito, recebeu inteiramente a petição inicial e ordenou o prosseguimento do processo nos termos da lei.

Comunicação dos corréus (ID nº 5495135) a respeito da interposição do agravo de instrumento, autuado sob o nº 5007322-34.2018.4.03.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que recebeu a petição inicial (ID nº 4988743).

Contestação dos corréus (ID nº 7365114), através da qual, inicialmente, insistindo na preliminar de inépcia da inicial, alegam que tendo por premissa a não apresentação de prestação de contas no tempo e no modo devido, não se pode concluir, como fez o *Parquet*, que o réu Miguel tenha enriquecido ilícitamente, causando prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública; momentaneamente quando, nos termos dos documentos juntados no ID 1485614, 1485618, 1485623, 1485629, 1485632, 1485636 e 1485638, as prestações de contas foram supostamente encaminhadas ao TCU, ainda que intempestivamente. Ademais, afirma que o autor teria incorrido em imperícia na medida em que deixou de enquadrar a conduta dos réus em qualquer um dos incisos dos artigos 9º ao 11º da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo, não obstante, a culminação de todas as penas previstas no artigo 12º, negligenciando, assim, o regime jurídico da lei e dificultando o direito de defesa dos réus. Deste modo, entende ausente não só as condições genéricas da ação que caracterizariam a inépcia da inicial, mas também a própria das ações de tipo sancionatórias, qual seja, a justa causa, consubstanciada tanto na possibilidade de constatação de constatação da tipicidade da conduta quanto na viabilidade da acusação.

Outrossim, e ainda preliminarmente, os corréus defendem a ilegitimidade passiva tanto do réu Miguel da Guia Rocha e Silva quanto da Companhia de Teatro Heliópolis em razão da impossibilidade de se mover Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa unicamente contra particular, seja ele pessoa física ou jurídica, sem a presença de qualquer agente público que com ele tenha de alguma forma entrado em conluio.

Demais, ocupando-se do mérito do processo, sustentam que, nos termos do artigo 11º, inciso VI, da lei 8.429/92, a omissão na prestação de contas caracteriza mera ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11º), não fazendo presumir nem o enriquecimento ilícito (artigo 9º) tampouco o dano ao erário (artigo 10º) por parte dos réus, sendo ônus do *Parquet* a prova de tais alegações, bem como a prova da própria inexecução do objeto do convênio, o qual, mais uma vez, salientam ter sido cumprido.

Prosseguem em sua argumentação, pugnano que a omissão na prestação de contas no tempo e no modo devido foi ocasionada por dificuldades no manuseio do sistema Siconv, uma vez que demasiadamente complexo para os requerentes, que também não possuíam recursos financeiros para contratação de corpo jurídico especializado. Contudo, defendem que, não obstante tais fatos, a prestação de contas se realizou de forma extemporânea, após a notificação relativa a tomada de contas especial do TCU, ainda que, por inexistência do réu Miguel, os documentos comprobatórios não tenham sido enviados dentro dos padrões gerais para a interposição de um recurso formal, razão pela qual os réus foram considerados revés e rejeitados suas contas.

De resto, defendem mesmo a ausência de qualquer ato de improbidade, uma vez que não haveria omissão na prestação de contas, a despeito do atraso na sua entrega e do desrespeito a certas formalidades, impossibilitando a incidência das suas condutas no dispositivo do artigo 11º, inciso VI, da lei 8.429/92; além do que inexistente, no caso em tela, má-fé, dolo ou culpa grave por parte do réu Miguel cuja conduta foram supostamente ocasionadas pelas dificuldades de se lidar com o sistema Siconv, originalmente elaborado para manejar repasses bilionários referentes a transferências voluntárias de recursos da União nos convênios firmados com Estados, Municípios e Distrito Federal, de difícil manuseio para simples particulares não especializados; os quais, ainda, teriam requerido solicitação de prazo extra e informaram a respeito das dificuldades de operação do sistema.

Por fim, afirmam que, em razão da Execução Extrajudicial nº 0023242-40.2016.4.03.6100, movida pela União Federal, que tramita perante a 17ª Vara Federal Civil de São Paulo, já está executando os corréus para fins de reaverem o valor total do convênio acrescido de multa administrativa, a procedência da ação, em relação a tais pedidos, configuraria *bis in idem*; razão pela qual requerem, no caso de eventual condenação, que as sanções se limitem à suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar como poder público por 03 (três) anos.

Em sua réplica (ID nº 8810615), o Ministério Público Federal sustenta, inicialmente, que em relação a preliminar de inépcia da inicial, a petição é suficientemente clara e precisa no que se refere tanto a descrição da conduta, quanto ao seu enquadramento no tipo legal, ainda que a subsunção se dê no *caput* dos artigos 9º, 10º e 11º e não necessariamente em um de seus incisos; defendendo, ainda, que o fato de a defesa prévia ter apresentado contra-argumentos suficientemente precisos comprova que não houve prejuízo à defesa dos réus.

Ademais, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, alude que no termo da dicação do *caput* do artigo 3º da lei 8.429/1992, bem como das manifestações da doutrina e da jurisprudência, não há necessidade de que haja ao menos um agente público no polo passivo da demanda caso terceiros tenham praticado ou se beneficiado, de forma direta ou indireta, dos atos de improbidade.

Outrossim, no que concerne a ausência de enriquecimento ilícito, alega que não cabe ao *Parquet* comprovar a aplicação ilícita do dinheiro destinado ao Convênio, mas antes aos réus a comprovação da sua efetiva utilização no objetivo contratado.

Além disso, quanto a ausência de má-fé, dolo ou culpa grave, afirma que as dificuldades provenientes do manuseio correto do sistema SINCOV, sobretudo quando não houve da parte dos réus intenção de buscarem meios alternativos, não os isentam da prestação de contas devida; defendendo, ainda, que os réus não tiveram em momento algum a intenção de prestar contas e de que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva realização das peças teatrais.

De resto, no que se refere a alegação de ausência de atentado aos princípios da administração pública, afirmam que a mera intenção de não prestar contas, a inércia em prestá-la ou mesmo a prestação insuficiente, qualificam, por si só, a violação aos princípios que regem a administração pública e, portanto, consubstanciam ato de improbidade administrativa.

Por fim, requerem que os réus sejam excluídos da condenação ao ressarcimento integral do dano, em razão da execução extrajudicial já ajustada pela União Federal.

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do indeferimento do recurso suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5007322-34.2018.4.03.0000 (ID nº 19591818)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva apresentadas pelos réus na contestação de ID nº 7365114, mantem-se, a este respeito, a decisão e os fundamentos exarados no provimento jurisdicional de ID nº 4988743, em cuja oportunidade tais alegações foram rejeitadas, procedendo-se, posteriormente, ao recebimento da petição inicial e a autorização do processamento da presente ação.

Ausentes demais preliminares, passa-se ao exame do mérito do processo.

O cerne da controvérsia judicial *sub judice* cinge-se em verificar se a não prestação de contas do convênio nº 751145/2011 no tempo e no modo devido por parte do réu Miguel da Guia Rocha e Silva, configuraria ou não atos de improbidade administrativa passíveis de incorrerem sanções previstas no artigo 12º, incisos I, II e III da lei 8.429/1992.

Contudo, antes da apreciação da viabilidade jurídica do acolhimento dos pedidos do autor, é mister por às claras a causa de pedir remota sobre a qual se procura fazer incidir as disposições da lei de improbidade administrativa, para que, então, uma vez assentadas as bases fáticas, se possa proceder a interpretação e aplicação das disposições normativas a ela pertinente.

Destarte, considerando toda a matéria probatória constantes dos autos, o que se apresenta inequívoco neste processo é que Miguel da Guia Rocha e Silva deixou de prestar as contas do convênio nº 751145/2011, firmado com a União Federal através da Secretaria de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, no tempo e no modo devido, em razão do desrespeito à cláusula segunda, inciso II, alínea f) e cláusula décima primeira do contrato do convênio juntado no ID nº 1486315.

Por conseguinte, após instauração de Tomada de Contas Especial pelo mesmo órgão federal, foram os autos enviados posteriormente ao Tribunal de Contas da União, dando origem ao processo nº 001.572/2014-8, no bojo do qual foi proferido o acórdão nº 5992/2014 (ID nº 1485608 – pag 31/33) que, em razão da revelia dos ora réus Miguel e Companhia de Teatro Heliópolis (9.1), condenou-os ao pagamento dos valores objeto do convênio (9.2), bem como a suportarem multa administrativa no valor de 10 mil reais (9.4).

Entretanto, e tais fatos são de extrema relevância para o correto julgamento da causa, os ora réus, após a prolação do acórdão nº 5992/2014, enviaram ao Tribunal de Contas da União uma assim chamada “documentação”, protocolada em 04/12/2014, que aparece juntada ao presente processo nos IDs nº 1485614, 1485618, 1485623, 1485629, 1485632, 1485636 e 1485638, através do qual pretendiam, como expressamente se declara: “*apresentar a prestação de contas do projeto O Dia em que Tullio Descobriu a África, convênio 763065/2011*”

Deste modo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, teve-se que interpretar a natureza de tal “documentação”, a qual se fez basicamente por meio de duas peças distintas, ambas juntadas no ID nº 1485645; a primeira, chamada *instrução de admissibilidade de recurso* (pag. 19-22), de 31/03/2015, propôs que tal documentação seria em realidade um recurso inominado tempestivo, ao menos no que se refere a Miguel da Guia, devendo ser processado como “recurso de reconsideração”, já a segunda, o despacho do Ministro Bruno Dantas (pag. 25-26), de 9 de abril de 2015, optou por negar aos documentos juntados *status* jurídico de recurso, deixando de acolhe-los, razão pela qual, inevitavelmente, o acórdão 5992/2014 transitou em julgado formalmente, mantendo-se a punição dos réus pela não prestação de contas relativas ao convênio.

Por conseguinte, tramitam hoje na Justiça Federal tanto a execução de título executivo extrajudicial nº 0023242-40.2016.4.03.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, para fins de cobrança dos valores referentes a condenação proveniente do acórdão nº 5992/2014, quanto a presente ação de improbidade administrativa visando a aplicação das sanções previstas na lei 8.429/92.

Sendo assim, após esta breve organização da matéria fática do processo, pode-se proceder a sua interpretação jurídica, atentando-se, porém, e de forma tanto mais breve quanto possível, a apresentar algumas notas preliminares de esclarecimento a respeito do objeto do presente processo e sua relação com o regime jurídico disposto na lei de improbidade administrativa.

Com efeito, a lei 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies principais, dedicando a cada um deles um artigo específico. Assim, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito se encontram previstos no artigo 9º, os que causam prejuízo ao erário, no artigo 10º, e, por fim, aqueles que incorram em violação dos princípios da administração pública se encontram previsto no artigo 11º.

Ocorre, porém, que o Ministério Público requereu em seu primeiro pedido: “*a culminação das penas previstas no artigo 12º, incisos I, II e III da lei 8.429/92*”, isto é, compreende o autor que os fatos ocorridos constituem suporte fático de atos de improbidade administrativa das três espécies acima mencionadas; e com base nisto, seleciona, das hipóteses de sanção dispostas nos incisos do artigo 12º, aquelas que melhor entendem dever serem aplicadas aos réus.

Portanto, por uma questão de método e clareza, é mister iniciar pela análise acerca da existência de cada um dos atos de improbidade alegados pelo *Parquet*, na medida em que a eventual inexistência de algum deles afeta diretamente os demais pedidos requeridos, os quais poderão inclusive serem alterados ou não virem a ser sequer apreciados a depender desta análise inicial.

O estado atual do presente processo permite afirmar, de forma categórica, que não se afigura nele sombra, vulto, ou silhueta qualquer de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário praticado pelos réus, o que, por consequência, afasta por completo a pretensão de aplicação das sanções previstas no artigo 12º, incisos I e II da lei de improbidade administrativa. De se atentar que Heliópolis representa a maior favela da América do Sul.

Em verdade, a farta “documentação” juntada nos IDs nº 1485614, 1485618, 1485623, 1485629, 1485632, 1485636 e 1485638, a mesma que se considerada recurso administrativo idôneo provavelmente nos pouparia todo o labor aqui empregado, evidenciando com grande probabilidade que os recursos liberados no convênio nº 751145/2011 foram de fato despendidos pelo conveniente no objeto do contrato, de tal maneira que, ainda que se considere que sem uma análise técnica do Tribunal de Contas da União seja difícil sustentar a inexistência de qualquer irregularidade ou cumprimento pleno do contrato, se apresenta de todo modo transparente a ausência de má-fé, dolo ou culpa grave por parte dos réus, haja vista a efetiva apresentação da prestação de contas do convênio perante o Tribunal de Contas da União.

Deste modo, tais elementos probatórios levam a concluir no sentido do afastamento obrigatório e inequívoco do pretense enriquecimento ilícito e do dano ao erário praticado pelos réus nos limites específicos deste processo, isto é, frente aos dados e fatos até aqui obtidos, ao passo em que evidenciam, também, a fragilidade das teses do *Parquet*, o qual não só não apresentou instrução probatória à altura das robustas provas documentais em questão para fins de fundamentação da sua tese em prol da condenação dos réus, como sequer se preocupou, pura e simplesmente, em prova-la, contentando-se em presumi-la a partir dos termos do acórdão nº 5992/2014 que rejeitou a prestação de contas dos réus, como se este, por si mesmo, ao condená-los ao ressarcimento dos valores do convênio em função da não apresentação de contas no tempo e no modo devido, estivesse autorizando a inferência, muito mais ampla, que tais verbas teriam sido incorporadas ao patrimônio privado dos autores ou mesmo que o objeto do contrato não tivesse sido cumprido, o que se toma tanto mais notável quando se observa que tal “documentação” é parte integrante dos documentos que acompanham a própria petição inicial do Ministério Público Federal; é dizer, tais conclusões, óbvias por sinal, poderiam e deveriam ter sido feitas de antemão pelo próprio autor, antes de utilizar-se de sua competência constitucional e legal para suscitar controvérsia judicial com base em tais fundamentos.

Ademais, este juízo já se manifestou em inúmeros casos parecidos a respeito desta mesma questão, sendo adequado, portanto, evitar maiores dilações a respeito, bastando dizer que o dano não pode ser suposto ou presumido e tampouco o seu contraponto: o enriquecer licitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial no campo do direito civil ou no do ato administrativo, além da exata dimensão do ganho ilegítimo, que deverá representar um valor certo e determinado.

Sendo assim, impossível presumir enriquecimento ilícito e danos ao erário público exclusivamente em razão da não prestação de contas do convênio no tempo e no modo devido, de tal forma que sem uma prova cabal trazida aos autos, seja de acréscimo patrimonial indevido ou mesmo de aplicação indevida dos recursos objeto do convênio, não há que se falar em improbidade por ilações, suposições e interpretações supostamente lógicas e que se apeagam, burocraticamente a aspectos formais sem levar na devida conta os materiais.

Diante disto, por afastada a existência de atos de improbidade administrativa decorrentes de enriquecimento ilícito e de danos ao erário, resta ainda a análise da possibilidade de enquadramento da conduta dos réus na hipótese de improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios da administração pública, notoriamente do dispositivo normativo positivado no artigo 11º, incisos VI, da lei 8.429/1992, e por conseguinte, a possibilidade de aplicação das sanções nela previstas em seu artigo 12º, inciso III.

Prescreve o artigo 11º, *caput*, e incisos VI da lei de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Com efeito, não obstante neste particular pareça à primeira vista assistir razão a parte autora, fartos e robustos são os fundamentos jurídicos que apontam na direção contrária a tese defendida, razão pela qual, também aqui, melhor sorte não assiste a pretensão ajustada, não havendo outro destino a este pedido senão o naufrágio no mesmo mar de improcedência no qual já se encontraram outros dois.

Senão vejamos:

Maria Sílvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: “*Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto (...)*”.

E prossegue: “*Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes (...). A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins*”.

A má-fé é premissa do ato ilegal e improprio e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade.

Assim, não obstante esteja fora de dúvida que o regime jurídico trazido pela lei 8.429/1992 objetiva a repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, em busca da modificação do atual cenário político-administrativo e visando desestimular que dele participem aqueles que nele estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado a visão individualista, característica negável de muitos de nossos administradores, e também de muitos dos agentes privados que atuam em “colaboração” com ela para a realização dos mesmos fins reprováveis; este juízo não pode deixar de observar que a lei de improbidade administrativa merece crítica pela exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como iníprobos, em cotejo com a severidade das sanções que impõe.

E exatamente esta severidade nas sanções constitui, por si só, um forte indicativo de que a norma se encontra destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram e das consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo). Não se encontra destinada a infrações menores, onde nem mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública se visualiza como concreto a exigir apelar-se para o prejuízo moral a fim de viabilizar sua aplicação.

Nisto se encontra a razão de considerarmos que a aplicação das severas medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de agentes públicos, considerados na ampla acepção da lei de improbidade administrativa, como sujeitos às suas penas.

E, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11, a exigência também há de se ver como presente.

Com efeito, a interpretação das regras inseridas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (afora incabível em matéria penal) terminaria por acoirar de iníproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa no caso de ausência de má-fé.

A má-fé, traduz-se no interesse deliberado do Réu fraudar ou prejudicar o erário sendo essa a premissa básica para tipificação do ato iníprobo pois, mesmo um ato ilegal, somente adquirirá esta característica de iníprobo, no caso da conduta antijurídica a ser apenada ferir, deliberadamente, os princípios da Administração Pública inseridos na Constituição Federal.

Consequência disto é de o elemento animus ser essencial para caracterizar a improbidade.

Portanto, para que se configure um ato que atenta contra os princípios da Administração, é necessário um comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceitos da Administração, como da gravidade de sua ação.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada **cum granu salis**, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

5. In casu (...).

11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original).

Isto significa, claramente, que **nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa** pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou uma omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente ao praticá-la.

Em face do exposto, é indiscutível que os réus violaram a legalidade ao não prestar as contas do convênio nº 751145/201 no tempo e no modo devido, o que configura conduta que deve ser apurada e eventualmente punida nas formas previstas no ordenamento jurídico, seja na esfera administrativa ou jurídica; o que aqui se afirma, porém, é que tal forma não é a da lei de improbidade administrativa.

Por conseguinte, o que se quer terminantemente estabelecer aqui é que um presidente de uma companhia de teatro independente, que se beneficia de um convênio público para apresentação de peças teatrais em prol de políticas afirmativas e de igualdade de populações historicamente marginalizadas, sem condições de possuir recursos financeiros para ser assessorado por um corpo advocatício competente, a semelhança de grandes companhias ou do próprio poder público, e que deixa de cumprir, sem má-fé ou dolo, certas formalidades de cunho puramente burocrático previstas em determinadas cláusulas do contrato de convênio em razão da dificuldade de manobrar complexos sistemas informatizados de prestação de contas destinados para convênios complexos, mas que apresenta, ainda assim, farta documentação que por precisosismos de forma são rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União — e são estes os fatos constantes do processo — não pode ser por isso considerado improbo, tão pouco a companhia de teatro que representa, de tal maneira a inviabilizar completamente, a despeito do descumprimento inequívoco de preceitos legais e contratuais, a imputação, em relação a ambos, das pesadas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Deveras, tais conclusões antes de serem justas, por se consubstanciarem na aplicação da lei balizadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são lógicas, na medida em que não se pode imputar sanções por atos de improbidade administrativa a certos atos que, por ausência dos requisitos necessários, não podem sequer ser qualificados ou receber a propriedade da improbidade, sob pena de se dinamitarem as estruturas racionais que permitem ao direito disciplinar as condutas e as relações sociais com força cogente, além de menosprezar o esforço histórico e coletivo da doutrina, profissionais forenses, e da jurisprudência.

Logo, por não se encontrar *in casu* ato de improbidade administrativa de nenhuma das espécies previstas nos artigos 9º ao 11º da Lei 8.429/92, impossível a subsunção da conduta dos réus nas hipóteses de sanção positivadas no artigo 12º, incisos I, II e III da lei de improbidade administrativa, razão pela qual devem ser julgadas totalmente improcedentes as demandas ajuizadas no presente processo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar nos autos qualquer ato de improbidade administrativa que possa ser imputado aos réus Miguel da Guia Rocha e Silva e Companhia de Teatro Heliópolis, **JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DECLARO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação em honorários, vez que nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber tal condenação do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos autos do agravo de instrumento interposto (autos n. 5007322-34.2018.403.6100).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023907-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANES APARECIDA SILVA BISPO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **JANES APARECIDA SILVA BISPO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.081,96 (cinquenta e um mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos), referente ao inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 22570175).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: JOSE ERIBERTO SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **JOSE ERIBERTO SILVA** objetivando o pagamento do valor de R\$ 229.301,14 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e um reais e quatorze centavos), referente ao inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, e citação do réu (ID n. 20597600), a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo o requerido reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 25004781).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ZAPSERVIÇOS POSTAIS LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** objetivando lhe seja reconhecido o direito de receber a remuneração pela prestação dos serviços de entrega interna de objetos registrados (código 54470) no período de março/2013 a agosto/2014, nos moldes estabelecidos no Contrato de Franquia Postal celebrado entre as partes, no valor de R\$ 51.215,80, corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, bem como juros de 1% ao mês, desde a citação, além de multa de 10% sobre o valor corrigido do débito.

Alega ter celebrado com a ré Contrato de Franquia Postal (CFP) de n. 9912293854/2012, após o processo licitatório, em 04.05.2012, sendo a titular da agência franqueada denominada AGF Planalto.

Afirma que, por se tratar de um Contrato de Franquia, a ECT Franqueadora tem como obrigação a transferência da sua marca e do seu know how, para que a sua franqueada possa exercer as atividades de atendimento e comercialização dos serviços postais de forma plena e adequada, conforme previsto nos termos contratuais.

Para tanto o contrato prevê a transferência de know how da ECT-Franqueadora para sua Franqueada, por meio dos cursos de capacitação de funcionários.

Informa que o CFP prevê ainda as condições de cobrança, pela ECT, de valores devidos e não recolhidos pelo Franqueado: correção monetária e multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, no entanto, afirma que o Contrato é silente quanto à possibilidade de atrasos de pagamentos por parte da ECT-Franqueadora a seus franqueados.

Para garantir o equilíbrio e a equidade contratual entre as partes no tocante às questões financeiras sustenta que as previsões de encargos para a situação em que o franqueado se encontra em débito com a franqueadora devem ser as mesmas para a situação em que a franqueadora encontra-se em débito com seu franqueado (item 11.3.1.1. do CFP), como é o caso dos autos.

Aduz que o CFP estabelece quais os serviços e produtos que foram autorizados a serem explorados pelo franqueado (mediante lista constante do Anexo 03 do CFP), indicando, ainda, a sua respectiva forma de remuneração.

Consta da lista inserta no Anexo 03 do CFP a possibilidade de exploração dos serviços de **entrega interna de objetos registrados, mediante remuneração de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do registro nacional.**

A título de esclarecimento, informa que o valor do registro nacional, atualmente, é de R\$ 4,60, conforme se verifica da inclusa tabela de preços constante do site da ECT (documento 04). Portanto, para o serviço de entrega interna de objetos registrados, a remuneração cabível ao franqueado é de R\$ 2,30 para cada objeto entregue.

Esclarece que o serviço de entrega interna de objetos registrados nada mais é do que a entrega do objeto registrado ao seu destinatário, pela própria agência franqueada – e não pela ECT, por meio de comparecimento do destinatário à agência onde o objeto se encontra (geralmente a mais próxima de seu endereço).

Após estes esclarecimentos preliminares, afirma que iniciadas as atividades por parte da Autora, a Ré designou funcionários de agência própria situada em São Bernardo do Campo para acompanhar os trabalhos da Autora por alguns dias, a fim de instruí-la sobre a forma de exercer suas funções no atendimento ao público e no lançamento de informações e dados no sistema informatizado da ECT, denominado SARA.

Alega que existem diferenças cruciais na operação dos serviços e lançamentos de informações no sistema entre agências próprias e agências franqueadas.

Esclarece que as agências próprias não recebem remuneração sobre cada produto vendido ou serviço prestado, diferentemente do que ocorre com a rede franqueada que, por serem pessoas jurídicas de direito privado, visam lucro com a exploração do serviço postal por meio do Contrato de Franquia celebrado.

Afirma que os funcionários da agência de São Bernardo do Campo orientaram e ensinaram os funcionários da autora de modo errado no que se refere ao lançamento no sistema dos objetos registrados entregues internamente.

E, desta forma, afirma que os funcionários da autora foram orientados pelos funcionários da ECT a efetuar o lançamento da entrega interna de objetos registrados da forma como as agências próprias o fazem em que pese o lançamento destas entregas tenha que ser feito de forma diferenciada pela rede franqueada visto que representa o fato gerador de remuneração para cada objeto entregue.

A forma equivocada de lançamento dos objetos registrados para entrega interna acabou por não permitir ao sistema a identificação do crédito devido à Autora, de modo que esta deixou de receber remuneração pelos serviços prestados.

Esta situação gerou o não recebimento de remuneração pela Autora, no período compreendido entre sua inauguração, em março de 2013 e agosto de 2014, quando o problema foi identificado por meio de uma inspeção de rotina da franqueadora, através da funcionária de carreira, Sra. Eunice.

Feito um levantamento interno verificou-se que, neste período, 32.058 (trinta e dois mil e cinquenta e oito) objetos registrados entregues internamente deixaram de ser remunerados à Autora.

Informa que, em 24/11/2014 protocolou correspondência junto à Gerência da Rede de Atendimento – GERAT a solução para recebimento dos valores não pagos.

Não sendo respondida reiterou a solicitação em 27/04/2015, desta vez, perante a GETTER que passou a ser o órgão responsável pela supervisão e gestão da rede franqueada.

A resposta do órgão foi negativa entendendo pela não divergência nas remunerações relativas à Entrega Interna de Objetos no código 54470 pagos a unidade da autora.

Os documentos anexados aos autos, todos emitidos pelos sistemas de gestão da ECT, mostram, mês a mês, desde março/2013 até agosto/2014, os objetos registrados que foram entregues internamente na agência, bem como a inexistência de lançamentos de pagamentos no código 54470 em praticamente todos os meses do período.

Afirma que a ECT deixou de efetuar o pagamento do valor de R\$ 51.215,80 relativo ao serviço de entrega interna de objetos registrados código 54470.

Sustenta que o lançamento da forma incorreta não impediu a verificação do crédito da autora a impossibilitar o recebimento dos valores devidos primeiro, porque o erro foi cometido em virtude de falha na obrigação contratual da própria ECT em capacitar a rede franqueada para o exercício de suas atividades, o que inclui a forma correta de lançamento de dados no sistema e segundo porque, tendo o serviço sido efetivamente prestado o não pagamento configura enriquecimento sem causa para a ECT.

Por fim, requer o pagamento do valor devido corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data que deveriam ter sido pagos mais multa de 10% pelo atraso da ECT no pagamento com fundamento no item 11.3.1.1 do CFP.

Junta documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$ 51.215,80. Custas recolhidas (ID 1250773-1250821).

A ré apresentou contestação (ID 1868223) alegando, primeiramente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT (Decreto-Lei n. 509 de 20/03/1969).

No mérito alegou a prescrição nos termos do artigo 206, inciso IV, do Código Civil, uma vez que entre a data final de vencimento da suposta obrigação dos meses de 03.2013 a 05.2014 - até a data do despacho do juiz que ordenou a citação – 23.05.2017 – transcorreu mais de 03 (três) anos.

No mérito propriamente dito alegou que para fazer jus a remuneração devida pela prestação do serviço de entrega interna, não basta entregar o objeto ao destinatário na própria agência, se faz necessário o correto cadastramento e baixa com as informações necessárias para tal entrega.

Aduziu que, no sistema SARA, a unidade dispõe de duas formas de baixa de objetos, sendo que uma se refere a “Entrega Interna de Objetos” e que exige a realização de todos os cadastramentos. A outra é “Baixa de objetos” que se destina à entrega do objeto endereçada à própria unidade e dispensa o cadastramento de informações. A primeira consome uma carga de trabalho compatível com o valor previsto para a remuneração, enquanto a segunda, dada à sua simplicidade e por ser destinatária não tem previsão contratual de remuneração.

Afirmou que a AGF inicialmente realizava as entregas através do código 54470 - Entrega Interna, entretanto, por alguma razão passou a registrar como Baixa de Objetos, procedimento esse que exige menos cadastramento de informações, portanto, mais simples.

Desta forma, entendeu que a AGF tinha conhecimento da forma correta de prestar o serviço, no entanto, optou pelo registro de forma mais simplificada, sem o cadastro dos dados necessários.

Em meados de 2015, a AGF pleiteou a remuneração sobre 32.058 objetos lançados no sistema de atendimento como “Baixa Interna” no período de março de 2013 a agosto de 2014. No entanto, o sistema que apura os valores devidos à franqueada não considerou tal quantitativo pois, conforme já esclarecido acima, o pagamento pelos serviços somente é devido para Entrega Interna.

Aduziu que a AGF Planalto, em sua alegação, apenas cita que foi treinada por uma unidade própria e que a mesma não explicou que a realização da baixa de objetos sem o cadastramento completo dos dados do remetente e do destinatário não seriam remunerados, no entanto, o contrato firmado estabelece na CLÁUSULA IX – DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA:

“9.1.10 Observar as normas, documentos e informações necessários à operação da unidade, divulgando-os para os profissionais em atividade na AGF.

9.1.24 Cumprir os padrões de qualidade e de atendimento estabelecidos em normas e orientações da ECT.”

Afirmou que se os serviços estivessem sido executados conforme as normas internas a remuneração seria a correta, entretanto, não houve o cumprimento de todas as etapas na entrega dos objetos, de modo que é indevida a remuneração pleiteada.

Por fim, na eventualidade da presente ação ser julgada procedente, requereu a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E quanto a correção monetária, permanecendo, por dedução lógica, quanto aos juros os Índices Oficiais da Cademeta de Poupança.

O autor replicou (ID 4135196) alegando que não procede a alegação de prescrição. Isto porque a Autora buscou, junto à ECT, e em vão, de forma administrativa, a solução do problema em 24.11.2014 mas a resposta final da ECT (após ter sido novamente instada a se manifestar, diante do seu silêncio em face da primeira carta protocolada), somente ocorreu em 08.06.2016.

Desta forma, sustentou a suspensão do prazo de prescrição no período de 24.11.2014 a 08.06.2016, quando passou a fluir novamente, ou seja, o prazo de três anos previsto no artigo 206, VI do Código Civil não venceu até a data do despacho inicial do processo, em 23.05.2017.

No mérito alegou que não se trata de cobrança de serviços que não foram registrados e cuja prestação não se comprova mas de serviços efetivamente prestados, cujas informações e dados podem ser facilmente identificados nos sistemas.

Aduziu que a única falha envolve o local onde o cadastramento dos dados foi feito, pois foram lançados nos campos e telas destinadas às agências próprias, e não naqueles destinados às agências franqueadas (e tal fato decorreu de orientação equivocada recebida da própria ECT!).

Ressaltou que os objetos foram entregues aos seus destinatários e, portanto, merece a autora ser remunerada pelo serviço sob pena de enriquecimento sem causa.

Além do mais que restou incontroverso que houve informação equivocada por parte da ECT para utilização de tela errada para cadastramento.

Por fim requereu a atualização monetária pela taxa Selic desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, bem como juros de 1% ao mês, desde a citação, além de multa de 10% sobre o valor corrigido do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o recebimento da remuneração correspondente à prestação dos serviços de entrega interna de objetos registrados (código 54470) no período de março/2013 a agosto/2014, nos moldes estabelecidos no Contrato de Franquia Postal celebrado entre as partes, no valor de R\$ 51.215,80, corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, bem como juros de 1% ao mês, desde a citação, além de multa de 10% sobre o valor corrigido do débito.

Primeiramente afasto a alegação da prescrição.

Isto porque, embora a obrigação pleiteada refira-se ao período de 03.2013 a 05.2014, em novembro de 2014 houve pedido administrativo de ressarcimento, interrompendo-se, neste momento, a prescrição, sendo respondido apenas em 2016.

Tendo em vista a data da distribuição da ação 05/05/2017 não há que se falar na ocorrência de prescrição.

No mérito propriamente dito, o pedido do autor é procedente.

O autor firmou com a ré Contrato de Franquia Postal (CFP) de n. 9912293854/2012, Concorrência n. 4137/2011, DR/RJ, em 04/05/2012 (ID 1250574 - Pág. 1/9, 1250584 – Pág. 1/3) sendo o titular da agência franquada denominada AGF Planalto.

O Contrato de franquia postal validamente firmado faz lei entre as partes e deve ser regularmente cumprido.

O respectivo contrato estabelece na cláusula III – *DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA* e cláusula VII- *DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AGF*:

“*CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL*

CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA EM RELAÇÃO À CAPACITAÇÃO

3.1.3. Encaminhar, após a aprovação do Projeto de Instalação pela ECT, a SOLICITAÇÃO DE CAPACITAÇÃO com os dados dos profissionais que atuarão na gestão e operação da AGF, considerando o seguinte número mínimo de profissionais necessários à operação da unidade: (...).

3.1.3.5. Os profissionais serão submetidos à capacitação para formação inicial ou, se atenderem a um dos requisitos do subitem 3.1.3.4, à capacitação complementar.

3.1.3.7. Os cursos de capacitação oferecidos pela ECT serão aplicados na forma e nas condições por ela definidos, sendo fornecido aos profissionais aprovados os respectivos certificados.

(...)

CLÁUSULA VII – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AGF

7.1. Os procedimentos gerais referentes à operação da AGF estão disciplinados neste contrato.

7.6. Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico – empregatício ou societário – com a FRANQUEADA.

7.6.1. Todos os profissionais indicados no subitem 3.1.3 deverão:

I. Possuir o Certificado de Capacitação fornecido pela ECT, relativo à atividade a ser desenvolvida, e

II. Possuir escolaridade mínima de ensino médio completo.

7.6.2. Durante a operação da AGF, a FRANQUEADA deverá encaminhar à ECT a SOLICITAÇÃO DE CAPACITAÇÃO referente aos novos profissionais designados para trabalhar na AGF, no máximo, até o dia útil posterior àquele em que o profissional for designado para iniciar suas atividades na unidade.

7.6.3. OS PROFISSIONAIS DEVERÃO PARTICIPAR DA CAPACITAÇÃO INICIAL OU COMPLEMENTAR, SEMPRE QUE CONVOCADOS PELA ECT.

7.6.4. Deverá ser mantida na AGF cópia dos certificados de capacitação do pessoal, para efeito de auditoria.”

O Autor trouxe aos autos (ID 1250595 - Pág. 1/7; 1250609 - Pág. 1/17) os certificados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria de Gestão de Pessoas – Universidade Corporativa aos funcionários do autor que participaram dos cursos de capacitação demonstrando o cumprimento da cláusula contratual quanto à capacitação de seus funcionários.

Pelos Relatórios Mensais de Entrega Interna do período de março/2013 até agosto/2014 bem como os Demonstrativos Parciais de Remuneração Mensais trazidos aos autos (ID 1250673 - Pág. 1/6, 1250702 - Pág. 1/6, 1250712 - Pág. 1/6, 1250721 - Pág. 1/6, 1250732 - Pág. 1/6, 1250756 - Pág. 1/6, 1250762 - Pág. 1) emitidos pelo Sistema de Gestão da ECT é possível verificar que os serviços apontados pelo autor no código 54470 foram entregues internamente na Agência não sendo todos eles remunerados.

A ré alega que a remuneração sobre 32.058 objetos lançados no sistema de atendimento como “Baixa Interna” no período de março de 2013 a agosto de 2014 não se sustenta pois o sistema que apura os valores devidos à franquada não considerou tal quantitativo uma vez que o pagamento pelos serviços somente é devido para “Entrega Interna”.

Não se justifica tal alegação diante da execução de tais serviços que, a rigor, seriam remunerados, mas não o foram por uma questão apenas burocrática.

Ainda que presente um erro de registro no sistema dos correios e que se mostra perfeitamente verossímil a alegação de orientação equivocada por parte da ECT no sentido de orientar o registro conforme é feito nas agências próprias ao invés daquele próprio das franqueadas a fim de ser possível remunerá-las em sendo constatado que não houve remuneração esta é devida sob pena de haver enriquecimento indevido de um em detrimento de outro.

Corroborar a afirmação o fato de que, em agosto de 2014, conforme relatório dos serviços prestados trazido aos autos pela ré foi efetuado o pagamento de grande quantidade de objetos do código 54470, em função do alerta e orientação da técnica da própria ECT confirmado pelo autor e não refutado pela ré (ID 1868332 – Pág.1).

O contrato objeto dos autos prevê a remuneração da franquada:

“(…) *CLÁUSULA XI – DA REMUNERAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS DEMAIS ACERTOS FINANCEIROS 11.1 DA REMUNERAÇÃO*

11.1.1. A remuneração da FRANQUEADA é constituída por:

I. Parcela da tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços próprios da ECT;

II. Parcela do preço de venda de produtos da ECT;

III. Parcela da remuneração recebida pela ECT relativa aos serviços de terceiros prestados pela FRANQUEADA;

IV. Parcela da remuneração recebida pela ECT relativa aos produtos de terceiros vendidos pela FRANQUEADA.

11.1.7. Os cálculos da remuneração da FRANQUEADA devem observar os critérios, parâmetros e percentuais constantes da TABELA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO PARA AGF – ANEXO 03.

(...)

ANEXO 03 DO CONTRATO – TABELA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO PARA A AGF R1. GRUPO III OBJETOS REGISTRADOS – ENTREGA INTERNA: 50% – O PERCENTUAL SERÁ APLICADO SOBRE O VALOR DE REGISTRO NACIONAL.”

Desta forma, conclui-se que o pedido do autor é parcialmente procedente uma vez que, tendo prestado os serviços de entrega de objetos registrados e não tendo recebido a remuneração correspondente, deve lhe ser assegurado o direito de ser ressarcido no período de março/2013 a agosto/2014, nos moldes estabelecidos no Contrato de Franquia Postal celebrado entre as partes, no valor original de R\$ 51.215,80, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic, no entanto, apenas a partir de 24/11/2014 (data do pedido de ressarcimento perante a ECT) ID 1250624 - Pág.1.

Quanto à aplicação da multa o pedido não procede, uma vez que, ainda que equivocadamente, por eventual falta de orientação, o autor é que errou no preenchimento do sistema SAR e, em princípio poderia ter constatado no mês seguinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para assegurar-lhe o direito de ser ressarcido pela prestação dos serviços de entrega interna de objetos registrados (código 54470) no período de março/2013 a agosto/2014, nos moldes estabelecidos no Contrato de Franquia Postal, cuja remuneração encontra-se prevista no Anexo 3, no valor original de R\$ 51.215,80, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic, a partir de 24/11/2014 (data do pedido de ressarcimento perante a ECT) ID 1250624 - Pág.1.

Custas na forma da lei.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação réu, e este ao pagamento de honorários advocatícios autor em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5024683-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
EXECUTADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 25068012, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (arts. 520 e 523 do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001036-02.2007.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçtente, conforme a planilha apresentada nos IDs 18193112, 18367847 e 18375547, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENILDES MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, compelido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do recurso administrativo apresentado pela impetrante no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que interps recurso administrativo em 20.01.2020, conforme protocolo nº 708605931, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29171428, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 29775146, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva Sorocaba para que efetivasse a análise e andamento do recurso administrativo referente da impetrante.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29980331).

A Gerência Executiva do INSS – Sorocaba-SP apresentou informações no ID 30149924, esclarecendo que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional da autarquia por ordem de entrada e que a prioridade do INSS atualmente é analisar os pedidos iniciais de benefício para, quando possível, os recursos serem analisados.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais 2 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 15 dias para análise do requerimento/recurso formulado há mais de 30 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de protocolo nº 708605931, pelo órgão colegiado no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ANTEZANA CARDONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA ANTEZANA CARDONA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada suspender as penalizações decorrentes de seu cônjuge ter caído na "malha fina".

Ao final, pleiteia seja determinado à impetrante que aprecie o pedido de cancelamento da DIRPF da impetrante em até 15 dias.

A impetrante relata que, por equívoco, entregou à Receita Federal do Brasil sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2018, muito embora já estivesse contemplada na declaração de IRPF de seu cônjuge Gustavo da Cruz Oliveira, o que ensejou que a DIRPF apresentada pelo seu cônjuge fosse encaminhada para a "malha fina" indevidamente.

Afirmo que requereu o cancelamento de sua DIRPF em 18.05.2018, gerando o processo administrativo nº 18186722971201886, e desde então o pedido não apreciado, a despeito de ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pelas petições ID 28352042 e ID 28352089, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 28353051; ID 28353090).

A liminar foi indeferida pela decisão ID 28360724, tendo em vista a ilegitimidade da impetrante para pleitear direito do cônjuge. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 28961150, requerendo a inclusão no polo ativo de **Gustavo da Cruz Oliveira**, a retificação da autoridade impetrada para o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas** e o reexame da liminar diante da inclusão da parte legítima no polo ativo.

Procuração e documentos acompanham a petição de emenda. Comprovante de recolhimento de custas no ID 28963563.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 28961150 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A inclusão de **Gustavo da Cruz Oliveira** no polo ativo faz superar o obstáculo da ilegitimidade para análise do pedido de liminar aventada na decisão precedente, motivo pelo qual passa-se ao reexame do pedido de tutela.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o encaminhamento de declarações para a chamada "malha fiscal" a fim de que seja efetivada a análise de potenciais inconsistências não consubstancia penalidade ao contribuinte, mas mero e regular exercício do dever-poder fiscalizador da autoridade tributária diante de elementos e critérios eleitos pela Receita Federal que indiquem possível erro de preenchimento ou outra irregularidade nos documentos encaminhados. Tais critérios e elementos são aferíveis, de início, em tratamento automatizado por sistemas de processamento de dados sem a interferência de agentes para, em momento posterior, o contribuinte ser notificado para prestar informações, comprovar deduções, etc., para que sejam analisadas pela autoridade fiscal.

No caso dos autos, o próprio relato da inicial evidencia a existência de irregularidade em um primeiro momento, consubstanciada na utilização de informação de rendimentos de mesma pessoa em duas declarações distintas, não se vislumbrando irregularidade no encaminhamento das declarações envolvidas para a malha fiscal por tal motivo.

De sua parte, ainda que o equívoco aparentemente tenha sido corrigido com o cancelamento da declaração sobresaliente, não se vislumbra ofensa a direito em se aguardar o tratamento manual da declaração remanescente pela autoridade fiscal para que ela possa analisar se houve a efetiva regularização da pendência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Proceda a Secretaria à inclusão de **Gustavo da Cruz Oliveira** no polo ativo e à retificação da autoridade impetrada para **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017852-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ORDAS LORIDO - SP134727
EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA ABREU RODEIRO

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 22434710, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019273-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completez das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 23236141, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-88.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TOMAS ATALA - SP49366, ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY - SP146813
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINADO TRABALHO
Advogado do(a) RÉU: MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-50.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 59/60 dos autos físicos (ID 13347138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007313-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, MARIA LOURDES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 26271977 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho ID nº 24798978.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010263-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 25734038, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002153-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 26195007.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FELIX DA SILVA TRANSPORTES - ME, PRISCILA FELIX DA SILVA

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 26196144.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME, MARIA CACILDA DE CAMARGO MANGERONA

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 26207141.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013329-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES REPRESENTACAO, ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 26209286.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho ID nº 26211888.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1- Petição ID nº 28219732 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 19633838,
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008443-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Petição ID nº 28217701 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 26822355.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

1- Petição nº 27891838 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem imóvel que pretende a penhora, apresentando, ainda, matrícula atualizada do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho ID nº 15310137.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HUGO LUCIANO JUNIOR, FRANCISCO VALDIR SAID

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 28105067, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010878-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

DESPACHO

1- Petição ID nº 28153583 - Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 26271356.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

DES PACHO

Trata-se de embargos à ação monitoria (ID 21938970) opostos pela parte ré.

No que tange à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, temos que à *associação, com ou sem fins lucrativos*, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99, do mesmo diploma legal, considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Dessa forma, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposos por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016..DTPB:.)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à **pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita e quanto à pessoa física a de firo, uma vez que declarada a hipossuficiência.**

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º,

do CPC), devendo, na mesma oportunidade, **especificar as provas** que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Deixo para analisar os demais pedidos em sede de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A teor da documentação trazida aos autos (ID 22206054), tenho que **não restou demonstrado** que a **empresa ré** carece de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Por essa razão, **indeferio** a concessão do benefício da gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**.

Por outro lado, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 22206098), **deferio** o benefício à **corré** Gabriela. **Anote-se.**

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 19762234, prestando os **esclarecimentos** solicitados e apresentando os **demonstrativos de evolução contratual e a movimentação bancária** de todo o período de vigência dos negócios, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, ficando facultado o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935, FERNANDO FONTOURADA SILVA CAIS - SP183088, HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 29161839: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela exequente para o fim de que *“(I) passe a constar corretamente o nome das partes; (II) seja a execução extinta em sua totalidade, haja vista o pagamento integral efetuado pela UNIÃO FEDERAL”*

É o breve relato, decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para anular decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que houve o **erro material** apontado.

Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para **corrigir flagrante e visível erro material** em que incidiu a sentença, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de tornar sem efeito a sentença de ID 28636416 e proferir novo julgamento:

Tendo em vista a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n.º 20190072339 (ID 24162333), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026035-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25883610 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 26289012). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS e a COFINS “o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 226076954).

O DEFIS manifestou-se por sua ilegitimidade passiva (ID 26914902).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 27587171).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 27937703).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após a manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual tenho que se mostra adequada a via eleita.

Lado outro, acolho a ilegitimidade passiva do DEFIS/SP, pois nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (posterior à Portaria 2.466/10 a que se refere a impetrante para justificar a sua inclusão), a competência para o desfazimento do ato impugnado é do DERAT/SP.

Análise, assim, o mérito.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1— dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexna interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento de Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores adentrem o caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), **eles não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como **mero arrecadador do tributo**, sendo o valor recebido em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo**, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, § 1º, I, da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, § 2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir o chamado “cálculo por dentro”**, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer; ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto:

(j) JULGO EXTINTO o feito em relação ao DEFIS/SP, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(j) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao DERAT/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

7990

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entende de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5024518-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: JOSIANE SILVA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da Infraero e processar o presente incidente em autos apartados, suspendo o andamento do cumprimento de sentença nº 5006892-52.2017.4.03.6100, até o julgamento deste incidente, em conformidade com o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cite-se a sócia da executada, na forma do art. 135 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis.

Após, intime-se a Infraero acerca da manifestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Oportunamente, voltem conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (nº 5006892-52.2017.4.03.6100), que deverão ser sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. V. A. A.
REPRESENTANTE: AMANDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA VALENTINA ANDRADE AUGUSTO, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora AMANDA ANDRADE DOS SANTOS**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA EXECUTIVA DO INSS – TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo **NB n. 193.032.919-60**, protocolado em **06/02/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a reativação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em 06/02/2020 e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revele arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB n. 193.032.919-60), protocolado em 06/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PI.

Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-98.2019.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA REGIS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “da cobrança da multa, bem como para que não seja encaminhada a protesto o boleto bancário e não incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia **29/10/2019**, sofreu fiscalização pela impetrada e, na ocasião, estava presente um farmacêutico regularmente inscrito no CRF/SP. Contudo, afirma que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração/Termo de Intimação n. 338011**, sob a alegação de que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico técnico inscrito perante o CRF/SP.

Alega que, em **01/11/2019**, apresentou defesa administrativa perante o órgão de classe, “demonstrando que o estabelecimento não ficou mais de 30 dias, em funcionamento, sem farmacêutico técnico, registrado perante o CRF/SP”.

Aduz que, no dia **26/11/2019**, foi proferida decisão pelo Conselho, que não acolheu a tese da defesa, mantendo o auto de infração, “tendo sido aplicada multa, por infração gravíssima por reincidência, no valor de **RS 6.457,20** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)”.

Sustenta que o auto de infração “é injusto, pois a empresa impetrante não infringiu as normas ali citadas, pelo contrário, mantinha aquele tempo profissional contratado e registrado no órgão de classe, sendo, portanto totalmente indevida a multa que fora onerada, esperando assim total provimento da presente ação”.

Além disso, alega que o valor da multa aplicada tem efeito confiscatório e que não restou demonstrada a caracterização da reincidência como agravante da penalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, a presente demanda foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 29373388.

Determinada a regularização da procuração *ad judicium* (ID 29884712).

Houve emenda à inicial (ID 30049271).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 30049271: recebo como aditamento à inicial.

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ao que se verifica, houve a lavratura do **Auto de Infração/Termo de Intimação n. 338011**, em **29/10/2019**, “ante a constatação do funcionamento do estabelecimento sem farmacêutico responsável técnico perante o CRF/SP” (ID 25878879), o que viola o art. 12 da Lei nº 13.021/2014, *in verbis*:

“Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis n.ºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Note-se que a atuação não se deu pela ausência de farmacêutico responsável técnico no estabelecimento no dia da fiscalização. A infração constatada foi a de que o estabelecimento ficou sem o registro de um novo farmacêutico no CRF/SP por mais de 30 (trinta) dias.

Com efeito. De acordo com os documentos juntados aos autos, no dia **19/09/2019**, a impetrante protocolou pedido de baixa de responsabilidade técnica da farmacêutica Fernanda Munhoz Cardoso, inscrita no CRF/SP n. 79.659 (ID 25878882). Todavia, a inscrição de novo farmacêutico técnico responsável junto ao CRF/SP somente ocorreu em **05/11/2019**, conforme comprova documento de ID 25878881.

E foi esse justamente o período que a fiscalização constatou que não havia um farmacêutico responsável pelo estabelecimento inscrito perante o CRF/SP, qual seja, de **19/09/2019 a 05/11/2019**, mais de 30 (trinta) dias, portanto.

Caracterizada, pois, a infração.

Assim, cometida a infração foi aplicada à impetrante a multa prevista na **Deliberação n. 21/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP**, que assim dispõe:

“Artigo 1º - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 praticados por estabelecimentos de saúde ensejará a aplicação das sanções pecuniárias abaixo elencadas:

§1º. Multa de 01 (um) salário mínimo regional vigente à época da infração em desfavor do estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso e mesmo que na presença de um terceiro sem vínculo declarado no âmbito desta entidade; ou ao estabelecimento inscrito em outro Conselho de Classe onde seja constatado que há profissional farmacêutico responsável pelas atividades privativas da profissão, entretanto, sem formalização perante este CRF-SP, por serem consideradas infrações moderadas;

§2º. Multa de 02 (dois) salários mínimos regionais vigentes à época da infração ao estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso; e/ou ao estabelecimento onde seja constatado o exercício de atividades privativas do âmbito farmacêutico por pessoa não habilitada legalmente; ou ao estabelecimento onde seja constatado que existem farmacêuticos em quantidade insuficiente para a realização das atividades privativas da profissão, para as quais, pela legislação vigente, há necessidade de profissionais distintos, por serem consideradas infrações graves;

§3º. Multa de 03 (três) salários mínimos regionais vigentes à época da infração aos estabelecimentos que não possuem registro perante esta entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e/ou não possuem responsável técnico farmacêutico e/ou não possuem profissionais suficientes para garantir a assistência farmacêutica no horário integral de funcionamento, por serem consideradas infrações gravíssimas.

§4º. A reincidência em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos supramencionados, ressalvada a constatação da atividade privativa constante do parágrafo segundo, ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro.

§5º. Para os efeitos desta Deliberação, considera-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa decorrente da mesma prática punível".

A multa, portanto, tem previsão legal e a sua aplicação obedeceu aos ditames previstos nos artigos acima transcritos.

Por fim, a impetrante nega a ocorrência de reincidência. No entanto, num exame perfunctório, próprio deste momento processual, não é possível aferir se houve ou não a caracterização da reincidência. Além do mais, importante destacar que milita em favor do ato administrativo a presunção de veracidade e legitimidade.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-81.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir do ICMS destacado nas notas fiscais das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29629595 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação quanto denegação da segurança, especialmente no tocante à parcela do ICMS a ser considerada (ID 29798831).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 29942727). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 30078680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (que aponta como ato coator).

Análise, assim, o **mérito**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucido o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do débito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS destacado em Nota Fiscal incidente sobre a prestação de serviços** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*” [1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-e.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 29542923.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINTON SIDMAR DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WELLINTON SIDMAR DUTRA** (CPF n. 358.721.788-24) em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista ser portador de “*esclerose lateral amiotrófica (ELA)*”.

Narra o impetrante, em suma, que, embora já esteja sofrendo dos sintomas há mais de 1 (um) ano, somente neste ano foi diagnosticado como sendo portador de “*esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença do neurônio motor, CID 10.G12.2*”.

Afirma que atualmente a doença está evoluindo, “*perdendo as forças dos braços, não podendo realizar atividades como: tomar banho, pentear o cabelo, escovar os dentes e está se alimentando com dificuldade, precisando do apoio de sua esposa. Ademais, possui sério comprometimento de mobilidade em membros superiores e inferiores, comprometimento em todo o seu sistema neurológico, bem como toda sua função pulmonar de acordo com o Laudo Médico*”.

Alega que, em razão desse problema de saúde, necessita urgentemente do uso contínuo de medicamentos de alto custo, além de acompanhamento semanal de fisioterapeuta (respiratório e funcional), fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e nutricionista e que “*o plano de saúde adquirido pelo Autor não cobre esse tipo de tratamento*”.

Destaca que “a doença acometida se agravará, e fará com que o Autor venha ficar impossibilitado de praticar suas atividades laborais para cuidar de sua enfermidade. Isso trará ao Autor e sua família grande prejuízo, uma vez que sua esposa se encontra desempregada JUSTAMENTE PARA AUXILIAR O AUTOR NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, bem como esse possui inúmeros gastos para atendimento de suas necessidades básicas”.

Sustenta o impetrante que em razão dessa doença, “vem buscar a tutela jurisdicional do estado afim de obter o alvará para levantamento do saldo do FGTS, fruto de seu trabalho, em atendimento às suas reais necessidades e para garantia de sua saúde e de seus dependentes que dele necessita, haja vista sua limitação laboral”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que, para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

De acordo com o laudo médico, datado de 06/02/2020, atestado pelo médico neurologista Dr. Paulo Victor S. Souza, CRM n. 168.975, pertencente ao quadro da **Universidade Federal de São Paulo – SPM**, “o Sr. Wellington Sidmar Dutra, iniciou acompanhamento na UNIFESP/EPM, no setor neuromuscular desde 2020. Tem diagnóstico de doença do Neurônio Motor (CID 10.G12.2. A doença se caracteriza por degeneração dos neurônios motores da medula espinal do tronco cerebral e do cérebro, levando a atrofia e fraqueza muscular generalizada. Trata-se de enfermidade incurável até o presente, com paralisia progressiva e incapacitante”. (ID 29996743).

Tratando-se de um paciente portador de “esclerose lateral amiotrófica” (ELA), que necessita de tratamentos cotidianos e ininterruptos, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários.

Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio do seu sofrimento, permaneça depositado enquanto necessita de tratamentos.

O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensinar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento.

Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei n.º 8.036/90, “a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...)”. 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irrisignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: “**Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n.º 8.036/1990.**” (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que “comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.” (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento.” (TRF1, AC 00058688920044013900, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:10/02/2015).

Dessa forma, ainda que a situação do requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares.

Sendo o que ocorre no presente caso, eis que o requerente afirma estar com dificuldades de arcar com o seu tratamento, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa ter o mínimo de dignidade.

Isso posto, presente o *fumus boni iuris*, assim como o “*periculum in mora*”, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

PI.

Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 25 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração ad judicium ID 29928012, não houve a identificação do Administrador de acordo com o contrato social da empresa ID 29928835.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP

Vistos etc.

ID 30104933: dê-se ciência ao autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5010576-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GUSTAVO ALEXANDRE GASPARE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GUSTAVO ALEXANDRE GASPARE DE OLIVEIRA**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 67.369,30** (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizada para abril de 2018.

A CEF afirma que celebrou com o **rêu** o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços* (ID 7289106) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação de **empréstimo** e de **cheque especial** –, e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado por hora certa (ID 11062809), o **rêu**, representado pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), opôs **embargos monitorios** (ID 16814138), aduzindo, preliminarmente, **carência da ação**, diante da ausência de juntada das Cláusulas Gerais do **Cheque Especial** e do **Crédito Direto Caixa (CDC)**, bem como da ausência de comprovação da efetiva contratação dos referidos serviços pela **parte ré**. No mérito, ante a **falta de comprovação** das condições de contratação, pleiteou-se a incidência de juros moratórios (limitados a 12% ao ano) e de correção monetária a partir da citação. No mais, houve manifestação por **negativa geral**.

Foi **indeferido ao réu** o benefício de gratuidade da justiça (ID 17952296).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 20565566), requerendo o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência** dos **embargos monitorios**, considerando a regularidade da contratação.

Instadas as partes à especificação de provas, o **rêu** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1955780), enquanto a CEF ficou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24312197), para intimar a CEF a apresentar as Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa e ao Cheque Especial, bem como o demonstrativo de evolução contratual relativo ao **empréstimo**.

Em resposta (ID 25388216), a **instituição financeira** trouxe aos autos os documentos solicitados.

Em aditamento dos embargos monitorios (ID 25670642), o **rêu** reiterou a fundamentação anteriormente apresentada, destacando que *“a apresentação de documento apócrifo e sem data (Cláusulas Gerais do Contrato) e de demonstrativo de débito não poderá suprir a deficiência apontada nos embargos, uma vez que é documento produzido unilateralmente pela parte autora, sem qualquer força vinculante para o réu”*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de **carência da ação**.

Ao contrário do que alega o réu, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação monitoria**, cabendo à CEF instruir a demanda com **prova escrita da dívida e memória de cálculo** da importância devida, nos termos do artigo 700 do CPC.

No presente caso, resta claro que a CEF **desincumbiu-se de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada do **extrato bancário** (ID 7289104), no qual consta que o réu ficou com saldo negativo, utilizando o limite do cheque especial, e que houve disponibilização de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no dia 02 de agosto de 2017.

Por sua vez, no que tange à ausência das Cláusulas Gerais do **Cheque Especial** e do **Crédito Direto Caixa (CDC)**, entendo que não houve prejuízo à **parte ré**, tendo em vista que foi concedida oportunidade para aditamento de seus embargos monitorios após a juntada de referidos documentos pela CEF.

Passo, então, ao **exame do mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitorios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260). 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Considero que **não houve comprovação satisfatória acerca das taxas de juros pactuadas**.

Apesar de o *Contrato de Relacionamento* (ID 7289106) indicar que a **taxa de juros** relativa ao **cheque especial** será de **9,99% ao mês**, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do referido instrumento contratual dispõe que as taxas de juros **serão divulgadas “nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto”**.

Do mesmo modo, em relação ao **Crédito Direto Caixa**, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do *Contrato de Relacionamento* (ID 7289106) estabelece que os valores das **taxas de juros serão “divulgados ou demonstrados [...] nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito”**.

Disso não decorre, todavia, a adoção da taxa de 12% ao ano, nem tampouco a incidência de encargos somente a partir da citação, conforme requerido pela **parte embargante**.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar** a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos – , aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)**,^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o **histórico da taxa média mensal de juros** aplicada ao cheque especial e ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (códigos 25463 e 25464).

Identificou-se que, nos meses em que a **parte ré** contratou o **cheque especial** e o **empréstimo** (em janeiro/2018 e em agosto/2017), as taxas médias aplicadas foram de **11,67%** e de **7,20%**, respectivamente.

Constatou-se, assim, que as **taxas de juros cobradas pela CEF**, discriminadas nos demonstrativos de evolução do débito trazidos aos autos (ID 7289110 e ID 7289111), foram **inferiores** àquelas praticadas pelo mercado e, portanto, mais vantajosas para o **réu**, devendo prevalecer.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitorios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **réu embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 25.03.2020).

São PAULO, 25 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **CEF** acerca da proposta de acordo apresentada pela **parte ré** (ID 27633698), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse, por parte da **instituição financeira**, na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013964-22.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação **monitória** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP e ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA, visando ao recebimento da importância de **R\$ 59.900,21** (cinquenta e nove mil, novecentos reais e vinte e um centavos), atualizada para março de 2017.

A CEF afirma que celebrou com a empresa ré o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 980605) –, no qual a parte ré optou pela contratação de **empréstimo** e de **cheque especial** –, e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram documentos.

Citados os réus por edital (ID 12496542), foi nomeado **curador especial** (ID 11143449) e houve oposição de **embargos monitórios** (ID 12663544) por **negativa geral**.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 15656322), enquanto a parte ré ficou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 20769415), para intimar a CEF a esclarecer qual o fundamento contratual para a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Sem prestar os esclarecimentos solicitados (ID 21567528), a **instituição financeira** trouxe aos autos documentos que já haviam sido apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCP - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS

No julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal **declarou a constitucionalidade** da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que **autorizou a capitalização** com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Todavia, ao analisar os documentos trazidos aos autos, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Isso porque, além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também inexistia qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.^[2]

Disso decorre a **impossibilidade da capitalização de juros**, conforme tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE**. (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma “conta corrente”, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresse, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada”, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que “as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada**. 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica* (ID 980604), restou estabelecido que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Do mesmo modo, na **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Giro CAIXA Fácil – Pessoa Jurídica* (ID 980607), também houve a previsão de que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma destas *Cláusulas Gerais* ficarão sujeitos (sic) à **cobrança de comissão de permanência**, cuja taxa mensal será **obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**”, **bem como de juros de mora** de 1% ao mês ou fração.

Todavia, nas planilhas apresentadas pela CEF (ID 980602 e ID 980603), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por outros encargos, sob a justificativa de adequação dos cálculos à jurisprudência do STJ.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **afastando-se** (i) a **capitalização dos juros remuneratórios**, e (ii) a **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] STJ. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência, mediante depósito judicial (ID 23995777), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 28412453), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de **cumprimento de sentença** promovida por **PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** em que se objetiva a **restituição** dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apontando como devido o montante de R\$ 1.011.356,11 (um milhão, onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), que deveria ser acrescido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes ao laudo pericial (ID 14700366 - página 36).

Não tendo havido o pagamento voluntário pela parte executada, foi efetivada restrição judicial via sistema BacenJud (ID 14700366 - página 252).

A Eletrobrás apresentou manifestação (ID 14700367) em que requereu a **liberação** dos valores bloqueados e **impugnou** os cálculos apresentados pela parte exequente, apontando como devido apenas o montante de **R\$ 364.055,47** (trezentos e sessenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Diante da discordância das partes, determinou-se a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** (ID 14700367 – página 42).

A Eletrobrás requereu o desbloqueio das contas e a instauração de liquidação por arbitramento (ID idem – página 51).

A d. Contadoria Judicial apurou como devido, para 09/2016 (data dos cálculos da exequente), o montante de **R\$ 447.604,82** (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) e, para 10/2016 (data da conta da executada), **R\$ 449.525,48** (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A parte exequente manifestou a sua **discordância**, com os cálculos elaborados, ao fundamento de que: (i) a correção monetária não ocorreu mensalmente; (ii) não procedeu à correção monetária até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior a AGE de conversão das ações; e (iii) incorreta incidência de juros (ID 18154934).

A União Federal discordou dos cálculos da contadoria e apontou como correto o montante de **R\$ 404.034,98** (quatrocentos e quatro mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), para dezembro/2018 (ID 18281229)

A Eletrobrás **também discordou** dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido o montante de **326.747,12** (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

É o breve relato, decidido.

A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores correspondentes à **correção monetária** de empréstimos compulsórios cobrados pela corrê Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

Na sentença de ID 14700374 – páginas 617/627 assentou-se estar extinta pela prescrição a pretensão de restituição do crédito de empréstimo compulsório do **período de 1977 a 1987**.

Por outro lado, a parte ré foi condenada a proceder à restituição dos valores de empréstimo compulsório em relação ao período de 1988 a 1993, com atualização pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 6% ao ano e inclusão de "expurgos inflacionários" relativos a janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal **reformou** a sentença para, excluir a parte *ultra petita* (devolução do principal), "prevalecendo a condenação das rés ao pagamento somente de correção monetária e juros, referentes a recolhimentos a partir de 1987, observados os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, e com a manutenção da sucumbência recíproca" (ID 14700373 – páginas 932 e seguintes).

Nesse diapasão, conquanto as partes (especialmente a Eletrobrás) apresentem discordância quanto aos critérios de elaboração de cálculo, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados, assim como os respectivos **termos inicial e final já se encontram** fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados nesta fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, não dispondo este Juízo dos conhecimentos técnicos, para o fim de dirimir as discordâncias ainda existentes, **REPUTO imprescindível** o retorno dos autos à d. Contadoria Judicial para que esta elabore novos cálculos, em relação restituição dos valores de **juros e correção monetária** do empréstimo compulsório recolhidos a partir de 1987, observadas as seguintes balizas **já estabelecidas** neste feito:

- (i) Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena; com o cômputo dos expurgos inflacionários;
- (ii) a conversão dos créditos deve se dar pelo **valor patrimonial da ação** como previsto no DL 1.512/76;

(iii) a atualização monetária sobre juros remuneratório, em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento;

(iv) incidência de juros moratórios a partir da citação – nos termos do RESp nº 1.003.955[1] a que faz referência o Acórdão de ID 14700373 (página 155).

Cumpra, ainda, diante das alegações da Eletrobrás, destacar que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade de incidência de juros remuneratórios** até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“[...] Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). **Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.** (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negritei).

Nos termos acima especificados, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial.

Int.

[1] “ (...) 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformado in pejus.”

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26466323: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte executada** ao fundamento de que a decisão embargada (ID 26336177) padece de **contradição**, na medida em que reabriu o prazo para oposição de embargos à execução. Alega a **parte embargante** que “*segundo parâmetros técnicos, simples pericia bastaria para apurar eventuais excessos*”.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a **rejeição** dos embargos (ID 30095534), por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Além disso, defendeu a desnecessidade de produção de prova pericial.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Diante do **ônus de impugnação específica** que recai sobre a **parte executada**, a formulação de pretensão **genérica** e **sem a devida fundamentação fático-jurídica** não autoriza a produção de prova pericial. Pelo contrário, acabar por **impedir** a apreciação de pedidos atinentes à eventual ilegalidade de cláusulas contratuais ou incorreção do saldo devedor.

Assim, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-3325.003.00001083-9* (ID 20106444), bem como com o respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 20106437), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 20106437).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053922-04.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BISCOITOS PRINCEZA LTDA - ME, TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B, CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Vistos

ID 26883142 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que afastou a alegada fraude à execução (ID26008927).

Alega a existência de **contradição** entre o reconhecimento da fraude à execução fiscal após a inscrição em dívida ativa e a demonstração de que a empresa cedente já era devedora de tributos fiscais desde o ano de 1999.

Pede a UNIÃO sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (REsp. 1.141.990/PR), para configuração de eventual fraude à execução bastaria a comprovação de inscrição de débito fiscal em dívida ativa a partir de 09.06.2005 (vigência da LC n. 118/05). Contudo e como a cessão de direito ocorreu em **07.12.2000**, seria imprescindível a citação do executado no processo judicial, o que **não** foi demonstrado pela UNIÃO.

Ademais, a ora embargante não noticiou eventual pedido de penhora a ser efetivada no rosto destes autos.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Se prejuízo e considerando a manifestação dos **antigos patronos** da ELETROBRÁS ID 27719965, providencie a empresa pública a regularização processual, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o perito acerca das alegações da ELETROBRÁS ID 27417279.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação da impugnação dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014842-81.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26720771 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte requerente em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (ID 26303429).

Alega **omissão** na decisão recorrida, pois entende que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 1.024 do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida fora embasada na sentença proferida nos autos em que determinou que “os valores depósitos nesta cautelar serão liberados mediante o trânsito em julgado o da Ação Principal n. 0017215-85.2009.403.6100” (fls. 315/317 dos autos físicos), além da mesma estar sujeita a remessa necessária.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, conforme determinado ID 26303429.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017315-79.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
ASSISTENTE: FRANCIELE GOMES, LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: MANOEL RAMOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001987-65.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ASSISTENTE: NAZILENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

DESPACHO

Vistos.

ID 26731251 – DEFIRO o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
EXECUTADO: MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTINS - SP309450

DESPACHO

Id 27685048: Com razão a executada no que tange ao pagamento das custas processuais remanescentes, as quais, de fato, não são devidas.

Quanto à proposta de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10 (dez) parcelas mensais, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030998-18.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015147-31.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, JORGE BITAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
Advogados do(a) AUTOR: THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 2742400 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 25638267), intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022804-19.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TADEU BERALDO - SP68274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada dos extratos bancários dos depósitos efetuados nos autos (ID 30144504), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011290-74.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CIRINO XAVIER - SP416193, PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP286705, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008785-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o julgamento do AREsp n. 1583271/SP, requerendo o que entenderem de direito.

Sem prejuízo, manifestem-se, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROBUNESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista o pagamento do débito pelo CRA/SP, conforme guia juntada no Id 25744282, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários acima referidos para a expedição do ofício de transferência do valor em seu favor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a exequente manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, consistente no cancelamento do registro da autora de forma retroativa e suspensão de todos os atos relativos à cobrança de contribuição ao CRA/SP.

Informados os dados bancários necessários, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que promova a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 005.86417744-8 em favor da advogada da parte autora.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013471-19.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MARCONDES - SP297655, MARLI FERREIRA CLEMENTE - SP102396, CAROLINA DE SOUZA SORO - SP140495

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013120-22.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI BRAZAO DIGNANI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362, FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da obrigação de fazer.

Instrua-se o cumprimento de sentença n. 5025504-67.2019.4.03.6100 (honorários sucumbenciais) com cópias destes autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022706-34.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - ME

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-95.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013913-63.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA TEMOTEO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) AUTOR: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UDO ULMANN - SP73008-A, JOAO BRAZ SERACENI - SP55066
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 24814387: Ciência à parte autora.

1-ID 23781411: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da **verba de sucumbência** na importância de **RS19.463,06** (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos) atualizado em outubro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Oferida impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

ID 23500338: Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265 005 246467-8 (ID2673832) conforme requerido pelo patrono da parte exequente/autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Considerando a parte final da sentença, bem como os depósitos efetuados nos autos (ID 26736825), indique a **Incorporadora Construtora CIA Ltda** em qual vara tramita o seu processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de consignação de pagamento proposta por **ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o depósito mensal dos valores que entende devidos em relação ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Intimada a justificar o seu interesse no feito (ID 17011552), a autor apresentou requerimento de desistência da ação (ID 17329672).

A União Federal, que já havia contestado o feito, informou não se opor à desistência, desde que acompanhada da renúncia, conforme exigência do art. 3º 9.469/1997 (ID 20239756).

A autora, todavia, manifestou-se apenas pela desistência da ação (ID 21191054).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Deixo de homologar a desistência apresentada ao ID 17329672. Se, por um lado, não se pode exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a ação, por outro, não se pode afastar a exigência legal o art. 3º 9.469/1997[1].

Contudo, esta demanda **não** tem como prosseguir, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a **via** processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Nos autos do Processo nº 0015200-02.2016.403.6100, em que a parte autora objetivava a **revisão judicial** do parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, constatado que sequer fora realizada a opção pelo referido parcelamento, o feito foi extinto **sem resolução do mérito**.

No presente caso, **além da inadequação da via processual eleita**, por não ser a consignação em pagamento o meio adequado para a efetivação de pagamentos (depósitos) parciais e periódicos de uma dívida,

Diante do exposto, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

À míngua de outras informações e não tendo a União apontado o valor que entende correto ao benefício econômico pretendido pelo autor, reconsidero o despacho de ID e **reputo razoável o valor atribuído à causa** (RS 38.476, 80).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas complementares e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações IDs 13625472 e 21616791, verifica-se o interesse da UNIÃO e da CEF no presente feito.

A parte autora propôs o pedido de alvará judicial, que constitui procedimento de jurisdição voluntária, no qual **não** se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão sobre "*a realização de sorteios beneficentes de cartelas (vispóra beneficente), sem fins lucrativos, em salões de eventos locais*".

Contudo e considerando que, nos presentes autos, há um litígio a ser decidido, tem-se que o requerente se utilizou de meio processual inadequado para o resultado pretendido.

Assim, em observação ao princípio da economia processual, providencie a parte requerente a **retificação** do rito de procedimento voluntário (alvará) para comum, com as alterações previstas no art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

1-Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO e a CEF.

2-Coma juntada da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

3-Após ou decorrido o prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 26681906: Considerando o retorno negativo da carta de notificação, manifeste-se o Conselho requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006185-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 29181109 – DEFIRO o pedido de concessão de 10 (dez) dias de prazo para a comprovação de pagamento complementar das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação da UNIÃO ID 27896126.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

ID 28303027: Diante das alegações da impetrante, **oficie-se** a autoridade impetrada para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do andamento dos processos administrativos de restituição nº 19679.720894/2019-21, nº 19679.721216/2019-86 e, especialmente quanto ao de nº 10880-965.169/2017-59, não contemplado pelas informações prestadas ao ID 25793827.

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista à impetrante e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007591-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MV SAT RASTREAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LUIS HENRIQUE, VERA HENRIQUE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de **Ação Civil Pública**, ajuizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** em face de **MV SAT RASTREAMENTO LTDA** (CNPJ n. 25.197.176/0001-06), **MARCOS LUIS HENRIQUE** (CPF n. 366.320.108-22) e **VERA HENRIQUE** (CPF n. 358.856.168-41), objetivando provimento jurisdicional que determine:

“a) que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro (“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE SINAIS PARA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS, COM COMODATO E PACTO ADJETIVO DE PROMESSA DE COMPRA SOBRE DOCUMENTOS”), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil;

b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os consumidores, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e

e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo”.

Narra a autarquia federal, em suma, que restou apurado nos autos do **PA n. 15414.617755-2018-91** que a ré **MV SAT RASTREAMENTO LTDA** está exercendo atividade típica de uma sociedade seguradora **sem a devida autorização legal**, infringindo o disposto nos arts. 24, 78, 113 do Decreto-Lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP 60/01.

Afirma a autora que, em razão de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, a ora requerente “depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades marginais à legalidade, ante a ausência de suporte legal específico que permita à esta Superintendência a interdição total ou parcial das atividades ilegais da ré, que, repisa-se, não está constituída formalmente como uma operadora de seguros”.

Alega que tal suspeita surgiu nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais ajuizada por particular exigindo o cumprimento integral do contrato firmado com a ré (“Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Sinais para rastreamento de veículos, com Comodato e Pacto Adjetivo de Promessa de compra sobre documentos”).

Relata que, após análise do contrato da empresa, restou apurado que a ré comercializa **contrato de seguro automotivo, atividade típica que depende de autorização da SUSEP**, incorrendo em infração tipificada no artigo 113 do Decreto-Lei n. 73/66.

Sustenta que a ré, ao celebrar contratos de seguros sem autorização para tanto, está submetida aos deveres inerentes ao fornecedor de serviços e produtos, bem como aos princípios que regem as **relações de consumo**, todos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Pondera que “[1] *ambém deve ser lembrado que esse tipo de conduta configura CRIME por parte dos administradores da entidade*”, nos termos do art. 16 c/c art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 7.492/86.

Tendo em vista que a ré está violando normas estatais de regulação e que os sócios da empresa estão atuando de forma voluntária e cientes de que estão praticando ilícitos de ordem civil, administrativa e criminal, **requer**, desde logo, a decretação da **desconsideração da pessoa jurídica** “para o fim de fazer incidir sobre o patrimônio pessoal dos sócios a multa por descumprimento das obrigações porventura sejam fixadas pelo juízo, bem como a condenação à indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 17152500).

Embora devidamente citada (ID 18031248), a empresa MV SAT RASTREAMENTO LTDA **deixou de correr in albis o prazo para contestação**.

Igualmente citado (ID 18255146), o corréu MARCOS LUIS HENRIQUE **não apresentou contestação**.

A corré VERA HENRIQUE não foi encontrada em seu endereço, razão pela qual foi deferido o pedido de citação por edital (ID 20460555).

Intimado na condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 17486117), pugnano pela concessão da tutela provisória de urgência.

A Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção contra Riscos Patrimoniais – AAPV requereu sua habilitação como “amicus curiae” (ID 20108646).

Intimadas as partes a se manifestarem a respeito do pedido da AAPV (ID 20460555), somente o Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo o seu indeferimento (ID 20848552).

A corré VERA HENRIQUE foi citada por edital (ID 22628244) e, como não apresentou defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial. A DPU apresentou **contestação por negativa geral** (ID 2649796).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório, decido.

Em primeiro lugar, analiso o pedido formulado pela Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção contra Riscos Patrimoniais – AAPV de ingresso nos autos na condição de “amicus curiae”.

Acerca do “amicus curiae” (amigo da Corte), dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Verifica-se que o “amicus curiae” é um colaborador da Justiça, não possui interesse imediato na lide em que intervém, sendo admitidas apenas as entidades com a finalidade de **subsidiar o magistrado** com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. A presença do “amicus curiae” no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

AAAAPV alega ser entidade representativa do setor associativista de proteção automotiva do país, possuindo procuradores com experiência, que patrocinam inúmeras ações sobre o tema em várias Varas e Tribunais Federais, a justificar sua intervenção como “amicus curiae”.

Semrazão, contudo, pois o objeto da demanda não justifica a intervenção de “amicus curiae”.

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, “o instituto do amicus curiae permite trazer aos autos pessoas a fim que seu conhecimento ou percepção de determinados fatos ou informações possam auxiliar o julgador. No entanto, no caso em tela, não se verifica discussão acerca dos fatos. Não cabe discussão acerca da necessidade ou não de permissão legal para realizar atividades próprias de sociedade de seguro. Esta imposição é feita pela lei, inclusive em defesa dos consumidores”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de ingresso, na qualidade de “amicus curiae”, da Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção contra Riscos Patrimoniais – AAPV.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Cumpra destacar que os corréus MV SAT RASTREAMENTO LTDA e MARCOS LUIS HENRIQUE, embora devidamente citados, **não apresentaram contestação**, razão pela qual **presumem-se verdadeiros os fatos alegados** pela autora, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Partindo dessa premissa, ao que se verifica dos autos, em **22/05/2018**, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP recebeu um ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana, na Comarca de São Paulo, como seguinte teor:

“Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria sejam tomadas as providências eventualmente cabíveis no caso em cobro (segue anexa cópia integral dos autos), tendo em vista que, aparentemente, a ré estaria comercializando seguro (ainda que de forma dissimulada) sem autorização da SUSEP a fazê-lo, em possível violação do art. 24 do DL 73/1966.

(...)”.

Assim, com base nessa informação e nas peças constantes do Processo Digital n. 1010665-31.2018.8.26.0001, em trâmite perante o juízo 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana, na Comarca de São Paulo, a SUSEP instaurou, em **14/02/2019**, Processo Administrativo Sancionador (n. 15414.61.7755/2018-91). No mesmo ato, determinou a **INTIMAÇÃO** da empresa ré (MV SAT RASTREAMENTO LTDA) para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada, a empresa ré apresentou **defesa administrativa** em **22/03/2019**, alegando, em suma, ser empresa de Prestação de Serviços de Emissão de Sinais para Rastreamento, com cláusula de pacto adjecto de promessa de compra de documento. Afirmou que “*não é Seguradora e nem comercializa qualquer tipo de seguro*”.

Contudo, embora citados na presente demanda, os corréus MV SAT RASTREAMENTO e MARCOS LUIS HENRIQUE **não apresentaram contestação**, razão pela qual presume-se que a empresa está, de fato, exercendo atividade típica de uma sociedade seguradora **sem a devida autorização legal**, infringindo o disposto nos arts. 24, 78, 113 do Decreto-Lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP 60/01.

Importante destacar que, para a satisfação de eventual condenação ao ressarcimento é necessário que, desde logo, os bens dos réus se tomem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seu titular durante o curso do processo – vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo – o que esvaziaria o escopo deste feito.

Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, no presente caso, tenho que está amplamente demonstrada pelos fatos expostos na inicial.

De fato, embora, formalmente, a natureza jurídica de empresa ré seja a de rastreamento de veículo, verifica-se que fornece serviço de proteção veicular aos seus contratantes, que caracteriza verdadeiro contrato de seguro, o que pode ser observado, a título ilustrativo, na cláusula 8ª do CONTRATO DE ADESÃO:

CIENTE: CLÁUSULA 83 - DO PACTO ADJETO DE COMPRA SOBRE DOCUMENTOS - PROMESSA DE COMPRA SOBRE DOCUMENTOS DE VEÍCULO - Á CONTRATADA com promete-se (sic) a comprar do CONTRATANTE, os documentos do veículo rastreado, caso o mesmo seja objeto de furto ou roubo, não se estendendo a qualquer outro tipo de crime e não seja recuperado em até 45 (quarenta e cinco dias).

8.1 - As obrigações decorrentes desta Cláusula, não terão efeitos para roubo ou furto de cargas ou objetos, tendo validade apenas com relação a veículos, motos, vans e caminhões, desde que discriminados e especificados no Cadastro de Cliente.

8.2 - DA CONVERSÃO DA PROMESSA EM COMPROMISSO - Após o 45º (quadragésimo quinto) dia do furto ou roubo e não tendo sido localizado o veículo, o CONTRATANTE deverá entrega (sic) CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos previstos na Cláusula 8.7 que, por sua vez, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a análise dos documentos e pagamento.

8.3 - A presente promessa só será convertida em obrigação de compra, se houver o integral cumprimento, pelo CONTRATANTE, das obrigações indicadas e previstas no presente instrumento.

8.4 - O pacto adjeto de compra de documento também poderá ocorrer, caso o veículo recuperado apresente avarias ou danos decorrentes do furto ou roubo, cujo valor para reparo seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo, à época da contratação. Parágrafo primeiro: Para aferição do valor dos danos ou avarias, deverá o CONTRATANTE, além de solicitar vistoria técnica da CONTRATADA, apresentar pelo menos 03 (três) orçamentos, sem prejuízo da CONTRATADA, a seu critério, solicitar novos orçamentos. (...)

CIENTE: 8.8 - Convertendo-se o pacto adjeto de compra de documento, em compromisso de compra, a CONTRATADA pagará ao CONTRATANTE, o Valor do veículo, à época dos fatos, apurado através da Tabela Fipe, descontando-se o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais, referente ao equipamento de rastreamento instalado que, como previsto neste instrumento, foi instalado a título de comodato. Parágrafo único: Em se tratando de veículo remarcado pelo Detran, por possuir alta desvalorização e para evitar qualquer tipo de tentativa de fraude, fica acertado que o valor será correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da Tabela Fipe".

Ora, a comercialização de contratos de seguro depende da observância de uma série de requisitos legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 73/1966, dentre os quais, a **autorização da SUSEP**, cuja autorização a parte Ré MV SAT Rastreamento Ltda – EPP não a detém, conforme informado pela própria autarquia federal.

Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, reputo prematura a sua decretação, assim como a fixação de multa por eventual descumprimento de medida liminar.

Por fim, tendo em vista que a autora, ao requerer a condenação dos réus ao pagamento de indenização, não especificou a quantia pleiteada, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendo que deva ser esse o valor a ser bloqueado do patrimônio dos réus, a fim de assegurar eventual condenação em indenização.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de tutela provisória de urgência** para determinar que:

a) os réus se **abstenham imediatamente**, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro ("CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE SINAIS PARA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS, COM COMODATO E PACTO ADJETO DE PROMESSA DE COMPRA SOBRE DOCUMENTOS"), em todo o território nacional, estando expressamente proibidos de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor;

b) os réus **suspendam, de imediato**, a cobrança de valores de seus consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros;

c) os réus **encaminhem** todos os consumidores, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondência comunicando o teor da presente decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar;

DECRETO ainda a **INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torná-los indisponíveis** em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à **obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud)**, sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, **tornar indisponíveis os valores** no montante discriminado pela autora em sua inicial.

Decreto, ainda, a **INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis**. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade;

Determino, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à **indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus**, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero.

Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pela autora.

Cumpridas as determinações supra, intím-se as partes para que especifiquem provas, justificando-as.

P.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5013098-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSAFADOS SANTOS BARBOSA - MERCADO E MINI PADARIA ROLANDO - ME, JOSAFADOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art.

513, parágrafo 2º, II, do CPC) - parte ré sem procurador constituído nos autos.

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024061-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME, JOAO CARLOS REINAUX CORDEIRO

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019613-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE MARCOS LOPES DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009713-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Em relação ao executado **SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS**:

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016517-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, RICARDO ALDRIN DOS SANTOS, JANE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021219-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

Pede a autora que seja realizada a pesquisa nos cartórios eleitorais (SIEL) a fim de diligenciar novos endereços para a citação da ré.

Porém, ao que se verifica, no caso concreto, a ré é **pessoa jurídica**, portanto sem cadastro na justiça eleitoral.

Dessa forma, diante da impossibilidade, indefiro.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002334-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: JORNALS DE BAIRROS ASSOCIADOS LTDA - ME, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES, HELENA IACOPI GONCALVES CORTES

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-89.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

DESPACHO

Providencie o(a) advogado(a) **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

No que tange ao pedido de Id 28993493, observe que não há penhora levada a efeito nos presentes autos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 30145532), defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016181-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA PARENTE

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010288-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: OSCAVO CORDEIRO CORREANETTO - SP44856, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo parecer nos termos da decisão de fls. 220/221 (ID 27020995, pg 251/254). Ressalto que os autos da ação principal (n. 000417-76.1994.4.03.6100) foram igualmente digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Após o retorno da Contadoria, intimem-se novamente as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011578-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e de demais diligências que se fizerem necessárias, junto ao Juízo Deprecado, a distribuição deverá ser providenciada pela parte interessada, no prazo assinalado.

Ademais, como se observa do Provimento n. 1/2020-CORE, em seu artigo 243, "Fica dispensada a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região", o que não é o caso.

Dessa forma, indefiro o pedido da exequente.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023499-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDER SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LEALSANTINI CAVICHIO - SP292213

DESPACHO

Trata-se de embargos à ação monitoria (ID 2885025) opostos pela parte ré.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o art. 701, §5º, do CPC c/c art. 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos e faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Intime-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta de audiência.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 8.883,79 para março/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

DESPACHO

ID 30090518 – Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, par. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram realizadas diligências em busca de veículos e declarações de renda.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados pelo Bacenjud, no ID 29509541, no prazo de 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 30099940/45 - Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

SENTENÇA

Id 30077816. Trata-se de embargos de declaração opostos por MD Construções Ltda., sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição com relação aos documentos que instruíram a ação executiva.

Afirma que ficou comprovada a apresentação de pedidos de restituição e de decisão que reconheceu o crédito tributário, constituindo documento público.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LAERTE MIGUEL DELENA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS - SP166559

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de LAERTE MIGUEL DELENA, visando ao recebimento do valor de R\$ 7.392,63, referente ao pagamento de anuidades de 2011 a 2013 e acordo nº 41020/2011.

Citado, o executado apresentou proposta de acordo. Intimada, a exequente discordou do mesmo.

Foi deferida a justiça gratuita ao executado no Id. 13350539-p.51.

Foram realizadas audiências de conciliação que restaram sem acordo (Ids. 13350539-p.67/68 e 13350539-p.136/137).

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud e Renajud. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud (Id. 13350539-p.75/76). Foi expedido alvará de levantamento em favor da OAB, no valor de R\$ 1.007,12, liquidado no Id. 13350539-p.125/126.

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs no Id. 13350539-p.107/109.

No Id. 30070936, a exequente informou o falecimento do executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485 inciso IX, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente pretende a extinção do feito em razão do óbito do executado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 30096475. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa com relação ao pedido subsidiário.

Afirma que, apesar de o pedido ter sido indeferido, não foi levado em consideração o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação da base de cálculo das contribuições questionadas em 20 salários mínimos.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 29415614 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TEIXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 30132058, remetam-se estes à Contadoria Judicial, ematendimento ao despacho de ID 16689838.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 30099876. Indefiro o pedido do autor de levantamento do depósito judicial.

Isso porque, da análise do despacho proferido, não há valores a serem levantados, visto que a decisão acolheu o valor indicado pela CEF, ou seja, o montante de R\$ 198.674,99 para julho/2017 deve ser pago pelo autor à ré.

Ademais, da referida decisão não houve recurso.

Tomemao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Assiste razão às partes.

Tomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, para a Subsecretaria da 2ª Turma, para análise dos recursos interpostos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-41.2008.4.03.6100

AUTOR: MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 230/232 do Id 30131918) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 29857422

Na sentença proferida nos autos (Id 18140109), a Ré foi condenada a pagar à autora o valor de mercado das jóias, descontando-se o que ela já tivesse recebido. Na mesma sentença, foi salientado que a liquidação do valor a ser pago pela ré deverá ser feita por arbitramento, com divisão dos honorários e despesas entre as partes, ambas sucumbentes.

No caso dos autos, a perícia será feita por perito de confiança do juízo, de forma indireta (análise de documentos) e visará apenas estabelecer o valor de mercado das jóias.

Intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e, querendo, formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016026-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

S E N T E N Ç A

Id. 30126138. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada apreciou pedido diverso do descrito na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que foi a sentença publicada tratou de autos de infrações diversos dos discutidos nos autos.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro material apresentado, substituindo a sentença Id 29369570 integralmente pela que segue:

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (n°s 2893984, 2962989 e 2958149).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos.

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que o auto de infração n° 2958149 diz respeito a produtos que não foram envasados por ela, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., o que acarreta sua ilegitimidade.

Sustenta que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Acrescenta que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Alega, ainda, que foi indicado um suposto desvio de 2,3g no critério da média e 4 de 13 unidades no critério individual, o que levou à aplicação de uma multa total de R\$ 24.990,00, o que é excessivo e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e afirma que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo-se suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 8.496,60.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Afirma, ainda, que a empresa que é responsável pela produção e fabricação do produto, responde pelos vícios de quantidade e de qualidade, perante a fiscalização e o consumidor.

Alega que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 24185/16 (AI 2893984), 10434/17 (AI 2962989) e 52613.003049/2017-66 (AI 2958149), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 2958149, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que tal empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o produto foi produzido pela autora. É o que a autora indica em sua petição inicial (Id 21375001 – p. 11).

A firma, também, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Verifico, assim, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. *Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.*

10. *É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.*

11. *Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.*

12. *Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.*

13. *O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.*

14. *Apelação não provida."*

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia e no armazenamento dos produtos.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

"As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)"

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do "pas de nullité sans grief".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido."

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

1 - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)''

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *“as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.”* (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às rés Immetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5032265-81.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401

SENTENÇA

Id 30065046. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente a ação, apesar dos documentos serem suficientes para comprovar seu direito.

Afirma que o contrato foi extravariado, mas que foram apresentados outros documentos, tal como um modelo de contrato da mesma natureza aqui discutida, além do extrato bancário da ré.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-79.1997.4.03.6100
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Id 30084169 - Em razão das medidas restritivas de deslocamentos adotadas para a contenção do coronavírus, defiro o pedido de cancelamento do alvará expedido no Id 28932590 para que o levantamento do valor depositado em juízo seja feito por meio de transferência de conta bancária, conforme requerido pelo autor no Id 29515752.

Cumpra a secretaria e intime-e a parte autora.

Comprovada transferência do depósito, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5021753-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA SOLANGE DE FRANCA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

O INSS concordou com o valor. Já os autores discordaram.

Afirmam, na manifestação de ID 26162054, que a Contadoria Judicial se equivocou na data final do pagamento, visto ter sido considerada 02/2014, divergindo das decisões proferidas. Afirma, ainda, que o INSS indicou como data final 08/215

Da análise dos autos, verifico que não há, neste momento, como este Juízo proferir decisão, em razão da divergência quanto à data final do cálculo.

Assim, preliminarmente, deverá, o INSS, juntar documentos que, efetivamente, esclareçam a data final utilizada em seu cálculo, informando, inclusive, se houve a avaliação de desempenho dos servidores. Deverão ser juntados documentos comprobatórios dos referidos esclarecimentos.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimadas, as partes, a União Federal concordou com a conta apresentada. O autor pediu que fosse acolhido seu cálculo, visto estar em conformidade com o atual entendimento do STF, quanto à aplicação do IPCA-e.

A União Federal, instada a se manifestar quanto ao pedido do autor, discorda. Afirma que os cálculos foram elaborados em conformidade à decisão proferida pelo Juízo. Ademais, interposto agravo de instrumento, não foi concedido efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal.

Os cálculos foram elaborados nos termos da decisão proferida (ID 11135289), já que anterior ao julgamento do STF e somente a União Federal agravou.

Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, para fixar como montante devido de R\$ 27.262,88 (julho/2018) e julgo a impugnação parcialmente procedente.

Tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte, os honorários advocatícios devem ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente indicado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Id 30064011. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afastar a alegação de sua ilegitimidade com relação a um dos autos de infração, sob o fundamento de que a empresa faz parte do mesmo grupo econômico, bem como ao afastar a alegada irregularidade de que não teve acesso ao local em que as amostras estavam armazenadas.

Insurge-se, ainda, contra o afastamento da alegação de nulidade do peso das embalagens lançado nos laudos, de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 30157587: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.643,73 para Março/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21649347. Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela União Federal, em razão do depósito judicial efetuado pela parte autora (ID 19257057).

Com a conversão, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000917-92.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO, PAULO ROBERTO IGNACIO
Advogados do(a) RÉU: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
Advogado do(a) RÉU: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

DESPACHO

ID 29379892 - Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (ID 30068991), DEFIRO o requerido pela Defesa, devendo o acusado PAULO ROBERTO IGNACIO, a partir de agora, comparecer trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades, mantidas as demais condições acordadas na Audiência de Suspensão realizada em 13/03/2019.

Comunique-se à CEPEMA, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003806-53.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMI FADL RIFAI
Advogados do(a) RÉU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003351-88.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: SULAMITA FLAVIA DA PAIXAO RIBEIRO - SP292342, MILTON LUIZ AIRES FILHO - SP207442

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000798-34.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: ERIKA JANG, E. J.

Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069

Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA e LUÍS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO em favor de ERIKA JANG e ERIC JANG em face da Delegada Chefe do Núcleo de Passaportes da Polícia Federal em São Paulo, FERNANDA GOLIN NOGUEIRA.

Alegam os impetrantes, em síntese, que Erika e Eric, filhos de Helena Chieh, receberam, no dia 20/01/2020, comunicação do Núcleo de Passaporte da Polícia Federal, sob chefia da Delegada de Polícia Federal, Sra. Fernanda Golin Nogueira, do bloqueio dos seus passaportes. Aduzem que o fundamento informado para a suspensão da validade de tais documentos é o de neles constar "no campo filiação, qualificação questionada". Sustentam que ambos os pacientes nasceram no Brasil, sendo incontroverso que ambos são filhos do Sr. Jang Haw Sheng e da Sra. Helena Chieh. Argumentam ainda, que, em meados de abril do ano passado, a mãe dos pacientes, a Sra. Helena Chieh, foi surpreendida com o bloqueio de seu passaporte em pleno aeroporto de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar em voo com destino a Xangai, na China, em viagem de negócios agendada com meses de antecedência. Na ocasião, o impedimento decorreu da suspeita de que Helena teria fraudado seu assentamento de nascimento junto ao Tabelionato de Registro de Pessoas Naturais de Foz do Iguaçu, alterando, ao menos, seu prenome, de "Hui Wen" para Helena. Registram que Helena teve seu passaporte suspenso pela PF, porém, após impetrar o HC n. 5000034- 82.2019.4.03.6181 perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve ordem liminar que a autorizou viajar para o exterior, em que pese, ao final, ter sido julgado em seu desfavor a ação constitucional. Por fim, narram que Eric mora, atualmente, no Canadá, onde realiza intercâmbio e estudos de idioma, com data prevista de retorno ao país para 25.06.2020. De sua vez, Erica estaria com viagem agendada para visitar o irmão ainda neste mês, no dia 26. Defendem que ambos estariam sofrendo limitação indevida em seus direitos de ir e vir.

Este juízo, em decisão liminar, negou haver ato ilegal praticado pela autoridade coatora (id n. 28428674).

A autoridade coatora prestou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato impugnado (ID n. 29220624).

Nova petição foi apresentada pelos impetrantes (ID nº 29356773), na qual são refutadas as informações defensivas apresentadas pela autoridade coatora.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido e a concessão da ordem. Destacou não haver controvérsia sobre a existência de dúvida no registro de nascimento de Helena, mãe dos pacientes, conforme a informação prestada pela Polícia Federal. Sustenta que Erica e Eric são brasileiros natos, já possuíram diversos outros passaportes, este último paciente inclusive encontra-se em solo estrangeiro, valendo-se de tal documento, bem como inexistente informação ou constatação de que suas identidades ou dados qualificativos sejam fraudulentos. Defende há apenas dúvidas sobre o possível assentamento de nascimento de Helena, mãe dos pacientes. Acrescenta que a autoridade coatora não trouxe aos autos informações sobre a real inidoneidade da qualificação de Helena, se há investigação em curso, em qual pé tais apurações estariam, ou ainda quais teriam sido as constatações já realizadas em sede policial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O artigo 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal, contém a seguinte disposição:

Art. 5º (...)

LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Como se vê, a ação de habeas corpus possui natureza constitucional, com condições específicas diretamente previstas na CF/88, quais sejam: ato ilegal praticado por autoridade e restrição indevida ou ameaça de restrição da liberdade de locomoção.

No caso concreto, a narrativa da inicial expõe como causa de pedir a suspensão dos passaportes dos pacientes determinada pela polícia federal, com repercussão direta nas suas liberdades de ir e vir, consistente no impedimento de realização de viagens internacionais.

Assim, considero a via eleita adequada para o exame do mérito da demanda, dada a indicação fática de eventual constrangimento ilegal do direito de locomoção.

No mérito, observo que a razão está com os impetrantes.

Resulta incontroverso dos autos a circunstância de serem os impetrantes brasileiros natos e que realizam os diversos atos da vida civil, sem qualquer informação sobre pendências quanto as suas qualificações civis.

Como bem ressaltado pelo MPF, a autoridade coatora não trouxe aos autos informações sobre a real inidoneidade da qualificação de HELENA, se há investigação em curso, em qual pé tais apurações estariam, ou ainda quais teriam sido as constatações já realizadas em sede policial.

Essa situação, por si só, já seria suficiente para se constatar a ilegalidade do procedimento adotado para a suspensão do passaporte dos pacientes.

Acresça-se que é lição comecinha do direito constitucional que a restrição de direitos individuais fundamentais, dentre os quais a liberdade de locomoção, pressupõe o devido processo legal, que impõe uma série de deveres ao Poder Público, para que se evitem excessos ou arbítrio no exercício especialmente do seu poder de polícia.

Conforme se observa da manifestação da autoridade policial, não há suspeitas de fraude quanto à identificação dos pacientes, mas tão somente em relação a Helena, deles genitora, e de Nelson, irmão de Helena. Vejamos:

Como já é do conhecimento de "Helena", o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz do Iguaçu, Serventia Extrajudicial em que tanto ela como seu irmão "Nelson" foram "registrados", nos informo que "... o registro original foi alterado com a colagem de outros dados, permanecendo inalterado apenas o número do nascimento, número do livro, número de folhas, assinatura do declarante, assinatura das testemunhas, local e assinatura do Oficial da época, havendo indícios de fraude", em ambos os assentos.

Diante das fraudes aparentemente identificadas, aquele Oficial requereu à Juíza Corregedora da Vara de Registros Públicos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR o bloqueio dos referidos assentos, proibindo a expedição de Certidão, salvo com autorização daquele Juízo, o que foi deferido, conforme anexo.

Assim, no dia 16 de janeiro de 2019 a Justiça paranaense determinou o bloqueio dos registros de nascimento de em nome de NELSON CHIEH, ou HSI WEN CHIEH e de HELENA CHIEH ou HUI WEN CHIEH, nos autos 0000714-82.2019.8.16.0030.

Aliado a esse bloqueio, o Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil, representação de São Paulo, por meio de seu diretor, senhor Cheng Hung Chen, respondeu a uma consulta, informando, conforme anexo, que CHIEH, HUI-WEN ou HUI WEN CHIEH "também conhecida como HELENA CHIEH" é natural de Taipei, em Taiwan, província da China, e possui passaporte emitido por Taiwan, cujo número de série é 301957431.

Diante de todas essas evidências, foi elaborada documentação para a Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, para análise quanto à instauração de Inquérito Policial para apurar eventuais delitos e suas autorias, referentes às condutas de "Helena" e "Nelson" quando da apresentação de documentos para emissão de passaportes brasileiros.

Independente da existência ou não de crime, ou mesmo de possível responsabilização de seus autores, há elementos suficientes que apontam para a ocorrência de uso de informações possivelmente falsas tanto no passaporte emitido em nome de Helena como nos de seus filhos (...)

Verifica-se que não há qualquer procedimento instaurado em face dos pacientes, que lhes permita o exercício do contraditório, afim de serem ouvidos e de defenderem, antes do ato final e extremo de limitação das suas liberdades de locomoção.

Ainda que haja dúvida quanto à identificação de Helena, genitora dos pacientes, tal circunstância não tem o condão de ser estendida aos pacientes, a ponto de lhes causar prejuízo tão severo.

Dada a situação de "suspeita" quanto à qualificação de Helena, revela-se desproporcional a adoção de providência mais grave, com base em fatos precários e incertos, já que tendente a violar direito fundamental.

Entendo que outras medidas menos graves poderiam ser adotadas, tendo como pressuposto básico a instauração de procedimento formal, transparente e com prazos definidos, que garantisse a participação dos envolvidos em contraditório, repito, por a questão envolver restrição a direito fundamental.

Portanto, do quanto exposto, considero a medida extrema de suspensão dos passaportes dos pacientes, fundada em fatos incertos, indefinidos e relativos a terceiros, sem a instauração de procedimento formal que garantisse o contraditório dos pacientes, constrangimento ilegal aos seus direitos de liberdade de locomoção.

Assim, restando claro que os pacientes estejam sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora, a concessão da ordem é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e concedo a ordem para que seja retirado o bloqueio/suspensão dos passaportes dos pacientes.

Servirá a presente decisão como ofício ao Superintendente Regional da Policial Federal e à respectiva Delegacia do Aeroporto Internacional, para que adotem providências necessárias ao desbloqueio dos passaportes, bem como para a autorização das viagens dos pacientes, pelos motivos examinados nesta decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001521-53.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO NANTES
REQUERIDO: MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Indefero o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no item 2 de sua manifestação por ausência de previsão legal. Cabe ao defensor constituído a adoção das cautelas necessárias para o devido atendimento dos interesses do seu representado, no caso, a distribuição do requerimento via sistema PJE perante a Corte competente, não sendo possível a delegação deste ônus ao juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002703-11.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSE ROSIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que, conforme auto de apreensão/entrega (id 22610991), o automóvel FIAT UNO, placa DMW-7549 foi devolvido ao proprietário em 23/06/2015, não tendo sido imposta qualquer restrição subsequente, de modo que foi possível a sua venda em 25/01/2017 segundo pesquisa no sistema RENAJUD (id 22623664).

Desse modo, ante a probabilidade de o veículo estar atualmente em posse de terceiro de boa fé, entendo prejudicada a sua alienação antecipada, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal para se deliberar a respeito da destinação a ser dada ao veículo.

São PAULO, 5 de março de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000797-83.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01 e 02, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 17.08.2020 às 15:30 horas a audiência de Instrução e julgamento, para a qual fica a acusada intimada em nome de sua defensora.

No mais, cumpra-se o já determinado na decisão retro (intimação da testemunha Sílvia).

Intimem-se.

datado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, que se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Santa Maria/RS, para que seja **obstada a transferência do acusado para presídio localizado em São Paulo** (ID 29871674).

Alega que dos autos consta a notícia de possível transferência do acusado de Santa Maria/RS para presídio em São Paulo, contudo, não havendo a previsão para que isso ocorra, conforme noticiado pela Penitenciária em Santa Maria/RS.

Argumenta que a manutenção do acusado em Santa Maria/RS facilita a sua ressocialização, pois ele teria o apoio familiar por meio de visitas ou por meio de saídas temporárias quando já avançada a progressão de sua pena.

Aduz, por fim, que em tempos de pandemia do novo coronavírus (Covid 19), a transferência do acusado para estabelecimento prisional localizado no Estado de São Paulo, onde há com maior incidência de casos, mostra-se absolutamente temerário, seja para o acusado seja para os agentes responsáveis pelo seu transporte (ID 29871674).

Em 20.03.2020, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerido (ID (ID Num. 29944412 - Pág. 1).

Consta dos autos, que BRUNO MACHRY, preso preventivamente, foi **sentenciado** por este Juízo em **13.02.2020**, com condenação pelo crime previsto no art. 2º, "caput", e par. 4º, V, da Lei 12.850/2013, à pena de **10 anos de reclusão em regime inicial fechado**, e 350 dias-multa (ID 26852483). A sentença transitou em julgado para o MPF e a defesa apelou.

Em **18.02.2020** foi expedida a **guia de recolhimento provisória** de BRUNO MACHRY, a qual foi enviada, em **20.02.2020**, ao Juízo das Execuções da Comarca de Santa Maria/RS, tendo em vista o acusado se encontrar recolhido na Penitenciária Estadual de Santa Maria/RS (ID 29639049 e ID 29639485 - Pág. 1).

Em **13.03.2020**, foi juntado aos autos e-mail endereçado a este Juízo, recebido em Secretaria em **04.02.2020**, dando conta de que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) disponibilizou vaga no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III - São Paulo/SP, ao réu **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Santa Maria/RS (ID Num. 29645019 - Pág. 1).

Juntado aos autos, também, ofício do Departamento de Controle e Execução Penal - DCEP da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP, dirigido ao Presídio Estadual de Santa Maria/RS, informando que, em face de determinação judicial e com anuência do Secretário de Administração Penitenciária, foi autorizado o CDP Pinheiros III, nesta Capital/SP, a receber o BRUNO MACHRY (ID 29645016 - Pág. 1).

No dia **10.03.2020**, a **Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria/RS devolveu a este Juízo a guia de execução provisória de BRUNO MACHRY**, ao argumento de que já fora determinado o recambiamento do acusado para o Estado do São Paulo (ID 29651108 - Pág. 1).

Em **13.03.2020**, a Secretaria deste Juízo **reenviou a guia de execução provisória de BRUNO MACHRY à Vara de Execução Criminal de Santa Maria/RS** por não haver previsão para a transferência do acusado para São Paulo/SP (ID 29646839 e ID 29658788).

Não consta dos autos número de eventual processo de execução provisória de **BRUNO MACHRY** junto à Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria/SP, nem notícia da transferência do acusado para estabelecimento prisional em São Paulo.

É o necessário. Decido.

Conforme jurisprudência sedimentada pelo egrégio STJ, após a expedição de guia de recolhimento, seja definitiva ou **provisória, cabe ao Juízo das Execuções** decidir sobre incidentes relacionados ao executado. Nesse sentido:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE EXECUÇÃO PENAL ESTADUAIS DIVERSOS. SENTENÇA PROVISÓRIA E OUTRA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO. 1. Aplica-se a Lei de Execução Penal ao preso provisório quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (art. 2º). 2. Em se tratando de execução de pena definitiva ou provisória, compete ao Juízo da execução do local de cumprimento da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução, por força do art. 65 da LEP. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, ora suscitado. (CC 81.284/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENADO RECAMBIADO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL ONDE O APENADO ESTIVER RECLUSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - A 3ª Seção desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que compete ao Juízo do local onde estiver recolhido o preso a apreciação dos pedidos referentes à execução da pena, ainda que provisória. - No caso dos autos, considerando o recambiamento do condenado para Estado da Federação diverso do que proferiu a sentença condenatória, os incidentes que ocorrerem no curso da execução penal passam a ser da competência do Juízo das execuções do local onde o preso encontra-se recluso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Casa Branca - SP, o suscitado. (CC 129.703/TO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)

Como se observa, o egrégio STJ tem se posicionado no sentido de que compete ao Juízo do local onde estiver recolhido o preso apreciar os pedidos referentes à execução da pena, **ainda que provisória**.

Desse modo, como a guia de execução (provisória) de BRUNO MACHRY foi enviada ao Juízo das Execuções de Santa Maria/RS caberia àquele Juízo decidir sobre o pedido ID 29871674.

Entretanto, como o Juízo das Execuções de Santa Maria/RS devolveu em 10.03.2020 a guia de execução provisória de BRUNO MACHRY a este Juízo Federal (este sem competência para a execução de pena), mesmo estando o acusado ainda recolhido em estabelecimento prisional localizado na cidade de Santa Maria/RS, e levando-se em conta, ainda, não haver notícia de processo de execução provisória instaurado em face de BRUNO pelo referido Juízo gaúcho, para o qual foi reenviada a guia de execução provisória de BRUNO em 13.03.2020, **passo a decidir sobre o requerimento**.

Com efeito, a **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020** destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. Entretanto, nada há nos autos de que BRUNO MACHRY pertença a esse grupo de risco.

Tocante a situação dos presídios brasileiros, observo que não há, até o presente momento, "dados concretos" a revelar algum foco do novo coronavírus em penitenciárias paulistas, de modo que a transferência seria possível.

Não obstante, a **transferência de BRUNO MACHRY no momento atual não se mostra viável**, ainda mais para estabelecimento prisional localizado nesta Capital/SP, onde está o foco da pandemia do coronavírus no Brasil.

Conforme consta dos autos, a família de BRUNO MACHRY reside em Santa Maria/RS, onde ele atualmente se encontra recolhido, o que pode vir a facilitar sua ressocialização.

O artigo 103 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que "cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".

Nesse mesmo sentido, o art. 41, X, da LEP, também garante ao executado o convívio familiar por meio das visitas:

“Art. 41 - *Constituem direitos do preso:*

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

(...)”

Logo, para a ressocialização mostra-se necessário o constante incentivo ao convívio familiar, o que deve ser viabilizado pela Justiça com a colocação do apenado em estabelecimento prisional próximo à sua família.

Diante do exposto, ainda não havendo Juízo das Execuções Penais em relação a BRUNO MACHRY, acolho os motivos apresentados pela Defesa para **deferir o pedido ID 29871674**, determinando que o referido acusado permaneça recolhido no estabelecimento prisional onde se encontra (Penitenciária Estadual de Santa Maria) até pelo menos a instauração do devido processo de execução provisória, quando caberá ao respectivo Juízo decidir a respeito.

Oficie-se, com urgência, aos órgãos penitenciários de São Paulo (SAP) e Rio Grande do Sul (SUSEPE), bem como à Penitenciária Estadual de Santa Maria/RS, a fim de que **não promovam a transferência de BRUNO MACHRY para estabelecimento prisional no Estado de São Paulo**, instruindo o ofício com os documentos necessários.

Desde já, esclareço que, após a instauração do devido **processo de execução provisória**, caberá ao Juízo das Execuções Penais vinculado ao referido processo decidir a esse respeito. Diligencie a Secretaria deste Juízo a fim de se obter o número do processo de execução provisória de BRUNO MACHRY e o Juízo a ele vinculado, certificando-se nos autos.

Entendo que a recusa do Juízo das Execuções de Santa Maria/RS de processar a guia de recolhimento provisória sob fundamento de futura transferência é indevida, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decida sobre a questão. Remetam-se com urgência via instrumento.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001852-69.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLLEY SILVEIRA MARQUES

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS - SP426465, MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824, SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01 e 02, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 23.07.2020 às 14 horas a audiência de Instrução e julgamento, para a qual fica o acusado intimado em nome de seu defensor, devendo as testemunhas de acusação serem intimadas/requisitadas.

Intimem-se.

datado supra.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004362-48.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA DE CAMPOS SANTANA

Advogados do(a) RÉU: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677, ADEMIR MOLINA JUNIOR - SP419826

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 29.11.2019, contra **DJALMA DE CAMPOS SANTANA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal**.

Segundo o MPF, o denunciado, no dia 12.04.2016, teria utilizado, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, consistente em 6 caixas de cigarros da marca “San Marino”, provenientes do Paraguai, num total de 3.000 maços de cigarros (ID 25410168).

A **denúncia foi recebida** em 20.01.2020 (ID 27155624).

O acusado, residente nesta Capital/SP (Rua dos Cooperadores, nº 59, Jardim Amália, São Paulo/SP), **foi citado pessoalmente** em 05.03.2020, informou não possuir condições para constituir defensor particular, requerendo a nomeação da Defensoria Pública da União – DPU para patrocinar sua defesa (ID 29244323). Não obstante a isso, **constituiu defensor nos autos** (procuração - ID 29330218) e **apresentou resposta à acusação**, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito no decorrer da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 29330212).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A resposta à acusação **não** propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o **regular prosseguimento do feito**, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 18 de AGOSTO de 2020, às 15:30 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

DESPACHO

1. ID 29927637: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista que o réu Arthur Manfred Gutman foi intimado acerca da audiência que seria realizada no dia 06 de abril (ID 29678686), autorizo a Secretaria a entrar em contato telefônico com o réu Arthur para comunicá-lo do cancelamento da referida audiência.

2. No mais, tomemos autos conclusos para designação de nova data de audiência, após o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, a qual determina a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30 de abril de 2020.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Silvio Luis Ferreira da Rocha

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014382-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661, CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

DECISÃO

A Executada não comprovou sua adesão ao parcelamento. A Exequente se manifestou requerendo nova tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD.

O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa" (RESP 148836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que não chegou a transcorrer 1 ano da última consulta infrutífera ao BACENJUD, também não houve demonstração de que a Exequente tentou diligenciar a existência de bens da Executada, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica da executada ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo.

Assim, por ora, indefiro o pedido da Exequente e determino o cumprimento da decisão de fl. 22082746, com a expedição de mandado de penhora de bens da Executada

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004112-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DECISÃO

Fl 46: Trata-se de pedido da Exequente de que seja certificado neste feito eventual interposição de recurso nos embargos à execução n. 5017138-21.2018.4.03.6182.

Indefiro o requerido, uma vez que os embargos tramitam de forma eletrônica, sem segredo de justiça, permitindo que a Exequente proceda a consulta e análise dos autos a qualquer tempo.

De qualquer forma, da análise dos embargos verifico que, após a prolação de sentença de parcial procedência, houve oposição de embargos de declaração pela Embargante/Executada e interposição de apelação pela Embargada/Exequente.

Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que sobrevenha manifestação de parte interessada ou decisão definitiva nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Fl 31: Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Observo que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, devendo o cumprimento da ordem determinada ocorrer, no prazo supra, cuja contagem se iniciará somente após o término da suspensão dos prazos processuais.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014996-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos

ID 29956093 e ID 29956603 - A Executada pede liberação de bloqueio bancário que sofreu, sustentando que o momento em que ocorreu o bloqueio na conta corrente da executada não poderia ser mais drástico e inoportuno. Diz que a executada vive atualmente a maior crise econômica desde sua fundação em 1993, sofrendo fortemente os efeitos da concorrência do mercado chinês. Aliado a isso, a PANDEMIA mundial do COVID-19 aponta para uma inevitável recessão, que aliás já bate às portas das empresas. O Governador João Dória, assinou Decretos limitando o trabalho do setor privado, atingindo diretamente a Executada que está sofrendo vertiginosa queda nas suas vendas e desistência daquelas que já estavam fechadas. Tudo aponta para uma crise sem precedentes no setor privado, fazendo com que o Ministro da Economia acene a possibilidade de suspensão de todas as cobranças de impostos até o final da crise e recuperação da economia. Como efeito, os valores bloqueados, que são ínfimos perante o valor global da dívida exequenda, estavam totalmente comprometidos no fluxo de caixa da executada, para pagamento de fornecedores e de salários, sendo que a manutenção do bloqueio dos valores poderá impedir a continuidade das atividades da empresa, malferindo o princípio da preservação da empresa e inviabilizando o negócio, gerando mais dificuldades (ou mesmo ruína) não apenas para a executada, mas para terceiros que dela dependem. Considerando tais fatos bem como os princípios da proporcionalidade, preservação da empresa e menor onerosidade ao devedor, fará jus à liberação.

Decido.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

Nesse sentido, em caso semelhante decidido por este Juízo, que vale para praticamente todos os setores do mercado, anexou-se estatística de 16/03 sobre o impacto do COVID-19 no varejo brasileiro, extraída da CIELO/ ICVA - Índice Cielo do Varejo Ampliado. Segundo o estudo, no período de 16/02 a 15/03, enquanto drogarias/farmácias tiveram um aumento entre 13 e 17% no seu faturamento, o setor de turismo/transporte teve redução de 41%. Comparando a variação no ano anterior, houve incremento de até 23% no primeiro segmento e queda de 36,1% no segundo. Na capital paulista, município com maior número de casos de infectados pelo COVID-19, a queda no setor de turismo e transportes seria de 74,4% no mês e de 77,2%, comparando com o ano de 2019.

A Agência Brasil divulgou a seguinte notícia (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-transporte-publico-nao-tera-reducao-de-frota-em-sao-paulo>): “A Secretaria dos Transportes do estado de São Paulo informou nesta segunda-feira que não haverá redução no número de trens do Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) na capital por causa do coronavírus. Também não haverá redução no número de ônibus. De acordo com a secretaria, há expectativa de redução na demanda por transporte público na cidade por causa das medidas de restrição, fazendo com que os veículos circulem com menor número de pessoas. Hoje o governador de São Paulo, João Dória, disse esperar que, com as medidas de controle anunciadas – tais como suspensão de aulas e de eventos públicos e fechamento de museus, bibliotecas e centros culturais – deve haver uma redução sensível na quantidade de pessoas que utilizam o transporte público. “Com relação ao transporte coletivo, nós teremos a partir de amanhã uma redução sensível na utilização do sistema de logística na capital e na região metropolitana, especialmente no metrô, nos trens e nos ônibus”, disse Dória.

Para evitar a transmissão de coronavírus, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes informou que está limpando mais frequentemente os banheiros dos terminais e reforçando as mensagens de prevenção. Também está reforçando a limpeza e higienização dos ônibus e orientando motoristas, cobradores e demais funcionários de ônibus para reforçar os cuidados pessoais, lavando sempre as mãos a cada viagem realizada. A secretaria também recomenda que os idosos, grupo de risco, evitem usar o transporte público no horário de pico, quando há maior aglomeração de pessoas. A prefeitura de São Paulo anunciou hoje que suspendeu o rodízio de veículos na cidade”.

Com efeito, a redução drástica no faturamento das empresas, com risco de que seja comprometida a capacidade de pagamento das despesas essenciais, com funcionários, manutenção, combustível, dentre outros, no momento não se ajusta ao melhor direito, pois, de fato, compromete o faturamento e a continuidade da empresa.

Se as empresas não puderem dar continuidade à prestação de serviços, entrando em estado de falência, os contratos poderão ser rescindidos, suspensos ou reduzidos os pagamentos. Em última análise, a Exequente também será prejudicada, pela cessação do faturamento das empresas.

Observe-se que, no caso, embora razoavelmente relevante, o valor bloqueado não o é em face do valor do crédito exequendo, não parecendo que as consequências interessem nem mesmo à Exequente.

A situação de calamidade pública na área da saúde é de tal monta que faz presumir a urgência e a relevância do pedido, cabendo observar que não se trata de valor já bloqueado bemantes, mas agora, em plena crise, de formas que o pedido merece acolhimento urgente, podendo futuramente ocorrer novos bloqueios, caso não se parcele os débitos.

Diante disso, defiro “inaudita altera parte” o pedido de desbloqueio.

Prepare-se minuta.

Após, intime-se e manifeste-se a Exequente.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017923-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE

MORAES NALINI - SP310401

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA - tipo A

Vistos

RUMO MALHA OESTE S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, que a executa no feito nº 5007461-64.2018.4.03.6182, por débito de multa, objeto da CDA n. 4.006.013939/18-00.

Na petição inicial (id 11388875, doc. 2), expôs que a multa imposta decorre de Notificação de Infração nº 086/COFER-URSP/2014, a qual deu origem ao Processo Administrativo nº 50515.037693/2014-78 (Documento 06), em razão de suposta conduta irregular da RUMO por esta não ter realizado teste de ultrassom em vias por onde trafegam produtos perigosos, pelo que teria descumprido a Cláusula Nora, Item 9.1, Inciso IX, do Contrato de Concessão, combinado com o disposto no Artigo 5º da Resolução ANTT nº 2.748/2008.

Impugnou a execução pelos seguintes fundamentos: inexistência de previsão legal ou contratual de penalidade por descumprimento da norma infringida; incompetência da autoridade que instaurou o processo administrativo sancionador; nulidade da decisão que aplicou, sem motivação, multa em vez de advertência; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena.

Nesse sentido, afirmou que a multa que deu origem à Execução Fiscal ora embargada foi aplicada sem qualquer embasamento legal, pois na regra supostamente descumprida pela RUMO, qual seja, Resolução nº 2.748/2008, não haveria previsão de aplicação de penalidade, tampouco disposição sobre aplicação subsidiária do Contrato de Concessão que viabilize a aplicação das penalidades neste previstas. Além disso, na introdução do decreto, cita-se o Decreto 1.832/96 – Regulamento de Transportes Ferroviários, que também não prevê sanção para esse. Desrespeitou-se, assim, o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5 e 37 da CF/88.

Alegou que não competia ao Coordenador de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviários de Cargas da Unidade Regional de São Paulo instaurar ou decidir processo administrativo sancionador, de modo que deveria ter se limitado a encaminhar ao Superintendente de Processos Organizacionais auto de infração e relatório circunstanciado, conforme previsão das então vigentes normas da Resolução ANTT nº 3.000/2009, art. 101, III e do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, art. 5º. Ponderou que apenas com a aprovação da Resolução ANTT nº 5.083/2016 foi autorizada a instauração de processo pelos coordenadores regionais, sendo revogada a Resolução ANTT nº 442/2004.

Mesmo que fosse o caso de aplicação de penalidade, esta deveria ter sido a advertência, à luz do disposto na Cláusula 13ª, §2º e §14º do Contrato de Concessão, considerando que inexistiu dano. Ademais, como não houve motivação para aplicação de multa em vez de advertência, desrespeitando o artigo 50, Inciso II, da Lei nº 9.784/1.999, deveria ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que fixou a penalidade.

Finalmente, alegou que a multa foi aplicada sem qualquer ponderação sobre a gravidade da conduta, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Eventual punição da Concessionária deveria ter considerado a proporção da conduta frente a totalidade de informações prestadas à fiscalização, além das periodicamente apresentadas pela RUMO, não cabendo a aplicação de penalidade exorbitante pela ausência de uma única determinada informação dentre inúmeras que foram prestadas no âmbito de inspeção específica.

Portanto, requereu a procedência dos Embargos para extinção da Execução Fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$235.761,97.

Anexou os seguintes documentos (ids 11388876 a 11388899, docs. 3 a 19).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 17545285, doc. 22).

A Embargada apresentou impugnação (id 19373941, doc. 24).

Alegou que as normas editadas pela ANTT têm natureza cogente, tanto por força legal como também contratual, sendo prescindível a previsão, em suas disposições, de penas pela sua inobservância. Não obstante, as normas contidas nos artigos 17 e 18 da Resolução ANTT 2.748/08 sinalizariam a previsão de penalidades, inclusive com a possibilidade de suspensão temporária do tráfego de bens com produtos perigosos. Por outro lado, a necessidade de observância ao Regulamento de Transportes Ferroviários e demais normas aplicáveis à ferrovia (entre elas, a Resolução nº 2.748/08) seria obrigação expressamente assumida pela Concessionária, no inciso IX da cláusula 9.1 do contrato de concessão, cujo descumprimento importa as sanções previstas na cláusula décima terceira, §§14 e 18. O cumprimento das normas contratuais também estaria estabelecido no art. 31, IV, da Lei 8.987/95. Já a multa aplicada encontraria previsão no art. 78-A, II, da Lei 10.233/01.

Quanto à alegada incompetência do “Coordenador de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Unidade Regional de São Paulo - COFERURSP” para instauração do processo administrativo, em desconformidade com a Resolução ANTT 3000/2009, alegou que se trata de ato meramente administrativo, sendo que, em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, o Coordenador Regional o pratica, ficando a cargo do Gerente a prática do ato decisório.

Ressaltou que o art. 11 da Lei 9.784/99 autoriza a delegação de competência, desde que respeitados os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência e os limites legais estabelecidos no art. 13 do mesmo diploma (edição de atos de caráter normativo, decisão de recursos administrativos e matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade).

Além disso, tal delegação estaria prevista no artigo 5º da Resolução ANTT 442/2004.

Por outro lado, eventual vício no ato teria sido convalidado pela decisão de primeira instância, proferida pelo Gerente responsável, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.

Sustentou que tanto a decisão de primeira quanto de segunda instância no processo administrativo (fs. 96 e 174 do P.A.) fundamentaram a aplicação da multa em vez de advertência. Outrossim, tendo o Legislador outorgado à ANTT o exercício de escolha da penalidade, de forma discricionária e baseada em critérios técnicos, não seria lícito ao Poder Judiciário, extrapolando a análise de legalidade e legitimidade, iniscuir-se na atividade própria da Administração para substituir a sanção por outra de natureza diversa.

Finalmente, no tocante à razoabilidade e proporcionalidade, ponderou que a penalidade foi fixada nos termos do previsto no §§14º e 18º do contrato de concessão firmado entre o Poder Público e a Embargante, inexistindo discricionariedade para o agente público dosar a pena.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (id 19390586, doc. 25).

A Embargante reiterou suas alegações e, considerando que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, requereu o julgamento da lide (ids 20423681 e 20423682, docs. 26 e 27).

Incidentemente, a Embargante requereu a intimação da Embargada para suspender sua inscrição no CADIN (SISBACEN), o que lhe estava impedindo de obter financiamento bancário para dar prosseguimento a projeto de ampliação de terminal em Rondonópolis – MT (id 21543707, doc. 29).

Intimada, a Embargada informou que inexistia inscrição no CADIN, conforme tela impressa do SISBACEN (id 28413863, doc. 32).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Inexistência de previsão legal ou contratual de penalidade por descumprimento da norma infringida

Consoante descrito na Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal impugnada (id 11388880, pág. 6), a multa executada foi constituída com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

“Constituição do Crédito: ART. 24, VIII, ART. 77, VE ART. 78-A, II DA LEI 10.233/2001.

Fundamento Complementar: INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA NONA, ITEM 9.1, INCISO IX, DO CONTRATO DE CONCESSÃO C/C ART. 20, INCISO II, ALÍNEA "A", ART. 24, INCISO VIII, ART. 25, INCISO IV, E ART. 28, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 10.233, DE 2001.

Cabe transcrever, para deslinde da controvérsia, o disposto no art. 78-A, II, da Lei 10.233/2001 e Cláusula Nona, item 9.1, inciso IX, do Contrato de Concessão de Serviço Público:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;”

“9.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

IX – Cumprir e fazer cumprir o Regulamento de Transportes Ferroviários e demais normas aplicáveis às ferrovias;”

Como se vê, a sanção pelo descumprimento dos contratos de concessão está prevista no art. 78-A da Lei 10.233.

Já o contrato de concessão estabelece que a concessionária deve cumprir as normas do Regulamento de Transportes Ferroviários e demais normas aplicáveis às ferrovias.

Tanto o Regulamento de Transportes Ferroviários quanto as demais normas aplicáveis às ferrovias são estabelecidos por atos normativos da ANTT, por delegação da própria Lei 10.233, nos artigos 24, VIII e XVIII, 25, V e 29:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

V – regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes

Art.29. *Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão, para prestação de serviços e para a exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.*”

Tal delegação às Agências Reguladoras não representa violação ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal, como amplamente reconhece a doutrina e a jurisprudência:

“Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de **poder regulador** para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas **agências reguladoras**, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas e seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora.”

(FILHO, José dos Santos Carvalho. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 11ª edição. LumenJuris. Rio de Janeiro. 2004: pág 43)

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATORIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2020)

“1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delimita o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014.” (destaque)

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

No que interesse à lide, cabe ressaltar que não é o ato normativo da ANTT que estabelece a penalidade por seu descumprimento, mas a própria lei que delega o poder regulatório a esta Autarquia, mais especificamente o art. 78-A da Lei 10.233, acima transcrito.

Finalmente, cabe observar que a própria Embargante reconhecer haver descumprido a obrigação do art. 5º da Resolução 2.748/2008, que assim dispõe:

“Art. 5º. A Concessionária realizará, no mínimo uma vez por ano, teste de ultra-som nas vias por onde trafegam trens transportando produtos perigosos, mantendo, a qualquer tempo, os resultados disponíveis para a ANTT.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, a fiscalização da ANTT pode solicitar o referido teste em trechos específicos da via.”

Portanto, ao contrário do que alega a Embargante, a sanção pelo descumprimento de norma técnica da ANTT e do contrato de concessão está prevista no art. 78-A da Lei 10.233.

2) Incompetência da autoridade que instaurou o processo administrativo sancionador

Tratando sobre a competência para os atos no processo administrativo da União e suas Autarquias, dispõem os artigos 11 a 17 da Lei 9.784/99:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.”

Em síntese, a competência é irrenunciável, mas admite delegação, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, mediante ato revogável, especificando as funções delegadas. Não se admite a delegação, contudo, da competência para atos normativos, decisões sobre recursos administrativos e atos de competência exclusiva. Justifica-se a delegação pelo princípio da eficiência que deve orientar os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Inexistindo previsão legal, o processo deverá ser instaurado pela autoridade de menor hierarquia.

No caso, segundo consta de cópia do processo administrativo anexada com a inicial (id 11388884, doc. 12), o processo foi autuado sob n.º 50515.0376932014-78, mediante solicitação de Fernando da Silva Trindade, da Coordenação de Infraestrutura de Transportes Ferroviários de Carga – URSP, em 25/09/2014.

A Embargante alega que o Coordenador não poderia instaurar o processo, uma vez que se tratava de ato de competência do Superintendente, nos termos do art. 101, III, da Resolução ANTT 3.000/09, e art. 5º do Anexo à Resolução 442/04, sendo certo que somente com a revogação desta última pela Resolução ANTT nº 5.083/2016 foi autorizada a instauração de processo pelos coordenadores regionais. Vejamos o que dispunham os mencionados artigos:

“Art. 101. Os Superintendentes de Processos Organizacionais têm as seguintes atribuições comuns:

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência, em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria e decidir sobre os recursos referentes à aplicação das penalidades de multa e advertência pertinentes ao Processo Administrativo Simplificado - PAS e às decorrentes de multas relativas ao Vale-Pedágio obrigatório, bem como àqueles decorrentes do exercício de competências delegadas aos órgãos conveniados;”

“Art. 5º Os Superintendentes de Processos Organizacionais e os Gerentes designados serão os responsáveis, em suas esferas de competência, pela instauração e decisão dos procedimentos e dos processos administrativos que objetivem a apuração de infrações puníveis com as penalidades de advertência e de multa.

Parágrafo único. Quando o órgão ou a autoridade responsável pela instauração e instrução do processo não for competente para proferir a decisão final, elaborará relatório circunstanciado e formulará proposta de decisão, encaminhando os autos à autoridade superior competente para adoção das providências cabíveis (Lei nº 9.784/99, art. 47).”

Extrai-se que a competência para instauração do processo administrativo era tanto do Superintendente quanto do Gerente designado, sendo certo que, caso não instaurado pelo Superintendente, órgão competente para decidir os recursos administrativos, o órgão responsável pela instauração e instrução do processo deveria elaborar relatório circunstanciado, formulando proposta de decisão, antes de encaminhar os autos para julgamento. Com efeito, o texto legal não faz referência a Coordenador designado, mas à Gerente, não sendo encontrada a expressão Coordenador nos normativos citados. Todavia, insta observar que o art. 2º da Resolução ANTT 442/04 autorizava qualquer outra autoridade, além dos diretores, com cargos de diretoria, chefia ou assessoramento, a adotar as providências cabíveis para apuração da infração, senão vejamos:

“Art. 2º A autoridade que tiver ciência de infrações legais ou contratuais, ou de indícios de sua prática, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de procedimento de averiguações preliminares ou de processo administrativo, assegurados, nesta hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Para efeitos do que dispõe este artigo, considera-se autoridade, além dos Diretores, os servidores que exerçam cargos de chefia ou funções comissionadas com atribuições iguais ou equivalentes às de direção e assessoramento superiores e respectivos substitutos.”

Portanto, não há que se reconhecer vício de competência para instauração do processo administrativo.

A despeito disso, o ato nenhum prejuízo trouxe ao administrado, e, portanto, convalidou-se pela decisão a final proferida, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/99: “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

3) Nulidade da decisão que aplicou, sem motivação, multa em vez de advertência

A opção pela penalidade da multa, em vez da advertência, foi justificada na decisão que rejeitou a (id 11388889, doc. 14, fl. 96 do PAS):

“14. Valendo-se do princípio da eventualidade, a Concessionária alega que deve ser aplicada a pena de advertência, pois considera que não há gravidade significativa na prática de eventual infração.

15. Não assiste razão à Recorrente, pois, ao contrário do alegado, a conduta infracional é de notória gravidade, tendo em vista que se irregularidade contratual relacionada ao transporte de produtos perigosos. Por esta razão, a aplicação de simples advertência é medida insuficiente ao caso em comento, impondo-se a aplicação da penalidade de multa, em consonância ao disposto no Contrato de Concessão.”

No julgamento do recurso dessa decisão (id 1138890, doc. 15, fl. 174 do PAS), também foi fundamentado:

“30. Acerca da tese alhures, imperioso consignar, que desrespeito às normas técnicas do setor, bem como às ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO SP/MS 20 determinações deste Ente Regulador, expõe a sociedade a situações de insegurança e risco, não podendo se aceitar como uma conduta de potencial lesivo irrelevante.

31. Nesse sentido, e sobretudo por tratar-se de norma que disciplina procedimentos que objetivam prevenir a ocorrência e minimizar o impacto de acidentes ferroviários no transporte de produtos perigosos, a aplicação de simples advertência torna-se medida insuficiente ao caso, impondo-se a aplicação da penalidade de multa, em consonância com o contrato de concessão e a legislação do setor.”

Assim, tendo a autoridade administrativa sopesado a gravidade da conduta para escolha da penalidade, descabe a este Juízo avaliar se a escolha foi conveniente, interferindo na discricionariedade ou mérito administrativo, o que lhe é vedado em respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

4) Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena

Descabe também dizer que a multa foi fixada em violação à razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, em valor arbitrário e excessivo em relação a infração verificada. Isso porque a multa foi calculada segundo fórmula expressa no próprio contrato de concessão (Cláusula Décima Terceira, §§14º e 18º), cuja legalidade não é questionada pela Embargante.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, c.c. 37-A da Lei 10.522/02.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020201-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DECISÃO

De acordo com o informado pela Exequernte o valor dos créditos executados neste feito, em novembro de 2013, totalizam R\$68.378,42, conforme relação abaixo.

PA	nov/13	
932.166/2002	RS	6.860,74
932.199/2002	RS	6.860,74
932.105/2002	RS	6.860,74
932.102/2002	RS	1.361,62
932.097/2002	RS	5.763,06
932.095/2002	RS	6.756,95
932.094/2002	RS	6.860,74
932.093/2002	RS	6.860,74
932.075/2002	RS	2.180,62
932.096/2002	RS	5.571,70
931.898/2002	RS	6.860,74
931.897/2002	RS	5.580,03

Antes de declinar a competência para este Juízo, quando o processo ainda tramitava em Belo Horizonte (autos n. 1261520.2011.401.3800), foi proferida decisão naquele feito (fl. 153 do ID 21188479) determinando que, dos valores bloqueados, R\$ 221.280,64 fossem transferidos para CEF, agência 0621 e o remanescente fosse desbloqueado.

Observo que a diferença entre o valor executado neste feito e o valor transferido refere-se a penhora no rosto dos autos anotada para garantia da EF n. 0010894-84.2006.403.6182, em trâmite na 5ª VEF de São Paulo.

No entanto, a Exequernte não informou quais são os créditos lá executados e o documento de fls 89/90 do ID 21188479 sugere uma duplicidade na cobrança de algumas inscrições. Em consulta ao PJE verifico que o mencionado executivo foi extinto, por sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário, contudo houve interposição de apelação e o feito será remetido ao E. TRF3.

Assim, por ora, determino que os valores penhorados pelo BACENJUD e depositados na CEF, agência 0621 (fls. 155/158 do ID 21188479), sejam transferidos para uma conta vinculada a este feito, na CEF, à ordem e disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário.

Intime-se a Exequernte para informar, no prazo de 15 dias, quais são os créditos executados na EF n. 0010894-84.2006.403.6182, bem como o valor dos mesmos em nov/2013, para remessa dos valores referente a penhora efetivada, bem como para liberação de eventual excesso, em favor do executado.

Resolvidas essas questões, suspendo o feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida decisão nos embargos opostos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026059-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003571-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ADRIANA RAMOS COVELLI

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação em novo endereço, uma vez que a Executada já foi citada (fl. 12).

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018052-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A presente ação foi distribuída em 09/10/2018.

Devidamente citada, em dezembro de 2018, a Executada apresentou imóvel para garantia do feito. Posteriormente, em 29/04/2019 ofereceu apólice de seguro garantia.

Em maio de 2019, a Exequente requereu a suspensão da ação, uma vez que parte dos créditos estariam suspensos, por força da decisão proferida na ação ordinária.

Em julho de 2019, a Exequente reiterou o pedido de suspensão, que foi deferido em outubro de 2019, com a determinação de arquivamento dos autos, até que ocorresse decisão definitiva na ação ordinária (fl. 28 – ID 23174775).

Na sua manifestação de fl. 29 (ID 23529787), a Executada informa “que não se opõe a suspensão do feito” e requer o cancelamento da apólice oferecida em garantia.

Em dezembro de 2019, foi proferida decisão autorizando o cancelamento do seguro garantia (fl. 31 – ID 25763202) e, determinando o cumprimento da decisão de fl. 28, que deferia o sobrestamento e arquivamento deste feito até decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400.

Contra essa decisão, a Executada opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão de fl. 31. Sustenta que a Exequente já tinha ciência da decisão proferida na ação ordinária quando distribuiu a presente execução e que, portanto, não seria o caso de suspensão da execução, mas sim de extinção do feito.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A Executada insurge-se contra a decisão que determinou a suspensão do feito, alegando que é caso de extinção.

Ocorre que a decisão que determinou a suspensão do feito foi proferida em outubro de 2019 (fl. 28). A Executada foi intimada em 17/10/2019 e não interpsôs qualquer recurso, muito pelo contrário, uma vez que protocolou petição concordando com a suspensão (fl. 29), operando-se a preclusão temporal e lógica para a prática deste ato.

Assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015491-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIPROPEMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação da Executada para que apresente certidão de objeto e pé do processo judicial, onde foi expedido o precatório que está sendo oferecido em penhora, contendo as informações requeridas pela Exequente na fl. 27, no prazo de 5 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Decorrido referido prazo, com ou sem a apresentação da certidão, intime-se a Exequente, para manifestação.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001371-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a oposição e o recebimento dos Embargos à Execução n. 5026059-32.2019.4.03.6182, com efeito suspensivo, sobresto o andamento deste feito e determino a remessa ao arquivo até que seja proferida sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000602-95.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de id nº 26269619 (GUILHERME DE SOUZA VILLARES, CPF 383.423.837-68), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda a Secretaria as devidas anotações na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022548-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA SANTARELLI PASSARELLI

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não há qualquer menção na certidão exarada pelo Oficial de Justiça de que a executada esteja se ocultando.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, indicando novo endereço ou a modalidade de citação da devedora, tendo em vista a certidão negativa de fl. 14, a qual informa que a executada não foi encontrada no endereço constante dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHEI OISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, determino a retificação da autuação deste feito devendo constar como Classe Processual o código 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, diante da manifestação da Executada (ID 25203596), informando que não irá impugnar a execução, concordando com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 6669105 (R\$ 1.658,07 em abril/2018).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018137-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ANJUCA-AJC

DECISÃO

À Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique a Exequirente novo endereço para penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017086-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ULRICH BRUHN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006917-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5017131-92.2019.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032287-21.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DECISÃO

ID 25518148 e seguinte: Anote-se e, após, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015208-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAPECERICALTDA - FISA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO

DECISÃO

ID 26441703: Dou por intimada a Executada da transferência dos valores oriundos do bloqueio via BACENJUD, tendo em vista sua manifestação expressa, dando-se por intimada da penhora efetuada, não se opondo a eventual conversão em renda da Exequente.

Nos termos da decisão retro, prossiga-se no feito.

ID 25783694: Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012684-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO IZEPE

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006758-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNO VILELLA PALANCH

DECISÃO

Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD, pois compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, a fim de verificar a existência de bens da executada passíveis de penhora. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Quanto ao RENAJUD, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024278-65.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0051718-12.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIRA FARAH GERAB - SP68607
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028898-67.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CORTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 25682891), informando que não irá impugnar a execução, concordando com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 23088869 (R\$ 1.570,30 em 14/11/2019), tendo como beneficiária Maria Cortina Pires Regado, indicada na inicial. Expeça-se.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ULRICH BRUHN
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539187-56.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO VASCONCELLOS SALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 26037136), informando que não irá impugnar a execução, concordando com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 24643313 (R\$ 15.587,11 em 13/11/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requerimento.

Indicado o beneficiário, especifique-se.

Publique-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011897-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 5002441-24.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo (depósito no valor integral), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 412/413 dos autos físicos), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo o necessário para penhora do imóvel oferecido.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023678-51.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: JAQUELINE DA CUNHA FIGUEREDO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022547-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

DECISÃO

Defiro, por ora, a citação por meio postal, no novo endereço indicado pela Exequente (id 26512849).

Restando negativa, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007607-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente como administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de id nº 26555979 (AUREA GONÇALVES TOSCANO - CPF 266.052.168-90 e RODRIGO GONÇALVES TOSCANO - CPF 107.676.558-00), na qualidade de responsáveis tributários.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008668-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DECISÃO

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 95.486 - id 27805903), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Expeça-se o necessário, observando inclusive os endereços dos coproprietários indicados pela Exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012428-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004235-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça o ajuizamento do presente feito, considerando que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos da ação principal (0036410-62.2013.403.6182).

Após, venham-me os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013748-27.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Na mesma oportunidade deverão se manifestar sobre os apontamentos constantes das certidões em que foram relatadas divergências de nomes dos executados.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013747-24.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte exequente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada, junte ao autos autorização de oferecimento de bem à penhora em nome do Sr. Adivaldo Aparecido Alves ou documento hábil a comprovar que o houve sucessão empresarial da ICEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. por DISTON MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de registro da penhora.

Intime-se.

São Paulo, 20/03/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025727-29.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS JOAO MARTINEZ e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0534074-87.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO TIMONI - SP45130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a manifestar-se acerca dos valores pleiteados pela parte ora exequente, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 29988179), alegando excesso de execução.

Nesses termos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de aceitação dos valores propostos pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo supra concedido, tornem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012189-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME**, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento ID N°17151097, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044479-35.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009286-56.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009286-56.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059944-21.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018655-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA – EPP**, no dia 01/11/2018, em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na certidão de dívida ativa anexa à execução fiscal nº 5012815-07.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alegou:

a) a nulidade da autuação fiscal que originou o débito, porquanto jamais comercializou peixe do espécime raia viola (*Rhinobatus horkelii*), que ensejou a aplicação da multa em cobro, bem como tendo em vista a existência de sentença penal absolutória proferida nos autos do processo criminal nº 0005993-32.2013.4.03.6182, que tramitou perante à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

b) o espécime em questão fez parte da fauna acompanhante, por isso é capturado junto com a espécie alvo, motivo pelo qual os caminhões dos fornecedores de pescados levam diversos tipos de peixes para vendê-los à embargante, sendo que apenas no momento da abertura dos caminhões esta tem ciência das espécies trazidas pelos fornecedores, momento no qual é feita a escolha e separação dos pescados. Neste exato momento, foi autuada sob a alegação de que o espécime estava exposto para venda;

c) a espécie que ensejou a lavratura do auto de infração (raia-viola) foi retirada da lista da fauna de comercialização proibida, por meio da alteração realizada na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n. 10/2011 pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n. 1/2015, que reconheceu a raia viola como fauna acompanhante;

d) necessidade de substituição ou redução da multa.

Por fim, requereu a suspensão da execução e a sustação provisória de protestos.

DECIDO.

Com efeito, por meio de consulta no sistema PJe, verifica-se que a embargante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal nº 5026860-68.2017.4.03.6100, anteriormente aos presentes embargos, originalmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após o juízo de antanho determinar a remessa dos autos para este juízo fiscal, foi suscitado conflito negativo de competência, no qual restou fixada a competência desta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (id. 22739720).

Ato contínuo, a parte embargante foi instada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento da ação anulatória, uma vez que opôs os presentes embargos à execução.

Em resposta, informou que tem interesse no prosseguimento da ação anulatória, por considerar que possui dilação probatória mais ampla em relação aos embargos à execução (id. 22345387 da ação declaratória nº 5026860-68.2017.4.03.6100).

Pois bem.

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos (id. 12074970) e da ação ordinária supramencionada (id. 3855442 do processo nº 5026860-68.2017.4.03.6100), verifico que os fundamentos de fato e de direito postos nestes autos são os mesmos expendidos na ação ordinária, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da autuação fiscal. O mesmo ocorre em relação ao pedido, qual seja, a declaração de nulidade da CDA nº 1535761.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação ordinária nº 5026860-68.2017.4.03.6100 (distribuída em 12/12/2017, conforme se verifica por meio de consulta no sistema PJE), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito exequendo. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em vista disso, eventuais questões atinentes à garantia ofertada devem ser discutidas nos autos da execução fiscal, ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise do mérito destes embargos à execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005558-57.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JR SARTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Da leitura dos autos verifiquei que o exequente ajuizou a presente execução em município diverso do domicílio do executado, que conforme pode ser constatado em sua petição inicial, estaria estabelecido na cidade de Taboão da Serra - SP. Foi encaminhada carta de citação, que retornou negativa e agora o exequente requer o redirecionamento do feito aos corresponsáveis, sem comprovação da dissolução irregular da empresa executada.

Assim sendo, dê-se vista para manifestação e após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004796-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo eletrônico, nada à prover.

Tendo em vista ter decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, certifique-se e designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados neste feito. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5020290-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: REINALDO AMARO MESQUITA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo(a) exequente, suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 313, II, § 4º do C.P.C., pelo prazo de seis meses, tendo em vista os entendimentos mantidos para efeito de composição entre as partes.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047183-74.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO DE LIMA NETO, CELENE GONZALEZ STELLUTTI MONGUILOD, JOSE CARLOS CAETANO, BENEDITA NATALINA DE PAULA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito.

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada às fls. 93/157 dos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026195-27.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como para que se manifestem nos termos da decisão proferida às fls. 167 dos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001520-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: MCG QUALITY COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 16023011 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 677841.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055292-19.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ITAUSEG HOLDING S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007879-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCADORA DE CAMINHES MONACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n.s 16123588 e 16124546), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Contudo, considerando a ausência de apresentação de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Executada para acostar aos autos tal documento, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, bem como o cartão de CNPJ da empresa.

Cumprida a ordem supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015285-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 19465039), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da alegação da parte executada quanto à garantia do débito em tela mediante apresentação de seguro garantia nos autos das ações cíveis n. 5032054-15.2018.4.03.6100 e n. 5007157-83.2019.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, perante a 8ª e a 2ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se o exequente via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019512-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 21431457), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se o exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019968-23.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da ordem proferida nesta data os autos da execução fiscal principal n. 5015285-40.2019.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021968-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: REJANE GUIMARAES BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de posse acerca da Presidência para comprovar a outorga de poderes neste feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024515-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA MARTHA JOLY Cappelletti

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de posse acerca da Presidência para comprovar a outorga de poderes neste feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de posse acerca da Presidência para comprovar a outorga de poderes neste feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018180-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, antes mesmo de ser citada, a parte executada comparece aos autos ofertando garantia consistente em carta de fiança apresentada anteriormente nos autos da ação anulatória n. 5009278-84.2019.4.03.6100, na qual não teve tutela deferida a seu favor (Id n. 30035154 e n. 30035155).

Pois bem. De início registro que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada, tenho que sua aceitação e verificação da regularidade da carta de fiança ofertada cabe à Exequente assim, por ora, promova sua intimação, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Registro ainda, que não houve apresentação da via original da garantia em Juízo.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024611-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELLE ALVES SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024645-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ERICA ABREU EL HALABI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de posse acerca da Presidência para comprovar a outorga de poderes neste feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024500-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ADRIANA DIAMANTINA DE CESARAUGUSTO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de posse acerca da Presidência para comprovar a outorga de poderes neste feito.

Sem prejuízo, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Decorrido o prazo supra assinalado, com apresentação do termo de posse determinada, aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0061209-04.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI DE AVILA DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032799-62.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAPPELLINI - SP160379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574724-70.1983.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BATISTA SCARPARO - SP157896

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056120-20.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014710-35.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014196-53.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JORGE SERGIO GONZALEZ PINOCHET

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027029-93.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027029-93.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ISLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043233-38.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO JOSE FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047342-80.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MTA - MINERACAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CESARAUGUSTO DE SOUSA SENA, ONOFRE GIM DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013391-13.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029028-76.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ZAHER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037029-02.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO MELENDEZ AGUERO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000073-74.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059050-54.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MABEL OLOHIRERE IFIDON

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0459690-81.1982.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON DE BARROS, MARY MARAJEN ELIZABETH FILEPPO LETO, MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO, LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE, FRANCISCO FILEPPO LETO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009807-30.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019777-39.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344
RÉU: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022613-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BORGES DE SOUSA - MA8528
EXECUTADO: GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028603-49.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048464-26.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057867-48.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. H. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031570-38.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013998-69.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048619-44.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061850-89.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009595-04.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012024-51.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012880-15.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014206-10.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017036-26.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000190-07.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE LIMALARANJEIRA - SP262168, SUZANA CORREAARAUJO RAMIRO - SP224355

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051404-32.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010032-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PGC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 30136453, proceda a Secretaria à inserção dos advogados da parte executada nos cadastros do PJ-e.

Após, republique-se o despacho de ID nº 28768265.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033001-54.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONSTRUDINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, REINALDO APARECIDO DA SILVA, ANDRE ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NICARETTA - SP311190-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NICARETTA - SP311190-B

DESPACHO

Id. 26469074 (fs. 267/304 - Ciência às partes acerca do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006314-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 22416720 - Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011979-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INGAMIRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E PATRIMONIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GIMENEZ MATARAZZO - SP292587

DESPACHO

Ciência às partes acerca da sentença de Id 23615288.

Em nada sendo requerido, ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017230-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da sentença de Id 23620579.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017231-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da sentença de Id 23626068.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002259-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 21637671 3 Id nº 26411279 - Consoante manifestação da parte exequente, informando que o valor depositado no ID nº 21219339 corresponde ao total do débito cobrado neste feito, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Verifico, ainda, que já foram opostos embargos à execução (autos nº 5020694-94.2019.4.03.6182).

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014716-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850

DESPACHO

ID nº 24247753 e anexos - Reporto-me à decisão de ID nº 16130349.

Em face da inércia da exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007315-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE SA FREIRE BARREIROS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 20314560, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036479-60.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

ID - 26469377 - fls. 64/66 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006435-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AKIO NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 22944312, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009770-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

ID - 26469373 - fls. 89/90. Tendo em vista que há advogado constituído nos autos (ID - 26469373 - fls. 16/18) e a pessoa que tomou ciência do ato não se trata de advogado, intime-se a parte executada, via publicação, da penhora realizada no ID - 26469373 - fl. 73, para que se manifeste nos termos do art. 16, inciso III da lei 6830/80.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005010-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAN PERU S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 26507414, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de ID nº 1130887 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046173-29.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007162-12.2017.4.03.6182 (fl. 144 dos autos físicos originais), bem como a ausência de trânsito em julgado, encontrando-se aquele feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5020406-83.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ALEXANDRE MORAES DA SILVA

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(a) despacho/decisão retro.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017086-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais no auto de infração, por falta de penalidade no auto de infração, pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e por ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade de multa no processo administrativo.

Juntou documentos.

Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22014123).

O Embargante, por meio da petição de ID 23190936, requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em razão do prosseguimento dos Embargos à Execução nº. 5011983-71.2017.4.03.6182.

O Embargado apresentou impugnação aos embargos, após o pedido de desistência (ID 24153472).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Embargante antes da contestação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, julgando **extinta a ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5004707-86.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020486-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, em que se requer a extinção da execução fiscal, alegando-se, em suma, serem indevidos os ajustes de preço de transferência que deram origem à autuação fiscal, uma vez que devida a aplicação do método PVEx nas operações autuadas pelas autoridades fiscais, relativas à incidência do IRPJ e da CSLL, pois mais benéfico ao contribuinte.

Devidamente intimada para se manifestar acerca da existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 5020216-86.2019.4.03.6182 (ID 26672359), a parte autora reconheceu que os presentes embargos são idênticos aos embargos supramencionados.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no art. 337, VI, e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil/2015, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas duas ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O art. 240 do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, dispõe que é a citação válida que induz a litispendência.

No presente caso, resta clara a configuração da litispendência, uma vez que, como reconhece o próprio embargante, bem como se depreende do cotejo entre a inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 5020216-86.2019.4.03.6182 e a dos presentes embargos, há total identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Observe-se que, muito embora estes embargos tenham sido ajuizados em primeiro lugar, não foi promovida, aqui, a citação do embargado, enquanto nos Embargos nº 5020216-86.2019.4.03.6182 a parte embargada foi validamente citada - tendo inclusive apresentado impugnação (ID 28612640) -, induzindo a litispendência.

Sendo assim, deve a lide prosseguir naqueles autos, impondo-se a extinção do presente feito em razão da configuração da litispendência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a litispendência com os Embargos à Execução Fiscal nº 5020216-86.2019.4.03.6182 e **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5017758-33.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024528-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARLI DE PAULA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005932-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON DELFINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, objetivando o levantamento de medidas constritivas e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 151.783 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Narra o embargante ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos. Alega que referido bem foi adquirido de boa-fé, em 19 de setembro de 2005, por meio de contrato de compra e venda firmado com a EGS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Aduz que a alienante desapareceu sem ter outorgado a escritura de compra e venda, o que obrigou o embargante a propor ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente por sentença proferida em 04/03/2015 e transitada em julgado em 13/04/2015, nos autos do processo nº 0027711-82.2011.8.26.0005, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital-SP.

Defende, ainda, que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182 em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2011.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da indisponibilidade sobre o imóvel.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

No caso em análise, não vislumbro a necessidade de deferimento de ordem liminar para suspender os efeitos da indisponibilidade sobre o imóvel, tendo em vista que não houve a determinação de atos de expropriação do bem nos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas a sua indisponibilidade pela Central de Indisponibilidade de Bens. Ademais, não demonstrou o embargante a existência de perigo de dano decorrente da mera indisponibilidade do bem.

Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, havendo risco ao resultado útil do processo, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a indisponibilidade já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, **de firo, em parte**, o pedido do Embargante, para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de construção sobre o imóvel de matrícula nº 151.783 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, ressalvada a indisponibilidade já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009650-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal movidos pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que aplicou multa em seu desfavor, e, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração que embasou a CDA. Alternativamente, requer a substituição da multa pela pena de advertência.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo 33903.011832/2017-93, ajuizado pela ANS, no qual apurou, após lavratura de auto de infração, a suposta rescisão do contrato de seguro coletivo empresarial de assistência à saúde entre a Embargante e a Estipulante IBESP (Instituto de Benefícios Sociais dos Servidores Públicos) sem observância das cláusulas contratuais - Capítulo XVII – Rescisão/Suspensão.

Alega que não há ilegalidade na sua conduta, uma vez que a Estipulante IBESP agiu em desconformidade com as condições contratuais (“Condições de Admissão”) ao não apresentar as documentações requeridas para demonstrar o vínculo dos segurados, como a guia de recolhimento do FGTS, informações à previdência (GFIP), ou o documento contábil de retirada, motivando a Seguradora a rescindir o contrato, em 30/11/2014, com base na cláusula 17.1.

Em 04/12/2014, por força de decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº. 0419400-39.2014.8.19.0001, o contrato foi reativado.

Em 08/05/2017, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0007677-86.2017.8.19.0000, houve a revogação da liminar que determinava que a Embargante se abstivesse de rescindir o contrato celebrado ou, caso já o tivesse feito, que o reativasse. Nesse ínterim, a Embargante alega que a Estipulante IBESP foi devidamente notificada judicialmente, naquela data, a respeito da rescisão. Sendo assim, não haveria irregularidade da rescisão do contrato.

Argumenta, outrossim, que houve ofensa aos princípios da legalidade e da motivação na lavratura do auto de infração, porque dissonante da realidade fática o ato administrativo. Ademais, alega que não há fundamentação legal para a aplicação da multa.

Sustenta, ainda, que há desproporcionalidade na aplicação da multa, considerando que a advertência poderia ser aplicada ao caso concreto e que não há margem para discricionariedade na aplicação da advertência pela Administração Pública em todos os casos.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 17767906).

A ANS apresentou impugnação (ID 19556338), alegando a legalidade das atuações, na medida em que atuou em conformidade com a legislação vigente e aplicável no âmbito do setor de atuação da embargante, qual seja, de operadora de plano de saúde.

Argumenta que a embargante deixou de demonstrar nos autos do processo administrativo as condições que ensejaram o cancelamento em novembro de 2014, já que a análise administrativa não se adentrou ao mérito do cancelamento do contrato em maio de 2017, decorrente de decisão proferida em processo judicial.

Narra, ademais, que a operadora deixou de apresentar nos autos as informações e os elementos capazes de garantir a comprovação da regularidade da sua conduta em novembro de 2014.

Aduz que improcede a alegação de que a multa imposta é desproporcional ou mesmo ilegal, uma vez que foram fielmente observados os parâmetros legais previstos, bem como o contraditório e a ampla defesa. Narra que a conversão da penalidade em advertência constitui ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A Embargante apresentou réplica (ID 23685411), destacando ter comprovado a motivação da rescisão do plano.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra a multa que lhe foi aplicada, consubstanciada na certidão de dívida ativa, afirmando a ausência da prática de qualquer infração.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade “promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País” (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei nº 9.656/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas “as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade” (artigo 1º), as quais se subordinam “às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica” (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Passo à análise das questões suscitadas pelas partes.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 5005436-78.2018.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade.

Assim, caberia ao Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstruir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem ela se opõe.

Insurge-se a embargante contra a multa que lhe foi aplicada pela ANS em decorrência da rescisão do contrato de seguro coletivo empresarial de assistência à saúde por ela firmado com a estipulante IBESP (Instituto de Benefícios Sociais dos Servidores Públicos), que teria se dado sem observância das cláusulas contratuais.

Observa-se que o contrato foi rescindido em novembro/2014, reativado por força de medida liminar concedida em ação judicial, que foi cassada em maio/2017, e novamente cessado após a cassação da liminar. No caso, resta incontroversa a perda da eficácia da medida judicial, circunscrevendo-se o ponto controvertido à legalidade da rescisão contratual originária, operada em novembro de 2014, considerando que o auto de infração, assim como o processo administrativo relativo, referem-se às condições do cancelamento ocorrido em 30/11/2014.

Conquanto a Embargante alegue que tenha rescindido o contrato motivadamente em 2014, nos termos da cláusula 17.1, a lavratura do auto de infração fundamentou-se tanto na inobservância das cláusulas previstas no Capítulo XVII – Rescisão/Suspensão, como no descumprimento ao artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS[1], haja vista que a Embargante não comprovou nos autos a observância dos prazos definidos no instrumento contratual (cláusula 17.2 e seguintes).

Confira-se o teor das referidas cláusulas contratuais:

XVII – RESCISÃO/SUSPENSÃO

17.1. Este contrato de seguro será cancelado/rescindido imediatamente:

a. no caso de qualquer ato ilícito, fraude, ou dolo pelo ESTIPULANTES e/ou por qualquer Segurado na utilização deste Seguro;

b. se houver inobservância das condições contratuais, ou omissão ou distorção de informações em prejuízo da SEGURADORA ou do resultado de perícias ou exames, quando necessários;

c. após o prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, de atraso no pagamento do(s) prêmio(s).

17.2. Na ocorrência do disposto acima, a SEGURADORA deverá notificar o ESTIPULANTE, devendo este último, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do recebimento da notificação, se manifestar e apresentar suas considerações acerca do ocorrido, bem como, se for o caso, efetuar o pagamento de eventual(is) fatura(s) em atraso.

17.3 Não havendo manifestação expressa por parte do ESTIPULANTES dentro do prazo estabelecido acima, ou, se for o caso, não houver pagamento da(s) eventual(is) fatura(s) em atraso o Seguro poderá ser imediatamente cancelado.

Observe-se que nos autos do Processo Administrativo (doc. ID 9566980, pág. 58), a Embargante foi devidamente intimada a proceder a juntada dos seguintes comprovantes:

- Proposta de adesão, anexos e aditivos contratuais assinados pelo beneficiário;

- Instrumento contratual pactuado junto à pessoa jurídica contratante;

- Notificação encaminhada e recebida pela pessoa jurídica contratante acerca da rescisão contratual;

- Comprovação de que a rescisão ocorreu em conformidade com as cláusulas pactuadas contratualmente;

- Extrato financeiro do período de janeiro/2017 até a presentes data ou até a data do efetivo cancelamento.

A embargante, entretanto, não apresentou documentos comprobatórios da observância, para rescisão do contrato, das disposições da sua cláusula 17.2, notadamente a notificação prévia do estipulante para se manifestar acerca do suposto descumprimento contratual que motivou a rescisão.

No caso, observa-se que o telegrama enviado pela UNIMED ao IBESP antes do cancelamento (doc. ID 9566983, pág. 40) não atende ao disposto na cláusula 17.2 do contrato (doc. ID 9566980, pág. 44), uma vez que não foi concedida à estipulante a oportunidade de se defender, de se manifestar sobre as razões de rescisão do contrato no prazo de 10 dias, como prevê a cláusula contratual, para que só então fosse rescindido o contrato. Em verdade, tão somente foi notificada a estipulante acerca do imediato cancelamento da apólice do plano de saúde, sem qualquer possibilidade de contraditório prévio, o que não se coaduna com as disposições pactuadas.

Assim, conforme decidido nos autos do processo administrativo, não foi comprovado o devido cumprimento das regras contratuais. Da mesma forma, não o foi nos presentes autos.

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Finalmente, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da graduação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, a aplicação de multa sequer encontra discricionariedade ao administrador público, considerando que a RN 124/2006 da ANS, artigos 10, inciso V, e 82-A, determina expressamente a aplicação do multiplicador 1 (um) do valor total, que foi observado no caso concreto.

Destaco, nessa linha, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA DE COBERTURA AO PROCEDIMENTO, COM MATERIAL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA JUNTA MÉDICA - APLICAÇÃO DA MULTA PELA ANS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O MATERIAL INDICADO NÃO ERA O MAIS ADEQUADO - INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AFERIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

[...]

12. Não se constata a ofensa aos princípios basilares do direito invocados pela recorrente, nem a ocorrência das circunstâncias atenuantes para a redução do valor da multa.

13. Verifica-se, ainda, que as especificidades do caso concreto foram aquilantadas pela autoridade administrativa ao impor a multa, fixada em R\$ 48.000,00, tendo em vista o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da Resolução Normativa nº 124/2006, que leva em consideração o número de beneficiários da operadora.

14. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida (negativa de cobertura integral para procedimento), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou enriquecimento sem causa, valendo lembrar que a multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

15. Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes.

[...]

17. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000968-83.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019. Destaques acrescidos.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005436-78.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011620-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença(da(s) decisão(ões)do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5004708-71.2017.4.03.6182 e para os autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 5020582-62.2018.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020881-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada para providenciar o registro do seu seguro-garantia, bem como apresentar certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição ID nº 25983399.

Cumprido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011502-14.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - EPP, BERTO BRUNA PALUDO, LYDIA PALUDO, MARIA VITORIA PALUDO POPPE, FABIO LUIZ PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA - SP212113

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029637-40.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:POSTO DE SERVIÇOS HIPICALTA, POSTO DE SERVIÇOS MIL MILHAS DE OSASCO LTDA, LUIZ CARLOS RAMIRES, POSTO DE SERVIÇOS GRANDE AVENIDA LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035344-47.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043458-72.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, ABRAHAM FURMANOVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030258-61.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO:CONSTRUTORA BETER S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062362-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:JOSE FARIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA - SP207223

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011982-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5003986-37.2017.4.03.6182.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
 4. Intime(m)-se.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012412-38.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5005835-44.2017.4.03.6182.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004680-69.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5000701-02.2018.4.03.6182.
2. Cumprida a determinação acima, sobresto os autos destes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria o arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012412-38.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5005835-44.2017.4.03.6182.
2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033804-37.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que suspendeu a execução proferida às fls. 524 dos autos, ora físicos, nº 0011890-96.2017.4.03.6182 (ID 26131897), aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Mantenho a decisão (fls. 164 - ID 26132277) agravada (fls. 167 - ID 26132277) por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005557-07.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Autos ao SUDI para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Cadastre-se o administrador da recuperação judicial como terceiro, assim também em relação ao seu patrono.

Promova a secretária a transferência do valor alcançado pela indisponibilidade (Bacenjud) para conta à disposição deste juízo (tipo 280, CEF).

Após, ressalte-se que para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **"determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discuta **"a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial"**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5019022-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União Federal - Fazenda Nacional em face do Banco Santander S.A. objetivando a cobrança de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.314.749-0 e 37.314.750-3 (processo administrativo nº 16327 720383/2011-54).

Pugna a exequente pela redistribuição do feito (ID 29525814) tendo em vista o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente de nº 5016728-26.2019.4.03.6182, visando garantir os débitos das CDAs mencionadas, e distribuída ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em 11/06/2019, data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, qual seja 26/07/2019, sendo o r. Juízo prevento para análise do presente feito.

No tocante ao item "2" da manifestação ID 29525814, prejudicado o pedido da exequente tendo em vista que até a presente data não foram juntados aos autos quaisquer seguros em oferta à garantia do Juízo.

Por tudo exposto, declino a competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em razão de prevenção.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004971-69.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AMANDA REGINA BENTINI RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI - SP36435

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de decadência e prescrição e a inexigibilidade do título, ante a homologação do cancelamento de seu registro como agente autônomo, junto à CVM, solicitado em 07/2012.

A Excepta apresentou impugnação defendendo a regularidade do título e sua exigibilidade, afirmando a inocorrência de decadência e prescrição e a necessidade de dilação probatória, no tocante à alegação concernente ao não exercício da atividade de agente autônomo.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A Taxa de fiscalização da CVM possui natureza tributária e está sujeita ao lançamento por homologação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7940/89.

Os créditos em cobrança, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, foram constituídos por lançamento de ofício, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 27/08/2014 (ID 21093727), não se consumando o prazo decadencial de cinco anos.

Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Tendo em vista a constituição definitiva do crédito em 26/09/2014, a propositura da ação em 11/04/2018 e a citação da executada em 14/08/2018, resta igualmente afastada a ocorrência de prescrição, vez que decorrido prazo inferior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a propositura da execução fiscal.

Quanto às demais questões abordadas, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

Destarte, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002017-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.00592/17-37, juntada à exordial.

Citada a executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, promoveu-se o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (ID 2165051).

A executada compareceu aos autos para concordar com os valores bloqueados, requerendo, a transferência do numerário para conta vinculada à presente demanda, bem como o desbloqueio de eventual quantia bloqueada em excesso, extinguindo-se a execução (ID 2196774).

Após o cumprimento pela CEF da ordem de transformação em pagamento, manifestou-se a Exequente requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, concordando, ainda, com o levantamento de eventual constrição existente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0060556-65.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: KAPATRON INFORMATICA, INSTALACOES E PARKING LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0049314-80.2014.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023709-11.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA, AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA, JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA, ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Ante o tempo decorrido, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo Especializada em Execuções Fiscais, solicitando-se-lhe que informe os valores efetivamente penhorados no rosto dos autos do processo nº 0023002-14.2007.403.6182.

3- Noticiada a resposta do referido Juízo, intime-se a exequente.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049314-80.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAPATRON INFORMATICA, INSTALACOES E PARKING LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a oposição de Embargos à Execução pelo Executado e a insuficiência dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 61 dos autos físicos, no tocante à expedição do mandado para penhora, avaliação e intimação do executado dos veículos restritos por meio do sistema Renajud.

Como o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia nos autos.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se conclusão nos autos dos Embargos à Execução nº 0060556-65.2016.4.03.6182 para juízo de admissibilidade, trasladando-se cópia desta decisão e da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026461-58.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a sentença trasladada às fls. 127/131 dos autos físicos, em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução nº 0000249-24.2011.403.6182, transitou em julgado.

Isto posto, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 132 dos autos físicos, e pela executada à fls. 133/134, de conversão em renda da quantia depositada na conta nº 2527.635.00042668-9 (fl. 101 dos autos físicos).

Com a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024913-66.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA, EDUARDO NORO, CARLOS EDUARDO NORO, AMARO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADO - SP177938
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADO - SP177938
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADO - SP177938
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADO - SP177938

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para, em remanescente interesse, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora requereu, bem como valor atualizado da dívida em cobrança.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047378-64.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057087-11.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o prazo requerido pelas subscritoras de fl. 90, intime-as, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração.

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fls. 92/164 dos autos físicos (ID 26199855).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567287-75.1983.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABRAL CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS REZENDE CABRAL, SOPHIA DE CAMPOS CABRAL TELO, JORGE ALKAIM CABRAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da decisão proferida às fls. 226 do documento ID 26274927.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054462-43.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEULA SERVICOS SONOROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 115/117 dos autos físicos (ID 26199572), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 34/103.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048107-71.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes de que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos n.º 0007688-09.1999.4.03.6182, conforme decisão proferida à fl. 75 dos autos físicos daquela demanda.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017204-82.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes de que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos nº 0007688-09.1999.4.03.6182, conforme decisão proferida à fl. 75 dos autos físicos daquela demanda.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018741-16.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes de que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos nº 0007688-09.1999.4.03.6182, conforme decisão proferida à fl. 75 dos autos físicos daquela demanda.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011404-44.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes de que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos nº 0007688-09.1999.4.03.6182, conforme decisão proferida à fl. 75 dos autos físicos daquela demanda.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028650-57.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0028647-68.2017.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-27.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a procedência da demanda para anular o crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração exercício 2005, ano calendário 2004, declarando-os inexigíveis.

Relata que o débito está inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.1.09.013301-25) e que houve erro de fato na declaração de imposto de renda pessoa física, por ocasião do preenchimento e lançamento em formulário próprio fornecido pela União. Alega que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud são absolutamente impenhoráveis e que falta justa causa para o protesto.

Requer a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a suspender qualquer ato executório dos valores referentes à CDA acima mencionada.

II - Fundamentação

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende, com a presente demanda, a anulação de débito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.09.013301-25.

Referida CDA é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0040367-13.2009.403.6182, em curso perante esta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais.

Como a ação anulatória foi ajuizada no curso da ação de execução fiscal, a conexão é evidente. Nesse sentido, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.

Assim, ratifico a competência desta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da presente ação anulatória.

No mais, verifico que a parte autora atribuiu à causa valor correspondente à quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal. Contudo, como o pedido visa à desconstituição do crédito tributário, o valor da causa deve corresponder ao valor total do crédito tributário cobrado na execução fiscal.

Por outro lado, o autor formulou pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, instruindo-o com declaração de pobreza.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, nos termos do § 2º do mesmo artigo, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, as declarações apresentadas para fins de Imposto de Renda juntadas com a inicial revelam que o autor possui capacidade econômica para efetuar o pagamento correspondente às despesas processuais.

Assim, considerando que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, o autor deverá juntar cópia de sua declaração de renda para fins de Imposto de Renda mais recente, para o fim de aferir o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo da necessidade de emenda da petição inicial, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Como mencionado alhures, a presente ação anulatória foi ajuizada no curso da ação de execução fiscal.

Em consulta aos autos da execução fiscal (nº 0040367-13.2009.403.6182), verifica-se que o executado, ora requerente, já opôs exceção de pré-executividade, na qual, dentre outras questões, alegou a mesma matéria objeto desta ação anulatória. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. No que tange à alegação de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, decidiu-se pela impossibilidade de análise pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o executado, ora embargante, interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 5000652-77.2018.403.0000), ao qual foi negado seguimento. No acórdão proferido no Agravo de Instrumento, reiterou-se que a alegação de erro no preenchimento da declaração de IRPF não dispensa dilação probatória. Além disso, decidiu-se pela manutenção da penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud, destacando-se que “os documentos apresentados não revelam que o valor bloqueado está resguardado sob o manto da impenhorabilidade”.

Vê-se, portanto, que a questão relativa à impenhorabilidade dos valores bloqueados está preclusa.

No que se refere à alegação de erro no preenchimento da declaração para fins de IRPF, a questão demanda dilação probatória, o que, por si só, afasta o requisito da probabilidade do direito, indispensável para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, é evidente que, na hipótese, a ação anulatória está sendo utilizada como sucedâneo dos embargos à execução. Embora não haja vedação legal à utilização da referida via, para a suspensão dos atos executórios praticados na execução fiscal é imprescindível a plena garantia do juízo, o que não se verifica na hipótese, já que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud não foram suficientes para garantir integralmente a execução.

A tutela de urgência pretendida deve ser indeferida, portanto.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

1. Ratifico a competência desta 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais para processamento e julgamento do feito.
2. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
3. Determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a adequar o valor da causa ao pedido formulado.
4. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, juntando aos autos cópia de sua declaração para fins de Imposto de Renda mais recente, ou promover o regular recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
5. Havendo a regularização da petição inicial e do recolhimento das custas processuais iniciais, considerando que a presente lide envolve interesses indisponíveis, não admitindo autocomposição, cite-se a União para oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

6. Não havendo a regularização da petição inicial e do recolhimento das custas processuais iniciais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Diante de sua natureza, decreto o sigilo dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo a Secretaria as providências pertinentes.
- Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-85.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-53.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO FERRAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RANEADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDIO RANEADA COSTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 29027617) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ZICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017103-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ISAQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 29167187: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença (doc. 28714695), na qual este juízo extinguiu o cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito.

Nesta oportunidade, a parte embargante alega erro material ao declarar que não escoou o prazo para interposição de recursos excepcionais nos autos 0005908-74.2012.4.03.6183. Afirma o embargante que o INSS foi intimado do acórdão de embargos de declaração em 06/11/2019 (data imediatamente posterior à publicação do diário oficial, conforme certidão da fl. 321 dos autos em anexo), sendo que o prazo legal de 30 dias úteis para recurso escoou em 19/12/2019.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de erro material apontado pela parte autora, visto que, nos termos do art. 183, §1º do CPC, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Como se verifica da consulta processual, após a publicação (em 05/11/2019), no Diário Eletrônico, do não provimento dos embargos declaratórios do INSS, não se verifica o lançamento de remessa dos autos físicos ao INSS e sim a remessa para digitalização ao PJe, em 03/12/2019 e 07/02/2020 e seu recebimento em 11/02/2020, conforme doc. 30086526.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento levado a efeito pela parte autora (ID Num. 28211128).

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transborda os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF 3 solicitando que os valores referentes ao PRC n. 20190253372 sejam depositados à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho Id. 18991967, notificando-se a CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento à exequente ou a seu advogado, Rodolfo Nascimento Fiorezi, da quantia depositada mediante o RPV n. 20190019450 (doc. 15956090) na conta 3400128302259 do Banco do Brasil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016861-65.2019.4.03.6183
AUTOR: VANETI APARECIDA PINTO ARIGONE
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ANTONIO MARTINEZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando que a Contadoria Judicial apurou o montante de **RS90.488,01 para 10/2016** (doc. 21306643); ainda, considerando que houve expedição de parcela incontroversa no valor de **RS59.096,63 para 10/2016, retornemos autos ao contador** para que, da composição do valor devido (RS90.488,01), especifique o valor principal e o valor dos juros, para mesma competência (10/2016).

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requerimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-31.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ROCHA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Tendo em vista as alegações da demandante (doc. 29826454, p. 22, item "k") e os relatos contidos nos extratos SABI (doc. 29826464), defiro o **tramite** dos autos em segredo de justiça.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 192.363.434-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Considerando a qualificação da autora, que indica a profissão de dentista, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, devendo promover a juntada de sua última declaração de imposto de renda, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 27271579, no valor de R\$170.372,44 referente às parcelas em atraso e de R\$5.331,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais comprovadamente juntados aos autos (doc. 25500228) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-60.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CIGUESI O YAFUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando que a Contadoria Judicial apurou o montante de **R\$75.597,25 para 09/2018** (doc. 25607120); ainda, considerando que houve expedição de parcela incontroversa no valor de **R\$48.088,59 para 09/2018, retornemos autos ao contador** para que, da composição do valor devido (R\$75.597,25), especifique o valor principal e o valor dos juros, para mesma competência (09/2018).

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 23787734, no valor de R\$1.331,82, atualizado até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010741-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLIDI CAMARGO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do § 2º, do artigo 123, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANITA MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por SANDRA DE PAULO LIPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 10947798).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$39.783,15 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta que a exequente apurou valores atrasados a maior, tendo em vista que não observou a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS21.056,25 para 09/2018** (doc. 11432416).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 16799658).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS32.659,76 para 09/2018** (doc. 20678825).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que entende como correto a aplicação do percentual de juros de 1% a.m. durante todo o período, conforme estabelecido no título (doc. 20995106).

Não houve manifestação do INSS.

Os valores incontroversos foram levantados por meio de Alvará (doc. 23316703).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se fixar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS32.659,76 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20678825), no valor de **RS32.659,76 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) para 09/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já levantada.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO

SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, deiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17272544, no valor de RS 163.122,08 referente às parcelas vencidas e RS 16.312,20 relativo aos honorários sucumbenciais, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SEBASTIÃO APARECIDO ALBERTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 11779712).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **RS101.616,57 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não observou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS64.062,96 para 10/2018** (doc. 12647382 e 12647381).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 13912173).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS129.335,19 para 10/2018** (doc. 23041824).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação da conta, quanto aos cálculos de juros demora, nos termos da Lei 11.960/09, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Novos cálculos da Contadoria Judicial no montante de **RS101.311,34 para 10/2018**.

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que entende como correto a aplicação do percentual de juros de 1% a.m. durante todo o período, conforme estabelecido no título (doc. 24347590).

O INSS não concordou com referido cálculo, por entender que a correção monetária e os juros de mora devem seguir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação fixada pela Lei nº 11.960/09 (doc. 24627248).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS101.311,34 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24175031), no valor de **RS101.311,34 (cento e um mil, trezentos e onze reais e trinta e quatro centavos) para 10/2018**.

Destaca-se que, muito embora tenha sido deferida a expedição do requisitório do valor incontroverso, este não foi expedido.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 23880076) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **VERA LUCIA APARECIDA SABAINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 11774442).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **RS36.002,54 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não observou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS22.729,12 para 10/2018** (doc. 12480874).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 15462911).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS35.931,62 para 10/2018** (doc. 18677384).

Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 18912420); ao passo que o INSS discordou, por estar em desacordo com a legislação de regência (doc. 19215108).

Levantamento dos valores incontroversos por meio de Alvará, conforme doc. 23275661.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS35.931,62 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18677384), no valor de **RS35.931,62 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) para 10/2018, devendo ser descontados desse valor o valor incontroverso já levantado.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **IGNEZ CILIANO COLETA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 11779737).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$72.842,39 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta a ilegitimidade ativa da parte exequente e requer a extinção da execução. Não apresentou cálculo (doc. 12449832).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$77.781,81 para 10/2018** (doc. 17017693).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria; o INSS afirmou que, caso superada a preliminar de ilegitimidade ativa alegada, requer a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e o acolhimento do cálculo do INSS no valor de **R\$38.306,39 para 10/2018** (doc. 17240162).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação da conta, quanto aos cálculos de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Desse despacho, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (doc. 19023002).

Cálculos judiciais no montante de **R\$61.634,19 para 10/2018**.

Intimadas as partes, o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para aplicar os juros variáveis da poupança a partir de 05/2012 (MP 567/2012).

A parte exequente discordou dos últimos cálculos apresentados pela Contadoria, por entender afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, visto que o título determinou juros de mora de 1% ao mês. Requereu a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, com destaque da verba honorária contratual.

Juntada da decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 5016910-31.2019.403.0000 interposto pela parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Preliminarmente, a Autarquia alega ilegitimidade ativa da parte exequente.

Via de regra, a legitimidade para propor ação judicial é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Regra geral, portanto, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado “caráter personalíssimo”, ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade de que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem optar tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: *Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.* (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponderá 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). O que também foi confirmado na decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

O INSS alega a não aplicação dos juros variáveis da MP 567/2012, o que não demonstrou, visto que tal recomendação de juros variáveis está inserida no Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicado pela contadoria.

Como visto, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS61.634,19 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24763060), no valor de **RS61.634,19 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014482-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA APARECIDA DA SILVA GALVÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 21.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIR BARNABÉ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR BARNABÉ DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em _____. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (protocolo n. 728450827, NB 171.112.289-8) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-68.2020.4.03.6183

AUTOR: FLORA KAZUMI IKARI

Advogados do(a) AUTOR: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304, PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA - SP136179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 160.929.817-6.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 30 (trinta) dias, a juntada de documento de identidade de Claudinei dos Santos e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ivanir dos Santos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29442852: as custas iniciais foram recolhidas à razão de 0,25% sobre o valor de R\$176.989,14.

Nesse sentido, tendo e vista que o mínimo a ser recolhido é a proporção de 0,5% sobre o valor da causa, promova a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000390-35.2014.4.03.6183
AUTOR: FILOMENA ROMANO ALTIMERI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.** Tal questão, friso, não foi analisada no parecer contábil já apresentado (docs. 28281683 *et seq.*).

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.** Tal questão, friso, não foi analisada no parecer contábil já apresentado (docs. 28567732 *et seq.*).

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA29178

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-81.2020.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação ultrapassam o valor do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 6.241,33 em 08/2019 - ID 29863793 - fls. 43/52).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **indicar corretamente o valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-45.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO NEDRADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013660-05.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

Inicialmente, intime-se a executado para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição e cálculos anexados pelo INSS (ID 28622986 - fls. 363/383 dos autos físicos).

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007528-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CÍCERA CARDOSO ALVES

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a qualificação completa das testemunhas arroladas, inclusive o endereço da residência, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, bem como proceda nos termos do § 6º do art. 357 do mesmo diploma legal (até três testemunhas para a prova de cada fato).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014122-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

Ante o noticiado pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para esclarecer o porquê da fixação da DIP (data de início do pagamento) em 10.09.2019, considerando que o protocolo de agendamento data de 22.03.2019 (docs. 23218858 e 28547027).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001484-18.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011258-14.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SANCHEZ - SP92102

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição e cálculos anexados pelo INSS (ID 28623473 - fls. 215/229 dos autos físicos).

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 28660492) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da Sra. perita judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-18.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETI AFONSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-35.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-47.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON FREIRE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-55.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003709-74.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se cópia integral destes autos ao processo n. 0000200-09.2013.403.6183, certificando neste feito ter assim procedido.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT'ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: TATIANA MADDARENA BOMBONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA MADDARENA BOMBONATO contra omissão imputada ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. Narrou ter trabalhado para a São Paulo Transporte S/A (SP Trans), na qualidade de empregada celetista, entre 27.05.2011 e 16.07.2019, quando foi dispensada sem justa causa. Requeveu o seguro-desemprego, que lhe foi negado em razão de a empregadora ser órgão público ("código 69 – Órgão Público – Ar. 37/CF", cf. doc. 23325926). A impetrante aduziu preencher os requisitos para a obtenção do benefício.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade do ato de indeferimento, invocando o disposto na Circular CGSAP/DES/SPPE/MTE n. 46, de 29.09.2015.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Circular CGSAP/DES/SPPE/MTE n. 46/15, invocando as razões da precedente Circular CGSAP/DES/SPPE/MTE n. 34/09, assinala que o seguro-desemprego não é devido a: "a) Ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não; b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas) mesmo que contratados em regime CLT".

A mencionada Circular CGSAP/DES/SPPE/MTE n. 34/09 refere a ausência de direito ao seguro-desemprego ante a nulidade da investidura em cargo ou emprego público sem prévio concurso público:

Como se vê no doc. 24540417, p. 3, o seguro-desemprego foi negado não porque a impetrante era funcionária de sociedade de economia mista, tão somente, mas porque não comprovou documentalmente a regularidade de seu ingresso nos quadros daquela empresa, mediante concurso público:

Ocorre que essa informação é prontamente disponível no site da SPTrans, onde se pode confirmar que a impetrante, de fato, ingressou naquela empresa por concurso público (<http://spttrans.com.br/deficiente/pdf/SelecaoPublica/arquivo/1913995189_edital_res_av_pretil_e_clas_previa.pdf>):

O óbice apresentado, portanto, não subsiste. Os demais requisitos para a obtenção do benefício deverão ser analisados pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a questão da forma de seu ingresso na sociedade de economia mista São Paulo Transporte S/A.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ
SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIANUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LUZIA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$31.092,21 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta que a parte exequente está cobrando valores superiores ao devido, tendo em vista que fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Entende que o valor devido é de **R\$19.230,81 para 05/2018** (doc. 9665760).

Foi expedido requisitório da parcela incontroversa, conforme requerido pela parte exequente (doc. 4280280).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$39.629,72 para 05/2018** (doc. 17059261).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação da conta, quanto aos cálculos de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Cálculos da contadoria no valor de **R\$31.786,40 para 05/2018** (doc. 23553753).

Intimadas as partes, a exequente anuiu (doc. 23891707); ao passo que o INSS não concordou, afirmando que a contadoria judicial não utilizou os critérios previstos na Lei n. 11.960/09 para incidência de juros e correção monetária (doc. 24099058).

É o relatório. Decido

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **R\$31.786,40 para 05/2018**.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 8287086), no valor de **R\$31.092,21 (trinta e um mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos) para 05/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa outrora expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Constou no despacho proferido em 13/08/2019: "*Diante da informação constante da tela do sistema Plenus de que o benefício NB 609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015 (mesma data da DII fixada nestes autos) foi cessado pelo motivo 31 – constatação irregular/erro adm. (Num. 4155975 - Pág. 2), concedo prazo de 30 dias para que o INSS apresente cópia integral de referido PA*" (Num. 20623508).

Verifica-se que, por equívoco, foi determinada a expedição de ofício a APS para fornecimento de cópia do PA do NB 31/618.373.811-9 (Num. 21937257 e Num. 22159048).

Desta forma, oficie-se a APS competente solicitando o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 31/609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015, em 30 (trinta) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ANACES SANTOS COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antonio Rodrigues Costa, ocorrido em 27/11/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida antecipatória pleiteada (doc. Num. 24813073).

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (Num. 28154987).

A parte autora, intimada, expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 29419951).

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 28154987):

1. Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB na DER em 27/11/2018 e DIP na data da intimação via link, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo.
 2. Pagamento de 95% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (95% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.
 3. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
 4. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
 5. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
 7. Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõem sobre a pensão por morte:
V - para cônjuge ou companheiro:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
 - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 2º - A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável."

A parte autora concordou com a mesma (Num. 29419951).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183
SUCEDIDO: IVAIR FRANCO DE SOUZA
EXEQUENTE: IVONE FRANCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007738-42.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANC A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. S. A., V. S. A.
REPRESENTANTE: BRUNA GIEDRA JAQUESCELLE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020364-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO LUIZ BENADUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARIVALDO LUIZ BENADUCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id 13284323).

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral (id 14967739), sendo apresentados os quesitos deste juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 20439083).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Considerando que o pai da parte autora, LEO BENEDUCCI NETO, na data de seu óbito, era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0008519595), verifico preenchido o requisito da qualidade de segurado. (INFEN emanexo)

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (g.n.).

O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, "a", preleciona, por sua vez, o seguinte:

"Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

.....

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez, tenha ocorrido antes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

a) de completarem vinte e um anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

.....". (g.n.).

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, **salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.**

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (§ 7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, essa invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 17/10/1997.

O documento de identidade (RG – id 12839026 - Pág. 2) comprova que a parte autora é filho de LEO BENEDEUCCI NETO.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 01 de agosto de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

"Periciando com 69 anos e sem qualificação. Referiu que por vezes fazia um trabalho manual em casa (chaveiro). Relatos de: Pais falecidos e reside com uma irmã e sobrinho; Nunca desenvolveu atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento; Recebia pensão por morte até 01/02/2012; Casou em 06/01/1996 com Maria do Carmo Pereira de Lima; Na avaliação realizada junto ao INSS há referência a atividade laborativa de comerciante, a qual não foi apresentada nesta avaliação esta documentação; Quadro de paralisia infantil desde os 08 meses e deambulando com muletas desde os 11 anos; Co-morbidade de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, glaucoma e doença do refluxo gastro esofágico; Internado em 12/2018 com quadros de retenção urinária e infecção do trato urinário e desde esta época em uso de sonda vesical de demora; Adaptado as suas necessidades; Não há nenhum informe de qualificação profissional."

Informou ainda que:

"Caracterizado quadro de sequelas de poliomielite nos membros inferiores, e co-morbidades clínicas a evolução: hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, glaucoma e doença do refluxo gastro esofágico. A avaliação clínica evidenciou bom estado geral, com limitação desde o início do quadro a atividades que exijam deambulação frequente, levantar, agachar, sendo que pela escolaridade (quarta série) e sem nenhum informe de qualificação profissional, entende este e observador que não logrou condição e aptidão laborativa a uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento com critérios de assiduidade, pontualidade, produtividade e competitividade, que seria braçal. Não há elementos para caracterização de atividade intelectual. Desta maneira, com este fundamento, caracterizo situação de incapacidade laborativa desde o início da idade legal: Ao menor de 16 anos de idade é vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. A partir dos 14 anos é admissível o Contrato de Aprendizagem, o qual deve ser feito por escrito e por prazo determinado conforme artigo 428 da CLT. Eventual atividade informal não é contemplada nesta análise."

E concluir:

"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa a uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento."

Nessa perspectiva, é possível afirmar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que na data do óbito do segurado instituidor a parte autora era considerada incapaz.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte do beneficiário **ARIVALDO LUIZ BENADUCCI**, em decorrência do óbito do segurado Leo Beneducci Neto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020318-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA ESPERANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HULBEIA BITENCOURT RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente deixou de juntar cópia dos versos da sentença e do acórdão.

Do acima exposto, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019908-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a discordância do ré ao pedido de desistência da ação, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020009-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AESSIO VIANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a apresentação de desistência ao pedido de reafirmação da DER, formulado pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22474178: atenda-se.

Oportunamente, volte para apreciar o requerimento de expedição de ofícios requisitórios complementares.

São PAULO, 24 de março de 2020.

mero expediente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020278-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FORGGIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da oposição dos Embargos de Declaração pela parte autora, dê-se vista à parte para manifestação, no prazo legal.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PALOPITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIO PALOPITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 02/12/2019, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 21028465).

Voluntariamente o INSS apresentou contestação (id 24277385, replicada em id 24276149).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 25978760).

Lauda Médico Pericial juntado (id 25978773).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (id 19802055), haja vista a possibilidade de alteração fática (agravamento) da situação.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 02/12/2019.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que a Doença/moléstia ou lesão não torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. *Requerente exercia função de bancário (gerente), no Banco Santander S.A., cuja função é de caráter intelectual.* (id 25978773 - Pág. 15).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 25978760), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 21028465).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Considerando que houve apresentação voluntária de contestação pelo INSS, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SILVANA DE FREITAS BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 05/11/2009, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada e emenda da petição inicial (id 16214479).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 16485039) e requereu a juntada de novos documentos médicos (id 17006858).

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 09/12/2019, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 22098812).

O INSS apresentou manifestação e requereu a juntada de documentos (id 24348232).

A autora requereu a juntada de documentos médicos (id 24396926) e, posteriormente, impugnou a nomeação do perito, Dr. ADRIANO LEITE SOARES, especialidade clínica geral, e apresentou seus quesitos (id 24536295).

Foram juntados novos documentos médicos pela parte autora (id 25617146).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 26438935).

Lauda Médico Pericial juntado (id 26438937).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 09/12/2019.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que não há limitação funcional no momento do exame pericial para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (id 26438936 – p. 20).

Informou ainda: *“A requerente está sem manifestações clínicas durante esta perícia médica judicial. Não há indícios de progressão da doença neste exame médico pericial.”* (id 26438936 – p. 26).

E reafirmou: *“Não há incapacidade no presente exame médico pericial”* (id 26438936 – p. 27).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 26438935), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 22098812).

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício obtido administrativamente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de recebimento dos valores atrasados, formulado por aquela.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TADEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERNANDO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-85.2008.4.03.6183 / 6ª Vara ENTEADO previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PENTEADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a manifestação do INSS, ID 22712537, HOMOLOGO a habilitação de ELAINE CARDOSO PENTEADO, CPF: 247.698.588-09, dependente de ANTÔNIO ALVES PENTEADO NETO, conforme documentos ID 18829537 e seus anexos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, proceda a secretária ao sobrestamento do feito conforme despacho ID 14829293.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor.

Indefiro, também, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Em razão de nova juntada de documentos, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA VENTURA DE SOUZA FURTUNA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVISION MARIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009851-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DYEGO FERREIRA DA SILVA - SP350074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.

Após, se cumprido, manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora da manifestação do INSS ID 22969857, na qual não concorda com o pedido de desistência formulado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010740-92.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BORIS FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora quanto ao valor da renda mensal inicial, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Prazo 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventuais diferenças oriundas do cumprimento tardio da obrigação de fazer (valores que não foram computados no cálculo de liquidação acolhido), deverão ser pagas administrativamente.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000343-27.2015.403.6183.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ALVES OTERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito de VÉRALÚCIA ALVES OTERO.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra os itens 3 e 4 do despacho ID 24124069, devendo, também, apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários contratuais e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007985-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação por meio da aplicação de índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.Apple-tab-span {white-space: pre}

Não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido pedido.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005918-89.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007295-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020770-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MANGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, de acordo com decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora teve seu pleito parcialmente atendido, e, em que pese já tenha sido cumprida a obrigação de fazer quanto a revisão do benefício, cabe ao autor dar início a execução apresentando cálculo dos valores devidos a título de atrasados.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NILTON BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041106-71.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PANZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIZIA VANO SOARES - SP71825, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 27781739 e anexos: Dê-se vista ao exequente, para ciência a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009895-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado no despacho ID 14554282.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON QUEIROZ BRANCO
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JESONILDO OLIVEIRA ANUNCIACAO
Advogado do(a)AUTOR:TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OSVALDO SALVADOR MALVONE
Advogados do(a)AUTOR:ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760, JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020021-04.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: HELIO DE MELO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO DA SILVA - SP199564
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, atentando-se para o cálculo apresentado ID 12883962 e anexo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-19.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA, WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA, VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-91.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN, HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde o primeiro dia útil seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença sob o nº548.584.750-8, qual seja, 12/09/2012, compagamento dos valores requeridos vencidos e vincendos.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que seria portador de sequelas decorrentes de acidente sofrido em 08/08/2011, que causariam diminuição de sua aptidão técnica ao trabalho.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 18852337).

O autor apresentou emenda à petição inicial (id 19682046).

Foi designada a realização perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/01/2020, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 23881150).

Após a realização da perícia, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 28052695).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/01/2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou:

“Autor com 29 anos, eletricitista de manutenção, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Dorsalgia (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Dorsalgia (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual.

Sequela consolidada sem redução da capacidade.”

Desta forma, **não caracterizada a redução da capacidade laborativa**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASTRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

ULISSES PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/548.818.931-5, em 15/10/2012 (id 22683536 - p. 32).

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 22755164).

Foi designada a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 29/01/2020 (id 23836563).

Realizada a perícia, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 28054115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos autos do processo nº 0019459-14.2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, indicado na Certidão de Prevenção (id 22755164), foi proferida sentença de improcedência do pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em 28/08/2019 (conforme documento anexo).

Compulsando os autos, observa-se que o último requerimento administrativo apresentado pelo segurado (pedido de reconsideração de decisão - NB 548.818.937-5), foi formulado em 14/09/2012 (id 22683536 - p. 32), ou seja, o requerimento administrativo apresentado é anterior à sentença proferida nos autos do processo nº 0019459-14.2019.4.03.6301, que tramitou perante o JEF.

Assim, considerando que não houve requerimento administrativo posterior à sentença do JEF, verifica-se a carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e determino a anotação.

Requisitem-se os honorários periciais.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação do tempo de serviço rural laborado no período de 01.01.1969 a 31.12.1996, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.746.935-8) e o pagamento dos respectivos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2014), atualizados e acrescidos de juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 237).

Citado o INSS apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 238/246).

Réplica às fls. 270/272.

Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 286).

Realizada audiência de instrução (via carta precatória).

Memoriais apresentados pelo autor (fls. 371/372).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 31/12/1996, que passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos.

Para comprovação do labor rural, o autor trouxe aos autos, os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Casamento realizado em 18.01.1975, onde constou que o autor era lavrador (fl. 27);
- 2) Certidão de Nascimento de Claudio Pereira dos Santos (filho do autor), nascido em 29.02.1976, na Cidade de Petrolina de Goiás-GO, constando que a profissão do autor era lavrador (fl. 28);
- 3) Certidão de Nascimento de Cândido Pereira Neto (filho do autor), nascido em 26.12.1978 na Cidade de Inhumas-GO, constando que a profissão do autor era lavrador (fl. 29);
- 4) Certidão de Nascimento de Rodrigo Pereira dos Santos (filho do autor), nascido em 10.03.1983 na Cidade de Petrolina-GO, constando que a profissão do autor era lavrador (fl. 30);
- 5) Escritura de venda e compra firmada feita em 01.09.1976, tendo como vendedores: João Vicente Palma e sua esposa Filomena Vicente Marques e comprador, o Sr. Januário da Silva Moreira, de 2 partes de terra de cultura de 2ª classe, situadas na fazenda “Brandão” na Cidade de Taquaral de Goiás-GO (fls. 31/35);
- 6) Certidão emitida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis de Taquaral de Goiás -GO, emitida em 25/10/2012, na qual atesta que, em 22/09/1983, uma gleba de terra de cultura de 2ª classe, situadas na fazenda “Brandão” na Cidade de Taquaral de Goiás-GO, de propriedade de Lazaro Francisco Ribeiro e Domingos da Silva Moreira foi transmitida para Cândido Pereira dos Santos e sua esposa Alair Gonçalves de Rezende (fl. 36);
- 7) Certidão emitida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis de Taquaral de Goiás -GO, emitida em 25/10/2012, na qual atesta que, em 20/03/1975, uma gleba de terra de cultura de 2ª classe, situadas na fazenda “Brandão” na Cidade de Taquaral de Goiás-GO, passando a ser de propriedade de Cândido Pereira dos Santos, sendo transmitida por Percílio Alves Pereira e sua esposa Ana da Silva Ferreira (fl. 37);
- 8) Certidão emitida pelo 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Taquaral de Goiás -GO, emitida em 23/10/2012, na qual atesta que, em 27/08/1960, Cândido Pereira dos Santos adquiriu glebas de terra na fazenda “Brandão” na Cidade de Taquaral de Goiás-GO, de propriedade de Percílio Alves Pereira (fls. 38/41);
- 9) Matrícula escolar do filho Claudio Pereira dos Santos referente ao ano letivo de 1985 – Cidade Taquaral de Goiás -GO (fl. 119);
- 10) Matrícula escolar do filho Cândido Pereira Neto referente ao ano letivo de 1985 –Cidade Taquaral de Goiás –GO, assinado em 30.01.1987 (fl. 121/122);
- 11) Documento de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Taquaral – com admissão em 04.06.1977 (fls. 123/127);
- 12) Declaração de Adair Pereira de Siqueira, na qual atesta que o autor laborou em atividade rural de 1975 a 1983 em regime de economia familiar (fl. 128);
- 13) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Taquaral e Itaguari-GO (fls. 131/132);

- 14) Declaração de Januário da Silva Moreira, na qual atesta que o autor laborou em atividade rural em sua propriedade, como meeiro, no período de 1984 a 1996 em regime de economia familiar (fl. 128);
- 15) Imposto sobre a propriedade territorial rural referente ao ano de 1992, entretanto, não há preenchimento (fls. 142/145);
- 16) Declaração emitida pelo sindicato dos Trabalhadores rurais de Taquaral Goiás, em 01/06/2018, na qual atesta que o autor laborou em labor rural, no período de 04.06.1977 a 12.1996 (fl. 296);

Importante esclarecer que a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 131/132 e 296) não constitui início de prova material do labor rural, porque não possui homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, bem como não é possível o reconhecimento do documento (item 15 supra), uma vez que não está devidamente preenchido.

Saliente que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprê ressaltar que há início de prova material até 1987, com a comprovação da Matrícula escolar do filho do autor, Cândido Pereira Neto, referente ao ano letivo de 1985 -Cidade Taquaral de Goiás –GO, assinado em **30.01.1987** (fl. 121/122);

Foi colhido o depoimento da parte autora e produzida prova testemunhal, por carta precatória.

A testemunha **JOARES JUSTO DE SOUSA** informa que conhece o autor desde pequeno em Santa Rosa; disse que o autor deixou Santa Rosa em 1996; o autor trabalhou com o pai dele na década de 1980 e depois ele trabalhou com Januário e veio para São Paulo em 1996; disse que ele trabalhava na roça, de meeiro, plantando milho, arroz, feijão. Disse que quando o autor veio para São Paulo, ele trabalhou numa empresa e que o depoente nunca veio para São Paulo.

A testemunha **OTAIR ANTÔNIO NOGUEIRA** disse que conhece o autor há muitos anos; que faz 18/20 anos que ele veio para São Paulo; disse que o autor trabalhava primeiro com o pai dele, que tinha uma lavoura. Posteriormente, o pai do autor vendeu suas terras e o autor passou a trabalhar com o Januário, por 10/12 anos, inclusive o próprio depoente também trabalhou com o Januário. O depoente informa que se mudou e o autor veio para São Paulo; no Januário também trabalhava na lavoura, plantando arroz e feijão; informa que nunca viu o autor trabalhar em outra atividade que não fosse a rural; por fim, disse que eu trabalhava como motorista numa firma quando veio para São Paulo.

De fato, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em regime de economia familiar, corroborando para a comprovação do exercício de rurícola, entretanto, não foram tão específicas quanto a atividade rural por todo período pleiteado nesta ação, razão pela qual este Juízo entende que deve ser reconhecido o período de 01.01.1969 a 31.12.1987, tendo como período final o ano de 1987, com base na Matrícula escolar do filho do autor, Cândido Pereira Neto, referente ao ano letivo de 1985 -Cidade Taquaral de Goiás –GO, assinado em **30.01.1987**-fl. 121/122);

Dessa forma, demonstrado o labor na condição de rurícola, **reconheço o período rural a partir de 01.01.1969 a 31.12.1987**, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 71/72), somando-se ao tempo rural reconhecido judicialmente, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 13 dias** laborados na data do requerimento administrativo (**19/03/2014**), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 09/09/1955

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 19/03/2014

- Período 1 - **23/03/1998 a 05/04/2003** - 5 anos, 0 meses e 13 dias - 62 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **20/05/2003 a 13/07/2007** - 4 anos, 1 meses e 24 dias - 51 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **14/07/2007 a 19/03/2014** - 6 anos, 8 meses e 6 dias - 80 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/01/1969 a 31/12/1987** - 19 anos, 0 meses e 0 dias - 228 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 19 anos, 8 meses e 24 dias, 238 carências

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 20 anos, 8 meses e 6 dias, 249 carências

- **Soma até 19/03/2014 (DER):** 34 anos, 10 meses, 13 dias, 421 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 1 meses e 8 dias

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 meses e 8 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **19/03/2014** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **70%** (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **reconhecer como tempo rural, o período de 01.01.1969 a 31.12.1987**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora e (c) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB 42/168.746.935-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 19/03/2014**.

Não há pedido de tutela de urgência.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FAVORITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008181-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 22812248, apenas no que se refere à manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, visto que a decisão de mérito dos autos de embargos à execução n. 0003257-64.2015.403.6183 transitou em julgado, fixando o valor de R\$ 245.748,55 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpra a parte autora, os itens 3 e 4 do despacho ID 22812248, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos para a apreciação do requerimento de expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009889-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Conbas, juntado pelo INSS, para instruir sua contestação, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.587.222-6**, com DIB em **24/05/2018**.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006376-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema n. 692.

Isto posto, tendo em vista que o rol de pedidos trata especificamente da necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 602.537.779-4, indeferido pela Autarquia Previdenciária em 13/08/2013 (id 18304846 e 18305517).

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 18396026).

Foi designada a realização de perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 25 de novembro de 2019 (id 19666580).

O autor apresentou quesitos complementares (id 25106519).

O perito requereu a revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 25424141).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (id 25424144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos autos do processo nº 0020600-44.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, indicado Certidão de Prevenção (id 18396026), foi proferida sentença de improcedência do pedido e declarado extinto o processo com resolução de mérito, em 03/11/2014 (conforme documento anexo).

Compulsando os autos, observa-se que o requerimento administrativo de concessão do benefício apresentado pelo segurado foi formulado em 16/07/2013 (id 18305517), e o pedido de reconsideração da decisão administrativa de indeferimento em 13/08/2013 (id 18304846), ou seja, o requerimento administrativo apresentado é anterior à sentença proferida nos autos do processo nº 0020600-44.2014.403.6301, que tramitou perante o JEF.

Assim, considerando que não houve requerimento administrativo posterior à sentença do JEF, verifica-se a carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão de honorários formulado pelo perito, haja vista que tal valor foi previamente fixado na decisão de designação da perícia. **Requistem-se os honorários periciais.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e determino a anotação.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRADA ROCHA - SP208218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REGIANE CONCEIÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 23/02/2017, com sua respectiva conversão para tempo comum e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.383.365-6, que ora percebe, com o recálculo de sua renda mensal inicial e pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, que se deu em 23/02/2017, com os respectivos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Houve emenda à inicial (ID 12590046).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e suscitou prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14952820).

Réplica (ID 3440340).

A parte autora na petição (ID 3440364) informa que não possui provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (id 11004515). Logo, este Juízo não deferiu o benefício da referida gratuidade.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/09/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.383.365-6, desde 23/02/2017 (ID 11004546 – fl. 85).

Preende o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 23/02/2017, laborados na Fundação Antonio Prudente, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS (ID 11004546 – fl. 30), na qual constou que exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 11004546 – fls. 47/50), emitido em 01.02.2017, que possui responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica por todo período laborado pela autora, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 11004546 – fl. 51).

Pela profiislografia apontada, pode-se concluir que a exposição da autora aos agentes biológicos apontados (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos), era de modo habitual e permanente.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/02/2017 (data da emissão do PPP).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 06/03/1997 a 01/02/2017 e (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.383.365-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, **mantida a DIB em 23/02/2017**.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARETH MACKUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARGARETH MACKUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Recebida a emenda à inicial, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial na especialidade ortopedia.

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/06/2018, com apresentação de quesitos pelo Juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prescrição suscitada pelo INSS, haja vista a ausência de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do requerimento/indeferimento administrativo (13/03/15) e o ajuizamento da ação em 21/03/2017.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

n.8.213/91: A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, realizada em 05/06/2018, atestando o Perito que:

“Os achados considerados nos exames subsidiários (Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Margareth Mackus, 51 anos, Operadora de Telemarketing, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

E, Com base nos elementos e fatos expostos concluir:

“NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014771-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARTINS - SP183160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 22844399 e seus anexos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-58.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

ID 25478176: Nada a decidir, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada pelo exequente se encontra nos limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-34.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA LOPES, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o advogado da parte exequente está cadastrado de forma incorreta no PJE.

Dessa forma, proceda a secretaria a regularização.

Considerando a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-44.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019183-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA BOGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.605.308-9), desde a suspensão administrativa, além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (fs. 49*), que suscitou conflito de competência (fs. 300/305).

Enquanto não decidido o conflito de competência pelo E. TRF3, no âmbito do Juizado Especial Federal foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício NB 121.605.308-9, com coeficiente de 75% (fs. 898/899), com comprovação da reativação judicial às fs. 904.

Após regular trâmite, a E. Terceira Seção do TRF3 decidiu declarar a competência do juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito (fs. 914).

Empresgoamento, foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fs. 921).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que requereu suspensão do feito em razão do Tema 979 dos recursos repetitivos do E. STJ - delimitação da controvérsia: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Também suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 926/941).

Houve réplica (fs. 943/955).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Observo nestes autos a seguinte peculiaridade: a questão atinente ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 07/07/1975 a 28/04/1995 já foi devidamente apreciada e negada nos autos 0024624-60.2005.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara Federal do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fs. 38/44). Portanto, quanto a este ponto, já houve prestação jurisdicional, descabendo nova apreciação por este juízo, tal como já preconizado no pronunciamento de fs. 57/60.

Assim, remanesce controvérsia em relação a eventual irregularidade no processo administrativo, bem como eventual direito à manutenção do benefício no coeficiente de 75% (e não na integralidade) e a consequente obrigação de, em tese, adimplir complemento negativo entendido devido pela autarquia previdenciária (fs. 37).

E é precisamente neste ponto que entendo que o feito deve ser sobrestado, nos termos requeridos pelo INSS em contestação.

De fato, o Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema n. 692.

Isto posto, tendo em vista que a prestação jurisdicional no caso destes autos perpassa exatamente pela análise da necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO ADENILSO GONÇALEZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.286.724-8), desde a data do requerimento administrativo (19/01/2015), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 13105288).

O INSS, citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou o labor em condições especiais (id 13633172).

Réplica (id 15760766).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O processo foi sobrestamento, uma vez que há pedido de reafirmação da DER (id 22312111), sendo certo que o autor desistiu de tal pedido (id 22692057).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *"penosos, insalubres ou perigosos"*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
---------------------	---------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com a MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/02/1982 a 20/07/1986, 28/07/1986 a 07/05/1987, 01/06/1987 a 30/10/1992, 20/11/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/11/1994 e 01/02/1994 a 04/10/1999, que passo a apreciar.

a) De 16/02/1982 a 20/07/1986 e 01/06/1987 a 30/10/1992

Empresa: Viação Bristol Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 12557626 – Fl. 21), na qual constou que o autor exerceu a função de motorista.

Cumpr ressaltar que a atividade de motorista pode ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por estar enquadrada como nociva e prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade do período de 16/02/1982 a 20/07/1986 e 01/06/1987 a 30/10/1992, por enquadramento na categoria profissional -motorista.

b) De 28/07/1986 a 07/05/1987

Empresa: Rísel Transportes, Logística e Locação de equipamentos

Não há que se falar em reconhecimento do labor especial no referido período, uma vez que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a especialidade pretendida.

Observe que tal período consta do CNIS (ID 12557626-fl. 50), entretanto, sem mais informações quanto a atividade exercida pelo segurado, já que não juntou cópia de sua CTPS quanto a este vínculo empregatício.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 28/07/1986 a 07/05/1987.

c) De 20/11/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/11/1994 e 01/02/1994 a 04/10/1999

Como intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou cópia de CTPS (id 12557626 – fl. 22) e PPP (id 12557626-fls. 44/45).

Reitero os termos da fundamentação exposta no item “a” para **reconhecer a especialidade do período de 20/11/1993 a 30/11/1994 e de 01/02/1994 a 28/04/1995.**

Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, observo que a profiislografia indica somente exposição a ruído. Todavia, quanto a este agente, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

O referido PPP não possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, condição indispensável para o reconhecimento da especialidade, a partir de 06.03.1997, **razão pela qual não reconheço o período de 06/03/1997 a 04/10/1999.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Nestes autos, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos especiais por este Juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**19/01/2015**), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 30/09/1960

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 19/01/2015

- Período 1 - **16/02/1982 a 20/07/1986** - 6 anos, 2 meses e 13 dias - 54 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento Judicial

- Período 2 - **28/07/1986 a 07/05/1987** - 0 anos, 9 meses e 10 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 3 - **01/06/1987 a 30/10/1992** - 7 anos, 7 meses e 0 dias - 65 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento Judicial

- Período 4 - **01/12/1994 a 28/04/1995** - 0 anos, 6 meses e 27 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento Judicial

- Período 5 - **29/04/1995 a 04/10/1999** - 4 anos, 5 meses e 6 dias - 54 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 6 - **01/11/1993 a 19/11/1993** - 0 anos, 0 meses e 19 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 7 - **01/08/2000 a 31/10/2003** - 3 anos, 3 meses e 0 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 8 - **01/11/2003 a 31/01/2004** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 9 - **01/02/2004 a 29/02/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 10 - **01/03/2004 a 31/07/2004** - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo

- Período 11 - 01/08/2004 a 31/08/2004 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo
- Período 12 - 01/09/2004 a 31/03/2012 - 7 anos, 7 meses e 0 dias - 91 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo
- Período 13 - 01/06/2012 a 19/01/2015 - 2 anos, 7 meses e 19 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento Administrativo
- Período 14 - 20/11/1993 a 30/11/1994 - 1 anos, 5 meses e 9 dias - 12 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 20 anos, 3 meses e 6 dias, 191 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 21 anos, 0 meses e 24 dias, 201 carências

- Soma até 19/01/2015 (DER): 35 anos, 4 meses, 13 dias, 373 carências

- Pedágio (EC 20/98): 3 anos, 10 meses e 21 dias

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 21 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 19/01/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo especial** o período 16/02/1982 a 20/07/1986, 01/06/1987 a 30/10/1992, 20/11/1993 a 30/11/1994 e 01/02/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/173.286.724-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 19/01/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009498-74.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN VALENTIM MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUCIANO SILVA

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, bem como para que apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIN ALVA GRACILIANA DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002660-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA OLIVIERI

DESPACHO

Tendo em vista que a comé SANDRA OLIVIERI já foi procurada no endereço constante na pesquisa ID 13981114 - fl. 242 (fl. 556 dos autos físicos), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

MARCOS EVANGELISTA VIEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS MÓOCA - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Benefício de Prestação Continuada (BCP-LOAS) – Protocolo nº 974176068, em 22/02/2019, o qual foi indeferido. Na sequência, apresentou recurso nº 1468897072, em 30/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINEIA GALDINO DE ARAUJO, JULIANA GALDINO DE ARAUJO, MARCOS VINICIUS GALDINO DE ARAUJO, LEONARDO GALDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a determinação de id 12341101, p. 233, expedindo-se Carta Precatória.

São PAULO, 25 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUILL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar nova anulação por cerceamento de defesa, determino a realização de perícias diretas nas empresas: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, BICICLETAS MONARK S/A, FORJAS TAURUS S/A, ERGOMAT IND. E COMÉRCIO e BANCO BRADESCO S/A., para aferição das condições de trabalho do Autor nos períodos de 11-06-1974 a 16-10-1975, de 14-06-1982 a 01-08-1983, de 03-11-1983 a 07-12-1983, de 02-09-1985 a 30-04-1990 e de 05-12-1994 a 06-05-1997, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 420/422 e 463/466.

Intime-se o Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se as conclusões externadas no laudo de fls. 437/456 também se aplicam ao labor prestado pelo Autor no período de 09-03-1994 a 16-11-1994 junto à SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO, e caso não, por qual motivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2011 (DER) – NB 42/156.973.232-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977;
Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988;
L. Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990;
L. Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993;
L. Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.

Postula, ainda, a inclusão como tempo de contribuição da competência de 07/2009 em que recolheu como contribuinte facultativo.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 208 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 209/232 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 233 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 235/525 – manifestação do autor em que informa a existência de litispendência e em que requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito;

Fl. 528 – decisão acerca da litispendência, em que se determinou a comunicação ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária acerca do processado;

Fls. 534/860 – manifestação do autor em que apresentou cópia do processo n. 5010686-55.2019.4.03.6183.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/07/2011 (DER) – NB 42/156.973.232-6. No entanto, o autor apresentou requerimento de revisão em 26/03/2015 pendente de decisão administrativa. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) recolhimento com facultativo; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/1974 a 01/06/1976 e de 28/01/1980 a 03/11/1986, conforme se verifica às fls. 106/111.

A controvérsia reside nos seguintes períodos:

- Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977;
- Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.

Quanto ao período de 19/07/1976 a 19/07/1977 para comprovação a especialidade alegada, o autor apresentou às fls. 60/62 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Itaipava Industrial de Papéis Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 91 dB(A) durante o exercício de suas atividades, de rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do r. período.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01/08/1987 a 30/09/1988 em que o laborou na empresa Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda e aos períodos de 01/08/1989 a 20/12/1990; 01/07/1991 a 16/09/1993; e de 01/03/1994 a 28/04/1995 em que o autor trabalhou para L Mark Mecânica de Precisão Ltda., verifico nos documentos de fls. 165/167 e 145/146 que o autor desempenhou a atividade de “operador de guilhotina”, assim, declaro a especialidade dos r. períodos, conforme no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 09/10/1996, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do autor agentes nocivos.

B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO

Por fim, quanto ao pedido de cômputo da competência de 07/2009 em que pese as alegações do autor acerca do próprio equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, observo que não houve pedido administrativo para retificação dos dados, portanto, verifico a existência de falta de interesse de agir o autor, considerando a ausência de pretensão resistida em face da autarquia previdenciária.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, até a DER – 04/07/2011 – a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO RAIMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977;
Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 106/111) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.973.232-6, desde a DER em 04/07/2011.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consistentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ZOCCCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício formulado por SÉRGIO ZOCCCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

a) Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 707/780; (1.)

b) **Cumpra a parte autora**, por derradeiro, o determinado por este Juízo, anexando aos autos cópia legível, em ordem cronológica e com a contagem de tempo efetuada administrativamente referente ao NB 42/182.859.438-2, objeto do presente feito, considerando que as cópias apresentadas até o momento referem-se a outros requerimentos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra;

c) **Cumprida a diligência determinada ao autor**, determino a realização de prova pericial. Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Rádio Record S/A, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 09/09/1996 a 10/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ SEBASTIÃO EPIFÂNIO**, portador da cédula de identidade RG n 53.491.499-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 657.590.104-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2010 (DER) - NB 42/153.330.485-5, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na função de FRENTEIRISTA, nos períodos de 29-01-1979 a 17-06-1985, de 18-02-1988 a 09-03-1994 e de 07-11-1994 a 08-04-2010 na MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA., e de 01-12-1987 a 14-02-1988 no AUTO POSTO SUMARÉ.

Em aditamento à exordial, requereu, ainda, a averbação como tempo de labor rural em economia de regime familiar, do período de 12/1972 a 12/1978.

Requereu, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, com a conversão do labor especial reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/58).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, determinando-se a anexação aos autos pelo demandante de cópia integral do procedimento administrativo NB 153.330.485-5 (fls. 61/62).

Emenda da inicial pela parte autora, requerendo a realização de perícia do local de trabalho do Autor e a reafirmação da DER para a data em que o requerente preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Anexou em tal oportunidade cópia integral do PA solicitado (fls. 71/238).

O contido às fls. 71/238 foi acolhido como aditamento à exordial, determinando-se a citação da autarquia-ré (fl. 239).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 241/283).

Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da prioridade da tramitação da lide (fls. 287/289).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do alegado labor rural em regime de economia familiar (fls. 290/291).

Apresentação de réplica (fls. 293/302).

Consta dos autos o Termo da audiência realizada, em que este Juízo concedeu o prazo de 30(trinta) dias úteis à parte autora para que apresentasse rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, e requeresse junto às empresas PPPs (fls. 304/307).

A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 308/309.

Determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 310), que foi cumprida pela Serventia à fl. 312.

Peticionou a parte autora requerendo a concessão dos efeitos da tutela antecipada na modalidade de evidência, e a dilação do prazo por mais 60(sessenta) dias para apresentação de PPP retificado (fls. 316/317).

Deferida a dilação de prazo requerida, sendo reportado aos termos do despacho anterior com relação ao pedido de tutela antecipada (fl. 318).

Anexada aos autos a Carta Precatória cumprida, encaminhada para a Comarca de Boqueirão - PB (fls. 368/442).

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, concedendo-se o prazo de 15(quinze) dias para alegações finais (fls. 443).

Apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 445/449)

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo rural, reconhecimento de tempo especial de labor, e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, as preliminares arguidas em contestação.

A - PRELIMINARES

Trata-se de ação proposta em 03-11-2015. O requerimento administrativo é de 08-04-2010 (DER) - NB 153.330.485-5.

Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, declaro prescritas as parcelas anteriores a 03-11-2010.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito, e comele será analisada.

Em face da não arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – ATIVIDADE RURAL

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Dai se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

FL. 25 – Declaração expedida em 23-07-2009 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de Santana, de que o Autor exerceu no período de DEZ/72 a DEZ/78, no Sítio Santana, de propriedade de ARLINDA BONIFÁCIO QUEIROZ, suas atividades rurais em regime de economia familiar com ajuda dos pais (limpando mato, plantando e colhendo em todo período de safra) para a sua subsistência;

FL. 92 – Declaração firmada em cartório por ARLINDA BONIFÁCIO QUEIROZ em 30-07-2009, no sentido de que o Autor exerceu suas atividades rurais na propriedade denominada Sítio Santana, na qualidade de Trabalhador Rural, produzindo em regime de economia familiar no período de DEZ/72 a DEZ/78;

FL. 94 – Certidão de óbito do genitor do Autor, em 19/06/1985, indicando como profissão deste AGRICULTOR;

FL. 95 – Certidão de casamento dos pais do Autor em 19/01/1949, indicando como profissão do pai AGRICULTOR, e como profissão da mãe: DOMÉSTICA;

FL. 96/97 e 98/101 – Certidão de compra e venda do imóvel "SANTANA" do Distrito de Bodocongó, pelo genitor do Autor, Sr. Sebastião Bonifácio de Queiroz, em 22-02-1974, e certidão de registro de imóveis da referida propriedade em 22-02-1974;

Fls. 102/103 – Declaração de Imposto de Renda sobre a propriedade territorial rural – DITR 2008, referente ao SÍTIO SANTANA, de responsabilidade de MARIA DE FÁTIMA ARLINDA DE SOUZA;

FL. 104 – Declaração firmada em 30/07/2009, por Severina Joaquim de Almeida e Josino José de Oliveira, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de Santana e ao INSS, de que o Autor era trabalhador rural e desenvolveu suas atividades rurais em terras de Arlinda Bonifácio de Queiroz, no período de Dezembro/72 a Dezembro/78;

Fls. 156/157 – Entrevista do Autor perante o INSS em 26-02-2013.

Primeiramente, entendo desnecessária a oitiva do Autor em audiência neste Juízo, por reputar suficiente o depoimento contido na ENTREVISTA de 26-02-2013 efetuada pelo INSS, anexada às fls. 156/157.

A testemunha ouvida por Carta Precatória expedida para a Comarca de Boqueirão/PB, Sr. Josino José de Oliveira, informou que o Autor trabalhou exercendo atividade rural nas terras do pai dele, até os 20 (vinte) anos, momento em que teria vindo para São Paulo, tendo presenciado ambos trabalhando nas terras em questão. A declaração acostada à fl. 104 também tem força de prova testemunhal, apta a corroborar a documentação acostada aos autos pelo Autor.

Entendo ter restado comprovada documentalmente a compra pelo genitor do Autor em 22-02-1974 da propriedade rural em que a prova testemunhal alega ter o mesmo exercido atividade laborativa, bem como a profissão de AGRICULTOR do seu pai ter restado devidamente comprovada por meio da sua Certidão de Casamento – em 1949 (fl. 95) e Certidão de Óbito – em 1985 (fl. 94); com base em tais documentos, corroborados pela prova testemunhal produzida nestes autos e perante o INSS durante o processamento do requerimento administrativo em questão, reconheço o labor rural pelo Autor, em regime de economia familiar, no período de 22-02-1974 a 31-12-1978.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de labor pelo Requerente em que exerceu a função de FRENTISTA.

B.2 – TEMPO ESPECIAL DE LABOR

A atividade de frentista deve ser considerada como especial uma vez que esta atividade implica na exposição do trabalhador a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despicenda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se) TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO N.º 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. **Insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. N.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douta sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se) (TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Não é demais lembrar o conteúdo do Memorando Circular nº 08/DIRSAT/INSS, nos seguintes termos:

“Orientamos aos peritos médicos que, na análise dos benefícios de Aposentadoria Especial oriundos da exposição ao agente químico Benzeno, seja adotado o critério qualitativo e que não sejam considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a este agente químico”.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 22-01-1979 a 17-06-1985, de 18-02-1988 a 09-03-1994 e de 07-11-1994 a 28-04-1995, na empresa MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA., e de 01-12-1987 a 14-02-1988 junto à SUMARÉ AUTO POSTO LTDA., com base nas anotações em CTPS anexadas aos autos às fls. 30/52.

O PPP acostado às fls. 122/123 indica a exposição do Autor a ruído de 79,9 dB(A), ou seja, a nível de ruído inferior ao limite de tolerância considerado pela legislação previdenciária, não comprovando a especialidade do labor posterior a 29-04-1995.

Por sua vez, o PPP de fls. 152/153, indica no campo 14.2- Descrição das atividades, a exposição do Autor a combustível “gasolina, álcool anidro”. O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT/2007 formulado com base em pericia realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho na MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA. em 18-04-2017, acostado às fls 210/212, assim indica:

“Durante o abastecimento dos veículos os trabalhadores do setor de pista estão expostos a vapores de gasolina, álcool etílico e diesel. Estudos realizados indicam que para o abastecimento normal puro de etanol, com duração de 3 a 4 minutos, resulta em uma exposição de 33 a 50 mg/m³ (25 a 38,5 ppm) de etanol junto ao veículo que está sendo abastecido. Foi verificado durante a inspeção que os Frentistas abastecem os veículos de forma alternada, ou seja, nem sempre é o mesmo frentista que abastece o veículo, pois existem outras atividades diversas enumeradas na descrição das funções do mesmo, o que descaracteriza a permanência e habitualidade da atividade.”

Assim, não há que se falar em comprovação da exposição do Autor de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos após 28-04-1995, razão pela qual entendo pela natureza comum do labor exercido de 29-04-1995 à data do requerimento administrativo.

Finalmente, passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário** de aposentadoria.

B.3 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **13 (treze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** em condições especiais de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado no pedido principal.

Ressalto, ainda, a não comprovação do preenchimento pelo mesmo dos requisitos exigidos para a percepção de tal benefício quer seja na data de citação da autarquia-ré, quer seja na data de prolação desta sentença.

Dito isto, passo a apreciar o pedido subsidiário, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), e a data de início do pagamento das prestações em atraso em 03-11-2010 (DIP), observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOÃO SEBASTIÃO EPIFÂNIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 53.491.499-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 657.590.104-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

- averbar o período de atividade rural exercida pelo autor, de 22-02-1974 a 31-12-1978, em regime de economia familiar;
- averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 22-01-1979 a 17-06-1985, de 18-02-1988 a 09-03-1994 e de 07-11-1994 a 28-04-1995 (MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA.) e de 01-12-1987 a 14-02-1988 (SUMARÉ AUTO POSTO LTDA.);
- conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo – dia 08-04-2010 (DER) - NB 42/153.330.485-5.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 08-04-2010 (DER) - NB 153.330.485-5, o total de **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos de idade**.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as prestações em atraso desde **03-11-2010 (DIP)**, já observada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição anexas.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO SEBASTIÃO EPIFÂNIO , portador da cédula de identidade RG n 53.491.499-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 657.590.104-25, nascido em 22-03-1954, filho de Arlinda de Souza Barbosa e Sebastião Bonifácio de Queiroz.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade rural:	de <u>22-02-1974</u> a <u>31-12-1978</u> .
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>22-01-1979</u> a <u>17-06-1985</u> , de <u>18-02-1988</u> a <u>09-03-1994</u> e de <u>07-11-1994</u> a <u>28-04-1995</u> (MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA.), e de <u>01-12-1987</u> a <u>14-02-1988</u> (SUMARÉ AUTO POSTO LTDA).
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	<u>38</u> (trinta e oito) anos, <u>02</u> (dois) meses e <u>21</u> (vinte e um) dias
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.330.485-5.
Termo inicial do benefício (DIB):	08-04-2010(DER).
Termo inicial do pagamento (DIP):	03-11-2010 – reconhecida a prescrição quinquenal
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRISVALDO ADELINO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/180.446.380-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos pela CEABDJ da planilha de contagem administrativa do benefício.

Após, com a regularização, retomemos autos ao Contador Judicial para conferência do parecer/cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 509/1013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA
EXEQUENTE: WANDA MARIA ABREU SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29790052: Ciência ao autor.

Informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados (RG e CPF) do advogado que será responsável pela retirada do alvará de levantamento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003127-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. R. D. S.
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença entre os períodos 08/2014 a 11/07/2018.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28171342: Ciência à parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21928409: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Petição ID nº 29175781: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que não foi apresentada certidão de casamento comprovando o vínculo da Sra. Anatercia com o *de cuius*. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora certidão de casamento.

Após, tomemos os autos conclusos para habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069445: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 30 de março de 2020 no HOSPITAL MUNICIPAL ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28178177: Esclareça o INSS a sua manifestação, tendo em vista que o valor total apresentado pela parte exequente foi de R\$ 10.599,04 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), conforme petição ID nº 24169821, montante diverso do alegado em sua petição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069610: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 30 de março de 2020 na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069627: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 30 de março de 2020 na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069419: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 26 de março de 2020 na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE URBANO LTDA.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069641: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 30 de março de 2020 na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069856: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 30 de março de 2020 na empresa VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29691796: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Semprejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.231,96 (Trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.977,36 (Hum mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.209,32 (Trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID nº 23167691, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID nº 28382891, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000726-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUR JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 28382893: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo mencionada no documento ID n.º 24501971, uma vez que não acompanhou a manifestação.

Após regularização, venhamos autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28435287: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, haja vista a cessação do benefício em 13/10/2019, esclareça o patrono da autora no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o óbito da parte, e, se o caso, promova a devida habilitação de herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a opção da parte autora em permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente, com expressa renúncia aos valores atrasados decorrentes do benefício judicial, e, pleiteando o patrono o pagamento dos honorários sucumbenciais, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devido em relação a verba pleiteada, em cumprimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28018304: Manifeste-se a parte exequente sobre eventual existência de litispendência com o processo nº 000934407.2013.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28111498: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28356754: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.355,45 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.305,83 (quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.661,28 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 24835987, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28356781: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO RIPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 28274259: Tendo em vista a informação do óbito do autor, faz-se necessária a habilitação dos dependentes ou herdeiros do *de cuius*.

Para análise do pedido de habilitação apresentem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28016664: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.401,63 (cem mil, quatrocentos e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.040,17 (dez mil, quarenta reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.441,80 (cento e dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 25216533, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28283514: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.280,78 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.128,07 (sete mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.408,85 (setenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 24994801, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28283519: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 144.555,79 (Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.719,42 (Quatorze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 159.275,21 (Cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID nº 25792936, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEROCINO DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006267-97.2017.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, intime-se novamente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.521,45 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 252,15 (Duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.773,60 (Dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 26678308, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183
AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28545709: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Refiro-me ao documento ID n.º 29562028: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID n.º 27328845, observando-se que a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais determinados em sede de tutela antecipada no agravo de instrumento deverá ser efetuada com bloqueio, até o trânsito em julgado do referido agravo.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006352-12.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008686-82.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013562-80.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ORZZI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017616-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMÍNIA FRE, YOLANDA ESTEVES MALDONADO, YOLANDA DE VASCONCELLOS RIBEIRO, IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO, IRACEMA REGIS GONCALVES, IRACI GONCALVES MARIANO, IRACYR DE OLIVEIRA CANNAPAN, IZABEL FERNANDES SIQUEIRA, IZABEL SERVILLEIRA DE MORAES, IZAUARA BIAZON AZANHA, IZAUARA PINTON BETTA, IZOLINA DE AGUIAR PEREIRA, IZOLINA LOLATO REIGADAS, ITALIA CAMIN DECARLI, JANDYRA FONTANA DOS SANTOS, JUDITH SOLANO PANINI, MARLI PANINI SANTANA, EDSON PANINI, ELIZEU PANINI, SUELI PANINI DE MOURA, CELSO TADEU DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA, DANIELE PANINI DE PAULA, WILLIAM PANINI DIAS, RENAN KAIK PANINI DIAS, TALITA PANINI DIAS, INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DULCE SOLANO, DECIO SOLANO DA SILVA NEVES, JOANA CONCEICAO DE LIMA, GERALDO EPIPHANIO FIGUEIREDO, JOAO STUMPO ROSSETTO, ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, EDISON DOMINGUES DOS SANTOS, MARLENE DOMINGUES LANDI, ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS, EDEM DOMINGUES DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS, ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS, JOVIRADA CONCEICAO, LAIR SANTOS DA SILVA, MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES, ANTONIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO, HELENA SALIMANTE BATISTA, HERMINIA FABRIS RAFANELLI, HERMIA MUSTAPHIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA DAS NEVES SOLANO, JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS, LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, registro que a numeração de folhas indicada na presente decisão, bem como nas que se seguirem, terão por parâmetro arquivo digital gerado em ordem crescente, com a íntegra do processo, exortando a Secretaria e as partes a que procedam da mesma forma.

Feito esse esclarecimento, passo a (re)analisar os pedidos de habilitação formulados nos autos, considerando que a decisão de fls. 2270/2271 foi proferida sem a oitiva prévia da UNIÃO FEDERAL.

1) PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELOS SUCESSORES DE LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS

Os sucessores de LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS notificam o óbito da parte e pedem a habilitação no presente feito (fls. 1471/1474). Juntaram documentos (fls. 1475/1491).

LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS é pensionista de **Benedito Bueno de Camargo**, e faleceu em 16/01/1998 (fls. 1475). A respectiva certidão de óbito indica a existência de 3 (três) filhos maiores, **MARIA, ANTÔNIO e JOSÉ ROBERTO**.

MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES (filha), casada em regime de comunhão universal de bens com ROQUE DE SOUZA RODRIGUES (fls. 1476), **ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO** (filho) e **JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO** (filho) formularam pedido de habilitação.

A UNIÃO, na manifestação de fls. 2315/2328, impugnou a habilitação de **MARIA**, arguindo a necessidade de esclarecimento de eventual alteração de nome de LAZARA, porque nos documentos de fls. 1476 e 1477 consta que o nome da mãe de MARIA é **LAZARA DE ALMEIDA CAMARGO**.

Entendo, entretanto, que a filiação está devidamente comprovada pelos documentos já juntados aos autos, já que o sobrenome questionado é coincidente com o do marido/pai. Além disso, a idade da filha "MARIA" na data do óbito de LAZARA (55 anos), ocorrido em 16/01/1998, é compatível com sua data de nascimento 27/11/1942. Ademais, não há prejuízo à UNIÃO, que pagará o mesmo valor aos sucessores de LAZARA, independentemente do número de cotas. O prejuízo, aliás, seria dos próprios requerentes, diante da diminuição do valor das respectivas cotas, que sequer aventaram a possibilidade de que um terceiro estranho à família esteja postulando nos presentes autos.

Além disso, conquanto seja desnecessária a juntada de cópias autenticadas de documentos nos autos, alguns dos documentos impugnados estão, efetivamente, autenticados.

De qualquer modo, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, há notícia do falecimento de MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES e do marido ROQUE DE SOUZA RODRIGUES, restando prejudicados os pedidos de habilitação nesse ponto.

Por outro lado, **não são devidas as habilitações de Rosalia da Silva S. de Camargo** (fls. 1481) e de **Alzira Bento de Camargo** (fls. 1486), porque casadas, respectivamente, com **ANTÔNIO e JOSÉ ROBERTO** em regime de comunhão parcial de bens, portanto sem direito sucessório.

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de **ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO, filhos** da pensionista falecida, **sem prejuízo da habilitação posterior de eventuais filhos de MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES**.

2) PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELOS SUCESSORES DE JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS

Os sucessores de JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS notificam o óbito da parte e pedem a habilitação no presente feito (fls. 1471/1474). Juntaram documentos (fls. 1492/1518).

JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS é pensionista de **Ricardo Domingues dos Santos**, e faleceu em 17/08/1997 (fls. 1492). A respectiva certidão de óbito indica a existência de 3 (três) filhos maiores, EDISON, MARLENE e ROOSVELT. Há ainda um quarto filho, pré-morto (EDEM DOMINGUES DOS SANTOS), que deixou 3 (três) filhos.

EDISON DOMINGUES DOS SANTOS (filho), casado em regime de comunhão universal de bens com EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 1496), MARLENE DOMINGUES LANDI (filha), casada em regime de comunhão universal de bens com CLAUDIO LANDI (fls. 1500), ROOSVELT DOMINGUES DOS SANTOS (filho), EDEM DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR (neto), SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS (neto) e ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS (neto) formularam pedido de habilitação.

A UNIÃO, na manifestação de fls. 2315/2328, impugnou a habilitação dos requerentes, arguindo a necessidade de esclarecimento de eventual alteração de nome de JOSEPHINA, porque nos documentos de identificação dos filhos consta o sobrenome FERRASSOLI, enquanto que nas certidões de casamento deles consta o sobrenome DOMINGUES.

Entendo, entretanto, que a filiação está devidamente comprovada pelos documentos já juntados aos autos, já que o sobrenome questionado é coincidente com o do marido/pai. Além disso, não há prejuízo à UNIÃO, que pagará o mesmo valor aos sucessores de JOSEPHINA, independentemente do número de cotas. O prejuízo, aliás, seria dos próprios requerentes, diante da diminuição do valor das respectivas cotas, que sequer aventaram a possibilidade de que um terceiro estranho à família esteja postulando nos presentes autos.

Ademais, conquanto seja desnecessária a juntada de cópias autenticadas de documentos nos autos, alguns dos documentos impugnados estão, efetivamente, autenticados.

De qualquer modo, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, há notícia do falecimento de EDISON DOMINGUES DOS SANTOS, restando prejudicado o pedido de habilitação nesse ponto.

Por sua vez, **não é devida a habilitação de Therezinha Jesus dos Santos** (fls. 1508), casada com o filho pré-morto EDEM, porque seu eventual acesso aos bens de JOSEPHINA se daria pela via da meação, direito não mais existente quando do óbito da sogra, em decorrência da dissolução anterior de seu próprio casamento.

Por fim, **não são devidas as habilitações de Maria Cristina Calegari dos Santos** (fls. 1504), **Débora Ribeiro Cabral** (fls. 1509), **Luciana Ribeiro Cabral dos Santos** (fls. 1513) e **Simone Lucas Mangili dos Santos** (fls. 1516), porque casadas, respectivamente, com ROOSVELT, EDEM JUNIOR, SIDNEI e ROBSON em regime de comunhão parcial de bens, portanto sem direito sucessório.

Ante o exposto, **ratifico** a habilitação de **MARLENE DOMINGUES LANDI e ROOSVELT DOMINGUES DOS SANTOS**, na qualidade de **filhos**, e de **EDEM DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR, SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS e ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS**, na qualidade de **netos** da pensionista, e **defiro** a habilitação de **EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS** e de **CLAUDIO LANDI** porque **casados** em comunhão de bens, respectivamente, com EDISON e MARLENE, **sem prejuízo da habilitação posterior de eventuais filhos de EDISON DOMINGUES DOS SANTOS**.

3) PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELOS SUCESSORES DE HELENA SALIMENE BATISTA ("HELENA SALIMENE BATISTA")

Os sucessores de HELENA SALIMENE BATISTA notificam o óbito da parte e pedem a habilitação no presente feito (fls. 1714/1717 e 2656/2657). Juntaram documentos (fls. 1718/1739 e 2658/2663). A respectiva certidão de óbito indica a existência de 1 (uma) filha, ANEIA ERCOLIN CIRINO que, por sua vez, faleceu em seguida, em 07/08/1998 (fls. 1733).

HELENA SALIMENE BATISTA é pensionista de **João Batista**, e faleceu em 23/03/1998 (fls. 1718).

Na manifestação de fls. 1714/1717, pleitearam habilitação no presente feito, como **herdeiros** da pensionista falecida: MARIA MAGDALENA CRUZ ERCOLIN, JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL, AUGUSTO FRANCISCO ERCOLIN, DEONARDO CIRINO FRANCO e LUCIANA ERCOLIN CIRINO.

Na manifestação de fls. 2656/2657, foi noticiado o óbito de MARIA MAGDALENA CRUZ ERCOLIN, em 27/06/2014 (fls. 2658) e de LUCIANA ERCOLIN CIRINO, em 16/01/2019 (fls. 2660), razão pela qual GIOVANNA CIRINO PASSOS requereu sua habilitação nos autos.

A UNIÃO, na manifestação de fls. 2315/2328, impugnou a habilitação dos requerentes, arguindo a necessidade de esclarecimento da filiação de ANEIA ERCOLIN CIRINO e de ALFEU ERCOLIN, porque nos respectivos documentos de identificação o nome da mãe é HELENA SALIMENE ERCOLIN.

Registro, inicialmente, que a certidão de óbito de **HELENA SALIMENE BATISTA** indica a existência de apenas 1 (uma) filha, ANEIA ERCOLIN CIRINO (fs. 1718). É certo, porém, que ALFEU ERCOLIN era filho pré-morto de **HELENA**, tendo falecido em 10/07/1992 (fs. 1720).

Conquanto nas certidões de casamento de ANEIA e de casamento e de óbito de ALFEU (fs. 1719 e 1720) os nomes de suas mães estejam registrados como **HELENA SALIMENE ERCOLIN**, é possível inferir que ambos são filhos de **HELENA SALIMENE BATISTA**, eis que na certidão de óbito da pensionista, emitida em nome de "**HELENA SALIMENE BATISTA**", há referência ao nome da filha, ANEIA ERCOLIN CIRINO.

Registro, quanto ao ponto, que tanto ANEIA quanto ALFEU não são filhos do instituidor da pensão (**João Batista**), mas de outra pessoa, o que explica que em seus documentos o nome da mãe seja de solteira.

Sendo assim, **reconheço a filiação** entre **HELENA** e ANEIA e ALFEU.

Fixada essa premissa, julgo prejudicados os requerimentos de MARIA MAGDALENA CRUZ ERCOLIN, esposa de ALFEU, falecida em 27/06/2014 (fs. 2658) e de LUCIANA ERCOLIN CIRINO, filha de ANEIA, falecida em 16/01/2019 (fs. 2660).

Anoto que, de qualquer modo, seria improcedente o pedido de habilitação de MARIA MAGDALENA. Em primeiro lugar, porque ao contrário do requerimento de habilitação, e segundo seus documentos pessoais, **não** era filha de **HELENA**, mas sua **nora**, já que casada com ALFEU. E, conforme visto, por ocasião do óbito de **HELENA**, ALFEU já era falecido, inviabilizando o acesso de MARIA MAGDALENA aos bens de **HELENA** pela via da meação, em razão da dissolução anterior de seu casamento.

Superados esses pontos, é devida a habilitação de **DEONARDO CIRINO FRANCO**, eis que casado em regime de comunhão de bens com ANEIA ERCOLIN CIRINO, filha da pensionista (fs. 1733), e de **GIOVANNA CIRINO PASSOS**, bisneta da pensionista (fs. 2661), considerando o falecimento da mãe LUCIANA ERCOLIN CIRINO (fs. 1736) e da avó, ANEIA ERCOLIN CIRINO (fs. 1733).

No ponto, reputo despicinda a juntada aos autos da certidão de óbito de ANEIA, eis que averbado na certidão de casamento (fs. 1733) e, excepcionalmente, a manifestação prévia da **UNIÃO** quanto à habilitação de **GIOVANNA**, porque não há maiores questionamentos quanto a sua condição de herdeira, por representação.

Também é devida a habilitação de **JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL** e de **AUGUSTO FRANCISCO ERCOLIN**, filhos de ALFEU e netos da pensionista (fs. 1723 e 1728). Não é devida a habilitação dos respectivos cônjuges, eis que casados no regime de comunhão parcial de bens.

Anoto, por fim, que ELAINE ERCOLIN é filha de ALFEU, mas pré-morta à avó **HELENA** (fs. 2659).

Ante o exposto, **defiro** a habilitação de **DEONARDO CIRINO FRANCO**, **casado** em regime de comunhão de bens com ANEIA ERCOLIN CIRINO, filha da pensionista (fs. 1733), de **GIOVANNA CIRINO PASSOS**, **bisneta** da pensionista (fs. 2661) e de **JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL** e de **AUGUSTO FRANCISCO ERCOLIN**, **netos** da pensionista (fs. 1723 e 1728).

4) PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELOS SUCESSORES DE JANDIRADAS NEVES SOLANO

Os sucessores de **JANDIRA DAS NEVES SOLANO** notificam o óbito da parte e pedem a habilitação no presente feito (fs. 1714/1717). Juntaram documentos (fs. 1740/1805). A respectiva certidão de óbito indica a existência de 4 (quatro) filhos, **DÉCIO, DULCE, JUDITE (JUDITH) e INES (INEZ)** (fs. 1740).

JANDIRADAS NEVES SOLANO é pensionista de **Oswaldo Solano**, e faleceu em 10/11/1999 (fs. 1740).

Na manifestação de fs. 1714/1717, pleitearam habilitação no presente feito, como *herdeiros* da pensionista falecida: **INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DULCE SOLANO, DÉCIO SOLANO DA SILVA NEVES e JUDITH SOLANO PANINI**, na qualidade de filhos da pensionista, **MARLI PANINI SANTANA, EDSON PANINI, ELIZEU PANINI e SUELI PANINI DE MOURA**, netos da pensionista, **JOSÉ SERAPIÃO DE MOURA**, casado com **SUELI, WILLIAN PANINI DIAS, DANIELLE PANINI DA FONSECA, RENAN KAIK PANINI e TALITA PANINI DIAS**, bisnetos, todos filhos de **SILVIA PANINI**, falecida em 22/02/1998, **CELSO TADEU DE OLIVEIRA**, casado com **MARLENE PANINI DE OLIVEIRA**, neta da pensionista, falecida em 16/11/1984 e **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e DEMÉTRIO TADEU DE OLIVEIRA**, bisnetos, filhos de **MARLENE**.

Manifestação da **UNIÃO** (fs. 2315/2328).

A decisão de fs. 2720/2721 merece reparos, eis que são devidas apenas as habilitações de **INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DULCE SOLANO, DÉCIO SOLANO DA SILVA NEVES e JUDITH SOLANO PANINI**, na qualidade de filhos da pensionista.

De fato, nos termos do artigo 1833, do Código Civil, *entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação*. Por sua vez, conforme o artigo 1851, CC, *dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse*.

Considerando, então, que **JUDITH SOLANO PANINI**, filha da pensionista **é viva, não há direito de representação** em favor de seus filhos **SUELI, MARLI, EDSON e ELIZEU**, o que prejudica a habilitação de **JOSÉ SERAPIÃO**, casado com a primeira em comunhão de bens.

Pelos mesmos motivos, **não há direito de representação** dos bisnetos **DANIELLE, TALITA, WILLIAN e RENAN**, filhos de **SILVIA**, já falecida, e netos de **JUDITH**; nem dos bisnetos **CARLOS ALBERTO e DEMÉTRIO**, filhos de **MARLENE**, já falecida, e netos de **JUDITH**, o que também prejudica a habilitação de **CELSO TADEU**, casado com **MARLENE** em comunhão de bens.

Registro, quanto ao ponto, que **MARLENE** é neta pré-morta (16/11/1984) da pensionista, de modo que mesmo na eventualidade do falecimento de **JUDITH** no curso da presente execução, não caberia a habilitação de **CELSO TADEU**, porque o direito de meação, pelo qual acessaria os bens de **JANDIRA** já estava extinto quando do óbito da pensionista, em razão da dissolução do casamento com **MARLENE** (óbito).

Por outro lado, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, há notícia do falecimento de **DULCE SOLANO**, restando prejudicado o pedido de habilitação nesse ponto.

Ante o exposto, tomo sem efeito, parcialmente, a decisão de fs. 2720/2721 para **ratificar, apenas**, as habilitações de **INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DÉCIO SOLANO DA SILVA NEVES e JUDITH SOLANO PANINI**, na qualidade de **filhos** da pensionista, **sem prejuízo da habilitação posterior de eventuais filhos de DULCE SOLANO**.

Resta prejudicada a atuação do MPF no feito, inclusive porque o requerente **RENAN** atingiu a maioria.

5) PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELOS SUCESSORES DE JOANA CONCEIÇÃO DE LIMA

Os sucessores de **JOANA CONCEIÇÃO DE LIMA** notificam o óbito da parte e pedem a habilitação no presente feito (fs. 2664/2665). Juntaram documentos (fs. 2668/2676).

JOANA CONCEIÇÃO DE LIMA é pensionista de **João Gonçalves de Lima** (fs. 2670), e faleceu em 01/04/2007 (fs. 2668). A respectiva certidão de óbito indica a existência de 2 (dois) filhos maiores, **JOÃO e NINFA**, igualmente referidos na certidão de óbito do pai (fs. 2669).

JOÃO DE SOUZA LIMA, filho solteiro (fs. 2671) e **NINFA DE SOUZA LIMA**, filha casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 2674) formularam pedido de habilitação.

Afasto, excepcionalmente, a necessidade de manifestação prévia da **UNIÃO**, eis que a qualidade de sucessores dos requerentes é patente, na condição de filhos da pensionista falecida.

Ante o exposto, **defiro** a habilitação de **JOÃO DE SOUZA LIMA** e de **NINFA DE SOUZA LIMA**, **filhos** da pensionista falecida.

6) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PENSIONISTA JANDYRA FONTANA DOS SANTOS.

Conforme noticiado nos autos, a pensionista **JANDYRA FONTANA DOS SANTOS** era parte em outra ação com o mesmo objeto da presente, tendo a então ré RFFSA apontado a existência de litispendência.

Conquanto não tenha havido decisão judicial a respeito, verifico que todos os cálculos elaborados nos autos desconsideraram o crédito de **JANDYRA**, justamente em razão desse fato.

Acréscimo, ainda, a existência de indício do falecimento da pensionista (fs. 2645).

Sendo assim, e de modo a evitar a prática de atos desnecessários, prejudicando ainda mais a tramitação do presente feito, **EXTINGO PARCIALMENTE** a execução em relação à coexequente **JANDYRA FONTANA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 924, III, CPC.

7) OUTROS MOTIVOS PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO

Compulsando o feito, verifico que **GERALDO EPIPHANIO FIGUEIREDO** e **ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA** estão cadastrados no feito como "autores".

Ocorre que **GERALDO** é o próprio instituidor da pensão recebida pela autora **JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO** (fs. 61).

Por outro lado, **ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA** não tem relação direta com o objeto da ação, tendo sido indicada como contato do autor **JOSÉ DOS SANTOS** (fls. 117). Verifico, aliás, que o número de CPF atribuído a **JOSÉ** na inicial (fls. 61) pertence, na verdade, a **ODETE** (fls. 199).

Sendo assim, faz-se necessário retificar o polo ativo da demanda para excluir **GERALDO** e **ODETE** e incluir **JOSÉ DOS SANTOS** (CPF 231.231.968-36).

8) DA EXISTÊNCIA DE OUTROS COAUTORES ORIGINÁRIOS E SUCESSORES FALECIDOS, SEM PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

Para além dos óbitos relacionados aos pedidos de habilitação ora decididos, há informação nos autos que indica o falecimento de outros coautores originários (fls. 2631/2655), como é o caso de **ERMINIA FRE** (fl. 2631), **HERMIA MUSTAPHIA RODRIGUES** (fl. 2634), **IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO** (fl. 2635), **IRACEMA REGIS GONÇALVES** (fl. 2636), **IRACI GONÇALVES MARIANO** (fl. 2637), **IRACYR DE OLIVEIRA CANNANAN** (fl. 2638), **IZOLINA DE AGUIAR PEREIRA** (fl. 2640), **ITALIA CAMIN DECARLI** (fl. 2641), **IZABEL SERVILHA DE MORAES** (fl. 2642), **IZOLINA LOLATO REIGADAS** (fl. 2643), **JOVIRA DA CONCEIÇÃO** (fl. 2651), **YOLANDA DE VASCONCELLOS RIBEIRO** (fl. 2654) e **YOLANDA ESTEVES MALDONADO** (fl. 2655).

Ademais disso, realizada consulta no banco de dados da Receita Federal, há notícia do óbito dos coautores originários **IZABEL FERNANDES SIQUEIRA**, **JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO** e **JOÃO STUMPO ROSSETO**.

No mesmo sentido, como visto, foi identificado o óbito dos sucessores **DULCE SOLANO**, **EDISON DOMINGUES DOS SANTOS** e **MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES**, cujos sucessores poderão eventualmente se habilitar no feito.

Diante de todo o exposto:

a) **RATIFICO/DEFIRO** os pedidos de habilitação dos seguintes sucessores, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes:

i. **ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO** e **JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO**, sucessores de **LAZARA DE ALMEIDA CAMPOS**. AO **SEDI**, para **exclusão** de **MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES** do polo ativo da ação;

ii. **MARLENE DOMINGUES LANDI**, **ROOSVELT DOMINGUES DOS SANTOS**, **EDEM DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR**, **SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS**, **ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS**, **EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS** e de **CLAUDIO LANDI**, sucessores de **JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS**. AO **SEDI**, para **inclusão** de **EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS** (CPF 260.907.708-41) e de **CLAUDIO LANDI** (CPF 070.190.847-53) e **exclusão** de **EDISON DOMINGUES DOS SANTOS** do polo ativo da ação;

iii. **DEONARDO CIRINO FRANCO** (CPF 096.724.278-91), **GIOVANNA CIRINO PASSOS** (CPF 500.516.728-55), **JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL** (CPF 047.369.998-29) e **AUGUSTO FRANCISCO ERCOLIN** (CPF 079.011.878-59), sucessores de **HELENA SALIMENE BATISTA** ("HELENA SALIMENE BATISTA"). AO **SEDI**, para **inclusão** dos sucessores no polo ativo da ação, devendo o cadastro de **HELENA** ser **alterado** para "terceira interessada";

iv. **INEZ SOLANO DA SILVA NEVES**, **DÉCIO SOLANO DA SILVA NEVES** e **JUDITH SOLANO PANINI**, sucessores de **JANDIRA DAS NEVES SOLANO**. AO **SEDI**, para **exclusão** de **DULCE SOLANO**, **MARLI PANINI SANTANA**, **EDSON PANINI**, **ELIZEU PANINI**, **SUELI PANINI DE MOURA**, **WILLIAN PANINI DIAS**, **DANIELLE PANINI DA FONSECA**, **RENAN KAIK PANINI**, **TALITA PANINI DIAS**, **CELSO TADEU DE OLIVEIRA**, **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** e **DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA** do polo ativo da ação;

v. **JOÃO DE SOUZA LIMA** (CPF 245.454.248-05) e **NINEA DE SOUZA LIMA** (CPF 089.123.478-02), sucessores de **JOANA CONCEIÇÃO DE LIMA**. AO **SEDI**, para **inclusão** dos sucessores no polo ativo da ação, devendo o cadastro de **JOANA CONCEIÇÃO DE LIMA** ser **alterado** para "terceira interessada".

b) **EXTINGO PARCIALMENTE** a execução em relação à coexequente **JANDYRA FONTANA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 924, III, CPC. AO **SEDI**, para sua **exclusão** do polo ativo da ação;

c) determinar a **EXCLUSÃO** de **GERALDO EPIPHANIO FIGUEIREDO** e **ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA** do polo ativo da presente ação, considerando que não são titulares dos direitos discutidos no feito, nos termos acima consignados. AO **SEDI**, para sua **exclusão** do polo ativo da ação;

d) determinar a **INCLUSÃO** de **JOSÉ DOS SANTOS** (CPF 231.231.968-36) no polo ativo da ação, por se tratar de coautor originário. AO **SEDI**, para sua **inclusão** no polo ativo da ação.

Intime-se o advogado dos coexequentes para que no prazo de **30 (trinta) dias** manifeste a existência de interesse na habilitação de sucessores de **ERMINIA FRE** (fl. 2631), **HERMIA MUSTAPHIA RODRIGUES** (fl. 2634), **IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO** (fl. 2635), **IRACEMA REGIS GONÇALVES** (fl. 2636), **IRACI GONÇALVES MARIANO** (fl. 2637), **IRACYR DE OLIVEIRA CANNANAN** (fl. 2638), **IZOLINA DE AGUIAR PEREIRA** (fl. 2640), **ITALIA CAMIN DECARLI** (fl. 2641), **IZABEL SERVILHA DE MORAES** (fl. 2642), **IZOLINA LOLATO REIGADAS** (fl. 2643), **JOVIRA DA CONCEIÇÃO** (fl. 2651), **YOLANDA DE VASCONCELLOS RIBEIRO** (fl. 2654) e **YOLANDA ESTEVES MALDONADO** (fl. 2655), **IZABEL FERNANDES SIQUEIRA**, **JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO**, **JOÃO STUMPO ROSSETO**, **DULCE SOLANO**, **EDISON DOMINGUES DOS SANTOS** e **MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES**, considerando a notícia de óbito e ressaltando que o presente feito prosseguirá apenas em relação aos créditos passíveis de pagamento.

Expirado o prazo supra, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para:

- (1) expedição das ordens de pagamento, com observância para a necessidade de destaque de honorários contratuais em favor do escritório de advocacia **BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **02.727.826/0001-82**, representada por seu sócio administrador **MARCO TULLIO BOTTINO** (fls. 2556/2611), se atendido ao disposto na Resolução C.J.F nº 458/2017 e;
- (2) desmembramento parcial do feito, seguido de arquivamento, a espera de novas habilitações, se o caso, em relação aos demais.

Intimem-se, inclusive o **MPPF**.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-40.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 01/10/1990, que determinou ao INSS a concessão de Pensão por Morte a partir do óbito do segurado, em 24/03/1988 (83-87[1]).

Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que apurou, entre **24/03/1988 e 03/1991**, um crédito de atrasados no valor de **Cr\$ 492.695,81** (parte autora e honorários advocatícios), em 05/03/1991 (fs. 93-95).

Embora homologados os valores apresentados pela contadoria judicial (fs. 100), somente foram pagos pelo INSS em 03/1994 (fs. 137-139), em razão do não acolhimento de seu recurso de Apelação (fs. 121-123).

No dia que se seguiu ao levantamento dos valores expedidos em Alvará (fs. 143), a parte exequente protocolizou petição informando a incorreção dos valores depositados pela autarquia (fs. 146).

Alegou equívoco na atualização dos cálculos homologados e o não pagamento do período de 04/1991 a 07/1991, intervalo entre a data das contas entregues pelo contador e a efetiva implantação do benefício pelo INSS (fs. 155-158).

Os critérios de juros e correção monetária foram exaustivamente discutidos sendo determinado o efetivo cumprimento do título executivo judicial de fs. 83-87, cujos **cálculos foram homologados pela decisão de 20/05/1991** (fs. 100).

Com base na decisão de fls. 239-243, transitada em julgado em 09/04/2008 (fls. 244), a contadoria judicial apurou as diferenças devidas entre a data da conta homologada (03/1991) e o efetivo pagamento pelo INSS (em 03/1994), atualizando-as para 06/2010, no valor de **RS 1.628,34** (principal) e **RS 244,25** (honorários advocatícios), fls. 259-264.

O INSS concordou com os valores apresentados (fls. 273-278).

A parte exequente, embora tenha manifestado concordância com o valor apurado a título de diferença entre o efetivamente pago pela autarquia em 03/1994 e o homologado judicialmente, para 03/1991, requereu nova avaliação contábil quanto ao remanescente das prestações de 01/04/1991 a 31/07/1991, não incluídas no valor homologado e nem pagas administrativamente até 04/2012 (fls. 279).

Em oposição, o INSS sustentou que as parcelas do benefício devidas entre 04 e 07/1991 deveriam ser pagas administrativamente.

Nestes termos, a decisão de fls. 312-316, **estabilizou** serem incontroversos os cálculos judiciais de fls. 259-264, nos valores de **RS 1.628,34** (principal) e **RS 244,25** (honorários de sucumbência), para 06/2010, concernentes à diferença entre o homologado em 20/05/1991 (fls. 100) e o efetivamente pago em 03/1994 (fls. 137-139).

Outrossim, reconheceu ser devido o pagamento judicial das parcelas referentes ao período de 03/1991 e 31/07/1991, determinando o retorno dos **autos à Contadoria Judicial** para seu cálculo, ao ensejo, ordenou a atualização monetária das contas de fls. 259-264.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 323-327), apurando a diferença total devida em **RS 8.137,50** (principal) e **RS 1.220,62** (honorários de sucumbência), para 01/2019, com os quais a parte exequente anuiu (fls. 329).

Em vista aos valores apresentados pela contadoria judicial, o INSS **limitou-se a tecer argumentos sobre a inobservância da Taxa Referencial – TR**, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 330-341), indicando os valores de **RS 5.839,02** (principal) e **RS 875,85** (honorários de sucumbência).

É o relatório. Decido.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, **sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS** (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 323-327), apontando atrasados de **RS 8.137,50** (principal) e **RS 1.220,62** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 9.358,12**, para 01/2019.

Em vista do exposto, determino a finalização dessa ação judicial proposta em 25/08/1989, pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos valores de **RS 8.137,50** (principal) e **RS 1.220,62** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 9.358,12**, para 01/2019.

Tratando-se de mero acerto de contas quanto ao índice de correção monetária (INPC x TR), cuja discussão encontra-se encerrada no Supremo Tribunal Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.

Comprovados os pagamentos, tragamos os autos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

INPC x TR
BAH

[\[i\]](#) Numeração extraída de arquivo baixado em PDF do sistema PJE, na íntegra, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011860-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE FRANCHINI DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACPIRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 69.456,72**, para 07/2018 (Id 9665971).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9670705).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 9820037), na qual sustenta ilegitimidade ativa e coisa julgada.

Em obediência a ordem judicial, a exequente apresentou aos autos a certidão de óbito de 5 (cinco) dos outros 6 (seis) filhos da Sra. Thereza Franchini dos Santos: Edson Franchini dos Santos, Márcio Franchini dos Santos, Marcos Franchini dos Santos, Váler Franchini dos Santos e Luiz Carlos Franchini dos Santos (Id 17558704-17558718).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Solange Franchini dos Santos, apresenta-se como representante do espólio de Thereza Franchini dos Santos, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 025.217.274-4, de titularidade da Sra. Thereza Franchini dos Santos, falecida em 03/11/2017.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício, nos próprios autos, é possível sua análise em juízo.

Outrossim, a Sra. Thereza Franchini dos Santos, titular do benefício, pleiteou, paralelamente, em ação individual (0008950-58.2009.403.6306 – sob) a revisão nos exatos moldes da Ação Civil Pública que ora se pretende executar, sendo julgada improcedente (Id 9820037).

Inclusive, pelas razões acima explicitadas, a titular do benefício veio a óbito em 03/11/2017, sem nunca ter buscado a execução da revisão realizada pela ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tânia Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente sequer é pensionista relacionada ao benefício de THEREZA FRANCHINI DOS SANTOS, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome de Thereza Franchini dos Santos (espólio - CPF 066.186.898-21) no pólo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29383487: Tendo em vista a falta de profissional cadastrado em neurologia, manifeste-se a parte autora se possui interesse em ser realizada a perícia médica com clínico geral.

Ademais, manifeste-se a parte autora se obteve algum benefício durante o curso do processo, sendo que, nesta hipótese, deverá trazer cópia deste processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO.

PARCIAL PROCEDÊNCIA

ANTÔNIO ESTEVES GALLI, nascido em 11/06/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (29/08/2016). Inicial e documentos (Id 2230790-2230800).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado na **PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. (01/09/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/11/2010)** e **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2424478).

O INSS apresentou contestação (Id 2707355-2707380), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 4454730-4454770).

Em obediência a determinação judicial a parte autora juntou Processo Administrativo (Id 15282364-15282377), do qual o INSS teve vista (Id 26170810).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 29/08/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 14/08/2017, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **31 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição (fls. 21 do Id 15282373), na DER (29/08/2016), reconhecida a especialidade dos períodos laborados para **PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 01/09/1986 a 20/11/1991, 11/07/1994 a 05/04/1995 e 05/06/1995 a 30/06/1996)**, que são incontroversos, portanto.

Desta forma, restam controversos os períodos trabalhados para **PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 21/11/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/11/2010)** e **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 21/11/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/11/2010)**, a parte autora apresentou cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício de NB 42/181.057.534-3 (Id 15282370-15282373), contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (15282370, fs. 38-42 e Id 15282373, fs. 1-9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 15282370, fs. 21-22 e 25-28), Procurações e Declarações (Id 15282370, fs. 23-24 e 31), Folha de registro de empregado (Id 15282370, fs. 29-30 e 31-35), informando o exercício das funções-cargos de analista de engenharia de produtos, engenheiro de qualidade, gerente de engenharia e gerente industrial, com exposição à pressão sonora entre 85,5 e 88 dB(A).

O exercício de “*análise e acompanhamento de registros das áreas de sua atuação, bem como o gerenciamento de atividade administrativas e operacionais*”, no setor de engenharia, indicam a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, permitindo o **reconhecimento da especialidade entre 21/11/1991 e 28/02/2008**.

Entretanto, o exercício da função de gerente industrial, entre **01/03/2008 a 03/11/2010** (15282370, fs. 25-28), cujas atribuições são descritas em: “*Gerenciar, supervisionar e coordenar atividades produtivas, planejar estrategicamente a produção, propiciar suporte técnico e equipe, definir atuação, atender determinações, normas e procedimentos. Analisar solicitação de produção*”, é incompatível com a exposição aos agentes nocivos declarados.

Quanto ao labor para a **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)**, juntada cópia do Processo Administrativo do benefício de NB 42/181.057.534-3, contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 15282370, fs. 36-37), informando o exercício da função de gerente de engenharia, no setor de engenharia, com exposição à pressão sonora de 88,7 dB(A).

As atividades desempenhadas são descritas, no PPP, dentre outras: “*Gerencia projetos de engenharia, envolvendo o estudo das necessidades técnicas e desenvolvimento de especificações, desenhos, procedimentos e recursos necessários para possibilitar a construção, montagem e manutenção de instalações, equipamentos e máquinas da empresa*”.

A análise de documento juntado esclarece que o setor era ruidoso e as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente sob influência de agentes nocivos, de forma a admitir o **reconhecimento** da especialidade do labor.

Portanto, considero especiais os períodos laborados para a **PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. (01/09/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/02/2008)** e **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)**.

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha anexada, suficiente para revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (29/08/2016).

Processo: 50048169720174036183 Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição Nascimento: 11/06/1962										
Autor: ANTONIO ESTEVES GALLI NB: 1810575343 homem										
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (29/08/2016)		54	89,65	100,00%	35	5	5	348		
Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PEDRO GALLI	01/01/1980	31/07/1982	2	7	-	1,00	-	-	-	31
2) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	01/09/1986	24/07/1991	4	10	24	1,40	1	11	15	59
3) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	25/07/1991	31/12/1996	5	5	6	1,40	2	2	2	65
4) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	01/01/1997	05/03/1997	-	2	5	1,40	-	-	26	3
5) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA	11/01/1999	02/08/1999	-	6	22	1,00	-	-	-	8
6) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	20/03/2000	17/11/2003	3	7	28	1,00	-	-	-	45
7) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	18/11/2003	28/02/2008	4	3	11	1,40	1	8	16	51
8) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	29/02/2008	03/11/2010	2	8	4	1,00	-	-	-	33
9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2012	07/04/2013	1	2	7	1,00	-	-	-	15

10) METALURGICA GOLIN SA	08/04/2013	12/06/2015	2	2	5	1,40	-	10	14	26
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES /COOPERATIVAS	01/08/2015	31/12/2015	-	5	-	1,00	-	-	-	5
12) RECOLHIMENTO	01/01/2016	31/07/2016	-	7	-	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			28	7	22		-	-	-	348
Acréscimo			-	-	-		6	9	13	-
TOTAL GERAL							35	5	5	348
Total comum							11	8	1	
- Total especial 25							16	11	21	

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer o tempo especial laborado na **PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. (01/09/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/02/2008)** e **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 05 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, **em 29/08/2016 (DER)**; **c-**) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d) Conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo **(29/08/2016)**; **d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora continua empregada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.057.534-3

Nome do segurado: ANTONIO ESTEVES GALLI

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/08/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 29/08/2016

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a a-**) reconhecer o tempo especial laborado na **PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. (01/09/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/02/2008)** e **METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 05 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, **em 29/08/2016 (DER)**; **c-**) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d) Conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo **(29/08/2016)**; **d)** condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

DES PACHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA. CÔNJUGE.

MARINA ALVES BERNARDO, devidamente qualificada, **ajuizou a presente ação em 22/10/2009**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do cônjuge, Sr. JOSÉ GERALDO ALVES BERNARDO**, ocorrido em 22/12/2005.

Aduziu a parte autora não ter logrado êxito no pedido administrativo do benefício, pois não conseguiu protocolizar a documentação perante a autarquia previdenciária sob o argumento da ausência de qualidade de segurado do “de cujus”, mesmo tendo o órgão expedido a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/44)

Emenda à petição inicial (fls. 47/50 e 53).

Houve tentativa de citação da menor **KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO**, na pessoa de sua representante legal, **MARIVANIA MAGALHAES OLIVEIRA** (fls. 58/64).

Ministério Público Federal pediu o ingresso de **CRISLAINE ALVES BERNARDO**, filha da parte autora, no polo ativo do feito (fls. 96/98).

A parte autora foi intimada a comprovar o pedido administrativo do benefício, e apresentou agravo retido (fls. 106/116). Posteriormente, apresentou documento comprobatório do agendamento do pedido em 28/08/2007 (fls. 117/118).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 122/130, pugnado pela improcedência do feito.

Na réplica às fls. 132/135, a parte autora pediu a intimação da Sra. Marivania Magalhães Oliveira, genitora da filha do falecido, Kelli Cristina Oliveira Bernardo, a apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social onde consta a anotação do contrato de trabalho realizada por ANDRÉ DE OLIVEIRA PEDCOTO no período de 01/10/2005 a 22/12/2005 (processo trabalhista nº 00415200627102000).

O feito foi chamado à ordem no ano de 2015, em que se constatou que a controvérsia dos autos abarca a condição de segurado do Sr. José Geraldo Alves Bernardo ao tempo do óbito, bem como a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge.

Houve a determinação da inclusão de **Crislaine Alves Bernardo** no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária e a tentativa infrutífera de citação da menor **Kelly Cristina Oliveira Bernardo**, na pessoa de sua representante legal, e da **Sra. Marivania Magalhães Oliveira** (fls. 114/115).

Manifestação da DPU (fls. 155/157).

O INSS forneceu novos endereços das corréis (fls. 165/1660), contudo as novas tentativas de citação também foram infrutíferas.

Considerando que a presente ação foi distribuída há 11 anos (22/10/2009); a dificuldade na localização das filhas do Sr. José Geraldo Alves Bernardo; o constante no artigo 76 da Lei n.º 8.213/9; assim como a alegação da autarquia previdenciária consistente na ausência da qualidade de segurado do falecido, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS:

1. **Esclarecer se, no momento do óbito, permanecia casada com o Sr. José Geraldo Alves Bernardo ou, se percebia pensão de alimentos, apresentando os documentos exigidos por lei aptos a comprovar tal situação.**
2. **Apresentar cópia integral e legível das demandas trabalhistas n.º 00415200627102000 e n.º 00829200427102007 relacionadas no documento constante às fls. 134/135.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-m-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. CTPS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AFASTAMENTO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE APENAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA, nascida em 06/04/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 187.583442-4, compagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 26/06/2018** (fl. 172ⁱⁱ). Juntou procuração e documentos (fls. 13-176).

A autora não discrimina claramente quais são os períodos controvertidos.

Contudo, comparando a tabela de tempo especial colacionada na peça inaugural (fl. 08) com a simulação de contagem administrativa, na qual houve contagem de tempo especial de 04/12/1991 a 25/06/1992, 29/09/1992 a 15/08/2000 e 20/05/2002 a 24/05/2018 (fls. 169-172), restam controvertidos os vínculos laborais junto a **Amico – Assistência Médica** (de 04/02/1991 a 07/11/1991) e **Soc. Beneficente – Sírio Libanês** (26/06/1992 a 28/09/1992).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 179).

O INSS contestou (fls. 180-196).

A autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 197).

Sobreveio réplica (fls. 200-386).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

F formulado o requerimento administrativo do benefício em **26/06/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/04/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **24 anos, 1 mês e 14 dias de tempo especial de contribuição**, conforme primeira simulação de contagem (fl. 172). Assim sendo, faltariam pouco mais de 10 meses para o alcance dos necessários 25 anos especiais.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados na CTPS e no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão da autora consiste na admissão de tempo especial junto a **Amico – Assistência Médica (de 04/02/1991 a 07/11/1991) e Soc. Beneficente – Sírío Libanês (26/06/1992 a 28/09/1992)**.

O reconhecimento dos períodos em destaque implicaria na aquisição do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que na via administrativa já houve reconhecimento da especialidade de 24 anos e um mês de contribuição. Nesses termos, presente o interesse de agir, com necessidade e adequação.

Com escopo de comprovar as alegações iniciais, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito vasta gama documental, em sua maior parte relativa aos períodos já computados como especiais pelo INSS.

Tratando-se de interregnos anteriores a 28/04/1995, admissível a realização do enquadramento da atividade exercida em uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de exposição a agentes deletérios, com consequente contagem de tempo especial.

A carteira de trabalho (fls. 36 e 37) contém anotações nítidas e em ordem cronológica em relação ao período efetivamente controvertido. Em verdade, o período nela preenchido é, inclusive, superior ao vindicado. Tal situação é bastante comum no ramo da saúde, com a existência de vínculos simultâneos. Verifico, ainda, requisitos acessórios de idoneidade do documento, como contribuições sindicais, alterações de salários, anotações de férias e FGTS (fls. 40-45).

Pois bem, diante da inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou equivalente, o **ponto central da demanda orbita sobre o enquadramento dos vínculos laborais em categoria profissional.**

Os cargos exercidos foram de atendente de enfermagem no setor “Assist. Méd. Ind. Com” (de 04/02/1991 a 07/11/1991) e auxiliar de enfermagem no setor “Hospitalar” (de 26/06/1992 a 28/09/1992).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, trazendo à baila elementos que colocassem em xeque a veracidade de seu conteúdo, rasura ou marcação maliciosa. Não logrou êxito.

Como disposto na parte preambular da fundamentação, este juízo sedimentou seu entendimento sobre o tema do atendente de enfermagem.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Isto posto, apenas reconheço como tempo especial o lapso temporal de exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, comprovada por meio de carteira de trabalho nítida e em ordem cronológica, junto a **Soc. Beneficente – Sírío Libanês (26/06/1992 a 28/09/1992)**, enquadrando-o no Decreto nº 53.813/64, item 2.1.3, “*MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM*”.

Considerando o período ora reconhecido, somado àqueles presentes admitidos como especiais na via administrativa, de **04/12/1991 a 25/06/1992, 29/09/1992 a 15/08/2000 e 20/05/2002 a 24/05/2018**, a autora contava na data da **DER: 26/06/2018**, com **24 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo especial de contribuição e **31 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição (após conversão), insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Considerando o dever da autarquia previdenciária de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado no momento do requerimento, verifico que o tempo acima colacionado é **suficiente** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DROGARIA NOSSA SENHORA DO BOM PARTO LTDA	15/01/1986	28/02/1986	-	1	16	1,00	-	-	-
2) FARMACIA OLIVER LTDA	01/03/1986	04/04/1986	-	1	4	1,00	-	-	-
3) CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/10/1988	29/04/1989	-	6	27	1,00	-	-	-
4) AMICO SAUDE LTDA	04/02/1991	24/07/1991	-	5	21	1,00	-	-	-

5)AMICO SAUDE LTDA	25/07/1991	07/11/1991	-	3	13	1,00	-	-	-
6) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	04/12/1991	25/06/1992	-	6	22	1,20	-	1	10
7) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES	26/06/1992	26/11/1992	-	5	1	1,20	-	1	-
8) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	27/11/1992	25/03/1994	1	3	29	1,20	-	3	5
9) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA	26/03/1994	16/12/1998	4	8	21	1,20	-	11	10
10) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
11) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA	29/11/1999	15/08/2000	-	8	17	1,20	-	1	21
12) CONDOMINIO DO FLAT RESIDENCIAL ESTRELA DO MAR	17/11/2000	23/11/2000	-	-	7	1,00	-	-	-
13) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	04/03/2002	19/05/2002	-	2	16	1,00	-	-	-
14) 60.726.502 HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	20/05/2002	17/06/2015	13	-	28	1,20	2	7	11
15) 60.726.502 HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	18/06/2015	24/05/2018	2	11	7	1,20	-	7	1
16) 60.726.502 HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	25/05/2018	26/06/2018	-	1	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	7	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	11	6
TOTAL GERAL							31	6	9
Totais por classificação									
- Total comum							1	10	16
- Total especial 25							24	8	17

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Soc. Beneficente – Sírio Libanês (26/06/1992 a 28/09/1992); **b)** reconhecer **24 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo especial de contribuição e **31 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 26/06/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **26/06/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fica suspensa em face da autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: MIRIAN LEAL PINTO DASILVA

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:a calcular

TUTELA:NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Soc. Beneficente – Sírio Libanês (26/06/1992 a 28/09/1992); b) reconhecer **24 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo especial de contribuição e **31 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 26/06/2018**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011286-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL
E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO RUÍDO COMPROVADA.
PROCEDÊNCIA.**

LUIZ GONZAGA DE HOLANDA, nascido em 15/02/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **Aposentadoria Especial**, apenas, desde a **DER (28/09/2017)**. Inicial e documentos (Id 20933636-20935277).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado na **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (de 15/10/1986 a 04/08/1992)** e **ZF DO BRASIL LTDA. (de 05/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 05/10/2017)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21663646).

O INSS apresentou contestação (Id 22833919), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 24797041).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **28/09/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em 21/08/2019, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Na via administrativa o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período, conforme depreende da análise presente (ID 20935277, fls.36-38), Simulação de contagem de tempo de labor especial zerada (Id 20935277, fls. 39-40) e **Comunicado de Decisão (Id 20935277, fls. 41)**.

Desta forma, são controversos todos os períodos pleiteados.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (de 15/10/1986 a 04/08/1992)**, a parte autora apresentou cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício de NB 46/183.696.338-0 (Id 20935277), contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id 20935277, fls. 9), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 20935277, fls. 25-27), Declaração (Id 20935277, fls. 28) informando o exercício das funções-cargos de auxiliar de almoxarife, almoxarife, conferente, todos no setor de almoxarifado, com exposição à pressão sonora de 85,5 dB(A).

A descrição de suas atividades, dentre outras: operar empilhadeira, tratar de recebimento e entrega de produtos, sempre no mesmo setor, indicam a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, permitindo o **reconhecimento** da especialidade.

Quanto ao labor para a **ZF DO BRASIL LTDA. (de 05/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 05/10/2017)**, com a apresentação da cópia do Processo Administrativo do benefício, juntaram-se as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id 20935277, fls. 10), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 20935277, fls. 29-31), informando o exercício das funções de conferente expedição, almoxarife e logística, no setor de expedição, armazém, almoxarifado e recebimento fiscal, com exposição à pressão sonora variante entre 84,4 e 91 dB(A).

No primeiro período pretendido **(de 05/10/1992 a 05/03/1997)**, o autor laborou como conferente de expedição, de forma habitual e permanente submetido a ruídos medidos em 88,54 dB(A), **permitindo seu enquadramento** como atividade especial.

No que se refere ao período de **01/01/1998 a 29/11/2013**, também é **possível o reconhecimento**, pois o autor comprovou ter sido submetido a ruídos medidos entre 90,1 e 91 dB(A), até 22/09/2005 (quando o limite foi estabelecido em 90 dB(A), pela legislação) e acima de 85,32 dB(A), no restante, quando o patamar de normalidade esteve fixado em 85 dB(A).

Por fim, o intervalo de **30/11/2015 a 05/10/2017**, o autor também comprovou a exposição a ruídos, de forma habitual e permanente (segundo a descrição de suas atividades), medidos em 87,7 dB(A), quando o limite legalmente admitido se manteve fixado em 85 dB(A).

Portanto, considero especiais os períodos laborados para **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (de 15/10/1986 a 04/08/1992)** e **ZF DO BRASIL LTDA. (de 05/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 05/10/2017)**.

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de labor especial (submetido ao agente nocivo ruído)**, conforme a planilha anexada, suficiente para revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (28/09/2017).

Processo: 5011286-72.2019.403.6183		Benefício: 46 - Aposentadoria especial				
Autor: LUIZ GONZAGA DE HOLANDA		Nascimento: 15/02/1967				
	Idade	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DER (28/09/2017)	50		100,00%	27	11	
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	
1) SOGEFI	15/10/1986	24/07/1991	4	9	10	58
2) SOGEFI	25/07/1991	04/08/1992	1	-	10	13
3) ZF DO BRASIL	05/10/1992	05/03/1997	4	5	1	54
4) ZF DO BRASIL	01/01/1998	16/12/1998	-	11	16	12
5) ZF DO BRASIL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	11
6) ZF DO BRASIL	29/11/1999	29/11/2013	14	-	1	168
7) ZF DO BRASIL	30/11/2015	28/09/2017	1	9	29	23
8) ZF DO BRASIL	29/09/2017	05/10/2017	-	-	7	1
TOTAL ESPECIAL			27	11	26	340

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (de 15/10/1986 a 04/08/1992)** e **ZF DO BRASIL LTDA. (de 05/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 05/10/2017)**; b-) reconhecer o tempo labor especial total de **27 anos, 11 meses e 26 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 28/09/2017 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de especial; d) **Conceder Aposentadoria Especial** à parte autora, a partir do requerimento administrativo (28/09/2017); e) condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora continua empregada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:46/183.696.818-0

Nome do segurado: LUIZ GONZAGA DE HOLANDA

Benefício: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:28/09/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento:28/09/2017

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (de 15/10/1986 a 04/08/1992) e ZF DO BRASIL LTDA. (de 05/10/1992 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 05/10/2017); b-) reconhecer o tempo de labor especial total de 27 anos, 11 meses e 26 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 28/09/2017 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de labor especial; d) Conceder Aposentadoria Especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (28/09/2017); d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/09/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035403-78.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISIO RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO, JOANA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA VIEIRA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006344-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM VIEIRA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ESTEVAM VIEIRA MARANHÃO, nascido em 30/08/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.700.027-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 14/03/2017).

Juntou documentos (fls. 11/130).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 183.700.027-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Abril Comunicações S/A (01/08/2011 a 14/03/2017)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **O.E.S.P. Grafica S/A (23/05/1988 a 24/08/1988, 26/09/1988 a 11/11/1988 e 03/06/1993 a 28/08/1991) e Estado de São Paulo (25/09/1991 a 03/05/1994 e 10/03/1995 a 31/12/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 67/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 64, 66 e 112), contagem administrativa (fls. 102/105), decisão técnica de atividade especial (fls. 95/98), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 107/111).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133).

O INSS apresentou contestação (fls. 139/146), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 148/156.

Indeferido o pedido de produção de prova (fl. 163) e facultada a juntada de novos documentos, o autor requereu a juntada de laudo elaborado na esfera trabalhista (fls. 164/175).

Ciente (fl. 178), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **14/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/05/2018**, afasta a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 102/105) e do comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 107/111), **admitindo a especialidade** dos períodos laborados na **O.E.S.P. Grafica S/A (23/05/1988 a 24/08/1988, 26/09/1988 a 11/11/1988 e 03/06/1993 a 28/08/1991) e Estado de São Paulo (25/09/1991 a 03/05/1994 e 10/03/1995 a 31/12/1997)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Abril Comunicações S/A (01/08/2011 a 14/03/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Abril Comunicações S/A (01/08/2011 a 14/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 79), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “auxiliar de impressora rotativa”.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP’s de fls. 64, 66 e 112, expedidos, respectivamente, em 23/09/2014, 07/10/2013 e 19/04/2018**. Os **PPP’s de fls. 66 e 112 não especificam as atividades desempenhadas pelo autor. Desta forma, adoto o PPP de fl. 64, expedido em 23/09/2014, uma vez que o documento preenche as formalidades legais.**

O documento indica que, no desempenho das funções de operador de impressão, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas em **86 dB, superiores** ao limite de tolerância legalmente previsto, cujas atividades transcrevo a seguir:

“solicitar material ao coordenador, solicitar “boneco” ao coordenado, acertar máquina, zerar relógio e iniciar. Dar saída na máquina, fazer etiquetas e identifica-las no material do pallet, embalar com stretch o pallet”.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à solicitação de materiais, identificação de pallets, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

No tocante ao período posterior ao PPP adotado (**24/09/2014 a 14/03/2017**), não há qualquer documento que preencha as formalidades legais e indique o contato do autor com agentes nocivos.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Abril Comunicações S/A (01/08/2011 a 14/03/2017)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016591-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CONVERSÃO INVERSA. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA. SANTA CASA. PPP. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. INDICADOR IEAN NO CNIS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

ROSE MARY VIDAL DA SILVA, nascida em 03/10/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.069.048-4, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 07/03/2016** (fl. 86 [1]). Juntou procuração e documentos (fls. 15-99).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Irmandade Santa Casa – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 06/03/1997 a 07/01/2016)**.

Também pleiteia conversão inversa. Isto é, transformação de tempo comum de contribuição em especial.

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 02/12/1985 a 30/08/1986, 04/10/1990 a 05/03/1997 e de 01/10/1988 a 01/04/1991 (fl. 82).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 106).

O INSS contestou (fls. 107-111).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 112).

Sobreveio réplica (fls. 114-118).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/03/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/10/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos e 05 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 86).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados na CTPS e no CNIS.

Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial

O autor requer a conversão de tempo comum em especial.

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, segue a redação revogada e a atualmente em vigor:

Redação anterior revogada:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...)" (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019). **Grifei.**

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão de tempo comum para especial nos períodos assinalados, à luz da alterada redação do art. 57, § 3º, Lei 8.213/91.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Irmã Santa Casa – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 06/03/1997 a 07/01/2016)**, a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito CTPS (fls. 27-38), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46-48, 53-60, 71-76), LTCAT (fls. 49-50), declaração atestando poderes ao subscritor do PPP (fl. 51), declaração atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 77), declaração de poderes aos responsáveis pelas análises ambientais (fl. 78-73) e ficha de registro de empregado (fls. 61-65).

A CTPS contém anotação nítida e em ordem cronológica, com liame de 04/10/1990 a 07/05/2016. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

As profiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2016 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo exercido foi de **enfermeira**, nos setores “Centro Cirúrgico”, “Comissões”, “Clínica Médica” e “UBS”, com seguinte descrição das atividades e exposição a agentes nocivos:

“atender pacientes com diversas patologias, em terapia intensiva (...) acompanhar médico em realização de procedimento cirúrgico e exames (...) fazer curativos, administrar medicamentos (...) coletar material biológico (...) supervisionar e dar apoio à equipe de enfermagem (...) assepsia e higienização de pacientes (...)

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **sangue, secreção, excreção**.

Na seara administrativa, a especialidade foi reitada sob a fundamentação: “*PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*” (fl. 83). Por sua vez, a peça contestatória (fls. 107-11), o INSS defende a postura administrativa ventilando a necessidade de exposição habitual, permanente e não intermitente a infectocontagiosos.

Pois bem, tratando-se de interregno posterior a 28/04/1995, não mais é possível o enquadramento da atividade em uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de exposição a agentes nocivos e consequente admissão de tempo especial.

A pretensão inicial é de enquadramento da atividade nas previsões legais dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A autora é profissional da área da saúde, sempre atuando no cargo de ENFERMEIRA. Tal constatação é relevante pois este juízo tem firme entendimento de não ser automático o enquadramento de outros profissionais da área da saúde nas mesmas condições do enfermeiro, como o atendente de enfermagem, pelo desempenho de tarefas mais elementares e adjacentes. Com efeito, a despeito de boa parte dos colaboradores de uma rede hospitalar ser efetivamente expostos aos agentes perniciosos biológicos, notadamente materiais infectocontagiosos, tal lógica não se aplica a todos eles, como os funcionários da recepção ou de áreas administrativas.

Houve juntada de diversos PPPs para comprovação da efetiva exposição a perniciosos biológicos no labor junto à Santa Casa – Hospital São Luiz Gonzaga. As tarefas diárias descritas são típicas de enfermeira, com cuidado dos pacientes, coleta de materiais biológicos, curativos, esterilização de secreções, contato com sangue e auxílio direto a médicos na realização de cirurgias. Nessa toada, nos lapsos temporais abrangidos pelas profiografias, verifico o contato habitual, permanente e não intermitente com os biológicos infectocontagiosos colacionados.

Ademais, conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Assim sendo, tratando-se de enfermeira com anotação na carteira de trabalho e CNIS, além de comprovação de exposição a agente biológicos por meio de PPPs, de maneira habitual, permanente e não intermitente, reconheço a especialidade do período controvertido de prestação de serviços em prol de **Irmandade Santa Casa – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 06/03/1997 a 07/01/2016)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1), “*GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS*”, “*DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES*” e “*MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*”.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles presentes admitidos como especiais na via administrativa, de 02/12/1985 a 30/08/1986, 04/10/1990 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 01/04/1991, o autor contava na data da **DER: 07/03/2016**, com **28 e anos e 06 dias de tempo especial** e 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição (após conversão), **suficientes** para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) CLIPER CLINICAS PEDIATRICAS REUNIDAS	02/12/1985	30/08/1986	-	8	29	1,20	-	1
2) INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS QUIMICOS E BIOLOGICOS)	01/10/1988	01/04/1991	2	6	1	1,20	-	6	-
3) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	02/04/1991	24/07/1991	-	3	23	1,20	-	-	22
4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14
5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	18/06/2015	07/01/2016	-	6	20	1,20	-	1	10
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	08/01/2016	07/03/2016	-	2	-	1,00	-	-	-
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	08/03/2016	07/05/2016	-	2	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	4	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	7	4
TOTAL GERAL							33	11	10
Totais por classificação									
- Total comum							-	4	-
- Total especial 25							28	-	6

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Irmandade Santa Casa – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 06/03/1997 a 07/01/2016); **b)** reconhecer **28 e anos e 06 dias de tempo especial** e 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição na data da **DER: 07/03/2016**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.069.048-4 em especial; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **07/03/2016**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Benefício:Aposentadoria especial

Segurado:ROSE MARY VIDAL DASILVA

Renda Mensal Atual:

DIB:07/03/2016

Data do Pagamento:

RMI:a calcular

TUTELA:NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Irmandade Santa Casa – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 06/03/1997 a 07/01/2016); b) reconhecer **28 e anos e 06 dias de tempo especial** e 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição na data da **DER: 07/03/2016**; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.069.048-4 em especial; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 28211132: Tendo em vista que a parte autora obteve benefício durante o curso do processo, deverá trazer cópia, integral, em ordem legível, deste processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. M. T. D. S., TATIANA TRINDADE DIAS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30142923 e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo mão do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**APOSENTADORIA COM TEMPO ESPECIAL.
MÉDICA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO
ANTERIOR A 29.04.1995.
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

SILVIA MARIA DA CRUZ, nascida em 11/08/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de períodos de labor especiais, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.169.492.761-7, DER 09.04.2014). Inicial e documentos (Id 8969913-8969923)

Requer o reconhecimento da especialidade de **toda sua vida laboral como médica de 14.04.1986 a 09.04.2014**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9220374).

Contestação do réu (Id 9748212-9748213), impugnando a concessão da Justiça Gratuita e alegando a improcedência dos pedidos.

Réplica à Id 10245676.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados pelo INSS demonstra renda mensal, superior a **R\$ 14.000,00**, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AIG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu **29 anos, 04 meses e 26 dias** (conforme contagem de tempo de fs. 69 da Id 17560379), já reconhecido o período de labor especial para a **Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo (de 05/02/1990 a 05/03/1997)**.

Desta forma, é incontroversa a especialidade do período laborado, de **05/02/1990 a 05/03/1997, no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo**, de forma que a parte autora carece de interesse processual quanto a este intervalo.

Passo à análise da especialidade.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até 28/04/1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado aos agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II).

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até **28/04/1995**, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de **29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até **05/03/1997**, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso da profissão de médico, o enquadramento dava-se de acordo com os **códigos 2.1.3** dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 29/04/1995 findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei.

No caso em tela, a contagem de tempo de contribuição do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 169.492.761-7), contém informações sobre labor para **Prefeitura Municipal Marília, de 14/04/1986 a 07/12/1987 e, Prefeitura Municipal de Bauri, de 04/11/1987 a 31/07/1991**.

A parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fs. 09, Id 17560379), comprovando o exercício da profissão de médica nos períodos laborados para **Prefeitura Municipal Marília, de 14/04/1986 a 07/12/1987 e, Prefeitura Municipal de Bauri, de 04/11/1987 a 31/07/1991**.

Desta forma, tratando-se de período anterior a 29.04.1995, **é possível o enquadramento** da profissão de médico nos **códigos 2.1.3** dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Para o período posterior a 05.03.1997, exige-se a juntada de documento probatório do contato com agentes contagiantes.

Objetivando este reconhecimento, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao labor para o **Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo (de 06/03/1997 a 12/12/2005)**.

Entretanto, referido PPP (Id 8969923), embora pontue o fato de risco biológico por “bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus”, descreve suas atividades em “realizar consulta e atendimento médico. Trata pacientes portadores de doenças diversas, conforme a especificidade. Realiza exames, emite diagnósticos e laudos e prescreve medicamentos e tratamentos”.

Dessa forma, não esclarece o contato de maneira habitual e permanente com objetos contaminados e contagiosos, de forma a impedir o reconhecimento da especialidade.

Não foram juntadas pela parte autora outras provas de especialidade para os períodos pleiteados.

Considerando os tempos comuns e especiais ora reconhecidos, **excluindo a soma de períodos concomitantes**, a parte autora totaliza **30 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (09.04.2014), suficiente para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

SILVIA MARIA DA CRUZ 5009394-69.2018.403.6183 Mulher Nascimento: 11/08/1958 DER: 09/04/14												
Demonstrativo de Tempo de Contribuição e Carência												
Seqüência	Descrição	Início	Final	A	M	D	FAT	A	M	D	Carência	
1	MUNICIPIO DE MARILIA	14/04/1986	07/12/1987	1	7	24	1,20	1	11	22	21	-
2	MUNICIPIO DE BAURU	08/12/1987	24/07/1991	3	7	17	1,20	4	4	8	43	-
3	MUNICIPIO DE BAURU	25/07/1991	31/07/1991	-	-	6	1,20	-	-	7	-	-
4	IAMSPE	01/08/1991	05/03/1997	5	7	5	1,20	6	8	18	68	-
5	IAMSPE	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	1	9	11	21	-
6	IAMSPE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	11	12	11	-
7	IAMSPE	29/11/1999	09/04/2014	14	4	11	1,00	14	4	11	173	-
TOTAIS		Idade	Pontos					A	M	D	Carência	Coef.
09/04/2014 (DER)		55,66						30	1	29	337	100%

Em face de todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a **Prefeitura Municipal Marília, de 14/04/1986 a 07/12/1987 e, Prefeitura Municipal de Bauru, de 04/11/1987 a 31/07/1991**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição total de **30 anos, 1 mês e 29 dias** na data de seu requerimento administrativo (09.04.2014); **c)** averbar os períodos ora reconhecidos; **d)** revisar sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER, em 09.04.2014**; ao pagamento dos atrasados desde a data da DER 09.04.2014.

O pagamento das parcelas vencidas, consideradas desde a data da **DER (09/04/2014)**, deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020

BAH

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: revisão aposentadoria tempo de contribuição – averbação de tempo especial

DIB: 09.04.2014

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **aa)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a **Prefeitura Municipal Marília, de 14/04/1986 a 07/12/1987 e, Prefeitura Municipal de Bauru, de 04/11/1987 a 31/07/1991**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição total de **30 anos, 1 mês e 29 dias** na data de seu requerimento administrativo (09.04.2014); **c)** averbar os períodos ora reconhecidos; **d)** revisar sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER, em 09.04.2014**.

O pagamento das parcelas vencidas, consideradas desde a data da **DER (09/04/2014)**, deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. REAVALIAÇÃO EM DOZE MESES.

MARCO PAULO LIMA BIZARRO, nascido em 05/09/1977, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 615.840.246-3, cessado em 23/06/2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Procuração e documentos às fls. 17-73¹.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 80-82).

Deferida prova pericial, parecer médico foi juntado às fls 107-119 e às fls. 171-187.

O INSS formulou proposta de acordo (fls. 189-190), recusada pelo autor (fls. 197-198).

Após, apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e no mérito contestando a incapacidade (fls. 164-168)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício por incapacidade NB 615.840.246-3 em 23/06/2017 (fl. 220-221) e ajuizada a presente ação em 26/07/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 41 anos de idade (05/09/1977) na data do exame pericial (05/02/2019) narrou na petição inicial enfermidade de artroplastia cervical, lombar e hernia discal lombar.

Afirmou recebimento do benefício de incapacidade NB 615.840.246-3 (16/09/2016 a 23/06/2017), no entanto, cessado indevidamente.

No exame pericial realizado em 05/02/2019, o perito Jonas Aparecido Borracini, ortopedista e traumatologista, concluiu pela incapacidade total e temporária, com reavaliação estimada em 12 meses, tendo em vista o estado pós-cirúrgico do autor, nos termos destacados:

“O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de artroscopia do joelho direito, evoluindo com Osteoartrose secundária, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Quanto ao início da incapacidade, avaliou que quando da cessação do último benefício (23/06/2017), as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, corroborando a informação os documentos dos autos, notadamente a ressonância nos joelhos com data de 28/08/2017.

A perícia realizada pelo médico Paulo César Pinto, em 23/07/2019, conclui no mesmo sentido, apontando incapacidade total e temporária, com reavaliação em doze meses, nos termos destacados:

“Ainda assim, o periciando apresenta limitação funcional de grau moderado dos segmentos cervical e lombossacro e também do joelho direito, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano.”

O autor concordou com a conclusão do laudo e o INSS contestou de forma genérica a presença de incapacidade laboral.

Sendo assim, a prova produzida autoriza a conclusão de incapacidade total e temporária, com data de início em 23/06/2017 e com data estimada de duração de 12 meses (art. 60, §8º, Lei 8.213/91).

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o perito judicial fixou a incapacidade para data de cessação do último NB 615.840.246-3, em 23/06/2017, razão pela qual se mostra presente a qualidade de segurado (art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Disso decorre, também, o preenchimento do requisito da carência.

Ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de 23/06/2017 pelo prazo de 12 meses, contados da data de realização da última perícia médica nos autos, 23/07/2019.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.840.246-3, desde a data da cessação indevida, em 23/06/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de 23/06/2017, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do **Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação dessa decisão.

Condeno o INSS no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Segurado:

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 23/06/2017

RMI:

TUTELA: SIM

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.840.246-3, desde a data da cessação indevida, em 23/06/2017; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de 23/06/2017, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.ulos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

¶Todas as páginas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016311-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ROBERT BOSCH. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO. RECONHECIMENTO DE 19/11/2003 a 31/07/2004. DEMAIS PERÍODOS. AFASTAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CONCENTRAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DO ANEXO XI DA NR N° 15. FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS LINACH. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ HILDO ALVES, nascido em 31/03/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.916.288-0 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/12/2014** (fl. 86^[1]). Juntou procuração e documentos (fs. 15-94).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Robert Bosch Ltda (de 19/11/2003 a 08/08/2014)**.

Na via administrativa, aproximadamente 20 anos foram reputados especiais, de 01/09/1978 a 26/09/1988 e 14/11/1988 a 05/03/1997 (fs. 73-76).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela restou afastada (fs. 97-98).

O INSS apresentou contestação (fs. 99-103).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 104).

Sobreveio manifestação do autor (fls. 106-109).

Em decisão fundamentada, foi afastada a realização de prova pericial (fls. 110-111).

Na sequência, juntou-se novamente o PPP quanto à empresa Robert Bosch (fls. 112-121).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 122).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **16/12/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **03/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 45 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição comum, sendo destes aproximadamente **19 anos de tempo especial**, conforme simulação de contagem (fl. 86).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APEL REEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Robert Bosch Ltda (de 19/11/2003 a 08/08/2014)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fls. 33-48), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 49-55, 113-119), declaração da empresa atestando poderes à subscritora do PPP (fls. 56-57, 120-121).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades, sendo a segunda reprodução de legibilidade superior. Ambas contém assinatura da empresa, seu carimbo, são datadas em 02/09/2014 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **operador multifuncional e operador polivalente**, em setores de produção. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“operar máquinas ou equipamentos industriais (...) abastecendo-os com matérias primas e acionando os comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento (...) serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas (...) montagens variadas de média complexidade em célula de trabalho (...)”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes ruído e químicos **prata (0,01 mg/m³), etanol (1,3 ppm), estanho (0,1 mg/m³) e cobre (0,01 mg/m³) e manganês (0,01 mg/m³)**. Para melhor compreensão dos aspectos preponderantes levados em consideração para formação do entendimento deste juízo, segue listagem contendo o período analisado e os respectivos perigosos do ambiente de trabalho:

- De 19/11/2003 a 31/07/2004: ruído de **88 dB(A)**;
- De 01/08/2004 a 31/01/2008: ruído de **82,3 dB(A)**;
- De 01/02/2008 a 31/12/2008: ruído de **84,5 dB(A)**;
- De 01/01/2009 a 30/04/2009: ruído de **79,9 dB(A)**;
- De 01/05/2009 a 28/02/2010: ruído de **76,5 dB(A)**;
- De 01/03/2010 a 06/01/2011: ruído de **76,5 a 80,1 dB(A)**;
- De 07/01/2011 a 31/07/2013: ruído de **80,1 a 82,4 dB(A)**;
- De 01/08/2013 a 31/12/2013: ruído de **82,43 dB(A)**.

Conforme disposto na parte preambular da presente fundamentação, o nível de pressão sonora tolerado pela legislação específica flutuou com o passar dos anos, sendo inicialmente de 80 dB(A), sofrendo alteração para 90 dB(A) entre 1997 e 2003 e, finalmente, como advento do Decreto nº 4.882/03, houve novo ajuste para 85 dB(A).

Comparando tal cenário com as medições acima transcritas, a exposição ao agente perigoso ruído ultrapassou o patamar legal somente de 19/11/2003 a 31/07/2004. Nos demais interregnos, por se tratar de períodos posteriores a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento da atividade em categoria profissional com presunção de exposição e especialidade.

Na via administrativa, o afastamento do tempo especial se deu sob a justificativa: “intensidade/concentração dentro dos limites (...) eficiência do EPI (...) exposição químicas declaradas não suplantam os seus respectivos limites de tolerância” (fls. 73-76). Por sua vez, a contestação aduz o respeito às concentrações da tabela da NR 15 do Ministério do Trabalho e necessidade de aferição de acordo com as normas NHO – Fundacentro.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Contudo, as demais razões da autarquia previdenciária merecem atenção especial. De fato, a pressão sonora descrita na profiisografia encontra-se dentro dos patamares legais de tolerância, com exceção de um pequeno trecho, acima descrito.

No tocante às substâncias químicas arroladas, a regra é de análise segundo critério quantitativo, isto é, observando-se as concentrações indicadas comparando-as aos limites substanciados na NR nº 15, anexo XI, do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizada na ausência de regulamentação específica sobre o tema. No caso concreto, os químicos estanho, manganês, etanol e prata não extrapolam tais indicadores.

Ademais, as substâncias descritas não estão presentes na lista de cancerígenos LINACH, hipótese permissiva de utilização de critério qualitativo diante da agressividade e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Por fim, de acordo com as informações constantes no CNIS da parte autora, não houve o recolhimento específico destinado ao custeio das aposentadorias especiais, comumente retratado pelo indicador “TEAN”.

Isto posto, somente reconheço o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, junto à empresa **Robert Bosch Ltda (de 19/11/2003 a 31/07/2004)**, enquadrando-o no Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “**RUÍDO**”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles admitidos na via administrativa, de 01/09/1978 a 26/09/1988 e 14/11/1988 a 05/03/1997, o autor contava, na data da **DER: 16/12/2014**, com **19 anos e 10 meses** de tempo especial e 45 anos, 10 meses e 1 dia de tempo total, **insuficientes** para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CARANGO - FUNILARIA, PINTURA E MECANICA LTDA.	01/07/1976	06/07/1978	2	-	6	1,00	-	-	-
2) METAL SIENA COMERCIAL LTDA	01/09/1978	26/10/1988	10	1	26	1,40	4	-	22
3) ROBERT BOSCH LIMITADA	14/11/1988	24/07/1991	2	8	11	1,40	1	-	28
4) ROBERT BOSCH LIMITADA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) ROBERT BOSCH LIMITADA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) ROBERT BOSCH LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) ROBERT BOSCH LIMITADA	29/11/1999	18/03/2003	3	3	20	1,00	-	-	-
8) ROBERT BOSCH LIMITADA	19/03/2003	31/07/2004	1	4	12	1,40	-	6	16
9) ROBERT BOSCH LIMITADA	01/08/2004	08/08/2014	10	-	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			37	10	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	11	4
TOTAL GERAL							45	10	1
Totais por classificação									
- Total comum							18	-	27
- Total especial 25							19	10	-

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Robert Bosch Ltda (de 19/11/2003 a 31/07/2004)**; **b)** reconhecer **45 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo total, sendo destes 19 anos e 10 meses especiais, na data da **DER: 16/12/2014**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.916.288-0, caso o pequeno acréscimo no tempo total de contribuição importe em impacto financeiro; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **16/12/2014**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Esta fica suspensa no tocante ao autor, beneficiários da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ HILDO ALVES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Robert Bosch Ltda (de 19/11/2003 a 31/07/2004)**; **b)** reconhecer **45 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo total, sendo destes 19 anos e 10 meses especiais, na data da **DER: 16/12/2014**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.916.288-0, caso o pequeno acréscimo no tempo total de contribuição importe em impacto financeiro; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MODESTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERSAO DO BENEFICIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRICAO QUINQUENAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE À CONVERSAO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À REVISÃO DA RMI.

FRANCISCO MODESTO JUNIOR, nascido em **11/11/1964**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 156.993.235-0**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/03/2012**).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 20/148.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 156.993.235-0**) desde **16/03/2012 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Dedini S/A Indústria e Comércio (11/10/2001 a 18/10/2003 e 02/01/2004 a 30/04/2005)** e **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (01/10/2009 a 15/09/2011)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Dedini S/A Indústria e Comércio (08/05/1980 a 30/04/1981 e 01/01/1982 a 10/10/2001 e 19/10/2003 a 31/12/2003)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos a carta de concessão e memória de cálculo (fls. 24/29 e 137/140), formulário de informações exercidas em condições especiais (fls. 37/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 55, 56/57), cópias da CTPS (fls. 62/78 e 82/96), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 104/108), contagem administrativa (fls. 110/115), carta de concessão (fls. 137/140) e laudo técnico (fls. 141/148).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 151/152).

O INSS apresentou contestação às fls. 153/171, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 178/180.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **16/03/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/02/2019**, estão atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a **21/02/2014**.

Passo à análise do mérito.

O INSS computou **40 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição (**16/03/2012**), na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 156.993.235-0**), nos termos da carta de concessão (fls. 137/140) e da contagem administrativa (fls. 110/115), **admitindo a especialidade** dos períodos trabalhados na empresa **Dedini S/A Indústria e Comércio (08/05/1980 a 30/04/1981 e 01/01/1982 a 10/10/2001 e 19/10/2003 a 31/12/2003)**.

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Dedini S/A Indústria e Comércio (11/10/2001 a 18/10/2003 e 02/01/2004 a 30/04/2005)** e **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (01/10/2009 a 15/09/2011)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os vínculos empregatícios com as empresas **Dedini S/A Indústria e Comércio (11/10/2001 a 18/10/2003 e 02/01/2004 a 30/04/2005)** e **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (01/10/2009 a 15/09/2011)** restaram comprovados na ocasião da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como constam nas cópias da CTPS (fls. 89/96). Consta, ainda, que a razão social da empresa Dedini S/A Indústria e Comércio foi alterada para Abengoa Bioenergia Agroindústria S/A (fl. 94).

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Dedini S/A Indústria e Comércio (11/10/2001 a 18/10/2003)**, o autor juntou **formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 51/52)**. Para o referido intervalo, a legislação estabelece a necessidade de que a prova do contato com agente nocivo seja comprovada por meio de laudo técnico ou PPP. No entanto, os laudos técnicos de fls. 141/143 e 145/148 se referem, respectivamente, a período posterior a 01/11/2003 e ao intervalo de 15/07/1998 a 15/08/1998. Desta forma, não há documento válido que comprove a exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde. Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na empresa **Dedini S/A Indústria e Comércio (11/10/2001 a 18/10/2003)**.

No tocante ao período de trabalho na **Dedini S/A Indústria e Comércio (02/01/2004 a 30/04/2005)**, o autor colacionou, como prova de suas alegações, o **PPP de fl. 55**, que indica que, no exercício das funções de **instrumentista**, no setor de **manutenção elétrica**, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora, aferido em **91,4 dB(A)**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, cujas atividades transcrevo a seguir:

“Executa operação no sistema de geração e distribuição de energia elétrica sempre que necessário; faz manutenção preventiva e corretiva em equipamentos elétricos”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de manutenção elétrica, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na **Dedini S/A Indústria e Comércio (02/01/2004 a 30/04/2005)**.

No tocante ao período de labor na empresa **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (01/10/2009 a 15/09/2011)**, o autor colacionou o **PPP de fls. 55/57**.

O documento aponta contato do autor com nível de pressão sonora, no período de **01/10/2009 a 01/01/2010**, aferida em **88,85 dB(A)**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, no exercício da função de “coordenador de manutenção elétrica”, cujas atividades transcrevo a seguir:

"Determina aos encarregados sobre procedimentos a serem cumpridos nos trabalhos de baixa, média e alta tensão. Quando necessário, acompanha equipe de eletricitistas".

(grifos meus)

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à coordenação, acompanhando a equipe de forma eventual, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

No tocante ao período remanescente (01/01/2010 a 15/09/2011), não há qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos à saúde.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (01/10/2009 a 15/09/2011)**.

Em suma, reconheço a especialidade apenas do período laborado na **Dedini S/A Indústria e Comércio (02/01/2004 a 30/04/2005)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (16/03/2012), o autor contava com **40 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição e **22 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo especial, **insuficiente** a conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DEDINI S/A PARTICIPACOES	08/05/1980	30/04/1981	-	11	23	1,40	-	4	21	12
2) ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.	01/05/1981	31/12/1981	-	8	-	1,00	-	-	-	8
3) DEDINI S/A PARTICIPACOES	01/01/1982	24/07/1991	9	6	24	1,40	3	9	27	115
4) DEDINI S/A PARTICIPACOES	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
5) DEDINI S/A PARTICIPACOES	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) DEDINI S/A PARTICIPACOES	29/11/1999	10/10/2001	1	10	12	1,40	-	8	28	23
7) ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.	11/10/2001	18/10/2003	2	-	8	1,00	-	-	-	24
8) DEDINI S/A PARTICIPACOES	19/10/2003	31/12/2003	-	2	12	1,40	-	-	28	2
9) ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.	01/01/2004	01/01/2004	-	-	1	1,00	-	-	-	1
10) DEDINI S/A PARTICIPACOES	02/01/2004	30/04/2005	1	3	29	1,40	-	6	11	15
11) ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.	01/05/2005	16/03/2012	6	10	16	1,00	-	-	-	83
Contagem Simples			31	10	9		-	-	-	383
Acréscimo			-	-	-		8	10	25	-
TOTAL GERAL							40	9	4	383
Totais por classificação										
- Total comum							9	6	25	
- Total especial 25							22	3	14	

Por fim, em razão do reconhecimento do período especial, o autor faz jus à revisão de sua RMI, observada a prescrição quinquenal (21/02/2014).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Dedini S/A Indústria e Comércio (02/01/2004 a 30/04/2005)**; b) reconhecer **40 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo **total** de contribuição e **22 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/03/2012**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; e) condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/02/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NB: 156.993.235-0

Nome do segurado: FRANCISCO MODESTO JUNIOR

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Dedini S/A Indústria e Comércio (02/01/2004 a 30/04/2005)**; b) reconhecer **40 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo **total** de contribuição e **22 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/03/2012**), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere o tempo comunicado referido; c) condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores recebidos.

AXU

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**REVISÃO. APOSENTADORIA. LEI 13.183/15.
EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.
CONGÁS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

MARCOS MESSIAS DE JESUS, nascido em 16/12/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para exclusão do fator previdenciário desde a DER (02/12/2016), nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15. Inicial documentos (Id 8347767-8347794).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na Companhia de Gás de São Paulo (12/05/1989 a 11/01/2016).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8364903).

O INSS apresentou contestação (Id 8709460-8709466), sustentando a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 11447000-11449039).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **36 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de contribuição (fls. 21-22 da Id 8448796), na DER (02.12.2016), reconhecida a especialidade do período trabalhado para Companhia de Gás de São Paulo (19.08.1996 a 05.03.1997), para o qual pode-se dizer que o autor carece de interesse processual.

Desta forma, restam controvertidos os períodos da Companhia de Gás de São Paulo (12.05.1989 a 18.08.1996 e 06.03.1997 a 11.01.2016).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **Companhia de Gás de São Paulo (15.05.1989 a 18.08.1996 e 06.03.1997 a 11.01.2016)**, a parte autora apresentou cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Id 8448780), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs. 6-10 da Id 8448782), de Declarações e Procurações (fs. 14-22 da Id 8448782) e de laudos periciais (fs. 11-13 da Id 8448782), informando o exercício das funções de Auxiliar e técnico de laboratório, no laboratório da Usina Massinet, com exposição à pressão sonora de 100 dB(A), até 31.05.2000 e, da função de técnico, no Laboratório de Gás OON-1, com exposição a 57 dB(A).

As atividades desempenhadas são descritas, no PPP, de **12/05/1989 a 31/05/2000**, entre outras, por: *“atividade desenvolvida junto aos equipamentos existentes na Usina Massinet Sorcinelli – UMS, onde se fabrica o gás a partir da nafta que é distribuído, através de tubulações, aos consumidores da grande São Paulo, inclusive teve a sua sala de trabalho dentro da área restrita dessa usina (laboratório)...”*.

O laudo pericial corrobora a informação trazida no PPP, a respeito dos ruídos sonoros.

Desta forma, reconheço a especialidade do labor para a **Companhia de Gás de São Paulo (de 12/05/1989 a 18/08/1996)**.

Entretanto, no que se refere ao período de **06/03/1997 a 31/05/2000**, a pressão sonora exercida estava dentro dos padrões admitidos pela legislação (90 dB(A)), bem como no período de **01/06/2000 a 11/01/2016**, quando a foi medida em 57 dB(A).

Quanto à alegação de agentes nocivos químicos, os documentos apenas descrevem a análise de componentes químicos pelo autor, não esclarecendo se havia comprometimento do ambiente de trabalho por gases em quantidades tóxicas pela legislação.

Outrossim, os documentos juntados especificamente para comprovar a exposição a agentes nocivos não aponta tal submissão.

Portanto, considero especiais os períodos laborados para a **Companhia de Gás de São Paulo (de 12.05.1989 a 18.08.1996)**.

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **39 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha anexada, suficiente para revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (02.12.2016).

Processo: 5007217-35.2018.403.6183		Autor: MARCOS MESSIAS DE JESUS								
NB: 175.289.901-3		NB: 175.289.901-3								
Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição										
Autor: MARCOS MESSIAS DE JESUS										
NB: 175.289.901-3										
Sexo: Homem										
Nascimento: 16/12/1964										
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
Idade mínima: 53		51	91,59	100,00%	39	7	17	441		
DER (02/12/2016)										
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SEDLOM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOLDES S/S LTDA	26/11/1979	24/05/1984	4	5	29	1,00	-	-	-	55
2) BANCO BRADESCO S.A.	13/08/1984	15/12/1986	2	4	3	1,00	-	-	-	29
3) EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A	01/04/1987	10/05/1989	2	1	10	1,00	-	-	-	26
4) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	12/05/1989	24/07/1991	2	2	13	1,40	-	10	17	26
5) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	25/07/1991	18/08/1996	5	-	24	1,40	2	-	9	61
6) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	19/08/1996	05/03/1997	-	6	17	1,40	-	2	18	7
7) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21

8) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
10) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	18/06/2015	02/12/2016	1	5	15	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples			36	6	3		-	-	-	441
Acréscimo			-	-	-		3	1	14	-
TOTAL GERAL							39	7	17	441
Total comum							28	8	9	
Total especial 25							7	9	24	

Entretanto, somado o tempo de contribuição reconhecido (39 anos, 07 meses e 17 dias) à idade (53 anos e 11 meses), a parte autora não alcança os 95 pontos necessários para a exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-** reconhecer o tempo especial laborado na **Companhia de Gás de São Paulo (de 12.05.1989 a 18.08.1996)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-** reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **02/12/2016 (DER)**; **c-** averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**02/12/2016**); **d** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.289.901-3

Nome do segurado: MARCOS MESSIAS DE JESUS

Benefício: revisão em aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 02/12/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 02/12/2016

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a-** reconhecer o tempo especial laborado na **Companhia de Gás de São Paulo (de 12.05.1989 a 18.08.1996)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-** reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **02/12/2016 (DER)**; **c-** averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**02/12/2016**); **d** condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO POR SEIS MESES.

Vistos em sentença,

ELIANE CEKENDA MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida (inicial e documentos id's 3389189-2289437).

Aditada a petição inicial (id 4270055).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada prova pericial (id4774531).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 11430081).

O INSS foi intimado do laudo e formulou proposta de acordo (id 12828184), recusada pela autora (id 13994723)

Intimado, o autor solicitou esclarecimentos do perito por três vezes (id's 12563408,). O perito prestou os esclarecimentos pertinentes (id's 21105273, 21531554 e 22585294)

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (id 26038929-30).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (ie 23827942).

A autora apresentou alegações finais (id 27381044).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer em 14/03/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 09/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 44 anos de idade (13/11/1973) na data do exame pericial (04/09/2018) narrou, na petição inicial, ser portadora da doença de Lúpus.

Afirma na inicial a gravidade da sua doença, inclusive com projeto de lei em tramitação que visa a acrescentar a doença dentre aquelas listadas pela Lei 8.213/91 para concessão independentemente de carência.

Quanto à percepção de benefício, as informações do CNIS revelam o deferimento administrativo de sucessivos benefícios de incapacidade temporária NB 533.550.551-2 (de 05/12/2008 a 01/01/2009), NB 606.143.925-7 (08/05/2014 a 16/06/2014), NB 608.185.840-9 (de 12/10/2014 a 29/12/2014) e NB 616.960.212-4 (de 11/12/2016 a 14/03/2017).

No exame pericial, realizado em 04/09/2018, sobreveio laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que concluiu pela existência de incapacidade *parcial e temporária*, consoante descrito:

“O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis processo inflamatório dos ombros, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade articular, bem como quadro algico na mobilização, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.”

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito fixou a data de início da incapacidade para data de cessação do último benefício, em 14/03/2017.

Intimada do parecer, a parte autora repôs a tese da gravidade em abstrato da doença, destacando projeto de lei para inclusão da enfermidade dentre aqueles para as quais dispensa-se a carência, de sorte a justificar a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Nos esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões do laudo, acrescentando que no caso concreto as patologias reumática e inflamatória são passíveis de controle e tratamento clínico, bem como reafirmou a DII para 14/03/2017

No tocante à **qualidade de segurado**, o perito fixou a data de início para a data de cessação do benefício anterior, NB 616.960.21-4, em 14/03/2017. Sendo assim, tendo em vista que o segurado da Previdência Social não perde essa qualidade enquanto em gozo do benefício, resta preenchido o requisito no ponto.

Quanto à carência, resta incontroverso o preenchimento do tempo mínimo de 12 meses, considerando o restabelecimento do benefício desde a data da cessação e que a segurada possui vínculo de emprego com AMC – Serviços Educações Ltda., de 02/10/1995 a 05/2017.

Por fim, considerando que a doença da qual a autora é portadora não requer reabilitação, porém, é crônica e, sendo assim, embora sujeita a tratamento apresenta quadros intercalados de melhora e piora, conforme esclarecido no laudo pericial tendo em vista a data pretérita de realização do exame (04/09/2018) e a necessidade de fixar um prazo de duração, nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/01, fixo o prazo em seis meses contatos dessa decisão.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.960.21-4, deste a data da cessação indevida, em 14/03/2017, pelo prazo de 06 meses dessa decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: a) **restabelecer** o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 14/03/2017 (NB 616.960.21-4) e até o prazo de 06 meses contatos dessa decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/04/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 14/03/2017 (NB 616.960.21-4) pelo prazo de seis meses dessa decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/03/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 14/03/2017 (NB 616.960.21-4), até o prazo de 06 meses contatos dessa decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/04/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOIZA RIEKO TOMITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619, CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL EFEITOS APÓS A CITACAO DA AUTARQUIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SIDNEI FELIX DE SOUZA, nascido em **05/12/1957**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 141.032.656-7**) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/03/2007**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/184.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 141.032.656-7**), a autarquia previdenciária **reconheceu a especialidade dos períodos** de labor na **Volkswagen do Brasil (15/06/1976 a 08/01/1981 e 05/11/1984 a 08/11/2006)**. Desta forma, **faria jus ao benefício mais vantajoso, qual seja, o da aposentadoria especial**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 19/35), carta de concessão e memória de cálculo (fls. 36/37), requerimento de concessão do benefício (fl. 38), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/47 e 48/50), contagem administrativa (fls. 67/68), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 77/78, 79/80, 81 e 91), comunicado de indeferimento (fl. 91), recurso interposto perante o INSS (fl. 94), decisão proferida em sede recursal (fl. 94), decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 125/127).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 186).

O INSS apresentou contestação (fls. 187/199), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 216/220.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **23/03/2007 (DER)** e ajuizada a presente ação em **26/01/2019** (marco interruptivo), estão atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a **26/02/2014**.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, o INSS apurou **28 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, não admitindo períodos especiais, nos termos da primeira contagem administrativa (fls. 87/88). **Interposto recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 115/116), foi reconhecida a especialidade do período de trabalho na Volkswagen do Brasil (15/06/1976 a 08/01/1981 e 05/11/1984 a 08/11/2006), bem como determinando o acréscimo do tempo especial de 6 anos, 7 meses e 22 dias na contagem de tempo anteriormente elaborada.**

Refeita a contagem administrativa (fls. 120/121), a autarquia apurou o tempo total de contribuição de 38 anos, 10 meses e 14 dias.

Em face dos embargos de declaração opostos (fls. 125/127), a autarquia, além de reconhecer o referido tempo de contribuição, concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 131/132).

De acordo com a carta de concessão (fl. 143), emitida em 05/12/2009, a decisão proferida em sede recursal foi cumprida, tendo sido implementado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento, na esfera administrativa, do período especial acima referido, o pedido formulado nestes autos cinge-se ao direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.032.656-7) em especial.

Vê-se que, além de ter sido reconhecida a especialidade do período laborado na Volkswagen do Brasil (15/06/1976 a 08/01/1981 e 05/11/1984 a 08/11/2006) – a autarquia efetuou a respectiva conversão de tempo, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, porém não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial.

No entanto, a autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 38) – e não especial – e, além disso, nos termos de informações que constam no CNIS (fl. 203), permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais até novembro/2012, na Volkswagen do Brasil.

Neste sentido, dispõem os artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o benefício da aposentadoria especial é automaticamente cancelado na hipótese de o segurado permanecer no exercício de atividade ou operação que o exponha a agentes nocivos.

No presente caso, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade das atividades exercidas pela autora e não concedeu o benefício da aposentadoria especial, por ter sido requerida a aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, a autora conta com **26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo especial, até a DER (23/03/2007), suficiente** para fazer jus ao recebimento da **aposentadoria especial**, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VOLKSWAGEN DO BRASIL	15/06/1976	08/01/1981	4	6	24	1,40	1	9	27	56
2) Transportadora Americana	02/08/1982	30/09/1983	1	1	29	1,00	-	-	-	14
3) Industrias Filizola S/A	02/07/1984	30/08/1984	-	1	29	1,00	-	-	-	2
4) VOLKSWAGEN DO BRASIL	05/11/1984	24/07/1991	6	8	20	1,40	2	8	8	81
5) VOLKSWAGEN DO BRASIL	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
6) VOLKSWAGEN DO BRASIL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL	29/11/1999	08/11/2006	6	11	10	1,40	2	9	10	84
8) VOLKSWAGEN DO BRASIL	09/11/2006	12/02/2007	-	3	4	1,00	-	-	-	3
9) VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/03/2007	23/03/2007	-	-	23	1,00	-	-	-	1
10) VOLKSWAGEN DO BRASIL	24/03/2007	31/03/2007	-	-	7	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			28	3	-	-	-	-	-	341
Acréscimo			-	-	-	-	10	7	15	-
TOTAL GERAL							38	10	15	341
Totais por classificação										
- Total comum							1	8	2	
- Total especial 25							26	6	28	

No entanto, permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais, até novembro/2012 e não consta nos autos ou no CNIS qualquer requerimento administrativo de conversão do benefício, que foi requerido apenas no bojo da presente ação, ajuizada em 26/01/2019.

Desta forma, considerando-se a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais, após a concessão do benefício da aposentadoria especial, **bem como a ausência de requerimento administrativo após o desligamento do emprego**, a conversão deve produzir **efeitos a partir da citação do INSS (01/02/2019)**, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, “a”, do Decreto nº 3.048/1999, que assim dispõe:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou **quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"**; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

(grifos meus)

De igual modo, dispõem os artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 57. (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou **quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"**;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, considerando-se que a autarquia apenas tomou ciência do desligamento do autor de seu emprego após ter sido citada nestes autos, os efeitos da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas serão produzidos após a data da citação.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer 26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo especial, até a DER (23/03/2007)**, conforme planilha acima transcrita; **b) conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da citação do INSS (**01/02/2019**); **c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor, a partir de 01/02/2019; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde 01/02/2019, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.032.656-7).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/02/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 141.032.656-7

Nome do segurado: SIDNEI FELIX DE SOUZA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer 26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo especial, até a DER (23/03/2007), conforme planilha acima transcrita; **b) conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da citação do INSS (**01/02/2019**); **c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor, a partir de 01/02/2019; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde 01/02/2019, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.032.656-7).**

AXU

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019493-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETROPAULO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO.

ELIAS PEREIRA JUNIOR, nascido em 15/10/1963, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.457.388-4) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **22/02/2016**. Inicial e documentos (Id 12318709-12318723).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 22/05/2009 a 19/10/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13074500).

O INSS contestou, alegando prescrição e improcedência dos pedidos (id 13854130).

Réplica à Id 16561946-16561948.

É relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **22/02/2016** e ajuizada a presente ação em **13/11/2018**, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **38 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER **22/02/2016**), conforme contagem de tempo (fl. 71-75 do Id 12318716) e carta de concessão do benefício (fls. 83 do Id 12318716), já reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos laborados para a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 11.07.1985 a 05.03.1997)**.

Outrossim, os documentos colacionados na inicial informam que a parte autora teve reconhecida judicialmente a especialidade do período laborado para a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 01.10.1992 a 21.05.2009)**.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego emanante, pois considerado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (de 22/05/2009 a 19/10/2015)**, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id 12318716), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12318716 e Id 12318719), Procuração (Id 12318716), FGTS (Id 12318716) e comprovantes de pagamento (Id 12318716), com anotação do exercício das funções de *Coord. Operacional, nos setores de Ger. Manutenção Norte, Gestão Adm. Obras Dist. Aérea Sul, Ger. Manutenção OP ZS, Corret Aérea ZS Sup.*, com exposição a Tensão acima de 250V, ruído medido entre 64,9 e 76,0 dB(A) e calor indicado entre 24,23 e 28,6 graus.

Suas atividades, no período, são descritas por: *“dar apoio técnicos aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva. Fiscalizar os serviços Prestados por contratados. Elaborar Relatórios. Coordenar o atendimento a emergências e serviços de construção e manutenção de rede aérea. Acompanhar equipes em campo”.*

Os ruídos a que ficou exposto, estão abaixo dos limites de tolerância, de forma que não justificam o reconhecimento de especialidade do labor.

Embora tenha ocorrido exposição tensão elétrica acima de 250 Volts, bem como a calor entre 24,23 e 28,6 graus, os documentos juntados não esclarecem o tempo de exposição.

Aliás, a descrição das atividades exercidas pela parte autora, indicam que a parte autora não estava exposta de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente à tensão elétrica acima de 250 V, bem como ao calor acima dos limites de tolerância.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Sendo assim, os formulários apresentados são contrários à pretensão do autor e, considerando que o documento foi subscrito por profissional técnico habilitado a realizar as medições ambientais, tem-se de que os formulários espelham condições de trabalho enfrentadas pelo segurado.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RÚIDO. PROCEDENTE

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, nascido em 07/06/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/10/2017**). Juntou documentos (Id 16475038-16475505).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação à empresa **Editora FTD S/A (de 03/12/1998 a 09/10/2017)**.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16543362).

O INSS apresentou contestação (Id 17158042) impugnando a Justiça Gratuita, alegando prescrição e improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 19099830-19101025).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (CNIS em anexo) demonstra renda mensal, acima de **R\$ 12.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na esfera administrativa, o INSS **computou 28 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de contribuição até a DER, em **09/10/2017**, conforme simulação de contagem (Id 16475505, fls. 40-44), reconhecida a especialidade do labor para a empresa **Editora FTD S/A (de 90/10/1995 a 02/12/1998)**.

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós firm a presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, objetivando comprovar a especialidade do período de labor para Editora FTD S/A (de 03/12/1998 a 09/10/2017), a parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo, NB 42/182.880.607-0 (Id 16475505), contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14 do Id), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 9-12 do Id) e Procuração (fls. 13), além do Laudo Pericial (Id 16475048), nos quais consta o exercício das funções de auxiliar de manutenção, ½ oficial eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção, nos setores de gráfica geral e elétrica, com exposição a ruídos medidos em 90,5 dB(A).

As atividades exercidas são descritas, dentre outras: “...aciona o steck que automaticamente embala os impressos; passa u a fita plástica ao redor do pacote, vácuo até p pallet”; “executa a manutenção preditiva, preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, ajustando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, testam e fazem ajustes e regulagens convenientes (...)”, deixando claro que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente aos ruídos nocivos.

Outrossim, o laudo técnico juntado (Id 16475048) corrobora toda a exposição ao agente nocivo ruído.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para Editora FTD S/A (de 03/12/1998 a 09/10/2017).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 09/10/2017), 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

50041598720194036183		42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		Homem						
Autor: JOÃO CARLOS DOS SANTOS		NB: 182.880.607-0		Nascimento: 07/06/1969						
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (09/10/2017)		48	84,27	100,00%	35	11	4	334		
Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA	27/11/1985	08/04/1986	-	4	12	1,00	-	-	-	6
2) MARINGELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA	01/07/1986	26/01/1987	-	6	26	1,00	-	-	-	7
3) GASPAR VILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	02/02/1987	15/05/1987	-	3	14	1,00	-	-	-	4
4) CORONADO ULTRA RAPIDO DE TRANSPORTES LTDA	16/11/1987	11/12/1987	-	-	26	1,00	-	-	-	2

5) TWIN MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/04/1988	06/05/1988	-	1	3	1,00	-	-	-	2
6) ROLANTENSE SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA	10/05/1988	06/04/1989	-	10	27	1,00	-	-	-	11
7) AGI LEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	17/07/1989	16/08/1989	-	1	-	1,00	-	-	-	2
8) SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A	04/09/1989	01/11/1989	-	1	28	1,00	-	-	-	3
9) CIA TEXTIL RAGUEB CHOEFI	02/07/1990	24/07/1991	1	-	23	1,00	-	-	-	13
10) CIA TEXTIL RAGUEB CHOEFI	25/07/1991	03/02/1993	1	6	9	1,00	-	-	-	19
11) 61.186.490 EDITORA FTD S A	09/10/1995	02/12/1998	3	1	24	1,40	1	3	3	39
12) 61.186.490 EDITORA FTD S A	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5	-
13) 61.186.490 EDITORA FTD S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
14) 61.186.490 EDITORA FTD S A	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
15) 61.186.490 EDITORA FTD S A	18/06/2015	09/10/2017	2	3	22	1,40	-	11	2	28
Contagem Simples			27	1	19		-	-	-	334
Acréscimo			-	-	-		8	9	15	-
TOTAL GERAL							35	11	4	334
- Total comum							2	6	16	

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados **Editora FTD S/A (de 03/12/1998 a 09/10/2017)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 11 meses e 04 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/10/2017**); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calculada na forma mais vantajosa, desde a DER (09/10/2017); **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (09/10/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/10/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora continua empregada.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/182.880.607-0

Nome do segurado: JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/10/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 09/10/2017

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados **Editora FTD S/A (de 03/12/1998 a 09/10/2017)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 11 meses e 04 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/10/2017**); c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calculada na forma mais vantajosa, desde a DER (09/10/2017); e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (09/10/2017). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/10/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO ANTHERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER APARECIDO ANTHERO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/05/2017 (NB 181.647.461-1), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve réplica.

Considerando a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa no decorrer deste processo (NB 1896034508), a parte autora foi intimada a apresentar o processo administrativo correspondendo, manifestando-se pela desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido da extinção do processo, considerando que logrou êxito na concessão do benefício da forma administrativa, impõe-se a extinção do processo diante da renúncia à pretensão formulada na ação.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que anexe à inicial o protocolo de requerimento do benefício, bem como, o requerimento de recurso ordinário interposto na Agência Coatora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO REATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

DESPACHO

ID 30026600. Recebo como aditamento à inicial.

EDSON APARECIDO REATTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AG. de AMERICANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do recurso ordinário (**Protocolo n.º 1429950679, 26/08/2019, NB 173.282.858-7**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 29471247, e deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AMERICANA/SP**, com endereço no **Rua Charles Hall, nº 29, Centro, Americana/SP, CEP 13.465-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON AURELINO DE SOUZA JUNIOR - SP439541
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30144456 e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo mão do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO, DESDE A DER, E ATÉ A CONCLUSÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE ELEGIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos em sentença.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a data de requerimento do benefício de Auxílio-Doença – NB 621.732.984-4, em 25/01/2018. Subsidiariamente, pediu o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, em 14/04/2018, (inicial e documentos às fls. 05-145[[ii](#)]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (fls. 148-150).

O INSS alegou preliminar de prescrição na contestação e apresentou quesitos para perícia (fls. 157-167).

O autor juntou documentos médicos atualizados (fls. 187-188).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (fls. 190-205).

O INSS foi intimado do laudo e formulou proposta de acordo (fls. 209-214), recusada pela parte autora (id 13994723)

Intimado, o autor juntou parecer do assistente técnico (fls. 221-228) e impugnou o laudo pericial, recusando o acordo proposto pela autarquia federal e requerendo a aposentadoria por invalidez (230-235). Assistente solicitou esclarecimento sobre a progressividade da doença. O perito refirmou as conclusões do laudo (fl. 217-219).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (fls. 238-239).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer em 14/04/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 46 anos de idade (13/06/1973) na data do exame pericial (31/10/2019) narrou, na petição inicial, ser portadora de esclerose múltipla, com comprometimento de mãos, pernas e visão, sequelas na deambulação e limitação permanente para atividades profissionais.

Quanto à percepção de benefício, as informações do CNIS (fl. 167) revelam o deferimento administrativo de auxílio-doença, **NB 621.732.984-4 (de 25/01/2018 a 14/04/2018)**, narrado na inicial e do qual pretende-se o restabelecimento, e do **NB 627.794.624-6 (de 02/05/2019 a 10/09/2019)**, concedido posteriormente ao ajuizamento da ação.

No exame pericial, realizado em 31/10/2019, sobreveio laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, que concluiu pela existência de **incapacidade total e temporária**, com reavaliação em seis meses, consoante descreveu:

“O periciando apresenta comprometimento neurológico motor com marcha atáxica e com necessidade de auxílio andador; déficit de força muscular dos 4 membros e importante incoordenação motora.

Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária desde o seu afastamento do trabalho, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 6 meses”.

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito fixou a data de início da doença para **início de 2017** e a início da incapacidade para **março de 2019**.

Verifico a existência de contradições no laudo pericial

Aparentemente, para o perito judicial a incapacidade seria total pela impossibilidade de exercício de qualquer atividade profissional, porém, temporária justamente em razão da possibilidade de recuperação do quadro clínico no prazo de seis meses.

Entretanto, não restou esclarecida a possibilidade de recuperação do autor para sua atividade habitual, considerando tratar-se de doença crônica, autoimune e tendo em vista as especificidades de sua atividade laboral, trabalhador de empresa gráfica, no exercício da função de ½ oficial impressor.

A descrição da doença contida no próprio laudo aponta para **enfermidade crônica e progressiva**, conforme destaca-se do seguinte trecho:

“Trata-se de doença de caráter autoimune com produção de autoanticorpos que reagem contra estruturas do próprio organismo, especialmente do sistema nervoso central, tanto do encéfalo quanto da medula espinhal”.

Ressalto que o laudo pericial não se aprofundou em questões levantadas nos autos, como comprometimento da visão e o fato da existência de sequelas pela descrição de deambulação prejudicada, com uso de andador e bengala.

A questão foi levantado nos autos, conforme demonstra o receituário médico de fl. 188, conforme destaco: *“paciente portador de vários sintomas e sinais neurológicos sequelares que afetam equilíbrio, motricidade e capacidade visual. Trabalha em máquinas de 4 metros de altura que exigem subir e descer escadas, dificuldade de caminhar e manter o equilíbrio, alto risco de queda”.*

O caso aponta para doença autoimune crônica e a presença de sequelas, que são permanentes. Sendo assim, os elementos dos autos não permitem concluir pela efetiva possibilidade de recuperação da condição física para o exercício de sua atividade habitual. Desse modo, e sob esse aspecto, a incapacidade se apresenta de caráter **permanente para atividade habitual**.

Por outro lado, não há como afirmar, por ora, a existência de incapacidade total, diante da possibilidade, ainda que em tese, de realização de atividades que não exijam equilíbrio e demandem menor capacidade de coordenação motora.

Assim, diante da caracterização da incapacidade **parcial e permanente**, deve o segurado ser encaminhado para avaliação quanto à sua elegibilidade de participação em programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 62, caput, da Lei de nº 8.213/1991.

Nesse ponto, destaco entendimento da Turma Nacional de Uniformização fixado no representativo de controvérsia, sob o tema 177, nos seguintes termos:

*“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o **encaminhamento** do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”*

Nos termos do entendimento da TNU, não é possível que seja determinada, desde já, a concessão de aposentadoria por invalidez, reservada para o caso de insucesso na reabilitação profissional.

Logo, deve o INSS manter o benefício de auxílio-doença **ao menos até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação**, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida.

Uma vez realizada essa perícia, e nos termos do artigo 62, §1º, Lei 8.213/91, (1) reconhecida a elegibilidade de reabilitação, o benefício *será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência*; (2) caso contrário, sendo o segurado *considerado não recuperável*, deverá ser *aposentado por invalidez*.

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o perito judicial fixou a incapacidade em **março de 2019**. Àquela altura, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença **NB 627.794.624-6**, razão pela qual se mostra presente a qualidade de segurado (artigo 15, I, Lei 8.213/91). Disso decorre, também, o preenchimento do requisito carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer** o benefício de **auxílio-doença desde a cessação, em 14/04/2018 (NB 621.732.984-4)**, até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 14/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2018 (NB 621.732.984-2), até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo (1) sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor; e (2) sobre o valor do proveito econômico decorrente da improcedência parcial do pedido, representado pelo valor atualizado da reparação moral requerida, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

kcfl

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 14/04/2018 (NB 621.732.984-4), até que seja concluída a perícia para avaliação da elegibilidade de reabilitação, observada a decisão judicial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual ora reconhecida, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 24/10/2019 (NB 31/627.857.340-0).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, o qual demonstra salário **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCY DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020644-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BONTEMPO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA
PROCURADOR: GIULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS

INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS ANANIAS

CURADOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS PADULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DETLEF WERNER SCHULTZE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de coisa julgada.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega contradição na decisão proferida aduzindo que a presente demanda versa sobre a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.764.129-4 - DIB 01/11/1984), e que o feito de número 0044980-34.2014.403.6301 teve como objeto a aplicação dos percentuais de reajuste de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente.

Na inicial da ação de n.º 0044980-34.2014.403.6301, a parte autora pleiteou a revisão do benefício concedido em 14/12/1984 (NB 078.764.129-4), sob a alegação de que os reajustes de JUNHO DE 1999 e de MAIO DE 2004 foram concedidos equivocadamente, **em desacordo com as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 respectivamente.**

Com efeito, não assiste razão à parte impetrante, considerando que a sentença transitada em julgado, de forma expressa, colecionou em seu texto:

“A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, existe como garantia para os segurados. De acordo com essa regra, os salários de contribuição devem ser reajustados junto com os benefícios, mas não há determinação para que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os atos regulamentares do Poder Executivo (Portaria 5.188/1999 e Decreto 5.061/2004) e as **Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 não implicaram em reajustes de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.**”

Deste modo, a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado em 28/05/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRY QUEIROGA TRIGO - SP408207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DO CARMO ARSANI, nascido em 16/07/1950, propôs a presente ação em face do INSS, visando à conversão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/177.980.139-1) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 19/02/2016). Juntou documentos (id 1577173-1577885).

Alegou tempo especial trabalhado como motorista para **Ohba Comércio e Transportadora (de 02/05/1975 a 15/07/1975)**, **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976)**, **Produtos de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977)**, **Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978)**, **Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979)** e **Transportadora Flotilha Ltda. e Bandeirante Química Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (id 1609586).

Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir, inépcia da inicial pela falta de especificação dos períodos especiais pretendidos e, no mérito, pediu pela improcedência pela falta de laudo técnico das condições ambientais (id 2216240-2216257).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (id 2727348).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada do comprovante de intimação da União realizada nos autos da Reclamação Trabalhista com relação às contribuições Previdenciárias e Laudo pericial completo produzido nos autos da Reclamação Trabalhista acima mencionada (id 1567711-15677116).

O autor juntou documentos (id 15677111-15677116).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para a parte autora manifestar-se sobre prova testemunhal (20837867).

As partes não se manifestaram

É relatório. Passo a decidir.

Da prescrição e da falta de interesse de agir

Formulado requerimento administrativo do benefício em **19/02/2016** (DER) e ajuizada a ação em **08/06/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Sem razão a autarquia federal quando postula pela inépcia da inicial, pois o autor pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado com motorista e discriminou os períodos em réplica.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS apurou tempo total de contribuição de **18 anos, 08 meses e 03 dias**, conforme contagem administrativa quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 41/177.980.139-1 (fs. 05-08 do id 1577788).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)

No caso concreto, para comprovar o tempo especial para as empresas **Ohba Comércio e Transportadora (de 02/05/1975 a 15/07/1975)**, **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976)**, **Produtos de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977)**, **Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978)**, **Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979)** e **Transportadora Flotilha Ltda. (de 01/06/1986 a a 15/09/2009)**, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 45-46).

A especialidade pela categoria profissional de motorista exige o desempenho da profissão no transporte coletivo de passageiros ou no transporte de carga, nos termos do Anexo ao Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

Neste caso, não há provas de que a atividade de motorista para a empresa **Ohba Comércio e Transportadora (de 02/05/1975 a 15/07/1975)** foi realizada no transporte de passageiros ou de cargas, pois a CTPS apenas menciona a profissão de motorista, sem especificação do tipo de transporte.

A situação é diferente para as demais empresas. Para **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976)** consta na CTPS anotação da atividade de transporte de cargas.

Para as empresas **Produtos de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977)**, **Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978)** e **Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979)** a ficha de registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo dão conta de que o objeto social dessas empresas é essencialmente o transporte de cargas e de passageiros (anexo a esta decisão).

A **Cia Viação São Geraldo** possui como objeto social o transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual. A empresa **Produtos de Petróleo Combuluz** tem por destinação o comércio atacadista de combustível realizado por transporte retalhista e, por fim, a empresa **Salvador Caputo Transportes** opera no transporte de cargas em geral. Considerando a atividade preponderante dessas empresas no transporte de cargas, possível reconhecer a especialidade dos períodos mencionados.

Para a **Transportadora Flotilha Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**, o autor juntou laudo pericial produzido nos autos da ação 000001182.2010.502.0362, com trâmite perante a 2ª Vara de Mauá. O perito descaracterizou a exposição a ruído, pois o agente físico foi apurado no patamar de 75 dB(A) e 80 dB(A), ambos inferiores ao limite de tolerância.

Para o perigo à explosão por dirigir veículos inflamáveis, o perito realizou uma ponderação do risco e medidas de controle, considerando também o potencial explosivo do tipo de substância transportada. Diante disso, concluiu que o segurado laborou em atividade perigosa e operou em área de risco, de forma habitual e permanente, tendo em vista a atividade de transporte, carregamento e descarregamento de caminhão tanque.

Embora não tenha participado da relação processual trabalhista, houve contraditório diferido em relação ao laudo técnico em análise, pois o INSS teve vista do mencionado documento e nada manifestou, limitando-se a contestar a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço sem prova documental. No entanto, a questão controversa não versa sobre o reconhecimento do tempo de contribuição, que já foi computado pela autarquia federal, ainda que na condição de segurado contribuinte individual (autônomo) prestador de serviços à pessoa jurídica em questão.

A especialidade pela exposição ao risco de explosão não consta no Decreto 3048/99. No entanto, considerando o rol exemplificativo do decreto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe a especialidade dos profissionais transportadores de carga inflamáveis, se apurada a habitualidade e permanência da atividade, conforme colaciono abaixo:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (...) - e de 01/07/2010 a 01/04/2015, vez que exerceu a função de "líder de logística", no transporte e armazenagem de inflamáveis e líquidos gasosos liquefeitos de modo habitual e permanente, enquadrada como especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, id 42674382) 3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum 4.(...). 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (Ap/ReeNec 5392636-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. **SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE.** IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) 6. **Comprovada a profissão de motorista de caminhão de transporte de combustíveis, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).** 8. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (ApCiv 0000506-27.2013.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** - Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. Matéria preliminar rejeitada. (...) - **Demonstrada a presença de periculosidade em razão do trabalho exercido como frentista em posto de gasolina e motorista de caminhão, no transporte de combustíveis inflamáveis, o que denota a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão e possibilita o enquadramento especial.** Precedente do STJ. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077836-34.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E PERICULOSIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) **Por último, nos períodos de 01.08.2005 a 31.12.2005, 01.05.2006 a 30.11.2006, 14.04.2008 a 30.12.2008, 01.05.2009 a 03.01.2010, 21.03.2010 a 15.11.2010, 03.05.2011 a 30.11.2011, 08.05.2012 a 09.12.2012, 04.04.2013 a 25.11.2013, 14.04.2014 a 10.11.2014 e 06.04.2015 a 10.12.2015, a parte autora, na atividade de balanceiro (pesagem de caminhões contendo líquidos inflamáveis como etanol), esteve exposta a periculosidade (ID 8951604 - págs. 02/47), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos. Ressalta-se que inexistiu óbice para o reconhecimento de atividade especial com base na periculosidade, mesmo após 05.03.1997, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos e 05 (cinco) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.12.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.12.2015). (...).** (ApCiv 5082001-78.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. (...) **4. Admite-se como especial a atividade exposta a agentes perigosos inflamáveis líquidos, comprovada por meio de laudo produzido em Juízo. 5. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão. 6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial produzido em Juízo. (...).** Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas. (ApCiv 0002331-23.2015.4.03.6106, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976), Produtos de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977), Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978), Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979) e Transportadora Flotilha Ltda. e Bandeirante Química Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009).**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 19/02/2016**), com **45 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a conversão da Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 FORD DO BRASIL		23/07/1971	27/02/1973	1	7	5	-	-	-
2 OHBA COMERCIAL		02/05/1975	15/07/1975	-	2	14	-	-	-
3 TRANSPEX	Esp	04/08/1975	27/01/1976	-	-	-	-	5	24
4 COMBULUZ	Esp	28/01/1976	27/07/1977	-	-	-	1	5	30
5 SÃO GERALDO	Esp	10/12/1977	10/05/1978	-	-	-	-	5	1
6 AUTONOMO		01/02/1979	05/04/1979	-	2	5	-	-	-
7 CAPUTO TRANSPORTES	Esp	06/04/1979	13/12/1979	-	-	-	-	8	8
8 AUTONOMO		14/12/1979	31/05/1980	-	5	18	-	-	-
9 AUTONOMO		01/07/1980	30/11/1980	-	4	30	-	-	-
10 AUTONOMO		01/01/1981	31/10/1981	-	10	1	-	-	-
11 AUTONOMO		01/09/1982	31/08/1983	1	-	1	-	-	-
12 AUTONOMO		01/05/1984	31/12/1984	-	8	1	-	-	-
13 AUTONOMO		01/01/1985	30/06/1985	-	5	30	-	-	-

14	FLOTILHA TRANSPORTADORA	Esp	01/06/1986	24/07/1991	-	-	-	5	1	24
15	FLOTILHA TRANSPORTADORA	Esp	25/07/1991	16/12/1998	-	-	-	7	4	22
16	FLOTILHA TRANSPORTADORA	Esp	17/12/1998	28/11/1999	-	-	-	-	11	12
17	FLOTILHA TRANSPORTADORA	Esp	29/11/1999	15/09/2009	-	-	-	9	9	17
18	AUTONOMO		16/09/2009	31/05/2011	1	8	16	-	-	-
19	AUTONOMO		01/11/2011	20/11/2011	-	-	20	-	-	-
20	AUTONOMO		01/12/2011	31/12/2011	-	1	1	-	-	-
21			01/03/2012	31/07/2012	-	5	1	-	-	-
22			01/10/2012	30/11/2012	-	1	30	-	-	-
23			01/01/2013	28/02/2013	-	1	28	-	-	-
24			01/11/2013	30/11/2013	-	-	30	-	-	-
25			01/04/2014	31/05/2014	-	2	1	-	-	-
26			01/07/2014	31/05/2014	-	(1)	1	-	-	-
27			01/07/2014	31/05/2014	-	(1)	1	-	-	-
28			01/07/2014	31/07/2014	-	1	1	-	-	-
29			01/02/2016	19/02/2016	-	-	19	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
Soma:					3	60	254	22	48	138
Correspondente ao número de dias:					3.134			9.498		
Tempo total:					8	8	14	26	4	18
Conversão:	1,40				36	11	7	13.297,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					45	7	21			

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976), Produtos de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977), Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978), Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979) e Transportadora Flotilha Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **45 anos, 07 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 19/02/2016**); c) converter a Aposentadoria por Idade (NB 41/177.980.139-1) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados valores recebidos na via administrativa, a título do do NB 41/177.980.139-1.

As prestações em atraso devem ser pagas desde a data de **19/02/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurad **PAULO DO CARMO ARSANI**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **19/02/2016**

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Transportadora (de 02/05/1975 a 15/07/1975)**, **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976)**, **Produtos de Petróleo Combustulz (de 28/01/1976 a 27/07/1977)**, **Cia de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978)**, **Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979)** e **Transportadora Flotilha Ltda. e Bandeirante Química Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **45 anos, 07 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 19/02/2016**); e) converter a Aposentadoria por Idade (NB 41/177.980.139-1) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, descontados valores recebidos na via administrativa, a título do NB 41/177.980.139-1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013965-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENOR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS CNC. PPP. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. NÃO CANCERÍGENOS. AFASTAMENTO. RÚIDO. 85,8 A 91 DB(A). RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ZENOR PEREIRA DA SILVA, nascido em 08/02/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.913.997-8, com recebimento de atrasados desde a **DER: 18/08/2017** (fl. 467[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 15-467).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Avanço S/A (de 06/03/1997 a 07/05/1998 e 07/02/2007 a 18/08/2017)**.

Na via administrativa, apenas houve cômputo de tempo especial de **16/11/1993 a 05/03/1997** (fl. 460).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 471).

O INSS apresentou contestação (fls. 472-479).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 497-498).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 499-525).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 526).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **18/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, a renda mensal do autor à época da distribuição da presente causa não era superior ao teto do regime geral de previdência social, critério objetivo adotado por este juízo. Diante da ausência de elementos capazes de diluir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos e 04 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 462).

De acordo com o CNIS, começou a trabalhar aos 14 anos de idade, em 1982 (fl. 481).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 000720202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrF3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrF3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Avanço S/A (de 06/03/1997 a 07/05/1998 e 07/02/2007 a 18/08/2017)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fls. 21-53, 251-283), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 54-57, 284-287), programas de prevenção de riscos ambientais - PPRAs e laudos ambientais da empregadora (fls. 60-226, 288-454).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades, sendo a segunda reprodução de legibilidade superior. Ambas contém assinatura da empresa, seu carimbo, são datadas em 22/05/2016 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de **operador de máquina** e **operador CNC**, com desempenho das funções no setor de “USINAGEM”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“(…) preparar e ajustar a máquina com o material a ser usinado, operar máquinas de embalar o produto preparando furações e acabamento (...) preparar máquina CNC (...) utilizar instrumentos de medição como paquímetro, calibrador e micrômetro para controlar as peças (...)”

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes **ruído** em concentrações flutuantes como o passar dos anos, além dos químicos **óleo lubrificante, de corte e solúvel**. Para melhor compreensão, segue a correlação entre o interregno e pressão sonora presentes no ambiente laboral:

- De 06/03/1997 a 07/05/1998: PPP de fls. 54 e 284. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **91 dB(A)**;
- De 07/02/2007 a 11/03/2008: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **85,8 dB(A)**;
- De 12/03/2008 a 05/03/2009: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **88,3 dB(A)**;
- De 06/03/2009 a 28/02/2010: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **90 dB(A)**;
- De 30/03/2010 a 10/03/2011: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,3 dB(A)**;
- De 11/03/2011 a 26/03/2012: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,7 dB(A)**;
- De 27/03/2012 a 24/03/2013: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,1 dB(A)**;
- De 25/03/2013 a 31/03/2014: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,1 dB(A)**;
- De 01/04/2014 a 25/05/2015: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,7 dB(A)**;
- De 26/05/2015 a 23/05/2016: PPP de fls. 55-57 e 285-287. Exposição ao agente físico ruído, compressão sonora de **86,9 dB(A)**.

Na via administrativa, apenas houve cômputo de tempo especial de 16/11/1993 a 05/03/1997, com afastamento dos demais interregnos sob a seguinte fundamentação “limite de tolerância não ultrapassado” (fl. 460).

Analisando os autos do processo administrativo - PA, constato a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários desde o primórdio. A parte autora inclusive anexou manifestação fundamentada destacando os períodos nos quais vindicava a especialidade, com alusão às profissiografias (fl. 238-241). Mesmo assim, no momento da apreciação administrativa, parte do lapso temporal controvertido - 07/02/2007 a 18/08/2017 – sequer foi analisado (fl. 460).

No bojo da peça contestatória (fls. 472-479), o INSS defende a postura adotada pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro, uso de EPI, respeito aos limites legais e necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente.

Pois bem, o caso concreto apresenta obreiro do setor de usinagem de indústria, com descritivo de labor junto às matrizes de produção e os agressores inerentes ao desempenho de tal atividade. No tocante aos agentes químicos “óleo lubrificante, de corte e solúvel” e ruído, é possível concluir pelo contato habitual, permanente e não intermitente. Beira a obviedade, diante de trabalhador da linha de produção de produtos e usinagem.

Contudo, como oportunamente ventilado pelo INSS na contestação, não foram indicadas as respectivas concentrações dos químicos para fins de análise quantitativa tendo como parâmetro a NR 15, aplicada pela jurisprudência na ausência de legislação específica. As substâncias descritas também não estão presentes na lista de cancerígenos LINACH, hipótese permissiva de utilização de critério qualitativo diante da agressividade e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Por sua vez, os níveis de ruído informados extrapolam os patamares legais de tolerância dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, diante das medições superiores a 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido por NHO-01/dose diária. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada. o uso de PEI eficaz, por si só, não ilide o direito ao cômputo de tempo especial.

Isto posto, somente reconhecido o tempo especial de labor nos períodos nos quais há efetiva prova de exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, junto à empresa **Indústria Avanço S/A (de 06/03/1997 a 07/05/1998, de 07/02/2007 a 28/02/2010 e de 30/03/2010 a 23/05/2016)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, itens 1.1.6 e 2.0.1, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**” e “**RUÍDO – a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A)**”. A data de 23/05/2016 foi utilizada como marco final por coincidir com a assinatura do PPP. Ultrapassada tal fronteira, não há mais respaldo documental lastreando o pleito de especialidade.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 18/08/2017**, com **38 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) GLEAMY CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/07/1982	28/06/1985	2	11	28	1,00	-	-	-
2) MANROU MANUFATURA DE ROUPAS LTDA	01/10/1985	14/10/1986	1	-	14	1,00	-	-	-
3) COPAN TRUCK COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/02/1987	24/07/1991	4	5	22	1,00	-	-	-
4) COPAN TRUCK COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	10/12/1991	-	4	16	1,00	-	-	-
5) AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	05/04/1993	30/06/1993	-	2	26	1,00	-	-	-
6) NOVO RUMO MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI	18/08/1993	12/11/1993	-	2	25	1,00	-	-	-
7) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	16/11/1993	05/03/1997	3	3	20	1,40	1	3	26
8) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	06/03/1997	07/05/1998	1	2	2	1,40	-	5	18
9) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	08/05/1998	16/12/1998	-	7	9	1,00	-	-	-
10) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	29/11/1999	24/02/2000	-	2	26	1,00	-	-	-
12) 43.297.852 AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	01/08/2000	06/02/2007	6	6	6	1,00	-	-	-
13) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	07/02/2007	02/02/2010	2	11	26	1,40	1	2	10
14) 43.297.852 AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	03/02/2010	29/03/2010	-	1	27	1,00	-	-	-
15) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	30/03/2010	17/06/2015	5	2	18	1,40	2	1	1
16) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	18/06/2015	23/05/2016	-	11	6	1,40	-	4	14
17) 43.297.852 AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	24/05/2016	18/08/2017	1	2	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	8	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	5	9
TOTAL GERAL							38	1	17
Totais por classificação									
- Total comum							19	-	26
- Total especial 25							13	7	12

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria Avanço S/A (de 06/03/1997 a 07/05/1998, de 07/02/2007 a 28/02/2010 e de 30/03/2010 a 23/05/2016); **b)** reconhecer **38 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 18/08/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.913.997-8; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ZENOR PEREIRADASILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria Avanço S/A (de 06/03/1997 a 07/05/1998, de 07/02/2007 a 28/02/2010 e de 30/03/2010 a 23/05/2016); **b)** reconhecer **38 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 18/08/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.913.997-8; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001297-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

ENGENHEIRO. RUÍDO. LAUDO CONTRÁRIO.

IMPROCEDENTE.

VALDIR DA PAZ, nascido em 01/05/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (12/06/2018). Inicial e documentos (Id 14372317-14372348).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado na **CYRELA CONSTRUTORA LTDA. (03/04/1995 a 02/03/2015)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14427594).

O INSS apresentou contestação (Id 15864128-15864129), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 16974958).

Em obediência a determinação judicial a parte autora juntou laudo pericial (Id 25613465-25613474), do qual o INSS teve vista (Id 26170810).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 12/06/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 12/02/2019, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **31 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo de contribuição (fls. 50 do Id 14372342), na DER (12/06/2018), não reconhecida a especialidade de nenhum período).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **CYRELA CONSTRUTORA LTDA. (03/04/1995 a 02/03/2015)**, a parte autora apresentou cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício de NB 42+187.017.842-1, contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14372342), informando o exercício das funções-cargos de engenheiro civil, engenheiro civil sr., ger. obra, ger. suprimentos, nos setores João Cachoeira, Voltaire, Portale Dela Mooca, Di Maranello, Nova Mooca, Allori, Diretoria Tec. engenharia, construção, suprimentos, ger. obras, com exposição à pressão sonora de 100 dB(A).

As atividades desempenhadas são descritas, no PPP, dentre outras: *“desenvolvem projetos de engenharia civil; executam obras; planejam, orçam e contratam empreendimentos (...) elaboram normas e documentação técnica”* (de 03.04.1995 a 31.12.2007). *“Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contra piso”* (de 01.01.2008 a 31.01.2011). *“Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços (...). Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência (...)”* (de 01.02.2011 a 30.06.2014). *“Gerenciar um ou mais canteiros de obras garantindo que as diretrizes da empresa sejam cumpridas de maneira padronizando as diversas fases do seu desenvolvimento, além de prestar suporte técnico à área de incorporação”* (de 01.07.2014 a 02.03.2015).

A análise de documento juntado, embora mencione que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente nos canteiros de obras, não é suficiente para permitir o reconhecimento da especialidade.

Isto porque as atividades desenvolvidas, expressamente descritas no documento, apontam em sentido contrário, de que não eram sempre exercidas no canteiro de obras, havendo períodos em que claramente há predomínio de atividades burocráticas.

Outrossim, o laudo técnico juntado (Id 25613474), datado de 2017, indica que o grupo homogêneo de exposição, no caso, o GHE 2, na qual se inclui o estagiário de engenharia e o encarregado de obras III, este, como o exposto de maior risco (EMR) do grupo, não está exposto a ruído superior ao limite estabelecido (fs. 20 do Id 25613474).

Sendo assim, os documentos colacionados são contrários à pretensão do autor e, considerando que foram subscritos por profissionais técnicos habilitados a realizar as medições ambientais, tem-se de que espelhamas condições de trabalho enfrentadas pelo segurado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

bah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29697847, 2993215: Considerando a justificativa apresentada pela parte autora ao não comparecimento à perícia médica e considerando que as perícias estão suspensas até 30/04/2020 devido à PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, manifeste-se a parte autora se já obteve alta médica ou quando será, prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARCELINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA KEHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. VALDEMAR VIANA, CPF 896.442.208-20, ANDREA APARCEIDA VIANA ALVES, CPF 198.604.708-39, LUCIMEIRE VIANA FERREIRA, CPF 287.857.368-48, e LUIS ROGERIO VIANA, CPF 358.700.598-28, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. MARIA MARCELINA VIANA, falecida em 10.08.2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação do Sr. VALDEMAR VIANA, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. Considerando que o benefício assistencial - LOAS não gera habilitação à pensão por morte, a sucessão do caso em tela será regulada na forma da lei civil, diante da disposição contida no art. 112 da Lei 8.213/91.
4. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 690 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
5. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI,** para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, VALDEMAR VIANA, CPF 896.442.208-20, ANDREA APARCEIDA VIANA ALVES, CPF 198.604.708-39, LUCIMEIRE VIANA FERREIRA, CPF 287.857.368-48, e LUIS ROGERIO VIANA, CPF 358.700.598-28, em substituição à parte autora, MARIA MARCELINA VIANA.
6. Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante das alegações da parte autora de que houve a realização de avaliação socioeconômica na via administrativa, restando comprovado que a autora se encontrava em situação de miserabilidade, apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito.
7. Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.
8. **Intimem-se, inclusive o MPE, e cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013621-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29691617: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. L. V.
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAN FARIA DE ULHOA CINTRA MARINELLI
Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MYRIAN FARIA DE ULHOA CINTRA MARINELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/09/2019 (NB 194.385.893-1).

A parte autora juntou procuração e documentos. Não houve recolhimento das custas judiciais, tampouco pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 91.515,90 (noventa e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando a fatura do cartão de crédito constante nos autos, com vencimento em 03/2020, não se mostra razoável presumir a hipossuficiência da parte autora.

Deste modo, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Esclareça, mediante planilha, o valor atribuído à causa, para fins de análise de competência, sob pena de extinção em resolução do mérito.
3. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006750-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS TATUO AMEMIYA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

DOMINGOS TATUO AMEMIYA, nascido em 08/02/53, ajuízo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6), com DIB em 09/06/2009, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fls. 11/59).

Defêridos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62).

Em contestação (fls. 63), o INSS impugnou a pretensão, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta e impugnando a concessão de gratuidade de justiça.

Parte autora apresentou réplica (fls. 104)

É o relatório. Fundamento e decido.

O INSS, em contestação, alega incompetência absoluta do juízo em face do valor causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.337,20, o que é bastante razoável, considerando os cálculos da nova renda mensal inicial e os quase cinco anos de atrasados pleiteados. Por sua vez, a autarquia não apresentou qualquer cálculo ou evidência de que o valor da causa seria menor de sessenta salários mínimos. Afásto, portanto, a preliminar de incompetência do juízo.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 09/06/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994, desprezando-se os recolhidos após o requerimento administrativo.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no **período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora**, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: (NB 42/149.549.899-6)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/06/2009

RMI: a revisar

Tutela: não concedida

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no **período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora**, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI, nascido em 24/01/1960, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício. Junto documentos médicos (id 3468296-3468325).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 591/1013

Indeferido pedido de tutela antecipada de urgência, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada prova pericial. (id 3625316).

A parte autora juntou fotos e formulou requisitos para perícia médica (id 4230192-4230084).

Em seguida, foi noticiado nos autos o falecimento do autor ocorrido em **14/03/2018** e o requerimento para conversão do pedido de benefício por incapacidade para Pensão por Morte em nome da companheira do falecido, **Ivonete Barreto** (id 558199).

O pedido foi inicialmente indeferido e solicitado documentos para habilitação dos sucessores. Após, houve reconsideração do despacho para autorizar a conversão em Pensão por Morte e habilitação da companheira, determinando também a retificação do polo ativo. (id 12175892).

O INSS contestou, alegando falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo relativo à pensão e inépcia da inicial (id 17761736).

Em réplica, a autora juntou comprovante de agendamento de perícia na via administrativa em nome do autor falecido para concessão do auxílio-doença (id 26993881-26994485)

Realizada perícia médica indireta, laudo concluiu pela incapacidade total e permanente do autor Sérgio a partir da data de 30/06/2017 (id 23385620).

O INSS reiterou a contestação (id 24096837).

Expedido requeritório relativo aos honorários do perito (27675122).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor **Sérgio de Paula Novo Gambini** ajuizou ação, visando ao recebimento de benefício por incapacidade. Durante curso da ação, veio a óbito com data de **14/03/2018**.

Em razão disso, a companheira do falecido, Ivonete Barreto, peticionou nos autos para requerer a conversão do pedido de benefício por incapacidade para concessão da Pensão por Morte, alegando ser dependente do falecido.

Sobre o fato, o INSS alegou falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo da pensão e falta de legitimidade processual para obter nestes autos a pensão por morte. Por fim, alega que, não havendo habilitação de sucessores, a requerente pretende obter em nome próprio direito alheio.

Com razão a autarquia federal.

A necessidade do prévio requerimento administrativo foi pacificada pelo Colendo STF no RE nº 631240, relator Ministro Roberto Barroso, quando fixou a tese de que **a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS**, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

No caso em análise, **não consta nos autos requerimento administrativo da Pensão por Morte pretendida pela companheira do falecido**. Sequer consta cópia integral e na ordem do requerimento do benefício por incapacidade inicialmente pretendido pelo autor falecido, apenas foi juntado documento relativo ao agendamento da perícia na via administrativa (id 26993881-26994485).

Acrescento que o processo tramitou no rito próprio para concessão do benefício por incapacidade, apenas com realização de perícia médica indireta. Não houve instrução quanto aos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, como juntada de documentos da existência união estável e da comprovação da data de início da relação de companheirismo, além de oitiva de testemunhas, não bastando para tanto a juntada da escritura de reconhecimento da união estável (id 10406651), que aliás foi realizada dois meses antes do falecimento do autor.

Nestes termos, rejeito a decisão proferida no id 12175892 para acolher a preliminar do INSS e indeferir a conversão do feito em pensão por morte.

O prosseguimento do processo, por conseguinte, depende da habilitação dos sucessores do falecido, que ao que consta na certidão de óbito (id 5558204) tinha três filhos. Nesse ponto, nos autos consta apenas certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, certidão de óbito e procaução da companheira. Não foram juntados documentos relativos aos filhos do falecido, Alex, Alessandra e Aline.

Diante disso, suspendo o processo nos termos do art. 313, §2º, inciso II do CPC, e determino a juntada dos documentos necessários à habilitação dos sucessores (especificados no id 8963830), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que volte a constar o autor original, **Sérgio de Paula Novo Gambini**.

Retificado o polo ativo e juntados os documentos, vista ao INSS para falar sobre a habilitação.

Após, habilitados os sucessores, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem

São Paulo, 24 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO INNECCO VIDAL - SP189070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente réplica à contestação, especificando demais provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024022-03.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE MELO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requerimentos**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSAO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ANOTADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. FILHOS EM COMUM. RESIDÊNCIA NO MESMO ENDEREÇO. PROVAS DOCUMENTAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS CORROBORAA NARRATIVA INICIAL. PROCEDÊNCIA.

NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS, nascida em 31/10/1961, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **OSVALDO DE JESUS**, ocorrido em **11/07/2018** (fl. 49).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 22/08/2018** (NB: 181.787.624-1), o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de dependente (fl. 63 [i]).

Juntou procuração e documentos (fls. 10-65).

A decisão de fl. 68 concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou (fls. 69-73).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação, bem como para especificar provas (fl. 126).

Protocolizou-se réplica (fls. 128-168).

A produção de prova testemunhal foi admitida, com posterior intimação das partes para apresentação do rol (fl. 169).

Sobreveio manifestação da autora elencando as testemunhas a serem ouvidas (fls. 171-173).

No dia 12/03/2020, ocorreu audiência de instrução. Colheu-se o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de três testemunhas. As mídias digitais foram disponibilizadas no sistema eletrônico do PJE (fls. 176-181).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- a. qualidade de segurado do instituidor;
- b. seu óbito;
- c. qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

51). O óbito do Sr. OSVALDO DE JESUS resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 49), enquanto o requisito qualidade de segurado também não enseja grandes questionamentos, por aposentado (fl.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora, na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável como segurado falecido por **mais de 30 anos, até a data do óbito ocorrido em 11/07/2018.**

A despeito de ser legalmente casada com outro indivíduo, desde 1979 (fl. 48), narra ter se separado de fato em meados de 1983, inclusive desconhecendo o paradeiro do ex-cônjuge.

Tiveram dois filhos em comum. Também afirma que o segurado falecido ajudou-a a criar uma filha fruto do relacionamento anterior.

Com escopo de auxiliar a formação do entendimento deste juízo, junta comprovantes de residência (fls. 15-17, 19-21, 45-47), cartão de plano dental conjunto entre o segurado falecido e autora (fl. 18), declaração de imposto de renda do ano antecedente ao óbito, com descrição da autora como dependente (fls. 23-26), contrato particular com qualificação de ambos como companheiros (fl. 27) e fotos da unidade familiar (fls. 28-35).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como companheiros perante a sociedade, situação que se avizinha à posse de estado de casado.

Conforme disposto no relatório da presente sentença, durante a realização da audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas três testemunhas. As mídias digitais foram disponibilizadas no sistema eletrônico do PJE (fls. 176-181).

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 12/03/2020, às 15:30, com as provas documentais apresentadas, **restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por mais de 30 anos e até o momento do óbito**, conforme os documentos abaixo elencados:

- a. Comprovantes de endereço com endereço comum entre a autora e o segurado falecido (fls. 15-17, 19-21, 45-47);
- b. Fotografias do núcleo familiar (fl. 28-35);
- c. Cartões de plano dental conjunto (fl. 18);
- d. Declaração de imposto de renda de 2017 do segurado falecido, com expressa informação de ser a autora sua dependente (fls. 23-26);
- e. Certidão de óbito contém informação de que o falecido possuía união estável com a autora (fl. 49);
- f. Depoimento pessoal da autora. Confirmou a narrativa inicial, especialmente os pontos da residência comum na Estrada Vovó Carolina, nº 1401, os filhos do casal e a evolução de saúde do sr. Osvaldo;
- g. Oitiva das testemunhas **Ângela de Moura Barros, Laís Andreia Martins e Luiz Colantuono**. As duas primeiras testemunhas são ex-colegas de trabalho do segurado falecido, enquanto o sr. Luiz é o dono da empresa na qual trabalhava. Afirmam conhecer de longa data a sr. Noêmia, inclusive com contato em festas da empresa, relatos de envolvimento numa situação de afastamento por queda, comparecimento à empresa após o falecimento e presença no velório, na condição de companheira.

Nesses termos, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. OSVALDO DE JESUS, como se casados fossem. A legislação protege situações fáticas como a dos autos, nas quais há contexto probatório consistente no sentido da efetiva existência de união estável.

Diante do exposto, conclui-se que a Sra. NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em **22/08/2018**, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 22/08/2018 (DER) e o óbito ocorrido em 11/07/2018.

Deste modo, a parte autora *faz jus* ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 181.787.624-1) a partir da data do óbito ocorrido em 11/07/2018, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de **11/07/2018** (data do óbito), NB: 181.787.624-1; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 11/07/2018.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte** (NB: 181.787.624-1) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 21/181.787.624-1).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS**

Segurado: OSVALDO DE JESUS

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **181.787.624-1**

DIB: **11/07/2018**

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de **11/07/2018** (data do óbito), NB: 181.787.624-1; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 11/07/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **29/04/2020 às 16:30**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010176-79.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO GOMES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERMINIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Estando estes autos em termos para processamento, desnecessária a anexação das peças constantes dos autos 5013428-53.2019.4.03.6183, que terá sua distribuição cancelada.

Intime-se o executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo-se o mandado com as peças necessárias para efetivação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso.

São Paulo, 24 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-68.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RAFAEL SILVEIRA DUTRA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pela parte autora. Aduz que o valor correto é R\$ 41.995,30, observando-se os corretos índices de atualização monetária, bem assim descontados os valores decorrentes da NB 545.511.604-1.

Após manifestação, a parte autora concorda com a dedução do NB 545.511.604-1 e apresenta nova conta, no valor de R\$ 53.134,38, todos os valores atualizados para outubro/2015.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 54.843,28, para a mesma data do cálculo das partes.

Inconformado com a decisão que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Cálculos vigente e encaminhou os autos para a contadoria, a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (5004811-63.2018.403.0000), ao qual foi negado seguimento.

Após nova manifestação das partes, a autarquia concorda com os cálculos da parte autora.

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da exequente, reformulado conforme Num 12657098 – Pág. 128, fixando o valor da execução em R\$ 53.134,38 (cinquenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro de 2015, ensejando a REJEIÇÃO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte executada, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 53.134,38) e o apresentado como correto na impugnação (R\$ 41.995,30), correspondente a R\$ 1.113,90 (um mil, cento e treze reais e noventa centavos), assim atualizado até outubro de 2015.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015084-45.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA MALDONADO PESSETI, CARLITO CANDIDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (art. 535 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDANAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos (Art. 535 do CPC).

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015838-84.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ELTON RIOS RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos (Art. 535 do CPC).

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018483-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PERGENTINO SILVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos (Art. 535 do CPC).

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013394-78.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OCTAVIO DA COSTA ESCALER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (Art. 535 do CPC).

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016160-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIO SALES DA COSTA, GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (Art. 535 do CPC).

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IOLANDA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASTOR GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 29690742), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 24852996).

São Paulo, 25 de março de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020780-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/ SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1994 a 31/12/85 e **FUNDAÇÃO BRASIL S/A** (03/02/1986 a 09/01/2008) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 23/01/2017, NB: 182.585.736-6.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 13064142 - Pág. 21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13064142 - Pág. 25 arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, incompetência do juízo especial federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A decisão de Id. 13064142 - Pág. 88 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para julgamento da demanda, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias.

O Despacho de Id. 14214790 os atos praticados no Juízo Especial Federal foram ratificados, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para réplica e especificação de provas.

A réplica foi apresentada no Id. 14408842.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora alega que ingressou com o pedido administrativo (42/182.585.736-6, DER: 23/01/2017), o qual foi indeferido conforme consta na decisão de ID. 13064141 - Pág. 60.

Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/ SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1994 a 31/12/85 e **FUNDAÇÃO BRASIL S/A** (03/02/1986 a 09/01/2008) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretensão esta resistida pela parte ré.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da parte autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1994 a 31/12/85 e **FUNDAÇÃO BRASILS/A** (03/02/1986 a 09/01/2008) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 23/01/2017, NB: 182.585.736-6.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 31/12/85) o autor juntou aos autos PPP no Id. 13064141 - Pág. 37 e 13064141 - Pág. 180 onde consta que sua atividade consistia em “Preparam máquinas equipamentos e materiais como pastas, bases e concentrados para tintas, moem matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos. Fabricam e acondicionam tintas e concentrados, resinas e vernizes, aplicam normas e procedimentos de segurança”. Consta, ainda, que ele esteve exposto, nos períodos de **06/05/1982 a 31/03/1984** e de **01/04/1984 a 03/12/1985**, ao agente ruído em intensidade 90 dB(A) e aos agentes químicos cromo, titânio, chumbo, acetona, acetato-n-butila, etanol, tolueno, xileno, etilbenzeno e nafta.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FUNDAÇÃO BRASILS/A** (03/02/1986 a 09/01/2008) o autor juntou aos autos PPP no Id. 13064141 - Pág. 39 e 13064141 - Pág. 182 onde consta que o autor trabalhou como ajudante geral, controlador de materiais e controlador de sucata. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 91 dB(A).

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 03/12/1985) e **FUNDAÇÃO BRASILS/A** (03/02/1986 a 09/01/2008) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, não é possível reconhecer como especial o período trabalhado na empresa **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** de 04/12/1985 a 31/12/1985, uma vez que o PPP juntado aos autos pelo autor não abrange mencionado período.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 28 dias).

Por fim, em 23/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **TECSCREEN IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 03/12/1985) e **FUNDAÇÃO BRASILS/A** (03/02/1986 a 09/01/2008), nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ROSA DA SILVA

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): **TECScreen IND. DE PROD. TECN. P/SERIGRAFIA LTDA** (06/05/1982 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 03/12/1985) e **FUNDIÇÃO BRASIL S/A** (03/02/1986 a 09/01/2008)

CPF: 041.045.518-05

Tutela: Sim

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUBENS JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **FAME S/A** (22.05.1974 a 02.01.1975), **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A** (23/06/1977 a 06/04/1978), **BANN QUÍMICALTA** (31/07/1978 a 04/06/1979), **VIACÃO ITAPEMIRIM S/A** (11/02/1993 a 08/11/1993), **ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A** (29/04/1995 a 07/11/1997), **TAM LINHAS AÉREAS S/A** (01/06/1998 a 21/03/2010) para o fim de obter a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/06/2008, NB: 147.373.964-8.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 9901117 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 11077663 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14182171.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: :23/09/2010 - Página: :27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas FAME S/A (22/05/1974 a 02/01/1975), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (23/06/1977 a 06/04/1978), BANN QUÍMICA LTDA (31/07/1978 a 04/06/1979), VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (11/02/1993 a 08/11/1993), ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A (29/04/1995 a 07/11/1997), TAM LINHAS AÉREAS S/A (01/06/1998 a 21/03/2010) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa FAME S/A (22/05/1974 a 02/01/1975), o autor juntou aos autos DSS – 8030, no Id. 5563607 - Pág. 11, onde consta que ele trabalhou como aprendiz de torneiro mecânico, no setor de manutenção mecânica. Consta, ainda, que o autor trabalhava “Executando a função de aprendiz torneiro mecânico, o mesmo auxiliava os mecânicos na afiação de ferramentas e usinagem de peças, também na desmontagem de máquinas, lava peças, pegava ferramentas e instrumentos para o mecânico”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **84 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BANN QUÍMICA LTDA (31/07/1978 a 04/06/1979) o autor juntou aos autos DSS – 8030, no Id. 5563607 - Pág. 25, onde consta que o autor trabalhou como ajudante de oficina e “Suas atividades consistiam em auxiliar os mecânicos no reparo de bombas, instalação de equipamentos, transportava ferramentas, executava limpeza dos resíduos deixados pelos próprios, quando no término de serviço”. Consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **88 dB(A)**, bem como agentes químicos: **soda cáustica, ipa, ácido sulfúrico, enxofre, cloro, estireno, anilina, demetilamina**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (11/02/1993 a 08/11/1993) o autor juntou aos autos PPP, no Id. 5563607 - Pág. 36, onde consta que ele trabalhou como mecânico industrial e sua atividade consistia em “Realizar serviços de manutenção preventiva em máquinas, motores e equipamentos industriais de pequeno e grande porte como: tornos mecânicos, retificadoras, guilhotinas, compressores, prensas, bombas etc, reparando ou substituindo peças, executando regulagens, ajustes e lubrificações, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, para assegurar aos equipamentos o funcionamento regular e eficiente”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **87,3 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A (01/12/1993 a 07/11/1997) o autor juntou aos autos PPP no Id. 5563607 - Pág. 38 onde consta que ele trabalhou como mecânico de manutenção e sua atividade consistia em “Realizar a manutenção mecânica preventiva e corretiva em aeronaves, analisando o funcionamento, consultando o plano de revisão, localizando falhas e executando a troca de componentes mecânicos, sistemas de freios, sistemas de embreagens e pneumáticos das aeronaves”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **102 dB(A)** e **IBUTG 26,6**.

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u. e-DJF 3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Com efeito, fazendo uma análise conjunta com relação ao agente nocivo ruído, tendo em vista que, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **FAME S/A** (22.05.1974 a 02.01.1975), **BANN QUÍMICALTDA** (31/07/1978 a 04/06/1979), **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A** (11/02/1993 a 08/11/1993) e **ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A** (01/12/1993 a 07/11/1997) devem ser tidos como especiais.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A** (23/06/1977 a 06/04/1978) o autor juntou aos autos DSS - 8030, no Id. 5563607 - Pág. 17, onde consta que ele trabalhou como ajudante de arte mecânico e sua atividade consistia em "Executava lavagem de peças e componentes mecânicos com solventes. Executava e auxiliava o mecânico oficial na desmontagem, montagem e regulagem dos sistemas e conjuntos mecânicos dos veículos (freios; suspensão; transmissão; câmbio). Exercia suas atividades nas valetas de manutenção". Consta, ainda, que ele esteve exposto a **óleo diesel, graxa e óleo mineral lubrificante**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** (01/06/1998 a 21/03/2010) o autor juntou aos autos PPP, no Id. 5550605, onde consta que ele trabalhou como mecânico e sua atividade consistia em "fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Repararam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperaram estruturas de aeronaves. Realizam manutenção de sistemas elétricos e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de voo, do interior de aeronaves e outros sistemas como os de ar condicionado, oxigênio e pressurização. As atividades são realizadas em hangares e pistas de pouso, conforme manuais de procedimentos estabelecidos pelos fabricantes, bem como normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos regulamentos das autoridades da aviação". Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos, no período de 19/12/2006 a 05/12/2007 a ruído de intensidade **84,4 dB(A)**, **óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos**; de 06/12/2007 a 05/12/2008 a ruído de **84,7 dB(A)** e **vapores orgânicos e contato dermal com óleos**; de 27/12/2008 a 31/10/2009 a ruído de **88,9 dB(A)**, **óleos e graxas** e de 01/11/2009 a 21/03/2010 a ruído de **89,7 dB(A)**, **radiações UV (solar)**, **lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos**.

Com relação a este período, verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessariamente, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 0001369420064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A** (23/06/1977 a 06/04/1978) e **TAM LINHAS AÉREAS S/A** (01/06/1998 a 21/03/2010) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 5563607 – Pág. 62), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que possui 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **FAME S/A** (22.05.1974 a 02.01.1975), **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A** (23/06/1977 a 06/04/1978), **BANN QUÍMICALTDA** (31/07/1978 a 04/06/1979), **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A** (11/02/1993 a 08/11/1993), **ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A** (29/04/1995 a 07/11/1997), **TAM LINHAS AÉREAS S/A** (01/06/1998 a 21/03/2010) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/06/2008, NB: 147.373.964-8, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): RUBENS JOSE DA SILVA

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a DER: 10/06/2008, NB: 147.373.964-8

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSELITO ALVES DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELITO ALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (20/04/1986 a 22/10/1986), EMSA EMPRESAS SULAMERICANAS DE MONTAGENS (17/09/1986 a 17/10/1986), CONDUTO (23/10/1986 a 24/10/1986), CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (05/11/1986 a 11/12/1986), MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA (29/12/1986 a 08/07/1987), SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA (03/09/1987 a 02/10/1987), PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS (16/11/1987 a 06/04/1988), J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA (06/05/1988 a 23/12/1989), ATEC COMERCIO MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA (11/03/1989 a 10/06/1989), SABY MONTAGENS LTDA (16/08/1989 a 11/09/1990), ENESA ENGENHARIAS.S.A. (09/01/1991 a 30/04/1991), TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (08/05/1991 a 07/02/1992), FACTOR INSTALAÇÕES (18/02/1992 a 18/03/1992), COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (09/04/1992 a 30/12/1992), CSN CIMENTOS SA (07/12/1992 a 26/07/1993), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (17/09/1993 a 26/02/1994), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (28/03/1994 a 31/05/1994), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (11/07/1994 a 24/12/1994), MIL MONTAGENS LTDA (20/02/1995 a 02/03/1995), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (15/03/1995 a 03/04/1995), MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (19/04/1995 a 19/05/1995), FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERV ESPECIAL LTDA (29/05/1995 a 04/08/1995), PIERRE SABY LTDA (15/08/1995 a 07/05/1996), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (21/05/1996 a 23/07/1996), DRH (30/07/1996 a 05/08/1996), REMONTE E REMONTE LTDA (05/09/1996 a 20/11/1996), LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (02/12/1996 a 24/12/1996), AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (27/07/2005 a 05/06/2007), EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A (06/05/2009 a 01/07/2009), PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (08/02/2010 a 23/06/2010), CONSORCIO CONDUTO-EGESA (01/12/2011 a 12/12/2012), CONSORCIO RNEST - CONEST (20/03/2013 a 13/12/2014), ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (16/06/2015 a 20/11/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08/08/2017, NB: 184.674.395-5.

Coma inicial vieramos documentos.

A decisão de Id. 10053383 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 10697148 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 13923749.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas normais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo consideradas na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (20/04/1986 a 22/10/1986), EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS (17/09/1986 a 17/10/1986), CONDUTO (23/10/1986 a 24/10/1986), CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (05/11/1986 a 11/12/1986), MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA (29/12/1986 a 08/07/1987), SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA (03/09/1987 a 02/10/1987), PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS (16/11/1987 a 06/04/1988), J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA (06/05/1988 a 23/12/1989), ATEC COMERCIO MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA (11/03/1989 a 10/06/1989), SABY MONTAGENS LTDA (16/08/1989 a 11/09/1990), ENESA ENGENHARIA S.A. (09/01/1991 a 30/04/1991), TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (08/05/1991 a 07/02/1992), FACTOR INSTALAÇÕES (18/02/1992 a 18/03/1992), COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (09/04/1992 a 30/12/1992), CSN CIMENTOS SA (07/12/1992 a 26/07/1993), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (17/09/1993 a 26/02/1994), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (28/03/1994 a 31/05/1994), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (11/07/1994 a 24/12/1994), MIL MONTAGENS LTDA (20/02/1995 a 02/03/1995), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (15/03/1995 a 03/04/1995), MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (19/04/1995 a 19/05/1995), FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERV ESPECIAL LTDA (29/05/1995 a 04/08/1995), PIERRE SABY LTDA (15/08/1995 a 07/05/1996), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (21/05/1996 a 23/07/1996), DRH (30/07/1996 a 05/08/1996), REMONTE E REMONTE LTDA (05/09/1996 a 20/11/1996), LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (02/12/1996 a 24/12/1996), AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (27/07/2005 a 05/06/2007), EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS S/A (06/05/2009 a 01/07/2009), PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (08/02/2010 a 23/06/2010), CONSORCIO CONDUTO-EGESA (01/12/2011 a 12/12/2012), CONSORCIO RNEST- CONEST (20/03/2013 a 13/12/2014), ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (16/06/2015 a 20/11/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 08/08/2017, NB: 184.674.395-5.

O autor requer na inicial o enquadramento das atividades desempenhadas por ele até 1997 em razão do desempenho da atividade de soldador.

Os períodos que o autor requer o enquadramento pela atividade de soldador são: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (20/04/1986 a 22/10/1986), EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS (17/09/1986 a 17/10/1986), CONDUTO (23/10/1986 a 24/10/1986), CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (05/11/1986 a 11/12/1986), MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA (29/12/1986 a 08/07/1987), SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA (03/09/1987 a 02/10/1987), PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS (16/11/1987 a 06/04/1988), J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA (06/05/1988 a 23/12/1989), ATEC COMERCIO MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA (11/03/1989 a 10/06/1989), SABY MONTAGENS LTDA (16/08/1989 a 11/09/1990), ENESA ENGENHARIA S.A. (09/01/1991 a 30/04/1991), TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (08/05/1991 a 07/02/1992), FACTOR INSTALAÇÕES (18/02/1992 a 18/03/1992), COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (09/04/1992 a 30/12/1992), CSN CIMENTOS SA (07/12/1992 a 26/07/1993), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (17/09/1993 a 26/02/1994), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (28/03/1994 a 31/05/1994), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (11/07/1994 a 24/12/1994), MIL MONTAGENS LTDA (20/02/1995 a 02/03/1995), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (15/03/1995 a 03/04/1995), MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (19/04/1995 a 19/05/1995), FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERV ESPECIAL LTDA (29/05/1995 a 04/08/1995), PIERRE SABY LTDA (15/08/1995 a 07/05/1996), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (21/05/1996 a 23/07/1996), DRH (30/07/1996 a 05/08/1996), REMONTE E REMONTE LTDA (05/09/1996 a 20/11/1996), LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (02/12/1996 a 24/12/1996).

Para comprovar o exercício da atividade de soldador, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nos Ids. 8512515 - Pág. 3; 8512510 - Pág. 8, Pág. 9, Pág. 10, Pág. 11; 8512514 - Pág. 3, Pág. 4, Pág. 5; 8512515 - Pág. 3, Pág. 4; 8512550 - Pág. 5, Pág. 23, Pág. 24; 8512518 - Pág. 3 onde consta que ele trabalhou como soldador, soldador RX e soldador tubulação.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de soldador é enquadrável como especial no código 2.5.3, Dec. 83.080/79. Neste sentido trago o seguinte julgado:

EM EN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Afasta a preliminar de não cabimento da tutela jurídica antecipada, convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 497 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.48/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Restou comprovado, via CTPS, o exercício da função de "soldador", situação que autoriza o enquadramento em razão da atividade, nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.** - A parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (ferro, cobre, manganês), fato que autoriza a contagem diferenciada, nos termos dos códigos 1.2.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e os itens 1.0.14 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Esses agentes estão previstos no Anexo 13 da NR15, Operações Diversas, do MET; e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. - A parte autora faz jus ao benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Preliminar rejeitada. - Apelação autárquica desprovida. (TRF 3, 9ª Tuma, Apelação nº 5000072-24.2016.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Dalcice Maria Santana De Almeida, DJ: 28/02/2020)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS** (20/04/1986 a 22/10/1986), **MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA** (29/12/1986 a 08/07/1987), **SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA** (03/09/1987 a 02/10/1987), **PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS** (16/11/1987 a 06/04/1988), **J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA** (06/05/1988 a 23/12/1989), **SABY MONTAGENS LTDA** (16/08/1989 a 11/09/1990), **FACTOR INSTALACOES** (18/02/1992 a 18/03/1992), **COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA** (09/04/1992 a 30/12/1992), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (17/09/1993 a 26/02/1994), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (11/07/1994 a 24/12/1994), **MIL MONTAGENS LTDA** (20/02/1995 a 02/03/1995), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (15/03/1995 a 03/04/1995), **MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** (19/04/1995 a 19/05/1995), **PIERRE SABY LTDA** (15/08/1995 a 07/05/1996), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (21/05/1996 a 23/07/1996), **DRH** (30/07/1996 a 05/08/1996), **REMONTE E REMONTE LTDA** (05/09/1996 a 20/11/1996), **LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A** (02/12/1996 a 24/12/1996), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria em razão do enquadramento da atividade de soldador no código 2.5.3, Decreto 83.080/79.

Os períodos trabalhados nas empresas **EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS** (17/09/1986 a 17/10/1986) e **CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS** (05/11/1986 a 11/12/1986) não devem ser tidos como especiais, uma vez que consta na CTPS juntada aos autos, no Id. 8512510 – Pág. 7 e Pág. 8, que ele trabalhou como "fixador" e referida atividade não consta nos decretos como atividade considerada como especial.

Ademais, não é possível reconhecer o período pleiteado pelo autor trabalhado na empresa **CONDUTO** (23/10/1986 a 24/10/1986), uma vez que referido vínculo não consta em seu CNIS e ele, tampouco, juntou aos autos CTPS onde conste referido vínculo.

Com efeito, os períodos trabalhados nas empresas **ATEC COMÉRCIO MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA** (11/03/1989 a 10/06/1989), **ENESA ENGENHARIA S.A.** (09/01/1991 a 30/04/1991), **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A** (08/05/1991 a 07/02/1992), **CNS CIMENTOS SA** (07/12/1992 a 26/07/1993), **MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A** (28/03/1994 a 31/05/1994) não devem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não juntou aos autos cópia de sua CTPS e, portanto, não é possível enquadrar as atividades exercidas em mencionadas empresas como especiais.

Por fim, o período trabalhado na empresa **FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERV ESPECIAL LTDA** (29/05/1995 a 04/08/1995) não deve ser tido como especial, visto que, embora ele conste em anotação na CTPS do autor, Id. 8512549 – Pág. 8, não há menção da atividade exercida por ele em referida empresa, assim, não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor neste período.

Passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor, na inicial, posteriores a 1995, quais sejam: AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (27/07/2005 a 05/06/2007), **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A** (06/05/2009 a 01/07/2009), **PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA** (08/02/2010 a 23/06/2010), **CONSORCIO CONDUTO-EGESA** (01/12/2011 a 12/12/2012), **CONSORCIO RNEST- CONEST** (20/03/2013 a 13/12/2014), **ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (16/06/2015 a 03/08/2017).

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA** (27/07/2005 a 05/06/2007), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512537 onde consta que ele trabalhou no setor de produção como soldador II e sua atividade consistia em "*Realiza trabalhos de solda axi-acetileno ou elétrica, fazendo a soldagem de peças metálicas de acordo com especificações técnicas e medidas previstas em desenhos e ordens de produção*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **89 dB(A)**.

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A** (06/05/2009 a 01/07/2009), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512539 onde consta que o autor trabalhou no setor de terraplanagem e pavimentação, como soldador e sua atividade consistia em "*Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem, e corte de peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **91,2 dB(A)**, bem como **poeiras incômodas e fumos metálicos**.

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA** (08/02/2010 a 23/06/2010), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512542 onde consta que ele trabalhou no setor fábrica como soldador e sua atividade consistia em "*Unem peças de ligas metálicas usando o processo de soldagem TIG, em serviços com qualquer espessura e submetidos aos ensaios de RX e líquido penetrante, de acordo com procedimento de soldagem qualificado. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas. Aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **90 dB(A)** e calor de **20,7°C**.

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **CONSORCIO CONDUTO-EGESA** (01/12/2011 a 12/12/2012), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512543 onde consta que ele trabalhou como soldador e sua atividade consistia em "*Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, OXIGÁS, ARCO SUBMERSO*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **85,53 dB(A)**, bem como aos agentes **manganês, ferro e níquel**.

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **CONSORCIO RNEST- CONEST** (20/03/2013 a 13/12/2014), o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512544 onde consta que ele trabalhou no setor de produção como soldador e sua atividade consistia em "*Soldador TIG/ELETRODO – Une e corta peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, tais como: eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG, oxigás, arco submerso, brasagem e plasma. Prepara equipamentos, acessórios consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas. Aplica estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. Recolhe os equipamentos e mantém a funcionalidade dos mesmos. Dá acabamento nas peças utilizando mini lixadeiras e retíficas*". Consta, ainda, que ele esteve exposto a ruído intermitente de **68,60 dB(A)**, a calor de **29,5°C**, bem como **cobre (0,010 mg/m³)**, **manganês e seus compostos (0,038 mg/m³)** e **poeira total (0,075 mg/m³)**.

Para comprovar o exercício da atividade especial desempenhada na empresa **ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (16/06/2015 a 20/11/2017) o autor juntou aos autos PPP no Id. 8512546 onde consta que ele trabalhou no setor de produção como soldador e sua atividade consistia em "*Unem peças de ligas metálicas no processo de soldagem com eletrodo revestido, tig, mig, oxigás e plasma. Preparam equipamentos, materiais e peças a serem soldadas; organizam e aplicam técnica de trabalho específicos da função*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **88 dB(A)**. Saliento, todavia, que o PPP juntado aos autos abrange apenas período até 03/08/2017 e, portanto, o período analisado será até mencionada data.

Primeiramente, com relação ao agente ruído, tendo em vista que o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA** (27/07/2005 a 05/06/2007), **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A** (06/05/2009 a 01/07/2009), **PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA** (08/02/2010 a 23/06/2010), **CONSORCIO CONDUTO-EGESA** (01/12/2011 a 12/12/2012), **ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (16/06/2015 a 03/08/2017).

O autor alega ter sido exposto aos agentes químicos cobre e manganês, no período de 20/03/2013 a 13/12/2014. Para comprovar tal alegação, ele juntou aos autos PPP no Id. 8512544. Tais agentes químicos (**cobre e manganês**), estão enquadrados nos códigos 1.2.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e os itens 1.0.14 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, esses agentes químicos estão previstos no Anexo 13 da NR-15, Operações Diversas, do MET e, portanto, de acordo com a IN 45/2010, não se submetem à análise quantitativa e sim **qualitativa** para a verificação da insalubridade da atividade.

Desta forma, o período trabalhado na empresa **CONSORCIO RNEST- CONEST** (20/03/2013 a 13/12/2014) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos que constam na CTPS do autor, bem como em seu CNIS, temos a seguinte situação, conforme planilha que segue anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Após, a reafirmação da DER para a data da sentença, conforme pleiteado na inicial, bem como nos termos do decidido no Tema 995, do STJ, temos que:

Em 01/03/2020 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS** (20/04/1986 a 22/10/1986), **MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA** (29/12/1986 a 08/07/1987), **SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA** (03/09/1987 a 02/10/1987), **PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS** (16/11/1987 a 06/04/1988), **J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA** (06/05/1988 a 23/12/1989), **SABY MONTAGENS LTDA** (16/08/1989 a 11/09/1990), **FACTOR INSTALAÇÕES** (18/02/1992 a 18/03/1992), **COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA** (09/04/1992 a 30/12/1992), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (17/09/1993 a 26/02/1994), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (11/07/1994 a 24/12/1994), **MIL MONTAGENS LTDA** (20/02/1995 a 02/03/1995), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (15/03/1995 a 03/04/1995), **MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** (19/04/1995 a 19/05/1995), **PIERRE SABY LTDA** (15/08/1995 a 07/05/1996), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (21/05/1996 a 23/07/1996), **DRH** (30/07/1996 a 05/08/1996), **REMONTE E REMONTE LTDA** (05/09/1996 a 20/11/1996), **LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A** (02/12/1996 a 24/12/1996), **AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA** (27/07/2005 a 05/06/2007), **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A** (06/05/2009 a 01/07/2009), **PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA** (08/02/2010 a 23/06/2010), **CONSORCIO CONDUTO-EGESA** (01/12/2011 a 12/12/2012), **ENGE MATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (16/06/2015 a 03/08/2017), **CONSORCIO RNEST - CONEST** (20/03/2013 a 13/12/2014) como consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, desde a reafirmação da DER em 01/03/2020, NB: 184.674.395-5, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSELITO ALVES DE JESUS

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, desde a reafirmação da DER em 01/03/2020, NB: 184.674.395-5

Períodos reconhecidos como especiais: **CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS** (20/04/1986 a 22/10/1986), **MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA** (29/12/1986 a 08/07/1987), **SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA** (03/09/1987 a 02/10/1987), **PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS** (16/11/1987 a 06/04/1988), **J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA** (06/05/1988 a 23/12/1989), **SABY MONTAGENS LTDA** (16/08/1989 a 11/09/1990), **FACTOR INSTALAÇÕES** (18/02/1992 a 18/03/1992), **COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA** (09/04/1992 a 30/12/1992), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (17/09/1993 a 26/02/1994), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (11/07/1994 a 24/12/1994), **MIL MONTAGENS LTDA** (20/02/1995 a 02/03/1995), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (15/03/1995 a 03/04/1995), **MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** (19/04/1995 a 19/05/1995), **PIERRE SABY LTDA** (15/08/1995 a 07/05/1996), **TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA** (21/05/1996 a 23/07/1996), **DRH** (30/07/1996 a 05/08/1996), **REMONTE E REMONTE LTDA** (05/09/1996 a 20/11/1996), **LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A** (02/12/1996 a 24/12/1996), **AM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA** (27/07/2005 a 05/06/2007), **EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS A** (06/05/2009 a 01/07/2009), **PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA** (08/02/2010 a 23/06/2010), **CONSORCIO CONDUTO-EGESA** (01/12/2011 a 12/12/2012), **ENGE MATEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (16/06/2015 a 03/08/2017), **CONSORCIO RNEST - CONEST** (20/03/2013 a 13/12/2014)

CPF: 239.953.605-30

Tutela: Sim

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018508-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELY APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do período especial trabalhado na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (05/03/1976 a 31/07/1994) e averbação do período comum trabalhado na empresa MONKEYEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (22/01/1996 a 29/08/1997) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora requer, na inicial, que o benefício seja concedido, conforme o requerido no Processo Administrativo nº 175.339.595-7. Entretanto, a parte autora juntou aos autos apenas o PA nº 149.390.626-4, DER: 22/06/2009.

Assim, tendo em vista que o pedido inicial foi de concessão de benefício, nos termos do NB: 175.339.595-7 e a autora não o juntou aos autos, tampouco juntou o indeferimento administrativo de referido pedido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB: 175.339.595-7 onde conste, inclusive, o indeferimento administrativo.

Coma juntada da documentação dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CORREA E SA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VINICIUS CORREA E SA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2017 (NB 42/1815185403), sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por desconsiderar recolhimentos já efetuados pelo autor enquanto contribuinte individual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia se confunde com o mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

Da retroação da DIB

Alega o autor que deu entrada no NB 42/1815185403 em 15/05/2017, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria.

No entanto, conforme contagem administrativa (Num. 4713147 - Pág. 67-68), o INSS reconheceu apenas 34 anos, 6 meses 22 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício.

O autor argumenta que os recolhimentos foram efetuados equivocadamente como facultativo, quando na verdade deveriam ter sido feitos como contribuinte individual e atribuí ao INSS a negativa em considerar a rubrica correta e computar os períodos.

Pois bem.

Como bem asseverou o INSS, posteriormente, em 17/07/2018, o autor deu entrada no NB 42/1867000870, que lhe foi deferido.

Conforme decisão administrativa, **é possível verificar que o INSS apontou que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual foram recolhidos em atraso (Num. 4713147 - Pág. 74).**

Frise-se que isso em nada se relaciona com a rubrica sob a qual foi efetuado o recolhimento. Isto porque a legislação não diferencia, quanto ao prazo para recolhimento, o contribuinte individual do facultativo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Portanto, de acordo com a Lei 8.212/90, tanto o contribuinte individual quanto o facultativo estão obrigados a efetuar os recolhimentos até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, na qualidade de contribuintes individuais, exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008 passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A.

A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Portanto, evidenciado que os recolhimentos como contribuinte individual, de responsabilidade do próprio autor, não foram efetuados em época própria (quando da primeira DER em 15/05/2017), não merece reparos a decisão da Autarquia que indeferiu o benefício NB 42/1626327464, posto que calcada nos princípios administrativos que norteiam a atuação do poder público.

Ainda, como bem ressaltado pelo INSS em sua contestação, os períodos controversos já constam do CNIS, sem anotação de pendência – significando que o ajuste foi providenciado, possibilitando a concessão da aposentadoria NB 1867000870 em 17/07/2018.

Pelo exposto, não há que se falar em retroação da DER/DIB, pois o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1815185403 na DER 15/05/2017.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018976-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GUILHERME DE BRITTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão/pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/179.426.357-5 desde a data da decisão judicial que declarou o “ôbito” da sua genitora, instituidora da pensão. Versa a lide sobre caso de morte presumida, com ausência declarada na Justiça Estadual.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal (fls. 72/73).

Houve o declínio de competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte presumida de sua genitora desde a data da decisão judicial que declarou a ausência de sua mãe, isto é, em 03/02/2016 (processo cível estadual nº 1060545-25.2014.8.26.0100 da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital - fl. 20).

A presente demanda judicial foi ajuizada em 31/10/2018, ou seja, observando o prazo prescricional.

Não há, portanto, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

O caso em tela versa sobre hipótese de morte presumida. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo cível estadual nº 1060545-25.2014.8.26.0100, que declarou a ausência da genitora da parte autora, por sentença de 03/02/2016. Na referida sentença foi reconhecida a sua ausência a partir de 18/12/2004, data do seu desaparecimento (fls. 20).

Para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

1) DA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA

O benefício de pensão por morte provisória é concedido ao dependente do segurado que se encontra ausente ou desaparecido e enquanto perdurar essa situação. A pensão por morte provisória ocorre quando não é possível obter prova da certeza da morte do segurado. É o que acontece, por exemplo, quando o segurado se envolve em situações de desastre em que se frustraram buscas pelos corpos das vítimas ou quando há o seu desaparecimento sem deixar notícias.

Nestes casos, visando a garantir meios de manutenção àqueles que dependiam economicamente do segurado, a Lei nº 8.213/91 previu a denominada pensão provisória. O art. 78 da Lei 8213/91 exige para a concessão da pensão provisória a declaração judicial de morte presumida do segurado.

Em virtude de tal exigência, muitos passaram a defender que para a obtenção do benefício previdenciário, o interessado deveria, então, adotar as providências estabelecidas na legislação civil no que diz respeito à decretação da ausência, pressuposto inarredável para a declaração da morte presumida.

Não obstante, outra parcela da jurisprudência, após análise mais detalhada do tema, passou a entender que a declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários possui requisitos próprios, que em nada se confundem com aqueles previstos no Código Civil, de modo que os procedimentos e prazos ali mencionados não precisariam ser observados.

Assim dispõe o aludido artigo 78 do diploma legal em questão:

"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a lei prescreveu a concessão de pensão provisória em duas situações distintas, a saber, em casos de ausência e em casos de desaparecimento do segurado.

Configura-se o desaparecimento quando o segurado está envolvido em situações que representam grande risco para a sua vida, revelando-se, por essa razão, grande a probabilidade de ocorrência de sua morte.

Caracteriza-se a ausência, por sua vez, quando o segurado simplesmente some de seu meio social habitual sem deixar notícias, não havendo suspeitas, ao menos não imediatas, de seu falecimento.

Quer esteja o segurado ausente ou desaparecido, os dependentes estarão desobrigados da devolução dos valores recebidos em virtude da pensão provisória em caso de reaparecimento, salvo comprovada má-fé.

Dependendo da hipótese, no entanto, o citado art. 78 estipulou exigências diferenciadas como condição para a concessão do benefício.

Para os casos em que há o desaparecimento do segurado, como não poderia ser, já que significativa a probabilidade do óbito, a lei elencou menos requisitos, solicitando tão-somente a prova do desastre e o posterior desaparecimento. Para os casos de ausência, todavia, a lei exigiu expressamente, até por questões de segurança jurídica, a declaração judicial da morte presumida.

2) DA DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA NO CÓDIGO CIVIL

Os institutos da ausência e da morte presumida estão disciplinados no art. 6º e a partir do art. 22 do Código Civil. Com efeito, o art. 6º do referido diploma legal assim estabelece: "Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que, para efeitos civis, a declaração da morte presumida de pessoa natural só poderá ocorrer quando da abertura da sucessão definitiva.

O capítulo do Código Civil que trata da ausência descreve detalhadamente o percurso que deve ser percorrido pelos familiares da pessoa ausente desde a curadoria dos bens até a abertura da sucessão definitiva. Verificado o desaparecimento de uma pessoa, o juiz a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público declarará a ausência e nomeará curador.

O curador ficará responsável pela administração e arrecadação dos bens do ausente. Decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens ou 3 (três) anos se o ausente houver deixado representante ou procurador, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória. Finalmente, depois de passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que autorizou a abertura da sucessão provisória poderão os interessados, então, requerer a abertura da sucessão definitiva.

Note-se, portanto, que, nos termos da legislação civil, a declaração de morte presumida pressupõe a observância, regra geral, dos seguintes passos: 1) decretação da ausência e nomeação de curador (art. 22); 2) transcorridos, conforme o caso, 1 ou 3 anos, autorização para a abertura da sucessão provisória (art. 26) e 3) transcorridos 10 anos, autorização para a abertura da sucessão definitiva (art. 37).

Ainda que pareça demasiadamente extenso o trâmite acima descrito, tais cautelas foram estabelecidas pelo legislador como o intuito de resguardar os direitos e bens do ausente, assim como os direitos de possíveis herdeiros.

Note-se que, aqui, está se tratando da eventual sucessão de todo o patrimônio de uma pessoa. O cuidado no repasse desse patrimônio deve ser redobrado, uma vez que se reveste de certo caráter de definitividade, mesmo que não se tenha certeza da morte. Muito dificilmente após a sucessão se irá conseguir retornar ao status quo ante. Tãmanha precaução, portanto, embora custosa, revela-se de todo necessária.

3) DA DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do Código Civil, para que a família do ausente possa obter a declaração de morte presumida, após a ausência, deve aguardar, no mínimo, 10 (dez) anos. Isso sem considerar eventuais complicações no decorrer do procedimento e não serem levadas em conta as naturais delongas de um processo judicial. Na prática, o reconhecimento da morte presumida por ausência pode levar várias décadas. Por certo, os dependentes do segurado não poderiam esperar tanto tempo para se verem socorridos pela legislação previdenciária, afinal, a pensão por morte a que fazem jus tem natureza alimentar e é concedida como fim de suprir necessidades básicas.

Já no Direito Previdenciário, a declaração de morte presumida visa resguardar a sobrevivência digna daqueles que dependiam economicamente do segurado (art. 1º da Lei nº 8.213/91). A presunção acerca da morte, ante os princípios em jogo, notadamente o caráter alimentar da postulação, exige análise mais célere.

Vislumbra-se, por exemplo, a hipótese de vir a ser necessário o cumprimento das formas e prazos estabelecidos na lei civil para declaração da morte presumida para fins previdenciários. Um quantitativo considerável de dependentes, na condição de filhos do ausentes, muito provavelmente não conseguiria obter a indigitada declaração judicial antes de completar os 21 anos de idade e, portanto, antes de perder a condição de dependente e, via de consequência, o direito ao benefício.

Assim, de se destacar, desta feita, que a legislação previdenciária, tendo em vista seus peculiares objetivos, não poderia exigir as mesmas formalidades da lei civil para a declaração da morte presumida. Foi atento a essas especificidades que o legislador previu no art. 78 da Lei nº 8.213/91 que, para fins de concessão da pensão provisória, a morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial mediante a mera comprovação da ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses.

Note-se que, embora se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que o interessado não tem como se valer unicamente da via administrativa para obtenção do benefício, a declaração pode ser obtida por simples ato de jurisdição voluntária, logo que decorridos 6 meses da ausência do segurado. Para tanto, basta o interessado juntar aos autos provas do desaparecimento.

O procedimento é de curta duração e o pedido deve ser intentado perante a Justiça Federal, uma vez que a declaração, neste cenário, possui fins exclusivamente previdenciários:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. I. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 256547/SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0040161-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2000 p. 303). Já está consolidado o entendimento no sentido de que, para fins exclusivamente previdenciários, e somente neste caso, a decretação da ausência, a declaração da morte presumida e o reconhecimento do direito ao benefício da pensão provisória podem ser realizados de forma conjunta e concomitante. Tudo isso numa única ação, dentro dos mesmos autos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES. ART. 72, I, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por extra petita, bem como a de preclusão no tocante à reapreciação da discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, pois o pleito de declaração de ausência lançado na inicial teve unicamente por objetivo a concessão de benefício previdenciário, conforme petição inicial, nada havendo de novo com a manifestação da autora em resposta ao Juízo às fls. 88-verso. A jurisprudência recente reconhece a possibilidade de se conceder a pensão concomitantemente à declaração de ausência (morte presumida), como fez o MM. Juiz de primeiro grau, desde que se verifique nos autos comprovada a qualidade de segurado do desaparecido há mais de seis meses e a qualidade de dependente da autora. 2. (...) 7. Quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, pois como se permitiu, a partir da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, a acumulação dos procedimentos, ou seja, o julgamento da ação declaratória de morte presumida, como pedido implícito de pensão provisória que seria feito na esfera administrativa, ou até em outra ação, deve-se reconhecer, em contrapartida, que o INSS não estava em mora a partir da citação, pois, por lei, deveria aguardar a decisão da ação proposta, que foi de declaração de morte presumida. A mora somente surge, no caso concreto, a contar da decisão exauriente a respeito da ausência por morte presumida, que se deu na sentença, com condenação do INSS a pagar a pensão. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação da autarquia o pagamento de juros moratórios. (APELRE 200951100087451, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A declaração de morte presumida por ausência, para fins previdenciários, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC, que tratam de sucessão provisória e administração de bens de ausentes. 2. Nada obsta que o juízo de origem aprecie o pedido de declaração de ausência, para fins previdenciários e, posteriormente, analise, o pedido de pensão por morte presumida, quando há cumulação sucessiva de pedidos, autorizada pelo art. 289 do CPC, observado o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 292, § 2º do CPC. 3. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide, pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário. 4. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, não é possível o julgamento antecipado da lide, devendo, portanto, ser anulada a sentença, de modo que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão. 5. Apelação provida. (AC 200101990397242, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF 1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 18/12/2002 PAGINA: 93.)

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - A previdência jurisdicional pleiteada é de competência do Juízo Federal e tempor escopo respaldar eventual pedido de habilitação à prestação previdenciária; II - A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil, na qual se opera a transferência e a partilha do patrimônio do ausente para os seus herdeiros. Utiliza-se o conceito de ausência da Lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida; III - A condição de cônjuge de José Ramos (certidão de casamento de fls. 06) enseja à Autora a situação de beneficiária a legitimar o ajuizamento da presente demanda; IV - A autora alegou que o seu marido está desaparecido desde o dia 20/02/1999, o que restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 08/09, bem como pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 65/70; V - A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78, da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado; VI - Apelação conhecida e improvida. (AC 200151100014229, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 19/04/2004 — Página: 273.)

Impende destacar, por derradeiro, a hipótese prevista no § 1º, do art. 78, da Lei nº 8.213/91: "Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração (de ausência) e do prazo deste artigo".

Neste caso, a legislação previdenciária é ainda mais protetiva. Diante dos fortes indícios da morte daquele que desapareceu "em consequência de acidente, desastre ou catástrofe" é possível a concessão de pensão provisória sem que haja a declaração de morte presumida e sem que tenha que se aguardar o transcurso de qualquer prazo mínimo.

Importa observar que este caso em muito se assemelha aos do art. 70 do Código Civil, em que se permite a declaração de morte presumida sem a anterior decretação da ausência.

Note-se, no entanto, que mesmo aqui os requisitos são diversos. A legislação civil nestas ocorrências continua a exigir a intervenção do Judiciário, que deve exarar a declaração de morte presumida e fixar, por meio de sentença, a data do provável falecimento (parágrafo único do dispositivo em referência).

No âmbito previdenciário, diferentemente, o dependente não necessita sequer se valer das vias judiciais, podendo dar entrada no seu pedido de pensão provisória diretamente em uma das Agências da Previdência Social, fazendo prova tão somente do envolvimento do segurado no evento desastroso e de seu posterior desaparecimento.

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE - DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

Como acima já visto, a parte autora ingressou com processo cível estadual nº 1060545-25.2014.8.26.0100, distribuído a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, para fins de reconhecimento/declaração da ausência/morte presumida de sua genitora.

Em r. sentença proferida em 03/02/2016 foi declarada a **ausência de LUCIANA PIMENTEL DE BRITO a partir de 18/12/2004, data do seu desaparecimento** (fl. 20). Observe-se que não houve, ainda, a declaração da sua morte presumida.

Compulsando os autos, é possível depreender que a parte autora depois de estar de posse da r. sentença que declarou a ausência de sua genitora fez o requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/179.426.357-5, com DER em 31/10/2016 (fl. 15).

Na via administrativa, foi indeferido o benefício, sob o argumento de que houve **perda da qualidade de segurado** (fl. 37). Constatou da r. decisão administrativa que a última contribuição se deu em 04/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/06/2006 (período de graça de 12 meses), e o **óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado**.

Entretanto, na CTPS de LUCIANA PIMENTEL DE BRITO constou o último vínculo empregatício findo em 30/07/2004 (fl. 116). A r. sentença estadual reconheceu a sua ausência a partir de 18/12/2004, ou seja, aproximadamente cinco meses depois da última contribuição previdenciária desse vínculo empregatício.

Não há, pois, falar em perda da qualidade de segurada. **A ausência se deu no período de graça (12 meses nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91).**

Ainda, claro é que os trâmites legais para o reconhecimento judicial da morte presumida não podem gerar empecilhos ao reconhecimento do desaparecimento desde antes.

Relevante destacar que a parte autora veio ingressar com a ação previdenciária em 31/10/2018 e, a essa altura, a parte autora, na qualidade de filho, já havia completado 21 anos de idade em 14/06/2018 – nascimento em 14/06/1997 (fls. 09 e 22). **Não faz, pois, mais jus a prestações vincendas do benefício de pensão por morte.**

A parte autora pretende a concessão/pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/179.426.357-5 desde a data da decisão judicial que declarou a ausência de sua genitora, isto é, desde 03/02/2016.

Relativamente às prestações de 03/02/2016 a 13/06/2018 (antes de completar 21 anos de idade), certo é que ainda não houve o reconhecimento por decisão da morte presumida da segurada.

Porém, veja-se o teor do artigo 112 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé".

Entendo, portanto, que a autarquia federal já poderia ter concedido à parte autora a pensão provisória por morte presumida de LUCIANA PIMENTEL DE BRITO a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência, isto é, a partir de 03/02/2016 até antes de completar 21 anos de idade, ou seja, até 13/06/2018.

Nessa ação judicial, é possível reconhecer a morte presumida de LUCIANA PIMENTEL DE BRITO, vez que desde a entrada do requerimento administrativo - NB 21/179.426.357-5, com DER em 31/10/2016 (fl. 15), já havia se decorrido mais de 6 meses da decisão judicial que declarou a ausência de LUCIANA – r. sentença estadual emitida em 03/02/2016.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar para fins previdenciários a morte presumida de LUCIANA PIMENTEL DE BRITO (03/08/2016 – 6 meses após a declaração de ausência) e a condenar o réu-INSS a pagar à parte autora as prestações da pensão por morte na qualidade de filho, do período de 03/02/2016 (data da r. sentença de ausência - processo cível estadual nº 1060545-25.2014.8.26.0100 da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital) até 13/06/2018 (antes de completar 21 anos de idade).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

- Segurado(a) instituidor(a) do benefício: LUCIANA PIMENTEL DE BRITO, CPF: 218.480.198-40;
- Beneficiário(a): MARCOS GUILHERME DE BRITTO SILVA - CPF: 440.134.648-37, na condição de filho;
- Benefício concedido: Pensão por morte presumida;

- Período: 03/02/2016 (data da r. sentença de ausência - processo cível estadual nº 1060545-25.2014.8.26.0100 da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital) até 13/06/2018 (antes de completar 21 anos de idade).

- Renda mensal: a ser calculada pelo INSS;

- Tutela: Não.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5000920-75.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) como tratador de cavalos com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER **02/01/2012**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica. Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à possibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da contagem administrativa que não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 14051456 - Pág. 78-89).

Passo à análise dos períodos controversos.

Períodos de 01/06/1975 a 10/07/1981, 02/02/1985 a 31/03/1991, 01/09/1986 a 14/02/1989, 01/03/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 17/03/1990, 01/04/1990 a 18/08/1991, 02/09/1991 a 30/12/1994, 02/02/1995 a 01/07/1995 - CAVALARICO

Para os períodos acima, o autor apresentou PPPs acompanhado de LTCAT (Num. 14051453 e Num. 14051455), onde consta que trabalhou como tratador de cavalos. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a agentes biológicos, oriundos do trato direto com os animais.

Em que pese o PPP ter sido preenchido pelo Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, tenho que isso não macula sua validade.

Nesse sentido, me alinho à jurisprudência da E. Corte da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 03/07/1990 a 20/02/1991, 16/07/1991 a 19/08/1992, 29/04/1995 a 03/10/2000, 27/11/2000 a 23/01/2003, 17/01/2003 a 16/02/2007, 16/02/2007 a 17/02/2012, 18/02/2012 a 17/04/2015 e 08/06/2015 a 10/11/2015. - Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado a CTPS (mídia - fls.09/39), o CNIS (mídia - fls.42) e PPP às fls.17/18 e documentos constantes no processo administrativo (mídia - fls. 62/74, 76/81 e 89/90, que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportunamente menciona que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data desta decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância. - Apelação provida do autor. (Acórdão 00075236020164036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OITAVA TURMA, 26/11/2018 Data da publicação 10/12/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Percebe-se que a parte autora, no exercício da função de tratador de cavalos, esteve em contato com fezes e urina, permanentemente, agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1).

Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região já reconheceu a atividade de tratador de cavalos de Clube Hípico como especial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos interregnos de 01.11.1984 a 17.05.1993 e 01.08.1998 a 31.01.2012, eis que o interessado, no exercício do cargo de tratador de cavalos no Clube Hípico de Santo Amaro, esteve em contato com agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1). IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Os juros demora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL - 22220239, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017).

Assim, os períodos trabalhados pela parte autora como cavalariço (de 01/06/1975 a 10/07/1981, 02/02/1985 a 31/03/1991, 01/09/1986 a 14/02/1989, 01/03/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 17/03/1990, 01/04/1990 a 18/08/1991, 02/09/1991 a 30/12/1994, 02/02/1995 a 01/07/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO CÁLCULO PARA FINS DE BENEFÍCIO

Somando-se, assim, os períodos comuns e especiais reconhecidos, excluindo-se os concomitantes, em 02/01/2012 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Aqui, ainda, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em 03/11/2016, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a averbar e computar como especial(is) o(s) período(s) de 01/06/1975 a 10/07/1981, 02/02/1985 a 31/03/1991, 01/09/1986 a 14/02/1989, 01/03/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 17/03/1990, 01/04/1990 a 18/08/1991, 02/09/1991 a 30/12/1994, 02/02/1995 a 01/07/1995 e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **facultando-lhe o direito a optar pelo benefício mais vantajoso, entre a DER 02/01/2012 e 03/11/2016.**

Antes de realizada a opção, não há que se falar em antecipação de tutela.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA; CPF nº 042.098.338-43; Benefícios Concedidos: Averbação e Cômputo de Tempo(s) Especial(is) e Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Períodos reconhecidos como especiais: de 01/06/1975 a 10/07/1981, 02/02/1985 a 31/03/1991, 01/09/1986 a 14/02/1989, 01/03/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 17/03/1990, 01/04/1990 a 18/08/1991, 02/09/1991 a 30/12/1994, 02/02/1995 a 01/07/1995; TUTELA: NÃO**

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-20.2018.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas, desde a **DER 14/09/2016**.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iuConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como (Num. 5017700 - Pág. 48).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

CATEGORIA PROFISSIONAL - DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS - 24/03/1993 a 20/05/1993

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

No caso dos autos, a CTPS do autor indica apenas a função de motorista junto à CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA.

Ora, não consta que o autor dirigisse caminhão ou veículo semelhante. Ainda, pela natureza do estabelecimento (editora e livraria), não se pode presumir a especialidade, como ocorreria no caso de uma transportadora ou de uma viação, por exemplo.

Portanto, concluo que o período de 24/03/1993 a 20/05/1993 deve ser mantido como tempo comum.

CATEGORIA PROFISSIONAL - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO - 22/09/1993 a 17/12/1993 e 03/02/1994 a 10/08/1994

Verifico, inicialmente, que o período de 03/02/1994 a 10/08/1994 não se encontra averbado no CNIS do autor.

Ora, o reconhecimento do período citado como especial exige que a questão da averbação seja apreciada previamente, o que passo a fazer.

O vínculo junto à FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA encontra-se anotado em CTPS (Num. 5017287 - Pág. 8).

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamenta referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que *é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.*

Posto isso, passo à análise do enquadramento por categoria profissional.

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

No caso dos autos, consta que o autor trabalhou, na função de vigilante, em empresas de vigilância bancária e de segurança e vigilância nos períodos de 22/09/1993 a 17/12/1993 e 03/02/1994 a 10/08/1994.

Concluo, portanto, que os períodos de 22/09/1993 a 17/12/1993 e 03/02/1994 a 10/08/1994 devem ser enquadrados como tempo especial.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA) – 01/04/1979 a 01/03/1982, 02/08/1982 a 28/10/1982 e 01/03/1989 a 25/11/1991

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício das atividades de **ajudante geral, auxiliar de acabamento e ½ oficial de impressão**.

Somente com base nas anotações de CTPS, as funções de ajudante geral e auxiliar de acabamento não permitem o enquadramento por categoria profissional. Para tais funções cuja descrição é ampla e imprecisa, necessário se faz a juntada de outros elementos, tais como formulário, PPP, LTCAT.

Entendo, portanto, que das atividades desenvolvidas pela parte autora, **apenas a função de ½ oficial de impressão** está inserida no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecido como especiais somente os períodos laborados como ½ oficial de impressão – de 01/03/1989 a 25/11/1991, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que, em 14/09/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/03/1989 a 25/11/1991, 22/09/1993 a 17/12/1993, 03/02/1994 a 10/08/1994; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 14/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO, CPF: 023.291.658-62; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/03/1989 a 25/11/1991, 22/09/1993 a 17/12/1993, 03/02/1994 a 10/08/1994; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 14/09/2016; Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cessado na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada do laudo técnico, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 29691018), realizada no dia 06/03/2020, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por doze meses**, devendo a autora ser reavaliada após mencionado período. A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos apresentados e na data da primeira internação psiquiátrica, fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do auxílio-doença (conforme CNIS em anexo).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (06/03/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 536.161.250-9, concedida em 05/06/2009 e cessada após perícia de reavaliação realizada na via administrativa no ano de 2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 29779794), realizada no dia 06/03/2020, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06) ou esquizofrenia (F20). A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 28/12/2005, com base nos documentos médicos apresentados, constatando, ainda, que o autor está acometido de alienação mental, não tendo discernimento para praticar atos da vida civil, nem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Porém, conforme demonstra o extrato do CNIS do autor em anexo, após a cessação da aposentadoria por invalidez em questão, foi requerido novo benefício por incapacidade na via administrativa, sendo concedido ao autor, em 05/11/2019, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.091.355-8, atualmente ativo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, já que o auxílio-doença vigente não permite constatar a presença de *periculum in mora*.

Conforme ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é necessária para regularização do polo ativo da lide.

Desse modo, **o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação do autor**, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo – seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos – e após a juntada da perícia médica na especialidade de neurologia, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.**

Dê-se vista do laudo pericial psiquiátrico às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 133.424.030-0, com data de início do benefício em 09/09/1994 e cessada após perícia de reavaliação realizada na via administrativa, com data de término programada para 13/12/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 29691026), realizada no dia 06/03/2020, constatou ser a parte autora portadora de “retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (F71.1), outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – uso nocivo para a saúde (F10.1)”, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e na data de concessão do benefício previdenciário, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 09/09/1994, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação do INSS (CEAB/DJ), a aposentadoria por invalidez NB 133.424.030-0, realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3, cancelo a audiência marcada para o dia 01.04.2020, ficando sua redesignação para uma data oportuna.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014854-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ODETE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3, cancelo a audiência marcada para o dia 01.04.2020, ficando sua redesignação para uma data oportuna.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **29/04/2020 às 17:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **15/04/2020 às 15:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA MAURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para **15/04/2020 às 16:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para **29/04/2020 às 15:30**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para **29/04/2020 às 16:30**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015649-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3, cancelo a audiência marcada para o dia 01.04.2020, ficando sua redesignação para uma data oportuna.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3, cancelo a audiência marcada para o dia 01.04.2020, ficando sua redesignação para uma data oportuna.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009969-70.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NADIR ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 2.218,07, para junho de 2015, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora apresentou impugnação e reiterou a sua conta (Id. 12669617 - Pág. 21).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Id. 12669617 - Pág. 25, onde apresenta resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora concordou (Id. 12669617 - Pág. 38) com o cálculo da contadoria e o INSS impugnou os cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria que retificou os cálculos, conforme consta no Id. 12669617 - Pág. 51.

O autor requereu a homologação dos cálculos de Id. 12669617 - Pág. 25 e o INSS concordou com os cálculos de Id. 12669617 - Pág. 51.

Os autos foram baixados em diligência para refazer os cálculos, conforme determinado no ID. 12669617 - Pág. 84.

Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria no Id. 12669617 - Pág. 86.

O autor concordou com os cálculos de Id. 12669617 - Pág. 118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução como o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Id. 12669617 – Pág. 86), no valor de R\$ 8.147,46 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados para junho de 2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 10.252,26 – R\$ 8.147,46 = R\$ 2.104,8), corresponde a **R\$ 210,48 (duzentos e dez reais), para o mês de junho de 2015**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0005728-39.2004.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elabore os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003538-20.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 98.757,47, para dezembro de 2014..

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta (Num. 12669956 – Pág. 32).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12669956 – Pag. 37-39.

Após manifestação da embargante, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para observância da Resolução 267/2013.

A contadoria judicial apresentou nova conta (Num. 12669956 – Pág. 47-52 e Num. 12669956 – Pág. 64-68).

Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria e o INSS reiterou a legalidade de seus cálculos e a aplicação da TR.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquele do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Num. 12669956 – Pág. 47-52 e Num. 12669956 – Pág. 64-68), no valor de **R\$ 116.647,11** (cento e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos), atualizados para **dezembro de 2014**, correspondente a **R\$ 120.213,55** (cento e vinte mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), para o mês de **fevereiro de 2015**.

Condeno a parte **exequente (ora embargada)**, no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao pedido inicial da execução (R\$ 132.920,66 – R\$ 120.213,55 = R\$ 12.707,11), correspondente a **R\$ 1.270,71, atualizados para fevereiro de 2015**.

Por sua vez, condeno o **executado (ora embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor acolhido e o impugnado (R\$ 116.647,11 – R\$ 98.757,47 = R\$ 17.889,64), corresponde a **R\$ 1.788,96 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), para o mês de dezembro de 2014**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0001821-41.2013.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012736-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO REITZ NUNES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **29/04/2020 às 16:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. S. S.
REPRESENTANTE: THAMIRES SELESTRINI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, proposta em 18.03.2020, com pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com data de entrada do requerimento (DER) em 22.04.2019. O valor do benefício requerido é estipulado em 1 salário mínimo, hoje no valor de R\$ 1.045,00. Assim, as prestações vencidas totalizam 11 parcelas.

No presente caso o valor da causa deve ser a soma das parcelas vencidas (11) com 12 parcelas vincendas multiplicado por R\$ 1.045,00 (valor do salário mínimo), ou seja, $23 \times 1.045,00 = 24.035,00$.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 24.035,00**, observando os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009969-70.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NADIR ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 2.218,07, para junho de 2015, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora apresentou impugnação e reiterou a sua conta (Id. 12669617 - Pág. 21).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Id. 12669617 – Pág. 25, onde apresenta resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora concordou (Id. 12669617 – Pág. 38) como o cálculo da contadoria e o INSS impugnou os cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria que retificou os cálculos, conforme consta no Id. 12669617 – Pág. 51.

O autor requereu a homologação dos cálculos de Id. 12669617 – Pág. 25 e o INSS concordou com os cálculos de Id. 12669617 – Pág. 51.

Os autos foram baixados em diligência para refazer os cálculos, conforme determinado no ID. 12669617 – Pág. 84.

Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria no Id. 12669617 – Pág. 86.

O autor concordou com os cálculos de Id. 12669617 – Pág. 118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Id. 12669617 – Pág. 86), no valor de R\$ 8.147,46 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados para junho de 2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 10.252,26 – R\$ 8.147,46 = R\$ 2.104,8), corresponde a **R\$ 210,48 (duzentos e dez reais), para o mês de junho de 2015.**

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0005728-39.2004.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica por similaridade, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (ID 16903576).

2. Venhamos autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009968-85.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO GAIARSA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 98.412,31, para agosto de 2015, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta (Num. 12915568 - Pag. 31-42).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12915568 - Pag. 48-57, onde esclarece que a conta da parte autora não excedeu ao julgado.

Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria e o INSS reiterou a legalidade de seus cálculos e a aplicação da TR.

Autorizada a expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequaria ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Contudo, está este juízo adstrito aos limites do julgado, de forma que por apresentar valor superior ao da parte autora, afasta o cálculo da contadoria e a execução deve prosseguir de conformidade com o valor apontado na petição inicial.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela parte autor, nos autos principais, no valor de R\$ 122.351,40 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Condeno o **executado** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 122.351,40 – 98.412,31 = 23.939,09), corresponde a **R\$ 2.393,90 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos)**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0008908-82.2012.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontrovertidos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007821-86.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 113.643,30, para setembro de 2014, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta (Num. 12669383 – Pág. 36-46).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12669383 – Pag. 61-71, onde apresenta resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria e o INSS reiterou a legalidade de seus cálculos e a aplicação da TR.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Num. 12669383 – Pag. 61-71), no valor de R\$ 137.423,50 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), atualizados para setembro de 2014, correspondente a R\$ 227.371,72 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), para o mês de novembro de 2016.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 137.423,50 – R\$ 113.643,30 = R\$ 23.780,20), corresponde a **R\$ 2.378,02 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), para o mês de setembro de 2014.**

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0007821-86.2015.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intime-se a CBDJ para que se manifeste acerca da adequação da RMI da parte autora, nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21203298: Mantenho a decisão ID 20180337 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008877-23.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VALDIR RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/09/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consonte norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia enquadrou somente o período de 01/10/1997 a 02/12/1998 como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 13876467 - Pág. 59-60).

Ainda, o autor está aposentado por idade desde 01/08/2019 (CNIS).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – 01/11/1988 a 07/08/1995 e 06/09/1995 a 14/03/2009

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 12969819 - Pág. 30-32), onde consta que exerceu a função de pintor. O documento descreve as atividades desempenhadas bem como que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (tintas e solventes) e ruído na intensidade 80,1 e de 92,2dB(A).

A Autarquia considerou que o PPP não preenche os requisitos, faltando responsável técnico.

Pois bem.

Em que pese a ausência de responsável ambiental até 11/08/2003, tem-se que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, **com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Já a partir de 01/08/1998, é possível reconhecer a especialidade nos períodos em que consta responsável pelos registros ambientais: **01/08/1998 a 01/09/1999, 31/07/2001 a 30/07/2002, 11/05/2003 a 17/03/2009.**

Em que pese não existir laudo técnico para os períodos citados, o documento traz a informação de que a empresa dispõe de laudos ambientais atuais e que não existem alterações características de *lay out*, maquinário, processos de trabalho e agentes nocivos.

Ainda, com realção aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1988 a 07/08/1995, 01/08/1998 a 01/09/1999, 31/07/2001 a 30/07/2002, 11/05/2003 a 17/03/2009, como especiais.

ENCORALINDE COM DE MOVEIS – 03/11/2009 a 15/10/2013

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 13876467 - Pág. 33-34), onde consta que exerceu a função de pintor. O documento descreve as atividades desempenhadas bem como que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (tintas e solventes) e ruído na intensidade 85,5dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Adotando a mesma fundamentação já exposta, pela presença dos agentes agressivos químicos e ruído, concluo que o período de 03/11/2009 a 15/10/2013 deve ser tido como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, em 12/09/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **(i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/11/1988 a 07/08/1995, 01/08/1998 a 01/09/1999, 31/07/2001 a 30/07/2002, 11/05/2003 a 17/03/2009, 03/11/2009 a 15/10/2013, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 12/09/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALDIR RODRIGUES DE LIMA; CPF: 153.956.788-59; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/11/1988 a 07/08/1995, 01/08/1998 a 01/09/1999, 31/07/2001 a 30/07/2002, 11/05/2003 a 17/03/2009, 03/11/2009 a 15/10/2013, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 12/09/2014; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **29/04/2020 às 15:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-85.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **PAULO CESAR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em **05/12/2012**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Laudo pericial judicial acostado (Num. 17030068), com vista às partes

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e provavelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER – DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 – e-DJF3 Judicial).

Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de benefício especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1).

De todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Destá feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia, conforme análise técnica e contagem administrativa, não reconheceu nenhum período como especial (Num. 12723276 - Pág. 119-120).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

LAFER S/A INDECOM – 17/08/1988 a 13/05/1989

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos formulário e LTCAT (Num. 12723276), onde consta que exerceu a função de ajudante, no setor de marcenaria. O documento descreve as atividades desempenhadas bem como que o autor ficava exposto a ruído na intensidade 90,6dB(A) e poeira de madeira.

Cumpra destacar que, tanto o formulário quanto o LTCAT apresentados, trazem a informação de que a intensidade do agente ruído foi determinada com base em informações fornecidas pelo segurado e pela empresa.

Pois bem

Conforme já constou da fundamentação supra, tem-se que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Portanto, o período acima deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA – 03/07/1989 a 03/08/1998

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 12723276), onde consta que exerceu a função de operador de máquina e de ajudante de produção. O documento descreve as atividades desempenhadas bem como que o autor ficava exposto a ruído na intensidade 85,6dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Ainda, consta no campo "observações" que o laudo que embasou o PPP é contemporâneo, o lay out da empresa não se alterou ao longo do tempo e que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, concluo que o período de 3/07/1989 a 03/08/1998 deve ser tido como especial.

FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA – 03/08/1998 a 04/09/2012 e de 05/09/2012 a 24/04/2013

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos formulário e PPRA (Num. 17030068), onde consta que exerceu a função de operador de máquina e almoxarife, respectivamente nos setores de produção e de logística. O documento descreve as atividades desempenhadas bem como que o autor ficava exposto a ruído nas intensidades de 89,7 a 102dB(A) – de 03/08/1998 a 01/09/2006; e 92dB(A) – de 01/07/2007 em diante.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período.

Concluo, portanto, pelo reconhecimento do período acima como tempo especial.

Para suprir a ausência de PPP para o período de 05/09/2012 a 24/04/2013, o autor pugnou pela produção de prova pericial, o que restou deferido por este juízo. O laudo pericial foi acostado (Num. 17030068), concluindo o expert pela SALUBRIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO.

O autor, em manifestação, impugnou a conclusão do laudo, asseverando que o perito considerou a exposição ao ruído atenuada pelo uso de EPI, sendo que o nível de exposição do ambiente (NPS) é de 94dB(A) (Num. 17030068 - Pág. 17).

Pois bem

Em que pese o laudo, de fato, trazer a informação de que o NPS total do ambiente é de 94dB(A), o perito forneceu medições mais precisas realizadas nos setores em que o autor de fato exerce suas atividades, e, para esses setores, especificamente, o nível de ruído foi mantido abaixo dos níveis de intensidade para o período – 85dB(A), mesmo sem se levar em consideração o uso de EPI.

Tais informações foram trazidas nos itens 16.3 e 16.5, bem como nas respostas aos quesitos no item 18 e no Anexo do próprio laudo.

De acordo com a perícia, os setores de produção, montagem, embalagem e teste de buzinas, nos quais o autor efetivamente desempenha suas funções, os níveis de ruído ficaram abaixo de 85dB(A), bem como não foram listados agentes químicos, hidrocarbonetos, calor ou agentes biológicos.

Desse modo, somente o período de 03/08/1998 a 04/09/2012 deve ser tido como tempo especial, e o período de 05/09/2012 a 24/04/2013 deve ser mantido como tempo comum.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

O direito à aposentadoria especial não pode ser reconhecido, eis que o autor não conta com 25 anos de atividades especiais.

Como não há pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **(i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/07/1989 a 03/08/1998, 04/08/1998 a 04/09/2012, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **PAULO CESAR DA SILVA**; CPF: 124.482.608-18; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/07/1989 a 03/08/1998, 04/08/1998 a 04/09/2012, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO VICENZO BABOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRUNO VICENZO BABOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **médico**, a partir da **DER 10/07/2017**.

Custas recolhidas (Num. 8868122 - Pág. 1).

Contestação do INSS, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de 16/02/1987 a 01/09/1987, 05/01/1988 a 08/08/1991, 03/10/1989 a 25/12/1990 e 12/02/1990 a 06/03/1995 (Num. 4879311 - Pág. 33-39).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

CATEGORIA PROFISSIONAL – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O autor apresentou CTPS (Num. 4879165) com a anotação dos seguintes períodos como médico:

- 02/10/1987 a 08/06/1988
- 24/11/1988 a 13/09/1989
- 08/02/1989 a 30/03/1989
- 01/06/1989 a 15/09/1989
- 16/10/1989 a 01/12/1989

O INSS pleiteia o não reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pela autoria, destacando a ausência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos.

Tenho que tal justificativa não deve prevalecer.

Considerando a não taxatividade do rol de atividades consideradas como especiais, afigura-se possível o enquadramento profissional da atividade de **médico** até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Desse modo, os períodos listados devem ser tidos como tempo especial.

Período de 24/07/2000 a 01/11/2004 – CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4879311 - Pág. 8) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de **médico plantonista**. O documento descreve as atividades da parte autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos.

Somente consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período de **13/06/2005 em diante**, e responsável pela monitoração biológica a **partir de 01/07/2014**.

Portanto, o período acima não deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 17/04/2002 a 19/08/2004 – SPDM

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4879311 - Pág. 9-10) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de **médico**. O documento descreve as atividades da parte autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Portanto, o período de 17/04/2002 a 19/08/2004 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 20/06/2002 a 15/01/2015 – AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4879311 - Pág. 12-13) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de **médico**. O documento descreve as atividades da parte autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos.

Somente consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 19/04/2004 em diante.

Portanto, somente o período de 19/04/2004 a 15/01/2015 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 14/08/2006 a 04/06/2008 – AMESPSAÚDE LTDA

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4879311 - Pág. 15-16) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de **médico**. O documento descreve as atividades da parte autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Portanto, o período de 14/08/2006 a 04/06/2008 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 11/07/2008 a 10/07/2017 – CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA JOÃO AMORIM

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 4879311 - Pág. 18-19) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de **médico**. O documento descreve as atividades da parte autora bem como informa que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Portanto, o período de 11/07/2008 a 10/07/2017 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, **excluindo-se os concomitantes, em 10/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/10/1987 a 08/06/1988, 24/11/1988 a 13/09/1989, 08/02/1989 a 30/03/1989, 01/06/1989 a 15/09/1989, 16/10/1989 a 01/12/1989, 24/07/2000 a 01/11/2004, 17/04/2002 a 19/08/2004, 19/04/2004 a 15/01/2015, 14/08/2006 a 04/06/2008, 11/07/2008 a 10/07/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/07/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BRUNO VICENSO BABOLIN; CPF 021.834.658-16; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/10/1987 a 08/06/1988, 24/11/1988 a 13/09/1989, 08/02/1989 a 30/03/1989, 01/06/1989 a 15/09/1989, 16/10/1989 a 01/12/1989, 24/07/2000 a 01/11/2004, 17/04/2002 a 19/08/2004, 19/04/2004 a 15/01/2015, 14/08/2006 a 04/06/2008, 11/07/2008 a 10/07/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/07/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento 19/06/2018.

A parte autora, embora já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a substituição da atual aposentadoria (renúncia) e a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou/apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como "empregado", de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desaposentação, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e, supostamente a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposentação (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que **“no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91”**.

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a precezar que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos”, não havendo notícia de suspensão do referido decisum – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **15/04/2020 às 14:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019985-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **22/04/2020 às 15:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ROCATTO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para **22/04/2020 às 15:30**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAMPANHA VICENTIN - SP287816, FERNANDEZANON COSTA - SP273520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. D. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE REIS SILVA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Cite-se por edital a corré BIANCA LIMA DA SILVA representada por sua mãe Viviane Reis Silva, portadora do CPF nº 492.070.968-46.
5. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMINA ANDREOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial indicando com quem manteve a alegada união estável e proceda a juntada de documentos que comprovem tal situação, bem como regularize o pólo passivo da demanda, incluindo a corré Lourdes dos Santos Martins, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014287-95.2017.4.03.6100
ESPOLIO: ANTONIO MAREGA FILHO
REPRESENTANTE: JOAO MAREGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho id nº 30083920:

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas apreciem, no prazo máximo de cinco dias, o pedido de revisão de dívida – PRDI por vício formal na constituição das CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, protocolado sob o nº 00928392019, referente aos requerimentos nºs 20190166027 e 20190166028.

A impetrante narra que, em 31 de julho de 2019, observou a presença de diversos débitos em seu relatório de situação fiscal e, em 12 de agosto de 2019, protocolou a solicitação de processamento de retificações realizadas nº 18186.725030/2019-85, perante a Receita Federal do Brasil.

Descreve que, antes da análise do requerimento protocolado, a Receita Federal do Brasil encaminhou os débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa da União e, em 19 de agosto de 2019, os débitos foram efetivamente inscritos, originando as CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00.

Relata que, em 26 de agosto de 2019, a empresa requereu à Receita Federal do Brasil a suspensão das inscrições, tendo em vista que o processo administrativo nº 18186.725030/2019-85 estava pendente de análise, bem como a expedição da certidão negativa de débitos, conforme requerimento protocolado sob o nº 10010.081682/0819-09.

Informa que, em 09 de setembro de 2019, a Receita Federal do Brasil proferiu decisão no processo administrativo nº 18186.725030/2019-85, concluindo pela procedência da retificação, com a liberação da malha DCTF e a baixa dos apontamentos realizados no relatório de situação fiscal da empresa.

Todavia, os débitos permanecem inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, impedindo a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Afirma que, em 18 de setembro de 2019 protocolou perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do sistema Regularize, o pedido de revisão de dívida – PRDI nº 00928392019, porémeste permanece pendente de apreciação e, em 11 de novembro de 2019, foi notificada acerca da inscrição nº 80.6.19.166170-80.

Aduz, ainda, que, em 27 de novembro de 2019, enviou e-mail à Chefe de Gabinete da PGFN requerendo a solução do caso, mas foi informada de que os processos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, que teria o prazo de noventa dias para análise do pleito e, posteriormente, a PGFN teria mais trinta dias para decidir o pedido.

Sustenta que a inércia das autoridades impetradas em apreciar o seu pedido de revisão de débitos impossibilita a expedição de sua certidão negativa de débitos e contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Argumenta que, nos termos dos artigos 17 e 18 da Portaria PGFN nº 33/2018, a Receita Federal do Brasil teria o prazo máximo de 60 dias para prestar os esclarecimentos necessários, tendo tal prazo esgotado em 01 de novembro de 2019, sem qualquer pedido de dilação.

Alega que, havendo a verossimilhança das alegações, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderia determinar o cancelamento total ou parcial das inscrições, conforme artigo 18, inciso I, da mencionada portaria.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29117539, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009 (id nº 29715988).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29839331, na qual reitera o pedido liminar, sem a prévia oitiva das autoridades impetradas, ante a suspensão dos prazos processuais por trinta dias, determinada em razão da atual crise sanitária.

Ressalta que a certidão negativa de débitos é documento essencial para a empresa, pois possibilita a contratação de crédito bancário, necessário no momento atual.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais por trinta dias, determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, disciplina os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, nos termos a seguir:

“Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º. A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

Art. 16. O PRDI deverá ser instruído:

I - no caso de alegação de pagamento, com cópia dos respectivos comprovantes;

II - no caso de alegação de parcelamento, com cópia do pedido de adesão indicando todos os elementos para identificação dos débitos parcelados;

III - no caso de alegação de suspensão por decisão judicial, com cópia da petição inicial e da decisão que suspendeu a exigibilidade, com indicação precisa dos débitos suspensos;

IV - no caso de alegação de compensação, com cópia do pedido de compensação formulado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando todos os elementos para identificação dos débitos compensados;

V - no caso de alegação de retificação de declaração ou erro no preenchimento da declaração, com cópia da declaração retificadora e retificada, indicando todos os elementos para identificação dos débitos objeto de retificação;

VI - no caso de alegação de decadência ou prescrição, com os documentos que comprovem a data da constituição definitiva dos créditos tributários e não tributários, acompanhados das razões pelas quais os débitos são considerados decaídos ou prescritos;

VII - no caso de alegação das hipóteses descritas no art. 5º, § 1º, com as razões e elementos que ensejam a aplicação dos dispositivos legais ou precedentes aos débitos inscritos em dívida ativa, acompanhados de demonstração de que o tema está inserido em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou nas listas de dispensa de contestar e recorrer disponíveis no sítio da PGFN na rede mundial de computadores, bem como, quando for o caso, dos documentos que comprovem a adequação do caso concreto aos temas constantes nas hipóteses de dispensa.

VIII - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores.

Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-CAC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

§ 4º. Serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados em desacordo com as disposições constantes nos arts. 15 e 16 ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

§ 5º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação ou exceção cujo objeto seja idêntico ao do pedido.

Art. 18. Caso o órgão de origem não preste as informações requisitadas no prazo descrito no § 3º do art. 17 e havendo verossimilhança das alegações do contribuinte, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - em caso de débitos não ajuizados, determinar o cancelamento total ou parcial da inscrição, nos termos do art. 15, IV, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II - em caso de débitos ajuizados, determinar, total ou parcialmente, o cancelamento da inscrição e requerer a desistência da execução fiscal, na hipótese do art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; ou

III - em caso de débitos ajuizados e não sendo hipótese de cancelamento da inscrição ou de desistência da execução fiscal, requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º. O órgão de origem poderá requerer, de maneira fundamentada, a dilação do prazo de que trata o art. 17, § 3º, desde que não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Efetivado o cancelamento da inscrição ou o pedido de suspensão da execução fiscal, a unidade do órgão de origem será cientificada imediatamente, mediante o envio do processo administrativo correspondente ou outro meio de comunicação.

Art. 19. Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou suspensa a exigibilidade do débito, sendo que, nesse último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas descritas no art. 7º, enquanto perdurar a suspensão.

Parágrafo único. No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, os débitos serão devolvidos ao órgão de origem para correção do vício, observado o disposto art. 22, § 3º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 20. Da decisão que indeferir o pedido de revisão, total ou parcialmente, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo” – grifei.

Os documentos id nº 28475331, páginas 01/02, comprovam que a empresa impetrante protocolou, em 18 de setembro de 2019, o pedido de revisão de dívida inscrita – PRDI nº 00928392019, relativo aos requerimentos nºs 20190166027 (CDA nº 80.6.19.166170-80) e 20190166028 (CDA nº 80.2.19.097050-00).

Consta do e-mail id nº 28475337, página 01, que os processos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30 de setembro de 2019, por se referirem a fato anterior à inscrição.

Nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Portaria PGFN nº 33/2018, a Receita Federal do Brasil teria o prazo máximo de sessenta dias para prestar as informações solicitadas, podendo o órgão de origem requerer, de maneira fundamentada, a dilação de tal prazo, desde que não superior a trinta dias.

Embora transcorrido prazo muito superior aos noventa dias previstos na instrução normativa que regulamenta o PRDI, o e-mail id nº 29839333, página 02, revela que os requerimentos formulados pela impetrante ainda aguardam a manifestação da Receita Federal do Brasil.

Arte o decurso do prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil, incumbiria à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo verossimilhança das alegações do contribuinte, adotar uma das condutas enumeradas no artigo 18 da mencionada Portaria, contudo limitou-se a afirmar que aguardava a manifestação do órgão de origem, conforme e-mail enviado à impetrante em 17 de março de 2020 (id nº 29839333), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira o respectivo despacho decisório. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte das autoridades impetradas.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de **dez dias** para que as autoridades impetradas apreciem o pedido de revisão de dívida – PRDI por vício formal na constituição das CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, protocolado sob o nº 00928392019, referente aos requerimentos nºs 20190166027 e 20190166028.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar nos termos em que formulado**, para determinar que as autoridades impetradas apreciem, em caráter de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de revisão de dívida – PRDI por vício formal na constituição das CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, protocolado sob o nº 00928392019, referente aos requerimentos nºs 20190166027 e 20190166028.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016973-53.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008071-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020733-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE ENDOMETRIOSE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CENTRO DE ENDOMETRIOSE SÃO PAULO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja possível à autora passar a apurar e recolher, imediatamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A autora relata que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro presumido.

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apuram as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que se trata de clínica médica especializada em endometriose, a qual possui como objeto social a atividade de clínica médica com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, preenchendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que a interpretação restritiva conferida pela parte ré à expressão "serviços hospitalares", presente nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", e 20, *caput*, da Lei nº 9.249/95, a impede de obter a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL neles prevista.

Destaca que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, desde a data de seu efetivo registro na JUCESP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28492562, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento dos tributos discutidos na presente demanda, nos últimos cinco anos.

A autora opôs embargos de declaração, sustentando a presença de erro material na decisão, pois não pleiteou o reconhecimento de seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mas somente a partir de seu registro na JUCESP, realizado em janeiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora pleiteia a devolução dos valores recolhidos a partir de seu registro na JUCESP, realizado em janeiro de 2020, reconsidero a decisão id nº 28492562 e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinamos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve **prestar serviços hospitalares**, estar organizada sob a forma de **sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que "para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cópia do contrato social da autora (id nº 27914507, páginas 01/07), comprova que se trata de sociedade empresária limitada, que possui como objeto social a "clínica médica especializada em ginecologia, obstetria e medicina interna, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas".

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 27914509) revela que a empresa autora possui como atividade econômica principal a "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

Entendo que os serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares", prestados pela autora, estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Ademais, a empresa autora é sociedade empresária e possui Licença de Funcionamento, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde para prestação de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (id nº 27914518, página 01).

Destarte, a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" prestados aos seus clientes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. "Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

2. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010.

3. Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de "serviços hospitalares" para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL sob a base de cálculo reduzida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1165921/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, aplicam-se o disposto nos art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95.

- No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

- O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei: REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010.

- Conforme jurisprudência a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas.

- Outrossim, a Lei nº 11.727/2008 ampliou as atividades previstas no art. 15, § 1º, III, 'a' da Lei nº 9.249/95.

- Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados.

- O agravante se incluiu, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. Da análise do Contrato Social (ID nº 20048787 dos autos principais), verifica-se que: "A sociedade tem por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetria, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas, bem como treinamentos e consultoria na área médica." Além disso, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 20051207 dos autos principais, atividade principal: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" e atividades secundárias: "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas", "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

- Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da base fiscal.

- *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026747-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020).

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1116399/BA. EXCLUSÃO DAS CONSULTAS MÉDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

1. A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput.

2. A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas n.ºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

3. Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.

4. Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.

5. No caso vertente, consoante se observa do CNPJ (id 1476544), a autora exerce atividades principal e secundárias, quais sejam, *médica ambulatorial restrita a consulta e médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, respectivamente, de modo que apenas essas últimas podem ser consideradas equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares com a aplicação das alíquotas previstas na Lei n.º 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.*

6. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 86, CPC), diante da exclusão restrita às consultas médicas, mantida a inversão da verba de sucumbência fixada na r. decisão monocrática.

7. *Agravo interno parcialmente provido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000147-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2018) – grifei.

Em face do exposto, **deiro a tutela de urgência**, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **com relação aos serviços médicos hospitalares** prestados aos seus clientes ("atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004021-44.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEIA ABREU RODEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, B&B ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que não foi juntada a petição inicial do processo, conforme certidão id. 29612581, e considerando o pedido formulado pela requerente (id. 29984709), encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se a requerente. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016064-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ARILDO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Arildo Aleixo, em face do Superintendente Regional - Sudeste I, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o requerimento administrativo de benefício previdenciário n. 535518873.

Distribuído originariamente ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais ou a comprovação de hipossuficiência financeira (id 25021536).

O impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais (id 25835318).

Determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, foi informado que o processo administrativo foi encaminhado para análise da perícia médica federal, estando desvinculado do INSS (id 27955778).

Manifestando-se em id 29002960, o impetrante solicitou a inclusão do Superintendente da Subsecretaria da Perícia Médica Federal no polo passivo, sustentando que o pedido ainda não foi definitivamente analisado.

Decido.

Ratifico os atos realizados pelo MM Juízo da da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Defiro a inclusão do Superintendente da Subsecretaria da Perícia Médica Federal no polo passivo do feito.

Intime-se o impetrante para que especifique o pedido em relação ao Subsecretaria da Perícia Médica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHBOT SAUDE PLENA E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802, FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Psiquiatria Paulista LTDA, em face do Conselho Federal de Medicina, por meio da qual a autora busca seja autorizada a realização de teleconsulta, não apenas em relação aos pacientes já em acompanhamento, mas também quanto a novos pacientes (atendimentos iniciais) que procurarem tratamento durante a pandemia de Covid-19.

Decido.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie:

1. Regularização de sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento anexado em id 29988117 tem data anterior à da procuração juntada aos autos (id 29988103).

2. Manifestação quanto à ausência do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no polo passivo, considerando que a procuração adicionada em id 29988103 foi outorgada para ajuizar ação contra o CFM e o CREMESP.

3. Esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação nesta Seção Judiciária, tendo em vista a urgência alegada e a necessidade de expedição de carta precatória para intimação e citação da parte ré (Conselho Federal de Medicina).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ASSUNPCAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões (Agravo Interno no Conflito de Competência n. 166.565, a exemplo), salientou que, para fixação da competência da Justiça Federal, em casos como o dos presentes autos, a ausência de validação do diploma da autora deve decorrer de ausência de credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação.

Cumprido salientar que, no caso julgado pelo C. STJ, também eram partes a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestação quanto à contestação apresentada pela União (id 28705269) e quanto a eventual incompetência da Justiça Federal, considerando o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 28751055: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 27426092.

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora foi intimada para emendar a petição inicial, devendo:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 12376567491/2019-11;
- e) esclarecer qual o valor incontroverso da dívida, eis que sustenta a impossibilidade de aplicação de qualquer índice superior à SELIC para correção dos débitos objeto da CDA nº 80.4.19.175859-42;
- f) informar se houve o parcelamento do débito, já que defende a possibilidade de discussão judicial de débitos incluídos em parcelamentos fiscais.

É o relatório.

Verifica-se que a autora cumpriu apenas parcialmente as determinações.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, ainda que tal benefício seja obtido, num primeiro momento, mediante estimativa simples.

Da mesma forma, ao requerer a revisão dos débitos, deve a autora informar o valor que entende devido, considerando o pedido para "declaração de inexigibilidade" de valores acima da SELIC.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações "a", "b", "d", "e" e "f" da decisão de id 275745386.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0974792-65.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YHOUDA MEYER NIGRI, PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à executada do despacho proferido à fl. 261 dos autos físicos (id 15334166, pág. 44), transcrito a seguir:

- "1) Fl 260: face ao tempo decorrido, manifeste-se a executada, requerendo o que de direito. No silêncio, retomem ao arquivo.
- 2) Prazo: 05 (cinco) dias."

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030247-32.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CHERMANN, BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA, BÓRIS GRINBERG, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, ISAAC GRINBERG, JACKS GRINBERG, JAYME GRINBERG, TEDRAG TÉCNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ato proferido à fl. 462 dos autos físicos (id. 15957792, pág. 227), transcrito a seguir:
"I - Fl. 459: por ora, aguarde-se o arquivo sobrestado, até o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento nº 002007147.2013.403.0000.
II - Intimem-se e cumpra-se."

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031781-26.1978.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA ZUCCARI MATARAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO TIMONI - SP45130, JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ato proferido na(s) folha(s) 930 dos autos físicos (id. 15878514 – pág. 69), transcrito a seguir:
"I - Fl. 921, item 1: informe a expropriante especificamente qual o número da agência e conta judicial que pretende seja informado o valor de eventual saldo.
II - Fl. 921, item 2: manifeste-se o espólio expropriado, conforme requerido pela expropriante.
III. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo."

São PAULO, 25 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425578-75.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ORLANDO ARDIZZONE
RÉU: ESPÓLIO DE CATHARINA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888, LUIZ FERNANDO SANCHEZ - SP33567, MIGUEL SANCHEZ - SP25384, VALFRIDO LUCILIO DA SILVA MACHADO - SP110245, JOAQUIM BALBINO BOTELHO - SP66668, EDUARDO PEREIRA - SP112678, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO - SP56549, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA - SP18285

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ato proferido na(s) folha(s) 360 dos autos físicos (id. 15844585 – pág. 181), transcrito a seguir:
"1) Fls. 357 e 358: face ao tempo decorrido, de-se ciência ao requerente do desarquivamento e de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.
2) Int."

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026126-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MARCELO TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FIORANI - SP243487
RÉU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO MARCELO TEDESCHI, em face da FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESP e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, objetivando a declaração de validade do registro de seu diploma e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor narra que concluiu o Curso Superior de Graduação em Pedagogia (Licenciatura) da Faculdade Corporativa CESPI-FACESP e seu diploma foi registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG.

Descreve que teve conhecimento de que o registro de seu diploma foi cancelado pela corre UNIG, após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação.

Alega que o cancelamento de seu diploma acarreta graves consequências ao exercício de sua profissão, pois ocupa o cargo de professor da rede estadual de ensino.

Argumenta que a corre UNIG está impedida de registrar diplomas a partir de 22 de novembro de 2016, mantendo-se válidos os diplomas anteriormente registrados.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ação foi proposta na Justiça Estadual.

Na decisão id nº 25903420, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato declinou da competência para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Pela decisão id nº 25988917, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora manifestar-se no sentido da regularização do polo passivo do feito, tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.344.771/PR.

O autor apresentou a manifestação id nº 26299503, na qual requer a inclusão do Ministério da Educação no polo passivo do feito.

Intimado para esclarecer o requerimento formulado, eis que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria (id nº 27254174), o autor requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (id nº 27718245).

É o relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem o cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, situação análoga ao presente caso.**

Segue a ementa do acórdão:

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP** para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato.

Intime-se o autor.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029049-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINADAL COLLETO FERNANDES, DORVALINA VERGINIA DOS SANTOS PRADO, MAURO BROFFEL DEDONATO, STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA, THEREZA AMOROSINO PAGLIARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031677-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE DONADON FÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GHISLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por Helio Ghislandi, em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito, para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028078-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por SKINTEC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, acrescidos da Taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros, incidente sobre a folha de salários.

Alega que a União Federal inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento, verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneraram os serviços prestados.

Sustenta a ilegalidade da ampliação do conceito de salário, para inclusão de pagamentos que não guardam relação com a remuneração/contraprestação pelo trabalho/serviço.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 12287781, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e, c) terço constitucional de férias.

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que, no tocante ao aviso prévio indenizado, está dispensada de contestar e recorrer da decisão, forte no artigo 2º, incisos V e VII, parágrafos 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Já, no tocante à contribuição patronal e de terceiros sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado bem como sobre o terço constitucional de férias, defende a incidência tributária, em razão da nítida natureza salarial das verbas (id. nº 12532239).

Após apresentação da réplica (id. nº 20503985) e não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consigno, inicialmente, que inexistem controvérsias quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor correspondente ao aviso prévio indenizado, pois a própria União em sua contestação reconhece a procedência desse pedido (id. nº 12532239).

No mais, pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) incidente sobre os valores das verbas concernentes a: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e c) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo da empresa).

A Constituição Federal estabelece a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

("omissis")

11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Sendo assim, foi adotado como remuneração do trabalhador um conceito amplo, de tal modo que o valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Aviso prévio indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento". (Recurso Especial 1.230.957)

Terço constitucional de férias

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Assim, revela-se indevida a incidência.

Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento

O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença/auxílio-acidente:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória". (Recurso Especial 1.230.957).

Também inválida a incidência.

Em conclusão, com relação às verbas que a autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher o pedido no tocante àquelas pagas pela empregadora ao empregado: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e c) a título de aviso prévio indenizado.

Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à restituição / compensação.

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros), incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e c) a título de aviso prévio indenizado.

Reconheço o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §3, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5003501-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA & IVAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por VALÉRIA & IVAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto nº 2020-17/12/2018-35, realizado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora narra que recebeu, em 17 de dezembro de 2018, o aviso de protesto nº 2020-17/12/2018-35, enviado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Alega que o valor cobrado, correspondente à multa decorrente do atraso na entrega da declaração MAED, foi pago em 27 de abril de 2018.

Aduz que o protesto do título acarretou-lhe danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo da 23ª Vara Cível Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id nº 15204539, página 01).

Na decisão id nº 15418822, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o rito processual a ser adotado; fundamentar o pedido liminar; juntar a cópia do contrato social da empresa; quantificar a indenização por dano moral requerida; retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; esclarecer a divergência quanto ao número do título e recolher as custas processuais.

A autora informou que o protesto foi retirado pela União Federal e requereu a desistência da presente ação (id nº 16288041).

Por meio da decisão id. nº 17432046, foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópia legível da procuração outorgada à advogada Elizabete Roseli Mantovan, contendo poderes especiais para desistir da ação; cópia de seu contrato social, comprovando os poderes para outorga da procuração; bem como do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Em cumprimento à decisão judicial, a parte autora peticionou nos autos e juntou documentos (id. nº 18029837).

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 16288041 a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, em razão da não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021995-97.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VILMA LISBOA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Vilma Lisboa Pereira, visando ao pagamento de R\$ 27,100.78.

A exequente requer, no id 13908401, página 198, o arresto de bens da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico que as tentativas de citação da executada restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 13908401, página 198.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021365-75.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Id 20858694 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta acima determinada.

Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020180-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Recebo os embargos Id 16510549, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensos os efeitos da decisão que deferiu a expedição dos mandados de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Findo o prazo, comou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0029057-33.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA, VALTER PEREIRA DA SILVA, CARMEM COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Pereira da Silva, Valter Pereira da Silva e Carmem Coutinho da Silva, visando ao pagamento de R\$ 23.679,10.

O corréu Marcelo Pereira da Silva, embora empreendida diligências para localização de endereço (WEBSERVICE, SIEL, BACEN JUD e consulta ao site do OAB), todas as diligências restaram infrutíferas.

Citados, os corréus Valter Pereira da Silva e Carmem Coutinho da Silva, o prazo destes corréus para oposição de embargos à ação monitoria sequer teve início.

Conforme artigo 231, § 1.º, do Código de Processo Civil, só terá início o prazo para resposta quando o corréu Marcelo Pereira da Silva for citado, o que não ocorreu até a presente data.

Cabe ainda ressaltar que, conforme pesquisa no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, consta a situação cadastral da corré Carmem Coutinho da Silva como: "cancelada por óbito sem espólio" (id 30128932).

Diante do exposto, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0021958-65.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEORGE MILAD BADRAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de George Milad Badran, visando ao pagamento de R\$ 36.913,89.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, acostada no id 30145435, notícia o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINE LARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 30117835:

Tendo em vista a suspensão do atendimento bancário presencial no PAB/CEF do Fórum Cível desta Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020), forneça a requerente os dados bancários para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia depositada pela CEF como pagamento dos honorários de sucumbência (id. 28329277).

Devem ser indicados dados completos: nome, CPF, banco e agência.

Cumprido o determinado, espere-se o ofício de transferência eletrônica.

Oportunamente, comprovada a transferência, dê-se ciência à requerente e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025474-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIJI KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025189-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela parte autora (id nº 25774419, página 03), conforme já determinado na decisão Id 25951159.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 29110405.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION LOG - CONSULTORIA ADUANEIRA, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID 28899107).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-25.2017.4.03.6100
AUTOR: MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Preliminarmente, regularize EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração ID 29327263, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTACESSORIOS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição Id 29107959: Intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte autora e, constatada a sua suficiência, anote a suspensão da exigibilidade do débito em seus sistemas.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019154-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE, IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29138975 - Dê-se ciência ao autor, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009464-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LAERCIO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

ID 28975688 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito em face de LAERCIO XAVIER DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012455-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0906533-52.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SECCO, PATRICIA APARECIDA SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ato proferido na(s) folha(s) 367 dos autos físicos (id. 15853951 – pág. 210), transcrito a seguir:

"1) Deposite a expropriante o valor apontado na conta de fls. 362, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Após, tomem conclusos."

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004271-14.2019.4.03.6100
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada/autora para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (Id 29213938), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Semprejuízo, altere a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID n/s 26693061 e 26210719 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REIS AFONSO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009134-81.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027249-18.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ARISTEU BALDIN, HERMENEGILDO BALDIN, ANTONIO ROBERTO BALDIN, CLEMENTINA BALDIN, OSVALDO YUTAKA UEHARA, ZEFERINO VAZ REIGADA, MARIAS GRACAS JULIANO DE OLIVEIRA PEDROSO DE ALMEIDA, JOSE DE JESUS DE ABREU FERRO, EDUARDO NACARATO, TORICO NISHIBE, HENNER REICHMANN, FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO, JOSE CARLOS MANJON, MILTON YOSHI WAKABAYASHI, CARLOS HERNANDES, MATHEUS HERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA BALDIN - SP62700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019581-60.2019.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por DANILO DE CAMPOS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou seu desligamento do autor do Serviço Militar.

O autor relata que, em 2011, iniciou sua carreira militar na Força Aérea Brasileira e, a partir de 2014, passou a sentir fortes dores na região abdominal, tendo sido diagnosticada a presença de Síndrome do Intestino Irritável, dispepsia funcional e intolerância à lactose, iniciando o tratamento médico.

Descreve que, recentemente, passou a ter complicações em seu quadro, as quais acarretaram doenças mentais e o deixaram “numa situação extremamente delicada” e que, embora não possua plenas condições de saúde para retornar à vida civil, foi desligado da Força Aérea Brasileira.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o militar temporariamente incapacitado no momento do licenciamento, em razão de acidente em serviço ou moléstia, doença ou enfermidade, com início durante o período de prestação do Serviço Militar, tem o direito de permanecer integrado às filas das Forças Armadas, na condição de adido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e o prazo de quinze dias para aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 24745652).

O autor, intimado, apresentou emenda à inicial (id nº 25468986).

Foi determinada sua intimação para esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência, considerando o indeferimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (id nº 27329607).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id nº 28169318).

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a desistência da presente ação.

Considerando que a procuração outorgada pelo autor (id nº 24211301) prevê poderes especiais ao advogado constituído, inclusive, para desistir do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formalização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014941-41.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INACIO VALERIO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015841-69.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0014941-41.2015.403.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012652-38.2015.4.03.6100
AUTOR: SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, CRISTIAN RICARDO SIVERA - SP173854
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-61.2017.4.03.6100
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019671-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PIRES DELITE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO PIRES DELITE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.022,06 (cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e seis centavos).

Aduz que o réu contratou com a autora associação a cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que o réu se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Relata que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 9891294).

O réu foi citado (id. nº 11249683) e não apresentou contestação.

Por meio da decisão id. nº 17089554, houve intimação da parte autora a fim de especificar provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu, que, inclusive, é revel (id. nº 17946513).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o recebimento dos valores objeto das faturas de cartão de crédito inadimplidas, acostadas aos autos (id. nº 9873247).

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia, por si só, não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos, Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Pessoa Física (id. nº 9873243), Histórico de Extratos (id. nº 9873245), Faturas do Cartão de Crédito 5529.37XX.XXXX.3681, referentes aos meses de fevereiro de 2018 a abril de 2018 (id. nº 9873247) e Relatório de Evolução de Dívida (id. nº 9873248).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 54.022,06 (cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e seis centavos), válido para julho/2018, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-60.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JAGUARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por POSTO JAGUARÉ LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em face das operações de entrada realizadas de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições.

Requer o ressarcimento dos valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS/PASEP e COFINS, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do ICMS (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, a partir da autorização judicial referente ao período de cinco anos que precede o ajuizamento desta ação, corrigidos integralmente pela taxa SELIC.

Alternativamente, requer seja determinada a restituição do indébito dos valores correspondentes à indevida inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, que incidiram nas operações de aquisição dos combustíveis nos últimos 05 anos corrigidos integralmente pela taxa SELIC, sendo que os cálculos deverão ser realizados, por perícia técnica realizada por profissional nomeado pelo juízo, na fase processual oportuna.

A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado, que desenvolve suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Afirma que *“na atividade comercial de combustíveis, nos deparamos com a incidência do PIS e da COFINS, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, além do ICMS, apurado pelo método de substituição tributária, sendo estes os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores”*

Informa que *“adquire os combustíveis para exploração de sua atividade social, pagando ao produtor o valor dos produtos que, por sua vez, vêm acrescidos do ICMS-ST (incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, de acordo com os parâmetros emanados da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS), bem como do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica”*.

Aduz que *“sendo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos, o que, deste modo, sendo incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, corrompe a natureza jurídica do ICMS e o conceito de faturamento, para todos os efeitos contábeis e fiscais.”*

Alega que *“após a decisão prolatada nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR - RELATORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, a base de cálculo da COFINS (faturamento ou receita) jamais poderá englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de estarmos desvirtuando a estrutura de arrecadação dos impostos”*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento de custas complementares e a juntada de comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista a formulação de pedido de restituição (id nº 19506657).

A autora requereu a inclusão da empresa RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A, inscrita no CNPJ 33.453.598/0120-59, no polo passivo da ação e, após, sua intimação para apresentar os comprovantes de recolhimento do valor retido por força do regime ST, uma vez que é ela que os detém.

Requereu, também, a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 117.500,00, a juntada do mandato judicial e da guia comprobatória do recolhimento das custas complementares (id nº 20691937).

Foi determinado à autora, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, esclarecimentos sobre a sua legitimidade ativa, eis que o artigo 4º, da Lei nº 1.991/200, instituiu o regime de tributação monofásico em relação à contribuição ao PIS e à COFINS e atribuiu exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão (id nº 21808203).

A autora sustentou que é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda e pugnou pela procedência do pedido formulado (id nº 22777776).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.990/2000 alterou os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 e estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS para a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento de tais contribuições, nos termos a seguir:

“Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

II – inciso II, nos demais casos.”

Destarte, embora a autora, na qualidade de adquirente dos combustíveis, possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pelas refinarias de petróleo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFINS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORDEM DENEIGADA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REFINARIA DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tornando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, conforme art. 3º. A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a permitir o melhor controle de arrecadação.2. Embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação do indébito. A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da ilegitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 903.394/AL, j 24/03/2010, DJe 26/04/2010). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática que, ademais, encontra-se adrede fundamentada em firmes precedentes.4. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000413-83.2017.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019). - grifei

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.

2. Diante da legislação de regência, a agravante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

3. Se a agravante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.

4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

5. Ilegitimidade ad causam da agravante reconhecida de ofício, agravo de instrumento prejudicado”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010964-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA: 29/01/2019). - grifei

Do que exposto, observa-se que a autora é parte legítima para pleitear a exclusão requerida e, diante de sua ilegitimidade, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **por ilegitimidade ativa de parte**.

Custas pela autora.

Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

de

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024953-87.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ERALDO RIBEIRO RAMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos atos restritivos à concessão do benefício de abono de permanência, declarando-se o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido junto à Cia do Metropolitano São Paulo, sem interrupção de vínculo, e a declaração do direito de receber os valores retroativos a partir de 16/05/2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id nº 25887065).

Intimada a parte autora requereu a desistência da ação (id nº 27401638).

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a desistência da presente ação.

Considerando que a procuração outorgada pelo autor (id nº 25241123) dá aos advogados constituídos poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017405-04.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

O autor relata que celebrou com a parte ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 155550923089, para financiamento do imóvel situado na Rua Claudionor Alves Bastos, 396, Jardim Bonfiglioli, São Paulo, SP, descrito na matrícula nº 192.437, do 18º Ofício de Registro Imobiliário da Capital, no valor de R\$ 360.000,00.

Informa que não conseguiu manter o pagamento das prestações mensalmente devidas e, ao receber a notificação, procurou o banco réu para negociar o débito, porém não obteve sucesso.

Alega que a Caixa Econômica Federal agendou leilão público para o dia 13 de agosto de 2016. Contudo, não notificou o autor acerca da data do leilão e não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização dos leilões.

Sustenta que a ausência de notificação a respeito da data do leilão o impede de exercer a faculdade prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação).

Argumenta, também, que o valor constante do edital da Caixa Econômica Federal para venda do imóvel em primeiro leilão é inferior ao valor da avaliação realizada pelo próprio banco e que pretende depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/89.

Foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela requerida foi indeferida (fls. 92/97).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação (fls. 105/161).

As fls. 167/169, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que suspendeu o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto da lide, até o julgamento do agravo.

A parte autora apresentou réplica (id nº 173/174).

Às fls. 175/236, foi juntado o traslado das peças do agravo interposto.

Intimadas para especificar provas, as partes informaram não ser necessária a produção de outras provas (fls. 237/239).

Foi determinada a intimação da ré para dizer sobre a divergência entre o valor da avaliação e o lance mínimo. Determinada a intimação, também, do autor para se manifestar sobre a purgação da mora, além de terem sido instadas as partes para se manifestarem sobre o quanto decidido na instância superior (fl. 239/verso).

A ré se manifestou às fls. 243/267 e o autor não se manifestou (certidão de fl. 268).

Os autos foram conclusos para sentença e baixaram em diligência para o autor se manifestar sobre a petição de fls. 243/267 da Caixa Econômica Federal, informando, no mesmo prazo, se possui condições financeiras para purgar a mora (id nº 13375242, fl. 269).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização efetuada (fl. 271, id nº 15084064 e id nº 15082549).

O autor, intimado, requereu a desistência da ação (id nº 14846158).

As partes não se manifestaram sobre a digitalização efetuada, não obstante intimadas (decurso do prazo em 24/03/2019).

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora (id nº 24251074).

A Caixa Econômica Federal manifestou concordância com a desistência e renúncia formulada pela ré, na petição id nº 14846158 (id nº 24381803)

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a desistência da presente ação.

Considerando a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (id nº 24381803) e o fato de que a procuração de fl. 16 outorga aos advogados constituídos poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013677-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019543-56.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA** em face da **SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS)**, por meio do qual pretende a concessão da liminar para garantir o seu direito de realizar a inscrição no Edital n. 05, de 11.03.2020 – Chamamento Público para adesão de médicos ao programa de provisão do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei n. 12.871/2013, artigo 13, §1º, inciso I.

Subsidiariamente, requer seja determinada a concessão de prazo para inscrição tardia, para que tenha tempo hábil a participar do processo seletivo, tendo seus direitos resguardados, de forma a garantir o resultado útil do processo.

Requer, ainda, a gratuidade da justiça.

Relata a Impetrante ter concluído a faculdade de Medicina na Bolívia e ser residente no Brasil.

Aduz que pretende auxiliar no combate à pandemia da COVID 19 e, assim sendo, requer seja aceito o seu requerimento para inscrição no Programa Mais Médicos.

No entanto, alega que, ao analisar minuciosamente o objeto do edital, se deparou com a exigência da formação em instituições de educação superior brasileiras ou de diploma revalidado no Brasil, nos termos do artigo 13, §1º, I, da Lei n. 12.871/2013.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, assim dispôs:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

No caso, a impetrante não indicou de forma clara e precisa qual o ato concreto praticado pela autoridade apontada como coatora e que supostamente teria violado seu direito líquido e certo, sendo incabível a via eleita para impugnar de forma genérica o Edital.

Ademais, em consulta à Internet ao Edital n. 05, de 11.03.2020, verifica-se que o item 1.1 prevê, de forma clara, que o edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, nos termos do artigo 13, §1º, I, da Lei n. 12.871/2013.

Da mesma forma, o item 2.1, "a", prevê como requisito para participação no chamamento público "possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei".

À evidência, não tendo a impetrante cumprido com o requisito previsto no edital, uma vez que graduada na Bolívia e sem diploma revalidado no Brasil, não há ato ilegal a ser afastado por meio de intervenção do Judiciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008999-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNALDO TREGILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO TREGÍLIO DA SILVA** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, ao **BANCO DE BRASÍLIA S.A.**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **BANCO PAN S.A.** e **BANCO BRADESCO S.A.**, visando, em sede de liminar, a determinação da limitação dos descontos aplicados em sua remuneração, a título de empréstimo consignado, ao percentual de 30% do valor dos seus rendimentos, bem como, o imediato ressarcimento dos valores de descontos na sua remuneração referentes às consignações facultativas superiores a 30% dos seus vencimentos.

Narra que emrazão da abusividade das cláusulas existentes nos contratos de empréstimo consignado, foi ajuizado o processo 5063816102018090034, por associação de mutuários, o qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá de Goiás/GO.

Nestes autos, por decisão liminar, determinou-se a suspensão dos descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos consignados contratados por servidores do TCU, como foi o caso do impetrante. Com isso, as margens de crédito dos servidores foram liberadas e o requerente contraiu novos empréstimos.

Após, entretanto, a ação foi extinta sem julgamento de mérito e cessados os efeitos da decisão liminar, com o consequente restabelecimento das averbações.

Alega o impetrante que os descontos em folha de pagamento atuais são superiores a 70% de seus vencimentos.

Aduz ter apresentado recurso administrativo ao TCU em 04/2019, requerendo que os descontos fossem limitados a 30% dos vencimentos, tendo em vista a natureza alimentar da verba. No entanto, não obteve êxito.

Em decisão de ID 17627234, declarou-se a incompetência deste Juízo para o julgamento da causa.

Suscitado conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se pela competência do Juízo Federal desta 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (ID 17518264).

Em decisão de ID 28590878, deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita e intimou-se o impetrante a regularizar a inicial.

Houve pedido de desistência da ação, após retratado pelo próprio impetrante (ID 29457016 e 29459004).

Emenda à inicial ao ID 29673159.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial de ID 29673159.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

O impetrante beneficiou-se da tutela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Corumbá de Goiás, por meio da qual foi autorizada a suspensão dos descontos em folha de pagamento, ocorrendo, assim, a liberação de limite de 30% de margem consignada facultativa.

Tal fato possibilitou ao servidor, ora impetrante, a averbação em folha de novas obrigações, de forma que, agora, encontra-se com margens negativas.

Constata-se, com isso, que o próprio impetrante deu causa para que sua margem ficasse atualmente negativa, pois não aguardou o trânsito em julgado daquela ação, tampouco esperou a apreciação do mérito.

Ao contrário, utilizou o limite da margem de 30% liberada em função da decisão liminar, independente do risco de a decisão ser suspensa a qualquer momento.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Ao menos no exame perfunctório da questão, o impetrante parece atuar em "venire contra factum proprium", o que não pode ser endossado por este Juízo.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 24 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009441-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA, AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, deverá esclarecer, de maneira documental, se era efetivamente dependente do plano de saúde, antes do óbito da genitora, e se efetuou o requerimento administrativo para sua reinclusão.

Por fim, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Após, tomem conclusos.

l.c.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGNO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

DESPACHO

ID 17720718: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$52,805.89, posicionado para 01/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Em caso negativo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005081-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPYRIDON KARABOURNIOTIS

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$51.691.59, posicionado para 03/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016772-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BACHINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI, IVONE CLARO DO NASCIMENTO

ESPOLIO: IVONE CLARO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO BACHINI HAGE CHAHIN, ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI, ALESSANDRO DO NASCIMENTO BACHINI LAZZARI, SILVIO LUCAS BACHINI JUNIOR

DESPACHO

Com relação as executados já citados, ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI - CPF: 068.433.868-81 e BACHINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP - CNPJ: 08.412.631/0001-20, e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$312.191.38, posicionado para 08/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Em relação aos sucessores de **IVONE CLARO DO NASCIMENTO** - CPF: 107.889.588-01, cadastrem-se os indicados no sistema processual, procedendo-se à citação, nos endereços indicados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034051-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WILSON SOUZA SA, ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 22455694: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME, LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ZILDANORONHA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON REIS - SP172911

DESPACHO

ID 18516022: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Indefiro também a expedição de mandado para constatação, uma vez que a pesquisa RENAJUD (fls.96/101) data de 06/2018, e contém todas as informações quanto às restrições existentes.

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse na penhora dos veículos, bem como quanto aos resultados da pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022337-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI, VILMA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 1673488: Diante da manifestação de desinteresse na penhora dos veículos, determino a baixa nas restrições inseridas por esse Juízo.

Defiro ainda a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006707-75.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

DESPACHO

ID 18570757: Indefero o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005661-90.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KARINA KETER GUEDES MOTA, ELIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA TOLEDO - SP157480
Advogado do(a) RÉU: NILDA GOMES BATISTA - SP103607

DESPACHO

ID 18571935: Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud à fl.323, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 30144935: razão assiste à parte impetrante.

Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (ID 29561652).

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004531-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Intime-se, com urgência, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (Advocacia-Geral da União), para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, por analogia.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANTANNA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MORAD AVILA - SP157389

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo BB, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023011-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017526-03.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2020 688/1013

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO - SP67661

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente entre a planilha juntada sob o id 20665718 e a planilha juntada sob o id 28304463, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte executada (ID 28770593).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado na petição id 22926058.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031009-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONEY JOSE FERREIRA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020728-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARIN OLIVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE LUCIANO - SP117338

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025854-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRISOLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 25871989).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 28300931).

Relatei. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despatchantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despatchantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.).

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

O manejo do mandado de segurança e, em especial, o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da plausibilidade jurídica do direito invocado pelo impetrante.

No presente caso, a impetrante alega que as pendências apontadas pelo fisco (saldo devedor do PIS e COFINS do períodos de 12/2016 e 07/2017) são indevidas, pois os tributos em questão foram recolhidos nos respectivos vencimentos.

As DARF's apresentadas pela impetrante demonstram, de fato, o recolhimento dos tributos mencionados na exordial, nos respectivos vencimentos, e conforme valores apurados pela própria impetrante.

Verifico, no entanto, conforme informações que constam do relatório de situação fiscal da impetrante, que os lançamentos apurados pela impetrante não foram integralmente homologados pelo fisco, pois indicada a existência de saldo devedor.

A impetrante limitou-se em instruir a exordial com cópias das DARF's e das declarações e documentos fiscais preenchidos pela própria.

Ora, o saldo devedor apontado pelo fisco pode ter inúmeras origens e explicações, desde a não homologação do lançamento efetuado pela impetrante, equívoco no processamento das declarações, ou mesmo eventual erro do sistema bancário quando do repasse dos valores ao fisco.

Assim, sendo incerto os motivos que levaram o fisco a apontar a existência dos saldos devedores questionados pela impetrante, revela-se inviável, em razão da ausência de elementos probatórios confiáveis, o reconhecimento judicial da prática de ato ilegal ou abusivo pelo fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, que em suas informações deverá esclarecer a origem dos saldos devedores que constam do relatório fiscal da impetrante.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025922-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CIRIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 25872473).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 28300932).

Relatei. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tangue ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses antes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021181-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a requerente cientificada da notificação da parte requerida.

Arquive-se (baixa-findo).

int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no ano de 2019.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 26312340).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito (ID 26552472).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 27063660).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29019741).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, o que engloba o ano de 2019, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Ofício-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025670-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEISE APARECIDA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Deise Aparecida Braga em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1978, e que, com o advento da Lei nº 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei nº 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pedindo ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinada a juntada da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 25748733).

A autoridade impetrada prestou informações constantes no ID 26733912.

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28464143).

É o essencial. Decido.

Ante a ausência da apresentação dos documentos solicitados, INDEFIRO a justiça gratuita à parte impetrante.

Sem mais preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O certificado constante no ID 25616149 demonstra que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade junto à Escola Estadual de São José do Rio Preto em janeiro de 1978.

Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

Com efeito, a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Como já decidido em sede liminar, contrariamente ao alegado pela impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconstitucionalidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade a aqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

A impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, pois como admite em sua exordial, trabalhou e trabalha em serviços de contabilidade, assumindo, com isso, por sua conta e risco, as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027054-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 26400256).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito (ID 26540498).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 26913436).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 28418833).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015582-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para determinar a expedição do porte de arma de fogo para defesa pessoal de calibre permitido.

O impetrante relata que é atirador desportivo e que solicitou, em 23/05/2019, porte de arma nos termos do artigo 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, não tendo resposta da Polícia Federal.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21494180).

A liminar foi parcialmente deferida para a autoridade impetrada apreciar e decidir o requerimento formulado pelo impetrante, no prazo de dez dias (ID 22220103).

A parte impetrante informou o indeferimento do pedido e narrou que o Decreto nº 9.785/2019 regulamentou o porte, condicionando seu deferimento à simples comprovação da condição de Atirador e Comprovação dos Requisitos do Artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, não havendo que se falar em comprovação de necessidade (ID 232095074).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23341307).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 23546208).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de porte, pois é leiloeiro e sofre inúmeras ameaças em decorrência de sua atividade, restando comprovada sua necessidade (ID 23734907 e 26367190).

A União requereu a denegação da segurança (ID 26845936).

O impetrante se manifestou novamente (ID 27273397).

O MPF reiterou o parecer anterior (ID 28739805).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante solicitou perante a Polícia Federal o porte de arma de fogo em 23/05/2019 e 06/06/2019 (ID 21123930 e 21123932).

Tal solicitação foi indeferida em 22/08/2019 (ID 23209520).

O impetrante, então, ajuizou esta ação mandamental para obter o deferimento do pedido de porte de arma de fogo, sob o argumento de que é atirador desportivo e que, nos termos do Decreto nº 9.785/19, vigente na data do protocolo do seu requerimento, a comprovação da necessidade do porte não era exigida.

No entanto, o Decreto nº 9.785/19 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847, publicado em 25/06/2019, ou seja, antes da decisão administrativa, que se deu em 22/08/2019.

Não é possível, assim, aplicar a regulamentação dada pelo decreto revogado antes da data de conclusão do pedido administrativo.

Dessa forma, a autoridade impetrada analisou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 10.826/03, regulamentada pelo Decreto nº 9.847/19, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

A fim de demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física, o impetrante relatou ser atirador desportivo e leiloeiro oficial, sofrendo diversas ameaças em decorrência de sua profissão.

No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante teve seu pedido indeferido por não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos moldes previstos no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03.

Pelo acima exposto, resta claro que o impetrante deixou de cumprir requisito imposto pela legislação específica.

Não obstante, o impetrante sustenta que seu pedido deveria ter sido analisado com base no artigo 6º, IX, da Lei nº 10.826/203:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

No entanto, assim dispõe o artigo 15 do Decreto nº 9.847/19:

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei 10.826, de 2003.

O Porte de arma de fogo para atirador desportivo previsto no artigo 6º, IX da Lei nº 10.826/03, que no Mandado de Segurança alega ter direito o impetrante, está devidamente regulamentado pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 9.846/19 e em nada guarda relação com o pedido administrativo apresentado perante a Polícia Federal, que foi objeto da presente ação:

Art. 6º - Lei nº 10.826/03:

É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

Art. 5º - Decreto nº 9.846/19:

Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

No caso, constata-se que apesar de o impetrante argumentar ser atirador desportivo, a ponto de se enquadrar dentre os permissivos legais, previsto no artigo 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, não logrou demonstrar a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, cujos critérios e rigor estão a cargo da autoridade impetrada.

A demonstração nestes autos da lavratura de Boletim de Ocorrência em virtude de furtos e roubo qualificado em nada altera a decisão expedida pela autoridade impetrada, pois, como bem explicado pela União Federal, trata-se de intempéries que podem ser vividas por toda a sociedade.

O impetrante não demonstrou que a prática de tais crimes contra sua pessoa se deu em razão do exercício da função de leiloeiro.

Ademais, o impetrante sequer comprovou que apresentou estes documentos perante a autoridade impetrada quando da solicitação do porte de arma de fogo.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado e não extrapola os limites legais ao exigir a comprovação da real necessidade de possuir porte de armas de fogo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica a evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017189-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela parte executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025164-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 332813, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir contratação de farmacêutico e de lavrar novos autos de infração sob esse fundamento.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada vem reiteradamente atuando a impetrante como o suposto fundamento legal do artigo 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha tanto de exigir da impetrante a contratação de responsável técnico farmacêutico, quanto de punir a impetrante sob esse fundamento, suspendendo a exigibilidade das multas e demais penalidades em desfavor da impetrante, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25520951).

Informações prestadas no ID 27504761, preliminar de ilegitimidade passiva da fiscal farmacêutica que lavrou o auto de infração discutido e de decadência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28721614).

É o essencial. Decido.

Já foi determinada a exclusão do pólo passivo da fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração. Prejudicada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a alegação de decadência. Em que pese o Auto de Infração tenha sido lavrado em 10/01/2018 (ID 27505169 – Pág. 2), a parte impetrante interps recurso ao Conselho Federal de Farmácia, ao qual foi negado provimento em 27/09/2018, com encaminhamento à impetrante apenas em 22/04/2019 (ID 25355215 – Pág. 54).

Contra esta decisão, foi primeiramente ajuizada ação perante a Justiça Estadual, em 30/07/2019 (ID 27505180), não decorrendo o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança.

Ademais, a fiscalização do Conselho é procedimento de rotina, podendo a impetrante se insurgir contra a necessidade de contratação de farmacêutico a qualquer momento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei nº 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos, e pequenas unidades hospitalares (menos de 50 leitos).

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demais a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características do estabelecimento da impetrante não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico.

Assim, na ausência de expressa determinação legal, é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, mantidos pelas pequenas unidades hospitalares.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do impetrado, praticado com reprovável aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para anular o Auto de Infração nº 332813 e para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de profissional farmacêutico e de autuar e multar a impetrante por ausência do responsável técnico.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: REGINALDO DE JESUS PINTO ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de previsão legal.

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos de prosseguimento, devendo informar o endereço da parte ré, tendo em vista ter sido concedida a antecipação de tutela (ID 16820638) e/ou informar se houve a realização de acordo extrajudicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024747-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pela executada, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027196-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente declaração do direito de pleitear administrativamente a compensação de seu indébito tributário, observado o prazo de prescrição de cinco anos a contar da distribuição da presente impetração.

A impetrante reitera que não busca discutir valores ou a restituição dos montantes recolhidos. Ressalta que, apesar da publicação da Lei nº 13.932/2019, ainda pretende discutir o direito à compensação dos créditos que foram indevidamente recolhidos até então.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27539198).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou ilegitimidade passiva (ID 28017486).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações (ID 28047269).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 28752228).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a declaração do direito de compensação administrativa dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A presente demanda se insurge contra a cobrança da Contribuição Social Rescisória, cuja alíquota é de 10% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando da demissão sem justa causa dos empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Como se sabe, cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

O Delegado da *Receita Federal* não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e para o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 e o artigo 3º da LC nº 110/2001.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/resituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, caracterizada sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNOLD ARAUJO LEPSCH - DF18641

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 7.925,57 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 27782784).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação das restrições constantes nos veículos através do Sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente, conclusivamente, se possui interesse no veículo penhorado (Id 21406431).

Existindo interesse na alienação do bem, providencie o necessário. Caso contrário, levante-se a restrição.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem provas que pretendem produzir, devendo justificar a pertinência de cada uma delas.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro nos quais se pretende o levantamento de penhora de bem imóvel, determinada em processo de execução de título extrajudicial.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta da embargada (ID 20135507).

Contestação da embargada (ID 22096616).

Réplica dos embargantes (ID 23320105).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido e designada audiência de instrução (ID 23853846).

O executado Rogério Tufy Inati – ME requereu a sua habilitação nos autos (ID 27047952).

Na petição ID 27047961 o terceiro interessado Rogério Tufy Inati ME informou a realização do pagamento do débito nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0023595-85.2013.403.6100 e requereu a extinção do presente feito por perda do objeto.

Determinado o cancelamento da audiência e indagado aos embargantes acerca do interesse no prosseguimento desta ação (ID 27356150).

Os embargantes não manifestaram oposição quanto à extinção da demanda (ID 27666382).

É o relato do necessário. Decido.

Com efeito, foi proferida sentença de extinção da execução, por ter sido satisfeita a obrigação, nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0023595-85.2013.403.6100, bem como determinado o levantamento da penhora do imóvel objeto desta ação (ID 2735525 dos referidos autos). Também foi expedido o respectivo mandado de cancelamento da construção, já recebido pelo Registro de Imóveis (ID 29700861 dos autos da execução).

Desta feita, verifica-se a perda do interesse processual superveniente para o prosseguimento da presente demanda, visto que já foi determinado, inclusive, o levantamento da construção que recaía sobre o objeto da ação.

Em relação ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §10 do CPC: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Muito embora o bem objeto da ação tenha sido construído por solicitação da embargada nos autos da execução, havia dívidas quanto à sua legítima titularidade, tanto que foi, inclusive, designada audiência de instrução com o propósito de esclarecer essa questão.

Assim, tendo sido extinta a ação principal, os honorários advocatícios devem ser suportados pelos embargantes, os quais, se o caso, poderão requerer (em ação própria) o pagamento de eventuais perdas e danos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, os quais deverão ser atualizados, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas remanescentes pelos embargantes.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº. 0023595-85.2013.403.6100.

P. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013849-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RÉU: EVANILDO PEREIRA SOUSA EIRELI, EVANILDO PEREIRA SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual a autora informou a renegociação da dívida pelas partes, razão pela qual requereu a desistência da presente ação (ID 25325372).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Destaco, ademais, que não foi juntado aos autos o instrumento do acordo, de maneira que não é possível inferir, pelos documentos juntados pela autora se, de fato, houve o pagamento integral da dívida.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

D E S P A C H O

ID 28409857:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, adote a Secretaria as providências necessárias a fim de viabilizar a inscrição, pela PGFN, do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003363-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD, MOHAMAD ALI MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO - SP94696

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas finais devidas.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretaria as medidas necessárias a fim de viabilizar a inscrição do valor devido pela CEF em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas pela exequente, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-89.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela União, pois, conforme comprovantes juntados (ID 23945510), a transferência foi realizada.

Desse modo, cabe à União providenciar o andamento daquele feito (0046315-33.2009.4036182), apresentando, caso entenda necessário, os comprovantes acima mencionados.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024834-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONVENIENCIA COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores penhorados (ID 27958839).

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa via RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte embargante a decisão ID 27245693, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020512-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC recebida em razão de repetições de débitos tributários, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 24153131).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 24881823).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 27874664).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 28651366).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que exige IRPJ e CSLL sobre valores atualizados pela Selic.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º **Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - **Os juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador; no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte?"

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLX ENGENHARIA S/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS, REGIANE DE CASSIA CORSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

DESPACHO

ID 29660557:

Diante do acordo parcial realizado entre as partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em relação aos contratos nº 213116734000059818 e 213116690000010341.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada referente ao contrato nº 21311673100000321.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DESPACHO

Ante a impugnação da CEF ao pedido de justiça gratuita, fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os 2 (dois) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e demais documentos que entender pertinentes para comprovar a hipossuficiência alegada.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o BNDES nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-92.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ALDO LORENZO PICCOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o embargante cópia das peças processuais relevantes do processo principal, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022809-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAYR BUENO DE CAMARGO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016626-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PAC/PROMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006239-82.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LAZARO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
EXECUTADO: LIZIE QUEREN ELVAS DAN'TAS

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, adote a Secretaria as providências necessárias a fim de viabilizar a inscrição, pela PGFN, do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032226-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE RAQUEL DE CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020177-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIA LTDA, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, APARECIDO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027893-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL MOURA DA CUNHA

DESPACHO

ID 24585072

Fica a exequente cientificada do retorno negativo do mandado (ID 26874393), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018231-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010649-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJATUALE-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR, LUANA CRISTINA KUDLOVICS LEMES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente novos endereços para realização da citação dos executados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o executado acerca da petição da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025466-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o bem ofertado em garantia, a exequente ficou-se inerte, determino o levantamento das restrições de licenciamento e circulação de todos os veículos em nome do(s) executado(s), permanecendo, por ora, as restrições de transferência e penhora.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o processo à CECON, junto com os embargos à execução (5017935-15.2019.403.6100).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017935-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a embargada, apesar devidamente intimada para impugnar o presente feito e se manifestar sobre o bem ofertado em garantia pelos embargantes, ficou-se inerte, determino a remessa dos autos à CECON, em conjunto com a execução nº 5025466-89.2018.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030149-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME DE CASTRO JUNIOR

DESPACHO

ID 28663647:

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se notícia do cumprimento integral do acordo celebrado pelas partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, indique a CEF novos endereços ou requeira a citação dos executados por edital.

No silêncio, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030488-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CORREA

DECISÃO

Após citação da parte executada, decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução ou pagamento do débito (ID 26738298).

ID 29323637: Foi realizado bloqueio de R\$ 527,28 em conta do executado por meio do Bacenjud.

ID 29404019: A OAB requereu o desbloqueio dos valores penhorados, tendo em vista que o executado comprovou nos autos se tratar de verba alimentar previdenciária, e requereu a suspensão da ação pelo período de 180 dias.

Decido.

Esclareça a OAB, no prazo de 10 (dez) dias, o teor de sua petição ID 29404019, pois a parte executada sequer foi intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, determinação contida no ID 29324804, de 09/03/2020.

Publique-se. Intimem-se tanto desta decisão quanto da decisão ID 29324804.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022532-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) RÉU: MONICA HEINE - SP96567

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos, a fim de que a CEF figure como parte executada.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.721,63 (dois mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para indicar seus dados bancários completos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente o pedido formulado na petição ID 28714486, tendo em vista que, ao contrário do quanto alegado, a executada já foi citada, conforme certidão de fl. 43 do processo físico.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004870-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA ROSARIA MACHADO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste conclusivamente.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080397-41.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, JOAO NELSON CELLA - SP156336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FABIANA AOUN ABBUD
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se considerada satisfeita a obrigação (ID 28884239), sob pena de concordância tácita.

Sem prejuízo, conforme já determinado anteriormente, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000886-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023610-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005883-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME, VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE, CONCEICAO TAVARES LEE
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRITO - SP315414

DESPACHO

Ante a manifestação expressa das partes pela realização de audiência para tentativa de conciliação (ID 22374084 e 27583937), remeta-se o processo à CECON.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

Junte a Secretaria cópia do acórdão e do trânsito em julgado ao processo de execução (0017067-64.2015.403.6100).

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMA TECH LABEL ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no ano de 2019.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 26312340).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito (ID 26552472).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 27063660).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29019741).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no [§ 4º](#).”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, o que engloba o ano de 2019, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003860-34.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está devidamente garantida.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução nos quais a embargante comunicou a realização de acordo entre as partes, no âmbito da execução de título extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do processo por perda do objeto. Pugnou, no entanto, pela condenação da embargada por litigância de má-fé (ID 27065356).

A embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo celebrado pelas partes (ID 28755282).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes nos autos da execução de título extrajudicial gera a ausência superveniente de interesse processual para prosseguimento destes embargos.

Anoto, ademais, que já foi proferida sentença de extinção nos autos da execução de título extrajudicial nº. **5023324-49.2017.4.03.6100**, em 21/02/2020.

Dessa forma, de rigor também a extinção da presente demanda.

Anoto, por fim, ser incompatível o pedido formulado pela embargante para condenação da embargada por litigância de má-fé, diante do acordo firmado entre as partes, visto que este implicou a perda do objeto da presente ação, não cabendo mais discussão acerca do mérito da demanda.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem custas, por não haver sua incidência.

CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da referida verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade à embargante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006705-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, SANDRA COUTO CALADO, MOISES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 145.732,74, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 24893371).

É o relatório. Decido.

A CEF já foi autorizada a se apropriar dos valores depositados nos autos, conforme decisão de fls. 167, razão pela qual resta indeferido novo pedido nesse sentido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012892-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação monitoria, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723138-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BELLUCCI - SP97436, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240,
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID_25289764: razão assiste à União Federal. Retifique-se a minuta sob ID. 25107313, em conformidade com aquela anteriormente expedida (ID. 15516833 - Pág. 19).

2. ID_25611048: a questão já foi esclarecida na decisão ID. 23091046.

3. Ficam as partes intimadas sobre a retificação da minuta. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019025-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO VILLABOIM CARVALHO FILHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5020821-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28182426: A CEF requereu a remessa dos autos ao Rio de Janeiro/RJ, domicílio do autor.

Decido.

Assiste razão à CEF.

A autora possui sede no Rio de Janeiro e a CEF no Distrito Federal, assim, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, competente para apreciação as subseções judiciárias do Rio de Janeiro ou do Distrito Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência dessa 8ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa do feito à subseção judiciária do Rio de Janeiro para livre distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017809-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ante a concordância da ré RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. (ID 28316175), defiro o pedido de levantamento do depósito realizado. Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (ID 22742690) para a conta informada pela parte autora (ID 28091675).

Sem prejuízo, em que pese ter havido a realização de acordo entre a parte autora e a ré "RECORD TV" (ID 27895957), no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A..

Int.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026112-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo e artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, é o exequente intimado a apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017787-85.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, EDSON SPINARDI - SP122594, MARCELO SAGRANJA - SP256154, MILTON TOMIO YAMASHITA - SP147878, AUGUSTO LOUREIRO FILHO - SP57221

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICADA AUTUAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE) para manifestar-se sobre a petição e comprovante de pagamento (DARF) apresentados pelo executado Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020944-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela(s) Impetrante(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020944-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela(s) Impetrante(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos físicos foram desarmados em virtude de redistribuição da 15ª Vara Cível Federal, que foi extinta, e em razão de informação de existência de depósito judicial estornado.

Por força da Resolução 235/2018 da Presidência do TRF3 os autos foram digitalizados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito relativo à parcela de 2004 do precatório (ID 15759767 - Pág. 183) que, à época, não foi levantado por meio de alvará, da forma como as demais parcelas foram.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos depósitos que foi estornado estornado, em favor da autora e dê-se vista às partes.

2. Junte a Secretaria o extrato da conta n. 1181.005.50009505-7.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014351-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAIS BEZERRA, ROGERIO LYRA COELHO, LEA REGINA TAVARES DE LYRA PAVETITS, RODRIGO LYRA COELHO, LUCI VILMA DE OLIVEIRA, ALENYR CARVALHO MOTTA, TIAGO SCHERRER TAVARES DE LYRA, A. S. T. D. L., M. S. T. D. L., ENEIDA DA SILVA FLORES, MARISSOL SILVA DE OLIVEIRA, SOLIMAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores de João Alves Bezerra, Etienne Tavares de Lyra, José Sampaio Motta Filho e Raul Flores da Cunha de Oliveira, beneficiários/exequentes na ação principal 0050021-96.1997.403.6100, falecidos.

A União foi intimada a se manifestar sobre os pedidos de habilitação e requereu, em relação aos beneficiários falecidos que não possuem inventário em curso, a intimação dos requerentes para que apresentem certidão negativa do distribuidor da Comarca do último domicílio dos falecidos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em relação aos falecidos João Alves Bezerra e José Sampaio Motta Filho, foram apresentados documentos do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados que comprovam que possuem pensionistas (ID 2537967 - Pág. 4 e ID 2538015 - Pág. 3).

E, em se tratando da execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidores, devem ser habilitados somente os beneficiários da pensão por morte, assim reconhecidos pelo órgão pagador do benefício.

Quanto aos outros ex-servidores falecidos, Etienne Tavares de Lyra e Raul Flores da Cunha de Oliveira, reporto-me à decisão proferida na ação principal, quando determinei que as Habilitações fossem distribuídas em processos apartados (movimentação n. 350 - recebido em Secretaria em 16/11/2011):

"Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante apresentação de procuração, certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e declaração de que são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida".

Os beneficiários apresentaram declarações de que são os únicos herdeiros, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos realizados em favor dos beneficiários falecidos.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Admito a habilitação de:

a) Maria Helena de Moraes Bezerra (CPF 281.837.201-10), em substituição a João Alves Bezerra;

b) Lea Regina Tavares de Lyra Pavetits (CPF 266.943.101-10), Rodrigo Lyra Coelho (CPF 915.972.771-34), Rogério Lyra Coelho (CPF 636.079.641-49), Tiago Scherrer Tavares de Lyra (CPF 059.174.181.44), André Scherrer Tavares de Lyra (CPF 059.174.281-07) e Mateus Scherrer Tavares de Lyra (CPF 059.174.341-82), em substituição a Etienne Tavares de Lyra;

c) Luci Vilma de Oliveira (CPF 102.620.241-87) e Alenyrr Carvalho Motta (CPF 182.389.981-15), em substituição a José Sampaio Motta Filho;

d) Eneida da Silva Flores (CPF 416.816.571-04), Solimar Silva de Oliveira (CPF 263.214.161-34) e Marissol Silva de Oliveira (CPF 263.103.501-10), em substituição a Raul Flores da Cunha.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição aos autores falecidos.

3. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos depósitos que foram estornados, em favor dos beneficiários falecidos. Consulte e junte a Secretaria os referidos extratos de pagamento para facilitar as expedições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027333-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELPIDIO FERREIRA CORREIA LIMA, LUIZ CARLOS PERRONI, ELZA SENA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, VIRGINIA AMARIO DA SILVA - SP263726, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresenta pedido de habilitação dos sucessores de falecidos Dante Perroni e Maria do Carmo Ferreira, beneficiários/exequentes na ação principal 0050021-96.1997.403.6100. A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, em razão de suas peculiaridades, como de o Sindicato como substituto de mais de 10.000 autores.

A União alega estarem faltantes os "documentos necessários em 1 lote de 2 (dois) beneficiários com a relação dos sucessores destes beneficiários (Doc. 1) e os respectivos documentos (Doc. 2) comprovando a sucessão" (ID 16514579).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar as habilitações.

O documento de fl. 04 do ID 3921967 do Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados comprova que Elza Sena de Araújo e Luiz Carlos Perroni são os únicos pensionistas do servidor falecido Dante Perroni.

O formal de partilha de fls. 13-15 do ID 3921972 comprovam que Elpidio Ferreira Correia Lima é o único sucessor da servidora falecida Maria do Carmo Ferreira.

Desta forma, devem ser admitidas as habilitações pretendidas.

Uma vez admitidas, devem ser realizadas as expedições para viabilizar a apropriação, pelos sucessores, dos créditos a que faziam jus os beneficiários falecidos.

Decido.

1. Admito a habilitação de:

a) Elza Sena de Araújo (CPF 038.820.121-53) e Luiz Carlos Perroni (CPF 038.676.761-00), em substituição a Dante Perroni; e

b) Elpidio Ferreira Correia Lima (CPF 718.963.761-34), em substituição a Maria do Carmo Ferreira.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição aos autores falecidos.

3. Intime-se a parte autora para que informe se os créditos de Dante Perroni e Maria do Carmo Ferreira já haviam sido requisitados por meio de precatório e pagos (com eventual estorno nos termos da Lei 13.463/2017) ou se não chegaram a ser requisitados/foram requisitados mas cancelados em proposta.

4. Confirmada a segunda hipótese, por serem necessárias as informações relativas à composição dos créditos, com a individualização de juros e principal, autorizo a Secretaria a diligenciar para sua obtenção, com intimação da parte autora para fornecer as informações ou encaminhamento de e-mail ao setor responsável, junto à Câmara/Senado/TCU, pelo planejamento dos valores quando da expedição das requisições em lote na ação principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade da EMGEA, bem como os cálculos apresentados e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Indique o Condomínio exequente dados bancários de sua titularidade para transferência direta do valor acolhido, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores em favor da EMGEA.

5. Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Com a publicação/ciência desta informação e, em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade da EMGEA, bem como os cálculos apresentados e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Indique o Condomínio exequente dados bancários de sua titularidade para transferência direta do valor acolhido, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores em favor da EMGEA.

5. Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Com a publicação/ciência desta informação e, em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031869-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência do depósito judicial em favor do advogado do autor no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. L. S. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE DE FATIMA SERAPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

DAVI LEANDRO SERAPIÃO DA SILVA, representado por sua genitora **ALINE DE FATIMA SERAPIÃO**, impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR II** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Decisão

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação em face de **ATHAS VIAGENS**, cujo objeto é cobrança de empréstimo bancário.

Narrou que firmou com ré Contrato de Empréstimo Bancário e que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Sustentou que, apesar de o contrato ter se extraviado, os documentos apresentados fazem prova da dívida, por ser negócio jurídico não-solene, que admite todos os meios de prova admitidos em direito, e que, por ser devedora, a empresa-ré deve restituir os valores contratados.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 43.965,99 (Quarenta e tres mil e novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) [...]”.

Foi designada audiência de conciliação à qual não compareceu a ré.

Citada, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 43.965,99 (Quarenta e tres mil e novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) [...]”, em janeiro de 2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] Declare e reconheça definitivamente o direito do Autor, sobre a ilegalidade dos pagamentos feitos ao PIS/COFINS faturamento sobre as vendas no mercado interno, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, e autorize o ressarcimento ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior a presente ação, indicando os vetores e correção monetária a serem utilizados na atualização dos créditos”.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da desnecessidade de suspensão

As decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal produzem efeitos a partir de sua publicação, salvo menção expressa em sentido contrário.

Não há razões de índole processual para aguardar o trânsito do acórdão proferido em sede de repercussão geral pela Corte Suprema.

Dos documentos essenciais à propositura da ação

O ponto controverso é – neste momento processual – meramente de direito. Ademais, os documentos relativos aos valores podem ser juntados em momento posterior, quando da liquidação do julgado. Ademais, a não especificação imediata dos valores pleiteados não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Do mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexima doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como o pedido de ressarcimento administrativo.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A autora poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Condeno a autora a pagar à União, e a União à autora, os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A autora arca com suas custas e a ré com as suas custas.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo B)

MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, cujo objeto é contribuição devida a título de Salário-Educação.

Narrou que é contribuinte do Salário-Educação, com alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Sustentou, em síntese, que tal contribuição, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, na referida contribuição, a base de cálculos é a folha de salários.

Requeru, no mérito, a concessão da segurança para “[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores [...]” e “[...] declarar à Impetrante o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ora em análise pela Impetrantes, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC:[...]”.

Requeru também “[...] a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624– Tema nº 325 –, para posterior aplicação do disposto no art. 1.037, II e 1039, do Código de Processo Civil[...].”

O pedido de suspensão do processo foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que as contribuições ao FNDE (salário-educação) são legais e constitucionais, que a incidência sobre folha de salário está de acordo com a lei instituidora da entidade e que a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial não é possível.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida neste processo consiste em saber se a contribuição devida a título de Salário-Educação pode incidir sobre folha de salário.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004314-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** cujo objeto é a nulidade de auto de infração.

Narrou a impetrante que foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 13830-721107/2016-30, em razão da glosa de créditos utilizados para compensação de PIS e COFINS, que, de acordo com a autoridade administrativa, não se enquadram como insumos.

Sustentou a nulidade da autuação, pois o procedimento fiscal foi realizado em unidade da Receita Federal distinta de seu domicílio tributário; houve acesso indevido à escrituração digital da impetrante; a constituição do lançamento se deu por instrumento errado e faltou a assinatura nas autuações em caneta azul ou preta; ocorreu a decadência do lançamento; legitimidade da utilização dos créditos, eis que derivam da aquisição de insumos; não foi caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinar à autoridade coatora que imediatamente promova a suspensão da exigibilidade das autuações de PIS/PASEP e COFINS formalizadas no bojo do processo administrativo nº 13830.721107/2016-30, como cancelamento do apontamento do nome da impetrante no CADIN, diante dos vícios que implicam na falta de exigibilidade dos citados débitos”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para se declarar a nulidade das autuações formalizadas no bojo do processo administrativo nº 13830.721107/2016-30, diante de todos os vícios que contaminam os autos de infrações lavrados em desfavor da impetrante, pontualmente indicados nesta exordial; acaso se entenda que os autos de infração não padecem de vícios material e/ou formal, a concessão da segurança e a confirmação da liminar, para se reconhecer que os créditos de PIS/PASEP e COFINS glosados pela fiscalização decorrem de despesas havidas com serviços essenciais e relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela impetrante, razão pela qual devem ser consideradas como insumos, nos exatos moldes das Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003 [...] na remota hipótese de restar mantida a exigência fiscal, seja a liminar confirmada por sentença, para que o Juízo reconheça a decadência das competências de janeiro de 2012 a junho de 2012 e decrete a ilegalidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal, pelos argumentos delineados na inicial”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão do processo consiste na legalidade da autuação realizada no PA n. 13830.721107/2016-30.

Da delegação de competência

Não há nulidade na autuação realizada por delegacia com competência em domicílio fiscal do da impetrante, em razão do artigo 8º, § 2º, do Decreto n. 70.235 de 1972:

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

[...]

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, há previsão expressa de delegação de competência no Regimento Interno da Receita Federal (art. 307, § 1º, do RI vigente à época), que permite a delegação de competência, tal como efetuada no caso pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00-2015-01857-0, emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região.

Da ausência de assinatura

A ausência de assinatura física não inquina o documento de nulidade, eis que houve a assinatura digital, conforme depreende-se a mera leitura do relatório fiscal.

Da utilização do auto de infração

Correta a utilização do instrumento denominado auto de infração pela autoridade fiscal. O lançamento, feito por homologação, já havia sido efetivado pelo próprio contribuinte, nos termos do enunciado da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Pelas mesmas razões inexistente a decadência do direito da Fazenda de lançar os créditos, eis que estes foram lançados pelo próprio contribuinte quando da entrega da declaração.

Do acesso à escrituração digital

Afirma a impetrante que houve acesso de suas declarações protegidas por sigilo fiscal antes do início de procedimento fiscal, o qual tem início após a identificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º, I, do Decreto n. 70.235 de 1972, o qual dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

O início do procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito. O sujeito passivo será cientificado do início do procedimento fiscal. Não se extrai da norma mencionada que o início do procedimento fiscal tem início com a identificação do sujeito passivo do primeiro ato de ofício.

Da aquisição de insumos

De acordo com o relatório fiscal os créditos utilizados indevidamente decorrem da utilização de diversos serviços como: limpeza, conservação, higienização, distribuição de água potável, locação de veículos, etc. Na ocasião, afirmou a autoridade fiscal:

Da relação de notas fiscais de serviços apresentadas pelo sujeito passivo que geraram créditos de PIS/PASEP e de COFINS, obtidas da EFD – Contribuições e da relação enviada pelo sujeito passivo, efetuamos pesquisa no banco de dados da RFB para verificação da atividade principal dos fornecedores e também intimamos o sujeito passivo a apresentar, por amostragem, cópias de Notas Fiscais de Serviços para verificação dos serviços prestados. Concluímos que foram descontados créditos de atividades econômicas que não se caracterizam como insumos visto que não se tratam de custos ou seja, não foram aplicadas ou consumidas nos serviços prestados pelo sujeito passivo que são, preponderantemente, serviços de limpeza, manutenção e conservação de prédios e parques, no qual o sujeito passivo, além da mão-de-obra, fornece os materiais necessários para sua execução. Também possui contratos para serviços de transporte mediante locação de veículos, remoção de veículos através de guinchos, mensageiros e distribuição de água potável. [...] No entanto, verificamos que, entre outros, o sujeito passivo se creditou de despesas como cursos e seminários, honorários advocatícios e periciais, consultoria, serviços contábeis, assistência médica, gastos com confraternizações, agências de notícias, agências de publicidades, organizações sindicais, que não são custos e/ou insumos consumidos nos serviços contratados pelos tomadores de serviços.

Não há qualquer elemento probatório que infirme categoricamente a conclusão tomada pela autoridade fiscal. A mera alegação de que estes serviços são utilizados como insumos, sem demonstrar a necessidade e essencialidade, não é suficiente para afastar a conclusão da Receita Federal.

Da multa punitiva

A responsabilidade por infrações é, em regra, objetiva, e independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa prevista no artigo 44, I, da Lei n. 9.430 de 1996 não prevê a necessidade de caracterização de dolo ou fraude.

Por fim, é impertinente a alegação de que a multa de mora só pode ser aplicada até o patamar de 20%, eis que a multa ora aplicada é multa punitiva, cujo patamar para se considerar confiscatória é, de acordo com critérios jurisprudenciais, de 100%.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos apresentados.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] determinar à autoridade coatora que imediatamente promova a suspensão da exigibilidade das autuações de PIS/PASEP e COFINS formalizadas no bojo do processo administrativo nº 13830.721107/2016-30, com o cancelamento do apontamento do nome da impetrante no CADIN, diante dos vícios que implicam na falta de exigibilidade dos citados débitos”.

2. Retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 3.512.746,56, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à retificação no sistema do PJE.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006317-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOBILINO FERREIRA DA SILVA NETO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE WOLF

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a ação.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, excluindo-o integralmente e definitivamente de sua hipótese de incidência, afastando a aplicabilidade da interpretação restritiva adotada administrativamente pela Ré, possibilitando o recolhimento dessas contribuições sem a inclusão do valor integral do ICMS”.

O pedido de tutela provisória foi deferido. Desta decisão a autora interpôs recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado. Da rejeição dos embargos, a autora interpôs agravo de instrumento.

A União ofereceu contestação na qual sustentou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Terra nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, é dispensável a apresentação de cálculos pelos advogados da parte autora para execução do valor, sendo necessário somente informar o valor original fixado nesta sentença e a data.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** “[...] declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, excluindo-o integralmente e definitivamente de sua hipótese de incidência, afastando a aplicabilidade da interpretação restritiva adotada administrativamente pela Ré, possibilitando o recolhimento dessas contribuições sem a inclusão do valor integral do ICMS”.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024989-96.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL GREEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

ALL GREEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] a) seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença com a juntada oportuna dos documentos contábeis necessários”.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da desnecessidade de suspensão

As decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal produzem efeitos a partir de sua publicação, salvo menção expressa em sentido contrário.

Não há razões de índole processual para aguardar o trânsito do acórdão proferido em sede de repercussão geral pela Corte Suprema.

Do mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"(RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e condenar a União à devolução dos valores recolhidos a este título e **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como o pedido de ressarcimento administrativo.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A autora poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Condeno a autora a pagar à União, e a União à autora, os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A autora arca com suas custas e a ré com as suas custas.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007375-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUDOLF HUTTER - SP154376

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NORMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG74832, JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR - MG123351, LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456, THAYLA MARTINS - MG148935, CASSIO ABREU VIEIRA - MG177040

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11409934).

A ré ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e ausência do documento essencial, no mérito, sustentou que não foi comprovada a inadimplência pela inexistência de protesto. Sustentou a aplicação do CDC e ilegalidade dos juros e ocorrência de anatocismo. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 11523127).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14612028).

Intimada para regularizar sua representação processual, comprovar os requisitos para gratuidade de justiça e informar se pretendia a produção de provas (num. 19460650), a ré apresentou manifestação e documentos (num. 20427578-20427599).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade ativa

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a CEF não teria comprovado a existência legal de sua pessoa jurídica.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a CEF é empresa pública, cuja criação se deu com a edição do Decreto-Lei n. 759/1969, cujo estatuto foi publicado no Decreto n. 7.973/2013.

Ausência do documento essencial

A ré arguiu preliminar de ausência do documento essencial, pois não foi efetuado o protesto do contrato e, assim, não foi comprovada a dívida.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o protesto é uma faculdade da parte, sendo que os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução.

A CEF juntou o contrato assinado, bem como as faturas não adimplidas e o extrato bancário.

A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à cobrança faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

A ré alegou que a CEF cobrou juros mensais de 11,15%, mas trata-se de Cartão BNDES, com juros contados pela LTN - Letra do Tesouro Nacional.

As faturas juntadas ao num. 5620654 comprovam a cobrança dos juros de 11,15% ao mês.

Na petição inicial a CEF juntou somente o contrato do Cartão BNDES (num. 5620653), mas nada mencionou na petição inicial e nem na réplica o motivo pelo qual ela emitiu o Cartão BNDES, cujas taxas de juros são muito mais baixas do que do crédito rotativo comum e cobrou a taxa de 11,15% que é muito superior à taxa cobrada pelo Cartão BNDES.

A autora não comprovou a contratação da taxa de 11,15% e, dessa forma, não pode fazer a cobrança deste percentual.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, porém, a ré demonstrou fato modificativo do direito da parte autora em relação aos encargos contratuais cobrados.

A CEF comprovou somente a assinatura do contrato do Cartão BNDES e, somente os juros do BNDES podem incidir sobre as parcelas inadimplidas deste cartão.

Contudo, os juros do Cartão BNDES não são contados pela LTN - Letra do Tesouro Nacional, na forma alegada pelo autor. O que consta no site do BNDES é que:

“O cálculo da taxa de juros do Cartão BNDES é baseado na TLP (Taxa de Longo Prazo) e no índice de inadimplência das micro, pequenas e médias empresas divulgado semestralmente pelo Banco Central do Brasil. A taxa de juros é divulgada, mensalmente, no site www.cartaobndes.gov.br, sendo válida do primeiro ao último dia do mês.” (<https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/Paginas/Cartao/FAQ.ASP?T=1&Acao=R&CTRL=&Cod=90,90#P>)

A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha de cálculos com substituição da taxa de juros de 11,15%, pela taxa divulgada mensalmente no site www.cartaobndes.gov.br.

A falta de previsão contratual impede a cobrança de seus encargos, por falta de comprovação de sua exigência.

No entanto, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.

A aplicação dos juros de mora e a correção monetária são previstos tanto pelo Código Civil quanto pelo CPC.

Portanto, o cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta, a partir da data do vencimento das faturas.

Razão pela qual o pedido da ação merece parcial acolhimento.

Gratuidade da justiça

A ré requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O artigo 99, §3º, do CPC, determina que somente presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Intimada para comprovar os requisitos para gratuidade de justiça (num. 19460650), a ré apresentou apenas a declaração de IRPF de um dos sócios da empresa (num. 20427589-20427599).

Todavia, o sócio da empresa não é parte no processo.

Também não se confunde sócio com pessoa jurídica, pois a empresa foi constituída como sociedade simples limitada e não como empresa individual de responsabilidade limitada.

Portanto, não tendo a ré comprovado a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a ré não faz jus à gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Foi reconhecida a existência da dívida das parcelas inadimplidas do cartão de crédito, sendo rejeitada somente a cobrança de encargos contratuais que correspondem a R\$337,98 e R\$157,83 das faturas inadimplidas nos valores de R\$4.853,69 e R\$3.031,25 (num. 5620654 – Págs. 1-2).

E, foi autorizado à CEF que refaça os cálculos para substituir a taxa de 11,15%, pela taxa divulgada mensalmente no site www.cartaobndes.gov.br.

Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.

Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo réu à autora.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido.

Acolho para condenar a ré ao pagamento das faturas inadimplidas, cujos valores que deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência somente dos juros do Cartão BNDES, divulgado mensalmente no site www.cartaobndes.gov.br.

Rejeito quanto à inclusão dos encargos contratuais diversos dos previstos do Cartão BNDES.

2. **Indefiro** o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela ré.

3. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido, e para transformação em pagamento definitivo, relativo ao depósito do tributo questionado, nos termos da sentença.

Após o trânsito em julgado e a confirmação da conversão dos valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

GENYRODRIGUES DASILVA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é revisão de contrato do SFH.

Narrou a autora que celebrou contrato de venda e compra e imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia de SFH, firmado em 16 de agosto de 1991. Após o pagamento das prestações restou saldo residual de R\$ 263.304,88, que resultou em um parcelamento de 72 parcelas de R\$ 4.800,00.

Sustentou a inaplicação da Taxa Referencial para fins de correção monetária, a cobrança de seguros de forma casada, e, o aumento, sem justa causa, das prestações, em violação ao artigo 39, X e XII do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...]" para que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluído, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" expurgando do cálculo do financiamento os pontos acima atacados, para efeitos de que a mutuaría possa efetuar o pagamento das prestações consoante valores apurados. [...] Que, se constatado pagamento a maior lhe seja garantida a repetição de indébito, com a duplicidade assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a partir de março de 1991, quando o CDC entrou em vigor".

Intimada a esclarecer os fatos narrados na petição inicial, apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, discriminar exatamente quais obrigações pretende controverter, e quantificar o valor incontroverso do débito, a autora deixou de cumprir integralmente as determinações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir integralmente as determinações: não apresentou matrícula atualizada do imóvel, não quantificou o valor incontroverso do débito, e não discriminou exatamente qual obrigação pretende controverter. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010789-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE TORRALTA LTDA - ME, LEANDRO BACHEGA TAVARES COSTA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014269-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFUMARIA REY EIRELI - ME, SUELY SERRANO NEGRINI PIRES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004823-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864.

Após o trânsito em julgado e a conversão efetuada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016150-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TELENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TELENT - SP115577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016150-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TELENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TELENT - SP115577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018945-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO PORTUGAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICK ALTHEMAN - SP200178

Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que o embargado alegou que o processo foi ajuizado como procedimento comum, mas houve problema na autuação, que reclassificou o processo para execução de título extrajudicial, com pedido de devolução de prazo à CEF para que ela proceda à contestação.

Da análise do processo n. 0009669-32.2016.403.6100, verifica-se que, de fato, o condomínio propôs ação pelo rito do procedimento comum, tendo a ação sido equivocadamente autuada como execução de título extrajudicial.

Contudo, a decisão que determinou a citação, fez menção expressa ao artigo 829 do CPC, referente ao rito da execução de título extrajudicial, tendo nessa decisão constado determinação para emenda da petição inicial (num. 13721570 – Pág. 73 do processo n. 0009669-32.2016.403.6100).

O condomínio foi intimado dessa decisão em 24/11/2016, quando da publicação do recebimento da emenda à inicial (num. 13721570 – Pág. 77 do processo n. 0009669-32.2016.403.6100) e, nada mencionou quanto à incorreção na autuação do processo e na decisão que determinou a citação.

O condomínio foi intimado para conferir a digitalização do processo físico em 20/03/2019 e, em 14/10/2019, quanto à suspensão da execução, em virtude do depósito judicial realizado pela CEF e, nas duas ocasiões nada mencionou quanto à incorreção no rito.

A CEF, por sua vez, também não percebeu o equívoco.

Estes embargos à execução restaram prejudicados porque não há ação de execução de título judicial.

Decisão

1. Diante do exposto, **extingo o processo** sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para desenvolvimento, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia para o processo 0009669-32.2016.403.6100 e faça-o concluso.

3. Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011330-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo A)

GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH e SAHAR ABDUL BAKI opuseram embargos à execução com alegação de que o prosseguimento da execução é indevida.

Para fundamentar seu pedido, apresentaram argumentos preliminares e de mérito.

A respeito das preliminares, arguíram a necessidade de suspensão do curso da execução em razão da homologação, em Juízo estadual (processo n. 1018338-69.2018.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP), de plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, no qual figurou na lista de credores a Caixa Econômica Federal relativamente ao crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial. Arguíram também a ausência de interesse de agir da embargada, pois, em razão do plano de recuperação judicial alhures homologado, todos os créditos vencidos e vincendos sujeitam-se aos seus termos, conforme dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, e, em razão da novação operada com o deferimento do plano de recuperação judicial homologado, a presente dívida se extinguiu.

No mérito, sustentaram a cobrança indevida de juros capitalizados pela embargada, o aumento arbitrário do lucro ("spread"), além da violação da boa-fé objetiva como regra de conduta.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos à execução, para que seja "deferido o pedido de suspensão da Ação de Execução nº 5015554-05.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, enquanto perdurar o "stay period" nos autos da recuperação judicial em trâmite, por força do princípio da especialidade das Leis" e "afastadas todas as invalidades denunciadas no mérito (aumento arbitrário do lucro, capitalização de juros e comissão de permanência) da presente contestação, EM TODO O VÍNCULO OBRIGACIONAL MANTIDO ENTRE AS PARTES, sendo, de qualquer sorte, havidos como improcedente a ação de cobrança em epígrafe."

A embargada ofereceu impugnação com preliminar de legitimidade passiva do embargante, pois entende que a execução pode ser direcionada aos devedores solidários, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005. Quanto ao mérito, alegou que existe liquidez e exigibilidade do débito, assim como a impossibilidade de alteração dos termos da avença, além do exercício regular do direito pelo embargado, a ausência de qualquer vício que invalide o negócio jurídico celebrado entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Noticiou-se o falecimento de um dos réus (ID 13165917 - Pág. 58)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Legitimidade dos devedores solidários

Alega a embargada que a execução de título extrajudicial (processo n. 5015554-05.2017.4.03.6100) é juridicamente correta, pois, ainda que não possa ser dirigida ao devedor principal em recuperação judicial, pode ser direcionada aos devedores solidários, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei n. 11.105/2001, que assim dispõe:

Art. 49, § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A despeito do entendimento esposado no julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, citado pela embargada, segundo o qual não se impedem as execuções contra os devedores solidários do devedor sujeito à recuperação judicial, necessário comungá-lo como disposto no artigo 59, da Lei 11.101/2005, segundo a qual opera-se a novação das dívidas com a homologação do plano de recuperação judicial.

A melhor interpretação a ser atribuída ao dispositivo em comento diz respeito à conservação da co-obrigação em relação à dívida que exsurge da novação, isto é, à dívida descrita no plano de recuperação judicial.

É dizer: não se autoriza a execução da dívida em relação aos devedores solidários de uma dívida extinta, mas sim preserva-se a solidariedade na nova dívida configurada nos termos do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, cite-se o seguinte recente julgado do próprio STJ, que, demonstrando a evolução do entendimento da Corte, delimita a extensão do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.105, à aplicação nas obrigações que decorrem do plano de recuperação judicial:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Des. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 02/04/2012) (grifei)

Desse modo, os co-devedores permanecem solidários na nova dívida.

Exigibilidade do título extrajudicial

Nos termos do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se à recuperação judicial. Consta que o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 02/04/2018 e que o crédito em discussão na execução judicial foi constituído em 18/09/2017.

Conforme assepte, opera-se a novação das obrigações em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, extinguindo-se, portanto, a obrigação anterior.

Os créditos discutidos na execução n. 5015554-05.2017.4.03.6100 constavam do rol de obrigações incluídas no plano de recuperação, conforme cópia da decisão judicial proferida na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP (ID 8003110 - Pág. 8-15).

Por conseguinte, tais obrigações foram extintas e novadas e o título extrajudicial apresentado na execução não apresenta exigibilidade e liquidez hábil ao ajuizamento da ação. O artigo 783 do Código de Processo Civil exige que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Dispõe o art. 803 do Código de Processo Civil:

"Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível [...]."

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título extrajudicial.

Gratuidade da Justiça

Os embargantes requereram, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

O pedido ainda não havia sido apreciado.

Verifico se tratar de pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, sendo que a embargante pessoa jurídica encontra-se em recuperação judicial.

Desse modo, o pedido deve ser deferido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do título que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial n. 5015554-05.2017.4.03.6100.

2. Defiro a gratuidade da justiça aos embargantes.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a petição e documentos (comprovante de depósito judicial) trazidos pela CEF. Prazo 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004167-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIELHELDES RODRIGUES

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2011, a presente ação de foi proposta em 29/08/2011. A citação ordenada em 15/09/2011.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347796 – Págs. 31 e 18439295), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27541679), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28316522).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025285-57.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEMOSTENES DAROCHA MOREIRA

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2010, a presente ação de foi proposta em 17/12/2010. A citação ordenada em 01/02/2011.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13700819 – Págs. 41, 62-63 e 111-113), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27567767), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28959609).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025635-79.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2009, a presente ação de foi proposta em 02/12/2009. A citação ordenada em 18/03/2010.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13728511 – Págs. 49 e 85-92), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27515535), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29177049).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença.

Sustentou a (i) necessidade de modulação dos efeitos da decisão, (ii) a inovação da sentença ao decidir sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, (iii) omissão quanto à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, (iv) impossibilidade da dispensa da remessa necessária.

A parte autora afirmou a intempestividade dos embargos, e, no mérito, da ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, observa-se que os embargos são tempestivos, eis que a Fazenda não é intimada via diário eletrônico, mas por sistema. A União registrou ciência em 04 de novembro de 2019; e os embargos foram interpostos no dia 10 de novembro - dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito dos embargos, no que tange aos pontos i e ii, verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, porém, quanto à omissão da base de cálculo dos honorários, e a impossibilidade de dispensa da remessa necessária quanto ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença, com inclusão de um capítulo à fundamentação e alteração do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017541-45.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME, MARCO TULIO PARISOTTO DE MENDONCA, ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em dezembro de 2005, a presente ação de foi proposta em 30/07/2009. A citação ordenada em 24/08/2009.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347658 – Págs. 214-217 e 18451657-18801667), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 26869760), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28009416).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2005, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010156-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MAURO BORGES FORTES

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2011, a presente ação de foi proposta em 06/06/2013. A citação ordenada em 10/06/2013.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14447093 – Págs. 71 e 80-83), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27225269), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28870469).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015580-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES

Sentença **(Tipo A)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é execução de contrato bancário garantido por nota promissória.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2015, a presente ação de foi proposta em 12/08/2015. A citação ordenada em 15/09/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13726610 – Pág. 38 e 60-65), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

O valor bloqueado na tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD foi irrisório e não foram localizados bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27700250), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28446715).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de títulos de crédito, no caso deste processo, nota promissória, opera-se em três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2015, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até abril de 2018, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 09/08/2019, com indicação de endereço, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022892-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME, RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada da juntada dos documentos (ID 30157609), a fim de que se manifeste (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003946-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A exequente requereu a penhora do bem indicado ao num. 14448521 - Pág. 79.

Decido.

Defiro a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, do Apartamento n. 14, localizado 11º Pavimento da Torre A – Sonata do Condomínio “Jardim dos Girassóis”, na AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE, 2.898, do 14º Subdistrito, Lapa, que deverá ser instruído com a certidão do registro do imóvel de num. 14448521 - Págs. 77-80.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE GODOY - SP113657
RÉU: MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Nos termos da Portaria n. 01/2017, É INTIMADA a parte ré para ciência da emenda à inicial, determinada na decisão inicial, bem como dos documentos anexados à referida emenda - ID 27335081 e anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024454-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021114-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001487-78.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE MARCELO MIRANDA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do investigado **JOSE MARCELO MIRANDA** (ID 29983862).

Consta dos autos, também, representação formulada pela autoridade policial de quebra de sigilo dos dados armazenados no celular apreendido, na data dos fatos, como investigado (ID 29914379).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que a defesa apresente comprovante de residência fixa e de ocupação lícita do investigado, e favoravelmente à quebra do sigilo telefônico (ID 30093915).

É o breve relato.

Decido.

Em 18/03/2020, o investigado **JOSE MARCELO MIRANDA** foi preso em flagrante por infração, em tese, do artigo 334-A, do Código Penal.

Consta dos autos que, na referida data, na BR 116, na altura do Km 338 (próximo a Juquitiba), policiais rodoviários federais, abordaram o caminhão-carreta dirigido pelo requerente a fim de que parasse para fiscalização. Ao sinalizarem, o investigado tentou fugir pelo lado do passageiro, com o veículo ainda em movimento, indo em direção a um matagal, sendo detido em seguida.

Durante a vistoria no veículo conduzido pelo ora requerente, foram encontradas, aproximadamente, 1.200 caixas de cigarros de origem estrangeira sem a respectiva documentação fiscal e sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Dispensada a realização de audiência de custódia, nos termos da Recomendação nº 62/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, a prisão em flagrante do investigado foi convertida em preventiva, especialmente em razão da tentativa de fuga empreendida por **JOSE MARCELO**, do fato de ele estar cumprindo condenação penal no estado do Paraná pela prática de delito de mesma natureza, além de não ter apresentado qualquer comprovante de residência fixa, tendo apenas declarado residir na cidade de Cidade del Leste, no Paraguai (ID 29830916)

Com efeito, desde a referida decisão, proferida há menos de uma semana, verifico que não houve qualquer alteração no quadro fático a autorizar revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Frisa-se que a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não é vinculante e sua eventual aplicação deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto.

Em que pese as alegações expendidas por sua defesa, verifico que a manutenção da custódia cautelar de **JOSE MARCELO** é, por ora, necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, já que, repisa-se, o requerente, estrangeiro que não possui domicílio no país, não apresentou qualquer comprovante de residência fixa, não comprovou o exercício de atividade lícita, possui antecedentes criminais, inclusive pelo cometimento do mesmo crime pelo qual está preso, e tentou empreender fuga ao perceber que seria abordado por policiais, o que evidencia seu desprezo pelas instituições.

Ante o exposto, verifico ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), ambos do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de revogação e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOSE MARCELO MIRANDA**.

Não obstante, considerando o agravamento na situação de saúde pública do país em decorrência da grande expansão do novo coronavírus (COVID-19), como adoção de diversas medidas governamentais e institucionais para a prevenção e contenção da doença, bem como que o crime foi praticado, em tese, sem violência e grave ameaça, a presente decisão poderá ser revista caso a defesa do investigado apresente documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, o que permitiria seu isolamento social e demonstraria menor possibilidade de o requerente furta-se da aplicação da lei penal.

Ademais, quanto à representação policial pela quebra de sigilo de dados telefônicos no celular apreendido nos autos, pondero que o direito ao sigilo de dados não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos inculcados nos incisos XII, X e LIV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, é facultado o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal.

Tendo em conta que no âmbito penal prevalece o interesse em revelar a realidade dos fatos, e ponderando que não possui o particular direito absoluto ao sigilo, que cede ante aos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, deve ser deferida a medida. Neste sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE. PROVALÍCITA.

Para o deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico/telemático é suficiente o juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e da necessidade medida para o resultado útil da investigação. Atendidos tais requisitos para autorizar a interceptação telemática, a prova obtida por tal meio deve ser considerada lícita, já que produzida em conformidade com as normas de direito material."

(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 2007.04.00.038251-1/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, v.u., publicada no DE aos 19.12.2007).

Ademais, destaca-se que a divulgação dos dados não será pública, permanecendo restrita às partes interessadas neste procedimento e utilizada apenas para a investigação do ilícito.

No caso em debate, os autos contêm indícios convincentes da suposta prática do delito em comento, notadamente pelo quanto consta do auto de prisão em flagrante, o que, ao menos em tese, levanta suspeita razoável a ponto de lastrear o deferimento do pleito para determinar a quebra de sigilo dos dados constantes no aparelho telefônico do investigado.

Portanto, por entender necessário ao esclarecimento dos fatos articulados no presente feito, sendo medida de extrema importância à continuidade das investigações até então empreendidas e vislumbrando suspeita razoável do cometimento do delito, **DEFIRO** o pedido formulado pela autoridade policial, e determino a pericia no aparelho celular de **JOSE MARCELO**, devidamente apreendido à fl. 10 – ID 29820615, para que se obtenham os dados, os arquivos, as informações da agenda telefônica, as identificações das chamadas feitas e recebidas, as mensagens recebidas e enviadas, os arquivos de conversas realizadas em aplicativos, entre outros importantes para a elucidação do feito.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações a serem trazidas aos autos, decreto o sigilo nível 04 (sigilo de documentos) para este feito.

Comuniquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007727-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
RÉU: LUCIANE REGINA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021951-57.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421
EXECUTADO: NILTON CESAR SARAIVA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO BAHIA em face de NILTON CESAR SARAIVA DE SOUZA, perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia – Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – Vara Única.

Determinada a citação pelo Douto Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa, tal diligência resultou negativa, pois o executado não foi encontrado.

Diante de tal quadro, apoiando-se nas informações trazidas aos autos pela Secretária da Vara – notadamente o novo endereço da parte executada, o Douto Juízo da Vara Federal (única) de Bom Jesus da Lapa entendeu pela sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relato do necessário. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. **Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Distribuída que foi a presente execução na Seção do Estado da Bahia – Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – Vara Única, operou-se o fenômeno da "perpetuatio jurisdictionis", não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio do executado, não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

Impende consignar, por relevante, que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de indicar com a mínima clareza quando teria se dado a alteração de domicílio da parte executada.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs descritas na inicial.

Regularmente citada, a executada veio aos autos informar que os débitos relativos a quatro das vinte CDAs executadas encontram-se em discussão em ações anulatórias ajuizadas antes da distribuição da presente execução, ações estas que estariam devidamente garantidas por seguro garantia. Relativamente aos débitos remanescentes apresentou, aqui, novo seguro. Requeru a suspensão do feito até o julgamento final das referidas ações anulatórias de débito fiscal (ID 19403684).

Intimada, a parte exequente informou que aceita o seguro ofertado (ID 19403686) para a garantia dos débitos ali especificados. Discordou, todavia, da suspensão do andamento da presente execução, na medida em que as garantias ofertadas nas ações ordinárias não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos executados. Aduziu, ainda, que tais garantias conteriam defeitos capazes de torná-las inaptas para a fim que se destinam (ID 22173600).

Novamente intimada, a executada reiterou seus argumentos por meio da petição de ID 22175070.

Decido.

De início, e considerando a manifestação expressa da parte exequente, aceito, nesta oportunidade, a garantia consubstanciada na apólice n. 024612019000207750023630 (ID 19403686), nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações junto aos créditos abrangidos pela referida garantia (processos administrativos nº 52613.014899/2016-17 (CDA nº 21), nº 7921/2015 (CDA nº 192), nº 52613.005781/2016-90 (CDA nº 12), nº 52613.002224/2016-17 (CDA nº 4), nº 52613.010582/2016-01 (CDA nº 10), nº 52613.010546/2016-30 (CDA nº 9), nº 52613.013985/2016-02 (CDA nº 11), nº 52613.020484/2016-74 (CDA nº 8), nº 52613.019990/2016-11 (CDA nº 6), nº 52613.022035/2016-61 (CDA nº 2), nº 52613.022107/2016-70 (CDA nº 197), nº 26111/2015 (CDA nº 1), nº 52613.004582/2016-64 (CDA nº 3), nº 52613.015899/2016-26 (CDA nº 196), nº 52613.015300/2016-54 (CDA nº 200) e nº 52613.012660/2016-02 (CDA nº 199), a fim de que os mesmos não obstem a emissão da CND bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia.

Quanto aos débitos remanescentes, há que se verificar a situação das ações anulatórias mencionadas.

Na ação anulatória n. 5008619-75.2019.4.03.6100 a garantia ofertada pela ora executada foi recebida pelo juízo, embora com a objeção do Inmetro (decisões de IDs 17521960 e 20586664).

Na ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100 a tutela de urgência foi parcialmente deferida, nos seguintes termos: "Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612018000207750019721, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, objetos deste feito, não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal". Lá, todavia, o Inmetro não se manifestou expressamente sobre a garantia, o que leva à conclusão de que esta foi, ainda que tacitamente, aceita.

Na ação ordinária n. 5029615-31.2018.4.03.6100 a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido rejeitada a garantia ofertada. Tal decisão motivou o Agravo de Instrumento n. 5003707-02.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento. O referido recurso encontra-se aguardando a apreciação dos embargos de declaração opostos pela agravante.

Por fim, na ação ordinária n. 5029346-89.2018.4.03.6100 o seguro garantia ofertado foi aceito pelo juízo. Ali, entretanto, foi ressaltado que a garantia em questão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido, mas, tão somente, possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e obsta a inclusão do nome do contribuinte no CADIN.

Há que se esclarecer, de antemão, que os impedimentos apontados pelo exequente para a aceitação das garantias ofertadas nas ações anulatórias deveriam ter sido alegados nas próprias ações onde as apólices foram apresentadas. A este juízo (da execução fiscal) só interessa saber se a garantia foi aceita ou não pelos juízos competentes para o julgamento das ações ordinárias.

Pois bem. De tudo isso extrai-se que praticamente todos os débitos objeto da presente execução encontram-se garantidos, seja pelo seguro ofertado neste feito, seja pelas garantias ofertadas nas respectivas ações anulatórias. A única exceção fica por conta do crédito consubstanciado na CDA n. 22 (Processo Administrativo n. 52613.012222/2016-36), no valor de R\$13.168,82 (ID 18275121).

No caso dos autos, a suspensão da execução, pelo menos em relação aos débitos que se encontram inequivocamente garantidos, seja pelo recebimento de embargos com efeito suspensivo, seja pelo reconhecimento de prejudicialidade externa, apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria a execução da garantia que foi ofertada nos autos da ação anulatória de débito no intuito de possibilitar ao contribuinte a discussão do ônus que lhe foi imputado.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto:

I) aceito a garantia ofertada pela executada (seguro garantia – apólice n. 024612019000207750023630 (ID 19403686));

II) reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos objeto das CDAs n. 5, 7 e 198 (IDs 18275101, 18274699 e 18274691) e, relativamente a esses créditos, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento das indigitadas ações anulatórias de débito, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento; e

III) determino a intimação da executada para que garanta o débito objeto da CDA n. 22 (Processo Administrativo n. 52613.012222/2016-36), no valor de R\$13.168,82 (ID 18275121), sob pena de, quanto a esse crédito, prosseguir a execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUTADO: VETTORE INFORMATICA LTDA - EPP, DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE, EDSON VETTORE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade de id 29473199.

Após, retomem conclusos para decisão.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035427-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DL CONSTRUTORA LIMITADA - ME, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504047-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELLA CENTER DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERENICE ELIAS FACURY - SP36167, FELIPE PUGLIESI - SP15554, SANDRA BARBARA SAFFIOTTI - SP114804

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064687-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENDRIX GENETICS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011086-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSERPA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 21386240, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, tendo declarado a extinção tão somente do crédito consubstanciado na CDA de n. 80 6 17 080548-41, ao argumento de que tal título executivo não acompanhou a inicial. Com relação a esse crédito, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários.

Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que, ao contrário do alegado pela executada e acatado por este juízo, a CDA em questão sempre esteve acostada à inicial, tendo sido juntado aos autos em 14/08/2018, sob o ID 10055886.

Franqueado o contraditório, dado o caráter infringente dos presentes embargos, a executada ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há, realmente, contradição a ser sanada.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA n. **80 6 17 080548-41**, de fato, acompanhou a inicial. Foi acostada aos autos no mesmo dia em que a inicial foi distribuída e recebeu o ID n. 10055886.

Registre-se, por oportuno, que a exequente concorreu para o equívoco que ora se busca corrigir, uma vez que nada disse quando teve oportunidade de responder à exceção de pré-executividade. Ao contrário, promoveu nova juntada da mencionada CDA, o que reforçou a ideia, embora equivocada, de que tal título não havia sido, até então, acostado aos autos (ID 11626195).

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a contradição verificada na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, devendo a presente execução prosseguir inclusive quanto ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 17 080548-41.

Reconsidero parcialmente a decisão de ID 21386240, que passa a ter o seguinte dispositivo:

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014185-50.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADAO DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELIANE BARBOSA AMORIM - RN13866

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumprido os requisitos legais, conforme declaração da patrona da parte executada (ID 29282249), defiro a esta última os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (ID 29491385; 29491391 e 29491396).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014475-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, nos quais se postula, em síntese, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e exclusão dos juros e multas (id. 16130938).

Juntou o documento de id. 16130939.

A exceção se manifestou à id. 21572995, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que foi a falência decretada em 07.04.2013 (id. 16130939), tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 07.04.2013, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra”, sendo que “o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências”, ou seja, “o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência” (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, “com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as ‘multas tributárias’ sejam incluídas na classificação dos créditos na falência” (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).”

Em face do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Consequentemente, defiro o requerido pelo exequente, no que se refere a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0001469-55.2011.8.26.0177 que tramita perante a Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu, até o limite do crédito em cobrança nesta execução fiscal. Expeça-se carta precatória ao referido Foro para que se anote a penhora determinada.

Previamente a expedição supra, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Ofício da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu para dando-lhe ciência desta decisão.

Realizadas as determinações supra, intimem-se as partes e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006041-24.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: STINK SP PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a sentença exarada nos autos do processo nº 5021662-61.2018.4.03.6182, que tramita perante a 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, previamente à apreciação da exceção de pré-executividade de id 19617547, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, aponte a diferença entre o crédito em cobrança no presente feito e no que tramita na vara citada.

Decorrido o prazo, retomem conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056089-14.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DAL SECCO - SP155062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que negou provimento à apelação - ID 29997396.

Traslade-se para os autos da execução fiscal a sentença proferida, o acórdão e seu trânsito em julgado.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 2018437-33.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intíme-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200027031 e nº 20200027049, via sistema PRECWEB, conforme anexos.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 26356298:

"Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0559102-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200027101, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos dos despachos – ID 20253586 e nº 29082942:

"Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516474-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO NOVA VIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534244-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGAINDCOM E REPRESENTACAO DE PRODALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534528-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREEK MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0531483-21.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO VALLE TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009438-57.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO NINI ROSSETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar em 15 dias acerca da manifestação de ID 27722203.

Escoado o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063668-04.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHARTEFATOS DE TECIDOS E SACARIA LTDA, NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006839-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ALDAIR LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021348-16.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

ID 30034730:

Suspendo a execução até o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 25 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

DECISÃO

A questão de diligências para localização do executado/bens já foi apreciada pelo juízo (ID 19984326), razão pela qual mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002376-29.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move a UNIÃO (Fazenda Nacional), a executada PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA comparece espontaneamente – dando-se, conseqüentemente, por citada (ID 28069535). O faz para apresentar garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro.

O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as conseqüências que daí derivam.

Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as conseqüências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na seqüência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da garantia ofertada, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Caso haja divergência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013690-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade atravessada pela executada (ID nº 8683963) foi recebida para processamento (ID nº 11937737). Em suma, a executada diz improsperável a presente execução por estar o respectivo título executivo contaminado por vícios verificados no âmbito administrativo, especificamente por não ter tido meios para pagamento antecipado da multa. Pede a suspensão da presente demanda, bem como a exclusão de sua inscrição no CADIN.

Aduz que agiu conforme reza o procedimento administrativo para gozar de tal benefício, mas que, por erro da ANS, deixou de receber a GRU para pagamento, após ter tido deferido seu pleito.

A exequente, por sua vez, sustenta que o título é líquido e certo e que, além disso, promoveu a intimação da executada da decisão que deferiu o desconto pleiteado e que encaminhou a GRU para endereço eletrônico constante de seus cadastros. Afirma, ainda, que a responsabilidade pela alteração dos dados cadastrais junto à ANS é da executada.

Relatei. Decido.

Resta indubitoso o regular processamento do processo administrativo em que foi deferida à executada o direito de pagar a multa que lhe foi imposta com de 40%.

Os documentos acostados não deixam dúvida, com efeito, quanto à intimação da executada da decisão administrativa. De fato, a notificação para o pagamento da multa deu-se em de 26/09/2016 e o pedido de pagamento antecipado protocolado em 30/09/2016 (ID nº 12854241, páginas 30/31). A decisão que deferiu o desconto foi notificada à executada em 08/03/2017 (ID nº 12854241, página 38).

Tenho como controversa, portanto, apenas a questão do envio da GRU à executada para pagamento.

Em 21/07/2017, a ANS encaminhou a GRU mediante comunicação eletrônica para o endereço saocristovao@saocristovao.com.br (ID nº 12854241, páginas 39 e 41). Demonstra a exequente que tal endereço eletrônico é o que consta em seu Sistema de Informações Gerenciais (ID nº 12854242, página 01).

A executada, no entanto, em seu pedido para concessão do desconto da multa, indica outros dois endereços distintos daquele cadastrado no sistema da exequente (ID nº 12854241, página 31).

A Resolução Normativa nº 388, de 25/11/2015, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, disciplina que a intimação será realizada, dentre outros meios, por via postal e por meio eletrônico (art. 28, I e III). O parágrafo primeiro do mesmo art. 28 dispõe, ainda, que se presumem válidas as comunicações remetidas para o endereço de correspondência constante em seus cadastros, e que cumpre à operadora atualizar ou modificar seu respectivo endereço.

Tem-se, assim, que a intimação por via postal ocorreu regularmente, dando à executada ciência do deferimento de seu pleito. A GRU para pagamento ficou de ser encaminhada pela exequente (conforme explicita o item 4 da decisão concedente do desconto - ID nº 12854241, página 36), o que de fato ocorreu (ID nº 12854241, páginas 39 e 41).

Em que pese tenha a executada indicado os endereços eletrônicos nos quais gostaria de receber a GRU, entendo que a ANS não incorreu em falta ao encaminhar referido documento ao endereço cadastrado em seu Sistema. Além disso, em momento algum a executada demonstrou incorreção no endereço utilizado pela ANS. Alegou, tão-somente, que a GRU fora encaminhada a endereço distinto daqueles indicados.

Cabe à executada controlar adequadamente suas comunicações eletrônicas, visto que se há endereço cadastrado em sistema ou cadastro oficial da autarquia, presume-se, então, que tal é plenamente válido para o recebimento de notificações.

Isso posto rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Registre-se como interlocutória que aprecia exceção de pré-executividade, rejeitando-a.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001988-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constriado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007665-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte requerente acerca das alegações formuladas pela parte requerida no ID 9503576. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22284535: Dê-se ciência à parte requerente.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007114-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas no ID 20572438. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013560-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID 22057319: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013489-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA SAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DECISÃO

I.
ID 18739013:

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável.

O argumento de ocorrência de prescrição quanto ao crédito nº 80.2.16.072607-49, num juízo preliminar, reveste-se de plausibilidade a alegada causa extintiva da execução.

Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada apenas em relação ao crédito inscrito nº 80.2.16.072607-49, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.

Dê-se vista à exequente, oportunamente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.

II.
ID 17507003:

Quanto aos créditos nº(s) 80 7 17 026886-09, 80 2 17 025536-85, 80 6 17 064602-57, 80 3 17 001710-49 e 80 6 17 064603-38, determino o prosseguimento do feito.

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ULTRA SAFE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - CNPJ: 14.481.552/0001-73, limitada tal providência ao valor de R\$ 1.003.867,62 (um milhão e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (“*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como “penhora de dinheiro”,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

III.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005838-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

DES PACHO

Nos termos da manifestação de ID 22001794, promova a parte executada o depósito do valor remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

DECISÃO

O tema trazido a contexto coma exceção de pré-executividade de ID 11711254 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009555-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta (ID 11660643) articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, a executada verte tese que se respalda em informações recolhíveis dos documentos presentes nos autos, inclusive juntados pela própria parte exequente (ID 9471423 e ID 9471425), documentos esses que dariam conta de que a constituição dos créditos teria se dado em 18/03/2008, evidenciando o lapso temporal de mais de cinco anos até o ajuizamento, evento que se verificou em 19/07/2018, data da protocolização da inicial.

Como sinalizei, portanto, é de se considerar presente a desejável plausibilidade na exceção em exame. Recebo-a, destarte, determinando a suspensão do curso do processo.

Dê-se vista à parte exequente para fins de resposta acerca de todo o conteúdo veiculado na multicitada exceção – prazo: 30 (trinta) dias.

Como o retorno dos autos, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007268-83.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela União (Fazenda Nacional).

Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a incidência de juros após a decretação de falência.

Relatei. Decido.

A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma.

Sobre a alegada não incidência dos juros, tomava este juízo a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira, para acatar a pretensão da executada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.

(...)

3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

Ponderando, vejo, porém, que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficaria na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa.

Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida.

Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.

Desse modo, para fins de prosseguimento do feito, determino a abertura de vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018474-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GABAUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção oposta pelo executado GABAUTO POSTO LTDA em que alega a pendência de julgamento da Ação Ordinária nº 5017854-03.2018.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ademais, afirma que o débito em cobrança nesta execução encontra-se quitado.

Pugna pela suspensão do feito até o julgamento definitivo da Ação Ordinária, assim como a condenação do exequente em honorários.

É relatório.

Passo a decidir.

Antes de mais nada, ressalto que a propositura de ação tal qual a que a executada se refere, ainda que anterior à execução, não infirma, por si, a exigibilidade do crédito em debate, se dela não consta depósito, tutela obstativa do crédito, tampouco julgamento favorável a seu autor.

Segundo a excipiente, a ação ordinária nº 5017854-03.2018.4.03.6100 tem por objeto a “declaração de nulidade de lançamentos de débitos oriundos de procedimentos administrativos do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/SP, órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO”.

Carreia aos autos (ID nº 13031685) cópia da inicial da referida ação. Não há, todavia, menção aos processos administrativos (100916290000016663 e 10091185000001350X) de onde derivam as CDA's que instruem esta execução.

Além disso, a cópia do Auto de Infração nº 2889258 que instrui a peça inaugural da ação ordinária nº 5017854-03.2018.4.03.6100, lavrado em 29/09/2016, é posterior ao vencimento dos débitos em cobro nesta execução. Vejamos: crédito inscrito na CDA nº 109 possui vencimento em 25/07/2016 e crédito inscrito na CDA nº 139 possui vencimento em 17/03/2014.

Sendo o Auto de Infração ato necessariamente anterior à inscrição do crédito, resta evidente que o documento que instrui a ação ordinária nº 5017854-03.2018.4.03.6100 não se reporta ao que se cobra nesta execução.

Por fim, ao menos quanto ao Auto de Infração, a sentença da ação ordinária nº 5017854-03.2018.4.03.6100 (ID nº 28417145) é clara ao vincular o Auto de Infração nº 2889258 ao Processo Administrativo nº 52613.017450/2016-01, sem que a excipiente demonstrasse qualquer relação com o crédito aqui perseguido. Ademais, nem mesmo os valores referenciados na sentença se assemelham aos débitos aqui em cobro.

Aduz ainda, a excipiente que “a dívida objeto da execução foi regularmente paga. Fato provado através da documentação carreada aos autos. Prova explícita e inequívoca”. Não há, porém, qualquer documento que ao menos indique essa possibilidade.

Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta.

Visto que a exceção foi oposta antes mesmo da juntada do A.R. de citação, intime-se a executada, por seus patronos, para que, em cinco dias, de cumprimento à decisão inicial (ID 12158436), itens 2.a ou 2.b.

Registre-se a presente como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011092-16.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada da decisão proferida no ID nº 12374557.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente (ID nº 12939069)

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011092-16.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP atravessou exceção de pré-executividade (ID 11058321), dizendo inexistência, em síntese, os títulos que embasam a presente execução fiscal, uma vez contaminados pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ.

Alternativamente, requer a retificação dos títulos executivos, além da suspensão da presente execução fiscal.

Juntou, para tanto, documentos (IDs 11058325, 11058327, 11058340 e 11058342).

É o que basta relatar.

Pois bem

A exceção oposta deve ser rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança dos tributos em foco (momento sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar).

Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção de pré-executividade, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos – ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.

Nessa esteira, reputo como correta a postura da executada em buscar tal solução pelas vias ordinárias, tal como demonstra ter feito quando do ajuizamento da ação declaratória nº 5003673-31.2017.4.03.6100 (ID 11058342).

É certo, todavia, que, quando menos por ora, referida demanda em nada influencia no deslinde da presente execução fiscal: seja porque a tutela antecipada ali concedida implica a “suspensão da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros”, seja porque não demonstrado que os créditos exequendos contemplam a debatida incidência, estando, assim, sob sua eficácia.

Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.

Para tanto, em que pese não ter sido objeto da presente exceção, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da informação de adesão a parcelamento das CDA's 80 3 17 001139-44 (processo administrativo 19679 405704/2015-15), 80 6 17 041653-47 (processo administrativo 19679 402070/2016-20), 80 7 17 021082-97 (processo administrativo 19679.403928/2016-73) e 80 2 17 011567-12 (processo administrativo 19679.407411/2016-53). Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Com a manifestação retro, tomemos autos conclusos.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009328-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: RICARDO LEITE SANTOS

DECISÃO

Tendo em conta o certificado no ID 23300472, promova-se a intimação da parte exequente, por publicação, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017226-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5019901-58.2019.403.6182 com a suspensão do feito principal, guarde-se, sobrestando-se o feito, até o desfecho dos supracitados Embargos.

Intimem-se, inclusive do quanto decidido no ID nº 23631271.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017226-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 19548902, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982019000207750035527), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

4. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

5. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012487-77.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (ID 3656093) supre sua citação.
2. Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte exequente no ID 11502239, tendo em conta a informação contida na certidão de ID 12910113.
3. Apresentem as partes manifestação acerca da informação contida no ID 12910113. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002140-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SILVANA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela executada no ID 18141155. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Para que frua "in concreto" do benefício da gratuidade de justiça, basta que a parte executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5012489-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a redistribuição para este Juízo da execução fiscal nº 5008922-71.2018.4.03.6182, tomem-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000120-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017685-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito realizado. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010723-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 24123840: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013104-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas para executada no ID 24042170. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008025-77.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDREA KARIN CASIMIRO ZAHNAN LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - MT7276/B

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 5846617 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010633-77.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 23653932 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010632-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 23653644 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001819-42.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPERISO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IMPERIOSO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA distribuiu a presente demanda como Embargos à Execução, com peça inaugural intitulada como exceção de pré-executividade, a fim de "agilizar" o trâmite da Execução Fiscal nº 0023290-93.2006.403.6182, arquivada fisicamente.

Ocorre que a parte interessada não procedeu conforme normatização estabelecida na Resolução nº 142/2017 (e alterações) da Pres do TRF da 3ª Região, notadamente em seu artigo 14-A.

Posto isso, determino o cancelamento desta distribuição, intimando-se a parte para que, querendo virtualizar a execução fiscal nº 0023290-93.2006.403.6182, manifeste-se neste sentido nos autos físicos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001584-75.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDITORA PALANCA LTDA distribuiu a presente demanda como Embargos à Execução, com peça inaugural intitulada como exceção de pré-executividade, a fim de "agilizar" o trâmite da Execução Fiscal nº 0008361-40.2006.403.6182, arquivada fisicamente.

Ocorre que a parte interessada não procedeu conforme normatização estabelecida na Resolução nº 142/2017 (e alterações) da Pres do TRF da 3ª Região, notadamente em seu artigo 14-A.

Posto isso, determino o cancelamento desta distribuição, intimando-se a parte para que, querendo virtualizar a execução fiscal nº 0008361-40.2006.403.6182, manifeste-se neste sentido nos autos físicos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014865-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 21440051) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 20492951), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 21440051).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 21440051), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013642-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20937897) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19577131), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20937897).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20937897), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20937897, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010722-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20977701) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18991534), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20977701).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20977701), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013549-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20971744) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18989113), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20971744).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20971744), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20975690) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18989114), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20975690).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20975690), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016783-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20638283) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19780829), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20638283).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20638283), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20638283, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013642-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20937897) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19577131), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20937897).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20937897), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20937897, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009021-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/servico%20ao%20cidadao/consulta%20de%20apolice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afásta da cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008266-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 21029630) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18989116), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 21029630).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 21029630), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-12.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20151102) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19285264), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20151102).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20151102), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20151102, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009406-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20196372) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19074159), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20196372).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20196372), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20196372, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010726-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20151107) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 19285266), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20151107).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20151107), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20151107, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008851-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19632232) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18932859), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 18932859).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19632232), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19632232, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19667103) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931083), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FABRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19667103).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19667103), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desajando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19667103, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20024675) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931086), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FABRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20024675).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20024675), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20024675, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010204-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19641953) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18772326), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19641953).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19641953), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19641953, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008536-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19729903) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscama desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931081), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19729903).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19729903), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19729903, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013138-12.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20024696) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscama desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931084), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20024696).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20024696), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20024696, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009405-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20013098) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931080), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20013098).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20013098), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20013098, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011686-64.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 9495875) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18771646), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 9495875).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 9495875) deve ser indeferida.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 9495875), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição emanalise (ID 9495875, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009323-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19652970) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18516386), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19652970).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19652970), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição emanalise (ID 19652970, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da União (ID 29611220).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025360-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por Elizabeth Medeiros Martin e distribuída para este Juízo em 16/12/2019. Por meio de tal demanda, pretende a autora a declaração da inexigibilidade do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.024030-68.

A par disso, os documentos juntados no ID 26593652 informam que, em 06/09/2019, a autora distribuiu ação (também pelo rito ordinário) com pedido idêntico – de declaração de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.024030-68 –, estando tal demanda em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Pois bem

Sendo aparentemente litispendentes as ações há pouco mencionadas, seria de se extinguir a mais a moderna, mantendo-se a mais antiga, providência que só pode ser levada a cabo, porém, se precedentemente observado contraditório em favor da autora – art. 10 do CPC.

Assim determino seja feito, outorgando à autora o prazo de quinze dias para, se entender o caso, realçar aspecto diferenciador das demandas confrontadas e que não tenha sido observado por este Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009971-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIMARA MANCINI FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, como efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (*o periculum in mora*). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009685-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processo do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória sentida, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por consequência, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013568-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID: 26449048: Dê-se ciência à embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012339-66.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID :25670339: Dê-se ciência à embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017849-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID 26083036: Dê-se ciência à embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-85.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ERICSON DE SOUZA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em conta o certificado no ID 21972998, aguarde-se a análise inicial dos embargos à execução fiscal opostos.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24276140, no valor de **RS 45.989,13** (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 14577883, no valor de **RS 171.948,94** (cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 13590272, no valor de **RS 87.998,27** (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 27429609, no valor de **RS 315.502,31** (trezentos e quinze mil reais, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de ID 22542496, no valor de **RS 299.786,33** (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 16803248, no valor de **RS 184.593,74** (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), para dezembro/2018.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, L. T. M. D. J., Y. G. M. D. J., JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 02 do ID 15434292, no valor de **R\$ 93.002,50** (noventa e três mil, dois reais e cinquenta centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 26891652, no valor de **R\$ 309.191,19** (trezentos e nove mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27414432, no valor de **RS 146.823,71** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para, onde constou a data 12/05/2018, fazer constar 12/05/2020.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24906536, no valor de **RS 186.784,79** (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005794-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TRINDADE RECHE EDINALDO
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDINALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002595-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERCIO SETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria do ID 27828948**, no valor de **RS 260.906,44** (duzentos e sessenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria do ID 25760880**, no valor de **RS 128.118,80** (cento e vinte e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON GROSS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de **fls. 188** do **ID 12749883**, no valor de **R\$ 255.862,76** (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), para agosto/2017.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não há como se acolher as alegações do Autor. Com efeito, o que se pretende é a alteração do comando do julgado em razão de entendimento superveniente, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao seu trânsito em julgado. Assim, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do **ID 25101761**, no valor de **R\$ 57.352,45** (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do **ID 26642524**, no valor de **R\$ 74.509,80** (setenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos), para dezembro/2019.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 25098023, no valor de **RS 63.725,90** (sessenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 25813770, no valor de **RS 10.007,32** (dez mil, sete reais e trinta e dois centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26121947, no valor de **RS 134.749,12** (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26628513, no valor de **RS 101.362,56** (cento e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 25145902, no valor de **RS 47.811,61** (quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la, sendo certo que o pedido de destaque dos honorários contratuais será devidamente apreciado por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24356571, no valor de **RS 92.388,85** (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 26679815, no valor de **RS 323.509,28** (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA INGEGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGEGNO - SP107119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 25910870, no valor de **RS 25.327,77** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), para fevereiro/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO, BENTA CREONICE PARAVANI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 26524416, no valor de **RS 28.016,99** (vinte e oito mil, dezesseis reais e noventa e nove centavos), para dezembro/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27588864, no valor de **RS 168.087,66** (cento e sessenta e oito mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27503046, no valor de **RS 145.600,65** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 26005823, no valor de **RS 7.191,64** (sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017840-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27651053, no valor de **RS 48.802,01** (quarenta e oito mil, oitocentos e dois reais e um centavo), para outubro/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 26517029, no valor de **RS 89.822,29** (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), para março/2019.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20879210, no valor de **RS 467.138,49** (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e novo centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 26523109, no valor de **RS 86.591,25** (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), para outubro/2014.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000856-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27313205, no valor de **RS 70.533,51** (setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), para abril/2014.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova a Secretária o traslado das peças pertinentes para os autos principais.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006486-81.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24809797, no valor de **RS 41.873,35** (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 253 a 260 do ID 12458485, no valor de **RS 68.784,66** (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0009759-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 46 a 58 do ID 13174328, no valor de **RS 48.937,31** (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 26257420, no valor de **R\$ 21.102,96** (vinte e um mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 18092900, no valor de **R\$ 9.535,40** (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) **QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-15.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO ROSADO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da Ação Rescisória, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 87 a 103 do ID 12296146, no valor de **R\$ 464.000,72** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setenta e dois centavos), para março/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 13139003, no valor de **R\$ 29.438,23** (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29868601: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29867560: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29868967: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009077-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VITOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004445-88.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROQUE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL PIRES VALENTIN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007762-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR BULGARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526896-33.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MITSUKO YOKOI RUSSO, ANA CRISTINA YOKOI RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO - SP75116
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO - SP75116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165
TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH DIAMANTE, FRANCEZ E ALONSO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-09.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MINATTI LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA CARMONA MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-04.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013462-31.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ELPIDIO DAS NEVES, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0902946-64.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BARROSO
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EGYSTO SIVIERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BERNARDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDA COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013353-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA TEMCHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON AMORIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-07.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU VIANA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029740-44.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA, ELIZEU VILELA BERBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-95.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR LUIZ SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004204-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON LUIZ CRUZ, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009948-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES LIMA, DEBORA LIMA DA SILVA, LEONARDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016546-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER MANENTE, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028676-04.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATALINI, MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE RAMOS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-47.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA VARELA, MARIA CRISTINA VARELA CORSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038750-44.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAEL FERRAZ LUZ, LUCIANO PEIXOTO FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDRO LOPES DE SOUSA - SP203641, MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005895-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976, JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MIRANDA, ANDREA CARNEIRO ALENCAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048883-87.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA, IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010373-63.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO SANZONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON BENASSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 00013413-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINA MARIA LOPES COSTA, NIVIO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008901-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008430-79.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO KIYOSHI YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011103-11.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA SCHIWECK, ANDREA PELLICOLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012554-42.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-20.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO JOSE SACCOCCIO, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013538-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934, VIVIANE FERREIRA CATARDO - SP261199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008239-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERONILDES CURCINO DA ROCHA, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-04.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020184-81.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS ROMULO REIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017582-54.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA GOES, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008504-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A, RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHHEDE - SP138313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29112504: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CESAR GOMES GIMENES, JOSE CARLOS OZ, SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS OZ - SP48762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, JURACI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RENE MAURICE TARANTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015746-12.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE CAMPANA BENITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012096-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELITA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004906-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DE ABREU COSTA, AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, STEPHANY ABREU CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008975-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003862-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, MOACIR BUENO DA SILVA, NILSON AZEVEDO MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007597-61.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010458-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL NUNES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017425-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIO RONDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIRTON SUSINI AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007236-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MENEGOCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008898-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENES DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LACERDA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora e prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007606-86.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: REINALDO VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29789171: Vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013249-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:OSMARINA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

DESPACHO

1. ID 29814401: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001189-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29816111: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29858859: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-04.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29141331: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNELINA PEREIRA JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO HELENO JACOB
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BAJONA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BAJONA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1. ID 29860583: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29864904: Vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29863527: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-65.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29870998: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009951-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA FAUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29866368: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29873695: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-95.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGMAR DUPRÉ GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012052-98.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011234-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008046-53.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICESIO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013657-79.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038875-12.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO, ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036825-47.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELICIO DA COSTA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000851-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE LAMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA COSTA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA SANTANA DE SOUZA, EDSON PIVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON PIVATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO CHICON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-90.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010655-33.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS, DANIELA MONTEZEL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-27.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FREIRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL NATIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO CESCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-55.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003147-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALY APARECIDA DE LIMA, NILBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000069-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011904-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA GREICIUS MACHADO, RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OSCARLINO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013279-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JANE DE OLIVEIRA, APARECIDO PAULINO DE GODOY
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emaditamento ao ID29775990: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALINO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30057562: emaditamento ao despacho retro, dê-se vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29889643: manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017436-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA ALICE VICENTE FILISBINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **FABIANA ALICE VICENTE FILISBINO PINTO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11712518).

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 12570278). A autora requereu o pagamento dos valores incontroversos (id 13052457).

Em seguida, houve o pagamento dos valores incontroversos (id 17420644).

Após, considerando-se a controvérsia sobre o *quantum debeatur*, os autos foram remetidos à contadoria, a fim de apurar o montante devido nos termos do título executivo (id 18325534).

Na sequência, sobreveio o parecer da contadoria (id 27057435 e anexo).

Dada ciência às partes, o INSS concordou e a parte exequente discordou do parecer da contadoria (id 27614012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS sustentou, na impugnação, ser devida a aplicação da TR, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou cálculos no montante de R\$ 44.142,03 para 10/2018 (id 12749260).

Ressalte-se que houve o pagamento dos valores incontroversos considerando-se o valor calculado pela autarquia.

Por sua vez, a contadoria informou que o benefício é desdobrado, o que não foi considerado nos cálculos apresentados pelas partes, pois abrangeu também a cota parte do filho da exequente. Com efeito, efetuou o cálculo tão somente da cota parte da exequente, totalizando um montante de R\$ 34.634,05 (id 27057437).

Por outro lado, a exequente sustenta que era a única titular, que o benefício não era desdobrado e que, portanto, não haviam outros beneficiários, discordando do parecer da contadoria.

De fato, é possível depreender dos extratos do Plenus, que a pensão – NB 025.489.683-9, era desdobrada entre Donizete Rafael Filisbino (filho), com extinção da cota em 28/06/2015 e a autora Fabiana Alice Vicente Filisbino (cônjuge), sem extinção de cota.

Nesse contexto, a autora não tem legitimidade para promover a execução em relação à cota do filho, que, atualmente é maior de idade e capaz. Outrossim, não há instrumento de representação nos autos que a legitime pleitear direito alheio. Assim, reputo correto o cálculo apresentado pela contadoria.

Ocorre que como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.

Nesse passo, tendo sido pago o valor devido, correspondente ao incontroverso (id 17420644), nada mais é devido.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/2015).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 44.142,03) e a conta da parte exequente (R\$ 67.280,34), ambas para 01/10/2018, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-08.2020.4.03.6183
AUTOR: SYLVIO ROMERIO DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017255-72.2019.4.03.6183
AUTOR: FELICIANO PIRES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28694503 e 29507511: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-70.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27874774 e anexo como emendas à inicial.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:
 - a) apresentar cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **5008639-79.2017.403.6183**, que foi redistribuído da 6ª Vara Previdenciária para o Juizado Especial Federal (ID 27875606, pág. 08);
 - b) trazer instrumento de mandato atualizado.
- Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28481399 como emenda à inicial.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo **0003526-57.1998.403.6100** indicado no ID 26826501, pág. 76, ou comprove que referido processo não foi encontrado, sob pena de extinção.
 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob **condições especiais** e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na tabela apresentada no ID 28481399 constam oito empregadores e período de contribuição individual (não legível).
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
 - a) apresentar cópia da folha 58 da CTPS, mencionada no ID 26946138, pág. 16;
 - b) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 07/04/1975 a **21/12/1978**, 15/06/1978 a 09/09/1986 e 14/05/2003 a **15/06/2017**, especificando as respectivas **empresas**.
 2. Observe a parte autora os documentos ID 26946138, págs. 16-17, nos quais constam data da saída em **23.08.2017** e **21.02.1978**.
 3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 26946138, pág. 20.
- Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28867004 e anexo como emendas à inicial.
 2. Afasto a prevenção como o feito **5003755-07.2019.403.6128** pois trata-se de homônimo.
 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID 27563112, item 3, regularizando a petição inicial, pois os quadros lá inseridos não estão visíveis, ou seja, os quadros constantes no tópico "DAS ATIVIDADES ESPECIAIS DE TINTUREIRO" da petição inicial.
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28080829 como emenda à inicial.
2. ID 28080829: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TOSTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28148538 e anexos como emenda à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quantas parcelas vencidas considerou para apuração do valor de R\$ 52.946,23.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017702-60.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 28501899, 28506370 e respectivos anexos como emendas à inicial.
2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora – SANDRA LUCIA SALOMÃO MUNHOZ, consoante CPF (ID 28503992).
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010707-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30140931: ciência à parte autora.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, caso em que deverá apresentar o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **APRESENTE** o INSS, no prazo de 30 dias, cópia legível das folhas 18 a 47 do processo administrativo da parte autora, que correspondem ao ID 22364956, págs. 18 a 46.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-04.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILDO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autor pretende o reconhecimento de atividade especial sustentando, na exordial, que laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts. Em que pese o PPP de id 3935697, fls.01-02, indicar a tensão elétrica como fator de risco, eventual especialidade também pode ser aferida considerando-se a função de vigilante, porquanto aponta que o autor era agente de segurança, com a correspondente descrição das atividades.

Ocorre que, consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-47.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 27302107: indefiro a expedição de ofício à empregadora, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações**. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer, na hipótese de não fornecimento de documentos pela empresa, se pretende a produção de prova pericial.

3. ID 27302116: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID 17630790, informando o **endereço completo e atualizado** da empresa **PROAIR Serviços Auxiliares emAéreo LTDA** (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e **e-mail institucional**), juntando documento comprobatório, conforme determinado no despacho ID 17630790

2. IDs 19627915-19627918: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

3. Após, tornem conclusos para apreciação da petição da empresa POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (ID 20095535 e anexos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001398-49.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que no feito apontado na certidão/prevenção do SEDI (processo **5015310-50.2019.403.6183**) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28221965 e anexos como **emendas à inicial**, passando o valor da causa para R\$ 32.527,00.

2. Assim, tendo em vista o NOVO VALOR da causa, bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001667-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JARASSIMOS DAYEH

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001336-09.2020.4.03.6183

AUTOR: GUILHERMINA EULALIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017460-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SALOMAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002994-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR JOSE DIAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 29832874-29832878 e anexos como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção como o feito **0029508-22.2016.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002695-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FICO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008657-32.2019.4.03.6183
AUTOR: BASILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-29.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ORTELLADO SOSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-15.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ALVES ALLEGRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 28157732-28157737 e anexo como emendas à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar o cômputo dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação/cômputo de períodos como contribuinte individual demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-25.2020.4.03.6183
AUTOR: GESIO LUIZ FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27997517 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 28252995-28252997 e anexos como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28073758 como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017307-68.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO TETSUJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27810343 e anexo como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28142430 e anexos como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE DEUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28826572 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017573-55.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27317199 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ESPEDITO DO VALE SAMPAIO**, diante da sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/09/1987 a 16/08/1993 e 07/11/1994 a 31/12/2010**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/172.350.116-3, desde a DER até 11/12/2014, num total de 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão, pois não analisou a especialidade do período 07/03/2014 a 05/04/2015, uma vez que o autor teria ficado exposto a agentes químicos, tais como acetona, acetaldéido, ácido acético, formol, de modo habitual e permanente, indicando o PPP de id 1930629.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante. A sentença incorreu em omissão, tão somente, ao não analisar o período de 07/03/2014 a 11/12/2014, data da DER, não sendo devida a análise até 05/04/2015. Isso porque o autor formulou pedido de concessão até a data da DER e pedidos sucessivos até a data da citação ou, ainda, até a sentença. Logo, em sendo acolhido o pedido principal, qual seja, o da data da DER, os demais ficam prejudicados.

Cabe ressaltar, ainda, que o autor, expressamente, no item 6.2 da exordial, pleiteia que, no caso de acolhimento do item 6.1, vale dizer, concessão desde a data da citação, seja reconhecida a especialidade do labor até a data da citação (id 393949).

Feitas tais considerações, passo à análise da especialidade do intervalo de 07/03/2014 a 11/12/2014.

O autor juntou documento de id 1930629, onde há indicação de que, na função de operador de injetoras, ficou exposto a ruído de 95,2 dB(A). Outrossim, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais. Considerando-se o nível de ruído acima dos limites considerados normais, o período de **07/03/2014 a 11/12/2014** deve ser reconhecido, como atividade especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com o lapso especial reconhecido pelo INSS, chega-se ao total de 26 anos de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 11/12/2014.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2014 (DER)	Carência
WHIRPOOL	23/09/1987	16/08/1993	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 24 dias	72
FEDERAL MOGUL	07/11/1994	31/12/2010	1,00	Sim	16 anos, 1 mês e 25 dias	194
FEDERAL MOGUL	01/01/2011	11/12/2014	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 11 dias	48
Até a DER (11/12/2014)	26 anos, 0 mês e 0 dia			314 meses	57 anos e 3 meses	

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/09/1987 a 16/08/1993 e 07/11/1994 a 31/12/2010 e de 07/03/2014 a 11/12/2014, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/172.350.116-3, desde a DER até 11/12/2014, num total de 26 anos de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior; deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito a aposentadoria concedida nestes autos desde 11/12/2014.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/12/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 172.350.116-3; DIB: 11/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/09/1987 a 16/08/1993, 07/11/1994 a 31/12/2010 e 07/03/2014 a 11/12/2014.

P.R.I.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA

SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando o impedimento da Juíza Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, ematuar no presente feito, ratifico o despacho de ID:2596479.

No mais, ciência aos exquentes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), COMPLEMENTARES.

Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos autores falecidos, relacionados no despacho ID:23548981.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 29363084-29363095: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente MOACIR GOMES ALVES, à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088.0001/97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190118639, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Junte aos autos, a Advogada Marcia Ramirez, no prazo de 05 dias, o **contrato** de honorários advocatícios, firmado com a parte exequente, a fim de se aférrir, o *quantum* será devido a empresa cessionária, no tocante ao ofício precatório n. 20190118639.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZMARINA ROSA AZZOLINI - SP309055, FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299, MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 29725124-29726076: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente DOUGLAS PEREIRA BRAZAO, à VINICIUS EDUARDO VITTI DE LAURENTIZ, CPF: 433.406.678-02 (cessionário), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190104904, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

No mais, junte aos autos o Advogado José Eduardo do Carmo, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte exequente, a fim de se verificar a porcentagem contratada, para fins da expedição do alvará de levantamento, a esse título.

Cumprida a diligência acima, bem como comprovada nos autos a operação supra (aditamento do ofício precatório), arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 70% (caso tenha sido estipulada a porcentagem de 30% no contrato de honorários advocatícios), a ser depositado em nome do exequente, ao cessionário Vinicius Eduardo Vitti de Laurentis.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000353-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO FANTI, diante da sentença que extinguiu a demanda por falta de interesse de agir.

Alega que "(...) por mais de uma vez o Embargante tentou obter na ação de readequação do seu benefício a cópia do seu processo administrativo. Porém, diante do indeferimento por parte do I. Magistrado, não restou outra alternativa a não ser distribuir a presente ação".

Sustenta que a "(...) exibição do processo administrativo se justifica na medida em que o documento é essencial para comprovar que na concessão do benefício do Embargante sua RMI foi restringida por limitador previdenciário vigente à época, informação esta que só consta com exatidão nos cálculos originais".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada salientou que a alegação do autor consistiu na existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício previdenciário. No entender do autor, para provar efetivamente o seu direito, nos autos da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, que visa à readequação do benefício aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, necessitaria da cópia integral do referido processo.

A demanda principal a que o autor se refere foi distribuída a este juízo sob o registro 5011477-24.2019.4.03.6183. Nesse passo, asseverou-se que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferido o pedido (id 23687073), sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, e, à míngua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, concluiu-se que havia falta de interesse de agir.

Ressaltou-se, por fim, que, persistindo o inconformismo, a parte autora deveria se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5011477-24.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Enfim, não há vício algum na sentença embargada. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 27173037).

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção do entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobre tudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O demandante pretende a revisão da sua aposentadoria, concedida em 19/09/2007 (id 26733370). Como a parte autora propôs a demanda em 10/01/2020, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES
REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES, representado por sua genitora, **KATIA REGIANE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4803003).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8281328), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 15131834, como o qual o autor se manifestou na petição id 16586909.

O INSS juntou a cópia do processo administrativo id 12375537, fls. 117-146.

Deferido o pedido de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado na petição id 26036931.

O Ministério Público Federal, no seu parecer (id 27043539), opinou pela procedência da demanda.

Manifestação do autor e do INSS sobre o laudo nas petições id 27346844 e id 27449730.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que se pleiteia a retroação da DIB do benefício assistencial ao portador de deficiência, concedido em 21/03/2017, com base na DER de 04/11/2010, deve ser observada a legislação vigente na época para analisar a questão.

Dispunha a Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997).

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Como se vê, no momento em que requereu o benefício assistencial, em 04/11/2010, a legislação previdenciária dispunha que a prescrição quinquenal não se aplicaria em relação aos incapazes na forma do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que, nessa época, os incapazes poderiam ser enquadrados como absolutamente incapazes nos termos do artigo 3º do Código Civil, antes da alteração da Lei nº 13.146/2015.

No caso dos autos, observa-se que o autor é portador de síndrome de down, sendo diagnosticado pela perícia judicial especialista em psiquiatria como absolutamente incapaz desde o seu nascimento, permanecendo até o presente momento (id 26036931). Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum* e à luz da legislação supramencionada, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas desde 04/11/2010.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Cumprir dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, o autor relata ter requerido o benefício assistencial em 04/11/2010, sob NB 543.394.398-0, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que não teria preenchido o requisito da deficiência. Posteriormente, em 21/03/2017, formulou novo requerimento administrativo, ocasião em que lhe foi concedido o amparo sob NB 702.814.324-5.

Em síntese, sustenta ser portador de síndrome de Down não especificada (CID 10 – Q90), encontrando-se em estado incapacitante na data do primeiro requerimento administrativo em 04 de novembro de 2010, razão pela qual requer a retroação da DIB para a referida data, com pagamento das parcelas retroativas.

No tocante ao requisito da miserabilidade, houve a realização de laudo socioeconômico em 2019, porém, conforme observado pelo autor, a assistente social relatou as condições atuais de vida no lar familiar, não servindo como prova, haja vista que se pretende obter o benefício assistencial a partir de 2010. Não se vislumbra, contudo, a necessidade de realização de novo estudo social.

Isso porque se observa do comunicado de indeferimento do benefício, formulado em 04/11/2010, que, “(...) embora a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho” (id 4192491).

Vale dizer, o próprio ente autárquico reconheceu o preenchimento do requisito da miserabilidade na época, não sendo concedido o benefício em razão do não preenchimento do requisito da deficiência. Em outros termos, o requisito da miserabilidade encontra-se presente no caso concreto, sendo fato incontroverso por parte da autarquia.

Remanesce, portanto, aferir o requisito da deficiência, motivo do indeferimento do pedido de amparo social formulado em 04/11/2010.

De acordo com a perícia realizada na especialidade de psiquiatria, no dia 12/11/2019, consta, segundo o relato da mãe, que o autor é portador de Síndrome de Down, e “(...) não faz tratamento psiquiátrico. O autor não faz nenhum tipo de acompanhamento. Ele fez acompanhamento na APAE com hipótese diagnóstica de Q 90.1 e F 70 ou F 79. O autor é analfabeto, não sabe pegar condução, não se orienta no tempo e no espaço. Nasceu de parto normal e chorou logo ao nascer. O diagnóstico foi feito no nascimento. Começou a falar com um ano e começou a andar mais ou menos com a mesma idade. Nunca foi submetido a acompanhamento fonoaudiológico nem acompanhamento neurológico ou psiquiátrico exceto acompanhamento para o aprendizado”.

No exame do estado mental, a perita relatou que o autor apresentou “(...) Psicomotricidade sem alterações. Entende parcialmente a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo alterados. Inteligência abaixo dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados. Apetite aumentado, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo pobre. Ele não apresenta alterações da sensoripercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofaévia preservada. Memória remota recente e imediata prejudicada. Baixa autoestima e ausência de ideia suicida. Humor reativo com afeto congruente. Desorientado no espaço e no tempo. Crítica rebaixada e capacidade de julgamento da realidade prejudicada”.

Concluiu que o autor “(...) apresenta um quadro genético em mosaico com baixa proporção para a síndrome de Down. Contudo, seu desenvolvimento indicou importante comprometimento das habilidades cognitivas de forma que mesmo pelo sistema de inclusão e aprovação automática ele continua praticamente analfabeto, não sabe andar desacompanhado, nem tomar condução, nem lidar com dinheiro e até o momento não conseguiu desenvolver nenhum tipo de habilidade útil que permita exercício laboral remunerado. Mesmo com reforço escolar não houve ganho de conhecimento adequado. O quadro é genético, irreversível de forma que o autor não apresenta condições de exercício laboral, de vida independente e de exercício dos atos da vida civil. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Incapacidade fixada no nascimento uma vez que a doença é genética e o acompanha desde o nascimento”.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa, bem como para a vida independente e de exercício dos atos da vida civil, desde o nascimento.

Enfim, o autor tem direito ao benefício assistencial desde a DER de 04/11/2010, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 04/11/2010, com pagamento das parcelas desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, haja vista que o autor já é beneficiário de amparo social desde 2017, não restando preenchido o requisito do perigo de dano irreparável.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiado: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES, por meio de sua genitora, senhora KATIA REGIANE DOS SANTOS; Concessão de amparo social; NB: 543.394.398-0; DIB: 04/11/2010.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011640-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELICIO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DELICIO TAVARES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 21600019).

O autor juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23667006).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24209637), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/08/1995 a 08/12/2003 (PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA, sucessora da HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA), bem como de recolhimentos como contribuinte individual constantes no CNIS.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 21744944, fls. 17-19).

Em relação ao período de 14/08/1995 a 08/12/2003 (PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA, sucessora da HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 21186908) indica que o autor foi soldador no setor de estamparia, tendo que estampar peças, preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,63 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 14/08/1995 a 08/12/2003.

Quanto aos períodos em que foi contribuinte individual, verifica-se que os lapsos já se encontram no CNIS, sendo, portanto, incontroversos. Por conseguinte, serão computados na contagem abaixo.

Somando-se o período especial acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 10/07/2017, totaliza 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/07/2017 (DER)
METAL	04/05/1978	09/05/1980	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 6 dias
CALFAT	28/07/1980	26/12/1984	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 29 dias
MACOTEC	27/12/1984	15/02/1994	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 19 dias
UNISEL	04/10/1994	01/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
LACTA	02/01/1995	31/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
PESSOAL	13/06/1995	11/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
PHILIPS	14/08/1995	08/12/2003	1,40	Sim	11 anos, 7 meses e 23 dias
JARDIM EUROPA	02/08/2004	20/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
CLEIDE	01/09/2006	29/09/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias
RECOLHIMENTO	30/09/2007	30/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
ELDE	19/11/2007	31/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 13 dias
RECOLHIMENTO	01/12/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2009	31/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2010	31/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ELDE	01/08/2010	30/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
UBIRACI	02/01/2012	30/10/2013	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias
UBIRACI	01/09/2014	29/11/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
UBIRACI	05/05/2015	06/04/2016	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 10 meses e 25 dias	238 meses	42 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 24 dias	249 meses	42 anos e 11 meses	-
Até a DER (10/07/2017)	36 anos, 0 mês e 16 dias	398 meses	60 anos e 7 meses	96,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 7 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 20 dias).

Por fim, em 10/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 14/08/1995 a 08/12/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.584.553-8, num total de 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 10/07/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DELICIO TAVARES DE LIMA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/182.584.553-8; DIB: 10/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/08/1995 a 08/12/2003.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007739-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GRATON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007746-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIZ CANTADORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria a notificação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 077.158.040-1.

No mais, analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, após a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27527096: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GUAZELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006349-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BROLAZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria a notificação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB n° 078.814.082-5.

No mais, analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, após a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006023-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27527066: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDER GASCHLER
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27526713: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27526735: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RUTH DI MARCO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27527076: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO CORREIA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 27455609/27455610, e não obstante a petição de ID 28803035, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se ao despacho de ID 25167765, e petições do INSS de ID 26133725, 27455609 e 27455610, informando a este Juízo acerca de tal providência e, em sendo o caso, cumpra os estritos termos do julgado (outros casos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 28805607 e seguintes: Tendo em vista o informado pelo INSS em ID acima citado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se cumpriu o determinado no julgado da ação rescisória 5007444-47.2018.4.03.0000, no que tange a suspensão da revisão do benefício NB 139.142.581-0 e sua reativação na situação anterior.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE ao ID 27288524, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Pedido final da petição de ID 26972998: Tendo em vista a opção pelo benefício administrativo, não há que se falar em expedição de ofício ao INSS para averbação de períodos reconhecidos judicialmente.

Por fim, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nº 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, em caso de cumprimento positivo da determinação constante do primeiro parágrafo deste despacho, determino que, OPORTUNAMENTE, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRES TADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 28900815 e seguintes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 20048140 informando a implantação do NB nº 191.209.111-6 e cessação do NB nº 164.654.215-8, as posteriores petições do exequente aos IDs 20281844, 22480747 e 25358785 requerendo a opção por suposto benefício administrativo, os despachos de ID nº 21645973 e 24031982, e, por fim, a informação da CEAB/DJ ao ID 29334351, informando o restabelecimento do NB nº 46/164.654.215-8, verifico que este último não foi concedido administrativamente.

Isto porque a aposentadoria especial de NB nº 46/164.654.215-8 foi implantada em razão de tutela antecipada concedida em sentença destes próprios autos (ID 10413606 - Pág. 39/45), cuja notificação judicial, de nº 1194/2013, ao órgão do INSS responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer consta ao ID 10413606 - Pág. 48, e respectiva resposta ao ID 29495136 (tela do sistema Mumps).

Sendo assim, não se trata de caso de opção por benefício previdenciário, e sim de cumprimento de julgado, não havendo informação de benefício que tenha sido concedido administrativamente, motivo pelo qual reconsidero o despacho de ID 21645973 e 24031982.

Dessa forma, tendo em vista que o julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido expresso da parte exequente na petição inicial (ID 21350955), e o acórdão de ID 21351268, que determinou que "deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 163.043.3931" (segundo parágrafo de pág. 3), notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, com a implantação do benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011684-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25880249: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e não obstante a petição do exequente ao ID 20879063, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, cumprindo os termos do julgado, e informe a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-03.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANDOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28041509 e seguintes: Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0025814-21.2011.403.6301.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

AUTOR: ELISABETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a CEAB/DJ efetuou averbação de período de forma equivocada, diversa da determinação constante da sentença ID 21692102. Assim, retornem os autos à CEAB/DJ, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra corretamente os termos da referida determinação, averbando o período de 01.01.1976 a 01.12.1976, como exercido em atividade rural, procedendo, ainda, a somatória com os demais períodos já computados administrativamente, afetos ao NB 41/167.929.554-0.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28714041: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 24011749, verifico que não foi dado cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de ID 23072759. Dessa forma, notifique-se a Agência CEAB-DJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos documentos juntados referentes à fase de cálculos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO PINHEIRO SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 26123793, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 26123793, publicada em dezembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA - SP191927, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIRO JOSE DE SELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o documento de ID 27144568, juntado pelo EXEQUENTE, tratar de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista as alegações do EXEQUENTE ao ID 27144566, e documento de ID 27144567, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-04.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIANA FERNANDES BEZERRA

DESPACHO

ID 24754312: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Arquivo Sobreestado.

No mais, caberá à parte autora (INSS) comunicar a este Juízo o resultado das diligências realizadas, bem como requerer o desarquivamento do feito para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo protocolado sob o número 44233.385881/2017-16. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata remessa das contrarrazões para o órgão julgador (...)"

Como inicial vieram documentos.

Despacho de id 26824882 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 28073976 com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 28073976 e documentos como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada à prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 28073979, houve "*Juntada de documento 02/08/2019 13:58:50...*" sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo protocolado sob o número 44233.385881/2017-16, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IESUS DOS SANTOS TORRES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 3536978, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3723868.

Pela decisão id. 4342120, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5217384, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8211425, réplica id. 8367739, com documentos.

Decisão id. 12306953, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, eis que tal benefício sequer foi concedido.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14879019), petição do autor id. 15260348, com documentos. Silente o réu.

Conforme decisão id. 17359577, indeferido o pedido de produção de prova pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.443.570-8 em 01.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2951352 - Pág. 61/63, até a DER computados 29 anos, 01 mês e 06 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2951352 - Pág. 66/67).

Nos termos da inicial, o autor pretende o computo dos períodos de **11.01.1995 a 06.03.2001** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.') e **17.04.2001 a 01.12.2016** ('LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **11.01.1995 a 06.03.2001** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.'), o autor traz aos autos o PPP id. 2951352 - Pág. 41/42, emitido em 06.07.2016, que informa o exercício do cargo de 'supervisor de vendas', com exposição a 'ruído', na intensidade de 82,1 dB(a), entre 11.01.1995 e 30.09.2000, e de 77,6 dB(a), a partir de 01.10.2000. Inicialmente, verifico que os níveis de ruído informados se encontram dentro do limite de tolerância a partir de 06.03.1997. Ademais, observo que o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Nesse sentido, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Ao intervalo de **17.04.2001 a 01.12.2016** ('LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.'), a parte autora junta o PPP id. 2951352 - Pág. 52/53, preenchido em 21.06.2016, que mencionada o exercício dos cargos de 'Promotor de Vendas', 'Consultor de Negócios', 'Assistente de Vendas', 'Gerente de Vendas' e 'Consultor Comercial', com a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), entre 17.04.2001 e 31.05.2003, e de 66 dB(a), a partir de então. Observa-se, portanto, que os níveis de ruído informados se encontram dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento postulado.

Por fim, verifica-se que o autor junta aos autos PPRA, bem como laudos periciais e PPP de terceiros, além de outros documentos de natureza trabalhista, com a finalidade de comprovar a periculosidade do labor, decorrente de risco de explosão acarretado pela estocagem e manuseamento de gás liquefeito de petróleo (GLP). Todavia, conforme já articulado, para fins previdenciários, a prova da especialidade do labor, na vigência da Lei 9.032/95, se faz por meio de DSS 8030 ou PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos decretos que informam a matéria. Todavia, não há nos atos nenhum dos documentos acima mencionados, vinculado à parte autora, que indique exposição a agentes químicos inflamáveis, ônus que competia ao interessado. Ademais, eventual obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade de natureza trabalhista não necessariamente conduz à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **11.01.1995 a 06.03.2001** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A') e **17.04.2001 a 01.12.2016** ('LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/179.443.570-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual **ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 9215703, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 1070669, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 11474936.

Instada a parte autora à réplica e, ambas as partes, à produção de provas (ID 12154366), ambas mantiveram-se silentes.

Decisão de ID 13684767, determinando a conclusão para sentença.

Sentença de ID 21142063, julgando procedente a lide, para declarar ao Sr. Emandes Barbosa Leite o direito ao benefício de aposentadoria por idade e, em consequência, determinado ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora, devido desde a data do requerimento administrativo – 29.06.2017, afeto ao NB 21/182.584.636-4, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Informações da AADJ de ID's 22135604 e 22135609, notificando o cumprimento da decisão judicial.

Apelação do INSS de ID 24370743, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros o disposto da Lei 11.960/2009 e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Petição da parte autora de ID 25173281, concordando com a proposta de acordo formulada pelo recorrente, requerendo sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 19.06.2018, pretendia a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 24370743, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ao Sr. Emandes Barbosa Leite o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, em consequência, condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora **ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE**, devido desde a data do requerimento administrativo – **29.06.2017, afeto ao NB 21/182.584.636-4**, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A implantação do benefício previdenciário deve ser feita, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 21142063, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Sobre a quantia totalizada incidirão juros e correção monetária que deverão observar em relação aos juros o disposto da Lei 11.960/2009 e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015, a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010298-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLENE DA CRUZ FELIZARDO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 20992743, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 24290812.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 20992743, publicada em setembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em novembro de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

SILVINO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11438521, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12013327 e 13099215, e documentos. Pela decisão id. 12771367, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 14836101, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0035539-87.2018.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15493140, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17119838, réplica id. 17206332.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18913368).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **17.11.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/186.336.555-6**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 01 dia (id. 12014774 - Pág. 5/6), restando indeferido o benefício (id. 10916071 - Pág. 74/75).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **21.07.1988 a 31.05.1992** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP') e **01.05.2001 a 13.11.2013** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 10916071 - Pág. 43/46, expedido em 02.12.2013, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Operação', 'Ajudante Geral', 'Auxiliar Administrativo', 'Encanador de Rede', 'Operador de Sistema de Saneamento' e 'Agente de Saneamento Ambiental', com exposição a 'Esgoto', de 21.07.1988 a 31.12.1990 e de 01.05.2001 a 31.05.2002, a 'Umidade', de 01.01.1990 a 31.05.1992, de 01.05.2001 a 31.05.2002, de 01.06.2002 a 31.03.2010 e de 01.04.2010 a 13.11.2013, e a 'Vibração de corpo inteiro', de 01.06.2002 a 31.03.2010. Inicialmente, verifico que, em relação à unidade, há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só afasta a possibilidade de enquadramento. No que se refere à vibração, além da notícia de EPI eficaz, deve ser observado que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em 'trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos'. Quanto ao agente biológico 'esgoto', verifico que o registro ambiental é parcialmente extemporâneo, eis que iniciado apenas em 01.05.1997 (item 16.1). Com feito, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada nos autos. Por outro lado, as informações contidas no PPP permitem concluir pela habitualidade e permanência na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde no período de 01.05.2001 a 31.05.2002 (código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 05 meses e 06 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 31 anos, 11 meses e 07 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/186.336.555-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **01.05.2001 a 31.05.2002** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/186.336.555-6**.

Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.05.2001 a 31.05.2002** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/186.336.555-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12014774 - Pág. 5/6, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

AUTOR: ISABELINES FELISBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 24250989 e, em consulta aos documentos de ID 27453403, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5015780-18.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária -, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. P. L.
REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a procuração juntada é assinada pela própria mãe (representante da autora), desnecessária a juntada da procuração por instrumento público, contudo, necessária a juntada da declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para a juntada da referida declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009160-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (ID 18801397 – Pág. 1), a qual, nas informações e cálculos de ID 29727800 apurou o valor de R\$ 5.396,62 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) com data de competência Março/2020.

Assim, e ante o já manifestado pelo(a) patrono(a) da parte exequente em ID 19103996, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o(a) patrono(a) para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. RENATA RODRIGUES SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, desde 11.01.2008, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/560.173.735-1** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 14629923, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15397020.

Pela decisão ID 16256772, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 18243410. Petição do réu com quesitos ID 18588401.

Laudo médico pericial anexado ID 20814162.

Nos termos da decisão ID 21928650, contestação com documentos ID 22761542, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 25332553, réplica ID 27282333, na qual já se manifesta sobre o laudo pericial. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela seu direito. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29/01/2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um breve vínculo laboral no ano de 1998. Após, retornou ao sistema previdenciário somente no ano de 2005, com um período contributivo, na condição de 'contribuinte individual', entre 09/2005 a 03/2006. Houve um período de benefício de auxílio doença entre 03.08.2006 a 11.01.2008 ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/560.173.735-1**.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta "...retardo mental leve e transtorno esquizoafetivo não especificado. Retardo mental por encefalopatia congênita e transtorno por provável fragilidade psíquica...", com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que havia incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem para a vida independente. Data do início da incapacidade fixada "...em 26/03/2001, quando passou a fazer tratamento psiquiátrico regular com HD de F 25.9. "

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de doença incapacitante. E, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante, atendo-se à data do pedido administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, auferiu-se à autora o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **11.01.2008** - **NB 31/560.173.735-1**, contudo, sem auferimento ao requerido percentual de 25% e observada a prescrição quinquenal.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.01.2008, atinente ao **NB 31/560.173.735-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **NB 31/560.173.735-1**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIR PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALAIR PINTO MOREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação 12030849 - Pág. 49/52, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 12030850 - Pág. 44/45, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12575129, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio as petições id's 12765430 e 13790854, e documentos.

Pela decisão id. 14904552, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0046198-92.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 15107950.

Nos termos da decisão id. 17123874, réplica id. 13790866.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (jd. 18917530).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, SE MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2017**, para a qual vinculado o **NB 42/181.532.922-7**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 06 meses e 28 dias (id. 12030849 - Pág. 36/40), restando indeferido o benefício (id. 12030849 - Pág. 41/42). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, no curso da demanda o autor requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.673.765-1**, com DER em **06.12.2018**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **16.07.1975 a 02.05.1988** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A'), **04.04.1978 a 03.11.1981** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A') e **16.10.1989 a 18.03.1991** ('SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período de **16.07.1975 a 02.05.1988** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A'), o autor traz aos autos o PPP id. 12030846 - Pág. 22/23, vinculado o intervalo de 16.07.1985 a 02.05.1988, emitido em 13.01.2017, que noticia o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', e a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Ao intervalo de **04.04.1978 a 03.11.1981** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A'), a parte autora acostou o PPP id. 12030846 - Pág. 24/25, preenchido em 13.01.2017, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Auxiliar de Acabamento', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Verifico que, nas duas hipóteses, embora o registro ambiental seja extemporâneo (item 16.1), os PPP informam inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho (campo 'observações'). Quanto ao intervalo de **16.10.1989 a 18.03.1991** ('SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA'), o autor junta o PPP 12030846 - Pág. 20/21, expedido em 30.06.2006, que informa o cargo de 'Ajudante', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a). Nessa ordem de ideias, embora os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, os PPP's indicam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 03 anos, 01 mês e 13 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos, 08 meses e 11 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Por fim, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.673.765-1**, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos como aqueles recebidos, referentes ao benefício já concedido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **04.04.1978 a 03.11.1981** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A'), **16.07.1985 a 02.05.1988** ('HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A') e **16.10.1989 a 18.03.1991** ('SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.532.922-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCIA BUCHPIGUEL, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas no ID 12843349.

Decisão de ID 13670187 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14080583 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15146696, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16753580 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 17260523, na qual requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 18867752, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários. Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”(T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em 20.07.2017, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria especial – NB 46/183.399.246-3 (pgs. 03/04 – ID 12843345), época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de pgs. 43/44 ID 12843345, computados 18 anos, 06 meses e 29 dias de tempo contributivo em atividade especial, restando indeferido o benefício (pg. 48 – ID 128433450). Em face de tal indeferimento, a autora interpôs recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos negou-lhe provimento e manteve o indeferimento do benefício (ID 12843346).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o cômputo do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (“IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO”) como exercício em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, como prova documental, trazido o PPP de pgs. 01/02 – ID 14080594, emitido em 05.07.2017, no qual informado que a autora exerceu o cargo de “médico assistente” (com variações de nomenclatura). Num primeiro momento, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pela autora – ‘Médico’ – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Após dita norma e, principalmente, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários da efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo. Nesse sentido, o documento assinala a exposição aos agentes nocivos ‘sangue, secreção e excreção’ que, de fato, condizentes com a descrição das tarefas exercidas. Todavia, nos termos do Decreto 2.172/97, há previsão de enquadramento das atividades exercidas mediante sujeição a ‘materiais e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas’, fato não evidenciado no PPP. Ademais, verifico que os registros de monitoração biológica e, sobretudo os registros ambientais, estão preenchidos de forma incerta, uma vez que partes deles não assinalam corretamente o período compreendido (data inicial e data final). Por fim, o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz. Por tais razões, incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, relativos ao cômputo do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (“IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO”) como exercício em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 46/183.399.246-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21523721 com documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28304180, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MANOEL JOÃO DE ALCANTARA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação em 01.05.2017, ou a concessão do benefício de auxílio doença até total recuperação do autor ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Víncula suas pretensões ao NB 31/606.507.844-5.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 6758156, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 8192177, 8269530 e, nos termos das decisões ID's 8872752 e 9620831, petições ID 9202199 e ID 9756604.

Através da decisão ID 10959709, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com designação de perícia médica pela decisão ID 12177670.

Laudo médico pericial ID 13188236.

Conforme decisão ID 3627350, contestação com extratos ID 14406625, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição do autor ID 14147172 na qual se manifesta sobre o autor e requer alguns esclarecimentos.

Nos termos da decisão ID 15211724, réplica ID 15729158.

Decisão ID 17374922 na qual determinada a intimação do perito para resposta aos quesitos formulados pelo réu. Laudo complementar ID 21085268.

Cientificadas as partes – decisão ID 25194313 – somente houve manifestação do autor - ID 25972514. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *quinto de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

”Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questão “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último com início em 01.03.2014 com última remuneração em 07/2018. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença entre **03.06.2014 à 02.05.2017 - NB 31/606.507.844-5**, ao qual vincula seu direito.

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado ter sido caracterizado quadros de “...**Quadro de varizes de membros inferiores há aproximadamente cinco anos tendo evoluído com quadro de ulcera varicosa com períodos de melhora e piora tendo sido em 22/05/2017 submetido a angioplastia de veia ilíaca... Quadro atual de recidiva ulcerosa e com tratamento clínico e medicamentoso**”. Os problemas de saúde foram classificados em “...**E183.0 e I87.1..**” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que: “...**caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual atualmente sendo definido A11 no dia seguinte a interrupção de sua atividade laborativa: 03/07/2018. Reavaliação em 180 dias.**”.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade no laudo pericial judicial também não se faz devida a concessão quando da cessação administrativa do último benefício. Contudo, tratando-se do mesmo problema de saúde, de natureza crônica, devida a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 03.07.2018, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **03/07/2018, com reavaliação pela Administração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ERENILDO GOMES DE NOVAIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 8558942, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 9072233, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10832148, réplica id. 11547947, com documentos.

Pela decisão id. 12522392, rejeitada a impugnação à justiça gratuita. Embargos de declaração id. 13075589, também rejeitados (id. 14022540).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 17158183), petição do autor id. 17383010. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18861297).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – NB 46/181.277.009-7 – em 16.03.2017, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme a simulação administrativa id. 11270730 - Pág. 56/57, até a DER computados 10 anos, 05 meses e 02 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 6217678 - Pág. 14.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de **11.10.2001 a 16.03.2017** (‘DURATEX S.A.’), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 6217666 - Pág. 2/3, emitido em 17.03.2017, que informa o exercício dos cargos de ‘Preparador’, ‘Monitor’ e ‘Controlador Especial’, com exposição a ‘Ruído’, em intensidades entre 92,8 e 94,1 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no formulário. Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, verifica-se que o PPP noticiava o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 15 anos, 05 meses e 06 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 25 anos, 10 meses e 08 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **11.10.2001 a 16.03.2017** (‘DURATEX S.A.’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 46/181.277.009-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **11.10.2001 a 16.03.2017** (‘DURATEX S.A.’), como exercido em atividades especiais, devendo proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao **NB 46/181.277.009-7**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 6217678 - Pág. 12/13, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016291-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “6.3.3) A título de pedido cumulativo eventual, caso Vossa Excelência entenda que, na DER, a parte autora não possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, o que não se espera, mas que cumpriu tais requisitos em momento posterior requer, subsidiariamente (art. 326, caput, do CPC), seja reafirmada a DER na data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do art. 690 da IN 772015.”** - id. 11328973 - Pág. 14.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 03.10.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) na hipótese de não ser reconhecido o direito a aposentadoria especial, seja determinada a averbação dos tempos especiais reconhecidos no CNIS para possibilitar novo pedido de aposentadoria e, ainda seja admitida a reafirmação da DER na data do julgamento”** id. 4034203 - Pág. 32.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 21.12.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Requer que a DER seja baseada no momento em que o Autor preenche todos os requisitos do seu pleito, consoante artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015.”** - id. 2656220 - Pág. 14.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 17.09.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO DE SOUSA ARAGÃO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada “(...) aprecie imediatamente e emita decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Após o deferimento do pedido liminar (ID 29176900), a parte impetrada peticionou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a patente perda de objeto da lide (ID 29954005).

Alega que, “somente após o despacho que concedeu a liminar, seu benefício previdenciário foi concedido, tendo sido concluído em 7 de março processo administrativo que movia em face do INSS, conforme carta de concessão ora acostada aos autos”.

É o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte impetrante, quanto à conclusão do pedido, após o deferimento do pedido liminar, verifico que, no caso, o ofício de comunicação à autoridade impetrada, sequer foi enviado, conforme certidão de ID 30006023, contudo, ante a conclusão do pedido administrativo, possível se faz, o acolhimento do pedido do impetrante.

Assim, ante o requerido pela parte impetrante na petição de ID 29954005, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. PRISCILA VARO LUCAS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/07/2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/617.424.741-8** (petição de emenda à inicial).

Inicialmente, a lide foi proposta perante o JEF/SP. E redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 16282037, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 16486636.

Pela decisão ID 17908815, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 19492985.

Petição do réu com quesitos – ID 19751752. Petição da autora ID 19757985.

Laudo médico pericial anexado ID 21087307.

Devidamente citado o réu – decisão ID 21937948 - contestação ID 23027604, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 24037629, manifestação da autora ID 25130625. Silente o réu.

Sem outras provas, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastadas referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um vínculo empregatício, com início em 10.10.2005 e última remuneração em 07.2018. Dentre os pedidos de benefícios de auxílio doença, dois deles deferidos, o primeiro, de natureza acidentária, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/617.424.741-8**, concedido entre 05.02.2017 a 30.07.2017.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadro de *"...Histórico de infecções de repetição..."* O problema de saúde fora classificado em *"...D 83..."* (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e das condições laborais da autora (*"...O estado atual de saúde da pericianda analisado por exame clínico que respeita a técnica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho em curso..."*), e a conclusão de que **não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual**.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/617.424.741-8**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017526-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8360003 - Pág. 74/75, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 8724009, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9347877 e 10026181 e documentos. Justiça gratuita concedida no id. 9487652.

Contestação id. 10802105, na qual o réu traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 11366844, réplica id. 12301457.

Decisão id. 15536710, que determinou a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social.

Laudo médico pericial no id. 17304477 e laudo socioeconômico no id. 17007266.

Conforme decisão id. 18100174, petição do réu id. 18527579 e petição do autor id. 19080511.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** – NB 42/170.386.107-5 – em 02.07.2014, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo a simulação administrativa id. 8360001 - Pág. 86/87, até a DER foram reconhecidos 32 anos, 08 meses e 29 dias, tendo sido indeferido o benefício (id.8360001 - Pág. 90/91). O autor interps recurso administrativo (id. 8360001 - Pág. 106), ao qual foi negado provimento (id. 9347879 - Pág. 8), sendo que, na via recursal, foram reconhecidos 30 anos, 07 meses e 24 dias (id. 8360001 - Pág. 159).

Com efeito, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência no autor e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período.

Nessa ordem de ideias, o laudo pericial id. 17304477 dispõe que o autor é “(...) portador de déficit auditivo profundo bilateral com elementos subsidiários desde 03/08/1993 (...)”. De acordo com o laudo, o autor “realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada (...)”. Dessa forma, conclui o lado que “(...) do ponto de vista clínico, o periciando apresenta deficiência”. No mais, tendo em vista que, no caso do benefício postulado pelo autor, o critério normativo para análise da deficiência é objetivo e matemático, deve-se verificar a pontuação atribuída pela análise pericial, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **3675 pontos**.

Por outro lado, a análise socioeconômica, consolidada no id. 17007266, atribuiu ao autor **3275 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **6950 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracteriza **deficiência leve**, que, conforme o laudo médico pericial, aflige o autor desde a infância.

Dessa forma, tendo em vista que o autor possuía menos de 60 anos na DER, a concessão do benefício exige a comprovação de no mínimo 33 anos de contribuição. No caso, conforme já verificado, o INSS reconheceu, em sede de recurso administrativo, 30 anos, 07 meses e 24 dias (id. 8360001 - Pág. 159), tempo insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/170.386.107-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARGARIDO NERY DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

Após a prolação de sentença de extinção parcial e a determinação para o sobrestamento do feito, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 28535022).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 28535022), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-92.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 2153914 - SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) Indicar o endereço da autoridade coatora.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 25983245, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "emanalíse" **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO MORENO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO ANTONIO MORENO NETO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de pensão especial mensal vitalícia em virtude de ser portador da Síndrome de Talidomida

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 20941658, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo, deferidas pelas decisões de ID's 22899037 e 26942819.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 20941658, publicada em setembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazo, publicadas em outubro de 2019 e janeiro de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à reafirmação da DER: "...Subsidiariamente, na remota hipótese da não concessão da anterior, tendo em vista que o Autor permanece trabalhando requer seja a DER reafirmada para a data da r. sentença; ..." (item ' c.2' – pedido inicial – petição ID 12944687).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 07.12.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009137-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. S. M.
REPRESENTANTE: ROSANGELA SILVA DA CONCEICAO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AIDA PELLEGRINI SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO OHL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRACOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011662-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONSALES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAIR SALCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO LUIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011667-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIZMINA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001692-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DOROTEU
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial e rural.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEAATHIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001480-05.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/139.368.182-1.

-) item 'c', de ID 28468451 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item '10', de ID 27706539 - Pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0020123-45.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a expedição do termo de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO INACIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035597-32.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO GONTARZIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se o impetrante será representado por sua esposa nos autos e, em caso positivo, junte novo instrumento de procuração e nova declaração, assinados pela representante, devendo constar menção da representação.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'b' do pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "reestabelecimento do benefício de aposentadoria ao impetrante, bem como no item d "efetue o pagamento do benefício de aposentadoria do autor, bem como todas as parcelas atrasadas desde agosto de 2019 referentes ao benefício nº 141.801.990-6...", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 29746496, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'emanalíse' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AMERICO DE ATHAIDE VASONE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BUENO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009449-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LORENTE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERONAITO
Advogado do(a) AUTOR: ACILÓN MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014931-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11295667, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11653817.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou.

Decisão id. 15054771, alertando da inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública e intimado as partes a especificar provas. Petição do autor id. 15366228 e petição do INSS id. 15584878.

Pela decisão id. 16015611, indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora e concedido prazo adicional para juntada de documentos. Sobreveio a petição do autor id. 16424380 e documentos.

Intimado o INSS dos documentos juntados pelo autor, o réu permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença (id. 17385147).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.497.708-0 em 12.03.2018**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10844630 - Pág. 46/47, até a DER computados 30 anos, 10 meses e 23 dias, restando indeferido o benefício (id. 10844630 - Pág. 50/51).

Nos termos dos autos, a controvérsia está afeta ao cômputo dos períodos de **01.10.1985 a 03.06.1988** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA'), **01.09.1988 a 16.05.1989** ('TRANSLIX LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA'), **22.05.1989 a 09.06.1995** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA') e **02.01.1996 a 17.05.2017** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.10.1985 a 03.06.1988** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA'), **01.09.1988 a 16.05.1989** ('TRANSLIX LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA') e **22.05.1989 a 09.06.1995** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras/períodos, e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

De outro vértice, ao período remanescente de **02.01.1996 a 17.05.2017**, o autor junta os PPP's id's 16424398 e 16424399, que não foram apresentados na esfera administrativa. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor empreender a concessão do benefício desde a DER, em 12.03.2018, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 10844630 - Pág. 15/16, relativo ao período de **02.01.1996 a 01.04.2002**, e o PPP id. 10844630 - Pág. 13/14, referente ao intervalo de **02.04.2002 a 01.10.2012**. Os documentos, emitidos em 09.02.2018, informam o exercício do cargo de 'Operador de Empilhadeira', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), bem como a 'postura', 'iluminação', 'poeira' e 'mecânico/acidente'. Ocorre que os formulários asseveram que *'não há laudo para o período'*. Em razão disso, o autor, no curso da demanda, diligenciou junto à empregadora, obtendo os PPP's id's 16424398 e 16424399. Os formulários trazem informações similares às dos PPP's juntados no processo administrativo, com a diferença de que, desta feita, o item 16.1 dispõe que houve registro ambiental entre 26.06.2006 e 01.10.2012. Com efeito, embora, a princípio, a divergência documental comprometa a eficácia probatória dos formulários, no caso dos autos está documentada diligência do autor junto à empregadora, razão pela qual entendo admissível a retificação posterior de dados. Ressalte-se, ademais, que, devidamente intimado, o INSS não manifestou oposição ao conteúdo dos novos formulários. Por outro lado, verifico que o campo observações informa que, embora os PPP's tenham sido preenchidos com base em medição realizada em 26.06.2006, *'não houve alteração no layout da empresa'*. Todavia, mesmo os PPP retificados repetem a informação sobre a inexistência de registro ambiental no intervalo de 01.04.2002 a 25.06.2006. Assim, deve ser considerado que a medição é pertinente apenas ao intervalo de 26.06.2006 a 01.10.2012. Superado o aspecto formal, verifico que o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, porém o PPP notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 26.06.2006 a 01.10.2012.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 02 anos, 06 meses e 02 dias, que, somados aos intervalos já reconhecidos administrativamente, totaliza 33 anos, 04 meses e 25 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurada a averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/185.497.708-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **26.06.2006 a 01.10.2012** ('SCRAP SOC. COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA'), como exercício em atividade especial, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao NB 42/185.497.708-0.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021326-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA ZITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006819-88.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 28714722 - Pág. 24/48).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ROTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015144-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1183857733. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão id. 25652418, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 26470230.

Notificada a prestar informações (id's 25996626 e 26250960), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28645256, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 24086592, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1183857733, que foi recebido pela Autarquia em 22.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 22/08/2019", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.08.2019, sob o número 1183857733, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 22.08.2019, sob o número 1183857733, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 354327191. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 354327191 no prazo legal de 30(trinta) dias (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26744778, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 003185193-2013.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 26159492, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 354327191, que foi recebido pela Autarquia em 29.04.2019. Todavia, consta como última movimentação "Enviado em 31.10.2019", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 29.04.2019, sob o nº 354327191, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RICARDO WILLIAM CHIQUITO RAMIRO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento a recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.432654/2018-78. Afirma haver protocolado o recurso em 24.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar o imediato cumprimento por parte da APS da Mooca - SP em dar andamento ao benefício NB: 42/182.298.222-4, que encontra-se parado desde a data de 24/10/2018 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23468347, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição da parte impetrante de ID 24448421.

Pela decisão de ID 25138807, determinada a complementação da emenda.

Petição e documento juntados pela parte impetrante.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID's 22882967 e 28206424, o impetrante interps recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.432654/2018-78, 24.10.2018. Todavia, consta como última movimentação 'Informações', em 24.10.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.432654/2018-78, em 24.10.2018, afeto ao NB: 42/182.298.222-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARETE MAIADA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARGARETE MAIADA COSTA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 186586332. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.12.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que seja "(...) *determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (protocolo 1865863325- em 18/12/2019) (...)*".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28997102 o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade em 18.12.2019. Todavia, consta a última movimentação como *'Enviado em 14/02/2020, por INSS - Para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por idade'*, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 18.12.2019, sob o nº 1865863325, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003034-11.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, ante a petição de ID 25974244, intime-se a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que o advogado **DR. IVAN GONÇALVES PINHEIRO – OAB/SP336.291** consta como estagiário na procuração de ID 25877968 - Pág. 1.

Anote-se, por ora, o nome de mencionado advogado, apenas para fins de publicação deste despacho, devendo ser descadastrado posteriormente.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 25877163.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo de benefício de assistência à pessoa com deficiência, protocolado em 16 de setembro de 2019, sob o nº 1956705683 – Id. n. 26742527.

Inicial acompanhada de documentos.

Proferida decisão indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 27010963).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27968200).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28262559).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28750439).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 16/09/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1956705683, protocolado em 16/09/2019 (Id. 26742527), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO DE SOUZA SELIS
REPRESENTANTE: ROBSON DE SOUZA SELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 23 de agosto de 2019, sob o nº 1833550560 – Id. 27313058.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 27381437).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27974513).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 28099437).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28346218).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 23/08/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 27313058), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou houve convocação do impetrante para realização de perícia médica em 11/02/2020 (Id. 28099437).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1833550560, protocolado em 23/08/2019 (Id. 27313058), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERREIRA DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 9 de setembro de 2019, sob o nº 1610649360 – Id. 27404833.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 27485077).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28352906).

Regularmente notificada (Id. 27834490), a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29293884).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca desde 09/09/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 27404833), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a parte impetrante informou ter recebido convocação para realização de avaliação social, sem que, no entanto, tenha ocorrido agendamento de perícia médica (Id. 28534115 e 28534123).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1610649360, protocolado em 09/09/2019 (Id. 27404833), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016440-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso protocolado sob o nº 44233.385813/2017-57 em 20.12.2017 e sem andamento desde 27/09/2019 (Id. 25278875), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.876.244-4.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25387583).

Regularmente notificada (Id. 26094668), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26253817).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28425693).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 20/12/2017 (data de protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 44233.385813/2017-57, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento juntado ao Id. 25278875.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.385813/2017-57, protocolado em 20/12/2017, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.876.244-4, no prazo de 45 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016643-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.09.2019 – protocolo nº 108044923 (Id. nº 25491173), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.197.650-0.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25590284).

Regularmente notificada (Id. 26097175), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26491302).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28457489).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritas).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 10/09/2019 (data de protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 108044923, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 108044923 protocolado em 10/09/2019, relativo ao benefício previdenciário, NB 42/193.197.650-0, no prazo de 45 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014239-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA VIEIRA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, protocolado em 29/07/2019, sob o nº 820906660 – Id n. 23333909.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25052375).

Regulamente notificada (Id. 26094862), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26320959).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28462782).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, a menos desde 29/07/2019 (data de protocolo eletrônico), o processamento do requerimento administrativo de benefício assistencial nº 820906660 (Id. 23333909), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 820906660, protocolado em 29/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.392171/2017-42, em 01/07/2017 e sem andamento desde 18/04/2019, relativo ao indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.762.448-0 (Id. nº 20257897).

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25684173).

Regulamente notificada (Id. 26097168), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26179309).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28464140).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, negável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 01/07/2017 (data de protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 44233.392171/2017-42, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 20257897.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.392171/2017-42 protocolado em 01/07/2017, relativo ao benefício previdenciário, NB 42/179.762.448-0, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31 de julho de 2019, sob o nº 471517233 – Id. 25497630 - págs. 4/5.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25599160).

Regularmente notificada (Id. 26250959), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27721103).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28558825).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 31/07/2019 (data de protocolo eletrônico), o processamento do seu requerimento administrativo (Id. 25497630), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 471517233, protocolado em 31/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016420-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARANY CACCIACARRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 1482732490, protocolado em 08/05/2019 (Id. 25249851), relativo ao indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/627.604.117-7.

Como inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25384648).

Regularmente notificada (Id. 26094692), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26320743).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28422587).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a parte impetrante busca, ao menos desde 08/05/2019 (data de protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1482732490, protocolado em 08/05/2019, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/627.604.117-7, no prazo de 45 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016599-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO LIMA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso nº 36618.002587/2018-18 interposto em 26.03.2018 e sem andamento desde 27/07/2018, relativo ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 46/183.394.874-0 (Id. nº 25454109).

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 25553674).

Regularmente notificada (Id. 26096241), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26361475).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28569605).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 06/02/2018 (data de protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 36618.002587/2018-18, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 25454109.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 36618.002587/2018-18 protocolado em 02/03/2018, relativo ao benefício previdenciário NB 46/183.394.874-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o devido andamento do recurso administrativo, protocolado em 24/06/2019, sob o nº 44232.073362/2019-60, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.156.463-2 e sem movimentação desde 25/10/2019 - Id n. 26619228.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 26833968).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27501392).

Regulamente notificada (Id. 27325880), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28264315), sem, no entanto, esclarecer o andamento do requerimento do impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28698889).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante aguarda ao menos desde 25/06/2019 o processamento do recurso administrativo nº 44234.073362/2019-60, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 26619228.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie o devido andamento do recurso administrativo nº 44234.073362/2019-60, protocolado em 25/06/2019 e sem andamento desde 25/10/2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de setembro de 2019, sob o nº 1621930005 – Id.n. 26600265.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 26831577).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27501392).

Regulamente notificada (Id. 27326466), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 27807962).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27830527).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante aguarda ao menos desde 08/09/2019 o processamento do requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexo ao Id. 26600264.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie o devido andamento do requerimento administrativo nº 1621930005, protocolado em 08/09/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017492-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 30/08/2019, sob o protocolo nº 324742978 (Id. 26259025).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26578758).

Regularmente notificada (Id. 27388695), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28228017).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28295399).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciá-lo sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 30/08/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28228017).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 324742978, protocolado em 30/08/2019 (Id. 26259025), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017840-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BEIRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie a análise e conclusão do recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/10/2016, sob o nº 44232.881983/2016-97, e sem movimentação desde 07/05/2019 – Id. n. 26496779.

Como inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 26742129).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27501392).

Regularmente notificada (Id. 27316495), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28100100), sem, no entanto, esclarecer o andamento do requerimento do impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28288193).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr. p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 31/10/2016 (data de protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 44232.878100/2016-61, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 26496779.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44232.878100/2016-61, protocolado em 31/10/2016, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERENICE IZABEL ALVES DO CARMO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada providencie o andamento do recurso administrativo, protocolado em 22/05/2019, sob o nº 44234.039621/2019-23, e semandamento desde 21/11/2019 – Id. n. 26605019.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id. 26744469).

Regularmente notificada (Id. 27503225), a autoridade coatora prestou informações (Id. 28265672).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28326547).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 21.11.2019 (data de encaminhamento da 17ª Junta de Recursos), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 26605019.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44234.039621/2019-23, protocolado em 22/05/2019, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/188.661.645-8, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017777-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 18/07/2016, sob o nº 44232.758690/2016-15 – Id n. 26460120, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.907.932-0.

Requer a implantação do benefício deferido em decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento que deu provimento ao recurso interposto. Contudo, o recurso foi devolvido à APS responsável e permanece sem andamento desde 10/10/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26684019).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27514189).

Regularmente notificada (Id. 27326482), a autoridade coatora prestou informações (Id. 28227759).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28494715).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 18/07/2016 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 26460120), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi emitida convocação para que a parte impetrante compareça a qualquer agência da Previdência Social para optar pelo benefício mais vantajoso.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento no recurso administrativo nº 44232.758690/2016-15 (Id. 26460118), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 851392768 (Id 25913459).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27572456).

Regulamente notificada (Id 27833952), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 28307158).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (Id 29330613).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 25/10/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 25913459), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 851392768 – Id 25913459, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 1733628484 – Id. n. 26251724.

Como inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id. 26580799).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27608296).

Regularmente notificada (Id. 27327142), a autoridade coatora prestou informações (Id. 28265243).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28700238).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **"considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão"** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 18/09/2019, o processamento de seu recurso administrativo (Id. 26251724), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1733628484, protocolado em 18/09/2019, relativo ao benefício previdenciário NB 190675527-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 06/08/2019 – protocolo nº 2114455625 (Id nº 27578261), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.662.863-7.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27602269).

Regulamente notificada (Id 27833552), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 28429245).

O Ministério Público manifestou-se ciente de todo o processado (Id 29325399).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 06/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 27578261), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 2114455625, protocolado em 06/08/2019 (Id 27578261), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS CLASSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 19.09.2018 – processo nº 44232.718607/2018-05 (Id. 26621936), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.202.781-3.

Com a inicial vieram os documentos.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27643511).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id. 27063174).

Regularmente notificada (Id. 27387766), a autoridade coatora prestou informações (Id. 28264818).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28352938).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 19/09/2018 o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 26621936 e do qual consta última movimentação em 27/07/2019.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.718607/2018-19, protocolado em 19/09/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.202.781-3, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 6 de agosto de 2019, sob o nº 746163621 (Id 27403059).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27494903).

Regularmente notificada (Id 27833970), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 28307151).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se ciente de todo processado (Id 29332487).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 06/08/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 27403059), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 746163621 (Id 27403059), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTUNATO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de setembro de 2019, sob o nº 224574571 - Id. n. 26325464 - pág. 02.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27626611).

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26593201).

Regularmente notificada (Id. 27389272), a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28472711).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28607209).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 17/09/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 26325464), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28472711).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 224574571, protocolado em 17/09/2019 (Id. 26325464), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do recurso administrativo, protocolado em 26/08/2019, sob o nº 1542695637 – Id n. 26536613.

Coma inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda (Id. 26826305).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27605567).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28263830), sem, no entanto, esclarecer o andamento do requerimento administrativo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28462785).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante aguarda ao menos desde 26/08/2019 o processamento do recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício previdenciário NB 189176172-0 (Id. 26536613).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1542695637 (Id. 26536613), protocolado em 26/08/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 24.07.2018 – processo nº 44233.639095/2018-25 (Id. nº 27043042), relativo ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.601-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id. 27163779).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27643511).

Regularmente notificada (Id. 27389742), a autoridade coatora prestou informações (Id. 28264342).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28697589).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 24/07/2018, o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 27043042 e do qual consta última movimentação em 16/07/2019.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.639095/2018-25, protocolado em 24/07/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.597.601-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 05/04/2019, sob o nº 44233.977080/2019-43 (Id 23731526).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25012464).

Regularmente notificada (Id 25486661), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29367497).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, negável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 05/04/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 23731526), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.977080/2019-43, protocolado em 05/04/2019 (Id 23731526), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de novembro de 2019, sob o nº 1469172774 – Id n. 26524307.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26828485).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27668048).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28399619).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29012213).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 12/11/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 26524306), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28399619).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1469172774, protocolado em 12/11/2019 (Id. 26524306), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. P. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo de benefício de assistência à pessoa com deficiência, protocolado em 07 de outubro de 2019, sob o nº 2108549059 – Id. n. 25038933.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26692982).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27510050).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28407125).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29145467).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 07/10/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 25038933), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28407125).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 2108549059, protocolado em 07/10/2019 (Id. 25038933), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. P. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo de benefício de assistência à pessoa com deficiência, protocolado em 07 de outubro de 2019, sob o nº 2108549059 – Id. n. 25038933.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26692982).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27510050).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28407125).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29145467).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciá-lo sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 07/10/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 25038933), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28407125).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 2108549059, protocolado em 07/10/2019 (Id. 25038933), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013701-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 30 de agosto de 2019, sob o nº 97672962 – Id. 22852767.

Aduz a impetrante que requereu em 07/02/2019 CTC, a qual foi emitida, todavia, sem constar corretamente o período de contribuição laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia. Tendo em vista a necessidade da referida certidão para fins de averbação do tempo de trabalho em regime Próprio de Previdência, requereu nova expedição em 30/08/2019, sem, todavia, que seu pedido tivesse andamento, até a data da impetração do presente *mandamus*.

Coma inicial vieramos documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24156884).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24596652).

Regularmente notificada (Id. 24417082), a autoridade coatora não prestou informações.

A liminar foi deferida conforme decisão de Id. 25628017.

Manifestação da autoridade coatora (Id. 26448356), pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 26448356).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca desde 30/08/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 22852767), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 97672962, protocolado em 30/08/2019 (Id. 22852767) , **no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017612-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MESSIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01 de outubro de 2019, sob o nº 522342260 – Id n. 26325453.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26630543).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27522801).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28473902).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28570929).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 01/10/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 26325453), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou encontrar-se o processo em fase de cumprimento de exigência por parte do impetrante (Id. 28473902).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 522342260, protocolado em 01/10/2019 (Id. 26325453), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 84568528 (Id 26867540).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27075852).

Regulamente notificada (Id 27385909), a autoridade coatora prestou informações (Id 27664268).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27501391).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 29297548).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 22/07/2019, a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 26867540), sendo certo que até a presente data o seupleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 84568528 (Id 26867540), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MAGYAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MASSARO MAGYAR DE SOUZA - SP423976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso protocolado em 07.06.2018 sob o nº 44233.581314/2018-70 (Id. nº 28019940) e sem andamento desde 16/04/2019, interposto em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.864.134-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a liminar e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id. 28265120).

Regularmente notificada (Id. 28965552), a autoridade coatora prestou informações (Id. 29432708).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29522173).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Preliminarmente, diante da informação de Id. 29432708, retifique-se o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I e exclua-se o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 07/06/2018, o processamento de seu recurso administrativo (Id. 28021836), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído. Nesse particular inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o mencionado recurso encontra-se aguardando perícia médica (Id. 29432708).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.581314/2018-70, protocolado em 07/06/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.864.134-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5000505-80.2020.4.03.0000, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de dezembro de 2019, sob o nº 576652983 – Id. 27153565.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 27274520).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28011619).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 28399649).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29187325).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca desde 02/12/2019 a análise do seu requerimento administrativo (Id. 27153565), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 28399649).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 576652983, protocolado em 02/12/2019 (Id. 27153565) , no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017215-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR IVASKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 1810722887 (Id 26055502).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26074749).

Regularmente notificada (Id 26588622), a autoridade coatora prestou informações (Id 26931776 e Id 27993718).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26465053).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29509666).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 1810722887 (Id 26055502).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 27993718) e extrato do sistema PLENUS anexada a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/192.827.338-3, requerido em 17/06/2019, como reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão em período comum.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré não considerou como especial o período de 13/07/1989 a 26/11/2001 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), sem o qual não conseguiu a concessão do benefício pretendido.

Coma inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à reanálise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/192.827.338-3, requerido em 17/06/2019 (Id 28723006).

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/192.827.338-3, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao Id 28723006, fls. 64/65.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda a vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO D ABOA VISTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.675-500-5, requerido em 04/09/2019, com o reconhecimento de períodos comuns de trabalho posteriores a data de entrada do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré violou o direito líquido e certo do impetrante por não ter lhe concedido a oportunidade de retratar o seu pedido para requerer a reafirmação da DER para 05/09/2019, quando completou os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Coma inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.675-500-5, requerido em 04/09/2019 (Id 28429785, fs. 133/134).

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.675.500-5, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao Id 28429785, fs. 133/134.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 27.04.2018 – processo nº 44233.530145/2018-18 (ID nº 26108387 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.604.901-1.

Aduz, em síntese, que foi proferida decisão administrativa pela 25ª Junta de Recursos (Id. 26108388), sem que, no entanto, tenha ocorrido o cumprimento.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26294086).

O INSS manifestou interesse no feito (Id. 27271282).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28226713).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28300783).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão do recurso administrativo relativo ao pedido de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 44233.530145/2018-18, em 27/04/2018, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos (Id. 26108388).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido recurso administrativo foi concluído, com a concessão do benefício requerido, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 28226713.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026860-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 17 de abril de 2019, sob o nº 261487461 – Id. nº 26291577.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 26625489).

O INSS manifestou interesse no feito (Id. 27514190).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28283337).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28427075).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento de concessão de cópias de processo administrativo, protocolado em 17/04/2019 (Id. 26291577).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a disponibilização das cópias requeridas, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 28283337.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010217-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI DE ALBUQUERQUE VIOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 28 de março de 2019, sob o nº 2050572749 – Id. 20101541.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22040527).

Regularmente notificada (Id. 22523041), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24340904), esclarecendo que houve andamento no requerimento administrativo com a expedição de carta de exigência para cumprimento por parte da impetrante.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela denegação da segurança (Id. 22736192).

A liminar foi deferida conforme decisão de Id. 25617729.

Novas informações apresentadas no Id. 27554094.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27646912).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 28 de março de 2019, sob o nº 2050572749 – Id. 20101541.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido disponibilizada a cópia requerida, conforme se desprende do ofício anexado ao Id. 27554094.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MENEZES PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial – LOAS, requerido em 25.11.2019 – Id n. 27981372.

Relatei. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27993431.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 175.767.907-0, requerido em 09.04.2019, protocolo de requerimento n. 923007310 – Id n. 29390457.

Relatei. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social em São Paulo.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício concedido em 04.11.2019, através do recurso administrativo interposto – Id n. 29318797.

Relatei. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Tatuapé.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 08.04.2019 – processo nº 19992293409 (ID nº 29618405), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.628691-0.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009963-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARNALDO AMERICO BORGES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO AMERICO BORGES GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial em 04/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 2017774) e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Parcer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id.23896407)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B. M. M. F. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA, representada por sua genitora CLAUDIA MARIA MALAQUIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA MARIA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial em 19/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 20177193) e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id.23894466)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA , em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21518197), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 23102242).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Intimada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar manifestação.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELELINHA MACEDO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 41 /191.598.638-6).

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido, o Impetrante teria protocolado recurso em 08/10/2019, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e requisitou as informações da autoridade impetrada. (id. 27826559)

A Gerente da Agência Executiva do Brás informou que o processo administrativo da Impetrante pertence à Agência de São Miguel Paulista, sendo que foi encaminhado ofício à agência responsável.(id. 28953214)

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada (Gerente da Agência de São Miguel Paulista), para esclarecer o motivo pelo qual ainda não fora analisado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Além disso, não foi apresentado o andamento do Recurso Administrativo pela Impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, conforme id. 28953214. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINALOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALOPES DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda nova análise da documentação apresentada, para concessão do seu benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em síntese, que protocolou seu pedido em 20/12/2018, sendo agendado o atendimento presencial em 10/01/2019; que ao analisar os documentos, a Autoridade coatora indeferiu o pedido, sob fundamento de que a renda per capita familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Segundo a Impetrante, a ofensa a seu direito líquido e certo decorre da utilização do salário mínimo vigente na data de análise do pedido (janeiro/2019) e não na data do requerimento (dezembro/2018).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 18547686).

Empetição anexada na Id. 19298559, a Autoridade Impetrada comunicou que, para o prosseguimento do processo administrativo, aguardava o cumprimento da carta de exigência, emitida em 04/06/2019.

A Impetrante juntou petições, requerendo a procedência do pedido (Id. 19739329 e 19883876).

O INSS informou seu interesse em intervir no feito e juntou ofício Id. 19773592.

Já o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 20192908).

Em nova manifestação, a Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 27555423).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 19883879, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, indeferindo o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 27555423).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AUREA KAORU YAMAUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUREA KAORU YAMAUTI** em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.174.289-2.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de revisão do benefício em 25/02/2014, mas que apenas em 09/04/2019 o INSS havia incluído o pedido no sistema, conforme documento juntado com a inicial. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 22633913), determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de revisão do benefício do Impetrante. (Id 23418595).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de cinco anos, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22633913).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013907-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolado em 06/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 09/10/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção apontada e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 23068853).

Após o cumprimento da determinação (Id. 23390328), intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 23508762).

A autoridade coatora não se manifestou e a liminar foi deferida, determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id.).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante, tendo sido concedido a Aposentadoria por idade do Impetrante (Id 27246953).

O Impetrante confirmou a concessão do benefício (Id. 27440075).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 27246953).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015130-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRIL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu Recurso Administrativo, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 1455856891, formulado em 26/08/2019.

Alega, em síntese, ter interposto recurso na esfera administrativa em 26/08/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu recurso.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 25202248) e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal informando ser desnecessária a sua intervenção. (id.28344859)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu recurso administrativo, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO SANCHEZ RICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Sanchez Rico, em face do **Chefe da Agência Executiva do Tatuapé São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade ao portador de deficiência em 20/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora (id. 20222302).

A autoridade coatora prestou informações, alegando a ausência de análise do benefício por excesso de pedidos administrativos pendentes.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora apresentou justificativa genérica de acúmulo de pedidos pendentes.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo da impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO SAQUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clóvis Roberto Saquelli**, em face do **Ferente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20300118), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21169865).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21169865).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO - SP346535
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXEC. DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA SP ÓRGÃO LOCAL: 21.005.050, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES em face do GERENTE-EXEC. DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA com pedido liminar, objetivando o andamento do pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição em 13/03/2019, porém, até hoje, não obteve resposta do pedido da certidão requerida pelo INSS, que desrespeitou o prazo de 45 dias previsto no Decreto 2.172/1997.

Segundo a Impetrante, a certidão de contagem de tempo de contribuição seria fundamental para a concessão de aposentadoria por tempo.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição, essencial para a concessão de sua aposentadoria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento da certidão foi protocolado em 13/03/2019. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 13/03/2019, ou seja, **há mais de 10 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir da aposentadoria almejada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do Protocolo de requerimento administrativo nº 158093806.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco de Andrade Frota**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Leste de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Inicialmente foi concedida a justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 18457084).

Após a juntada das informações prestadas, a liminar foi deferida (Id 19249788), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20051614).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 4 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id 20051614).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREIA PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andreia Pereira da Penha**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial ao portador de deficiência em 025/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18746779), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O MPF manifestou-se (id. 20221823).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20703910).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 4 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20703910).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-58.2020.4.03.6183
AUTOR: VIVIANE COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Registrem-se para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração,

De fato, no caso em tela, deixei de apreciar o recurso de embargos de declaração opostos pelo ora Exequente, concenterne à falta da revisão da RMI.

Sendo assim, Intime-se a CEAB-DJ para que proceda a majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez, **nos termos dos cálculos homologado na decisão ID 21717295**, e, via de consequência, determine o pagamento a parte EXEQUENTE também das diferenças posteriores a julho/2016 (data do cálculo homologado), por intermédio de pagamento de complemento positivo na via administrativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se,

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008426-32.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, o autor comprovou que não possui mais vínculo empregatício, conforme se observa pela CTPS juntada aos autos – Id. 23503832 - Pág. 3, tendo renda mensal apenas de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o equivalente a R\$4.295,24 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Posto isso, reconsidero a decisão Id. 12351661 - Pág. 174/179 e indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou exposto também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MÓDULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Pereira da Silva**, em face do **Gerente Executivo da Unidade Leste da Previdência Social de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Inicialmente foi concedida a justiça gratuita e justiça gratuita e, após a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a liminar foi deferida (Id 18708545), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20386075).

O MPF manifestou-se (id. 2045732).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 8 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20386075).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Cassio de Oliveira**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Itaquera - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Concedida a justiça gratuita, após notificação da autoridade coatora para apresentar informações, a liminar foi deferida (Id 20292752), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21029077).

É o relatório.**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 2 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 27029077).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOHNSOM MOTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Johnsom Mota da Silva**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 25/07/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 20213329).

Em manifestação Id. 22947434, a Autoridade Impetrada comunicou que o requerimento do Impetrante foi encaminhado para a fila nacional, aguardando análise de acordo como a data de protocolo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, informando a desnecessidade de sua intervenção no caso tratado nos autos (Id. 22975886).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 29084077).

É o relatório.**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 29084079, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 29084077).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Helio Santos Guimarães**, em face do **Gerente Executivo Agência Leste São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18709187), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20395188).

O MPF manifestou-se (id. 20401413).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 8 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20395188).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Gileno da Silva**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19406388), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O MPF manifestou-se (id. 20384629).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20358486).

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, ao qual foi negado seguimento (id. 27694575).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20358486).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016207-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MATEUS ROSA COIMBRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seu seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa Construtora Coimbra LTDA (CNPJ nº 00.904.803/0001-70); segundo o impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 25088247), concedido na decisão Id. 26086835, mesma ocasião em que foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a liberação do pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, trazendo aos autos documentos (Id. 26809491).

A União Federal apresentou sua manifestação, informando que, em cumprimento à decisão judicial as parcelas foram liberadas (R 71/74).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do feito sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (Id. 26990694).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controversa apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos juntados aos autos, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento do benefício (Id. 25088505), conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/2007, CNPJ 00.904.803/0001-70.”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme os documentos 25088506 e 25088507, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa* dos exercícios de 2015, assim como Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente a janeiro de 2016, resta demonstrado que a empresa **Construtora Coimbra LTDA** já tinha por encerradas as suas operações na época da demissão da Impetrante, ocorrida em junho de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que suspendeu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, assim como da exigência de restituição dos valores anteriormente recebidos.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, para confirmar a liminar anteriormente concedida e **conceder a segurança pleiteada** de forma definitiva, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber o benefício de seguro desemprego.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021266-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIBAL GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANIBAL GARCIA DE SOUZA ingressou com cumprimento provisório de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS apresentou impugnação, requerendo a extinção sem julgamento de mérito (id. 13827385).

Resposta à impugnação juntada no id. 16548768.

É o Relatório.

Decido.

O presente cumprimento provisório de sentença comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

A parte exequente pretende a liquidação e execução decorrente da condenação do INSS nos autos do Processo n. 0012575-47.2010.403.6183.

Verifico que ainda não há decisão com trânsito em julgado naqueles autos, os quais se encontram com andamento sobrestado, conforme decisões proferidas pelo E. TRF3 (id. 13316387 – pág. 49/50).

O §5º do artigo 100 da Constituição Federal prevê que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Em virtude da previsão constitucional contida no dispositivo acima, este Juízo entende pela impossibilidade de cumprimento provisório de sentença em face do INSS, inexistindo título judicial exequível no presente momento, motivo pelo qual não há interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GONCALVES NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a produção de prova pericial médica. Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia, conforme declaração presente no documento id. 24797781.

Intimado para dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (Id. 25637561 e 27774243), o patrono da parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Embora regularmente intimado, o autor não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010506-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA THEREZA BOCALINI PETRATT
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003990-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SELMA CONCEICAO DALUZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: SUZETE FIGUEREDO AMORIM - SP206844

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013198-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 22651064), o que foi cumprido pela Autora na petição id. 23088798.

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade oncologia (Id. 25235350), tendo o INSS juntado quesitos e documentos (Id. 25705201).

A parte autora juntou aos autos seus quesitos na petição id. 27771688.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 30096742).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Muito embora o laudo médico anexado ao processo (Id. 30096742) tenha indicado que a Autora estaria incapaz para qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, o perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2019.

Conforme documentos apresentados pelo INSS, na data mencionada a Autora não possuía qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições referem ao período de 01/11/2006 a 31/08/2007, como contribuinte facultativo e contribuições anteriores, de 2000 a 2003 (Id. 25705202).

Observo que o perito indica um período pretérito de incapacidade, decorrente das enfermidades cardíacas: "*A pericianda apresentou incapacidade para as atividades laborais desde a progressão dos sintomas cardíacos até a realização do transplante e convalescência cujas datas só podem ser inferidas como início do sintomas cardíacos 2004 e realização do transplante e convalescência 2009*". Mas relata que os documentos apresentados não são conclusivos para indicar se a Autora permaneceu incapaz após 2009: "*Não há como se estabelecer, com os documentos acostados aos autos se havia incapacidade após a realização do transplante cardíaco*".

Considerando o final da primeira incapacidade em 2009, na data da incapacidade fixada pelo perito (janeiro de 2019) a Autora, ao menos em análise não exauriente, não possui qualidade de segurado.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO SANTOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora (Id.30080317), determino a designação de nova data para perícia.

Cumpra-se.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-29.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001443-85.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JINALDO ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001870-20.2006.4036183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 96.327,40 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), para julho de 2012.

Relata que as diferenças decorreriam da incorreção no valor da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o julgado teria fixado o valor de um salário mínimo. Além disso, alega que, em seus cálculos, o Embargado aplicou sobre as prestações devidas correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, indexador TR.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (id. 12379363 - Pág. 19).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, este apresentou parecer e cálculos (id. 12379363 - Pág. 23/30).

Cientes, as partes se manifestaram e novamente este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da decisão, a qual refez os cálculos (id. 12379363 - Pág. 56/63).

Após novas manifestações das partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações, tendo o setor apresentado novo parecer, retificando o cálculo para alterar o índice correção monetária, no período de 07/2009 até 03/2015, de INPC para TR. (id. 21236602).

Intimadas as partes, o embargado não concordou com a aplicação dos índices de correção monetária aplicados, bem como quanto ao cálculo da renda inicial, alegando que deveria ser correspondente a 90% do salário de benefício.

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: o percentual do coeficiente no cálculo da renda mensal inicial e a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Quanto ao primeiro ponto discutido, analisando a sentença, verifico que

a ação principal computou tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 07 dias e tempo mínimo a ser cumprido de 30 anos, 05 meses e 04 dias. Assim, para o Embargado ter direito a 90% do salário de benefício deveria possuir 34 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Isso porque o acréscimo de 5% ao ano deve ser contabilizado a partir do tempo mínimo, incluindo o tempo de pedágio.

Logo, correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício elaborado pela Contadoria, no qual foi aplicado o coeficiente de 85% do salário de benefício.

Passo à análise do segundo ponto discutido.

Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devester aplicados os mesmos juros pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência da Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere não somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria de R\$ 98.306,45 (noventa e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), para julho de 2012, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria no id. 21236602, no montante de R\$ 98.306,45 (noventa e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), para julho de 2012, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial id. 12379363 - Pág. 10 (R\$ 96.327,40) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 98.306,45), consistente em R\$ 1.979,05 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), assim atualizado até julho de 2012.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 109.056,97) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 98.306,45), consistente em R\$ 10.750,52 (dez mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta dois centavos), assim atualizado até julho de 2012, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, transla-de-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-37.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN APARECIDA NASSIF
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o trânsito do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-72.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017708-67.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FRAZAO BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Id. 27708029 por não se referir a estes autos.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-62.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de exibição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que é desnecessária a juntada do processo administrativo para o julgamento do feito.

Os documentos juntados aos autos serão apreciados em sentença.

Posto isso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010455-28.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENA LIETRO CAGNACO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006292-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 6905704.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial ao contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013096-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS MORGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-07.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: DEUSDETE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009408-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007481-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINEI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012465-48.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVI ATANAZIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho.

De fato, ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 24637456.

Passo ao exame do presente cumprimento de sentença.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 29978099, manifeste-se a exequente, devendo juntar aos autos comprovante de regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, corrijo de ofício o erro material constante na decisão ID 24879195 para fazer constar que cálculo homologado encontra-se no ID 21051770 e não ID 12373156 – p. 102.

Diante da preclusão da decisão ID 24879195 e da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido habilitação, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-42.2019.4.03.6183
AUTOR: NOEMIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 24406333 e da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA NOCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLAS NOCHI GOUVEIA, representado por sua genitora, JOSIANE CRISTINA NOCHI GOUVEIA, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 819860749, formulado em 11/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA NOCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLAS NOCHI GOUVEIA**, representado por sua genitora, **JOSIANE CRISTINA NOCHI GOUVEIA**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 819860749, formulado em 11/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009959-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Paulo Augusto da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id. 20229549).

Notificada para prestar informações a autoridade coatora informou, bem como demonstrou pela documentação apresentada, que foi dado andamento ao requerimento administrativo, que estava em fase de cumprimento de exigências (Id. 21009986).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 21965795).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21009986, verifico que a Autarquia Previdenciária deu regular andamento ao requerimento administrativo da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edilson Lima da Silva**, em face do **Gerente Executivo da Agência Leste São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18706347), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20391015).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20391015).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-96.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MATIAS DE SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12965438).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 22181536).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 23192950).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 25746696).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-41.2019.4.03.6183
AUTOR: ALUISIO ALVES DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALUISIO ALVES DE GOIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença, alegando a possibilidade de ingressar em juízo quando excedido o prazo legal de 45 dias para análise do pedido administrativo.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ressalto que é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado, bem como seu indeferimento pelo INSS, para caracterizar a presença de agir, conforme entendimento do STF. Além disso, a análise da matéria pelo Judiciário em razão da demora administrativa não foi objeto no presente caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Reginaldo Felipe da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada cumpra a determinação da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do INSS e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 180.810.788-5.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi concedida e em 10/07/2019 a autoridade coatora foi intimada para cumprimento.

No entanto, em ofício datado de 03 de junho de 2019, juntado aos autos, a autoridade coatora já havia informado a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 20896938).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18902673, verifico que a Autarquia Previdenciária cumpriu implantação do benefício, durante esse feito, antes de ser intimada para cumprimento da liminar deferida.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.